UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (UCSAL)

CURSO DE GRADUAÇÃO

BACHARELADO EM DIREITO

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Salvador

2021

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do título de Graduada em Direito.

Orientadora: Profª Drª Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

Salvador

2021

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Laís Andressa Natalli[1]

Profª Drª Teresa Cristina Ferreira de Oliveira[2]

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Trata-se de uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura. Concluiu-se que a parentalidade socioafetiva construída entre enteado(a) e padrasto ou madrasta nas famílias recompostas pode ser reconhecida judicialmente através da adoção unilateral na hipótese de abandono quando for destituído o poder familiar do genitor abandonante, preenchidos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles e evidenciado o melhor interesse do adotando, constituindo, assim, uma forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e adolescente.

Palavras-chave: Família. Desbiologização da Parentalidade. Parentalidade Socioafetiva. Adoção Unilateral. Poder Familiar. Abandono. Famílias Recompostas.

[1] Formanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, 2021.2. E-mail: laisandressanatalli@hotmail.com.

[2] Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL); Coordenadora da Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador; Membro da Comissão de Mediação e Conciliação da Secção da Bahia; Orientadora do PICT; Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano da Universidade Católica do Salvador. E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

RESIGNING UNILATERAL ADOPTION: SOCIO-AFFECTIVE PARENTALITY IN THE CONTEXT OF RECOMPOSED FAMILIES

ABSTRACT

The present work has as general objective to analyze the unilateral adoption in the socio-affective parental relationships of the recomposed families in which there is abandonment. It is a descriptive, bibliographical and documentary research. As a research methodology, a systematic literature review was used. It was concluded that socio-affective parenting built between stepson and stepfather or stepmother in recomposed families can be recognized in court through unilateral adoption in the event of abandonment when the family power of the abandoning parent is removed, fulfilling the requirements of unilateral adoption, proven the existence of socio-affectiveness between them and evidence of the best interest of the adopter, thus constituting a way of guaranteeing the fundamental rights of children and adolescents.

Keywords: Family. Parenting Debiologization. Socio-affective Parenting. Unilateral Adoption. Family Power. Abandonment. Blended Families.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA 6

3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES 10

4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE 15

5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 22

6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 25

7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 27

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 35

9 REFERÊNCIAS 38

1 INTRODUÇÃO

A família brasileira sofreu grandes mudanças no decorrer do tempo influenciadas pelo contexto social, cultural e histórico de cada geração, perpassando desde o modelo da família tradicional até a família contemporânea, a qual foi marcada principalmente pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que instaurou no Direito de Família brasileiro um novo paradigma, baseado na dignidade da pessoa humana, na afetividade, na solidariedade e na igualdade.

Na família contemporânea, em que há a pluralidade de configurações familiares, a família recomposta apresenta as figuras do padrasto e madrasta, os quais não possuem suas funções bem delineadas na legislação civil atual, que apenas determinou o parentesco por afinidade entre eles e seus enteados.

Contudo, o padrasto e a madrasta, a partir da convivência familiar e do vínculo afetivo que pode ser estabelecido com seus enteados, podem acabar por exercer a função paterna ou materna na vida destes, sendo, muitas vezes, seu único pai ou única mãe em razão do abandono por parte de um de seus genitores. Nesse caso, a relação entre eles ultrapassa a afinidade, transformando-se em amor de pai/mãe e filho(a), surgindo, assim, a necessidade de ser legitimada essa relação parental socioafetiva, para que seja garantido todos os direitos inerentes à filiação.

Diante do exposto, tem-se a seguinte pergunta: Qual é a possibilidade jurídica da constituição da parentalidade através da adoção unilateral nas famílias recompostas em que há abandono do(a) filho(a) por um dos genitores? Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Para alcançar o objetivo geral, teve-se como objetivos específicos: I. identificar a definição de família recomposta.; II. compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais socioafetivas nas famílias recompostas; III. investigar a concepção da adoção unilateral.

A presente pesquisa é descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura.

O estudo da adoção unilateral tem grande relevância social e jurídica, uma vez que trata de uma possível forma de legalizar a relação parental socioafetiva informal existente entre padrasto/madrasta/enteado, constituindo uma situação de muitas famílias reconstituídas atualmente. Ademais, a adoção unilateral não é um tema

comum nas pesquisas científicas e em livros jurídicos, além de que quando abordada é tratada superficialmente, sendo necessários mais estudos aprofundados sobre o instituto jurídico, que, inclusive, é muito recorrente no Poder Judiciário.

É relevante ainda sob o viés da Psicologia e da Psicanálise, haja vista que diz respeito aos vínculos de parentalidade estabelecida com crianças e adolescentes, que estão em desenvolvimento e sofreram o abandono por um de seus genitores biológicos que deixaram de exercer seu papel parental na vida do filho, que pode ser suprido pelo padrasto ou madrasta no interior das famílias reconstituídas.

Por se tratar de um tema do Direito de Família, não tem outra maneira de abordá-lo, senão a partir de uma pesquisa multidisciplinar, em razão da complexidade das relações familiares.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Na concepção de Giselda Hironaka (2001), a família é uma entidade histórica, ancestral e mutável exatamente na medida em que é alterada a estrutura da própria história no decorrer do tempo, sendo assim, a referida autora entende que a história da família se confunde com a história da própria humanidade.

A família brasileira, que sofreu influência da família canônica, romana e germânica (MALUF, C.; MALUF, A., 2021), resume a sua evolução histórica no direito brasileiro, de acordo com Lôbo (2021), em três grandes períodos: I. do direito de família religioso, ou do direito canônico, que abarca a Colônia e o Império (1500-1889), em que predominou o modelo familiar tradicional; II. do direito de família laico, instaurado com a proclamação da República (1889), que subsistiu até a Constituição Federal de 1988, período em que houve a redução progressiva da configuração familiar tradicional; III. do direito de família igualitário e solidário, estabelecido pela CRFB/1988.

Salienta Roudinesco (2003) que cada período da história da família reflete o contexto histórico-social vivido na época e cita três modelos de família que marcam cada período: a família tradicional; a família moderna ou da modernidade e a família pós-moderna ou contemporânea.

Roudinesco (2003) e Lôbo (2021) propõem a evolução da família em três momentos, que não coincidem exatamente entre si, mas referem-se similarmente às

famílias compreendidas em cada período, sendo possível conciliar a explicação de ambos os autores no que tange à história da família.

No primeiro período, a família tradicional foi modelo desde a Colônia, Império, até meados do século XX. Era caracterizada por ser extensa, ou seja, dividiam o mesmo teto avós, filhos e netos; constituída unicamente pelo matrimônio; fundada sobretudo no interesse de preservação patrimonial; submetida a autoridade patriarcal, onde a figura masculina era preponderante, social e juridicamente; e, por haver a divisão de tarefas a partir do gênero, em que a mulher cuidava dos filhos e do lar e o homem provia o sustento da família. (ROUDINESCO, 2003; DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)

O Código Civil de 1916 era baseado na família tradicional e reconhecia o casamento, que era indissolúvel, como única forma constitutiva da família, assim como a Constituição de 1934, que foi a primeira a discorrer sobre a família, e as demais até a promulgação da atual Constituição Federal. Na Lei Civil anterior, o desfazimento do matrimônio era feito apenas com a morte, pela anulação do casamento ou pelo desquite, que apenas era admitido na hipótese de incidência de uma das causas taxativas previstas na lei e era vinculada a um sistema de culpa. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

No âmbito das relações conjugais, havia o poder marital, o qual determinava que o marido chefiava o matrimônio, sendo assim até a Lei 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), isto é, enquanto perdurou a incapacidade jurídica da mulher casada. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Os autores ainda pontuam que havia a discriminação dos filhos em legítimos, aqueles havidos no casamento; e, os ilegítimos, aqueles havidos fora do casamento, somente sendo determinada a igualdade entre os filhos e a proibição de discriminação entre eles com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Nas relações parentais, existia o pátrio poder - hoje denominado de poder familiar (art. 1630, CC/02), que é exercido igualmente pelo pai e pela mãe – que, apesar de ser exercido pelo marido com a cooperação da esposa, concedia à figura paterna poderes excessivos sobre a educação dos filhos, que deveriam se sujeitar, mesmo no caso de punições severas e castigos corporais. Foi assim até entrar em vigor a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que, baseada nos valores da CRFB/88, transformou o filho no protagonista do próprio processo de educação e também em sujeito de direitos. (COLOMBO, 2016; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Num segundo momento, compreendido a partir das primeiras décadas do século XX, com a influência da Revolução Industrial e adoção de um novo modelo econômico, as famílias, que eram principalmente rurais, vêm para as cidades com expectativa de melhoria de vida, resultando num crescente êxodo rural e numa acelerada urbanização. Com isso, a composição familiar sofreu alterações. A unidade familiar, que até então era extensa, cede lugar às famílias nucleares (formadas pelo pai, mãe e filhos), o que definiu o espaço privado da família. Originou-se, portanto, a denominada família da modernidade ou família moderna. (ROUDINESCO, 2003; DESSEN, 2010).

Este período também foi influenciado pela criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, inspirado nos ideais iluministas, o que promoveu grandes mudanças dos valores sociais e jurídicos, que contribuíram para a crise do patriarcalismo, considerando que motivaram transformações sociais, econômicas, políticas e religiosas, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial e estabeleceram uma nova ordem baseada na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. (VARGAS, 2017)

O terceiro período, iniciado a partir do ano de 1960, é marcado pela família dita contemporânea ou pós-moderna (ROUDINESCO, 2003). De acordo com Dessen (2010), na década de 50, iniciou-se a emancipação feminina na atividade laboral, mas foi principalmente a partir do final dos anos 60 e década de 70 e 80, que as mulheres conquistaram sua participação ativa na sociedade, na política e na economia brasileira. Isso repercutiu diretamente no papel da mulher nas relações familiares e remodelou a família (LÔBO, 2021).

A partir do ano de 1977, os casamentos começaram a terminar em razão da possibilidade da dissolução do vínculo conjugal com a Emenda Constitucional nº 9 e consequente promulgação da Lei nº 6.515, a Lei do Divórcio, que permitiu inicialmente somente um único novo casamento. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Com o divórcio, surgiram novas configurações familiares (DESSEN, 2010). Em razão disso, o matrimônio se tornou frágil, face ao crescente número de divórcios, desinteresse no casamento e formação de famílias monoparentais (VARGAS, 2017). Ao lado do divórcio, houve também outras mudanças que influenciaram na família como a reprodução humana assistida, a distribuição da pílula anticoncepcional, a baixa fecundidade e o aumento no nível da escolaridade das mulheres e de seu acesso à informação (DESSEN, 2010).

Tudo isso gerou transformações no interior das famílias brasileiras de modo a enfraquecer o modelo tradicional familiar, já que resultou em menor desigualdade entre as funções do homem e mulher e, consequentemente, menor hierarquização dentro da família, bem como alteração na distribuição de tarefas. (DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)

Roudinesco (2003, p. 12) assevera que a família contemporânea ou pós-moderna é aquela “que une, ao longe de uma duração relativa, dois indivíduos em busca de relações íntimas ou realização sexual”, ressaltando a fragilidade, fluidez e instabilidade das relações amorosas, que caracterizam o conceito de “amor líquido” construído por Bauman (2004) na sociedade hodierna compreendida por ele como a era da “modernidade líquida”.

Diante das modificações no seio familiar, como a emancipação feminina, o divórcio, o crescimento da longevidade humana, o controle de natalidade, as tecnologias de inseminação artificial e fertilização *in vitro* e outras, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 implantou definitivamente uma nova ordem axiológica no ordenamento jurídico brasileiro, quebrando o paradigma hermenêutico no contexto das famílias. Sendo assim, a Carta Magna de 88 foi o grande divisor de águas no processo evolutivo do Direito de Família. (VARGAS, 2017; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

A CRFB/88, conforme destaca Lôbo (2021), instaurou um novo paradigma na família, fundado na igualdade, afeto e solidariedade. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da afetividade consagrados na atual Carta Magna promoveram grandes modificações no tratamento jurídico do instituto familiar (VARGAS, 2017).

Analisando os artigos 226 a 230 da Carta Magna de 1988, verifica-se que o texto constitucional: visou proteger, não mais apenas a família constituída pelo casamento, mas, além dessa, outras entidades familiares, como a união estável (art. 226, §3º) e as famílias monoparentais (art. 226, §4º); promoveu a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher no casamento (art. 226, §5º); promoveu a garantia da possibilidade de dissolução do matrimônio civil independentemente de culpa (art. 226, §6º); estabeleceu o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º) e promoveu a igualdade entre os filhos, independente da origem e a vedação expressa de qualquer discriminação entre eles (227, §6º). (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

O fato da Lei Maior estabelecer normas e princípios de Direito Privado em seu texto, caracterizou o que a doutrina denomina de “constitucionalização do Direito de Família”. Com isso, as regras do Direito Civil Constitucional são hierarquicamente superiores às do Código Civil. (VARGAS, 2017)

No entanto, mesmo com a promulgação da CRFB/88, o Código Civil de 2002, que tramitou no Congresso Nacional por três décadas, tentou conciliar dois paradigmas contrários, trazendo grandes mudanças baseadas nos valores implantados pela Carta Magna de 1988, porém, deixou resquícios do paradigma anterior, o que resultou em muitos projetos de lei que buscaram corrigi-lo com a intenção de adequá-lo à nova tábua axiológica vigente. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Deste modo, a concepção de família foi alterado, deixando de ser uma reunião formal de pais e filhos legítimos constituída unicamente pelo casamento, para um conceito flexível e instrumental, baseada não apenas no matrimônio, mas também em outras entidades familiares e com objetivo principal de realização existencial, desenvolvimento da personalidade e promoção da dignidade humana de seus integrantes. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Há, portanto, na definição atual de família, uma maior preocupação com a dignidade da pessoa e sua realização pessoal do que com o patrimônio ou qualquer outra função que a família teve no passado. Esse fenômeno jurídico-social é denominado por Lôbo (2021) de “repersonalização das relações de família” e sobrepõe o interesse da pessoa aos interesses patrimoniais, a fim de colocar a pessoa como centro da tutela jurídica. (LÔBO, 2021)

É possível perceber que a instituição da família sofreu e continua sofrendo constantes mudanças de acordo com o contexto histórico, cultural e social de geração em geração (GROENINGA, 2003; VARGAS, 2017). Nesse sentido, a família reorganiza-se a fim de adaptar-se ao contexto sociocultural, de maneira que origina novas configurações familiares que a reconstituem (DONATI, 2008).

3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

A família contemporânea, conforme pensamento de Lôbo (2021), “reinventando-se socialmente”, encontrou seu fundamento na afetividade, ou seja, está alicerçada no afeto, que tornou-se o elemento nuclear e definidor da união familiar, o que aproximou a instituição jurídica da social. Assim, Vargas (2017) destaca

que a afetividade, como elemento definidor da família atual, traduz-se na existência do afeto, isto é, da *affectio familae*, que gera nas pessoas a intenção voluntária de constituir família, assumindo direitos e deveres recíprocos resultantes dela. Em outras palavras, o afeto, segundo Alves (2009), trata-se de um fato jurídico que estabelece relações de família, vinculando as pessoas e produzindo efeitos jurídicos.

Para Tartuce (2021), o afeto é o que fundamenta as relações familiares. No mesmo sentido, Lôbo (2021) destaca que o princípio da afetividade é aquele que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações baseadas no afeto, ou seja, nas relações socioafetivas e na comunhão de vida, prevalecendo sobre considerações de caráter patrimonial ou biológico.

De acordo com Calderón (2017), a afetividade foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, mesmo que implicitamente com base na nova hermenêutica constitucional do direito de família. Apesar disso, o princípio da afetividade deve ser entendido como um direito fundamental, pois, segundo Tartuce (2021), decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme entendimento de Lôbo (2021), o princípio da afetividade apresenta-se no direito de família nas dimensões: a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista da família; c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; f) da colisão de direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica.

O conceito de afeto não se confunde com amor, carinho ou afeição. O afeto compõe a energia psíquica do ser humano, sendo firmada no prazer e desprazer, que acomete pessoas e atribui valor às relações e transforma-se em sentimento, dando assim um sentido aos relacionamentos. Ressalta-se que os afetos não são só de amor ou só de desamor, ambos os sentimentos estão presentes numa relação, e na medida em que o amor prevalece, as famílias se constituem, através da solidariedade e cooperação. (GROENINGA, 2003, 2010)

Para Santos (2009, p. 56), a afetividade é o elemento propulsor do psiquismo, que orienta as pulsões, possuindo “importância fundamental na constituição da subjetividade e da sociabilidade do ser humano”. A falta do afeto não permite que haja o desenvolvimento do ego, que refere-se à consciência de si mesmo; e do superego,

que trata-se da consciência moral (SANTOS, 2009). Também sobre a privação de afeto, Groeninga (2011) sustenta que pode ser causa de atraso no desenvolvimento corporal, incapacidade de adaptação, mutismo, psicoses, marasmo e até morte, além de ter relação com a psicopatia e delinquência juvenil.

Dessa forma, a ausência de afeto acarreta sérios problemas para o indivíduo na sua identidade e relacionamento com outras pessoas, causando prejuízos à personalidade irreversíveis, já que os psicanalistas ainda não conseguem reconfigurar a estrutura afetiva de uma pessoa. (VARGAS, 2017)

O vínculo afetivo une as pessoas como unidade familiar com a função instrumental voltada para o melhor cumprimento dos seus interesses afetivos e essenciais e é o grande elemento que permite que sejam reconhecidos os arranjos de convivência. Se não há afetividade, não há que se falar em família, mesmo que exista um vínculo jurídico formal, haja vista que a família contemporânea é mais uma entidade de fato do que uma instituição jurídica monopolizada pelo Estado. (ALVES, 2009)

Antes da Constituição de 1988, o casamento era a única maneira de formar uma família considerada legítima, sendo desconsiderada qualquer tipo de configuração familiar diferente dessa (FACHIN, 2010). Após a CF/88 e mudança da tábua axiológica do Direito de Família, a família se tornou legalmente plural (FACHIN, 2010). Isso em razão do fato do texto constitucional ter passado a tutelar a pluralidade das entidades familiares que, oriundas ou não da sociedade conjugal, sejam compostas de pressupostos para o efetivo amparo da dignidade da pessoa humana. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

O pluralismo de formatos familiares foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 226 que tutelou, além do casamento, a união estável e a entidade monoparental (LÔBO, 2021). No entanto, conforme entendimento de Paulo Lôbo (2021), as entidades familiares descritas no artigo 226 da CF/88 são meros exemplos, sendo os demais modelos familiares existentes incluídos na abrangência do conceito de família, amplo e indeterminado. Portanto, ressalta o autor que a tipicidade das relações familiares é aberta, exemplificativa e enriquecida com a experiência de vida.

A afetividade possibilita que a autonomia privada seja exercida pelos membros de uma família garantindo a cada um a liberdade de constituir relações afetivas que

promova sua dignidade e realização pessoal (ALVES, 2009). Daí surge o conceito amplo e indeterminado que Lôbo (2021) atribui à família.

Enquanto existir o afeto, existirá a família, essa unida com base na igualdade, colaboração e comunhão de vida (LÔBO, 2021). No entanto, nem toda relação afetiva é considerada entidade familiar, assim considerada quando relevante à organização social (VARGAS, 2017).

Segundo Lôbo (2021), para configurar uma entidade familiar devem estar presentes as seguintes características: a) a afetividade, isto é, a comunhão de vida afetiva; b) a estabilidade, de forma que são excluídos aqueles relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos e sem comunhão de vida; c) ostensibilidade, ou seja, convivência pública e ostensiva, que pressuponha uma unidade familiar que se apresente assim publicamente; e, d) objetivo de constituição de família.

Lôbo (2021) exemplifica como sendo configurações familiares: a) o casamento; b) a união estável; c) a família monoparental, constituída por pai ou mãe e filho menor; d) a entidade interparental, que é a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, mas sem pai ou mãe que a chefie (exemplo: grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos, ou de tios com sobrinhos); e) a entidade não parental, constituída por pessoas que convivem em caráter permanente, que não possuem vínculos de parentesco, que possuem laços de afetividade e de proteção mútua e sem finalidade sexual ou econômica; f) a família recomposta, que é aquela, segundo Grisard Filho (2010), formada a partir da constituição de um casamento ou união estável, em que um dos cônjuges ou ambos trazem para essa nova família filhos de relacionamentos anteriores; entre outras.

Embora a afetividade seja reconhecida como elemento definidor das relações familiares, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal não reconhece as denominadas famílias simultâneas ou paralelas, ou seja, aquelas que, segundo Hironaka e Tartuce (2019), há concorrência de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma união estável. O Recurso Extraordinário n° 1.045.273/SE, julgado em dezembro de 2020, firmou a tese de que a preexistência de casamento ou união estável de um dos cônjuges ou companheiros impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, mesmo para fins previdenciários, em razão da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo na hipótese do artigo 1.723, parágrafo 1º do Código Civil.

Contudo, o princípio da afetividade, com base na compreensão de Calderón (2017) tem projeção no Direito de Família, não só nas relações de conjugalidade, mas também nas relações de parentalidade. Assim como houve o reconhecimento da pluralidade familiar, a filiação, que era limitada à biológica e civil (adoção), em prestígio ao princípio da afetividade, teve seu conceito ampliado e passou a abranger também a filiação socioafetiva, que é a relação parental construída a partir da socioafetividade, ou seja, é uma relação de afetividade que estabelece vínculo parental exteriorizado no meio social (COLOMBO, 2016).

Conforme compreensão de Santos (2009), a família é o lugar de realização afetiva, tendo em vista que é nela que ocorrem as experiências de afeto que moldam a personalidade da pessoa e determinam a qualidade das relações sociais do indivíduo. A interdependência afetiva entre os integrantes de uma família é indispensável para o desenvolvimento psíquico de seus membros e estabelecem a sensação de pertencimento a um grupo familiar, não importando a existência de vínculo consanguíneo (SANTOS, 2009).

Dessa forma, a família, independentemente de sua configuração, exerce um papel de extrema importância para a construção do indivíduo e se mantém como o fundamento da sociedade (CRFB/88, art. 226, caput). A unidade familiar trata-se de uma relação social primordial, universal e plena, constitutiva do ser humano, visto que possui caráter suprafuncional, por implicar em todas as dimensões da existência humana, abarcando os aspectos biológicos, psicológicos, físicos, econômicos, sociais, jurídicos, políticos e religiosos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)

A família supre as necessidades humanas e sociais mais importantes, constituindo um recurso para a pessoa e para a sociedade. É um recurso para a pessoa porque refere-se a uma realidade simbólica onde permite que o indivíduo tenha experiências sociais, psicológicas, assim como orientações éticas e culturais, necessárias para a formação de sua identidade. Para a sociedade, é um recurso em razão de responder às necessidades de cada pessoa, beneficiando o desenvolvimento social, além de ser o *locus* em que são transmitidos os valores e orientações, imprescindíveis para a socialização e educação dos futuros cidadãos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)

Ademais, é imperioso salientar que, ao lado do princípio da afetividade e da pluralidade das formas de família, destacam-se os seguintes princípios do Direito de Família: a) dignidade da pessoa humana; b) solidariedade familiar; c) igualdade (entre

os filhos e entre cônjuges e o companheiros e na chefia familiar) e o direito à diferença; d) liberdade; e) convivência familiar; f) melhor interesse da criança; g) planejamento familiar e da responsabilidade parental; h) vedação ao retrocesso; i) proteção ao idoso; j) plena proteção das crianças e dos adolescentes; k) função social da família; l) intervenção mínima do Estado no Direito de Família; m) monogamia; n) facilitação à dissolução do casamento; o) segurança jurídica. (VARGAS, 2017)

Por conseguinte, a família contemporânea, baseada no princípio da afetividade, na dignidade da pessoa humana e demais princípios, se mostra plúrima, sem molduras rígidas, sendo um lugar de afeto, com o objetivo principal de desenvolvimento de seus integrantes e busca da felicidade, assumindo um caráter eudemonista. (ALVES, 2009; VARGAS, 2017; CALDERÓN, 2017; LÔBO, 2021)

Apesar das profundas modificações no seio familiar no decorrer do tempo, a família continua sendo o único valor seguro que ninguém renuncia, sendo amada, sonhada e desejada por todas as pessoas, homens, mulheres e crianças. (ROUDINESCO, 2003)

4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE

A Antropologia contribuiu significativamente para a compreensão do fenômeno denominado pela literatura jurídica de desbiologização da parentalidade, que parte da ideia de que o vínculo parental pode ser estabelecido através da afetividade e não apenas através da genética (CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017).

Na seara antropológica, o movimento da desnaturalização do parentesco inseriu a família, que era considerada natural, na esfera cultural, em virtude do entendimento de que o parentesco é um laço social, desvinculado do fator biológico. (LÉVI-STRAUSS, 2011)

Lévi-Strauss (2011) explica que a proibição do incesto garante que a família não se feche em si mesma, restando evidente a sua feição não natural, mas cultural, já que para existir é necessária a existência de dois grupos exógamos para que membros de cada um dos dois se unam. Daí a relevância da aliança na constituição da família. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)

Nesse entendimento, o parentesco não é constituído de relações de consanguinidade, é constituído por relações de aliança, sendo a consanguinidade

uma consequência da aliança. Rompe-se, assim, com o entendimento de que a família possui caráter natural, posto que a família não provém da unidade biológica, mas da aliança entre grupos. (SARTI, 1992; VARGAS, 2017)

A partir desta percepção, a Antropologia passa a conceber a família como um sistema de parentesco, que consiste em estruturas formais resultantes de três relações: descendência, que refere-se à relação entre pais e filhos; consanguinidade, que é a relação entre irmãos; e, afinidade, a que se dá pelo casamento, ou seja, pela aliança. Qualquer sociedade é formada a partir da combinação dessas relações. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)

Com base no movimento antropológico da desnaturalização do parentesco, a doutrina jurídica inaugura seus estudos sobre o tema com a obra intitulada de “Desbiologização da paternidade” de Villela que se voltou mais especificamente para a parentalidade. (VARGAS, 2017)

A referida obra aborda a parentalidade não como um fato da natureza, mas como um fato cultural, em virtude da parentalidade não ser necessariamente constituída pela ascendência genética através de uma causalidade material, mas pela escolha e exercício da paternidade ou maternidade. A paternidade só existe a partir de uma decisão espontânea de ser pai, fundada no servir e no amar e não na mera procriação. Nesse sentido, a relação parental biológica é dissociada da socioafetiva, distanciando a procriação da parentalidade e aproximando-a da afetividade, amor, cuidado e serviço. (VILLELA, 1979; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019; PAES, 2019; SOBRAL; BERBERI, 2020)

Em sua obra, Villela (1979), a fim de refletir a afetividade como elemento determinante da parentalidade, cita o episódio bíblico em que Salomão, visando resolver um conflito entre duas mulheres que se diziam mães de uma criança e que buscavam sua guarda, propôs que o filho fosse cortado ao meio para cada mãe ficar com sua metade. Para sua sentença, o sábio juiz não buscou descobrir quem era a mãe biológica, mas saber quem era a mulher que amava a criança e que renunciaria sua parte em prol do seu filho, ou seja, buscou surpreender a capacidade afetiva. Segundo o autor (1979, p. 408), “nem sempre a genitora é a que mais ama”. O autor diz ainda que o texto bíblico não revela se a mãe atendida foi a biológica, mas nos revela um admirável e simples ensinamento sobre a verdadeira maternidade, fundada no amor e não na biologia. (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS; 2016; VARGAS, 2017)

A desbiologização da parentalidade traduz o declínio da parentalidade biológica como única maneira de constituir relações de parentesco e concede espaço para o reconhecimento de relações familiares e laços de parentesco formados a partir da afetividade como definidora da parentalidade (VARGAS, 2017). Conforme defende Vargas (2017), existem, além do vínculo consanguíneo, outras formas de se estabelecer a parentalidade, verificadas nas relações sociais e afetivas que são hábeis para estabelecer vínculos jurídicos que determinam a filiação, como por exemplo, a adoção e o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Ceccarelli (2007, p. 96) entende que a família é sempre construída e que os filhos são sempre adotados, pois “são os laços afetivos que, como todo investimento, vão organizar o significante família”. Também nesse raciocínio, Vargas (2017) afirma que a relação parental, fundada na escolha de ser pai/mãe, é uma espécie de adoção de fato. Na mesma linha de pensamento, Vencelau (2004) salienta que a paternidade está ligada à adoção (esta no sentido de manifestação de vontade e não como instituto jurídico), dado que, sendo genitores ou não, adotamos nossos filhos e eles nos adotam também. Assim, até mesmo os filhos biológicos são adotados socioafetivamente (VARGAS, 2017).

Sob este diapasão, Villela (1979) afirma que existe o nascimento fisiológico e o emocional, sendo neste último onde a parentalidade verdadeira se revela. O nascimento emocional é que conduz um filho a adotar seus pais, baseado nas relações afetivas que nascem na satisfação de suas necessidades, cuidados, simpatia e estímulos, sem importar o vínculo consanguíneo, já que, para a criança, os fatos físicos da geração e parto não ensejam necessariamente um vínculo com os pais (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017).

Apenas na hipótese dos genitores atenderem a tais necessidades e cuidados é que a relação biológica determina a parentalidade psicológica. Portanto, genitores que não estabelecem esse vínculo ou que não convivem com a criança são, para ela, nada mais que estranhos. (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017)

Com efeito, tendo em vista ser o afeto o principal fundamento das relações familiares (TARTUCE, 2021), necessário para a existência da família (ALVES, 2009), além de ser o elemento essencial de todo e qualquer relacionamento, não apenas conjugal, mas também parental (ALVES, 2009), pode-se dizer que na hipótese de não haver a presença da *affectio familae* entre ascendente biológico e sua prole, mesmo que exista vínculo jurídico ligando-os, a parentalidade entre eles na realidade fática

não existe, reforçando a ideia de Villela (1979), de que o genitor, nesse caso, é para a criança apenas um desconhecido.

Em concordância com os pensamentos de Ceccarelli (2007), o nascimento de uma criança oriunda de uma união de um homem e uma mulher não é suficiente para ser filho/filha, deles, assim como o fato de ter gerado aquela criança não transforma os genitores em pais. É necessário que o nascimento seja transformado em filiação, que é um fato social e político (CECCARELLI, 2007). Assim, fica evidenciada a distinção de procriação e parentalidade, ou seja, ser genitor(a) não se confunde com ser pai/mãe (VILLELA, 1979; VENCELAU, 2004; VARGAS, 2017).

Para Villela (1979), não pode-se exigir do genitor que ame e cuide da criança que gerou, mesmo que este possa ser compelido a prestar alimentos ou a pagar verba indenizatória pelo descumprimento do dever objetivo de afeto, a fim de ressarcir o dano causado à criança pelo abandono afetivo. Isto significaria violentar a pessoa, a criança e a própria ideia de parentalidade, que é oriunda de uma relação de autodoação, gratuidade, engajamento íntimo, que não pode ser imposta a alguém. Ser pai ou ser mãe é uma decisão livre e pessoal, caso contrário, não se é. (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020)

A inserção da afetividade à concepção jurídica de parentalidade decorreu da desnaturalização do parentesco e da desbiologização da parentalidade, que, conforme destaca Vargas (2017), introduziu o aspecto sociocultural no elemento afetivo para caracterizar a socioafetividade e a parentalidade socioafetiva.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, possibilitando a chamada parentalidade desbiologizada ou socioafetiva (PAES, 2019). A partir da redação do artigo mencionado, rompeu-se a dicotomia da filiação, que anteriormente era fundada apenas nos vínculos de sangue ou na adoção (COLOMBO, 2016), incluindo no parentesco civil, além da adoção, o vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida e a parentalidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (PAES, 2019), prestigiando, assim, o elemento socioafetivo.

A filiação é, para Farias e Rosenvald (2017, p. 565), a relação de parentesco constituída “no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade”. Atualmente, a filiação pode ser estabelecida através de mecanismos biológicos, isto é, de relações

sexuais; da adoção; da reprodução humana assistida ou através do afeto da relação parental (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Existe, portanto, a filiação biológica, civil e socioafetiva, lembrando que independente de qual seja, filho é filho, proibida a discriminação entre eles (art. 227, §6º, CRFB/88. A filiação biológica refere-se àquela baseada no vínculo de sangue, genético ou biológico; a filiação civil trata-se daquela constituída através da adoção, sendo uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social; e, por fim, a filiação socioafetiva, oriunda de uma relação parental também não biológica, mas socioafetiva, em que a relação entre pais e filhos são baseadas na afetividade, consolidada pela convivência e estado de filiação. (VENOSA, 2021)

A Convenção sobre os Direitos da Criança, lavrada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) e adotada pelo Brasil, em seu artigo 27 determinou aos pais e a outras pessoas responsáveis pela criança a obrigação de assegurar as condições de vida necessárias ao seu desenvolvimento. Assim, Barroso e Machado (2010) compreendem que a parentalidade está vinculada àqueles que facilitam o desenvolvimento da criança no nível físico, psicológico e social.

De acordo com os autores, espera-se dos pais ou cuidadores que facilitem o desenvolvimento de seus filhos no nível físico, que diz respeito à garantia de proteção, alimentos, vestuário, higiene, hábitos de sono, a precaução de acidentes ou de doenças preveníveis e na tomada de ações imediatas que resolvam estas situações quando ocorram; no nível psicológico, que visa garantir o respeito pela criança como indivíduo, ser estimado e apreciado, além de oportunidades para que ela possa fazer suas próprias escolhas; e, no nível social, cujo objetivo é garantir que a criança não seja privada dos adultos importantes para ela no curso do seu desenvolvimento, permitindo que os filhos se tornem capazes de socializar, sejam bem integrados em casa e na escola e assumam responsabilidades de executar tarefas e na relação com terceiros. (BARROSO; MACHADO, 2010; VARGAS, 2017)

Segundo Féres-Carneiro e Magalhães (2011), a parentalidade é resultado do parentesco biológico e do se tornar pai ou mãe, ou seja, além dos laços consanguíneos que vincula os filhos a seus genitores, o conceito de parentalidade engloba o *status* de pai ou mãe, abrangendo também os vínculos socioafetivos, que valorizam as relações parentais não biológicas (COLOMBO, 2016). A parentalidade é construída a partir da convivência diária e do vínculo afetivo, desligando-se da verdade

biológica e valorizando o afeto, sendo atribuída àquele que assume essa função (CARNEIRO; ANJOS, 2016).

No contexto jurídico, o exercício das funções parentais, conforme ressalta Vargas (2017), está assentado no dever de criar e educar os filhos (art. 1.634, inciso I, CC/02), que integram o poder familiar e no dever de cuidado e assistência, previstos no art. 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de garantir, com prioridade, à criança, adolescente e jovem, os direitos de vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, bem como de mantê-los a salvo de qualquer ato de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O poder familiar, previsto no art. 1.634 do CC, é incumbido aos pais em relação aos seus filhos menores (art. 1.631, CC; art. 21, ECA) e trata-se, com base no entendimento de Colombo (2016), de um conjunto de deveres, direitos e responsabilidades que abrangem o exercício da parentalidade. Embora seja dever da família, sociedade e Estado (art. 227, CF/88), a proteção e cuidado do menor é cobrado dos pais através do poder familiar (COLOMBO, 2016). Ressalta-se que o exercício do poder familiar não é alterado com a separação, divórcio ou dissolução da união estável dos genitores (art. 1.632, CC/2002), devendo ser exercido pelo pai e mãe em igualdade de condições (art. 21, ECA).

Mister se faz assinalar que os deveres e responsabilidades parentais, isto é, o exercício do poder familiar objetiva garantir ao menor pleno acesso a seus direitos fundamentais consagrados no art. 227 da CRFB/88 (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; PEREIRA, 2020).

Teixeira e Rodrigues (2015, p. 20) afirmam que do “exercício fático dos deveres inerentes ao poder familiar emanam efeitos jurídicos inerentes à socioafetividade, que produz vínculos parentais irrevogáveis e definitivos”. A partir disso, as autoras entendem que o que determina a parentalidade é o exercício fático da autoridade parental, isto é, pai ou mãe é aquele(a) que pratica as ações necessárias para a criação e educação de filhos menores, a fim de contribuir na formação de sua personalidade, não importando o vínculo consanguíneo.

Destarte, não é a parentalidade biológica que institui a autoridade parental e o dever de desempenhá-la em benefício dos filhos menores, é o próprio exercício fático da autoridade parental, externalizada por ações objetivas como criar, educar e assistir

os filhos, que geram o vínculo jurídico da parentalidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015)

Em vista disso, Alves (2009), ao considerar que a afetividade é caracterizadora da parentalidade socioafetiva, entende que pai não é necessariamente o marido da mulher que concebe o filho ou o mero genitor, mas aquele que assume para si os encargos paternos de criar, prestar diariamente o afeto, o cuidado e o amor. Daí o ditado “pai é quem cria”, utilizado antigamente para referendar àquele que criava filho gerado por outro e, que, atualmente, a partir da valorização do afeto nas famílias, está muito mais consolidado, tendo maior abrangência e menos preconceito (SOBRAL; BERBERI, 2020).

Assim, conforme ressalta Alves (2009), a paternidade socioafetiva não decorre do vínculo jurídico ou biológico, mas de um vínculo fático, voluntário, construído pela livre vontade dos envolvidos, que não eram obrigados a estabelecer uma relação de afeto, mas mesmo assim o fizeram, constituindo vínculos parentais socioafetivos, que podem ser legitimados, de acordo com Vargas (2017), através da adoção unilateral – objeto deste estudo – ou do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Por conseguinte, percebe-se que a parentalidade teve seu conceito ampliado, tornando-se mais flexível e maleável face à possibilidade da variabilidade e diversidade dos adultos que podem exercer o papel parental e cumprir com as funções parentais, mesmo que não vinculadas biologicamente, a exemplo dos pais adotivos, padrastos, madrastas, entre outros. (TEPERMAN, 2011)

Inclusive, o art. 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança citado anteriormente ressalta essa ampliação do conceito de parentalidade, dado que as responsabilidades parentais de garantir condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança foi direcionado tanto aos pais quanto a “outras pessoas responsáveis pela criança”, não limitando o exercício da parentalidade aos genitores. (VARGAS, 2017)

Num país que sofre com inúmeras crianças em abandono, a concepção de que a parentalidade é uma escolha e um exercício e não uma fatalidade, leva a uma feliz aproximação entre aqueles que têm e precisam dar e aqueles que não têm e carecem receber (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017). Nessa direção, tem-se a pergunta reflexiva feita por Villela (1979, p. 416): “Por que não acolher, adotar, tomar em legitimação adotiva, ou em outras formas possíveis e imagináveis

de ajuda, tantas crianças carentes, ao invés de manter represado o impulso da paternidade ou pôr mais vidas num mundo superpovoado e competitivo?”

Somente ao pai adotivo (ou, atualmente, ao socioafetivo) é dada a faculdade de um dia repetir o que Jesus Cristo disse aos seus discípulos, conforme livro bíblico de João, capítulo 15, versículo 16: “Não foram vocês que me escolheram; pelo contrário, fui eu que os escolhi [...]” (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020). Villela (1979) afirma que Deus, feito carne, assume o sofrimento do mundo e se faz, de novo, pai, mas não por dever ou direito de criação, mas por ato gratuito de amor, que revelou ao mundo a mais radical experiência de paternidade.

5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

As famílias recompostas (também denominadas de reconstituídas, neoconfiguradas, reconstruídas, mosaico, tentaculares, heterogêneas, ensambladas, transformadas, rearmadas, agregadas, agrupadas, combinadas, mistas, extensas, sequenciais, em rede) são aquelas formadas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos consortes têm filhos de relacionamento anterior, que foi desfeito pela separação, divórcio, viuvez ou cessação da união estável. (GRISARD FILHO, 2010; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)

Podem ser formadas também de outras formas, tendo em vista que as famílias monoparentais, que antecedem a constituição das famílias neoconfiguradas, podem existir a partir de adoção por pessoas solteiras, das produções independentes, de uma gravidez inesperada de relações eventuais ou de qualquer relacionamento amoroso, isto é, podem existir a partir de um pai ou mãe solteiros que criam sozinhos seus filhos. (VALADARES, 2010; TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, SOBRAL; BERBERI, 2020; MOREIRA; CARVALHO, 2021)

As nomenclaturas “padrastos” e “madrastas” são compreendidas de forma pejorativa, sendo carregados de negatividade, tendo sido assim desde os contos de fadas, em que estes personagens representavam pessoas malvadas, sem amor e sem carinho por seus enteados (VALADARES, 2010; SOBRAL; BERBERI, 2020). Há, muitas vezes, a readequação informal dessas expressões para “boadrasta”, “mãedrasta” ou “paidrasto” quando os enteados referem-se com carinho ao cônjuge ou parceiro de seu pai ou mãe (SOBRAL; BERBERI, 2020).

A lei civil atual não estabelece os direitos e deveres entre padrastos, madrastas e enteados (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020). Valadares (2010) afirma, nesse sentido, que as regras e funções das famílias recompostas, em razão de não serem previstas em lei, são organizadas no decorrer do tempo de convivência, de forma que os papéis dos padrastos e madrastas vão se tornando claros.

De acordo com Saraiva, Levy e Magalhães (2014), existem duas formas de relação entre padrasto ou madrasta e enteados: a substituição e a perenidade. A substituição ocorre quando o genitor ou a genitora deixam de residir com seus filhos, deixando também de manter contato, ocorrendo em razão do divórcio ou do falecimento de um dos pais e a constituição de uma nova família pelo divorciado ou pelo cônjuge supérstite. Nessa hipótese, o padrasto ou madrasta substitui de forma efetiva o papel paterno ou materno, sendo o único pai ou única mãe do filho do seu cônjuge ou companheiro. Na perenidade, há a adição do padrasto como pai, não excluindo o genitor que não mais reside com o infante, permanecendo o contato, afeto e responsabilidades com ambos genitores, mas podendo existir também com o padrasto ou madrasta. (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020)

Para Vargas (2017), as relações formadas entre padrasto/madrasta/enteado na família neoconfigurada podem ser de parentesco por afinidade, conforme art. 1.595 do CC/02; de parentesco socioafetivo decorrente do reconhecimento da parentalidade socioafetiva; ou de parentesco civil resultante da adoção unilateral.

Com base no art. 1.595, caput e parágrafo 1º do CC/02, cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, limitado aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Diante disso, a relação de parentesco estabelecida entre madrasta, padrasto e enteado é de afinidade.

Quando a afinidade dessas relações nas famílias recompostas ultrapassam os limites da afinidade, por força dos laços de afetividade e solidariedade, firmados na convivência familiar, capazes de constituir uma relação paterno-materno-filial, a lei permite que a parentalidade seja admitida através do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, permitindo a multiparentalidade, em que existe a concomitância da paternidade/maternidade socioafetiva e biológica; ou através da adoção unilateral, em que é desfeito o vínculo biológico com um dos genitores e o

enteado é adotado unilateralmente pelo padrasto ou madrasta (CALDERÓN, 2017; VARGAS, 2017; PAES, 2019). Ressalta-se que o reconhecimento de filiação socioafetiva e adoção unilateral não se confundem, sendo institutos jurídicos distintos com procedimentos diferentes, apesar de similares (CALDERÓN, 2017).

Insta salientar que não é sempre que as relações entre madrastas, padrastos e enteados ensejarão a formação da parentalidade (VARGAS, 2017), pois, muitas vezes, o padrasto ou a madrasta é apenas o marido/companheiro da mãe ou esposa/companheira do pai, mas, outras vezes, é um verdadeiro pai ou verdadeira mãe para o filho do cônjuge, sendo necessário, portanto, analisar se existe a relação de família e, existindo, se nela, uma relação de parentalidade (CARVALHO, 2012).

No núcleo familiar das famílias recompostas, as funções parentais, assim como a autoridade parental decorrente do poder familiar (art. 1.634, inciso IX, CC/02), podem ser exercidos por apenas um dos pais, conjuntamente por ambos os pais ou até mesmo por padrastos e madrastas. (VARGAS, 2017)

Com a convivência diária e o decorrer do tempo, é muito comum nas famílias reconstituídas que os padrastos/madrastas e enteados construam laços afetivos, dos quais pode-se originar um vínculo paterno-materno-filial, de forma que o exercício fático dos deveres e responsabilidades característicos do poder familiar sejam exercidos pelo cônjuge da mãe ou do pai, mesmo que não sejam obrigados legalmente e que não tenham legitimidade para exercê-lo na sua integralidade, o que ainda assim não prejudica a formação dessa relação parental socioafetiva. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)

Teixeira e Rodrigues (2015) asseveram que as famílias recompostas constituem um espaço que privilegia manifestações afetivas, as quais são consolidadas a partir da criação, educação e assistência, ou seja, de manifestações da autoridade parental, que são determinantes da parentalidade, segundo as autoras. Portanto, a autoridade parental nas relações afetivas é o elemento que exterioriza a parentalidade socioafetiva (VARGAS, 2017).

As autoras destacam ainda a importância da figura dos padrastos e madrastas no desenvolvimento da personalidade dos filhos, principalmente, quando o genitor biológico, que não é guardião, é ausente da vida de sua prole, seja em razão de morte, não convivência ou abandono voluntário.

Face a uma situação de abandono concomitante à parentalidade socioafetiva nas famílias recompostas, o ordenamento jurídico brasileiro previu expressamente a possibilidade do reconhecimento da socioafetividade como forma de constituir a parentalidade no artigo 41, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite que ao enteado seja atribuída a condição de filho do padrasto ou madrasta através da adoção unilateral. (VARGAS, 2017; PAES, 2019)

6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Apenas uma ressalva. No texto do presente estudo, são utilizadas as terminologias padrasto, madrasta e enteado(a), apesar de sua carga negativa, apenas para fim de compreensão do raciocínio da pesquisa, mas importa destacar que é desconfortável para o(a) filho(a), pai e mãe socioafetivos das famílias recompostas referir-se à relação deles de outra forma que não “pai”, “mãe” e “filho” e “filha” apenas, dado que restou demonstrado que pai e mãe são aqueles que amam, criam, cuidam e educam. Segundo Vargas (2017), esses vocábulos são utilizados em razão de não haver outra nomenclatura adequada à atual realidade das famílias reconstituídas.

Ao lado da situação de muitas famílias reconstituídas em que existe uma relação parental socioafetiva entre padrastos/madrastas e enteados, ou seja, pais, mães e filhos socioafetivos, não é raro que o genitor não guardião, mesmo não tendo perdido o poder familiar, seja ausente voluntariamente da vida de seu filho, sendo o seu padrasto (pai socioafetivo) a única figura paterna ou sua madrasta (mãe socioafetiva) a única figura materna que o filho socioafetivo conhece, por exercerem espontaneamente a função paternal/maternal que não lhe eram obrigação, mas que se encarregaram de exercer em razão do vínculo afetivo, isto é, em razão do amor construído entre eles. Face a essa realidade, Oliveira Júnior (2018, p. 9) faz a seguinte pergunta: “qual a vantagem para a criança continuar levando o nome do pai biológico, se não o conhece em razão de sua ausência e desinteresse e a única referência paterna é o padrasto?”.

Nesse caso, é possível que o/a pai/mãe socioafetivo(a) busque judicialmente a destituição da paternidade/maternidade biológica em razão do abandono e a adoção unilateral do filho socioafetivo por seu pai ou mãe socioafetivos, desfazendo-se os vínculos de filiação natural com o genitor(a) que o abandonou e consagrando-se a

socioafetividade através da constituição da filiação adotiva (VARGAS, 2017). Quando a adoção unilateral é materializada, o/a pai/mãe de fato (socioafetivos) se tornam pai/mãe de direito (RINALD, 2017), ou seja, é oficializado juridicamente o vínculo paterno-materno-filial socioafetivo já existente na realidade fática e social.

O instituto da adoção é conceituada por Pereira (2020) como ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente da existência de vínculo de de parentesco consanguíneo ou afim, possuindo caráter *fictio juris*, ou seja, ficção jurídica, visto que não é resultante da filiação natural, mas da prolação de sentença judicial. Esse instituto jurídico é regulado pela Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterada pela Lei nº 12.010/2009, denominada de Lei Nacional de Adoção.

É imperioso ressaltar que o texto constitucional em vigor determinou a plena igualdade de direitos entre todos os filhos, independente da origem (biológica, civil ou socioafetiva), sendo proibida qualquer discriminação entre eles (CF/88, art. 227, §6), o que representou um grande avanço para o instituto da adoção, já que antes os filhos consanguíneos eram juridicamente superiores aos filhos adotivos. (PEREIRA, 2020)

A adoção unilateral, também denominada de adoção por cônjuge, híbrida, semiplena, singular, é uma espécie do gênero adoção, que é realizada por apenas uma pessoa (TARTUCE, 2021). Frisa-se que, no interior das famílias reconstituídas, essa configuração de adoção pode ser proposta pelo cônjuge ou companheiro, podendo ser a entidade familiar decorrente do casamento civil ou da união estável (MADALENO, 2021).

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, ressaltou que a adoção unilateral se diferencia das demais, principalmente em razão do fato de não haver o rompimento total entre o adotado e os pais biológicos, posto que há a ruptura apenas com um genitor, permanecendo o outro no exercício do poder familiar sobre o menor, que, após a ação, será compartilhado com o cônjuge adotante.

Identifica-se três hipóteses em que há a ocorrência da adoção unilateral no âmbito das famílias neoconfiguradas. A primeira é quando consta no assento de nascimento apenas o nome da mãe ou pai biológico, podendo o seu cônjuge ou companheiro pleitear a adoção, em que dependerá exclusivamente do consentimento do genitor cujo nome já consta no registro de nascimento, além da concordância do adotando se tiver doze anos ou mais, conforme determinação do §2º do art. 45 do ECA, devendo ainda, nos termos do art. 43 do ECA, restar comprovada que a adoção

é relevante para o adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021).

A segunda hipótese é quando há o registro de ambos pais. Nesse caso, o deferimento da adoção fica condicionada à perda do poder familiar pelo outro genitor, com fulcro nos artigos 22 e 24 do ECA e 1.634, 1.635, inciso V, e 1.638 do CC/02, considerando o melhor interesse do adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021). Destaca-se que a presente pesquisa se atém a esta hipótese.

A terceira hipótese seria o falecimento do ascendente, prevista pelo inciso I do art. 1.635 do CC/02 como causa extintiva do poder familiar, bastando para o deferimento da adoção unilateral pelo novo cônjuge ou companheiro a concordância do genitor supérstite e a comprovação de que a adoção atenda ao melhor interesse do adotando. (GRISARD FILHO, 2001; PACHI; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021)

Por conseguinte, a adoção unilateral somente poderá ocorrer se o outro genitor do adotando for desconhecido, falecido ou se perder o poder familiar, caso em que não será necessário seu consentimento. (MALUF, C.; MALUF, A., 2021)

Para a presente pesquisa importa apenas a adoção unilateral proposta pelo padrasto ou madrasta após a destituição do poder familiar decorrente do abandono por um dos genitores, nos termos do inciso II do artigo 1.638 do Código Civil de 2002.

7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

A adoção unilateral pelo cônjuge ou companheiro é regida pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e está prevista em seu art. 41, parágrafo 1º, que estabelece que quando um dos cônjuges ou companheiros adota unilateralmente o filho de seu consorte, este não perde o poder familiar, ou seja, é mantido os laços de filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respectivos parentes (NADER, 2016). Há, assim, através da adoção unilateral, uma alteração em uma das linhas de parentesco, materna ou paterna (BORDALLO, 2019), rompendo-se o parentesco apenas entre o adotado e o genitor ausente e sua linha parental (NADER, 2016).

Em outras palavras, a adoção unilateral enseja o rompimento do vínculo de filiação biológica com apenas um genitor, salvo para fins de impedimento matrimonial, mantendo-se o vínculo biológico com o outro ascendente e fazendo nascer o vínculo civil com o companheiro/cônjuge deste ascendente (GRISARD FILHO, 2001; ISHIDA, 2015; PAES, 2019).

Essa modalidade especial de adoção contempla àquela normalmente realizada pelo padrasto (pai socioafetivo) ou madrasta (mãe socioafetiva) em face do filho do seu consorte, desde que exista vínculos socioafetivos em ambos (NADER, 2016; RODRIGUES, 2016), que consubstancie a relação parental concretamente vivenciada de forma pública, contínua, estável e duradoura (STJ, REsp. 1.717.167/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julg. 11/02/2020, DJe 10/09/2020).

De acordo com Bordallo (2019), a legislação reconheceu, a partir do art. 41, §1º do ECA, a situação em que um genitor forma uma nova família, a família reconstituída, na qual seu novo companheiro(a) o ajuda na criação de seu filho, o que faz surgir, a partir da convivência, um sentimento de pai ou mãe que faz com que ambos busquem jurisdicionalizar esta filiação socioafetiva. Explana o autor que essa hipótese é muito comum, existindo ainda situações que o companheiro da mãe ou companheira do pai é o único pai ou mãe que o infante conhece. Assim, Bordallo (2019, p. 413) defende que “nada mais justo, portanto, que autorize o legislador a legalização, passando a ser de direito o que, de fato, existe de longa data”.

No mesmo sentido, Grisard Filho (2001) entende que na recombinação familiar, é inquestionável que se recorra à adoção unilateral nos casos de ausência do genitor(a) para consolidar os laços familiares entre um cônjuge ou companheiro e o filho do outro e para legalizar uma realidade fática de substituição do genitor faltante, sem buscar desfazer o vínculo biológico com o ascendente presente.

Quanto aos requisitos da adoção unilateral, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: I. a idade mínima do adotante de dezoito anos, independente do estado civil (art. 42, caput); II. estabilidade da família (art. 43, §2º) a ser verificada pela equipe interprofissional; III. a diferença de idade entre o adotante e adotado de, pelo menos, dezesseis anos (art. 42, §3º); IV. consentimento dos pais biológicos (art. 45, caput), salvo no caso destituição do poder familiar ou desconhecimento do genitor (art. 45, §1º); V. consentimento do adotando maior de doze anos de idade (art. 45, §2º) e oitiva da criança (art. 28, §1º; art. 100, parágrafo único, XII); VI. demonstração

inequívoca da relação socioafetiva paterno-materno-filial; VII. reais vantagens para o adotando (art. 43). (CALDERÓN, 2017; BORDALLO, 2019)

Com base no art. 43 do ECA, a adoção somente será deferida quando ficar demonstrada ser vantajosa para o adotando e for fundada em motivos legítimos, consagrando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a adoção visa, sobretudo, favorecer a criança e adolescente. Segundo Bordallo (2019), as vantagens são analisadas na seara do afeto, buscando as equipes interprofissionais verificarem se o adotante está apto para oferecer ao adotando um lar estável em que este seja acolhido e amado. Borba e Artigas (2020) afirmam que o magistrado decidirá a adoção unilateral com base nesse princípio, se atentando à situação que resguardará a dignidade e o desenvolvimento da criança.

A partir de análise jurisprudencial, em muitos casos, a adoção unilateral do enteado pelo padrasto ou madrasta representam o melhor interesse do adotando, principalmente diante da hipótese de abandono pelo genitor e existência de relação parental socioafetiva estabelecida entre eles. Nesse sentido, a Apelação Cível do TJ-DF de nº 0007717-33.2015.8.07.0013 trata de um caso em que o padrasto propôs a adoção unilateral e a destituição do poder familiar em face do pai biológico que abandonou a infante maior de doze anos, que, apesar da possibilidade da multiparentalidade, manifestou interesse no sentido de não conviver com seu pai biológico, decidindo o juiz que atenderia o superior interesse da adotanda a procedência da destituição do poder familiar do genitor e a adoção unilateral pelo padrasto, mantendo-se a referida decisão e não sendo provido o recurso interposto pelo genitor abandonante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilitou a mitigação do critério da diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e adotado para adoção unilateral conforme as peculiaridades do caso concreto a fim de atender o melhor interesse da criança e adolescente. Nessa perspectiva, na decisão do Recurso Especial 1.338.616/DF, a Quarta Turma do STJ relativizou o requisito de diferença etária entre adotante e adotando, asseverando que a justa pretensão do adotante (cônjuge da mãe) de fazer constar no registro civil do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não poderia ser frustrada em razão do apego à interpretação literal da lei, que, neste caso, vai de encontro com os princípios em que se baseia a regra em questão ou com a finalidade do sistema do qual integra.

No que se refere ao consentimento dos pais biológicos, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, entendeu que na adoção unilateral, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos falece, é destituído do poder familiar ou é desconhecido, cabe tão somente ao outro cônjuge consentir com a adoção do filho pelo seu cônjuge ou companheiro.

No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que é relevante o consentimento dos pais quando for possível, ou seja, não é viável a manifestação prévia destes quando forem desconhecidos, estiverem em local incerto e não sabido ou destituídos do poder familiar. Assim, no caso da adoção unilateral precedida da destituição do poder familiar, é dispensado o consentimento do genitor destituído do poder parental, sendo este apenas citado para se sujeitar aos efeitos da sentença judicial (VARGAS, 2017).

De acordo com Paes (2019), a constituição da adoção unilateral pressupõe que o pretenso adotando não esteja submetido ao poder familiar de um dos seus genitores em razão de: a) nunca ter sido registrado pelo(a) ascendente biológico(a); b) falecimento de um dos seus genitores; c) seu genitor foi destituído do poder familiar em decorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1638 do CC/02.

No que concerne à extinção do poder parental, estão elencadas no artigo 1.638 do Código Civil as hipóteses que ensejam a perda do poder familiar. Especificamente sobre abandono, dispõe o inciso II do referido artigo que o pai ou mãe que deixar o filho em abandono perderá por decisão judicial o poder parental. Ademais, o art. 24 do ECA estabelece que a perda do poder familiar será decretada pela via judicial no caso de serem descumpridos, sem justificativa, os deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA, isto é, o dever dos pais de sustento, guarda, educação e de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse do filho menor.

Atualmente, não se pode negar a grande incidência de abandono de crianças e adolescentes por parte de um dos pais, sobretudo pelos genitores do sexo masculino, de forma que deixam de exercer sobre seus filhos as responsabilidades, direitos e deveres provenientes do poder familiar. (PACHI, 2002; RODRIGUES, 2016; RINALD, 2017)

Segundo Madaleno (2021), deixar o filho em abandono é o pai ou a mãe submetê-lo à privação do seu direito fundamental à convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelo pela formação moral e material de sua prole. Nader (2016) salienta que existem muitas formas de abandono, podendo ser físico,

em que o ascendente não mantém contato com o filho, se desfazendo dele; assistencial, em que deixa de dar provimento ao sustento e saúde; intelectual, ao deixar de encaminhá-lo à escola; e, moral, quando o genitor deixa de dar-lhe atenção e carinho, ou seja, desconsidera o vínculo afetivo com seu filho, necessário para seu desenvolvimento sadio.

Ainda sobre abandono, sob a ótica de Mandelbaum (2009), existem três tipos de abandono: material, intelectual e afetivo. Frisa-se que o abandono material se assemelha ao abandono assistencial apontado por Nader (2016), assim como o abandono afetivo se assemelha ao abandono moral. Para Mandelbaum (2009), o abandono material constitui ilícito penal, nos termos do art. 244 do Código Penal, bem como ilícito civil, sendo passível de indenização por danos morais, conforme decisão do STJ no Recurso Especial 1.087.561/RS. Segundo a autora, incide no caso do genitor deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor, seja financeiramente, não lhe proporcionando recurso necessário, seja se omitindo de pagar a pensão alimentícia ou seja deixando de socorrer quando da ocorrência de doença grave, com pena de um a quatro anos de detenção, com acréscimo de multa no valor de um a dez salários mínimos vigentes.

O abandono intelectual, previsto no art. 246 do CP, ocorre quando o genitor não garante o direito de educação de seu filho em idade escolar, deixando-o sem a instrução primária, que é obrigatória dos 4 aos 17 anos (art. 208, I, CRFB/88), com pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa. (MANDELBAUM, 2009)

Já o abandono afetivo se dá na hipótese de o genitor ser indiferente afetivamente com sua prole, o que configura um dano à dignidade da pessoa humana, mesmo que não haja o abandono material e intelectual, cabendo, neste caso, indenização por dano moral (MANDELBAUM, 2009). No Recurso Especial 1.159.242/SP, o STJ reconheceu o direito do filho à indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, destacando na decisão o dever do cuidado dos genitores para com seus filhos, ordenado no art. 227 da Constituição Federal, independente da existência do amor do pai para com seu filho, pois “amar é faculdade, cuidado é dever” (STJ, REsp. nº 1.159.242/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Portanto, no caso de descumprimento dos deveres dos pais decorrentes do poder familiar, o infrator pode sofrer sanções civis, como a extinção do poder familiar sobre seu filho (art. 1.635 e seguintes, CC) e responder por danos morais, além de

poder sofrer sanções criminais, que visam reprimir os delitos de abandono material (art. 244, CP), abandono intelectual (art. 246, CP), abandono moral (art. 247, CP), abandono de incapaz (art 133, CP) e abandono de recém-nascido (art. 134, CP). (MADALENO, 2021; MALUF, C.; MALUF, A., 2021)

Apesar de não ser muito típico o abandono materno, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento da Apelação Civil nº 0022923-56.2012.8.19.0014, não deu provimento ao recurso interposto pela genitora em face da sentença que deferiu o pedido de adoção unilateral pela madrasta e desconstituiu o poder familiar da recorrente em razão de abandono. No acórdão, os magistrados ressaltam que, apesar do direito do menor à convivência junto à família de origem ou extensa sempre que possível, nas situações de abandono, não há alternativa senão a de decretar a destituição do poder familiar, haja vista que “não se mostra razoável a perpetuação da negligência em relação à criança indefinidamente, na esvaziada expectativa de que, um dia, a mãe biológica decida exercer adequadamente os deveres oriundos do poder familiar” (TJ-RJ, AC nº 0022923-56.2012.8.19.0014, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julg. em 16/02/2016).

No caso de abandono, a ação de adoção unilateral deverá ser precedida da ação de destituição do poder familiar do genitor que virá a ser substituído pelo pai ou mãe socioafetivo(a), o qual possui legitimidade para ajuizar ambas as ações, que geralmente são cumuladas (VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019)

Sob esta esteira, o STJ, no Recurso Especial nº 1106637/SP, admitiu a legitimidade do padrasto para ingressar com pedido de destituição do poder familiar do pai biológico e de adoção unilateral com base na socioafetividade. Na decisão, o STJ argumentou que a adoção unilateral, baseada no art. 41, §1º do ECA, permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do genitor, baseado na convivência familiar, na paternidade social, na socioafetividade, que representa um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, independente do laço biológico.

Em um processo de adoção convencional, a primeira etapa é a habilitação dos potenciais adotantes na Vara de Infância e da Juventude de sua comarca, onde o juiz ou seu auxiliar, após período de preparação psicossocial e jurídica com equipe multiprofissional (art. 50, §3º, ECA), realiza o cadastro no sistema, denominado de Cadastro Nacional de Adoção - CNA, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com uma ordem sequencial e conforme a disponibilidade de crianças e

adolescentes adotáveis, nos termos do art. 197-E do ECA (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019).

Enfrentada a fila de adoção, o pretenso adotante receberá um certificado constando que uma criança ou adolescente dentro do perfil estabelecido no cadastro está habilitada(o) à adoção (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019). Haverá, portanto, o contato destes potenciais adotantes com a criança ou adolescente, inicialmente no abrigo e, posteriormente, na casa deles por um período máximo de duração de 90 (noventa) dias, denominado de estágio de convivência (art. 46, ECA), que é obrigatório e que é devidamente acompanhado por uma equipe multiprofissional (art. 46, §4º, ECA). Ao final deste estágio, mediante parecer da equipe multiprofissional (art. 46, §3º-A, ECA), a adoção é concretizada com a prolação da sentença (art. 47, ECA).

No entanto, com base no art. 50, §13º, inciso I, do ECA, a habilitação é dispensada no caso da adoção unilateral. Segundo Ishida (2015), esta modalidade de adoção dispensa o procedimento atual de cadastramento podendo ser direcionada a uma determinada pessoa. Outrossim, o juiz pode dispensar ainda o período de estágio de convivência nesse tipo de adoção, nos termos do art. 46, §1º, quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Nesse sentido, no julgamento da apelação cível de nº 70054470091/RS proposta pelo pai biológico destituído do poder familiar em razão de abandono em face do padrasto que teve seu pedido de adoção unilateral procedente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e manteve a sentença, a qual dispensou o período de convivência, com o fundamento de que “a adotanda já está na companhia do adotante durante tempo suficiente (13 anos), tendo constituído vínculo paterno-filial, conforme autoriza o §1º do art. 46 do ECA” (TJ-RS, AC nº 70054470091, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, julg. em 27/06/2013, DJe 01/07/2013).

Com base nas pesquisas de Rinald (2017) sobre processos de adoção unilateral, verificou-se que a maioria dos processos são abertos pelos companheiros das genitoras, que são “pais de fato”, mesmo já havendo registro civil paterno, o que enfatiza a preponderância da paternidade socioafetiva em face da paternidade fisiológica. Ademais, a mesma autora salienta que a adoção unilateral decorre do desejo dos envolvidos de verem reconhecido legalmente suas relações de parentesco, além do desejo do adotante em ter o sobrenome do seu pai de fato. É o

caso da apelação civil Nº 70079634606 do TJ-RS, em que o juiz defere a destituição do poder familiar do pai biológico e a adoção unilateral da enteada pelo padrasto, já que atende o superior interesse da infante, tendo em vista que o padrasto é reconhecido pela infante como única figura paterna e, por isso, desejava possuir o seu patronímico.

Conforme previsão no art. 47 do ECA, o vínculo da adoção unilateral constitui-se através da sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil, concretizando juridicamente a filiação civil entre o cônjuge adotante, pai/mãe socioafetivo(a), e o adotando, filho socioafetivo. Atribui-se, assim, ao adotando o *status* de filho na esfera jurídica para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive direitos sucessórios, tornando o que já era de fato, agora de direito, portanto, adquirindo ele os direitos e deveres intrínsecos a todo filho, sem qualquer discriminação (art. 41, ECA). Imperioso é destacar que a adoção unilateral é medida irrevogável, consoante ao art. 1º do art. 39 do ECA.

Com base no art. 41, caput, do ECA, Bordallo (2019) distingue os efeitos da adoção em pessoais e patrimoniais. Os pessoais referem-se à relação de parentesco que passa a existir não somente entre o adotando e adotante, mas do adotando com toda a família do adotante; a atribuição de condição de filho ao adotado, com direitos e deveres inerentes a qualquer filho; a ruptura dos vínculos com o genitor biológico ausente e conservação com o genitor biológico guardião, salvo para fins de impedimentos matrimoniais; adoção dos patronímicos do adotante. Quanto aos efeitos patrimoniais, o autor cita o direito a alimentos e a sucessão.

Em suma, os efeitos jurídicos da ação de adoção unilateral são: I. modificação do registro civil do adotado (art. 47, ECA), retirando o nome do genitor destituído do poder familiar, substituindo-o pelo nome do pai/mãe socioafetivo(a), o mesmo se repete com o nome dos seus respectivos ascendentes; II. alteração do sobrenome do adotado (art. 47, §5º, ECA), apagando o sobrenome do genitor biológico e inserindo o sobrenome do pai/mãe socioafetivo(a); III. constituição da filiação civil unilateral, atribuindo ao adotando a condição de filho (agora juridicamente reconhecido) e todos os seus efeitos inerentes (art. 41, ECA), conservando a filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante (art. 41, §1º, ECA); IV. perda total do vínculo jurídico com o ascendente biológico destituído do poder familiar, preservando-se apenas para fins de impedimento ao casamento (art. 41 ECA).

Percebe-se que a constituição da adoção unilateral nessas famílias pelos pais e mães socioafetivos agrega valor jurídico para o afeto construído nas relações familiares (PAES, 2019), o que prestigia o princípio da afetividade.

Destarte, segundo Vargas (2017), a adoção unilateral do filho do cônjuge que foi abandonado por um de seus genitores parece ser a solução perfeita para essa hipótese muito recorrente nas famílias reconstituídas, tendo em vista que legitima a parentalidade socioafetiva existente de fato entre padrasto ou madrasta e enteado(a), que são muito mais do que isso, sentem-se e apresentam-se como verdadeiros pais, mães e filhos(as).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho que foi analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Quanto ao primeiro objetivo específico de identificar a definição de família recomposta, constatou-se que essa configuração familiar refere-se àquelas novas famílias construídas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos cônjuges ou companheiros possuem filhos, por serem pai ou mãe solteiros de filhos oriundos de relacionamento anterior, desfeitos pela separação, divórcio, viuvez, cessação da união estável, ou oriundos de reprodução assistida ou de adoção por pessoa solteira, ou seja, precedida de uma família monoparental.

Em busca de compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais nas famílias recompostas (segundo objetivo específico), percebe-se que pai/mãe não necessariamente é aquele(a) que procria, mas aquele que, independente do vínculo genético, escolhe espontaneamente ser pai/mãe e exercer as funções parentais inerentes do poder familiar, em especial a autoridade parental, amando, cuidando e buscando o desenvolvimento sadio daquela criança, que, muitas vezes, foi gerada por outro. Então, é necessária a distinção entre a procriação e parentalidade, esta determinada pela existência da uma relação parental e pelo exercício espontâneo das

funções parentais de criação, assistência e educação, ou seja, traduz-se no amor, cuidado e serviço em favor do filho.

Tendo em vista a convivência diária e a afetividade comumente desenvolvida entre os membros da família reconstituída, pode ocorrer do padrasto ou a madrasta, apesar da omissão legislativa quanto a seus papeis, assumirem as funções parentais e exercerem autoridade parental sobre o enteado. No caso em que há a existência fática do vínculo parental socioafetivo na família recomposta e o abandono pelo genitor não guardião, a lei permite que essa relação socioafetiva seja constituidora da parentalidade através da adoção unilateral.

Sobre o terceiro objetivo específico de investigar a concepção da adoção unilateral, verificou-se que está prevista no art. 41, §1º do ECA e pode ser proposta pelos pais/mães socioafetivos no contexto das famílias recompostas quando um dos ascendentes biológicos abandona seu filho e há a substituição efetiva deste genitor(a) pelo padrasto/madrasta na função parental.

Assim, constitui uma espécie de adoção que pode ser realizada quando um cônjuge adota unilateralmente o filho do outro, tendo caráter híbrido em virtude de haver a concomitância da filiação biológica e civil, além de ser classificada como adoção semiplena, em razão de não romper totalmente com o vínculo de filiação biológica, rompendo apenas com um dos genitores, mantendo o vínculo biológico com o outro e constituindo o vínculo parental civil com o adotante.

Esse formato de adoção é uma exceção à observância obrigatória do cadastro, nos termos do art. 50, §13 do ECA, sendo a habilitação dispensada ao pretenso adotante. Além disso, é possível que o magistrado dispense também, com base no art. 46, §1º do ECA, o estágio de convivência quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

Identificou-se, a partir da análise das pesquisas científicas, de livros e jurisprudência, que a parentalidade socioafetiva, construída informalmente entre padrasto/madrasta e enteado no seio das famílias neoconfiguradas, pode ser reconhecida judicialmente através do instituto da adoção unilateral, quando for destituído o poder familiar de um dos genitores, preenchidos todos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles, e, principalmente, evidenciado o melhor interesse do adotando.

Foi possível verificar que a formação da parentalidade através da adoção unilateral ressalta o princípio da afetividade, na medida em que atribui valor jurídico para o afeto nas relações familiares.

Ficou evidenciado ainda que o instituto jurídico da adoção unilateral representa meio para se efetivar, nas famílias reconstituídas, o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade, da igualdade entre os filhos, do melhor interesse da criança, da convivência familiar, da paternidade responsável e da plena proteção das crianças e dos adolescentes, isto é, constitui uma forma de garantir os direitos fundamentais de toda criança e adolescente, imprescindíveis para o desenvolvimento pleno e saudável destes. Destarte, a adoção unilateral, na hipótese trazida nesta pesquisa, está em total concordância com os mandamentos constitucionais e soluciona essa questão comumente vivida nas famílias neoconfiguradas contemporâneas, prezando pela realização plena de seus integrantes, e, deste modo, atendendo à função eudemonista da família.

Conclui-se, portanto, que a adoção unilateral no contexto das famílias recompostas tem grande importância para o desenvolvimento sadio e completo da criança e adolescente que tem um de seus genitores ausentes em razão do abandono, lacuna esta que é preenchida pelo(a) cônjuge de seu pai ou de sua mãe que é seu/sua único(a) e verdadeiro(a) pai/mãe. Ademais, atende à necessidade da legitimação dessa relação parental existente entre eles, atribuindo aos pais e filhos socioafetivos todos os seus direitos legais, de modo a tornar de direito, o que já era de fato. Diante disso, a adoção unilateral apresenta-se, neste caso, uma possível solução jurídica.

Uma discussão a ser colocada, que pode ser averiguada na realidade das famílias recompostas nas relações entre pais/mães/filhos socioafetivos, é que, até a legalização da parentalidade com a prolação da sentença determinando a adoção unilateral, que é um procedimento complexo e que, por isso, demanda tempo e bastante atenção do Poder Judiciário, os pais e filhos socioafetivos apesar de terem estabelecido uma relação paterno-materno-filial, ou seja, de viverem como pais, mães e filhos, enfrentam algumas dificuldades, como, por exemplo, não poder viajar para fora do país sem a concordância de ambos genitores, inclusive do genitor ausente; a criança não tem direito ao convênio médico do pai/mãe e avôs socioafetivos; a criança carrega o sobrenome de uma pessoa desconhecida e ainda não tem o sobrenome do verdadeiro(a) pai/mãe, o que causa um grande desconforto para a família no momento

dos pais (genitor/a e pai/mãe socioafetivo/a) assinar um documento referente à criança, como da matrícula de escola, entre outros.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram compreender o conceito das famílias recompostas, da parentalidade e as relações parentais socioafetivas estabelecidas entre padrastos/madrastas/enteados, que podem ensejar a parentalidade através da adoção unilateral, além de aprofundar melhor o tratamento jurídico conferido a esse modelo especial de adoção, que apesar de ser recorrente no Poder Judiciário, é pouco discutido em pesquisas científicas e em livros. Não possibilitaram, porém, verificar se a adoção unilateral é uma solução possível em todas as formas de abandono.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: há uma necessidade da literatura jurídica e pesquisadores científicos adequarem o significado da adoção unilateral no contexto atual das famílias recompostas, visto que o referido instituto não é visto com bons olhos perante a sociedade, assim como é necessária a criação de grupos de apoio e políticas públicas direcionadas às famílias reconstituídas, com a finalidade de apoiá-las e orientá-las em suas necessidades, especialmente a de regularizar a parentalidade socioafetiva firmada nessas famílias, garantindo assim todos os direitos dos seus integrantes, principalmente das crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, necessário é o aprofundamento das investigações sobre o tema em pesquisas futuras, quantitativa e qualitativamente, a fim de ampliar e aprofundar o estudo sobre o instituto jurídico da adoção unilateral no seio das famílias recompostas.

9 REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Por um Direito de Família Mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 226 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BARROSO, Ricardo G.; MACHADO, Carla. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. **Psychologica**, v. 1, n. 52, p. 211-229, 2010. DOI: https://doi.org/10.14195/1647-8606_52-1_10. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606_52-1_10/445. Acesso em: 29 out. 2021.

BAUMAN, Zigmunt. **Amor líquido**: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BÍBLIA. A. T. João. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.

BORBA, Eloise de Castro; ARTIGAS, Marcelo Nogueira. A adoção unilateral à luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. **Revista Tuiuti:** Ciência e Cultura. Curitiba, v. 6, n. 60, p. 238-280, 2020. DOI: https://doi.org/10.35168/2176-896X.UTP.Tuiuti.2020.Vol6.N60.pp238-280. ISSN 2176-896X. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j_VgGYDd5YMJ:https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/2332+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 08 nov. 2021.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 13 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710/1990, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.545.959/SC**. Processual Civil. Civil. Recurso especial. Adoção unilateral. Revogação. Possibilidade. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora p/ Acórdão: Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604599&num_registro=201200079032&data=20170801&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.106.637/SP**. Direito Civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=978256&num_registro=200802608928&data=20100701&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.159.242/SP**. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.087.561/RS**. Recurso Especial. Família. Abandono material. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato ilícito (CC/2002, arts. 186, 1566, IV, 1568, 1579, 1632 e 1634, I; ECA, arts. 18-A, 18-B e 22). Reparação. Danos morais. Possibilidade. Recurso improvido. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575353&num_registro=200802013280&data=20170818&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.338.616/DF**. Recursos Especiais - Ação de adoção unilateral socioafetiva de enteado promovida por padrasto - Indeferimento da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, dado o não cumprimento do requisito da diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotando - Deliberação mantida pelo tribunal de origem em face do caráter cogente da norma prevista no art. 42, § 3º do ECA - Irresignação do demandante e do órgão do Ministério Público Distrital que atua no feito como custos legis. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2070706&num_registro=201201706911&data=20210625&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.717.167/DF**. Recurso Especial. Ação de adoção unilateral de maior ajuizada pelo companheiro da genitora. Diferença mínima de idade entre adotante e adotando. Mitigação. Possibilidade. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11/02/2020, DJe 10/09/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1911565&num_registro=201702743439&data=20200910&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1.045.273/SE**. Repercussão Geral. Tema 529. Constitucional Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/12/2020, DJe 09/04/2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Cível 00077173320158070013**. Apelação cível. Direito processual civil. Direito de família. Ação de adoção unilateral. Padrasto. Abandono do pai biológico. Possibilidade. Destituição do poder familiar. Ocorrência. Multiparentalidade. Desinteresse da adolescente. Não cabimento. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Romulo de Araujo Mendes, julgado em 06/05/2020, DJe 18/05/2020. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846890660/77173320158070013-segredo-de-justica-0007717-3320158070013. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 0022923-56.2012.8.19.0014**. Apelação Cível. Infância e Juventude. Obrigação de fazer. Destituição de pátrio poder. Adoção pela madrasta. Prevalência do superior interesse da criança. Sentença de procedência do pedido. Recurso interposto pela genitora. Abandono materno que restou devidamente comprovado. Exercício irresponsável do poder familiar pela recorrente. Criança que se encontra plenamente adaptada ao convívio com o pai biológico e a adotante, que é considerada pela menina sua verdadeira mãe. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julgado em 16/02/2016. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3056971&PageSeq=0. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70079634606**. Apelação cível. ECA. Destituição do poder familiar. Adoção unilateral. padrasto e enteada. Art. 1.638 do ccb. Abandono. Adoção. Que atende ao superior interesse da infante. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691971400/apelacao-civel-ac-70079634606-rs. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70054470091/RS**. Apelação Cível. Destituição do poder familiar e adoção unilateral pelo padrasto. Cabimento. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova, julgado em 27/06/2013, DJe 01/07/2013. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112928911/apelacao-civel-ac-70054470091-rs/inteiro-teor-112928925. Acesso em: 17 out. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARNEIRO, Julia dos Santos; ANJOS, Marcos Antonio dos. A desbiologização da paternidade: O afeto sempre supera a verdade genética? In: JORNADA DE

INICIAÇÃO CIENTÍFICA E MOSTRA DE INICIAÇÃO TECNOLÓGICA. 12, 6., 2016, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: UPM, 2016. ISSN 2526-4699. Disponível em: http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/paper/view/170/173. Acesso em: 01 nov. 2021.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação socioafetiva e "conflitos" de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Novas configurações familiares: mitos e verdades. **Jornal de Psicanálise**, São Paulo, v. 40, n. 72, p. 89-102, jun. 2007. ISSN 0103-5835. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v40n72/v40n72a07.pdf . Acesso em: 29 out. 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). **Comentários ao Código Civil:** Parte especial: Do Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 18.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Limites na formação do vínculo parental em razão do afeto. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, a. 2, n. 1, p. 363-387, 2016. ISSN 2183-539X. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0363_0387.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

DESSEN, Maria Auxiliadora. Estudando a Família em Desenvolvimento: Desafios Conceituais e Teóricos. **Psicologia**: Ciência e Profissão, v. 30, p. 202-219, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000500010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/R498b6yFx3wnG7ps8ndBFKb/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 8 set. 2021.

DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI:** abordagem relacional. Tradução de João Carlos Petrini. São Paulo: Paulinas, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo código civil brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coords.). **Leituras complementares de direito civil**: Direito das Famílias. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 23-42.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 6.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha, MAGALHÃES, Andrea Seixas. A parentalidade nas múltiplas configurações familiares contemporâneas. In: CAMPOS, Maria Lúcia Vaz de, RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). **Família e parentalidade**: olhares da psicologia e da história. Curitiba: Juruá, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias reconstituídas**: novas uniões depois das separações. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?. **Revista brasileira de direito de família**, v. 3, n. 11, p. 31-45, out./dez. 2001. Disponível em: https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/waldyr-grisard-adocao-unilateral.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. A família do afeto nos “contratos” familiares. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 201-216.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos:** análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. 260 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). **Direito de família e psicanálise**: rumo a uma nova epistemologia. Rio de janeiro: Imago, 2003, p. 125-176.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, p. 16-24, 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. Famílias Paralelas. Visão atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 259-294, jul./dez. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Tradução de Mariano Ferreira. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** Famílias. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito da Família**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MANDELBAUM, Belinda. Famílias em fragmentos. In: Maria Helena Souza Patto. (Org.). **A cidadania negada**: políticas públicas e formas de viver. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009, p. 93-124.

MOREIRA, Juliana Silva; CARVALHO, Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida. A relação de afeto nas famílias reconstituídas. **Revista Facine 360**, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em:

https://periodicos.facine.edu.br/index.php/f360/article/view/12. Acesso em: 09 nov. 2021.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil:** Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. A adoção unilateral e seu alcance. **ADV – Advocacia Dinâmica**: Seleções Jurídicas, n. 12, p. 9-10, dez. 2018. Disponível em: https://www.apmp.com.br/artigos/a-adocao-unilateral-e-seu-alcance-eudes-quintino-de-oliveira-junior/. Acesso em: 31 nov. 2021.

OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. **Filho do Coração**: O processo de adoção de crianças na perspectiva paterna. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) – Programa de Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2014.

PACHI, Carlos Eduardo. Comentários à subseção: adoção. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: RT Virtual, v. 4, 2002.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. O afeto nas famílias recompostas: possibilidades de repercussão jurídica positiva do elemento afetivo nas relações de afinidade no Brasil. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: http://civilistica.com/o-afeto-nas-familias-recompostas. Acesso em: 31 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

PETRINI, Giancarlo. Significado social da família. **Cadernos de Arquitetura e Urbanismo**, v. 16, ed. 18+19, p. 112-123, 2009. DOI: 10.5752/P.2316-1752.2009v16n18/19p111. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/Arquiteturaeurbanismo/article/view/1204. Acesso em: 25 set. 2021.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção Unilateral: função parental e afetividade em questão. **Revista Acervo – Revista do Arquivo Nacional.** Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 223-239, jan./jun. 2017. ISSN 2237-8723. Disponível em: http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/774. Acesso em: 08 nov. 2021.

RODRIGUES, Etiane. Parentalidade Socioafetiva: a Preponderância da Filiação Socioafetiva em face da Biológica. **Revista Síntese:** Direito de Família, São Paulo, v. 16, n. 94, fev./mar. 2016, p. 30-54. ISSN 2179-1635. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_94_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Direito e Afetividade:** Estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2009. 258 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado em Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SARAIVA, Camille de Andrade; LEVY, Lídia Levy; MAGALHÃES, Andrea Seixas. O lugar do padrasto em famílias recompostas. **Barbarói**, Santa Cruz do Sul, n. 41, p. 82-99, jul./dez. 2014. DOI: https://doi.org/10.17058/barbaroi.v2i41.3734. ISSN 1982-2022. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/3734. Acesso em: 09 nov. 2021.

SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da Antropologia para o estudo da família. **Psicologia USP**, São Paulo, a. 3, n. 1-2, p. 69-76, 1992. DOI: 10.1590/S1678-51771992000100007. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34459. Acesso em: 22 set. 2021.

SOBRAL, Luciane. BERBERI, Marco Antonio Lima. O reconhecimento da socioafetividade nas famílias recompostas: Uma situação fática ou Exercício da autonomia privada?. **Revista Direito em Debate**, v. 29, n. 53, p. 288-299 jul./dez. 2020. ISSN 2176-6622. DOI: http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.288-299. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10299. Acesso em: 5 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. **Revista Brasileira de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 4, p. 10-39, abr./ jun. 2015. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/97/93. Acesso em: 26 set. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. 6

TEPERMAN, Daniela. Família, parentalidade e época: articulações possíveis. In: MOREIRA, Maria Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). **Família e parentalidade**: Olhares da Psicologia e da História. Curitiba: Juruá, 2011.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e PEREIRA, Gustavo Leite (coords.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VARGAS, Hilda Ledoux. **Parentalidade nas famílias neoconfiguradas:** As famílias com padrastos, madrastas e enteados. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

VENCELAU, Rose Melo. **O elo perdido da filiação**: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** Família e Sucessões. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 5.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, p. 401-418, 1979. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1156/1089. Acesso em 11 set. 2021.

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider
Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: https://copyspider.com.br

Instruções
Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.
Veja também:
Analisando o resultado do CopySpider
Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

Versão do CopySpider: 2.1.0
Relatório gerado por: laisandressanatalli@hotmail.com
Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf X https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/waldyr-grisard-adocao-unilateral.pdf	339	1,86
TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf X https://www.boletimjuridico.com.br/modelos-de-peticao/modelos-civeis/9916/contrarrazoes-recursais-turma-recursal-	70	0,44
TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf X https://www.projuris.com.br/recurso-especial	60	0,38
TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf X https://www.direitocom.com/wp-content/uploads/nova.pdf	8	0,06
TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf X https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-public-policy/article/abs/gubernatorial-use-of-executive-orders-unilateral-action-and-policy-adoption/A1EE79DCEDAF3E7256477ADC59904CAC	2	0,01
TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf X https://www.scribd.com/document/237464157/Adocao-Grisard-Filho	0	0,00
TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf X https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1821041&num_registro=201503144082&data=20190530&formato=PDF	0	0,00
TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf X https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2094482&num_registro=202003120220&data=20210916&peticao_numero=-1&formato=PDF	0	0,00
TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf X https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado	0	0,00
Arquivos com problema de download		
https://www.escavador.com/sobre/3937047/waldyr-grisard-filho	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.escavador.com/sobre/3937047/waldyr-grisard-filho	

==========
Arquivo 1: TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Arquivo 2: https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/waldyr-grisard-adocao-unilateral.pdf (5261 termos)
Termos comuns: 339
Similaridade: 1,86%
O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento
https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/waldyr-grisard-adocao-unilateral.pdf (5261 termos)
==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (UCSAL)
CURSO DE GRADUAÇÃO
BACHARELADO EM DIREITO

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Salvador
2021

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do título de Graduada em Direito.

Orientadora: Profª Drª Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

Salvador
2021

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Laís Andressa Natalli1
Profª Drª Teresa Cristina Ferreira de Oliveira2

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Trata-se de uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura. Concluiu-se que a parentalidade socioafetiva construída entre enteado(a) e padrasto ou madrasta nas famílias recompostas pode ser reconhecida judicialmente através da adoção unilateral na hipótese de abandono quando for destituído o poder familiar do genitor abandonante, preenchidos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles e evidenciado o melhor interesse do adotando, constituindo, assim, uma forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e adolescente.
Palavras-chave: Família. Desbiologização da Parentalidade. Parentalidade Socioafetiva. Adoção Unilateral. Poder Familiar. Abandono. Famílias Recompostas.

1 Formanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, 2021.2. E-mail: laisandressanatalli@hotmail.com.
2 Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL); Coordenadora da Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador; Membro da Comissão de Mediação e Conciliação da Secção da Bahia; Orientadora do PICT; Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano da Universidade Católica do Salvador. E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

RESIGNING UNILATERAL ADOPTION: SOCIO-AFFECTIVE PARENTALITY IN THE CONTEXT OF RECOMPOSED FAMILIES

ABSTRACT

The present work has as general objective to analyze the unilateral adoption in the socio-affective parental relationships of the recomposed families in which there is abandonment. It is a descriptive, bibliographical and documentary research. As a research methodology, a systematic literature review was used. It was concluded that socio-affective parenting built between stepson and stepfather or stepmother in recomposed families can be recognized in court through unilateral adoption in the event of abandonment when the family power of the abandoning parent is removed, fulfilling the requirements of unilateral adoption, proven the existence of socio-affectiveness between them and evidence of the best interest of the adopter, thus constituting a way of guaranteeing the fundamental rights of children and adolescents.
Keywords: Family. Parenting Debiologization. Socio-affective Parenting. Unilateral Adoption. Family Power. Abandonment. Blended Families.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA 6
3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES 10
4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE 15
5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 22
6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 25
7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 27
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 35
9 REFERÊNCIAS 38

5

1 INTRODUÇÃO

A família brasileira sofreu grandes mudanças no decorrer do tempo influenciadas pelo contexto social, cultural e histórico de cada geração, perpassando desde o modelo da família tradicional até a família contemporânea, a qual foi marcada principalmente pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que instaurou no Direito de Família brasileiro um novo paradigma, baseado na dignidade da pessoa humana, na afetividade, na solidariedade e na igualdade.

Na família contemporânea, em que há a pluralidade de configurações familiares, a família recomposta apresenta as figuras do padrasto e madrasta, os quais não possuem suas funções bem delineadas na legislação civil atual, que apenas determinou o parentesco por afinidade entre eles e seus enteados.

Contudo, o padrasto e a madrasta, a partir da convivência familiar e do vínculo afetivo que pode ser estabelecido com seus enteados, podem acabar por exercer a função paterna ou materna na vida destes, sendo, muitas vezes, seu único pai ou única mãe em razão do abandono por parte de um de seus genitores. Nesse caso, a relação entre eles ultrapassa a afinidade, transformando-se em amor de pai/mãe e filho(a), surgindo, assim, a necessidade de ser legitimada essa relação parental socioafetiva, para que seja garantido todos os direitos inerentes à filiação.

Diante do exposto, tem-se a seguinte pergunta: Qual é a possibilidade jurídica da constituição da parentalidade através da adoção unilateral nas famílias recompostas em que há abandono do(a) filho(a) por um dos genitores? Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Para alcançar o objetivo geral, teve-se como objetivos específicos: I. identificar a definição

de família recomposta.; II. compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais socioafetivas nas famílias recompostas; III. investigar a concepção da adoção unilateral.
A presente pesquisa é descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura.
O estudo da adoção unilateral tem grande relevância social e jurídica, uma vez que trata de uma possível forma de legalizar a relação parental socioafetiva informal existente entre padrasto/madrasta/enteado, constituindo uma situação de muitas famílias reconstituídas atualmente. Ademais, a adoção unilateral não é um tema
6

comum nas pesquisas científicas e em livros jurídicos, além de que quando abordada é tratada superficialmente, sendo necessários mais estudos aprofundados sobre o instituto jurídico, que, inclusive, é muito recorrente no Poder Judiciário.
É relevante ainda sob o viés da Psicologia e da Psicanálise, haja vista que diz respeito aos vínculos de parentalidade estabelecida com crianças e adolescentes, que estão em desenvolvimento e sofreram o abandono por um de seus genitores biológicos que deixaram de exercer seu papel parental na vida do filho, que pode ser suprido pelo padrasto ou madrasta no interior das famílias reconstituídas.
Por se tratar de um tema do Direito de Família, não tem outra maneira de abordá-lo, senão a partir de uma pesquisa multidisciplinar, em razão da complexidade das relações familiares.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Na concepção de Giselda Hironaka (2001), a família é uma entidade histórica, ancestral e mutável exatamente na medida em que é alterada a estrutura da própria história no decorrer do tempo, sendo assim, a referida autora entende que a história da família se confunde com a história da própria humanidade.
A família brasileira, que sofreu influência da família canônica, romana e germânica (MALUF, C.; MALUF, A., 2021), resume a sua evolução histórica no direito brasileiro, de acordo com Lôbo (2021), em três grandes períodos: I. do direito de família religioso, ou do direito canônico, que abarca a Colônia e o Império (1500-1889), em que predominou o modelo familiar tradicional; II. do direito de família laico, instaurado com a proclamação da República (1889), que subsistiu até a Constituição Federal de 1988, período em que houve a redução progressiva da configuração familiar tradicional; III. do direito de família igualitário e solidário, estabelecido pela CRFB/1988.
Salienta Roudinesco (2003) que cada período da história da família reflete o contexto histórico-social vivido na época e cita três modelos de família que marcam cada período: a família tradicional; a família moderna ou da modernidade e a família pós-moderna ou contemporânea.
Roudinesco (2003) e Lôbo (2021) propõem a evolução da família em três momentos, que não coincidem exatamente entre si, mas referem-se similarmente às

7

famílias compreendidas em cada período, sendo possível conciliar a explicação de ambos os autores no que tange à história da família.
No primeiro período, a família tradicional foi modelo desde a Colônia, Império, até meados do século XX. Era caracterizada por ser extensa, ou seja, dividiam o mesmo teto avós, filhos e netos; constituída unicamente pelo matrimônio; fundada sobretudo no interesse de preservação patrimonial; submetida a autoridade patriarcal, onde a figura masculina era preponderante, social e juridicamente; e, por haver a divisão de tarefas a partir do gênero, em que a mulher cuidava dos filhos e do lar e o homem provia o sustento da família. (ROUDINESCO, 2003; DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)
O Código Civil de 1916 era baseado na família tradicional e reconhecia o casamento, que era indissolúvel, como única forma constitutiva da família, assim como a Constituição de 1934, que foi a primeira a discorrer sobre a família, e as demais até a promulgação da atual Constituição Federal. Na Lei Civil anterior, o desfazimento do matrimônio era feito apenas com a morte, pela anulação do casamento ou pelo desquite, que apenas era admitido na hipótese de incidência de uma das causas taxativas previstas na lei e era vinculada a um sistema de culpa. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
No âmbito das relações conjugais, havia o poder marital, o qual determinava que o marido chefiava o matrimônio, sendo assim até a Lei 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), isto é, enquanto perdurou a incapacidade jurídica da mulher casada. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Os autores ainda pontuam que havia a discriminação dos filhos em legítimos, aqueles havidos no casamento; e, os ilegítimos, aqueles havidos fora do casamento, somente sendo determinada a igualdade entre os filhos e a proibição de discriminação entre eles com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.
Nas relações parentais, existia o pátrio poder - hoje denominado de poder familiar (art. 1630, CC/02), que é exercido igualmente pelo pai e pela mãe ? que, apesar de ser exercido pelo marido com a cooperação da esposa, concedia à figura paterna poderes excessivos sobre a educação dos filhos, que deveriam se sujeitar, mesmo no caso de punições severas e castigos corporais. Foi assim até entrar em vigor a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que, baseada nos valores da CRFB/88, transformou o filho no protagonista do próprio processo de educação e também em sujeito de direitos. (COLOMBO, 2016; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
8

Num segundo momento, compreendido a partir das primeiras décadas do século XX, com a influência da Revolução Industrial e adoção de um novo modelo econômico, as famílias, que eram principalmente rurais, vêm para as cidades com expectativa de melhoria de vida, resultando num crescente êxodo rural e numa acelerada urbanização. Com isso, a composição familiar sofreu alterações. A unidade familiar, que até então era extensa, cede lugar às famílias nucleares (formadas pelo

pai, mãe e filhos), o que definiu o espaço privado da família. Originou-se, portanto, a denominada família da modernidade ou família moderna. (ROUDINESCO, 2003; DESSEN, 2010).

Este período também foi influenciado pela criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, inspirado nos ideais iluministas, o que promoveu grandes mudanças dos valores sociais e jurídicos, que contribuíram para a crise do patriarcalismo, considerando que motivaram transformações sociais, econômicas, políticas e religiosas, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial e estabeleceram uma nova ordem baseada na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. (VARGAS, 2017)

O terceiro período, iniciado a partir do ano de 1960, é marcado pela família dita contemporânea ou pós-moderna (ROUDINESCO, 2003). De acordo com Dessen (2010), na década de 50, iniciou-se a emancipação feminina na atividade laboral, mas foi principalmente a partir do final dos anos 60 e década de 70 e 80, que as mulheres conquistaram sua participação ativa na sociedade, na política e na economia brasileira. Isso repercutiu diretamente no papel da mulher nas relações familiares e remodelou a família (LÔBO, 2021).

A partir do ano de 1977, os casamentos começaram a terminar em razão da possibilidade da dissolução do vínculo conjugal com a Emenda Constitucional nº 9 e consequente promulgação da Lei nº 6.515, a Lei do Divórcio, que permitiu inicialmente somente um único novo casamento. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Com o divórcio, surgiram novas configurações familiares (DESSEN, 2010). Em razão disso, o matrimônio se tornou frágil, face ao crescente número de divórcios, desinteresse no casamento e formação de famílias monoparentais (VARGAS, 2017).

Ao lado do divórcio, houve também outras mudanças que influenciaram na família como a reprodução humana assistida, a distribuição da pílula anticoncepcional, a baixa fecundidade e o aumento no nível da escolaridade das mulheres e de seu acesso à informação (DESSEN, 2010).

9

Tudo isso gerou transformações no interior das famílias brasileiras de modo a enfraquecer o modelo tradicional familiar, já que resultou em menor desigualdade entre as funções do homem e mulher e, consequentemente, menor hierarquização dentro da família, bem como alteração na distribuição de tarefas. (DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)

Roudinesco (2003, p. 12) assevera que a família contemporânea ou pós-moderna é aquela ?que une, ao longe de uma duração relativa, dois indivíduos em busca de relações íntimas ou realização sexual?, ressaltando a fragilidade, fluidez e instabilidade das relações amorosas, que caracterizam o conceito de ?amor líquido? construído por Bauman (2004) na sociedade hodierna compreendida por ele como a era da ?modernidade líquida?.

Diante das modificações no seio familiar, como a emancipação feminina, o divórcio, o crescimento da longevidade humana, o controle de natalidade, as tecnologias de inseminação artificial e fertilização in vitro e outras, a Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988 implantou definitivamente uma nova ordem axiológica no ordenamento jurídico brasileiro, quebrando o paradigma hermenêutico no contexto das famílias. Sendo assim, a Carta Magna de 88 foi o grande divisor de águas no processo evolutivo do Direito de Família. (VARGAS, 2017; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

A CRFB/88, conforme destaca Lôbo (2021), instaurou um novo paradigma na família, fundado na igualdade, afeto e solidariedade. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da afetividade consagrados na atual Carta Magna promoveram grandes modificações no tratamento jurídico do instituto familiar (VARGAS, 2017).

Analisando os artigos 226 a 230 da Carta Magna de 1988, verifica-se que o texto constitucional: visou proteger, não mais apenas a família constituída pelo casamento, mas, além dessa, outras entidades familiares, como a união estável (art. 226, §3º) e as famílias monoparentais (art. 226, §4º); promoveu a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher no casamento (art. 226, §5º); promoveu a garantia da possibilidade de dissolução do matrimônio civil independentemente de culpa (art. 226, §6º); estabeleceu o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º) e promoveu a igualdade entre os filhos, independente da origem e a vedação expressa de qualquer discriminação entre eles (227, §6º). (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

10

O fato da Lei Maior estabelecer normas e princípios de Direito Privado em seu texto, caracterizou o que a doutrina denomina de ?constitucionalização do Direito de Família?. Com isso, as regras do Direito Civil Constitucional são hierarquicamente superiores às do Código Civil. (VARGAS, 2017)

No entanto, mesmo com a promulgação da CRFB/88, o Código Civil de 2002, que tramitou no Congresso Nacional por três décadas, tentou conciliar dois paradigmas contrários, trazendo grandes mudanças baseadas nos valores implantados pela Carta Magna de 1988, porém, deixou resquícios do paradigma anterior, o que resultou em muitos projetos de lei que buscaram corrigi-lo com a intenção de adequá-lo à nova tábua axiológica vigente. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Deste modo, a concepção de família foi alterado, deixando de ser uma reunião formal de pais e filhos legítimos constituída unicamente pelo casamento, para um conceito flexível e instrumental, baseada não apenas no matrimônio, mas também em outras entidades familiares e com objetivo principal de realização existencial, desenvolvimento da personalidade e promoção da dignidade humana de seus integrantes. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Há, portanto, na definição atual de família, uma maior preocupação com a dignidade da pessoa e sua realização pessoal do que com o patrimônio ou qualquer outra função que a família teve no passado. Esse fenômeno jurídico-social é denominado por Lôbo (2021) de ?repersonalização das relações de família? e sobrepõe o interesse da pessoa aos interesses patrimoniais, a fim de colocar a pessoa como centro da tutela jurídica. (LÔBO, 2021)

É possível perceber que a instituição da família sofreu e continua sofrendo constantes mudanças de acordo com o contexto histórico, cultural e social de geração em geração (GROENINGA, 2003; VARGAS, 2017). Nesse sentido, a família reorganiza-se a fim de adaptar-se ao contexto sociocultural, de maneira que origina novas configurações familiares que a reconstituem (DONATI, 2008).

3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

A família contemporânea, conforme pensamento de Lôbo (2021), ?reinventando-se socialmente?, encontrou seu fundamento na afetividade, ou seja, está alicerçada no afeto, que tornou-se o elemento nuclear e definidor da união familiar, o que aproximou a instituição jurídica da social. Assim, Vargas (2017) destaca

11

que a afetividade, como elemento definidor da família atual, traduz-se na existência do afeto, isto é, da affectio familae, que gera nas pessoas a intenção voluntária de constituir família, assumindo direitos e deveres recíprocos resultantes dela. Em outras palavras, o afeto, segundo Alves (2009), trata-se de um fato jurídico que estabelece relações de família, vinculando as pessoas e produzindo efeitos jurídicos.

Para Tartuce (2021), o afeto é o que fundamenta as relações familiares. No mesmo sentido, Lôbo (2021) destaca que o princípio da afetividade é aquele que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações baseadas no afeto, ou seja, nas relações socioafetivas e na comunhão de vida, prevalecendo sobre considerações de caráter patrimonial ou biológico.

De acordo com Calderón (2017), a afetividade foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, mesmo que implicitamente com base na nova hermenêutica constitucional do direito de família. Apesar disso, o princípio da afetividade deve ser entendido como um direito fundamental, pois, segundo Tartuce (2021), decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme entendimento de Lôbo (2021), o princípio da afetividade apresenta-se no direito de família nas dimensões: a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista da família; c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; f) da colisão de direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica.

O conceito de afeto não se confunde com amor, carinho ou afeição. O afeto compõe a energia psíquica do ser humano, sendo firmada no prazer e desprazer, que acomete pessoas e atribui valor às relações e transforma-se em sentimento, dando assim um sentido aos relacionamentos. Ressalta-se que os afetos não são só de amor ou só de desamor, ambos os sentimentos estão presentes numa relação, e na medida em que o amor prevalece, as famílias se constituem, através da solidariedade e cooperação. (GROENINGA, 2003, 2010)

Para Santos (2009, p. 56), a afetividade é o elemento propulsor do psiquismo, que orienta as pulsões, possuindo ?importância fundamental na constituição da subjetividade e da sociabilidade do ser humano?. A falta do afeto não permite que haja o desenvolvimento do ego, que refere-se à consciência de si mesmo; e do superego,
12

que trata-se da consciência moral (SANTOS, 2009). Também sobre a privação de afeto, Groeninga (2011) sustenta que pode ser causa de atraso no desenvolvimento corporal, incapacidade de adaptação, mutismo, psicoses, marasmo e até morte, além de ter relação com a psicopatia e delinquência juvenil.
Dessa forma, a ausência de afeto acarreta sérios problemas para o indivíduo na sua identidade e relacionamento com outras pessoas, causando prejuízos à personalidade irreversíveis, já que os psicanalistas ainda não conseguem reconfigurar a estrutura afetiva de uma pessoa. (VARGAS, 2017)
O vínculo afetivo une as pessoas como unidade familiar com a função instrumental voltada para o melhor cumprimento dos seus interesses afetivos e essenciais e é o grande elemento que permite que sejam reconhecidos os arranjos de convivência. Se não há afetividade, não há que se falar em família, mesmo que exista um vínculo jurídico formal, haja vista que a família contemporânea é mais uma entidade de fato do que uma instituição jurídica monopolizada pelo Estado. (ALVES, 2009)
Antes da Constituição de 1988, o casamento era a única maneira de formar uma família considerada legítima, sendo desconsiderada qualquer tipo de configuração familiar diferente dessa (FACHIN, 2010). Após a CF/88 e mudança da tábua axiológica do Direito de Família, a família se tornou legalmente plural (FACHIN, 2010). Isso em razão do fato do texto constitucional ter passado a tutelar a pluralidade das entidades familiares que, oriundas ou não da sociedade conjugal, sejam compostas de pressupostos para o efetivo amparo da dignidade da pessoa humana. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
O pluralismo de formatos familiares foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 226 que tutelou, além do casamento, a união estável e a entidade monoparental (LÔBO, 2021). No entanto, conforme entendimento de Paulo Lôbo (2021), as entidades familiares descritas no artigo 226 da CF/88 são meros exemplos, sendo os demais modelos familiares existentes incluídos na abrangência do conceito de família, amplo e indeterminado. Portanto, ressalta o autor que a tipicidade das relações familiares é aberta, exemplificativa e enriquecida com a experiência de vida.
A afetividade possibilita que a autonomia privada seja exercida pelos membros de uma família garantindo a cada um a liberdade de constituir relações afetivas que
13

promova sua dignidade e realização pessoal (ALVES, 2009). Daí surge o conceito amplo e indeterminado que Lôbo (2021) atribui à família.
Enquanto existir o afeto, existirá a família, essa unida com base na igualdade,

colaboração e comunhão de vida (LÔBO, 2021). No entanto, nem toda relação afetiva é considerada entidade familiar, assim considerada quando relevante à organização social (VARGAS, 2017).
Segundo Lôbo (2021), para configurar uma entidade familiar devem estar presentes as seguintes características: a) a afetividade, isto é, a comunhão de vida afetiva; b) a estabilidade, de forma que são excluídos aqueles relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos e sem comunhão de vida; c) ostensibilidade, ou seja, convivência pública e ostensiva, que pressuponha uma unidade familiar que se apresente assim publicamente; e, d) objetivo de constituição de família.
Lôbo (2021) exemplifica como sendo configurações familiares: a) o casamento; b) a união estável; c) a família monoparental, constituída por pai ou mãe e filho menor; d) a entidade interparental, que é a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, mas sem pai ou mãe que a chefie (exemplo: grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos, ou de tios com sobrinhos); e) a entidade não parental, constituída por pessoas que convivem em caráter permanente, que não possuem vínculos de parentesco, que possuem laços de afetividade e de proteção mútua e sem finalidade sexual ou econômica; f) a família recomposta, que é aquela, segundo Grisard Filho (2010), formada a partir da constituição de um casamento ou união estável, em que um dos cônjuges ou ambos trazem para essa nova família filhos de relacionamentos anteriores; entre outras.
Embora a afetividade seja reconhecida como elemento definidor das relações familiares, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal não reconhece as denominadas famílias simultâneas ou paralelas, ou seja, aquelas que, segundo Hironaka e Tartuce (2019), há concorrência de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma união estável. O Recurso Extraordinário n° 1.045.273/SE, julgado em dezembro de 2020, firmou a tese de que a preexistência de casamento ou união estável de um dos cônjuges ou companheiros impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, mesmo para fins previdenciários, em razão da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo na hipótese do artigo 1.723, parágrafo 1º do Código Civil.
14

Contudo, o princípio da afetividade, com base na compreensão de Calderón (2017) tem projeção no Direito de Família, não só nas relações de conjugalidade, mas também nas relações de parentalidade. Assim como houve o reconhecimento da pluralidade familiar, a filiação, que era limitada à biológica e civil (adoção), em prestígio ao princípio da afetividade, teve seu conceito ampliado e passou a abranger também a filiação socioafetiva, que é a relação parental construída a partir da socioafetividade, ou seja, é uma relação de afetividade que estabelece vínculo parental exteriorizado no meio social (COLOMBO, 2016).
Conforme compreensão de Santos (2009), a família é o lugar de realização afetiva, tendo em vista que é nela que ocorrem as experiências de afeto que moldam a personalidade da pessoa e determinam a qualidade das relações sociais do

indivíduo. A interdependência afetiva entre os integrantes de uma família é indispensável para o desenvolvimento psíquico de seus membros e estabelecem a sensação de pertencimento a um grupo familiar, não importando a existência de vínculo consanguíneo (SANTOS, 2009).

Dessa forma, a família, independentemente de sua configuração, exerce um papel de extrema importância para a construção do indivíduo e se mantém como o fundamento da sociedade (CRFB/88, art. 226, caput). A unidade familiar trata-se de uma relação social primordial, universal e plena, constitutiva do ser humano, visto que possui caráter suprafuncional, por implicar em todas as dimensões da existência humana, abarcando os aspectos biológicos, psicológicos, físicos, econômicos, sociais, jurídicos, políticos e religiosos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)

A família supre as necessidades humanas e sociais mais importantes, constituindo um recurso para a pessoa e para a sociedade. É um recurso para a pessoa porque refere-se a uma realidade simbólica onde permite que o indivíduo tenha experiências sociais, psicológicas, assim como orientações éticas e culturais, necessárias para a formação de sua identidade. Para a sociedade, é um recurso em razão de responder às necessidades de cada pessoa, beneficiando o desenvolvimento social, além de ser o locus em que são transmitidos os valores e orientações, imprescindíveis para a socialização e educação dos futuros cidadãos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)

Ademais, é imperioso salientar que, ao lado do princípio da afetividade e da pluralidade das formas de família, destacam-se os seguintes princípios do Direito de Família: a) dignidade da pessoa humana; b) solidariedade familiar; c) igualdade (entre

15

os filhos e entre cônjuges e o companheiros e na chefia familiar) e o direito à diferença; d) liberdade; e) convivência familiar; f) melhor interesse da criança; g) planejamento familiar e da responsabilidade parental; h) vedação ao retrocesso; i) proteção ao idoso; j) plena proteção das crianças e dos adolescentes; k) função social da família; l) intervenção mínima do Estado no Direito de Família; m) monogamia; n) facilitação à dissolução do casamento; o) segurança jurídica. (VARGAS, 2017)

Por conseguinte, a família contemporânea, baseada no princípio da afetividade, na dignidade da pessoa humana e demais princípios, se mostra plúrima, sem molduras rígidas, sendo um lugar de afeto, com o objetivo principal de desenvolvimento de seus integrantes e busca da felicidade, assumindo um caráter eudemonista. (ALVES, 2009; VARGAS, 2017; CALDERÓN, 2017; LÔBO, 2021)

Apesar das profundas modificações no seio familiar no decorrer do tempo, a família continua sendo o único valor seguro que ninguém renuncia, sendo amada, sonhada e desejada por todas as pessoas, homens, mulheres e crianças. (ROUDINESCO, 2003)

4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE

A Antropologia contribuiu significativamente para a compreensão do fenômeno denominado pela literatura jurídica de desbiologização da parentalidade, que parte da ideia de que o vínculo parental pode ser estabelecido através da afetividade e não apenas através da genética (CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017).
Na seara antropológica, o movimento da desnaturalização do parentesco inseriu a família, que era considerada natural, na esfera cultural, em virtude do entendimento de que o parentesco é um laço social, desvinculado do fator biológico. (LÉVI-STRAUSS, 2011)
Lévi-Strauss (2011) explica que a proibição do incesto garante que a família não se feche em si mesma, restando evidente a sua feição não natural, mas cultural, já que para existir é necessária a existência de dois grupos exógamos para que membros de cada um dos dois se unam. Daí a relevância da aliança na constituição da família. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Nesse entendimento, o parentesco não é constituído de relações de consanguinidade, é constituído por relações de aliança, sendo a consanguinidade
16

uma consequência da aliança. Rompe-se, assim, com o entendimento de que a família possui caráter natural, posto que a família não provém da unidade biológica, mas da aliança entre grupos. (SARTI, 1992; VARGAS, 2017)
A partir desta percepção, a Antropologia passa a conceber a família como um sistema de parentesco, que consiste em estruturas formais resultantes de três relações: descendência, que refere-se à relação entre pais e filhos; consanguinidade, que é a relação entre irmãos; e, afinidade, a que se dá pelo casamento, ou seja, pela aliança. Qualquer sociedade é formada a partir da combinação dessas relações. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Com base no movimento antropológico da desnaturalização do parentesco, a doutrina jurídica inaugura seus estudos sobre o tema com a obra intitulada de ?Desbiologização da paternidade? de Villela que se voltou mais especificamente para a parentalidade. (VARGAS, 2017)
A referida obra aborda a parentalidade não como um fato da natureza, mas como um fato cultural, em virtude da parentalidade não ser necessariamente constituída pela ascendência genética através de uma causalidade material, mas pela escolha e exercício da paternidade ou maternidade. A paternidade só existe a partir de uma decisão espontânea de ser pai, fundada no servir e no amar e não na mera procriação. Nesse sentido, a relação parental biológica é dissociada da socioafetiva, distanciando a procriação da parentalidade e aproximando-a da afetividade, amor, cuidado e serviço. (VILLELA, 1979; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019; PAES, 2019; SOBRAL; BERBERI, 2020)
Em sua obra, Villela (1979), a fim de refletir a afetividade como elemento determinante da parentalidade, cita o episódio bíblico em que Salomão, visando resolver um conflito entre duas mulheres que se diziam mães de uma criança e que buscavam sua guarda, propôs que o filho fosse cortado ao meio para cada mãe ficar com sua metade. Para sua sentença, o sábio juiz não buscou descobrir quem era a

mãe biológica, mas saber quem era a mulher que amava a criança e que renunciaria sua parte em prol do seu filho, ou seja, buscou surpreender a capacidade afetiva. Segundo o autor (1979, p. 408), ?nem sempre a genitora é a que mais ama?. O autor diz ainda que o texto bíblico não revela se a mãe atendida foi a biológica, mas nos revela um admirável e simples ensinamento sobre a verdadeira maternidade, fundada no amor e não na biologia. (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS; 2016; VARGAS, 2017)
17

A desbiologização da parentalidade traduz o declínio da parentalidade biológica como única maneira de constituir relações de parentesco e concede espaço para o reconhecimento de relações familiares e laços de parentesco formados a partir da afetividade como definidora da parentalidade (VARGAS, 2017). Conforme defende Vargas (2017), existem, além do vínculo consanguíneo, outras formas de se estabelecer a parentalidade, verificadas nas relações sociais e afetivas que são hábeis para estabelecer vínculos jurídicos que determinam a filiação, como por exemplo, a adoção e o reconhecimento da filiação socioafetiva.
Ceccarelli (2007, p. 96) entende que a família é sempre construída e que os filhos são sempre adotados, pois ?são os laços afetivos que, como todo investimento, vão organizar o significante família?. Também nesse raciocínio, Vargas (2017) afirma que a relação parental, fundada na escolha de ser pai/mãe, é uma espécie de adoção de fato. Na mesma linha de pensamento, Vencelau (2004) salienta que a paternidade está ligada à adoção (esta no sentido de manifestação de vontade e não como instituto jurídico), dado que, sendo genitores ou não, adotamos nossos filhos e eles nos adotam também. Assim, até mesmo os filhos biológicos são adotados socioafetivamente (VARGAS, 2017).
Sob este diapasão, Villela (1979) afirma que existe o nascimento fisiológico e o emocional, sendo neste último onde a parentalidade verdadeira se revela. O nascimento emocional é que conduz um filho a adotar seus pais, baseado nas relações afetivas que nascem na satisfação de suas necessidades, cuidados, simpatia e estímulos, sem importar o vínculo consanguíneo, já que, para a criança, os fatos físicos da geração e parto não ensejam necessariamente um vínculo com os pais (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017).
Apenas na hipótese dos genitores atenderem a tais necessidades e cuidados é que a relação biológica determina a parentalidade psicológica. Portanto, genitores que não estabelecem esse vínculo ou que não convivem com a criança são, para ela, nada mais que estranhos. (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017)
Com efeito, tendo em vista ser o afeto o principal fundamento das relações familiares (TARTUCE, 2021), necessário para a existência da família (ALVES, 2009), além de ser o elemento essencial de todo e qualquer relacionamento, não apenas conjugal, mas também parental (ALVES, 2009), pode-se dizer que na hipótese de não haver a presença da affectio familae entre ascendente biológico e sua prole, mesmo que exista vínculo jurídico ligando-os, a parentalidade entre eles na realidade fática
18

não existe, reforçando a ideia de Villela (1979), de que o genitor, nesse caso, é para a criança apenas um desconhecido.
Em concordância com os pensamentos de Ceccarelli (2007), o nascimento de uma criança oriunda de uma união de um homem e uma mulher não é suficiente para ser filho/filha, deles, assim como o fato de ter gerado aquela criança não transforma os genitores em pais. É necessário que o nascimento seja transformado em filiação, que é um fato social e político (CECCARELLI, 2007). Assim, fica evidenciada a distinção de procriação e parentalidade, ou seja, ser genitor(a) não se confunde com ser pai/mãe (VILLELA, 1979; VENCELAU, 2004; VARGAS, 2017).
Para Villela (1979), não pode-se exigir do genitor que ame e cuide da criança que gerou, mesmo que este possa ser compelido a prestar alimentos ou a pagar verba indenizatória pelo descumprimento do dever objetivo de afeto, a fim de ressarcir o dano causado à criança pelo abandono afetivo. Isto significaria violentar a pessoa, a criança e a própria ideia de parentalidade, que é oriunda de uma relação de autodoação, gratuidade, engajamento íntimo, que não pode ser imposta a alguém. Ser pai ou ser mãe é uma decisão livre e pessoal, caso contrário, não se é. (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020)
A inserção da afetividade à concepção jurídica de parentalidade decorreu da desnaturalização do parentesco e da desbiologização da parentalidade, que, conforme destaca Vargas (2017), introduziu o aspecto sociocultural no elemento afetivo para caracterizar a socioafetividade e a parentalidade socioafetiva.
O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, dispõe que ?o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem?, possibilitando a chamada parentalidade desbiologizada ou socioafetiva (PAES, 2019). A partir da redação do artigo mencionado, rompeu-se a dicotomia da filiação, que anteriormente era fundada apenas nos vínculos de sangue ou na adoção (COLOMBO, 2016), incluindo no parentesco civil, além da adoção, o vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida e a parentalidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (PAES, 2019), prestigiando, assim, o elemento socioafetivo.
A filiação é, para Farias e Rosenvald (2017, p. 565), a relação de parentesco constituída ?no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade?. Atualmente, a filiação pode ser estabelecida através de mecanismos biológicos, isto é, de relações
19

sexuais; da adoção; da reprodução humana assistida ou através do afeto da relação parental (FARIAS; ROSENVALD, 2017).
Existe, portanto, a filiação biológica, civil e socioafetiva, lembrando que independente de qual seja, filho é filho, proibida a discriminação entre eles (art. 227, §6º, CRFB/88. A filiação biológica refere-se àquela baseada no vínculo de sangue, genético ou biológico; a filiação civil trata-se daquela constituída através da adoção, sendo uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social; e, por fim, a

filiação socioafetiva, oriunda de uma relação parental também não biológica, mas socioafetiva, em que a relação entre pais e filhos são baseadas na afetividade, consolidada pela convivência e estado de filiação. (VENOSA, 2021)

A Convenção sobre os Direitos da Criança, lavrada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) e adotada pelo Brasil, em seu artigo 27 determinou aos pais e a outras pessoas responsáveis pela criança a obrigação de assegurar as condições de vida necessárias ao seu desenvolvimento. Assim, Barroso e Machado (2010) compreendem que a parentalidade está vinculada àqueles que facilitam o desenvolvimento da criança no nível físico, psicológico e social.

De acordo com os autores, espera-se dos pais ou cuidadores que facilitem o desenvolvimento de seus filhos no nível físico, que diz respeito à garantia de proteção, alimentos, vestuário, higiene, hábitos de sono, a precaução de acidentes ou de doenças preveníveis e na tomada de ações imediatas que resolvam estas situações quando ocorram; no nível psicológico, que visa garantir o respeito pela criança como indivíduo, ser estimado e apreciado, além de oportunidades para que ela possa fazer suas próprias escolhas; e, no nível social, cujo objetivo é garantir que a criança não seja privada dos adultos importantes para ela no curso do seu desenvolvimento, permitindo que os filhos se tornem capazes de socializar, sejam bem integrados em casa e na escola e assumam responsabilidades de executar tarefas e na relação com terceiros. (BARROSO; MACHADO, 2010; VARGAS, 2017)

Segundo Féres-Carneiro e Magalhães (2011), a parentalidade é resultado do parentesco biológico e do se tornar pai ou mãe, ou seja, além dos laços consanguíneos que vincula os filhos a seus genitores, o conceito de parentalidade engloba o status de pai ou mãe, abrangendo também os vínculos socioafetivos, que valorizam as relações parentais não biológicas (COLOMBO, 2016). A parentalidade é construída a partir da convivência diária e do vínculo afetivo, desligando-se da verdade

biológica e valorizando o afeto, sendo atribuída àquele que assume essa função (CARNEIRO; ANJOS, 2016).

No contexto jurídico, o exercício das funções parentais, conforme ressalta Vargas (2017), está assentado no dever de criar e educar os filhos (art. 1.634, inciso I, CC/02), que integram o poder familiar e no dever de cuidado e assistência, previstos no art. 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de garantir, com prioridade, à criança, adolescente e jovem, os direitos de vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, bem como de mantê-los a salvo de qualquer ato de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O poder familiar, previsto no art. 1.634 do CC, é incumbido aos pais em relação aos seus filhos menores (art. 1.631, CC; art. 21, ECA) e trata-se, com base no entendimento de Colombo (2016), de um conjunto de deveres, direitos e responsabilidades que abrangem o exercício da parentalidade. Embora seja dever da família, sociedade e Estado (art. 227, CF/88), a proteção e cuidado do menor é

cobrado dos pais através do poder familiar (COLOMBO, 2016). Ressalta-se que o exercício do poder familiar não é alterado com a separação, divórcio ou dissolução da união estável dos genitores (art. 1.632, CC/2002), devendo ser exercido pelo pai e mãe em igualdade de condições (art. 21, ECA).

Mister se faz assinalar que os deveres e responsabilidades parentais, isto é, o exercício do poder familiar objetiva garantir ao menor pleno acesso a seus direitos fundamentais consagrados no art. 227 da CRFB/88 (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; PEREIRA, 2020).

Teixeira e Rodrigues (2015, p. 20) afirmam que do ?exercício fático dos deveres inerentes ao poder familiar emanam efeitos jurídicos inerentes à socioafetividade, que produz vínculos parentais irrevogáveis e definitivos?. A partir disso, as autoras entendem que o que determina a parentalidade é o exercício fático da autoridade parental, isto é, pai ou mãe é aquele(a) que pratica as ações necessárias para a criação e educação de filhos menores, a fim de contribuir na formação de sua personalidade, não importando o vínculo consanguíneo.

Destarte, não é a parentalidade biológica que institui a autoridade parental e o dever de desempenhá-la em benefício dos filhos menores, é o próprio exercício fático da autoridade parental, externalizada por ações objetivas como criar, educar e assistir

21

os filhos, que geram o vínculo jurídico da parentalidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015)

Em vista disso, Alves (2009), ao considerar que a afetividade é caracterizadora da parentalidade socioafetiva, entende que pai não é necessariamente o marido da mulher que concebe o filho ou o mero genitor, mas aquele que assume para si os encargos paternos de criar, prestar diariamente o afeto, o cuidado e o amor. Daí o ditado ?pai é quem cria?, utilizado antigamente para referendar àquele que criava filho gerado por outro e, que, atualmente, a partir da valorização do afeto nas famílias, está muito mais consolidado, tendo maior abrangência e menos preconceito (SOBRAL; BERBERI, 2020).

Assim, conforme ressalta Alves (2009), a paternidade socioafetiva não decorre do vínculo jurídico ou biológico, mas de um vínculo fático, voluntário, construído pela livre vontade dos envolvidos, que não eram obrigados a estabelecer uma relação de afeto, mas mesmo assim o fizeram, constituindo vínculos parentais socioafetivos, que podem ser legitimados, de acordo com Vargas (2017), através da adoção unilateral ? objeto deste estudo ? ou do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Por conseguinte, percebe-se que a parentalidade teve seu conceito ampliado, tornando-se mais flexível e maleável face à possibilidade da variabilidade e diversidade dos adultos que podem exercer o papel parental e cumprir com as funções parentais, mesmo que não vinculadas biologicamente, a exemplo dos pais adotivos, padrastos, madrastas, entre outros. (TEPERMAN, 2011)

Inclusive, o art. 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança citado anteriormente ressalta essa ampliação do conceito de parentalidade, dado que as responsabilidades parentais de garantir condições de vida necessárias ao

desenvolvimento da criança foi direcionado tanto aos pais quanto a ?outras pessoas responsáveis pela criança?, não limitando o exercício da parentalidade aos genitores. (VARGAS, 2017)
Num país que sofre com inúmeras crianças em abandono, a concepção de que a parentalidade é uma escolha e um exercício e não uma fatalidade, leva a uma feliz aproximação entre aqueles que têm e precisam dar e aqueles que não têm e carecem receber (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017). Nessa direção, tem-se a pergunta reflexiva feita por Villela (1979, p. 416): ?Por que não acolher, adotar, tomar em legitimação adotiva, ou em outras formas possíveis e imagináveis
22

de ajuda, tantas crianças carentes, ao invés de manter represado o impulso da paternidade ou pôr mais vidas num mundo superpovoado e competitivo??
Somente ao pai adotivo (ou, atualmente, ao socioafetivo) é dada a faculdade de um dia repetir o que Jesus Cristo disse aos seus discípulos, conforme livro bíblico de João, capítulo 15, versículo 16: ?Não foram vocês que me escolheram; pelo contrário, fui eu que os escolhi [...]? (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020).
Villela (1979) afirma que Deus, feito carne, assume o sofrimento do mundo e se faz, de novo, pai, mas não por dever ou direito de criação, mas por ato gratuito de amor, que revelou ao mundo a mais radical experiência de paternidade.

5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

As famílias recompostas (também denominadas de reconstituídas, neoconfiguradas, reconstruídas, mosaico, tentaculares, heterogêneas, ensambladas, transformadas, rearmadas, agregadas, agrupadas, combinadas, mistas, extensas, sequenciais, em rede) são aquelas formadas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos consortes têm filhos de relacionamento anterior, que foi desfeito pela separação, divórcio, viuvez ou cessação da união estável. (GRISARD FILHO, 2010; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Podem ser formadas também de outras formas, tendo em vista que as famílias monoparentais, que antecedem a constituição das famílias neoconfiguradas, podem existir a partir de adoção por pessoas solteiras, das produções independentes, de uma gravidez inesperada de relações eventuais ou de qualquer relacionamento amoroso, isto é, podem existir a partir de um pai ou mãe solteiros que criam sozinhos seus filhos. (VALADARES, 2010; TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, SOBRAL; BERBERI, 2020; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
As nomenclaturas ?padrastos? e ?madrastas? são compreendidas de forma pejorativa, sendo carregados de negatividade, tendo sido assim desde os contos de fadas, em que estes personagens representavam pessoas malvadas, sem amor e sem carinho por seus enteados (VALADARES, 2010; SOBRAL; BERBERI, 2020). Há, muitas vezes, a readequação informal dessas expressões para ?boadrasta?, ?mãedrasta? ou ?paidrasto? quando os enteados referem-se com carinho ao cônjuge ou parceiro de seu pai ou mãe (SOBRAL; BERBERI, 2020).

23

A lei civil atual não estabelece os direitos e deveres entre padrastos, madrastas e enteados (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020). Valadares (2010) afirma, nesse sentido, que as regras e funções das famílias recompostas, em razão de não serem previstas em lei, são organizadas no decorrer do tempo de convivência, de forma que os papéis dos padrastos e madrastas vão se tornando claros.

De acordo com Saraiva, Levy e Magalhães (2014), existem duas formas de relação entre padrasto ou madrasta e enteados: a substituição e a perenidade. A substituição ocorre quando o genitor ou a genitora deixam de residir com seus filhos, deixando também de manter contato, ocorrendo em razão do divórcio ou do falecimento de um dos pais e a constituição de uma nova família pelo divorciado ou pelo cônjuge supérstite. Nessa hipótese, o padrasto ou madrasta substitui de forma efetiva o papel paterno ou materno, sendo o único pai ou única mãe do filho do seu cônjuge ou companheiro. Na perenidade, há a adição do padrasto como pai, não excluindo o genitor que não mais reside com o infante, permanecendo o contato, afeto e responsabilidades com ambos genitores, mas podendo existir também com o padrasto ou madrasta. (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020)

Para Vargas (2017), as relações formadas entre padrasto/madrasta/enteado na família neoconfigurada podem ser de parentesco por afinidade, conforme art. 1.595 do CC/02; de parentesco socioafetivo decorrente do reconhecimento da parentalidade socioafetiva; ou de parentesco civil resultante da adoção unilateral.

Com base no art. 1.595, caput e parágrafo 1º do CC/02, cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, limitado aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Diante disso, a relação de parentesco estabelecida entre madrasta, padrasto e enteado é de afinidade.

Quando a afinidade dessas relações nas famílias recompostas ultrapassam os limites da afinidade, por força dos laços de afetividade e solidariedade, firmados na convivência familiar, capazes de constituir uma relação paterno-materno-filial, a lei permite que a parentalidade seja admitida através do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, permitindo a multiparentalidade, em que existe a concomitância da paternidade/maternidade socioafetiva e biológica; ou através da adoção unilateral, em que é desfeito o vínculo biológico com um dos genitores e o

24

enteado é adotado unilateralmente pelo padrasto ou madrasta (CALDERÓN, 2017; VARGAS, 2017; PAES, 2019). Ressalta-se que o reconhecimento de filiação socioafetiva e adoção unilateral não se confundem, sendo institutos jurídicos distintos com procedimentos diferentes, apesar de similares (CALDERÓN, 2017).

Insta salientar que não é sempre que as relações entre madrastas, padrastos e enteados ensejarão a formação da parentalidade (VARGAS, 2017), pois, muitas

vezes, o padrasto ou a madrasta é apenas o marido/companheiro da mãe ou esposa/companheira do pai, mas, outras vezes, é um verdadeiro pai ou verdadeira mãe para o filho do cônjuge, sendo necessário, portanto, analisar se existe a relação de família e, existindo, se nela, uma relação de parentalidade (CARVALHO, 2012).
No núcleo familiar das famílias recompostas, as funções parentais, assim como a autoridade parental decorrente do poder familiar (art. 1.634, inciso IX, CC/02), podem ser exercidos por apenas um dos pais, conjuntamente por ambos os pais ou até mesmo por padrastos e madrastas. (VARGAS, 2017)
Com a convivência diária e o decorrer do tempo, é muito comum nas famílias reconstituídas que os padrastos/madrastas e enteados construam laços afetivos, dos quais pode-se originar um vínculo paterno-materno-filial, de forma que o exercício fático dos deveres e responsabilidades característicos do poder familiar sejam exercidos pelo cônjuge da mãe ou do pai, mesmo que não sejam obrigados legalmente e que não tenham legitimidade para exercê-lo na sua integralidade, o que ainda assim não prejudica a formação dessa relação parental socioafetiva. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Teixeira e Rodrigues (2015) asseveram que as famílias recompostas constituem um espaço que privilegia manifestações afetivas, as quais são consolidadas a partir da criação, educação e assistência, ou seja, de manifestações da autoridade parental, que são determinantes da parentalidade, segundo as autoras. Portanto, a autoridade parental nas relações afetivas é o elemento que exterioriza a parentalidade socioafetiva (VARGAS, 2017).
As autoras destacam ainda a importância da figura dos padrastos e madrastas no desenvolvimento da personalidade dos filhos, principalmente, quando o genitor biológico, que não é guardião, é ausente da vida de sua prole, seja em razão de morte, não convivência ou abandono voluntário.
25

Face a uma situação de abandono concomitante à parentalidade socioafetiva nas famílias recompostas, o ordenamento jurídico brasileiro previu expressamente a possibilidade do reconhecimento da socioafetividade como forma de constituir a parentalidade no artigo 41, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite que ao enteado seja atribuída a condição de filho do padrasto ou madrasta através da adoção unilateral. (VARGAS, 2017; PAES, 2019)

6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Apenas uma ressalva. No texto do presente estudo, são utilizadas as terminologias padrasto, madrasta e enteado(a), apesar de sua carga negativa, apenas para fim de compreensão do raciocínio da pesquisa, mas importa destacar que é desconfortável para o(a) filho(a), pai e mãe socioafetivos das famílias recompostas referir-se à relação deles de outra forma que não ?pai?, ?mãe? e ?filho? e ?filha? apenas,

dado que restou demonstrado que pai e mãe são aqueles que amam, criam, cuidam e educam. Segundo Vargas (2017), esses vocábulos são utilizados em razão de não haver outra nomenclatura adequada à atual realidade das famílias reconstituídas.

Ao lado da situação de muitas famílias reconstituídas em que existe uma relação parental socioafetiva entre padrastos/madrastas e enteados, ou seja, pais, mães e filhos socioafetivos, não é raro que o genitor não guardião, mesmo não tendo perdido o poder familiar, seja ausente voluntariamente da vida de seu filho, sendo o seu padrasto (pai socioafetivo) a única figura paterna ou sua madrasta (mãe socioafetiva) a única figura materna que o filho socioafetivo conhece, por exercerem espontaneamente a função paternal/maternal que não lhe eram obrigação, mas que se encarregaram de exercer em razão do vínculo afetivo, isto é, em razão do amor construído entre eles. Face a essa realidade, Oliveira Júnior (2018, p. 9) faz a seguinte pergunta: ?qual a vantagem para a criança continuar levando o nome do pai biológico, se não o conhece em razão de sua ausência e desinteresse e a única referência paterna é o padrasto??.

Nesse caso, é possível que o/a pai/mãe socioafetivo(a) busque judicialmente a destituição da paternidade/maternidade biológica em razão do abandono e a adoção unilateral do filho socioafetivo por seu pai ou mãe socioafetivos, desfazendo-se os vínculos de filiação natural com o genitor(a) que o abandonou e consagrando-se a

26

socioafetividade através da constituição da filiação adotiva (VARGAS, 2017). Quando a adoção unilateral é materializada, o/a pai/mãe de fato (socioafetivos) se tornam pai/mãe de direito (RINALD, 2017), ou seja, é oficializado juridicamente o vínculo paterno-materno-filial socioafetivo já existente na realidade fática e social.

O instituto da adoção é conceituada por Pereira (2020) como ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente da existência de vínculo de de parentesco consanguíneo ou afim, possuindo caráter fictio juris, ou seja, ficção jurídica, visto que não é resultante da filiação natural, mas da prolação de sentença judicial. Esse instituto jurídico é regulado pela Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterada pela Lei nº 12.010/2009, denominada de Lei Nacional de Adoção.

É imperioso ressaltar que o texto constitucional em vigor determinou a plena igualdade de direitos entre todos os filhos, independente da origem (biológica, civil ou socioafetiva), sendo proibida qualquer discriminação entre eles (CF/88, art. 227, §6), o que representou um grande avanço para o instituto da adoção, já que antes os filhos consanguíneos eram juridicamente superiores aos filhos adotivos. (PEREIRA, 2020)

A adoção unilateral, também denominada de adoção por cônjuge, híbrida, semiplena, singular, é uma espécie do gênero adoção, que é realizada por apenas uma pessoa (TARTUCE, 2021). Frisa-se que, no interior das famílias reconstituídas, essa configuração de adoção pode ser proposta pelo cônjuge ou companheiro, podendo ser a entidade familiar decorrente do casamento civil ou da união estável (MADALENO, 2021).

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, ressaltou que a adoção

unilateral se diferencia das demais, principalmente em razão do fato de não haver o rompimento total entre o adotado e os pais biológicos, posto que há a ruptura apenas com um genitor, permanecendo o outro no exercício do poder familiar sobre o menor, que, após a ação, será compartilhado com o cônjuge adotante.
Identifica-se três hipóteses em que há a ocorrência da adoção unilateral no âmbito das famílias neoconfiguradas. A primeira é quando consta no assento de nascimento apenas o nome da mãe ou pai biológico, podendo o seu cônjuge ou companheiro pleitear a adoção, em que dependerá exclusivamente do consentimento do genitor cujo nome já consta no registro de nascimento, além da concordância do adotando se tiver doze anos ou mais, conforme determinação do §2º do art. 45 do ECA, devendo ainda, nos termos do art. 43 do ECA, restar comprovada que a adoção
27

é relevante para o adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021).
A segunda hipótese é quando há o registro de ambos pais. Nesse caso, o deferimento da adoção fica condicionada à perda do poder familiar pelo outro genitor, com fulcro nos artigos 22 e 24 do ECA e 1.634, 1.635, inciso V, e 1.638 do CC/02, considerando o melhor interesse do adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021). Destaca-se que a presente pesquisa se atém a esta hipótese.
A terceira hipótese seria o falecimento do ascendente, prevista pelo inciso I do art. 1.635 do CC/02 como causa extintiva do poder familiar, bastando para o deferimento da adoção unilateral pelo novo cônjuge ou companheiro a concordância do genitor supérstite e a comprovação de que a adoção atenda ao melhor interesse do adotando. (GRISARD FILHO, 2001; PACHI; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021)
Por conseguinte, a adoção unilateral somente poderá ocorrer se o outro genitor do adotando for desconhecido, falecido ou se perder o poder familiar, caso em que não será necessário seu consentimento. (MALUF, C.; MALUF, A., 2021)
Para a presente pesquisa importa apenas a adoção unilateral proposta pelo padrasto ou madrasta após a destituição do poder familiar decorrente do abandono por um dos genitores, nos termos do inciso II do artigo 1.638 do Código Civil de 2002.

7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

A adoção unilateral pelo cônjuge ou companheiro é regida pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e está prevista em seu art. 41, parágrafo 1º, que estabelece que quando um dos cônjuges ou companheiros adota unilateralmente o filho de seu consorte, este não perde o poder familiar, ou seja, é mantido os laços de filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respectivos parentes (NADER, 2016). Há, assim, através da adoção unilateral, uma alteração em uma das linhas de parentesco, materna ou paterna (BORDALLO, 2019), rompendo-

se o parentesco apenas entre o adotado e o genitor ausente e sua linha parental (NADER, 2016).
28

Em outras palavras, a adoção unilateral enseja o rompimento do vínculo de filiação biológica com apenas um genitor, salvo para fins de impedimento matrimonial, mantendo-se o vínculo biológico com o outro ascendente e fazendo nascer o vínculo civil com o companheiro/cônjuge deste ascendente (GRISARD FILHO, 2001; ISHIDA, 2015; PAES, 2019).
Essa modalidade especial de adoção contempla àquela normalmente realizada pelo padrasto (pai socioafetivo) ou madrasta (mãe socioafetiva) em face do filho do seu consorte, desde que exista vínculos socioafetivos em ambos (NADER, 2016; RODRIGUES, 2016), que consubstancie a relação parental concretamente vivenciada de forma pública, contínua, estável e duradoura (STJ, REsp. 1.717.167/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julg. 11/02/2020, DJe 10/09/2020).
De acordo com Bordallo (2019), a legislação reconheceu, a partir do art. 41, §1º do ECA, a situação em que um genitor forma uma nova família, a família reconstituída, na qual seu novo companheiro(a) o ajuda na criação de seu filho, o que faz surgir, a partir da convivência, um sentimento de pai ou mãe que faz com que ambos busquem jurisdicionalizar esta filiação socioafetiva. Explana o autor que essa hipótese é muito comum, existindo ainda situações que o companheiro da mãe ou companheira do pai é o único pai ou mãe que o infante conhece. Assim, Bordallo (2019, p. 413) defende que ?nada mais justo, portanto, que autorize o legislador a legalização, passando a ser de direito o que, de fato, existe de longa data?.
No mesmo sentido, Grisard Filho (2001) entende que na recombinação familiar, é inquestionável que se recorra à adoção unilateral nos casos de ausência do genitor(a) para consolidar os laços familiares entre um cônjuge ou companheiro e o filho do outro e para legalizar uma realidade fática de substituição do genitor faltante, sem buscar desfazer o vínculo biológico com o ascendente presente.
Quanto aos requisitos da adoção unilateral, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: I. a idade mínima do adotante de dezoito anos, independente do estado civil (art. 42, caput); II. estabilidade da família (art. 43, §2º) a ser verificada pela equipe interprofissional; III. a diferença de idade entre o adotante e adotado de, pelo menos, dezesseis anos (art. 42, §3º); IV. consentimento dos pais biológicos (art. 45, caput), salvo no caso destituição do poder familiar ou desconhecimento do genitor (art. 45, §1º); V. consentimento do adotando maior de doze anos de idade (art. 45, §2º) e oitiva da criança (art. 28, §1º; art. 100, parágrafo único, XII); VI. demonstração
29

inequívoca da relação socioafetiva paterno-materno-filial; VII. reais vantagens para o adotando (art. 43). (CALDERÓN, 2017; BORDALLO, 2019)
Com base no art. 43 do ECA, a adoção somente será deferida quando ficar demonstrada ser vantajosa para o adotando e for fundada em motivos legítimos, consagrando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a

adoção visa, sobretudo, favorecer a criança e adolescente. Segundo Bordallo (2019), as vantagens são analisadas na seara do afeto, buscando as equipes interprofissionais verificarem se o adotante está apto para oferecer ao adotando um lar estável em que este seja acolhido e amado. Borba e Artigas (2020) afirmam que o magistrado decidirá a adoção unilateral com base nesse princípio, se atentando à situação que resguardará a dignidade e o desenvolvimento da criança.
A partir de análise jurisprudencial, em muitos casos, a adoção unilateral do enteado pelo padrasto ou madrasta representam o melhor interesse do adotando, principalmente diante da hipótese de abandono pelo genitor e existência de relação parental socioafetiva estabelecida entre eles. Nesse sentido, a Apelação Cível do TJ-DF de nº 0007717-33.2015.8.07.0013 trata de um caso em que o padrasto propôs a adoção unilateral e a destituição do poder familiar em face do pai biológico que abandonou a infante maior de doze anos, que, apesar da possibilidade da multiparentalidade, manifestou interesse no sentido de não conviver com seu pai biológico, decidindo o juiz que atenderia o superior interesse da adotanda a procedência da destituição do poder familiar do genitor e a adoção unilateral pelo padrasto, mantendo-se a referida decisão e não sendo provido o recurso interposto pelo genitor abandonante.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilitou a mitigação do critério da diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e adotado para adoção unilateral conforme as peculiaridades do caso concreto a fim de atender o melhor interesse da criança e adolescente. Nessa perspectiva, na decisão do Recurso Especial 1.338.616/DF, a Quarta Turma do STJ relativizou o requisito de diferença etária entre adotante e adotando, asseverando que a justa pretensão do adotante (cônjuge da mãe) de fazer constar no registro civil do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não poderia ser frustrada em razão do apego à interpretação literal da lei, que, neste caso, vai de encontro com os princípios em que se baseia a regra em questão ou com a finalidade do sistema do qual integra.
30

No que se refere ao consentimento dos pais biológicos, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, entendeu que na adoção unilateral, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos falece, é destituído do poder familiar ou é desconhecido, cabe tão somente ao outro cônjuge consentir com a adoção do filho pelo seu cônjuge ou companheiro.
No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que é relevante o consentimento dos pais quando for possível, ou seja, não é viável a manifestação prévia destes quando forem desconhecidos, estiverem em local incerto e não sabido ou destituídos do poder familiar. Assim, no caso da adoção unilateral precedida da destituição do poder familiar, é dispensado o consentimento do genitor destituído do poder parental, sendo este apenas citado para se sujeitar aos efeitos da sentença judicial (VARGAS, 2017).
De acordo com Paes (2019), a constituição da adoção unilateral pressupõe que

o pretenso adotando não esteja submetido ao poder familiar de um dos seus genitores em razão de: a) nunca ter sido registrado pelo(a) ascendente biológico(a); b) falecimento de um dos seus genitores; c) seu genitor foi destituído do poder familiar em decorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1638 do CC/02.
No que concerne à extinção do poder parental, estão elencadas no artigo 1.638 do Código Civil as hipóteses que ensejam a perda do poder familiar. Especificamente sobre abandono, dispõe o inciso II do referido artigo que o pai ou mãe que deixar o filho em abandono perderá por decisão judicial o poder parental. Ademais, o art. 24 do ECA estabelece que a perda do poder familiar será decretada pela via judicial no caso de serem descumpridos, sem justificativa, os deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA, isto é, o dever dos pais de sustento, guarda, educação e de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse do filho menor.
Atualmente, não se pode negar a grande incidência de abandono de crianças e adolescentes por parte de um dos pais, sobretudo pelos genitores do sexo masculino, de forma que deixam de exercer sobre seus filhos as responsabilidades, direitos e deveres provenientes do poder familiar. (PACHI, 2002; RODRIGUES, 2016; RINALD, 2017)
Segundo Madaleno (2021), deixar o filho em abandono é o pai ou a mãe submetê-lo à privação do seu direito fundamental à convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelo pela formação moral e material de sua prole.
Nader (2016) salienta que existem muitas formas de abandono, podendo ser físico,
31

em que o ascendente não mantém contato com o filho, se desfazendo dele; assistencial, em que deixa de dar provimento ao sustento e saúde; intelectual, ao deixar de encaminhá-lo à escola; e, moral, quando o genitor deixa de dar-lhe atenção e carinho, ou seja, desconsidera o vínculo afetivo com seu filho, necessário para seu desenvolvimento sadio.
Ainda sobre abandono, sob a ótica de Mandelbaum (2009), existem três tipos de abandono: material, intelectual e afetivo. Frisa-se que o abandono material se assemelha ao abandono assistencial apontado por Nader (2016), assim como o abandono afetivo se assemelha ao abandono moral. Para Mandelbaum (2009), o abandono material constitui ilícito penal, nos termos do art. 244 do Código Penal, bem como ilícito civil, sendo passível de indenização por danos morais, conforme decisão do STJ no Recurso Especial 1.087.561/RS. Segundo a autora, incide no caso do genitor deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor, seja financeiramente, não lhe proporcionando recurso necessário, seja se omitindo de pagar a pensão alimentícia ou seja deixando de socorrer quando da ocorrência de doença grave, com pena de um a quatro anos de detenção, com acréscimo de multa no valor de um a dez salários mínimos vigentes.
O abandono intelectual, previsto no art. 246 do CP, ocorre quando o genitor não garante o direito de educação de seu filho em idade escolar, deixando-o sem a instrução primária, que é obrigatória dos 4 aos 17 anos (art. 208, I, CRFB/88), com pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa. (MANDELBAUM, 2009)

Já o abandono afetivo se dá na hipótese de o genitor ser indiferente afetivamente com sua prole, o que configura um dano à dignidade da pessoa humana, mesmo que não haja o abandono material e intelectual, cabendo, neste caso, indenização por dano moral (MANDELBAUM, 2009). No Recurso Especial 1.159.242/SP, o STJ reconheceu o direito do filho à indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, destacando na decisão o dever do cuidado dos genitores para com seus filhos, ordenado no art. 227 da Constituição Federal, independente da existência do amor do pai para com seu filho, pois ?amar é faculdade, cuidado é dever? (STJ, REsp. nº 1.159.242/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Portanto, no caso de descumprimento dos deveres dos pais decorrentes do poder familiar, o infrator pode sofrer sanções civis, como a extinção do poder familiar sobre seu filho (art. 1.635 e seguintes, CC) e responder por danos morais, além de

poder sofrer sanções criminais, que visam reprimir os delitos de abandono material (art. 244, CP), abandono intelectual (art. 246, CP), abandono moral (art. 247, CP), abandono de incapaz (art 133, CP) e abandono de recém-nascido (art. 134, CP). (MADALENO, 2021; MALUF, C.; MALUF, A., 2021)

Apesar de não ser muito típico o abandono materno, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento da Apelação Civil nº 0022923-56.2012.8.19.0014, não deu provimento ao recurso interposto pela genitora em face da sentença que deferiu o pedido de adoção unilateral pela madrasta e desconstituiu o poder familiar da recorrente em razão de abandono. No acórdão, os magistrados ressaltam que, apesar do direito do menor à convivência junto à família de origem ou extensa sempre que possível, nas situações de abandono, não há alternativa senão a de decretar a destituição do poder familiar, haja vista que ?não se mostra razoável a perpetuação da negligência em relação à criança indefinidamente, na esvaziada expectativa de que, um dia, a mãe biológica decida exercer adequadamente os deveres oriundos do poder familiar? (TJ-RJ, AC nº 0022923-56.2012.8.19.0014, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julg. em 16/02/2016).

No caso de abandono, a ação de adoção unilateral deverá ser precedida da ação de destituição do poder familiar do genitor que virá a ser substituído pelo pai ou mãe socioafetivo(a), o qual possui legitimidade para ajuizar ambas as ações, que geralmente são cumuladas (VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019)

Sob esta esteira, o STJ, no Recurso Especial nº 1106637/SP, admitiu a legitimidade do padrasto para ingressar com pedido de destituição do poder familiar do pai biológico e de adoção unilateral com base na socioafetividade. Na decisão, o STJ argumentou que a adoção unilateral, baseada no art. 41, §1º do ECA, permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do genitor, baseado na convivência familiar, na paternidade social, na socioafetividade, que representa um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, independente do laço biológico.

Em um processo de adoção convencional, a primeira etapa é a habilitação dos

potenciais adotantes na Vara de Infância e da Juventude de sua comarca, onde o juiz ou seu auxiliar, após período de preparação psicossocial e jurídica com equipe multiprofissional (art. 50, §3º, ECA), realiza o cadastro no sistema, denominado de Cadastro Nacional de Adoção - CNA, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com uma ordem sequencial e conforme a disponibilidade de crianças e
33

adolescentes adotáveis, nos termos do art. 197-E do ECA (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019).
Enfrentada a fila de adoção, o pretenso adotante receberá um certificado constando que uma criança ou adolescente dentro do perfil estabelecido no cadastro está habilitada(o) à adoção (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019). Haverá, portanto, o contato destes potenciais adotantes com a criança ou adolescente, inicialmente no abrigo e, posteriormente, na casa deles por um período máximo de duração de 90 (noventa) dias, denominado de estágio de convivência (art. 46, ECA), que é obrigatório e que é devidamente acompanhado por uma equipe multiprofissional (art. 46, §4º, ECA). Ao final deste estágio, mediante parecer da equipe multiprofissional (art. 46, §3º-A, ECA), a adoção é concretizada com a prolação da sentença (art. 47, ECA).
No entanto, com base no art. 50, §13º, inciso I, do ECA, a habilitação é dispensada no caso da adoção unilateral. Segundo Ishida (2015), esta modalidade de adoção dispensa o procedimento atual de cadastramento podendo ser direcionada a uma determinada pessoa. Outrossim, o juiz pode dispensar ainda o período de estágio de convivência nesse tipo de adoção, nos termos do art. 46, §1º, quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Nesse sentido, no julgamento da apelação cível de nº 70054470091/RS proposta pelo pai biológico destituído do poder familiar em razão de abandono em face do padrasto que teve seu pedido de adoção unilateral procedente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e manteve a sentença, a qual dispensou o período de convivência, com o fundamento de que ?a adotanda já está na companhia do adotante durante tempo suficiente (13 anos), tendo constituído vínculo paterno-filial, conforme autoriza o §1º do art. 46 do ECA? (TJ-RS, AC nº 70054470091, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, julg. em 27/06/2013, DJe 01/07/2013).
Com base nas pesquisas de Rinald (2017) sobre processos de adoção unilateral, verificou-se que a maioria dos processos são abertos pelos companheiros das genitoras, que são ?pais de fato?, mesmo já havendo registro civil paterno, o que enfatiza a preponderância da paternidade socioafetiva em face da paternidade fisiológica. Ademais, a mesma autora salienta que a adoção unilateral decorre do desejo dos envolvidos de verem reconhecido legalmente suas relações de parentesco, além do desejo do adotante em ter o sobrenome do seu pai de fato. É o
34

caso da apelação civil Nº 70079634606 do TJ-RS, em que o juiz defere a destituição

do poder familiar do pai biológico e a adoção unilateral da enteada pelo padrasto, já que atende o superior interesse da infante, tendo em vista que o padrasto é reconhecido pela infante como única figura paterna e, por isso, desejava possuir o seu patronímico.
Conforme previsão no art. 47 do ECA, o vínculo da adoção unilateral constitui-se através da sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil, concretizando juridicamente a filiação civil entre o cônjuge adotante, pai/mãe socioafetivo(a), e o adotando, filho socioafetivo. Atribui-se, assim, ao adotando o status de filho na esfera jurídica para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive direitos sucessórios, tornando o que já era de fato, agora de direito, portanto, adquirindo ele os direitos e deveres intrínsecos a todo filho, sem qualquer discriminação (art. 41, ECA). Imperioso é destacar que a adoção unilateral é medida irrevogável, consoante ao art. 1º do art. 39 do ECA.
Com base no art. 41, caput, do ECA, Bordallo (2019) distingue os efeitos da adoção em pessoais e patrimoniais. Os pessoais referem-se à relação de parentesco que passa a existir não somente entre o adotando e adotante, mas do adotando com toda a família do adotante; a atribuição de condição de filho ao adotado, com direitos e deveres inerentes a qualquer filho; a ruptura dos vínculos com o genitor biológico ausente e conservação com o genitor biológico guardião, salvo para fins de impedimentos matrimoniais; adoção dos patronímicos do adotante. Quanto aos efeitos patrimoniais, o autor cita o direito a alimentos e a sucessão.
Em suma, os efeitos jurídicos da ação de adoção unilateral são: I. modificação do registro civil do adotado (art. 47, ECA), retirando o nome do genitor destituído do poder familiar, substituindo-o pelo nome do pai/mãe socioafetivo(a), o mesmo se repete com o nome dos seus respectivos ascendentes; II. alteração do sobrenome do adotado (art. 47, §5º, ECA), apagando o sobrenome do genitor biológico e inserindo o sobrenome do pai/mãe socioafetivo(a); III. constituição da filiação civil unilateral, atribuindo ao adotando a condição de filho (agora juridicamente reconhecido) e todos os seus efeitos inerentes (art. 41, ECA), conservando a filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante (art. 41, §1º, ECA); IV. perda total do vínculo jurídico com o ascendente biológico destituído do poder familiar, preservando-se apenas para fins de impedimento ao casamento (art. 41 ECA).
35

Percebe-se que a constituição da adoção unilateral nessas famílias pelos pais e mães socioafetivos agrega valor jurídico para o afeto construído nas relações familiares (PAES, 2019), o que prestigia o princípio da afetividade.
Destarte, segundo Vargas (2017), a adoção unilateral do filho do cônjuge que foi abandonado por um de seus genitores parece ser a solução perfeita para essa hipótese muito recorrente nas famílias reconstituídas, tendo em vista que legitima a parentalidade socioafetiva existente de fato entre padrasto ou madrasta e enteado(a), que são muito mais do que isso, sentem-se e apresentam-se como verdadeiros pais, mães e filhos(as).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho que foi analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Quanto ao primeiro objetivo específico de identificar a definição de família recomposta, constatou-se que essa configuração familiar refere-se àquelas novas famílias construídas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos cônjuges ou companheiros possuem filhos, por serem pai ou mãe solteiros de filhos oriundos de relacionamento anterior, desfeitos pela separação, divórcio, viuvez, cessação da união estável, ou oriundos de reprodução assistida ou de adoção por pessoa solteira, ou seja, precedida de uma família monoparental.

Em busca de compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais nas famílias recompostas (segundo objetivo específico), percebe-se que pai/mãe não necessariamente é aquele(a) que procria, mas aquele que, independente do vínculo genético, escolhe espontaneamente ser pai/mãe e exercer as funções parentais inerentes do poder familiar, em especial a autoridade parental, amando, cuidando e buscando o desenvolvimento sadio daquela criança, que, muitas vezes, foi gerada por outro. Então, é necessária a distinção entre a procriação e parentalidade, esta determinada pela existência da uma relação parental e pelo exercício espontâneo das

funções parentais de criação, assistência e educação, ou seja, traduz-se no amor, cuidado e serviço em favor do filho.

Tendo em vista a convivência diária e a afetividade comumente desenvolvida entre os membros da família reconstituída, pode ocorrer do padrasto ou a madrasta, apesar da omissão legislativa quanto a seus papeis, assumirem as funções parentais e exercerem autoridade parental sobre o enteado. No caso em que há a existência fática do vínculo parental socioafetivo na família recomposta e o abandono pelo genitor não guardião, a lei permite que essa relação socioafetiva seja constituidora da parentalidade através da adoção unilateral.

Sobre o terceiro objetivo específico de investigar a concepção da adoção unilateral, verificou-se que está prevista no art. 41, §1º do ECA e pode ser proposta pelos pais/mães socioafetivos no contexto das famílias recompostas quando um dos ascendentes biológicos abandona seu filho e há a substituição efetiva deste genitor(a) pelo padrasto/madrasta na função parental.

Assim, constitui uma espécie de adoção que pode ser realizada quando um cônjuge adota unilateralmente o filho do outro, tendo caráter híbrido em virtude de haver a concomitância da filiação biológica e civil, além de ser classificada como adoção semiplena, em razão de não romper totalmente com o vínculo de filiação biológica, rompendo apenas com um dos genitores, mantendo o vínculo biológico com

o outro e constituindo o vínculo parental civil com o adotante.
Esse formato de adoção é uma exceção à observância obrigatória do cadastro, nos termos do art. 50, §13 do ECA, sendo a habilitação dispensada ao pretenso adotante. Além disso, é possível que o magistrado dispense também, com base no art. 46, §1º do ECA, o estágio de convivência quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Identificou-se, a partir da análise das pesquisas científicas, de livros e jurisprudência, que a parentalidade socioafetiva, construída informalmente entre padrasto/madrasta e enteado no seio das famílias neoconfiguradas, pode ser reconhecida judicialmente através do instituto da adoção unilateral, quando for destituído o poder familiar de um dos genitores, preenchidos todos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles, e, principalmente, evidenciado o melhor interesse do adotando.
37

Foi possível verificar que a formação da parentalidade através da adoção unilateral ressalta o princípio da afetividade, na medida em que atribui valor jurídico para o afeto nas relações familiares.
Ficou evidenciado ainda que o instituto jurídico da adoção unilateral representa meio para se efetivar, nas famílias reconstituídas, o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade, da igualdade entre os filhos, do melhor interesse da criança, da convivência familiar, da paternidade responsável e da plena proteção das crianças e dos adolescentes, isto é, constitui uma forma de garantir os direitos fundamentais de toda criança e adolescente, imprescindíveis para o desenvolvimento pleno e saudável destes. Destarte, a adoção unilateral, na hipótese trazida nesta pesquisa, está em total concordância com os mandamentos constitucionais e soluciona essa questão comumente vivida nas famílias neoconfiguradas contemporâneas, prezando pela realização plena de seus integrantes, e, deste modo, atendendo à função eudemonista da família.
Conclui-se, portanto, que a adoção unilateral no contexto das famílias recompostas tem grande importância para o desenvolvimento sadio e completo da criança e adolescente que tem um de seus genitores ausentes em razão do abandono, lacuna esta que é preenchida pelo(a) cônjuge de seu pai ou de sua mãe que é seu/sua único(a) e verdadeiro(a) pai/mãe. Ademais, atende à necessidade da legitimação dessa relação parental existente entre eles, atribuindo aos pais e filhos socioafetivos todos os seus direitos legais, de modo a tornar de direito, o que já era de fato. Diante disso, a adoção unilateral apresenta-se, neste caso, uma possível solução jurídica.
Uma discussão a ser colocada, que pode ser averiguada na realidade das famílias recompostas nas relações entre pais/mães/filhos socioafetivos, é que, até a legalização da parentalidade com a prolação da sentença determinando a adoção unilateral, que é um procedimento complexo e que, por isso, demanda tempo e bastante atenção do Poder Judiciário, os pais e filhos socioafetivos apesar de terem estabelecido uma relação paterno-materno-filial, ou seja, de viverem como pais, mães

e filhos, enfrentam algumas dificuldades, como, por exemplo, não poder viajar para fora do país sem a concordância de ambos genitores, inclusive do genitor ausente; a criança não tem direito ao convênio médico do pai/mãe e avôs socioafetivos; a criança carrega o sobrenome de uma pessoa desconhecida e ainda não tem o sobrenome do verdadeiro(a) pai/mãe, o que causa um grande desconforto para a família no momento
38

dos pais (genitor/a e pai/mãe socioafetivo/a) assinar um documento referente à criança, como da matrícula de escola, entre outros.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram compreender o conceito das famílias recompostas, da parentalidade e as relações parentais socioafetivas estabelecidas entre padrastos/madrastas/enteados, que podem ensejar a parentalidade através da adoção unilateral, além de aprofundar melhor o tratamento jurídico conferido a esse modelo especial de adoção, que apesar de ser recorrente no Poder Judiciário, é pouco discutido em pesquisas científicas e em livros. Não possibilitaram, porém, verificar se a adoção unilateral é uma solução possível em todas as formas de abandono.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: há uma necessidade da literatura jurídica e pesquisadores científicos adequarem o significado da adoção unilateral no contexto atual das famílias recompostas, visto que o referido instituto não é visto com bons olhos perante a sociedade, assim como é necessária a criação de grupos de apoio e políticas públicas direcionadas às famílias reconstituídas, com a finalidade de apoiá-las e orientá-las em suas necessidades, especialmente a de regularizar a parentalidade socioafetiva firmada nessas famílias, garantindo assim todos os direitos dos seus integrantes, principalmente das crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, necessário é o aprofundamento das investigações sobre o tema em pesquisas futuras, quantitativa e qualitativamente, a fim de ampliar e aprofundar o estudo sobre o instituto jurídico da adoção unilateral no seio das famílias recompostas.

9 REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 226 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BARROSO, Ricardo G.; MACHADO, Carla. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. Psychologica, v. 1, n. 52, p. 211-229, 2010. DOI: https://doi.org/10.14195/1647-8606_52-1_10. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606_52-1_10/445. Acesso em: 29 out. 2021.

BAUMAN, Zigmunt. Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução

Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
39

BÍBLIA. A. T. João. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.

BORBA, Eloise de Castro; ARTIGAS, Marcelo Nogueira. A adoção unilateral à luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. Revista Tuiuti: Ciência e Cultura. Curitiba, v. 6, n. 60, p. 238-280, 2020. DOI: https://doi.org/10.35168/2176-896X.UTP.Tuiuti.2020.Vol6.N60.pp238-280. ISSN 2176-896X. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j_VgGYDd5YMJ:https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/2332+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 08 nov. 2021.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 13 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710/1990, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.545.959/SC. Processual Civil. Civil. Recurso especial. Adoção unilateral. Revogação. Possibilidade. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora p/ Acórdão: Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604599&num_registro=201200079032&data=20170801&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 26 out. 2021.

40

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.106.637/SP. Direito Civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=978256&num_registro=200802608928&data=20100701&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.159.242/SP. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.087.561/RS. Recurso Especial. Família. Abandono material. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato ilícito (CC/2002, arts. 186, 1566, IV, 1568, 1579, 1632 e 1634, I; ECA, arts. 18-A, 18-B e 22). Reparação. Danos morais. Possibilidade. Recurso improvido. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575353&num_registro=200802013280&data=20170818&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.338.616/DF. Recursos Especiais - Ação de adoção unilateral socioafetiva de enteado promovida por padrasto - Indeferimento da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, dado o não cumprimento do requisito da diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotando - Deliberação mantida pelo tribunal de origem em face do caráter cogente da norma prevista no art. 42, § 3º do ECA - Irresignação do

demandante e do órgão do Ministério Público Distrital que atua no feito como custos legis. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2070706&num_registro=201201706911&data=20210625&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.717.167/DF. Recurso Especial. Ação de adoção unilateral de maior ajuizada pelo companheiro da genitora. Diferença mínima de idade entre adotante e adotando. Mitigação. Possibilidade. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11/02/2020, DJe 10/09/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1911565&num_registro=201702743439&data=20200910&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

41

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.045.273/SE. Repercussão Geral. Tema 529. Constitucional Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/12/2020, DJe 09/04/2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível 00077173320158070013. Apelação cível. Direito processual civil. Direito de família. Ação de adoção unilateral. Padrasto. Abandono do pai biológico. Possibilidade. Destituição do poder familiar. Ocorrência. Multiparentalidade. Desinteresse da adolescente. Não cabimento. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Romulo de Araujo Mendes, julgado em 06/05/2020, DJe 18/05/2020. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846890660/77173320158070013-segredo-de-justica-0007717-3320158070013. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0022923-56.2012.8.19.0014. Apelação Cível. Infância e Juventude. Obrigação de fazer. Destituição de pátrio poder. Adoção pela madrasta. Prevalência do superior interesse da criança. Sentença de procedência do pedido. Recurso interposto pela genitora. Abandono materno que restou devidamente comprovado. Exercício irresponsável do poder familiar pela recorrente. Criança que se encontra plenamente adaptada ao convívio com o pai biológico e a adotante, que é considerada pela menina sua verdadeira mãe. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos

Maldonado de Carvalho, julgado em 16/02/2016. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3056971&PageSeq=0. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70079634606. Apelação cível. ECA. Destituição do poder familiar. Adoção unilateral. padrasto e enteada. Art. 1.638 do ccb. Abandono. Adoção. Que atende ao superior interesse da infante. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691971400/apelacao-civel-ac-70079634606-rs. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70054470091/RS. Apelação Cível. Destituição do poder familiar e adoção unilateral pelo padrasto. Cabimento. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova, julgado em 27/06/2013, DJe 01/07/2013. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112928911/apelacao-civel-ac-70054470091-rs/inteiro-teor-112928925. Acesso em: 17 out. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARNEIRO, Julia dos Santos; ANJOS, Marcos Antonio dos. A desbiologização da paternidade: O afeto sempre supera a verdade genética? In: JORNADA DE
42

INICIAÇÃO CIENTÍFICA E MOSTRA DE INICIAÇÃO TECNOLÓGICA. 12, 6., 2016, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: UPM, 2016. ISSN 2526-4699. Disponível em: http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/paper/view/170/173. Acesso em: 01 nov. 2021.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação socioafetiva e ?conflitos? de paternidade ou maternidade. Curitiba: Juruá, 2012.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Novas configurações familiares: mitos e verdades. Jornal de Psicanálise, São Paulo, v. 40, n. 72, p. 89-102, jun. 2007. ISSN 0103-5835. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v40n72/v40n72a07.pdf . Acesso em: 29 out. 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). Comentários ao Código Civil: Parte especial: Do Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 18.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Limites na formação do vínculo parental em

razão do afeto. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, a. 2, n. 1, p. 363-387, 2016. ISSN 2183-539X. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0363_0387.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

DESSEN, Maria Auxiliadora. Estudando a Família em Desenvolvimento: Desafios Conceituais e Teóricos. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 30, p. 202-219, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000500010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/R498b6yFx3wnG7ps8ndBFKb/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 8 set. 2021.

DONATI, Pierpaolo. Família no século XXI: abordagem relacional. Tradução de João Carlos Petrini. São Paulo: Paulinas, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo código civil brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coords.). Leituras complementares de direito civil: Direito das Famílias. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 23-42.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 6.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha, MAGALHÃES, Andrea Seixas. A parentalidade nas múltiplas configurações familiares contemporâneas. In: CAMPOS, Maria Lúcia Vaz de, RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). Família e parentalidade: olhares da psicologia e da história. Curitiba: Juruá, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas uniões depois das separações. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
43

GRISARD FILHO, Waldyr. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?. Revista brasileira de direito de família, v. 3, n. 11, p. 31-45, out./dez. 2001. Disponível em: https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/waldyr-grisard-adocao-unilateral.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. A família do afeto nos ?contratos? familiares. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 201-

216.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. 260 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de janeiro: Imago, 2003, p. 125-176.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. Revista do Advogado, São Paulo, n. 62, p. 16-24, 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. Famílias Paralelas. Visão atualizada. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 259-294, jul./dez. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

LÉVI-STRAUSS, Claude. As estruturas elementares do parentesco. Tradução de Mariano Ferreira. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 5.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito da Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MANDELBAUM, Belinda. Famílias em fragmentos. In: Maria Helena Souza Patto. (Org.). A cidadania negada: políticas públicas e formas de viver. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009, p. 93-124.

MOREIRA, Juliana Silva; CARVALHO, Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida. A relação de afeto nas famílias reconstituídas. Revista Facine 360, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em:
44

https://periodicos.facine.edu.br/index.php/f360/article/view/12. Acesso em: 09 nov. 2021.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. A adoção unilateral e seu alcance. ADV ? Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, n. 12, p. 9-10, dez. 2018. Disponível em: https://www.apmp.com.br/artigos/a-adocao-unilateral-e-seu-alcance-eudes-quintino-de-oliveira-junior/. Acesso em: 31 nov. 2021.

OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Filho do Coração: O processo de adoção de crianças na perspectiva paterna. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) ? Programa de Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2014.

PACHI, Carlos Eduardo. Comentários à subseção: adoção. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: RT Virtual, v. 4, 2002.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. O afeto nas famílias recompostas: possibilidades de repercussão jurídica positiva do elemento afetivo nas relações de afinidade no Brasil. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: http://civilistica.com/o-afeto-nas-familias-recompostas. Acesso em: 31 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

PETRINI, Giancarlo. Significado social da família. Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, v. 16, ed. 18+19, p. 112-123, 2009. DOI: 10.5752/P.2316-1752.2009v16n18/19p111. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/Arquiteturaeurbanismo/article/view/1204. Acesso em: 25 set. 2021.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção Unilateral: função parental e afetividade em questão. Revista Acervo ? Revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 223-239, jan./jun. 2017. ISSN 2237-8723. Disponível em: http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/774. Acesso em: 08 nov. 2021.

RODRIGUES, Etiane. Parentalidade Socioafetiva: a Preponderância da Filiação Socioafetiva em face da Biológica. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, v. 16, n. 94, fev./mar. 2016, p. 30-54. ISSN 2179-1635. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_94_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

ROUDINESCO, Elisabeth. A família em desordem. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
45

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Direito e Afetividade: Estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2009. 258 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Mestrado em Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SARAIVA, Camille de Andrade; LEVY, Lídia Levy; MAGALHÃES, Andrea Seixas. O lugar do padrasto em famílias recompostas. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n. 41, p. 82-99, jul./dez. 2014. DOI: https://doi.org/10.17058/barbaroi.v2i41.3734. ISSN 1982-2022. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/3734. Acesso em: 09 nov. 2021.

SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da Antropologia para o estudo da família. Psicologia USP, São Paulo, a. 3, n. 1-2, p. 69-76, 1992. DOI: 10.1590/S1678-51771992000100007. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34459. Acesso em: 22 set. 2021.

SOBRAL, Luciane. BERBERI, Marco Antonio Lima. O reconhecimento da socioafetividade nas famílias recompostas: Uma situação fática ou Exercício da autonomia privada?. Revista Direito em Debate, v. 29, n. 53, p. 288-299 jul./dez. 2020. ISSN 2176-6622. DOI: http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.288-299. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10299. Acesso em: 5 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 4, p. 10-39, abr./ jun. 2015. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/97/93. Acesso em: 26 set. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. 6

TEPERMAN, Daniela. Família, parentalidade e época: articulações possíveis. In: MOREIRA, Maria Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.).

Família e parentalidade: Olhares da Psicologia e da História. Curitiba: Juruá, 2011.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e PEREIRA, Gustavo Leite (coords.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VARGAS, Hilda Ledoux. Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: As famílias com padrastos, madrastas e enteados. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

46

VENCELAU, Rose Melo. O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Família e Sucessões. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 5.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 21, p. 401-418, 1979. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1156/1089. Acesso em 11 set

==========
Arquivo 1: TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Arquivo 2: https://www.boletimjuridico.com.br/modelos-de-peticao/modelos-civeis/9916/contrarrazoes-recursais-turma-recursal- (2450 termos)
Termos comuns: 70
Similaridade: 0,44%
O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.boletimjuridico.com.br/modelos-de-peticao/modelos-civeis/9916/contrarrazoes-recursais-turma-recursal- (2450 termos)
==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (UCSAL)
CURSO DE GRADUAÇÃO
BACHARELADO EM DIREITO

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Salvador
2021

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do título de Graduada em Direito.

Orientadora: Profª Drª Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

Salvador
2021

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Laís Andressa Natalli1
Profª Drª Teresa Cristina Ferreira de Oliveira2

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Trata-se de uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura. Concluiu-se que a parentalidade socioafetiva construída entre enteado(a) e padrasto ou madrasta nas famílias recompostas pode ser reconhecida judicialmente através da adoção unilateral na hipótese de abandono quando for destituído o poder familiar do genitor abandonante, preenchidos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles e evidenciado o melhor interesse do adotando, constituindo, assim, uma forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e adolescente.
Palavras-chave: Família. Desbiologização da Parentalidade. Parentalidade Socioafetiva. Adoção Unilateral. Poder Familiar. Abandono. Famílias Recompostas.

1 Formanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, 2021.2. E-mail: laisandressanatalli@hotmail.com.
2 Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL); Coordenadora da Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador; Membro da Comissão de Mediação e Conciliação da Secção da Bahia; Orientadora do PICT; Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano da Universidade Católica do Salvador. E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

RESIGNING UNILATERAL ADOPTION: SOCIO-AFFECTIVE PARENTALITY IN THE CONTEXT OF RECOMPOSED FAMILIES

ABSTRACT

The present work has as general objective to analyze the unilateral adoption in the socio-affective parental relationships of the recomposed families in which there is abandonment. It is a descriptive, bibliographical and documentary research. As a research methodology, a systematic literature review was used. It was concluded that socio-affective parenting built between stepson and stepfather or stepmother in recomposed families can be recognized in court through unilateral adoption in the event of abandonment when the family power of the abandoning parent is removed, fulfilling the requirements of unilateral adoption, proven the existence of socio-affectiveness between them and evidence of the best interest of the adopter, thus constituting a way of guaranteeing the fundamental rights of children and adolescents.
Keywords: Family. Parenting Debiologization. Socio-affective Parenting. Unilateral Adoption. Family Power. Abandonment. Blended Families.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA 6
3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES 10
4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE 15
5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 22
6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 25
7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 27
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 35
9 REFERÊNCIAS 38

5

1 INTRODUÇÃO

A família brasileira sofreu grandes mudanças no decorrer do tempo influenciadas pelo contexto social, cultural e histórico de cada geração, perpassando desde o modelo da família tradicional até a família contemporânea, a qual foi marcada principalmente pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que instaurou no Direito de Família brasileiro um novo paradigma, baseado na dignidade da pessoa humana, na afetividade, na solidariedade e na igualdade.

Na família contemporânea, em que há a pluralidade de configurações familiares, a família recomposta apresenta as figuras do padrasto e madrasta, os quais não possuem suas funções bem delineadas na legislação civil atual, que apenas determinou o parentesco por afinidade entre eles e seus enteados.

Contudo, o padrasto e a madrasta, a partir da convivência familiar e do vínculo afetivo que pode ser estabelecido com seus enteados, podem acabar por exercer a função paterna ou materna na vida destes, sendo, muitas vezes, seu único pai ou única mãe em razão do abandono por parte de um de seus genitores. Nesse caso, a relação entre eles ultrapassa a afinidade, transformando-se em amor de pai/mãe e filho(a), surgindo, assim, a necessidade de ser legitimada essa relação parental socioafetiva, para que seja garantido todos os direitos inerentes à filiação.

Diante do exposto, tem-se a seguinte pergunta: Qual é a possibilidade jurídica da constituição da parentalidade através da adoção unilateral nas famílias recompostas em que há abandono do(a) filho(a) por um dos genitores? Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Para alcançar o objetivo geral, teve-se como objetivos específicos: I. identificar a definição

de família recomposta.; II. compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais socioafetivas nas famílias recompostas; III. investigar a concepção da adoção unilateral.
A presente pesquisa é descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura.
O estudo da adoção unilateral tem grande relevância social e jurídica, uma vez que trata de uma possível forma de legalizar a relação parental socioafetiva informal existente entre padrasto/madrasta/enteado, constituindo uma situação de muitas famílias reconstituídas atualmente. Ademais, a adoção unilateral não é um tema
6

comum nas pesquisas científicas e em livros jurídicos, além de que quando abordada é tratada superficialmente, sendo necessários mais estudos aprofundados sobre o instituto jurídico, que, inclusive, é muito recorrente no Poder Judiciário.
É relevante ainda sob o viés da Psicologia e da Psicanálise, haja vista que diz respeito aos vínculos de parentalidade estabelecida com crianças e adolescentes, que estão em desenvolvimento e sofreram o abandono por um de seus genitores biológicos que deixaram de exercer seu papel parental na vida do filho, que pode ser suprido pelo padrasto ou madrasta no interior das famílias reconstituídas.
Por se tratar de um tema do Direito de Família, não tem outra maneira de abordá-lo, senão a partir de uma pesquisa multidisciplinar, em razão da complexidade das relações familiares.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Na concepção de Giselda Hironaka (2001), a família é uma entidade histórica, ancestral e mutável exatamente na medida em que é alterada a estrutura da própria história no decorrer do tempo, sendo assim, a referida autora entende que a história da família se confunde com a história da própria humanidade.
A família brasileira, que sofreu influência da família canônica, romana e germânica (MALUF, C.; MALUF, A., 2021), resume a sua evolução histórica no direito brasileiro, de acordo com Lôbo (2021), em três grandes períodos: I. do direito de família religioso, ou do direito canônico, que abarca a Colônia e o Império (1500-1889), em que predominou o modelo familiar tradicional; II. do direito de família laico, instaurado com a proclamação da República (1889), que subsistiu até a Constituição Federal de 1988, período em que houve a redução progressiva da configuração familiar tradicional; III. do direito de família igualitário e solidário, estabelecido pela CRFB/1988.
Salienta Roudinesco (2003) que cada período da história da família reflete o contexto histórico-social vivido na época e cita três modelos de família que marcam cada período: a família tradicional; a família moderna ou da modernidade e a família pós-moderna ou contemporânea.
Roudinesco (2003) e Lôbo (2021) propõem a evolução da família em três momentos, que não coincidem exatamente entre si, mas referem-se similarmente às

7

famílias compreendidas em cada período, sendo possível conciliar a explicação de ambos os autores no que tange à história da família.
No primeiro período, a família tradicional foi modelo desde a Colônia, Império, até meados do século XX. Era caracterizada por ser extensa, ou seja, dividiam o mesmo teto avós, filhos e netos; constituída unicamente pelo matrimônio; fundada sobretudo no interesse de preservação patrimonial; submetida a autoridade patriarcal, onde a figura masculina era preponderante, social e juridicamente; e, por haver a divisão de tarefas a partir do gênero, em que a mulher cuidava dos filhos e do lar e o homem provia o sustento da família. (ROUDINESCO, 2003; DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)
O Código Civil de 1916 era baseado na família tradicional e reconhecia o casamento, que era indissolúvel, como única forma constitutiva da família, assim como a Constituição de 1934, que foi a primeira a discorrer sobre a família, e as demais até a promulgação da atual Constituição Federal. Na Lei Civil anterior, o desfazimento do matrimônio era feito apenas com a morte, pela anulação do casamento ou pelo desquite, que apenas era admitido na hipótese de incidência de uma das causas taxativas previstas na lei e era vinculada a um sistema de culpa. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
No âmbito das relações conjugais, havia o poder marital, o qual determinava que o marido chefiava o matrimônio, sendo assim até a Lei 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), isto é, enquanto perdurou a incapacidade jurídica da mulher casada. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Os autores ainda pontuam que havia a discriminação dos filhos em legítimos, aqueles havidos no casamento; e, os ilegítimos, aqueles havidos fora do casamento, somente sendo determinada a igualdade entre os filhos e a proibição de discriminação entre eles com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.
Nas relações parentais, existia o pátrio poder - hoje denominado de poder familiar (art. 1630, CC/02), que é exercido igualmente pelo pai e pela mãe ? que, apesar de ser exercido pelo marido com a cooperação da esposa, concedia à figura paterna poderes excessivos sobre a educação dos filhos, que deveriam se sujeitar, mesmo no caso de punições severas e castigos corporais. Foi assim até entrar em vigor a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que, baseada nos valores da CRFB/88, transformou o filho no protagonista do próprio processo de educação e também em sujeito de direitos. (COLOMBO, 2016; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
8

Num segundo momento, compreendido a partir das primeiras décadas do século XX, com a influência da Revolução Industrial e adoção de um novo modelo econômico, as famílias, que eram principalmente rurais, vêm para as cidades com expectativa de melhoria de vida, resultando num crescente êxodo rural e numa acelerada urbanização. Com isso, a composição familiar sofreu alterações. A unidade familiar, que até então era extensa, cede lugar às famílias nucleares (formadas pelo

pai, mãe e filhos), o que definiu o espaço privado da família. Originou-se, portanto, a denominada família da modernidade ou família moderna. (ROUDINESCO, 2003; DESSEN, 2010).

Este período também foi influenciado pela criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, inspirado nos ideais iluministas, o que promoveu grandes mudanças dos valores sociais e jurídicos, que contribuíram para a crise do patriarcalismo, considerando que motivaram transformações sociais, econômicas, políticas e religiosas, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial e estabeleceram uma nova ordem baseada na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. (VARGAS, 2017)

O terceiro período, iniciado a partir do ano de 1960, é marcado pela família dita contemporânea ou pós-moderna (ROUDINESCO, 2003). De acordo com Dessen (2010), na década de 50, iniciou-se a emancipação feminina na atividade laboral, mas foi principalmente a partir do final dos anos 60 e década de 70 e 80, que as mulheres conquistaram sua participação ativa na sociedade, na política e na economia brasileira. Isso repercutiu diretamente no papel da mulher nas relações familiares e remodelou a família (LÔBO, 2021).

A partir do ano de 1977, os casamentos começaram a terminar em razão da possibilidade da dissolução do vínculo conjugal com a Emenda Constitucional nº 9 e consequente promulgação da Lei nº 6.515, a Lei do Divórcio, que permitiu inicialmente somente um único novo casamento. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Com o divórcio, surgiram novas configurações familiares (DESSEN, 2010). Em razão disso, o matrimônio se tornou frágil, face ao crescente número de divórcios, desinteresse no casamento e formação de famílias monoparentais (VARGAS, 2017). Ao lado do divórcio, houve também outras mudanças que influenciaram na família como a reprodução humana assistida, a distribuição da pílula anticoncepcional, a baixa fecundidade e o aumento no nível da escolaridade das mulheres e de seu acesso à informação (DESSEN, 2010).

9

Tudo isso gerou transformações no interior das famílias brasileiras de modo a enfraquecer o modelo tradicional familiar, já que resultou em menor desigualdade entre as funções do homem e mulher e, consequentemente, menor hierarquização dentro da família, bem como alteração na distribuição de tarefas. (DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)

Roudinesco (2003, p. 12) assevera que a família contemporânea ou pós-moderna é aquela ?que une, ao longe de uma duração relativa, dois indivíduos em busca de relações íntimas ou realização sexual?, ressaltando a fragilidade, fluidez e instabilidade das relações amorosas, que caracterizam o conceito de ?amor líquido? construído por Bauman (2004) na sociedade hodierna compreendida por ele como a era da ?modernidade líquida?.

Diante das modificações no seio familiar, como a emancipação feminina, o divórcio, o crescimento da longevidade humana, o controle de natalidade, as tecnologias de inseminação artificial e fertilização in vitro e outras, a Constituição da

República Federativa do Brasil de 1988 implantou definitivamente uma nova ordem axiológica no ordenamento jurídico brasileiro, quebrando o paradigma hermenêutico no contexto das famílias. Sendo assim, a Carta Magna de 88 foi o grande divisor de águas no processo evolutivo do Direito de Família. (VARGAS, 2017; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

A CRFB/88, conforme destaca Lôbo (2021), instaurou um novo paradigma na família, fundado na igualdade, afeto e solidariedade. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da afetividade consagrados na atual Carta Magna promoveram grandes modificações no tratamento jurídico do instituto familiar (VARGAS, 2017).

Analisando os artigos 226 a 230 da Carta Magna de 1988, verifica-se que o texto constitucional: visou proteger, não mais apenas a família constituída pelo casamento, mas, além dessa, outras entidades familiares, como a união estável (art. 226, §3º) e as famílias monoparentais (art. 226, §4º); promoveu a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher no casamento (art. 226, §5º); promoveu a garantia da possibilidade de dissolução do matrimônio civil independentemente de culpa (art. 226, §6º); estabeleceu o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º) e promoveu a igualdade entre os filhos, independente da origem e a vedação expressa de qualquer discriminação entre eles (227, §6º). (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

10

O fato da Lei Maior estabelecer normas e princípios de Direito Privado em seu texto, caracterizou o que a doutrina denomina de ?constitucionalização do Direito de Família?. Com isso, as regras do Direito Civil Constitucional são hierarquicamente superiores às do Código Civil. (VARGAS, 2017)

No entanto, mesmo com a promulgação da CRFB/88, o Código Civil de 2002, que tramitou no Congresso Nacional por três décadas, tentou conciliar dois paradigmas contrários, trazendo grandes mudanças baseadas nos valores implantados pela Carta Magna de 1988, porém, deixou resquícios do paradigma anterior, o que resultou em muitos projetos de lei que buscaram corrigi-lo com a intenção de adequá-lo à nova tábua axiológica vigente. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Deste modo, a concepção de família foi alterado, deixando de ser uma reunião formal de pais e filhos legítimos constituída unicamente pelo casamento, para um conceito flexível e instrumental, baseada não apenas no matrimônio, mas também em outras entidades familiares e com objetivo principal de realização existencial, desenvolvimento da personalidade e promoção da dignidade humana de seus integrantes. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Há, portanto, na definição atual de família, uma maior preocupação com a dignidade da pessoa e sua realização pessoal do que com o patrimônio ou qualquer outra função que a família teve no passado. Esse fenômeno jurídico-social é denominado por Lôbo (2021) de ?repersonalização das relações de família? e sobrepõe o interesse da pessoa aos interesses patrimoniais, a fim de colocar a pessoa como centro da tutela jurídica. (LÔBO, 2021)

É possível perceber que a instituição da família sofreu e continua sofrendo constantes mudanças de acordo com o contexto histórico, cultural e social de geração em geração (GROENINGA, 2003; VARGAS, 2017). Nesse sentido, a família reorganiza-se a fim de adaptar-se ao contexto sociocultural, de maneira que origina novas configurações familiares que a reconstituem (DONATI, 2008).

3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

A família contemporânea, conforme pensamento de Lôbo (2021), ?reinventando-se socialmente?, encontrou seu fundamento na afetividade, ou seja, está alicerçada no afeto, que tornou-se o elemento nuclear e definidor da união familiar, o que aproximou a instituição jurídica da social. Assim, Vargas (2017) destaca

11

que a afetividade, como elemento definidor da família atual, traduz-se na existência do afeto, isto é, da affectio familae, que gera nas pessoas a intenção voluntária de constituir família, assumindo direitos e deveres recíprocos resultantes dela. Em outras palavras, o afeto, segundo Alves (2009), trata-se de um fato jurídico que estabelece relações de família, vinculando as pessoas e produzindo efeitos jurídicos.

Para Tartuce (2021), o afeto é o que fundamenta as relações familiares. No mesmo sentido, Lôbo (2021) destaca que o princípio da afetividade é aquele que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações baseadas no afeto, ou seja, nas relações socioafetivas e na comunhão de vida, prevalecendo sobre considerações de caráter patrimonial ou biológico.

De acordo com Calderón (2017), a afetividade foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, mesmo que implicitamente com base na nova hermenêutica constitucional do direito de família. Apesar disso, o princípio da afetividade deve ser entendido como um direito fundamental, pois, segundo Tartuce (2021), decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme entendimento de Lôbo (2021), o princípio da afetividade apresenta-se no direito de família nas dimensões: a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista da família; c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; f) da colisão de direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica.

O conceito de afeto não se confunde com amor, carinho ou afeição. O afeto compõe a energia psíquica do ser humano, sendo firmada no prazer e desprazer, que acomete pessoas e atribui valor às relações e transforma-se em sentimento, dando assim um sentido aos relacionamentos. Ressalta-se que os afetos não são só de amor ou só de desamor, ambos os sentimentos estão presentes numa relação, e na medida em que o amor prevalece, as famílias se constituem, através da solidariedade e cooperação. (GROENINGA, 2003, 2010)

Para Santos (2009, p. 56), a afetividade é o elemento propulsor do psiquismo, que orienta as pulsões, possuindo ?importância fundamental na constituição da subjetividade e da sociabilidade do ser humano?. A falta do afeto não permite que haja o desenvolvimento do ego, que refere-se à consciência de si mesmo; e do superego, 12

que trata-se da consciência moral (SANTOS, 2009). Também sobre a privação de afeto, Groeninga (2011) sustenta que pode ser causa de atraso no desenvolvimento corporal, incapacidade de adaptação, mutismo, psicoses, marasmo e até morte, além de ter relação com a psicopatia e delinquência juvenil.

Dessa forma, a ausência de afeto acarreta sérios problemas para o indivíduo na sua identidade e relacionamento com outras pessoas, causando prejuízos à personalidade irreversíveis, já que os psicanalistas ainda não conseguem reconfigurar a estrutura afetiva de uma pessoa. (VARGAS, 2017)

O vínculo afetivo une as pessoas como unidade familiar com a função instrumental voltada para o melhor cumprimento dos seus interesses afetivos e essenciais e é o grande elemento que permite que sejam reconhecidos os arranjos de convivência. Se não há afetividade, não há que se falar em família, mesmo que exista um vínculo jurídico formal, haja vista que a família contemporânea é mais uma entidade de fato do que uma instituição jurídica monopolizada pelo Estado. (ALVES, 2009)

Antes da Constituição de 1988, o casamento era a única maneira de formar uma família considerada legítima, sendo desconsiderada qualquer tipo de configuração familiar diferente dessa (FACHIN, 2010). Após a CF/88 e mudança da tábua axiológica do Direito de Família, a família se tornou legalmente plural (FACHIN, 2010). Isso em razão do fato do texto constitucional ter passado a tutelar a pluralidade das entidades familiares que, oriundas ou não da sociedade conjugal, sejam compostas de pressupostos para o efetivo amparo da dignidade da pessoa humana. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

O pluralismo de formatos familiares foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 226 que tutelou, além do casamento, a união estável e a entidade monoparental (LÔBO, 2021). No entanto, conforme entendimento de Paulo Lôbo (2021), as entidades familiares descritas no artigo 226 da CF/88 são meros exemplos, sendo os demais modelos familiares existentes incluídos na abrangência do conceito de família, amplo e indeterminado. Portanto, ressalta o autor que a tipicidade das relações familiares é aberta, exemplificativa e enriquecida com a experiência de vida.

A afetividade possibilita que a autonomia privada seja exercida pelos membros de uma família garantindo a cada um a liberdade de constituir relações afetivas que 13

promova sua dignidade e realização pessoal (ALVES, 2009). Daí surge o conceito amplo e indeterminado que Lôbo (2021) atribui à família.

Enquanto existir o afeto, existirá a família, essa unida com base na igualdade,

colaboração e comunhão de vida (LÔBO, 2021). No entanto, nem toda relação afetiva é considerada entidade familiar, assim considerada quando relevante à organização social (VARGAS, 2017).
Segundo Lôbo (2021), para configurar uma entidade familiar devem estar presentes as seguintes características: a) a afetividade, isto é, a comunhão de vida afetiva; b) a estabilidade, de forma que são excluídos aqueles relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos e sem comunhão de vida; c) ostensibilidade, ou seja, convivência pública e ostensiva, que pressuponha uma unidade familiar que se apresente assim publicamente; e, d) objetivo de constituição de família.
Lôbo (2021) exemplifica como sendo configurações familiares: a) o casamento; b) a união estável; c) a família monoparental, constituída por pai ou mãe e filho menor; d) a entidade interparental, que é a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, mas sem pai ou mãe que a chefie (exemplo: grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos, ou de tios com sobrinhos); e) a entidade não parental, constituída por pessoas que convivem em caráter permanente, que não possuem vínculos de parentesco, que possuem laços de afetividade e de proteção mútua e sem finalidade sexual ou econômica; f) a família recomposta, que é aquela, segundo Grisard Filho (2010), formada a partir da constituição de um casamento ou união estável, em que um dos cônjuges ou ambos trazem para essa nova família filhos de relacionamentos anteriores; entre outras.
Embora a afetividade seja reconhecida como elemento definidor das relações familiares, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal não reconhece as denominadas famílias simultâneas ou paralelas, ou seja, aquelas que, segundo Hironaka e Tartuce (2019), há concorrência de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma união estável. O Recurso Extraordinário n° 1.045.273/SE, julgado em dezembro de 2020, firmou a tese de que a preexistência de casamento ou união estável de um dos cônjuges ou companheiros impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, mesmo para fins previdenciários, em razão da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo na hipótese do artigo 1.723, parágrafo 1º do Código Civil.
14

Contudo, o princípio da afetividade, com base na compreensão de Calderón (2017) tem projeção no Direito de Família, não só nas relações de conjugalidade, mas também nas relações de parentalidade. Assim como houve o reconhecimento da pluralidade familiar, a filiação, que era limitada à biológica e civil (adoção), em prestígio ao princípio da afetividade, teve seu conceito ampliado e passou a abranger também a filiação socioafetiva, que é a relação parental construída a partir da socioafetividade, ou seja, é uma relação de afetividade que estabelece vínculo parental exteriorizado no meio social (COLOMBO, 2016).
Conforme compreensão de Santos (2009), a família é o lugar de realização afetiva, tendo em vista que é nela que ocorrem as experiências de afeto que moldam a personalidade da pessoa e determinam a qualidade das relações sociais do

indivíduo. A interdependência afetiva entre os integrantes de uma família é indispensável para o desenvolvimento psíquico de seus membros e estabelecem a sensação de pertencimento a um grupo familiar, não importando a existência de vínculo consanguíneo (SANTOS, 2009).

Dessa forma, a família, independentemente de sua configuração, exerce um papel de extrema importância para a construção do indivíduo e se mantém como o fundamento da sociedade (CRFB/88, art. 226, caput). A unidade familiar trata-se de uma relação social primordial, universal e plena, constitutiva do ser humano, visto que possui caráter suprafuncional, por implicar em todas as dimensões da existência humana, abarcando os aspectos biológicos, psicológicos, físicos, econômicos, sociais, jurídicos, políticos e religiosos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)

A família supre as necessidades humanas e sociais mais importantes, constituindo um recurso para a pessoa e para a sociedade. É um recurso para a pessoa porque refere-se a uma realidade simbólica onde permite que o indivíduo tenha experiências sociais, psicológicas, assim como orientações éticas e culturais, necessárias para a formação de sua identidade. Para a sociedade, é um recurso em razão de responder às necessidades de cada pessoa, beneficiando o desenvolvimento social, além de ser o locus em que são transmitidos os valores e orientações, imprescindíveis para a socialização e educação dos futuros cidadãos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)

Ademais, é imperioso salientar que, ao lado do princípio da afetividade e da pluralidade das formas de família, destacam-se os seguintes princípios do Direito de Família: a) dignidade da pessoa humana; b) solidariedade familiar; c) igualdade (entre

15

os filhos e entre cônjuges e o companheiros e na chefia familiar) e o direito à diferença; d) liberdade; e) convivência familiar; f) melhor interesse da criança; g) planejamento familiar e da responsabilidade parental; h) vedação ao retrocesso; i) proteção ao idoso; j) plena proteção das crianças e dos adolescentes; k) função social da família; l) intervenção mínima do Estado no Direito de Família; m) monogamia; n) facilitação à dissolução do casamento; o) segurança jurídica. (VARGAS, 2017)

Por conseguinte, a família contemporânea, baseada no princípio da afetividade, na dignidade da pessoa humana e demais princípios, se mostra plúrima, sem molduras rígidas, sendo um lugar de afeto, com o objetivo principal de desenvolvimento de seus integrantes e busca da felicidade, assumindo um caráter eudemonista. (ALVES, 2009; VARGAS, 2017; CALDERÓN, 2017; LÔBO, 2021)

Apesar das profundas modificações no seio familiar no decorrer do tempo, a família continua sendo o único valor seguro que ninguém renuncia, sendo amada, sonhada e desejada por todas as pessoas, homens, mulheres e crianças. (ROUDINESCO, 2003)

4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE

A Antropologia contribuiu significativamente para a compreensão do fenômeno denominado pela literatura jurídica de desbiologização da parentalidade, que parte da ideia de que o vínculo parental pode ser estabelecido através da afetividade e não apenas através da genética (CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017).
Na seara antropológica, o movimento da desnaturalização do parentesco inseriu a família, que era considerada natural, na esfera cultural, em virtude do entendimento de que o parentesco é um laço social, desvinculado do fator biológico. (LÉVI-STRAUSS, 2011)
Lévi-Strauss (2011) explica que a proibição do incesto garante que a família não se feche em si mesma, restando evidente a sua feição não natural, mas cultural, já que para existir é necessária a existência de dois grupos exógamos para que membros de cada um dos dois se unam. Daí a relevância da aliança na constituição da família. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Nesse entendimento, o parentesco não é constituído de relações de consanguinidade, é constituído por relações de aliança, sendo a consanguinidade
16

uma consequência da aliança. Rompe-se, assim, com o entendimento de que a família possui caráter natural, posto que a família não provém da unidade biológica, mas da aliança entre grupos. (SARTI, 1992; VARGAS, 2017)
A partir desta percepção, a Antropologia passa a conceber a família como um sistema de parentesco, que consiste em estruturas formais resultantes de três relações: descendência, que refere-se à relação entre pais e filhos; consanguinidade, que é a relação entre irmãos; e, afinidade, a que se dá pelo casamento, ou seja, pela aliança. Qualquer sociedade é formada a partir da combinação dessas relações. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Com base no movimento antropológico da desnaturalização do parentesco, a doutrina jurídica inaugura seus estudos sobre o tema com a obra intitulada de ?Desbiologização da paternidade? de Villela que se voltou mais especificamente para a parentalidade. (VARGAS, 2017)
A referida obra aborda a parentalidade não como um fato da natureza, mas como um fato cultural, em virtude da parentalidade não ser necessariamente constituída pela ascendência genética através de uma causalidade material, mas pela escolha e exercício da paternidade ou maternidade. A paternidade só existe a partir de uma decisão espontânea de ser pai, fundada no servir e no amar e não na mera procriação. Nesse sentido, a relação parental biológica é dissociada da socioafetiva, distanciando a procriação da parentalidade e aproximando-a da afetividade, amor, cuidado e serviço. (VILLELA, 1979; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019; PAES, 2019; SOBRAL; BERBERI, 2020)
Em sua obra, Villela (1979), a fim de refletir a afetividade como elemento determinante da parentalidade, cita o episódio bíblico em que Salomão, visando resolver um conflito entre duas mulheres que se diziam mães de uma criança e que buscavam sua guarda, propôs que o filho fosse cortado ao meio para cada mãe ficar com sua metade. Para sua sentença, o sábio juiz não buscou descobrir quem era a

mãe biológica, mas saber quem era a mulher que amava a criança e que renunciaria sua parte em prol do seu filho, ou seja, buscou surpreender a capacidade afetiva. Segundo o autor (1979, p. 408), ?nem sempre a genitora é a que mais ama?. O autor diz ainda que o texto bíblico não revela se a mãe atendida foi a biológica, mas nos revela um admirável e simples ensinamento sobre a verdadeira maternidade, fundada no amor e não na biologia. (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS; 2016; VARGAS, 2017)
17

A desbiologização da parentalidade traduz o declínio da parentalidade biológica como única maneira de constituir relações de parentesco e concede espaço para o reconhecimento de relações familiares e laços de parentesco formados a partir da afetividade como definidora da parentalidade (VARGAS, 2017). Conforme defende Vargas (2017), existem, além do vínculo consanguíneo, outras formas de se estabelecer a parentalidade, verificadas nas relações sociais e afetivas que são hábeis para estabelecer vínculos jurídicos que determinam a filiação, como por exemplo, a adoção e o reconhecimento da filiação socioafetiva.
Ceccarelli (2007, p. 96) entende que a família é sempre construída e que os filhos são sempre adotados, pois ?são os laços afetivos que, como todo investimento, vão organizar o significante família?. Também nesse raciocínio, Vargas (2017) afirma que a relação parental, fundada na escolha de ser pai/mãe, é uma espécie de adoção de fato. Na mesma linha de pensamento, Vencelau (2004) salienta que a paternidade está ligada à adoção (esta no sentido de manifestação de vontade e não como instituto jurídico), dado que, sendo genitores ou não, adotamos nossos filhos e eles nos adotam também. Assim, até mesmo os filhos biológicos são adotados socioafetivamente (VARGAS, 2017).
Sob este diapasão, Villela (1979) afirma que existe o nascimento fisiológico e o emocional, sendo neste último onde a parentalidade verdadeira se revela. O nascimento emocional é que conduz um filho a adotar seus pais, baseado nas relações afetivas que nascem na satisfação de suas necessidades, cuidados, simpatia e estímulos, sem importar o vínculo consanguíneo, já que, para a criança, os fatos físicos da geração e parto não ensejam necessariamente um vínculo com os pais (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017).
Apenas na hipótese dos genitores atenderem a tais necessidades e cuidados é que a relação biológica determina a parentalidade psicológica. Portanto, genitores que não estabelecem esse vínculo ou que não convivem com a criança são, para ela, nada mais que estranhos. (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017)
Com efeito, tendo em vista ser o afeto o principal fundamento das relações familiares (TARTUCE, 2021), necessário para a existência da família (ALVES, 2009), além de ser o elemento essencial de todo e qualquer relacionamento, não apenas conjugal, mas também parental (ALVES, 2009), pode-se dizer que na hipótese de não haver a presença da affectio familae entre ascendente biológico e sua prole, mesmo que exista vínculo jurídico ligando-os, a parentalidade entre eles na realidade fática
18

não existe, reforçando a ideia de Villela (1979), de que o genitor, nesse caso, é para a criança apenas um desconhecido.
Em concordância com os pensamentos de Ceccarelli (2007), o nascimento de uma criança oriunda de uma união de um homem e uma mulher não é suficiente para ser filho/filha, deles, assim como o fato de ter gerado aquela criança não transforma os genitores em pais. É necessário que o nascimento seja transformado em filiação, que é um fato social e político (CECCARELLI, 2007). Assim, fica evidenciada a distinção de procriação e parentalidade, ou seja, ser genitor(a) não se confunde com ser pai/mãe (VILLELA, 1979; VENCELAU, 2004; VARGAS, 2017).
Para Villela (1979), não pode-se exigir do genitor que ame e cuide da criança que gerou, mesmo que este possa ser compelido a prestar alimentos ou a pagar verba indenizatória pelo descumprimento do dever objetivo de afeto, a fim de ressarcir o dano causado à criança pelo abandono afetivo. Isto significaria violentar a pessoa, a criança e a própria ideia de parentalidade, que é oriunda de uma relação de autodoação, gratuidade, engajamento íntimo, que não pode ser imposta a alguém. Ser pai ou ser mãe é uma decisão livre e pessoal, caso contrário, não se é. (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020)
A inserção da afetividade à concepção jurídica de parentalidade decorreu da desnaturalização do parentesco e da desbiologização da parentalidade, que, conforme destaca Vargas (2017), introduziu o aspecto sociocultural no elemento afetivo para caracterizar a socioafetividade e a parentalidade socioafetiva.
O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, dispõe que ?o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem?, possibilitando a chamada parentalidade desbiologizada ou socioafetiva (PAES, 2019). A partir da redação do artigo mencionado, rompeu-se a dicotomia da filiação, que anteriormente era fundada apenas nos vínculos de sangue ou na adoção (COLOMBO, 2016), incluindo no parentesco civil, além da adoção, o vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida e a parentalidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (PAES, 2019), prestigiando, assim, o elemento socioafetivo.
A filiação é, para Farias e Rosenvald (2017, p. 565), a relação de parentesco constituída ?no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade?. Atualmente, a filiação pode ser estabelecida através de mecanismos biológicos, isto é, de relações
19

sexuais; da adoção; da reprodução humana assistida ou através do afeto da relação parental (FARIAS; ROSENVALD, 2017).
Existe, portanto, a filiação biológica, civil e socioafetiva, lembrando que independente de qual seja, filho é filho, proibida a discriminação entre eles (art. 227, §6º, CRFB/88. A filiação biológica refere-se àquela baseada no vínculo de sangue, genético ou biológico; a filiação civil trata-se daquela constituída através da adoção, sendo uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social; e, por fim, a

filiação socioafetiva, oriunda de uma relação parental também não biológica, mas socioafetiva, em que a relação entre pais e filhos são baseadas na afetividade, consolidada pela convivência e estado de filiação. (VENOSA, 2021)

A Convenção sobre os Direitos da Criança, lavrada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) e adotada pelo Brasil, em seu artigo 27 determinou aos pais e a outras pessoas responsáveis pela criança a obrigação de assegurar as condições de vida necessárias ao seu desenvolvimento. Assim, Barroso e Machado (2010) compreendem que a parentalidade está vinculada àqueles que facilitam o desenvolvimento da criança no nível físico, psicológico e social.

De acordo com os autores, espera-se dos pais ou cuidadores que facilitem o desenvolvimento de seus filhos no nível físico, que diz respeito à garantia de proteção, alimentos, vestuário, higiene, hábitos de sono, a precaução de acidentes ou de doenças preveníveis e na tomada de ações imediatas que resolvam estas situações quando ocorram; no nível psicológico, que visa garantir o respeito pela criança como indivíduo, ser estimado e apreciado, além de oportunidades para que ela possa fazer suas próprias escolhas; e, no nível social, cujo objetivo é garantir que a criança não seja privada dos adultos importantes para ela no curso do seu desenvolvimento, permitindo que os filhos se tornem capazes de socializar, sejam bem integrados em casa e na escola e assumam responsabilidades de executar tarefas e na relação com terceiros. (BARROSO; MACHADO, 2010; VARGAS, 2017)

Segundo Féres-Carneiro e Magalhães (2011), a parentalidade é resultado do parentesco biológico e do se tornar pai ou mãe, ou seja, além dos laços consanguíneos que vincula os filhos a seus genitores, o conceito de parentalidade engloba o status de pai ou mãe, abrangendo também os vínculos socioafetivos, que valorizam as relações parentais não biológicas (COLOMBO, 2016). A parentalidade é construída a partir da convivência diária e do vínculo afetivo, desligando-se da verdade

biológica e valorizando o afeto, sendo atribuída àquele que assume essa função (CARNEIRO; ANJOS, 2016).

No contexto jurídico, o exercício das funções parentais, conforme ressalta Vargas (2017), está assentado no dever de criar e educar os filhos (art. 1.634, inciso I, CC/02), que integram o poder familiar e no dever de cuidado e assistência, previstos no art. 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de garantir, com prioridade, à criança, adolescente e jovem, os direitos de vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, bem como de mantê-los a salvo de qualquer ato de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O poder familiar, previsto no art. 1.634 do CC, é incumbido aos pais em relação aos seus filhos menores (art. 1.631, CC; art. 21, ECA) e trata-se, com base no entendimento de Colombo (2016), de um conjunto de deveres, direitos e responsabilidades que abrangem o exercício da parentalidade. Embora seja dever da família, sociedade e Estado (art. 227, CF/88), a proteção e cuidado do menor é

cobrado dos pais através do poder familiar (COLOMBO, 2016). Ressalta-se que o exercício do poder familiar não é alterado com a separação, divórcio ou dissolução da união estável dos genitores (art. 1.632, CC/2002), devendo ser exercido pelo pai e mãe em igualdade de condições (art. 21, ECA).
Mister se faz assinalar que os deveres e responsabilidades parentais, isto é, o exercício do poder familiar objetiva garantir ao menor pleno acesso a seus direitos fundamentais consagrados no art. 227 da CRFB/88 (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; PEREIRA, 2020).
Teixeira e Rodrigues (2015, p. 20) afirmam que do ?exercício fático dos deveres inerentes ao poder familiar emanam efeitos jurídicos inerentes à socioafetividade, que produz vínculos parentais irrevogáveis e definitivos?. A partir disso, as autoras entendem que o que determina a parentalidade é o exercício fático da autoridade parental, isto é, pai ou mãe é aquele(a) que pratica as ações necessárias para a criação e educação de filhos menores, a fim de contribuir na formação de sua personalidade, não importando o vínculo consanguíneo.
Destarte, não é a parentalidade biológica que institui a autoridade parental e o dever de desempenhá-la em benefício dos filhos menores, é o próprio exercício fático da autoridade parental, externalizada por ações objetivas como criar, educar e assistir
21

os filhos, que geram o vínculo jurídico da parentalidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015)
Em vista disso, Alves (2009), ao considerar que a afetividade é caracterizadora da parentalidade socioafetiva, entende que pai não é necessariamente o marido da mulher que concebe o filho ou o mero genitor, mas aquele que assume para si os encargos paternos de criar, prestar diariamente o afeto, o cuidado e o amor. Daí o ditado ?pai é quem cria?, utilizado antigamente para referendar àquele que criava filho gerado por outro e, que, atualmente, a partir da valorização do afeto nas famílias, está muito mais consolidado, tendo maior abrangência e menos preconceito (SOBRAL; BERBERI, 2020).
Assim, conforme ressalta Alves (2009), a paternidade socioafetiva não decorre do vínculo jurídico ou biológico, mas de um vínculo fático, voluntário, construído pela livre vontade dos envolvidos, que não eram obrigados a estabelecer uma relação de afeto, mas mesmo assim o fizeram, constituindo vínculos parentais socioafetivos, que podem ser legitimados, de acordo com Vargas (2017), através da adoção unilateral ? objeto deste estudo ? ou do reconhecimento da paternidade socioafetiva.
Por conseguinte, percebe-se que a parentalidade teve seu conceito ampliado, tornando-se mais flexível e maleável face à possibilidade da variabilidade e diversidade dos adultos que podem exercer o papel parental e cumprir com as funções parentais, mesmo que não vinculadas biologicamente, a exemplo dos pais adotivos, padrastos, madrastas, entre outros. (TEPERMAN, 2011)
Inclusive, o art. 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança citado anteriormente ressalta essa ampliação do conceito de parentalidade, dado que as responsabilidades parentais de garantir condições de vida necessárias ao

desenvolvimento da criança foi direcionado tanto aos pais quanto a ?outras pessoas responsáveis pela criança?, não limitando o exercício da parentalidade aos genitores. (VARGAS, 2017)
Num país que sofre com inúmeras crianças em abandono, a concepção de que a parentalidade é uma escolha e um exercício e não uma fatalidade, leva a uma feliz aproximação entre aqueles que têm e precisam dar e aqueles que não têm e carecem receber (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017). Nessa direção, tem-se a pergunta reflexiva feita por Villela (1979, p. 416): ?Por que não acolher, adotar, tomar em legitimação adotiva, ou em outras formas possíveis e imagináveis
22

de ajuda, tantas crianças carentes, ao invés de manter represado o impulso da paternidade ou pôr mais vidas num mundo superpovoado e competitivo??
Somente ao pai adotivo (ou, atualmente, ao socioafetivo) é dada a faculdade de um dia repetir o que Jesus Cristo disse aos seus discípulos, conforme livro bíblico de João, capítulo 15, versículo 16: ?Não foram vocês que me escolheram; pelo contrário, fui eu que os escolhi [...]? (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020).
Villela (1979) afirma que Deus, feito carne, assume o sofrimento do mundo e se faz, de novo, pai, mas não por dever ou direito de criação, mas por ato gratuito de amor, que revelou ao mundo a mais radical experiência de paternidade.

5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

As famílias recompostas (também denominadas de reconstituídas, neoconfiguradas, reconstruídas, mosaico, tentaculares, heterogêneas, ensambladas, transformadas, rearmadas, agregadas, agrupadas, combinadas, mistas, extensas, sequenciais, em rede) são aquelas formadas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos consortes têm filhos de relacionamento anterior, que foi desfeito pela separação, divórcio, viuvez ou cessação da união estável. (GRISARD FILHO, 2010; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Podem ser formadas também de outras formas, tendo em vista que as famílias monoparentais, que antecedem a constituição das famílias neoconfiguradas, podem existir a partir de adoção por pessoas solteiras, das produções independentes, de uma gravidez inesperada de relações eventuais ou de qualquer relacionamento amoroso, isto é, podem existir a partir de um pai ou mãe solteiros que criam sozinhos seus filhos. (VALADARES, 2010; TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, SOBRAL; BERBERI, 2020; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
As nomenclaturas ?padrastos? e ?madrastas? são compreendidas de forma pejorativa, sendo carregados de negatividade, tendo sido assim desde os contos de fadas, em que estes personagens representavam pessoas malvadas, sem amor e sem carinho por seus enteados (VALADARES, 2010; SOBRAL; BERBERI, 2020). Há, muitas vezes, a readequação informal dessas expressões para ?boadrasta?, ?mãedrasta? ou ?paidrasto? quando os enteados referem-se com carinho ao cônjuge ou parceiro de seu pai ou mãe (SOBRAL; BERBERI, 2020).

23

A lei civil atual não estabelece os direitos e deveres entre padrastos, madrastas e enteados (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020). Valadares (2010) afirma, nesse sentido, que as regras e funções das famílias recompostas, em razão de não serem previstas em lei, são organizadas no decorrer do tempo de convivência, de forma que os papéis dos padrastos e madrastas vão se tornando claros.

De acordo com Saraiva, Levy e Magalhães (2014), existem duas formas de relação entre padrasto ou madrasta e enteados: a substituição e a perenidade. A substituição ocorre quando o genitor ou a genitora deixam de residir com seus filhos, deixando também de manter contato, ocorrendo em razão do divórcio ou do falecimento de um dos pais e a constituição de uma nova família pelo divorciado ou pelo cônjuge supérstite. Nessa hipótese, o padrasto ou madrasta substitui de forma efetiva o papel paterno ou materno, sendo o único pai ou única mãe do filho do seu cônjuge ou companheiro. Na perenidade, há a adição do padrasto como pai, não excluindo o genitor que não mais reside com o infante, permanecendo o contato, afeto e responsabilidades com ambos genitores, mas podendo existir também com o padrasto ou madrasta. (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020)

Para Vargas (2017), as relações formadas entre padrasto/madrasta/enteado na família neoconfigurada podem ser de parentesco por afinidade, conforme art. 1.595 do CC/02; de parentesco socioafetivo decorrente do reconhecimento da parentalidade socioafetiva; ou de parentesco civil resultante da adoção unilateral.

Com base no art. 1.595, caput e parágrafo 1º do CC/02, cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, limitado aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Diante disso, a relação de parentesco estabelecida entre madrasta, padrasto e enteado é de afinidade.

Quando a afinidade dessas relações nas famílias recompostas ultrapassam os limites da afinidade, por força dos laços de afetividade e solidariedade, firmados na convivência familiar, capazes de constituir uma relação paterno-materno-filial, a lei permite que a parentalidade seja admitida através do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, permitindo a multiparentalidade, em que existe a concomitância da paternidade/maternidade socioafetiva e biológica; ou através da adoção unilateral, em que é desfeito o vínculo biológico com um dos genitores e o

24

enteado é adotado unilateralmente pelo padrasto ou madrasta (CALDERÓN, 2017; VARGAS, 2017; PAES, 2019). Ressalta-se que o reconhecimento de filiação socioafetiva e adoção unilateral não se confundem, sendo institutos jurídicos distintos com procedimentos diferentes, apesar de similares (CALDERÓN, 2017).

Insta salientar que não é sempre que as relações entre madrastas, padrastos e enteados ensejarão a formação da parentalidade (VARGAS, 2017), pois, muitas

vezes, o padrasto ou a madrasta é apenas o marido/companheiro da mãe ou esposa/companheira do pai, mas, outras vezes, é um verdadeiro pai ou verdadeira mãe para o filho do cônjuge, sendo necessário, portanto, analisar se existe a relação de família e, existindo, se nela, uma relação de parentalidade (CARVALHO, 2012).
No núcleo familiar das famílias recompostas, as funções parentais, assim como a autoridade parental decorrente do poder familiar (art. 1.634, inciso IX, CC/02), podem ser exercidos por apenas um dos pais, conjuntamente por ambos os pais ou até mesmo por padrastos e madrastas. (VARGAS, 2017)
Com a convivência diária e o decorrer do tempo, é muito comum nas famílias reconstituídas que os padrastos/madrastas e enteados construam laços afetivos, dos quais pode-se originar um vínculo paterno-materno-filial, de forma que o exercício fático dos deveres e responsabilidades característicos do poder familiar sejam exercidos pelo cônjuge da mãe ou do pai, mesmo que não sejam obrigados legalmente e que não tenham legitimidade para exercê-lo na sua integralidade, o que ainda assim não prejudica a formação dessa relação parental socioafetiva. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Teixeira e Rodrigues (2015) asseveram que as famílias recompostas constituem um espaço que privilegia manifestações afetivas, as quais são consolidadas a partir da criação, educação e assistência, ou seja, de manifestações da autoridade parental, que são determinantes da parentalidade, segundo as autoras. Portanto, a autoridade parental nas relações afetivas é o elemento que exterioriza a parentalidade socioafetiva (VARGAS, 2017).
As autoras destacam ainda a importância da figura dos padrastos e madrastas no desenvolvimento da personalidade dos filhos, principalmente, quando o genitor biológico, que não é guardião, é ausente da vida de sua prole, seja em razão de morte, não convivência ou abandono voluntário.
25

Face a uma situação de abandono concomitante à parentalidade socioafetiva nas famílias recompostas, o ordenamento jurídico brasileiro previu expressamente a possibilidade do reconhecimento da socioafetividade como forma de constituir a parentalidade no artigo 41, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite que ao enteado seja atribuída a condição de filho do padrasto ou madrasta através da adoção unilateral. (VARGAS, 2017; PAES, 2019)

6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Apenas uma ressalva. No texto do presente estudo, são utilizadas as terminologias padrasto, madrasta e enteado(a), apesar de sua carga negativa, apenas para fim de compreensão do raciocínio da pesquisa, mas importa destacar que é desconfortável para o(a) filho(a), pai e mãe socioafetivos das famílias recompostas referir-se à relação deles de outra forma que não ?pai?, ?mãe? e ?filho? e ?filha? apenas,

dado que restou demonstrado que pai e mãe são aqueles que amam, criam, cuidam e educam. Segundo Vargas (2017), esses vocábulos são utilizados em razão de não haver outra nomenclatura adequada à atual realidade das famílias reconstituídas.

Ao lado da situação de muitas famílias reconstituídas em que existe uma relação parental socioafetiva entre padrastos/madrastas e enteados, ou seja, pais, mães e filhos socioafetivos, não é raro que o genitor não guardião, mesmo não tendo perdido o poder familiar, seja ausente voluntariamente da vida de seu filho, sendo o seu padrasto (pai socioafetivo) a única figura paterna ou sua madrasta (mãe socioafetiva) a única figura materna que o filho socioafetivo conhece, por exercerem espontaneamente a função paternal/maternal que não lhe eram obrigação, mas que se encarregaram de exercer em razão do vínculo afetivo, isto é, em razão do amor construído entre eles. Face a essa realidade, Oliveira Júnior (2018, p. 9) faz a seguinte pergunta: ?qual a vantagem para a criança continuar levando o nome do pai biológico, se não o conhece em razão de sua ausência e desinteresse e a única referência paterna é o padrasto??.

Nesse caso, é possível que o/a pai/mãe socioafetivo(a) busque judicialmente a destituição da paternidade/maternidade biológica em razão do abandono e a adoção unilateral do filho socioafetivo por seu pai ou mãe socioafetivos, desfazendo-se os vínculos de filiação natural com o genitor(a) que o abandonou e consagrando-se a

26

socioafetividade através da constituição da filiação adotiva (VARGAS, 2017). Quando a adoção unilateral é materializada, o/a pai/mãe de fato (socioafetivos) se tornam pai/mãe de direito (RINALD, 2017), ou seja, é oficializado juridicamente o vínculo paterno-materno-filial socioafetivo já existente na realidade fática e social.

O instituto da adoção é conceituada por Pereira (2020) como ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente da existência de vínculo de de parentesco consanguíneo ou afim, possuindo caráter fictio juris, ou seja, ficção jurídica, visto que não é resultante da filiação natural, mas da prolação de sentença judicial. Esse instituto jurídico é regulado pela Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterada pela Lei nº 12.010/2009, denominada de Lei Nacional de Adoção.

É imperioso ressaltar que o texto constitucional em vigor determinou a plena igualdade de direitos entre todos os filhos, independente da origem (biológica, civil ou socioafetiva), sendo proibida qualquer discriminação entre eles (CF/88, art. 227, §6), o que representou um grande avanço para o instituto da adoção, já que antes os filhos consanguíneos eram juridicamente superiores aos filhos adotivos. (PEREIRA, 2020)

A adoção unilateral, também denominada de adoção por cônjuge, híbrida, semiplena, singular, é uma espécie do gênero adoção, que é realizada por apenas uma pessoa (TARTUCE, 2021). Frisa-se que, no interior das famílias reconstituídas, essa configuração de adoção pode ser proposta pelo cônjuge ou companheiro, podendo ser a entidade familiar decorrente do casamento civil ou da união estável (MADALENO, 2021).

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, ressaltou que a adoção

unilateral se diferencia das demais, principalmente em razão do fato de não haver o rompimento total entre o adotado e os pais biológicos, posto que há a ruptura apenas com um genitor, permanecendo o outro no exercício do poder familiar sobre o menor, que, após a ação, será compartilhado com o cônjuge adotante.
Identifica-se três hipóteses em que há a ocorrência da adoção unilateral no âmbito das famílias neoconfiguradas. A primeira é quando consta no assento de nascimento apenas o nome da mãe ou pai biológico, podendo o seu cônjuge ou companheiro pleitear a adoção, em que dependerá exclusivamente do consentimento do genitor cujo nome já consta no registro de nascimento, além da concordância do adotando se tiver doze anos ou mais, conforme determinação do §2º do art. 45 do ECA, devendo ainda, nos termos do art. 43 do ECA, restar comprovada que a adoção
27

é relevante para o adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021).
A segunda hipótese é quando há o registro de ambos pais. Nesse caso, o deferimento da adoção fica condicionada à perda do poder familiar pelo outro genitor, com fulcro nos artigos 22 e 24 do ECA e 1.634, 1.635, inciso V, e 1.638 do CC/02, considerando o melhor interesse do adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021). Destaca-se que a presente pesquisa se atém a esta hipótese.
A terceira hipótese seria o falecimento do ascendente, prevista pelo inciso I do art. 1.635 do CC/02 como causa extintiva do poder familiar, bastando para o deferimento da adoção unilateral pelo novo cônjuge ou companheiro a concordância do genitor supérstite e a comprovação de que a adoção atenda ao melhor interesse do adotando. (GRISARD FILHO, 2001; PACHI; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021)
Por conseguinte, a adoção unilateral somente poderá ocorrer se o outro genitor do adotando for desconhecido, falecido ou se perder o poder familiar, caso em que não será necessário seu consentimento. (MALUF, C.; MALUF, A., 2021)
Para a presente pesquisa importa apenas a adoção unilateral proposta pelo padrasto ou madrasta após a destituição do poder familiar decorrente do abandono por um dos genitores, nos termos do inciso II do artigo 1.638 do Código Civil de 2002.

7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

A adoção unilateral pelo cônjuge ou companheiro é regida pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e está prevista em seu art. 41, parágrafo 1º, que estabelece que quando um dos cônjuges ou companheiros adota unilateralmente o filho de seu consorte, este não perde o poder familiar, ou seja, é mantido os laços de filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respectivos parentes (NADER, 2016). Há, assim, através da adoção unilateral, uma alteração em uma das linhas de parentesco, materna ou paterna (BORDALLO, 2019), rompendo-

se o parentesco apenas entre o adotado e o genitor ausente e sua linha parental (NADER, 2016).
28

Em outras palavras, a adoção unilateral enseja o rompimento do vínculo de filiação biológica com apenas um genitor, salvo para fins de impedimento matrimonial, mantendo-se o vínculo biológico com o outro ascendente e fazendo nascer o vínculo civil com o companheiro/cônjuge deste ascendente (GRISARD FILHO, 2001; ISHIDA, 2015; PAES, 2019).
Essa modalidade especial de adoção contempla àquela normalmente realizada pelo padrasto (pai socioafetivo) ou madrasta (mãe socioafetiva) em face do filho do seu consorte, desde que exista vínculos socioafetivos em ambos (NADER, 2016; RODRIGUES, 2016), que consubstancie a relação parental concretamente vivenciada de forma pública, contínua, estável e duradoura (STJ, REsp. 1.717.167/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julg. 11/02/2020, DJe 10/09/2020).
De acordo com Bordallo (2019), a legislação reconheceu, a partir do art. 41, §1º do ECA, a situação em que um genitor forma uma nova família, a família reconstituída, na qual seu novo companheiro(a) o ajuda na criação de seu filho, o que faz surgir, a partir da convivência, um sentimento de pai ou mãe que faz com que ambos busquem jurisdicionalizar esta filiação socioafetiva. Explana o autor que essa hipótese é muito comum, existindo ainda situações que o companheiro da mãe ou companheira do pai é o único pai ou mãe que o infante conhece. Assim, Bordallo (2019, p. 413) defende que ?nada mais justo, portanto, que autorize o legislador a legalização, passando a ser de direito o que, de fato, existe de longa data?.
No mesmo sentido, Grisard Filho (2001) entende que na recombinação familiar, é inquestionável que se recorra à adoção unilateral nos casos de ausência do genitor(a) para consolidar os laços familiares entre um cônjuge ou companheiro e o filho do outro e para legalizar uma realidade fática de substituição do genitor faltante, sem buscar desfazer o vínculo biológico com o ascendente presente.
Quanto aos requisitos da adoção unilateral, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: I. a idade mínima do adotante de dezoito anos, independente do estado civil (art. 42, caput); II. estabilidade da família (art. 43, §2º) a ser verificada pela equipe interprofissional; III. a diferença de idade entre o adotante e adotado de, pelo menos, dezesseis anos (art. 42, §3º); IV. consentimento dos pais biológicos (art. 45, caput), salvo no caso destituição do poder familiar ou desconhecimento do genitor (art. 45, §1º); V. consentimento do adotando maior de doze anos de idade (art. 45, §2º) e oitiva da criança (art. 28, §1º; art. 100, parágrafo único, XII); VI. demonstração
29

inequívoca da relação socioafetiva paterno-materno-filial; VII. reais vantagens para o adotando (art. 43). (CALDERÓN, 2017; BORDALLO, 2019)
Com base no art. 43 do ECA, a adoção somente será deferida quando ficar demonstrada ser vantajosa para o adotando e for fundada em motivos legítimos, consagrando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a

adoção visa, sobretudo, favorecer a criança e adolescente. Segundo Bordallo (2019), as vantagens são analisadas na seara do afeto, buscando as equipes interprofissionais verificarem se o adotante está apto para oferecer ao adotando um lar estável em que este seja acolhido e amado. Borba e Artigas (2020) afirmam que o magistrado decidirá a adoção unilateral com base nesse princípio, se atentando à situação que resguardará a dignidade e o desenvolvimento da criança.

A partir de análise jurisprudencial, em muitos casos, a adoção unilateral do enteado pelo padrasto ou madrasta representam o melhor interesse do adotando, principalmente diante da hipótese de abandono pelo genitor e existência de relação parental socioafetiva estabelecida entre eles. Nesse sentido, a Apelação Cível do TJ-DF de nº 0007717-33.2015.8.07.0013 trata de um caso em que o padrasto propôs a adoção unilateral e a destituição do poder familiar em face do pai biológico que abandonou a infante maior de doze anos, que, apesar da possibilidade da multiparentalidade, manifestou interesse no sentido de não conviver com seu pai biológico, decidindo o juiz que atenderia o superior interesse da adotanda a procedência da destituição do poder familiar do genitor e a adoção unilateral pelo padrasto, mantendo-se a referida decisão e não sendo provido o recurso interposto pelo genitor abandonante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilitou a mitigação do critério da diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e adotado para adoção unilateral conforme as peculiaridades do caso concreto a fim de atender o melhor interesse da criança e adolescente. Nessa perspectiva, na decisão do Recurso Especial 1.338.616/DF, a Quarta Turma do STJ relativizou o requisito de diferença etária entre adotante e adotando, asseverando que a justa pretensão do adotante (cônjuge da mãe) de fazer constar no registro civil do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não poderia ser frustrada em razão do apego à interpretação literal da lei, que, neste caso, vai de encontro com os princípios em que se baseia a regra em questão ou com a finalidade do sistema do qual integra.

30

No que se refere ao consentimento dos pais biológicos, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, entendeu que na adoção unilateral, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos falece, é destituído do poder familiar ou é desconhecido, cabe tão somente ao outro cônjuge consentir com a adoção do filho pelo seu cônjuge ou companheiro.

No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que é relevante o consentimento dos pais quando for possível, ou seja, não é viável a manifestação prévia destes quando forem desconhecidos, estiverem em local incerto e não sabido ou destituídos do poder familiar. Assim, no caso da adoção unilateral precedida da destituição do poder familiar, é dispensado o consentimento do genitor destituído do poder parental, sendo este apenas citado para se sujeitar aos efeitos da sentença judicial (VARGAS, 2017).

De acordo com Paes (2019), a constituição da adoção unilateral pressupõe que

o pretenso adotando não esteja submetido ao poder familiar de um dos seus genitores em razão de: a) nunca ter sido registrado pelo(a) ascendente biológico(a); b) falecimento de um dos seus genitores; c) seu genitor foi destituído do poder familiar em decorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1638 do CC/02.
No que concerne à extinção do poder parental, estão elencadas no artigo 1.638 do Código Civil as hipóteses que ensejam a perda do poder familiar. Especificamente sobre abandono, dispõe o inciso II do referido artigo que o pai ou mãe que deixar o filho em abandono perderá por decisão judicial o poder parental. Ademais, o art. 24 do ECA estabelece que a perda do poder familiar será decretada pela via judicial no caso de serem descumpridos, sem justificativa, os deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA, isto é, o dever dos pais de sustento, guarda, educação e de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse do filho menor.
Atualmente, não se pode negar a grande incidência de abandono de crianças e adolescentes por parte de um dos pais, sobretudo pelos genitores do sexo masculino, de forma que deixam de exercer sobre seus filhos as responsabilidades, direitos e deveres provenientes do poder familiar. (PACHI, 2002; RODRIGUES, 2016; RINALD, 2017)
Segundo Madaleno (2021), deixar o filho em abandono é o pai ou a mãe submetê-lo à privação do seu direito fundamental à convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelo pela formação moral e material de sua prole.
Nader (2016) salienta que existem muitas formas de abandono, podendo ser físico,
31

em que o ascendente não mantém contato com o filho, se desfazendo dele; assistencial, em que deixa de dar provimento ao sustento e saúde; intelectual, ao deixar de encaminhá-lo à escola; e, moral, quando o genitor deixa de dar-lhe atenção e carinho, ou seja, desconsidera o vínculo afetivo com seu filho, necessário para seu desenvolvimento sadio.
Ainda sobre abandono, sob a ótica de Mandelbaum (2009), existem três tipos de abandono: material, intelectual e afetivo. Frisa-se que o abandono material se assemelha ao abandono assistencial apontado por Nader (2016), assim como o abandono afetivo se assemelha ao abandono moral. Para Mandelbaum (2009), o abandono material constitui ilícito penal, nos termos do art. 244 do Código Penal, bem como ilícito civil, sendo passível de indenização por danos morais, conforme decisão do STJ no Recurso Especial 1.087.561/RS. Segundo a autora, incide no caso do genitor deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor, seja financeiramente, não lhe proporcionando recurso necessário, seja se omitindo de pagar a pensão alimentícia ou seja deixando de socorrer quando da ocorrência de doença grave, com pena de um a quatro anos de detenção, com acréscimo de multa no valor de um a dez salários mínimos vigentes.
O abandono intelectual, previsto no art. 246 do CP, ocorre quando o genitor não garante o direito de educação de seu filho em idade escolar, deixando-o sem a instrução primária, que é obrigatória dos 4 aos 17 anos (art. 208, I, CRFB/88), com pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa. (MANDELBAUM, 2009)

Já o abandono afetivo se dá na hipótese de o genitor ser indiferente afetivamente com sua prole, o que configura um dano à dignidade da pessoa humana, mesmo que não haja o abandono material e intelectual, cabendo, neste caso, indenização por dano moral (MANDELBAUM, 2009). No Recurso Especial 1.159.242/SP, o STJ reconheceu o direito do filho à indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, destacando na decisão o dever do cuidado dos genitores para com seus filhos, ordenado no art. 227 da Constituição Federal, independente da existência do amor do pai para com seu filho, pois ?amar é faculdade, cuidado é dever? (STJ, REsp. nº 1.159.242/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Portanto, no caso de descumprimento dos deveres dos pais decorrentes do poder familiar, o infrator pode sofrer sanções civis, como a extinção do poder familiar sobre seu filho (art. 1.635 e seguintes, CC) e responder por danos morais, além de

32

poder sofrer sanções criminais, que visam reprimir os delitos de abandono material (art. 244, CP), abandono intelectual (art. 246, CP), abandono moral (art. 247, CP), abandono de incapaz (art 133, CP) e abandono de recém-nascido (art. 134, CP). (MADALENO, 2021; MALUF, C.; MALUF, A., 2021)

Apesar de não ser muito típico o abandono materno, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento da Apelação Civil nº 0022923-56.2012.8.19.0014, não deu provimento ao recurso interposto pela genitora em face da sentença que deferiu o pedido de adoção unilateral pela madrasta e desconstituiu o poder familiar da recorrente em razão de abandono. No acórdão, os magistrados ressaltam que, apesar do direito do menor à convivência junto à família de origem ou extensa sempre que possível, nas situações de abandono, não há alternativa senão a de decretar a destituição do poder familiar, haja vista que ?não se mostra razoável a perpetuação da negligência em relação à criança indefinidamente, na esvaziada expectativa de que, um dia, a mãe biológica decida exercer adequadamente os deveres oriundos do poder familiar? (TJ-RJ, AC nº 0022923-56.2012.8.19.0014, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julg. em 16/02/2016).

No caso de abandono, a ação de adoção unilateral deverá ser precedida da ação de destituição do poder familiar do genitor que virá a ser substituído pelo pai ou mãe socioafetivo(a), o qual possui legitimidade para ajuizar ambas as ações, que geralmente são cumuladas (VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019)

Sob esta esteira, o STJ, no Recurso Especial nº 1106637/SP, admitiu a legitimidade do padrasto para ingressar com pedido de destituição do poder familiar do pai biológico e de adoção unilateral com base na socioafetividade. Na decisão, o STJ argumentou que a adoção unilateral, baseada no art. 41, §1º do ECA, permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do genitor, baseado na convivência familiar, na paternidade social, na socioafetividade, que representa um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, independente do laço biológico.

Em um processo de adoção convencional, a primeira etapa é a habilitação dos

potenciais adotantes na Vara de Infância e da Juventude de sua comarca, onde o juiz ou seu auxiliar, após período de preparação psicossocial e jurídica com equipe multiprofissional (art. 50, §3º, ECA), realiza o cadastro no sistema, denominado de Cadastro Nacional de Adoção - CNA, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com uma ordem sequencial e conforme a disponibilidade de crianças e
33

adolescentes adotáveis, nos termos do art. 197-E do ECA (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019).
Enfrentada a fila de adoção, o pretenso adotante receberá um certificado constando que uma criança ou adolescente dentro do perfil estabelecido no cadastro está habilitada(o) à adoção (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019). Haverá, portanto, o contato destes potenciais adotantes com a criança ou adolescente, inicialmente no abrigo e, posteriormente, na casa deles por um período máximo de duração de 90 (noventa) dias, denominado de estágio de convivência (art. 46, ECA), que é obrigatório e que é devidamente acompanhado por uma equipe multiprofissional (art. 46, §4º, ECA). Ao final deste estágio, mediante parecer da equipe multiprofissional (art. 46, §3º-A, ECA), a adoção é concretizada com a prolação da sentença (art. 47, ECA).
No entanto, com base no art. 50, §13º, inciso I, do ECA, a habilitação é dispensada no caso da adoção unilateral. Segundo Ishida (2015), esta modalidade de adoção dispensa o procedimento atual de cadastramento podendo ser direcionada a uma determinada pessoa. Outrossim, o juiz pode dispensar ainda o período de estágio de convivência nesse tipo de adoção, nos termos do art. 46, §1º, quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Nesse sentido, no julgamento da apelação cível de nº 70054470091/RS proposta pelo pai biológico destituído do poder familiar em razão de abandono em face do padrasto que teve seu pedido de adoção unilateral procedente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e manteve a sentença, a qual dispensou o período de convivência, com o fundamento de que ?a adotanda já está na companhia do adotante durante tempo suficiente (13 anos), tendo constituído vínculo paterno-filial, conforme autoriza o §1º do art. 46 do ECA? (TJ-RS, AC nº 70054470091, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, julg. em 27/06/2013, DJe 01/07/2013).
Com base nas pesquisas de Rinald (2017) sobre processos de adoção unilateral, verificou-se que a maioria dos processos são abertos pelos companheiros das genitoras, que são ?pais de fato?, mesmo já havendo registro civil paterno, o que enfatiza a preponderância da paternidade socioafetiva em face da paternidade fisiológica. Ademais, a mesma autora salienta que a adoção unilateral decorre do desejo dos envolvidos de verem reconhecido legalmente suas relações de parentesco, além do desejo do adotante em ter o sobrenome do seu pai de fato. É o
34

caso da apelação civil Nº 70079634606 do TJ-RS, em que o juiz defere a destituição

do poder familiar do pai biológico e a adoção unilateral da enteada pelo padrasto, já que atende o superior interesse da infante, tendo em vista que o padrasto é reconhecido pela infante como única figura paterna e, por isso, desejava possuir o seu patronímico.
Conforme previsão no art. 47 do ECA, o vínculo da adoção unilateral constitui-se através da sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil, concretizando juridicamente a filiação civil entre o cônjuge adotante, pai/mãe socioafetivo(a), e o adotando, filho socioafetivo. Atribui-se, assim, ao adotando o status de filho na esfera jurídica para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive direitos sucessórios, tornando o que já era de fato, agora de direito, portanto, adquirindo ele os direitos e deveres intrínsecos a todo filho, sem qualquer discriminação (art. 41, ECA). Imperioso é destacar que a adoção unilateral é medida irrevogável, consoante ao art. 1º do art. 39 do ECA.
Com base no art. 41, caput, do ECA, Bordallo (2019) distingue os efeitos da adoção em pessoais e patrimoniais. Os pessoais referem-se à relação de parentesco que passa a existir não somente entre o adotando e adotante, mas do adotando com toda a família do adotante; a atribuição de condição de filho ao adotado, com direitos e deveres inerentes a qualquer filho; a ruptura dos vínculos com o genitor biológico ausente e conservação com o genitor biológico guardião, salvo para fins de impedimentos matrimoniais; adoção dos patronímicos do adotante. Quanto aos efeitos patrimoniais, o autor cita o direito a alimentos e a sucessão.
Em suma, os efeitos jurídicos da ação de adoção unilateral são: I. modificação do registro civil do adotado (art. 47, ECA), retirando o nome do genitor destituído do poder familiar, substituindo-o pelo nome do pai/mãe socioafetivo(a), o mesmo se repete com o nome dos seus respectivos ascendentes; II. alteração do sobrenome do adotado (art. 47, §5º, ECA), apagando o sobrenome do genitor biológico e inserindo o sobrenome do pai/mãe socioafetivo(a); III. constituição da filiação civil unilateral, atribuindo ao adotando a condição de filho (agora juridicamente reconhecido) e todos os seus efeitos inerentes (art. 41, ECA), conservando a filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante (art. 41, §1º, ECA); IV. perda total do vínculo jurídico com o ascendente biológico destituído do poder familiar, preservando-se apenas para fins de impedimento ao casamento (art. 41 ECA).
35

Percebe-se que a constituição da adoção unilateral nessas famílias pelos pais e mães socioafetivos agrega valor jurídico para o afeto construído nas relações familiares (PAES, 2019), o que prestigia o princípio da afetividade.
Destarte, segundo Vargas (2017), a adoção unilateral do filho do cônjuge que foi abandonado por um de seus genitores parece ser a solução perfeita para essa hipótese muito recorrente nas famílias reconstituídas, tendo em vista que legitima a parentalidade socioafetiva existente de fato entre padrasto ou madrasta e enteado(a), que são muito mais do que isso, sentem-se e apresentam-se como verdadeiros pais, mães e filhos(as).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho que foi analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Quanto ao primeiro objetivo específico de identificar a definição de família recomposta, constatou-se que essa configuração familiar refere-se àquelas novas famílias construídas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos cônjuges ou companheiros possuem filhos, por serem pai ou mãe solteiros de filhos oriundos de relacionamento anterior, desfeitos pela separação, divórcio, viuvez, cessação da união estável, ou oriundos de reprodução assistida ou de adoção por pessoa solteira, ou seja, precedida de uma família monoparental.

Em busca de compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais nas famílias recompostas (segundo objetivo específico), percebe-se que pai/mãe não necessariamente é aquele(a) que procria, mas aquele que, independente do vínculo genético, escolhe espontaneamente ser pai/mãe e exercer as funções parentais inerentes do poder familiar, em especial a autoridade parental, amando, cuidando e buscando o desenvolvimento sadio daquela criança, que, muitas vezes, foi gerada por outro. Então, é necessária a distinção entre a procriação e parentalidade, esta determinada pela existência da uma relação parental e pelo exercício espontâneo das

funções parentais de criação, assistência e educação, ou seja, traduz-se no amor, cuidado e serviço em favor do filho.

Tendo em vista a convivência diária e a afetividade comumente desenvolvida entre os membros da família reconstituída, pode ocorrer do padrasto ou a madrasta, apesar da omissão legislativa quanto a seus papeis, assumirem as funções parentais e exercerem autoridade parental sobre o enteado. No caso em que há a existência fática do vínculo parental socioafetivo na família recomposta e o abandono pelo genitor não guardião, a lei permite que essa relação socioafetiva seja constituidora da parentalidade através da adoção unilateral.

Sobre o terceiro objetivo específico de investigar a concepção da adoção unilateral, verificou-se que está prevista no art. 41, §1º do ECA e pode ser proposta pelos pais/mães socioafetivos no contexto das famílias recompostas quando um dos ascendentes biológicos abandona seu filho e há a substituição efetiva deste genitor(a) pelo padrasto/madrasta na função parental.

Assim, constitui uma espécie de adoção que pode ser realizada quando um cônjuge adota unilateralmente o filho do outro, tendo caráter híbrido em virtude de haver a concomitância da filiação biológica e civil, além de ser classificada como adoção semiplena, em razão de não romper totalmente com o vínculo de filiação biológica, rompendo apenas com um dos genitores, mantendo o vínculo biológico com

o outro e constituindo o vínculo parental civil com o adotante.
Esse formato de adoção é uma exceção à observância obrigatória do cadastro, nos termos do art. 50, §13 do ECA, sendo a habilitação dispensada ao pretenso adotante. Além disso, é possível que o magistrado dispense também, com base no art. 46, §1º do ECA, o estágio de convivência quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Identificou-se, a partir da análise das pesquisas científicas, de livros e jurisprudência, que a parentalidade socioafetiva, construída informalmente entre padrasto/madrasta e enteado no seio das famílias neoconfiguradas, pode ser reconhecida judicialmente através do instituto da adoção unilateral, quando for destituído o poder familiar de um dos genitores, preenchidos todos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles, e, principalmente, evidenciado o melhor interesse do adotando.
37

Foi possível verificar que a formação da parentalidade através da adoção unilateral ressalta o princípio da afetividade, na medida em que atribui valor jurídico para o afeto nas relações familiares.
Ficou evidenciado ainda que o instituto jurídico da adoção unilateral representa meio para se efetivar, nas famílias reconstituídas, o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade, da igualdade entre os filhos, do melhor interesse da criança, da convivência familiar, da paternidade responsável e da plena proteção das crianças e dos adolescentes, isto é, constitui uma forma de garantir os direitos fundamentais de toda criança e adolescente, imprescindíveis para o desenvolvimento pleno e saudável destes. Destarte, a adoção unilateral, na hipótese trazida nesta pesquisa, está em total concordância com os mandamentos constitucionais e soluciona essa questão comumente vivida nas famílias neoconfiguradas contemporâneas, prezando pela realização plena de seus integrantes, e, deste modo, atendendo à função eudemonista da família.
Conclui-se, portanto, que a adoção unilateral no contexto das famílias recompostas tem grande importância para o desenvolvimento sadio e completo da criança e adolescente que tem um de seus genitores ausentes em razão do abandono, lacuna esta que é preenchida pelo(a) cônjuge de seu pai ou de sua mãe que é seu/sua único(a) e verdadeiro(a) pai/mãe. Ademais, atende à necessidade da legitimação dessa relação parental existente entre eles, atribuindo aos pais e filhos socioafetivos todos os seus direitos legais, de modo a tornar de direito, o que já era de fato. Diante disso, a adoção unilateral apresenta-se, neste caso, uma possível solução jurídica.
Uma discussão a ser colocada, que pode ser averiguada na realidade das famílias recompostas nas relações entre pais/mães/filhos socioafetivos, é que, até a legalização da parentalidade com a prolação da sentença determinando a adoção unilateral, que é um procedimento complexo e que, por isso, demanda tempo e bastante atenção do Poder Judiciário, os pais e filhos socioafetivos apesar de terem estabelecido uma relação paterno-materno-filial, ou seja, de viverem como pais, mães

e filhos, enfrentam algumas dificuldades, como, por exemplo, não poder viajar para fora do país sem a concordância de ambos genitores, inclusive do genitor ausente; a criança não tem direito ao convênio médico do pai/mãe e avôs socioafetivos; a criança carrega o sobrenome de uma pessoa desconhecida e ainda não tem o sobrenome do verdadeiro(a) pai/mãe, o que causa um grande desconforto para a família no momento 38

dos pais (genitor/a e pai/mãe socioafetivo/a) assinar um documento referente à criança, como da matrícula de escola, entre outros.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram compreender o conceito das famílias recompostas, da parentalidade e as relações parentais socioafetivas estabelecidas entre padrastos/madrastas/enteados, que podem ensejar a parentalidade através da adoção unilateral, além de aprofundar melhor o tratamento jurídico conferido a esse modelo especial de adoção, que apesar de ser recorrente no Poder Judiciário, é pouco discutido em pesquisas científicas e em livros. Não possibilitaram, porém, verificar se a adoção unilateral é uma solução possível em todas as formas de abandono.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: há uma necessidade da literatura jurídica e pesquisadores científicos adequarem o significado da adoção unilateral no contexto atual das famílias recompostas, visto que o referido instituto não é visto com bons olhos perante a sociedade, assim como é necessária a criação de grupos de apoio e políticas públicas direcionadas às famílias reconstituídas, com a finalidade de apoiá-las e orientá-las em suas necessidades, especialmente a de regularizar a parentalidade socioafetiva firmada nessas famílias, garantindo assim todos os direitos dos seus integrantes, principalmente das crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, necessário é o aprofundamento das investigações sobre o tema em pesquisas futuras, quantitativa e qualitativamente, a fim de ampliar e aprofundar o estudo sobre o instituto jurídico da adoção unilateral no seio das famílias recompostas.

9 REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 226 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BARROSO, Ricardo G.; MACHADO, Carla. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. Psychologica, v. 1, n. 52, p. 211-229, 2010. DOI: https://doi.org/10.14195/1647-8606_52-1_10. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606_52-1_10/445. Acesso em: 29 out. 2021.

BAUMAN, Zigmunt. Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução

Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
39

BÍBLIA. A. T. João. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.

BORBA, Eloise de Castro; ARTIGAS, Marcelo Nogueira. A adoção unilateral à luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. Revista Tuiuti: Ciência e Cultura. Curitiba, v. 6, n. 60, p. 238-280, 2020. DOI: https://doi.org/10.35168/2176-896X.UTP.Tuiuti.2020.Vol6.N60.pp238-280. ISSN 2176-896X. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j_VgGYDd5YMJ:https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/2332+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 08 nov. 2021.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 13 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710/1990, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.545.959/SC. Processual Civil. Civil. Recurso especial. Adoção unilateral. Revogação. Possibilidade. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora p/ Acórdão: Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604599&num_registro=201200079032&data=20170801&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 26 out. 2021.

40

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.106.637/SP. Direito Civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=978256&num_registro=200802608928&data=20100701&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.159.242/SP. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.087.561/RS. Recurso Especial. Família. Abandono material. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato ilícito (CC/2002, arts. 186, 1566, IV, 1568, 1579, 1632 e 1634, I; ECA, arts. 18-A, 18-B e 22). Reparação. Danos morais. Possibilidade. Recurso improvido. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575353&num_registro=200802013280&data=20170818&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.338.616/DF. Recursos Especiais - Ação de adoção unilateral socioafetiva de enteado promovida por padrasto - Indeferimento da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, dado o não cumprimento do requisito da diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotando - Deliberação mantida pelo tribunal de origem em face do caráter cogente da norma prevista no art. 42, § 3º do ECA - Irresignação do

demandante e do órgão do Ministério Público Distrital que atua no feito como custos legis. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2070706&num_registro=201201706911&data=20210625&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.717.167/DF. Recurso Especial. Ação de adoção unilateral de maior ajuizada pelo companheiro da genitora. Diferença mínima de idade entre adotante e adotando. Mitigação. Possibilidade. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11/02/2020, DJe 10/09/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1911565&num_registro=201702743439&data=20200910&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

41

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.045.273/SE. Repercussão Geral. Tema 529. Constitucional Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/12/2020, DJe 09/04/2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível 00077173320158070013. Apelação cível. Direito processual civil. Direito de família. Ação de adoção unilateral. Padrasto. Abandono do pai biológico. Possibilidade. Destituição do poder familiar. Ocorrência. Multiparentalidade. Desinteresse da adolescente. Não cabimento. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Romulo de Araujo Mendes, julgado em 06/05/2020, DJe 18/05/2020. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846890660/77173320158070013-segredo-de-justica-0007717-3320158070013. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0022923-56.2012.8.19.0014. Apelação Cível. Infância e Juventude. Obrigação de fazer. Destituição de pátrio poder. Adoção pela madrasta. Prevalência do superior interesse da criança. Sentença de procedência do pedido. Recurso interposto pela genitora. Abandono materno que restou devidamente comprovado. Exercício irresponsável do poder familiar pela recorrente. Criança que se encontra plenamente adaptada ao convívio com o pai biológico e a adotante, que é considerada pela menina sua verdadeira mãe. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos

Maldonado de Carvalho, julgado em 16/02/2016. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3056971&PageSeq=0. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70079634606. Apelação cível. ECA. Destituição do poder familiar. Adoção unilateral. padrasto e enteada. Art. 1.638 do ccb. Abandono. Adoção. Que atende ao superior interesse da infante. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691971400/apelacao-civel-ac-70079634606-rs. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70054470091/RS. Apelação Cível. Destituição do poder familiar e adoção unilateral pelo padrasto. Cabimento. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova, julgado em 27/06/2013, DJe 01/07/2013. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112928911/apelacao-civel-ac-70054470091-rs/inteiro-teor-112928925. Acesso em: 17 out. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARNEIRO, Julia dos Santos; ANJOS, Marcos Antonio dos. A desbiologização da paternidade: O afeto sempre supera a verdade genética? In: JORNADA DE
42

INICIAÇÃO CIENTÍFICA E MOSTRA DE INICIAÇÃO TECNOLÓGICA. 12, 6., 2016, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: UPM, 2016. ISSN 2526-4699. Disponível em: http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/paper/view/170/173. Acesso em: 01 nov. 2021.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação socioafetiva e ?conflitos? de paternidade ou maternidade. Curitiba: Juruá, 2012.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Novas configurações familiares: mitos e verdades. Jornal de Psicanálise, São Paulo, v. 40, n. 72, p. 89-102, jun. 2007. ISSN 0103-5835. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v40n72/v40n72a07.pdf . Acesso em: 29 out. 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). Comentários ao Código Civil: Parte especial: Do Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 18.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Limites na formação do vínculo parental em

razão do afeto. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, a. 2, n. 1, p. 363-387, 2016. ISSN 2183-539X. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0363_0387.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

DESSEN, Maria Auxiliadora. Estudando a Família em Desenvolvimento: Desafios Conceituais e Teóricos. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 30, p. 202-219, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000500010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/R498b6yFx3wnG7ps8ndBFKb/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 8 set. 2021.

DONATI, Pierpaolo. Família no século XXI: abordagem relacional. Tradução de João Carlos Petrini. São Paulo: Paulinas, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo código civil brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coords.). Leituras complementares de direito civil: Direito das Famílias. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 23-42.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 6.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha, MAGALHÃES, Andrea Seixas. A parentalidade nas múltiplas configurações familiares contemporâneas. In: CAMPOS, Maria Lúcia Vaz de, RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). Família e parentalidade: olhares da psicologia e da história. Curitiba: Juruá, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas uniões depois das separações. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
43

GRISARD FILHO, Waldyr. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?. Revista brasileira de direito de família, v. 3, n. 11, p. 31-45, out./dez. 2001. Disponível em: https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/waldyr-grisard-adocao-unilateral.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. A família do afeto nos ?contratos? familiares. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 201-

216.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. 260 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de janeiro: Imago, 2003, p. 125-176.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. Revista do Advogado, São Paulo, n. 62, p. 16-24, 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. Famílias Paralelas. Visão atualizada. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 259-294, jul./dez. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

LÉVI-STRAUSS, Claude. As estruturas elementares do parentesco. Tradução de Mariano Ferreira. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 5.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito da Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MANDELBAUM, Belinda. Famílias em fragmentos. In: Maria Helena Souza Patto. (Org.). A cidadania negada: políticas públicas e formas de viver. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009, p. 93-124.

MOREIRA, Juliana Silva; CARVALHO, Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida. A relação de afeto nas famílias reconstituídas. Revista Facine 360, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em:
44

https://periodicos.facine.edu.br/index.php/f360/article/view/12. Acesso em: 09 nov. 2021.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. A adoção unilateral e seu alcance. ADV ? Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, n. 12, p. 9-10, dez. 2018. Disponível em: https://www.apmp.com.br/artigos/a-adocao-unilateral-e-seu-alcance-eudes-quintino-de-oliveira-junior/. Acesso em: 31 nov. 2021.

OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Filho do Coração: O processo de adoção de crianças na perspectiva paterna. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) ? Programa de Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2014.

PACHI, Carlos Eduardo. Comentários à subseção: adoção. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: RT Virtual, v. 4, 2002.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. O afeto nas famílias recompostas: possibilidades de repercussão jurídica positiva do elemento afetivo nas relações de afinidade no Brasil. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: http://civilistica.com/o-afeto-nas-familias-recompostas. Acesso em: 31 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

PETRINI, Giancarlo. Significado social da família. Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, v. 16, ed. 18+19, p. 112-123, 2009. DOI: 10.5752/P.2316-1752.2009v16n18/19p111. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/Arquiteturaeurbanismo/article/view/1204. Acesso em: 25 set. 2021.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção Unilateral: função parental e afetividade em questão. Revista Acervo ? Revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 223-239, jan./jun. 2017. ISSN 2237-8723. Disponível em: http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/774. Acesso em: 08 nov. 2021.

RODRIGUES, Etiane. Parentalidade Socioafetiva: a Preponderância da Filiação Socioafetiva em face da Biológica. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, v. 16, n. 94, fev./mar. 2016, p. 30-54. ISSN 2179-1635. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_94_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

ROUDINESCO, Elisabeth. A família em desordem. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
45

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Direito e Afetividade: Estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2009. 258 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Mestrado em Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SARAIVA, Camille de Andrade; LEVY, Lídia Levy; MAGALHÃES, Andrea Seixas. O lugar do padrasto em famílias recompostas. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n. 41, p. 82-99, jul./dez. 2014. DOI: https://doi.org/10.17058/barbaroi.v2i41.3734. ISSN 1982-2022. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/3734. Acesso em: 09 nov. 2021.

SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da Antropologia para o estudo da família. Psicologia USP, São Paulo, a. 3, n. 1-2, p. 69-76, 1992. DOI: 10.1590/S1678-51771992000100007. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34459. Acesso em: 22 set. 2021.

SOBRAL, Luciane. BERBERI, Marco Antonio Lima. O reconhecimento da socioafetividade nas famílias recompostas: Uma situação fática ou Exercício da autonomia privada?. Revista Direito em Debate, v. 29, n. 53, p. 288-299 jul./dez. 2020. ISSN 2176-6622. DOI: http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.288-299. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10299. Acesso em: 5 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 4, p. 10-39, abr./ jun. 2015. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/97/93. Acesso em: 26 set. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. 6

TEPERMAN, Daniela. Família, parentalidade e época: articulações possíveis. In: MOREIRA, Maria Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.).

Família e parentalidade: Olhares da Psicologia e da História. Curitiba: Juruá, 2011.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e PEREIRA, Gustavo Leite (coords.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VARGAS, Hilda Ledoux. Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: As famílias com padrastos, madrastas e enteados. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

46

VENCELAU, Rose Melo. O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Família e Sucessões. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 5.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 21, p. 401-418, 1979. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1156/1089. Acesso em 11 set

==========
Arquivo 1: TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Arquivo 2: https://www.projuris.com.br/recurso-especial (2526 termos)
Termos comuns: 60
Similaridade: 0,38%
O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.projuris.com.br/recurso-especial (2526 termos)

==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (UCSAL)
CURSO DE GRADUAÇÃO
BACHARELADO EM DIREITO

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Salvador
2021

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do título de Graduada em Direito.

Orientadora: Profª Drª Teresa Cristina
Ferreira de Oliveira

Salvador
2021

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Laís Andressa Natalli1
Profª Drª Teresa Cristina Ferreira de Oliveira2

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Trata-se de uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura. Concluiu-se que a parentalidade socioafetiva construída entre enteado(a) e padrasto ou madrasta nas famílias recompostas pode ser reconhecida judicialmente através da adoção unilateral na hipótese de abandono quando for destituído o poder familiar do genitor abandonante, preenchidos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles e evidenciado o melhor interesse do adotando, constituindo, assim, uma forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e adolescente.
Palavras-chave: Família. Desbiologização da Parentalidade. Parentalidade Socioafetiva. Adoção Unilateral. Poder Familiar. Abandono. Famílias Recompostas.

1 Formanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, 2021.2. E-mail: laisandressanatalli@hotmail.com.
2 Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL); Coordenadora da Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador; Membro da Comissão de Mediação e Conciliação da Secção da Bahia; Orientadora do PICT; Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano da Universidade Católica do Salvador. E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

RESIGNING UNILATERAL ADOPTION: SOCIO-AFFECTIVE PARENTALITY IN THE CONTEXT OF RECOMPOSED FAMILIES

ABSTRACT

The present work has as general objective to analyze the unilateral adoption in the socio-affective parental relationships of the recomposed families in which there is abandonment. It is a descriptive, bibliographical and documentary research. As a research methodology, a systematic literature review was used. It was concluded that socio-affective parenting built between stepson and stepfather or stepmother in recomposed families can be recognized in court through unilateral adoption in the event of abandonment when the family power of the abandoning parent is removed, fulfilling the requirements of unilateral adoption, proven the existence of socio-affectiveness between them and evidence of the best interest of the adopter, thus constituting a way of guaranteeing the fundamental rights of children and adolescents.
Keywords: Family. Parenting Debiologization. Socio-affective Parenting. Unilateral Adoption. Family Power. Abandonment. Blended Families.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA 6
3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES

FAMILIARES 10
4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE 15
5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 22
6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 25
7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 27
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 35
9 REFERÊNCIAS 38

5

1 INTRODUÇÃO

A família brasileira sofreu grandes mudanças no decorrer do tempo influenciadas pelo contexto social, cultural e histórico de cada geração, perpassando desde o modelo da família tradicional até a família contemporânea, a qual foi marcada principalmente pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que instaurou no Direito de Família brasileiro um novo paradigma, baseado na dignidade da pessoa humana, na afetividade, na solidariedade e na igualdade.

Na família contemporânea, em que há a pluralidade de configurações familiares, a família recomposta apresenta as figuras do padrasto e madrasta, os quais não possuem suas funções bem delineadas na legislação civil atual, que apenas determinou o parentesco por afinidade entre eles e seus enteados.

Contudo, o padrasto e a madrasta, a partir da convivência familiar e do vínculo afetivo que pode ser estabelecido com seus enteados, podem acabar por exercer a função paterna ou materna na vida destes, sendo, muitas vezes, seu único pai ou única mãe em razão do abandono por parte de um de seus genitores. Nesse caso, a relação entre eles ultrapassa a afinidade, transformando-se em amor de pai/mãe e filho(a), surgindo, assim, a necessidade de ser legitimada essa relação parental socioafetiva, para que seja garantido todos os direitos inerentes à filiação.

Diante do exposto, tem-se a seguinte pergunta: Qual é a possibilidade jurídica da constituição da parentalidade através da adoção unilateral nas famílias recompostas em que há abandono do(a) filho(a) por um dos genitores? Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Para alcançar o objetivo geral, teve-se como objetivos específicos: I. identificar a definição de família recomposta.; II. compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais socioafetivas nas famílias recompostas; III. investigar a concepção da

adoção unilateral.
A presente pesquisa é descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura.
O estudo da adoção unilateral tem grande relevância social e jurídica, uma vez que trata de uma possível forma de legalizar a relação parental socioafetiva informal existente entre padrasto/madrasta/enteado, constituindo uma situação de muitas famílias reconstituídas atualmente. Ademais, a adoção unilateral não é um tema
6

comum nas pesquisas científicas e em livros jurídicos, além de que quando abordada é tratada superficialmente, sendo necessários mais estudos aprofundados sobre o instituto jurídico, que, inclusive, é muito recorrente no Poder Judiciário.
É relevante ainda sob o viés da Psicologia e da Psicanálise, haja vista que diz respeito aos vínculos de parentalidade estabelecida com crianças e adolescentes, que estão em desenvolvimento e sofreram o abandono por um de seus genitores biológicos que deixaram de exercer seu papel parental na vida do filho, que pode ser suprido pelo padrasto ou madrasta no interior das famílias reconstituídas.
Por se tratar de um tema do Direito de Família, não tem outra maneira de abordá-lo, senão a partir de uma pesquisa multidisciplinar, em razão da complexidade das relações familiares.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Na concepção de Giselda Hironaka (2001), a família é uma entidade histórica, ancestral e mutável exatamente na medida em que é alterada a estrutura da própria história no decorrer do tempo, sendo assim, a referida autora entende que a história da família se confunde com a história da própria humanidade.
A família brasileira, que sofreu influência da família canônica, romana e germânica (MALUF, C.; MALUF, A., 2021), resume a sua evolução histórica no direito brasileiro, de acordo com Lôbo (2021), em três grandes períodos: I. do direito de família religioso, ou do direito canônico, que abarca a Colônia e o Império (1500-1889), em que predominou o modelo familiar tradicional; II. do direito de família laico, instaurado com a proclamação da República (1889), que subsistiu até a Constituição Federal de 1988, período em que houve a redução progressiva da configuração familiar tradicional; III. do direito de família igualitário e solidário, estabelecido pela CRFB/1988.
Salienta Roudinesco (2003) que cada período da história da família reflete o contexto histórico-social vivido na época e cita três modelos de família que marcam cada período: a família tradicional; a família moderna ou da modernidade e a família pós-moderna ou contemporânea.
Roudinesco (2003) e Lôbo (2021) propõem a evolução da família em três momentos, que não coincidem exatamente entre si, mas referem-se similarmente às
7

famílias compreendidas em cada período, sendo possível conciliar a explicação de ambos os autores no que tange à história da família.
No primeiro período, a família tradicional foi modelo desde a Colônia, Império, até meados do século XX. Era caracterizada por ser extensa, ou seja, dividiam o mesmo teto avós, filhos e netos; constituída unicamente pelo matrimônio; fundada sobretudo no interesse de preservação patrimonial; submetida a autoridade patriarcal, onde a figura masculina era preponderante, social e juridicamente; e, por haver a divisão de tarefas a partir do gênero, em que a mulher cuidava dos filhos e do lar e o homem provia o sustento da família. (ROUDINESCO, 2003; DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)
O Código Civil de 1916 era baseado na família tradicional e reconhecia o casamento, que era indissolúvel, como única forma constitutiva da família, assim como a Constituição de 1934, que foi a primeira a discorrer sobre a família, e as demais até a promulgação da atual Constituição Federal. Na Lei Civil anterior, o desfazimento do matrimônio era feito apenas com a morte, pela anulação do casamento ou pelo desquite, que apenas era admitido na hipótese de incidência de uma das causas taxativas previstas na lei e era vinculada a um sistema de culpa. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
No âmbito das relações conjugais, havia o poder marital, o qual determinava que o marido chefiava o matrimônio, sendo assim até a Lei 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), isto é, enquanto perdurou a incapacidade jurídica da mulher casada. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Os autores ainda pontuam que havia a discriminação dos filhos em legítimos, aqueles havidos no casamento; e, os ilegítimos, aqueles havidos fora do casamento, somente sendo determinada a igualdade entre os filhos e a proibição de discriminação entre eles com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.
Nas relações parentais, existia o pátrio poder - hoje denominado de poder familiar (art. 1630, CC/02), que é exercido igualmente pelo pai e pela mãe ? que, apesar de ser exercido pelo marido com a cooperação da esposa, concedia à figura paterna poderes excessivos sobre a educação dos filhos, que deveriam se sujeitar, mesmo no caso de punições severas e castigos corporais. Foi assim até entrar em vigor a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que, baseada nos valores da CRFB/88, transformou o filho no protagonista do próprio processo de educação e também em sujeito de direitos. (COLOMBO, 2016; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
8

Num segundo momento, compreendido a partir das primeiras décadas do século XX, com a influência da Revolução Industrial e adoção de um novo modelo econômico, as famílias, que eram principalmente rurais, vêm para as cidades com expectativa de melhoria de vida, resultando num crescente êxodo rural e numa acelerada urbanização. Com isso, a composição familiar sofreu alterações. A unidade familiar, que até então era extensa, cede lugar às famílias nucleares (formadas pelo pai, mãe e filhos), o que definiu o espaço privado da família. Originou-se, portanto, a denominada família da modernidade ou família moderna. (ROUDINESCO, 2003;

DESSEN, 2010).
Este período também foi influenciado pela criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, inspirado nos ideais iluministas, o que promoveu grandes mudanças dos valores sociais e jurídicos, que contribuíram para a crise do patriarcalismo, considerando que motivaram transformações sociais, econômicas, políticas e religiosas, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial e estabeleceram uma nova ordem baseada na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. (VARGAS, 2017)
O terceiro período, iniciado a partir do ano de 1960, é marcado pela família dita contemporânea ou pós-moderna (ROUDINESCO, 2003). De acordo com Dessen (2010), na década de 50, iniciou-se a emancipação feminina na atividade laboral, mas foi principalmente a partir do final dos anos 60 e década de 70 e 80, que as mulheres conquistaram sua participação ativa na sociedade, na política e na economia brasileira. Isso repercutiu diretamente no papel da mulher nas relações familiares e remodelou a família (LÔBO, 2021).
A partir do ano de 1977, os casamentos começaram a terminar em razão da possibilidade da dissolução do vínculo conjugal com a Emenda Constitucional nº 9 e consequente promulgação da Lei nº 6.515, a Lei do Divórcio, que permitiu inicialmente somente um único novo casamento. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Com o divórcio, surgiram novas configurações familiares (DESSEN, 2010). Em razão disso, o matrimônio se tornou frágil, face ao crescente número de divórcios, desinteresse no casamento e formação de famílias monoparentais (VARGAS, 2017).
Ao lado do divórcio, houve também outras mudanças que influenciaram na família como a reprodução humana assistida, a distribuição da pílula anticoncepcional, a baixa fecundidade e o aumento no nível da escolaridade das mulheres e de seu acesso à informação (DESSEN, 2010).
9

Tudo isso gerou transformações no interior das famílias brasileiras de modo a enfraquecer o modelo tradicional familiar, já que resultou em menor desigualdade entre as funções do homem e mulher e, consequentemente, menor hierarquização dentro da família, bem como alteração na distribuição de tarefas. (DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)
Roudinesco (2003, p. 12) assevera que a família contemporânea ou pós-moderna é aquela ?que une, ao longe de uma duração relativa, dois indivíduos em busca de relações íntimas ou realização sexual?, ressaltando a fragilidade, fluidez e instabilidade das relações amorosas, que caracterizam o conceito de ?amor líquido? construído por Bauman (2004) na sociedade hodierna compreendida por ele como a era da ?modernidade líquida?.
Diante das modificações no seio familiar, como a emancipação feminina, o divórcio, o crescimento da longevidade humana, o controle de natalidade, as tecnologias de inseminação artificial e fertilização in vitro e outras, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 implantou definitivamente uma nova ordem axiológica no ordenamento jurídico brasileiro, quebrando o paradigma hermenêutico

no contexto das famílias. Sendo assim, a Carta Magna de 88 foi o grande divisor de águas no processo evolutivo do Direito de Família. (VARGAS, 2017; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
A CRFB/88, conforme destaca Lôbo (2021), instaurou um novo paradigma na família, fundado na igualdade, afeto e solidariedade. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da afetividade consagrados na atual Carta Magna promoveram grandes modificações no tratamento jurídico do instituto familiar (VARGAS, 2017).
Analisando os artigos 226 a 230 da Carta Magna de 1988, verifica-se que o texto constitucional: visou proteger, não mais apenas a família constituída pelo casamento, mas, além dessa, outras entidades familiares, como a união estável (art. 226, §3º) e as famílias monoparentais (art. 226, §4º); promoveu a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher no casamento (art. 226, §5º); promoveu a garantia da possibilidade de dissolução do matrimônio civil independentemente de culpa (art. 226, §6º); estabeleceu o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º) e promoveu a igualdade entre os filhos, independente da origem e a vedação expressa de qualquer discriminação entre eles (227, §6º). (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
10

O fato da Lei Maior estabelecer normas e princípios de Direito Privado em seu texto, caracterizou o que a doutrina denomina de ?constitucionalização do Direito de Família?. Com isso, as regras do Direito Civil Constitucional são hierarquicamente superiores às do Código Civil. (VARGAS, 2017)
No entanto, mesmo com a promulgação da CRFB/88, o Código Civil de 2002, que tramitou no Congresso Nacional por três décadas, tentou conciliar dois paradigmas contrários, trazendo grandes mudanças baseadas nos valores implantados pela Carta Magna de 1988, porém, deixou resquícios do paradigma anterior, o que resultou em muitos projetos de lei que buscaram corrigi-lo com a intenção de adequá-lo à nova tábua axiológica vigente. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Deste modo, a concepção de família foi alterado, deixando de ser uma reunião formal de pais e filhos legítimos constituída unicamente pelo casamento, para um conceito flexível e instrumental, baseada não apenas no matrimônio, mas também em outras entidades familiares e com objetivo principal de realização existencial, desenvolvimento da personalidade e promoção da dignidade humana de seus integrantes. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Há, portanto, na definição atual de família, uma maior preocupação com a dignidade da pessoa e sua realização pessoal do que com o patrimônio ou qualquer outra função que a família teve no passado. Esse fenômeno jurídico-social é denominado por Lôbo (2021) de ?repersonalização das relações de família? e sobrepõe o interesse da pessoa aos interesses patrimoniais, a fim de colocar a pessoa como centro da tutela jurídica. (LÔBO, 2021)
É possível perceber que a instituição da família sofreu e continua sofrendo constantes mudanças de acordo com o contexto histórico, cultural e social de geração

em geração (GROENINGA, 2003; VARGAS, 2017). Nesse sentido, a família reorganiza-se a fim de adaptar-se ao contexto sociocultural, de maneira que origina novas configurações familiares que a reconstituem (DONATI, 2008).

3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

A família contemporânea, conforme pensamento de Lôbo (2021), ?reinventando-se socialmente?, encontrou seu fundamento na afetividade, ou seja, está alicerçada no afeto, que tornou-se o elemento nuclear e definidor da união familiar, o que aproximou a instituição jurídica da social. Assim, Vargas (2017) destaca

11

que a afetividade, como elemento definidor da família atual, traduz-se na existência do afeto, isto é, da affectio familae, que gera nas pessoas a intenção voluntária de constituir família, assumindo direitos e deveres recíprocos resultantes dela. Em outras palavras, o afeto, segundo Alves (2009), trata-se de um fato jurídico que estabelece relações de família, vinculando as pessoas e produzindo efeitos jurídicos.

Para Tartuce (2021), o afeto é o que fundamenta as relações familiares. No mesmo sentido, Lôbo (2021) destaca que o princípio da afetividade é aquele que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações baseadas no afeto, ou seja, nas relações socioafetivas e na comunhão de vida, prevalecendo sobre considerações de caráter patrimonial ou biológico.

De acordo com Calderón (2017), a afetividade foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, mesmo que implicitamente com base na nova hermenêutica constitucional do direito de família. Apesar disso, o princípio da afetividade deve ser entendido como um direito fundamental, pois, segundo Tartuce (2021), decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme entendimento de Lôbo (2021), o princípio da afetividade apresenta-se no direito de família nas dimensões: a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista da família; c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; f) da colisão de direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica.

O conceito de afeto não se confunde com amor, carinho ou afeição. O afeto compõe a energia psíquica do ser humano, sendo firmada no prazer e desprazer, que acomete pessoas e atribui valor às relações e transforma-se em sentimento, dando assim um sentido aos relacionamentos. Ressalta-se que os afetos não são só de amor ou só de desamor, ambos os sentimentos estão presentes numa relação, e na medida em que o amor prevalece, as famílias se constituem, através da solidariedade e cooperação. (GROENINGA, 2003, 2010)

Para Santos (2009, p. 56), a afetividade é o elemento propulsor do psiquismo, que orienta as pulsões, possuindo ?importância fundamental na constituição da

subjetividade e da sociabilidade do ser humano?. A falta do afeto não permite que haja o desenvolvimento do ego, que refere-se à consciência de si mesmo; e do superego,
12

que trata-se da consciência moral (SANTOS, 2009). Também sobre a privação de afeto, Groeninga (2011) sustenta que pode ser causa de atraso no desenvolvimento corporal, incapacidade de adaptação, mutismo, psicoses, marasmo e até morte, além de ter relação com a psicopatia e delinquência juvenil.

Dessa forma, a ausência de afeto acarreta sérios problemas para o indivíduo na sua identidade e relacionamento com outras pessoas, causando prejuízos à personalidade irreversíveis, já que os psicanalistas ainda não conseguem reconfigurar a estrutura afetiva de uma pessoa. (VARGAS, 2017)

O vínculo afetivo une as pessoas como unidade familiar com a função instrumental voltada para o melhor cumprimento dos seus interesses afetivos e essenciais e é o grande elemento que permite que sejam reconhecidos os arranjos de convivência. Se não há afetividade, não há que se falar em família, mesmo que exista um vínculo jurídico formal, haja vista que a família contemporânea é mais uma entidade de fato do que uma instituição jurídica monopolizada pelo Estado. (ALVES, 2009)

Antes da Constituição de 1988, o casamento era a única maneira de formar uma família considerada legítima, sendo desconsiderada qualquer tipo de configuração familiar diferente dessa (FACHIN, 2010). Após a CF/88 e mudança da tábua axiológica do Direito de Família, a família se tornou legalmente plural (FACHIN, 2010). Isso em razão do fato do texto constitucional ter passado a tutelar a pluralidade das entidades familiares que, oriundas ou não da sociedade conjugal, sejam compostas de pressupostos para o efetivo amparo da dignidade da pessoa humana. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

O pluralismo de formatos familiares foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 226 que tutelou, além do casamento, a união estável e a entidade monoparental (LÔBO, 2021). No entanto, conforme entendimento de Paulo Lôbo (2021), as entidades familiares descritas no artigo 226 da CF/88 são meros exemplos, sendo os demais modelos familiares existentes incluídos na abrangência do conceito de família, amplo e indeterminado. Portanto, ressalta o autor que a tipicidade das relações familiares é aberta, exemplificativa e enriquecida com a experiência de vida.

A afetividade possibilita que a autonomia privada seja exercida pelos membros de uma família garantindo a cada um a liberdade de constituir relações afetivas que
13

promova sua dignidade e realização pessoal (ALVES, 2009). Daí surge o conceito amplo e indeterminado que Lôbo (2021) atribui à família.

Enquanto existir o afeto, existirá a família, essa unida com base na igualdade, colaboração e comunhão de vida (LÔBO, 2021). No entanto, nem toda relação afetiva é considerada entidade familiar, assim considerada quando relevante à organização

social (VARGAS, 2017).
Segundo Lôbo (2021), para configurar uma entidade familiar devem estar presentes as seguintes características: a) a afetividade, isto é, a comunhão de vida afetiva; b) a estabilidade, de forma que são excluídos aqueles relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos e sem comunhão de vida; c) ostensibilidade, ou seja, convivência pública e ostensiva, que pressuponha uma unidade familiar que se apresente assim publicamente; e, d) objetivo de constituição de família.
Lôbo (2021) exemplifica como sendo configurações familiares: a) o casamento; b) a união estável; c) a família monoparental, constituída por pai ou mãe e filho menor; d) a entidade interparental, que é a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, mas sem pai ou mãe que a chefie (exemplo: grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos, ou de tios com sobrinhos); e) a entidade não parental, constituída por pessoas que convivem em caráter permanente, que não possuem vínculos de parentesco, que possuem laços de afetividade e de proteção mútua e sem finalidade sexual ou econômica; f) a família recomposta, que é aquela, segundo Grisard Filho (2010), formada a partir da constituição de um casamento ou união estável, em que um dos cônjuges ou ambos trazem para essa nova família filhos de relacionamentos anteriores; entre outras.
Embora a afetividade seja reconhecida como elemento definidor das relações familiares, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal não reconhece as denominadas famílias simultâneas ou paralelas, ou seja, aquelas que, segundo Hironaka e Tartuce (2019), há concorrência de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma união estável. O Recurso Extraordinário n° 1.045.273/SE, julgado em dezembro de 2020, firmou a tese de que a preexistência de casamento ou união estável de um dos cônjuges ou companheiros impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, mesmo para fins previdenciários, em razão da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo na hipótese do artigo 1.723, parágrafo 1º do Código Civil.
14

Contudo, o princípio da afetividade, com base na compreensão de Calderón (2017) tem projeção no Direito de Família, não só nas relações de conjugalidade, mas também nas relações de parentalidade. Assim como houve o reconhecimento da pluralidade familiar, a filiação, que era limitada à biológica e civil (adoção), em prestígio ao princípio da afetividade, teve seu conceito ampliado e passou a abranger também a filiação socioafetiva, que é a relação parental construída a partir da socioafetividade, ou seja, é uma relação de afetividade que estabelece vínculo parental exteriorizado no meio social (COLOMBO, 2016).
Conforme compreensão de Santos (2009), a família é o lugar de realização afetiva, tendo em vista que é nela que ocorrem as experiências de afeto que moldam a personalidade da pessoa e determinam a qualidade das relações sociais do indivíduo. A interdependência afetiva entre os integrantes de uma família é indispensável para o desenvolvimento psíquico de seus membros e estabelecem a

sensação de pertencimento a um grupo familiar, não importando a existência de vínculo consanguíneo (SANTOS, 2009).
Dessa forma, a família, independentemente de sua configuração, exerce um papel de extrema importância para a construção do indivíduo e se mantém como o fundamento da sociedade (CRFB/88, art. 226, caput). A unidade familiar trata-se de uma relação social primordial, universal e plena, constitutiva do ser humano, visto que possui caráter suprafuncional, por implicar em todas as dimensões da existência humana, abarcando os aspectos biológicos, psicológicos, físicos, econômicos, sociais, jurídicos, políticos e religiosos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)
A família supre as necessidades humanas e sociais mais importantes, constituindo um recurso para a pessoa e para a sociedade. É um recurso para a pessoa porque refere-se a uma realidade simbólica onde permite que o indivíduo tenha experiências sociais, psicológicas, assim como orientações éticas e culturais, necessárias para a formação de sua identidade. Para a sociedade, é um recurso em razão de responder às necessidades de cada pessoa, beneficiando o desenvolvimento social, além de ser o locus em que são transmitidos os valores e orientações, imprescindíveis para a socialização e educação dos futuros cidadãos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)
Ademais, é imperioso salientar que, ao lado do princípio da afetividade e da pluralidade das formas de família, destacam-se os seguintes princípios do Direito de Família: a) dignidade da pessoa humana; b) solidariedade familiar; c) igualdade (entre 15

os filhos e entre cônjuges e o companheiros e na chefia familiar) e o direito à diferença; d) liberdade; e) convivência familiar; f) melhor interesse da criança; g) planejamento familiar e da responsabilidade parental; h) vedação ao retrocesso; i) proteção ao idoso; j) plena proteção das crianças e dos adolescentes; k) função social da família; l) intervenção mínima do Estado no Direito de Família; m) monogamia; n) facilitação à dissolução do casamento; o) segurança jurídica. (VARGAS, 2017)
Por conseguinte, a família contemporânea, baseada no princípio da afetividade, na dignidade da pessoa humana e demais princípios, se mostra plúrima, sem molduras rígidas, sendo um lugar de afeto, com o objetivo principal de desenvolvimento de seus integrantes e busca da felicidade, assumindo um caráter eudemonista. (ALVES, 2009; VARGAS, 2017; CALDERÓN, 2017; LÔBO, 2021)
Apesar das profundas modificações no seio familiar no decorrer do tempo, a família continua sendo o único valor seguro que ninguém renuncia, sendo amada, sonhada e desejada por todas as pessoas, homens, mulheres e crianças. (ROUDINESCO, 2003)

4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE

A Antropologia contribuiu significativamente para a compreensão do fenômeno denominado pela literatura jurídica de desbiologização da parentalidade, que parte da

ideia de que o vínculo parental pode ser estabelecido através da afetividade e não apenas através da genética (CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017).
Na seara antropológica, o movimento da desnaturalização do parentesco inseriu a família, que era considerada natural, na esfera cultural, em virtude do entendimento de que o parentesco é um laço social, desvinculado do fator biológico. (LÉVI-STRAUSS, 2011)
Lévi-Strauss (2011) explica que a proibição do incesto garante que a família não se feche em si mesma, restando evidente a sua feição não natural, mas cultural, já que para existir é necessária a existência de dois grupos exógamos para que membros de cada um dos dois se unam. Daí a relevância da aliança na constituição da família. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Nesse entendimento, o parentesco não é constituído de relações de consanguinidade, é constituído por relações de aliança, sendo a consanguinidade
16

uma consequência da aliança. Rompe-se, assim, com o entendimento de que a família possui caráter natural, posto que a família não provém da unidade biológica, mas da aliança entre grupos. (SARTI, 1992; VARGAS, 2017)
A partir desta percepção, a Antropologia passa a conceber a família como um sistema de parentesco, que consiste em estruturas formais resultantes de três relações: descendência, que refere-se à relação entre pais e filhos; consanguinidade, que é a relação entre irmãos; e, afinidade, a que se dá pelo casamento, ou seja, pela aliança. Qualquer sociedade é formada a partir da combinação dessas relações. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Com base no movimento antropológico da desnaturalização do parentesco, a doutrina jurídica inaugura seus estudos sobre o tema com a obra intitulada de ?Desbiologização da paternidade? de Villela que se voltou mais especificamente para a parentalidade. (VARGAS, 2017)
A referida obra aborda a parentalidade não como um fato da natureza, mas como um fato cultural, em virtude da parentalidade não ser necessariamente constituída pela ascendência genética através de uma causalidade material, mas pela escolha e exercício da paternidade ou maternidade. A paternidade só existe a partir de uma decisão espontânea de ser pai, fundada no servir e no amar e não na mera procriação. Nesse sentido, a relação parental biológica é dissociada da socioafetiva, distanciando a procriação da parentalidade e aproximando-a da afetividade, amor, cuidado e serviço. (VILLELA, 1979; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019; PAES, 2019; SOBRAL; BERBERI, 2020)
Em sua obra, Villela (1979), a fim de refletir a afetividade como elemento determinante da parentalidade, cita o episódio bíblico em que Salomão, visando resolver um conflito entre duas mulheres que se diziam mães de uma criança e que buscavam sua guarda, propôs que o filho fosse cortado ao meio para cada mãe ficar com sua metade. Para sua sentença, o sábio juiz não buscou descobrir quem era a mãe biológica, mas saber quem era a mulher que amava a criança e que renunciaria sua parte em prol do seu filho, ou seja, buscou surpreender a capacidade afetiva.

Segundo o autor (1979, p. 408), ?nem sempre a genitora é a que mais ama?. O autor diz ainda que o texto bíblico não revela se a mãe atendida foi a biológica, mas nos revela um admirável e simples ensinamento sobre a verdadeira maternidade, fundada no amor e não na biologia. (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS; 2016; VARGAS, 2017)
17

A desbiologização da parentalidade traduz o declínio da parentalidade biológica como única maneira de constituir relações de parentesco e concede espaço para o reconhecimento de relações familiares e laços de parentesco formados a partir da afetividade como definidora da parentalidade (VARGAS, 2017). Conforme defende Vargas (2017), existem, além do vínculo consanguíneo, outras formas de se estabelecer a parentalidade, verificadas nas relações sociais e afetivas que são hábeis para estabelecer vínculos jurídicos que determinam a filiação, como por exemplo, a adoção e o reconhecimento da filiação socioafetiva.
Ceccarelli (2007, p. 96) entende que a família é sempre construída e que os filhos são sempre adotados, pois ?são os laços afetivos que, como todo investimento, vão organizar o significante família?. Também nesse raciocínio, Vargas (2017) afirma que a relação parental, fundada na escolha de ser pai/mãe, é uma espécie de adoção de fato. Na mesma linha de pensamento, Vencelau (2004) salienta que a paternidade está ligada à adoção (esta no sentido de manifestação de vontade e não como instituto jurídico), dado que, sendo genitores ou não, adotamos nossos filhos e eles nos adotam também. Assim, até mesmo os filhos biológicos são adotados socioafetivamente (VARGAS, 2017).
Sob este diapasão, Villela (1979) afirma que existe o nascimento fisiológico e o emocional, sendo neste último onde a parentalidade verdadeira se revela. O nascimento emocional é que conduz um filho a adotar seus pais, baseado nas relações afetivas que nascem na satisfação de suas necessidades, cuidados, simpatia e estímulos, sem importar o vínculo consanguíneo, já que, para a criança, os fatos físicos da geração e parto não ensejam necessariamente um vínculo com os pais (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017).
Apenas na hipótese dos genitores atenderem a tais necessidades e cuidados é que a relação biológica determina a parentalidade psicológica. Portanto, genitores que não estabelecem esse vínculo ou que não convivem com a criança são, para ela, nada mais que estranhos. (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017)
Com efeito, tendo em vista ser o afeto o principal fundamento das relações familiares (TARTUCE, 2021), necessário para a existência da família (ALVES, 2009), além de ser o elemento essencial de todo e qualquer relacionamento, não apenas conjugal, mas também parental (ALVES, 2009), pode-se dizer que na hipótese de não haver a presença da affectio familae entre ascendente biológico e sua prole, mesmo que exista vínculo jurídico ligando-os, a parentalidade entre eles na realidade fática
18

não existe, reforçando a ideia de Villela (1979), de que o genitor, nesse caso, é para

a criança apenas um desconhecido.
Em concordância com os pensamentos de Ceccarelli (2007), o nascimento de uma criança oriunda de uma união de um homem e uma mulher não é suficiente para ser filho/filha, deles, assim como o fato de ter gerado aquela criança não transforma os genitores em pais. É necessário que o nascimento seja transformado em filiação, que é um fato social e político (CECCARELLI, 2007). Assim, fica evidenciada a distinção de procriação e parentalidade, ou seja, ser genitor(a) não se confunde com ser pai/mãe (VILLELA, 1979; VENCELAU, 2004; VARGAS, 2017).
Para Villela (1979), não pode-se exigir do genitor que ame e cuide da criança que gerou, mesmo que este possa ser compelido a prestar alimentos ou a pagar verba indenizatória pelo descumprimento do dever objetivo de afeto, a fim de ressarcir o dano causado à criança pelo abandono afetivo. Isto significaria violentar a pessoa, a criança e a própria ideia de parentalidade, que é oriunda de uma relação de autodoação, gratuidade, engajamento íntimo, que não pode ser imposta a alguém. Ser pai ou ser mãe é uma decisão livre e pessoal, caso contrário, não se é. (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020)
A inserção da afetividade à concepção jurídica de parentalidade decorreu da desnaturalização do parentesco e da desbiologização da parentalidade, que, conforme destaca Vargas (2017), introduziu o aspecto sociocultural no elemento afetivo para caracterizar a socioafetividade e a parentalidade socioafetiva.
O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, dispõe que ?o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem?, possibilitando a chamada parentalidade desbiologizada ou socioafetiva (PAES, 2019). A partir da redação do artigo mencionado, rompeu-se a dicotomia da filiação, que anteriormente era fundada apenas nos vínculos de sangue ou na adoção (COLOMBO, 2016), incluindo no parentesco civil, além da adoção, o vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida e a parentalidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (PAES, 2019), prestigiando, assim, o elemento socioafetivo.
A filiação é, para Farias e Rosenvald (2017, p. 565), a relação de parentesco constituída ?no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade?. Atualmente, a filiação pode ser estabelecida através de mecanismos biológicos, isto é, de relações
19

sexuais; da adoção; da reprodução humana assistida ou através do afeto da relação parental (FARIAS; ROSENVALD, 2017).
Existe, portanto, a filiação biológica, civil e socioafetiva, lembrando que independente de qual seja, filho é filho, proibida a discriminação entre eles (art. 227, §6º, CRFB/88. A filiação biológica refere-se àquela baseada no vínculo de sangue, genético ou biológico; a filiação civil trata-se daquela constituída através da adoção, sendo uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social; e, por fim, a filiação socioafetiva, oriunda de uma relação parental também não biológica, mas socioafetiva, em que a relação entre pais e filhos são baseadas na afetividade,

consolidada pela convivência e estado de filiação. (VENOSA, 2021)
A Convenção sobre os Direitos da Criança, lavrada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) e adotada pelo Brasil, em seu artigo 27 determinou aos pais e a outras pessoas responsáveis pela criança a obrigação de assegurar as condições de vida necessárias ao seu desenvolvimento. Assim, Barroso e Machado (2010) compreendem que a parentalidade está vinculada àqueles que facilitam o desenvolvimento da criança no nível físico, psicológico e social.
De acordo com os autores, espera-se dos pais ou cuidadores que facilitem o desenvolvimento de seus filhos no nível físico, que diz respeito à garantia de proteção, alimentos, vestuário, higiene, hábitos de sono, a precaução de acidentes ou de doenças preveníveis e na tomada de ações imediatas que resolvam estas situações quando ocorram; no nível psicológico, que visa garantir o respeito pela criança como indivíduo, ser estimado e apreciado, além de oportunidades para que ela possa fazer suas próprias escolhas; e, no nível social, cujo objetivo é garantir que a criança não seja privada dos adultos importantes para ela no curso do seu desenvolvimento, permitindo que os filhos se tornem capazes de socializar, sejam bem integrados em casa e na escola e assumam responsabilidades de executar tarefas e na relação com terceiros. (BARROSO; MACHADO, 2010; VARGAS, 2017)
Segundo Féres-Carneiro e Magalhães (2011), a parentalidade é resultado do parentesco biológico e do se tornar pai ou mãe, ou seja, além dos laços consanguíneos que vincula os filhos a seus genitores, o conceito de parentalidade engloba o status de pai ou mãe, abrangendo também os vínculos socioafetivos, que valorizam as relações parentais não biológicas (COLOMBO, 2016). A parentalidade é construída a partir da convivência diária e do vínculo afetivo, desligando-se da verdade
20

biológica e valorizando o afeto, sendo atribuída àquele que assume essa função (CARNEIRO; ANJOS, 2016).
No contexto jurídico, o exercício das funções parentais, conforme ressalta Vargas (2017), está assentado no dever de criar e educar os filhos (art. 1.634, inciso I, CC/02), que integram o poder familiar e no dever de cuidado e assistência, previstos no art. 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de garantir, com prioridade, à criança, adolescente e jovem, os direitos de vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, bem como de mantê-los a salvo de qualquer ato de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
O poder familiar, previsto no art. 1.634 do CC, é incumbido aos pais em relação aos seus filhos menores (art. 1.631, CC; art. 21, ECA) e trata-se, com base no entendimento de Colombo (2016), de um conjunto de deveres, direitos e responsabilidades que abrangem o exercício da parentalidade. Embora seja dever da família, sociedade e Estado (art. 227, CF/88), a proteção e cuidado do menor é cobrado dos pais através do poder familiar (COLOMBO, 2016). Ressalta-se que o exercício do poder familiar não é alterado com a separação, divórcio ou dissolução da

união estável dos genitores (art. 1.632, CC/2002), devendo ser exercido pelo pai e mãe em igualdade de condições (art. 21, ECA).
Mister se faz assinalar que os deveres e responsabilidades parentais, isto é, o exercício do poder familiar objetiva garantir ao menor pleno acesso a seus direitos fundamentais consagrados no art. 227 da CRFB/88 (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; PEREIRA, 2020).
Teixeira e Rodrigues (2015, p. 20) afirmam que do ?exercício fático dos deveres inerentes ao poder familiar emanam efeitos jurídicos inerentes à socioafetividade, que produz vínculos parentais irrevogáveis e definitivos?. A partir disso, as autoras entendem que o que determina a parentalidade é o exercício fático da autoridade parental, isto é, pai ou mãe é aquele(a) que pratica as ações necessárias para a criação e educação de filhos menores, a fim de contribuir na formação de sua personalidade, não importando o vínculo consanguíneo.
Destarte, não é a parentalidade biológica que institui a autoridade parental e o dever de desempenhá-la em benefício dos filhos menores, é o próprio exercício fático da autoridade parental, externalizada por ações objetivas como criar, educar e assistir
21

os filhos, que geram o vínculo jurídico da parentalidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015)
Em vista disso, Alves (2009), ao considerar que a afetividade é caracterizadora da parentalidade socioafetiva, entende que pai não é necessariamente o marido da mulher que concebe o filho ou o mero genitor, mas aquele que assume para si os encargos paternos de criar, prestar diariamente o afeto, o cuidado e o amor. Daí o ditado ?pai é quem cria?, utilizado antigamente para referendar àquele que criava filho gerado por outro e, que, atualmente, a partir da valorização do afeto nas famílias, está muito mais consolidado, tendo maior abrangência e menos preconceito (SOBRAL; BERBERI, 2020).
Assim, conforme ressalta Alves (2009), a paternidade socioafetiva não decorre do vínculo jurídico ou biológico, mas de um vínculo fático, voluntário, construído pela livre vontade dos envolvidos, que não eram obrigados a estabelecer uma relação de afeto, mas mesmo assim o fizeram, constituindo vínculos parentais socioafetivos, que podem ser legitimados, de acordo com Vargas (2017), através da adoção unilateral ? objeto deste estudo ? ou do reconhecimento da paternidade socioafetiva.
Por conseguinte, percebe-se que a parentalidade teve seu conceito ampliado, tornando-se mais flexível e maleável face à possibilidade da variabilidade e diversidade dos adultos que podem exercer o papel parental e cumprir com as funções parentais, mesmo que não vinculadas biologicamente, a exemplo dos pais adotivos, padrastos, madrastas, entre outros. (TEPERMAN, 2011)
Inclusive, o art. 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança citado anteriormente ressalta essa ampliação do conceito de parentalidade, dado que as responsabilidades parentais de garantir condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança foi direcionado tanto aos pais quanto a ?outras pessoas responsáveis pela criança?, não limitando o exercício da parentalidade aos genitores.

(VARGAS, 2017)
Num país que sofre com inúmeras crianças em abandono, a concepção de que a parentalidade é uma escolha e um exercício e não uma fatalidade, leva a uma feliz aproximação entre aqueles que têm e precisam dar e aqueles que não têm e carecem receber (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017). Nessa direção, tem-se a pergunta reflexiva feita por Villela (1979, p. 416): ?Por que não acolher, adotar, tomar em legitimação adotiva, ou em outras formas possíveis e imagináveis
22

de ajuda, tantas crianças carentes, ao invés de manter represado o impulso da paternidade ou pôr mais vidas num mundo superpovoado e competitivo??
Somente ao pai adotivo (ou, atualmente, ao socioafetivo) é dada a faculdade de um dia repetir o que Jesus Cristo disse aos seus discípulos, conforme livro bíblico de João, capítulo 15, versículo 16: ?Não foram vocês que me escolheram; pelo contrário, fui eu que os escolhi [...]? (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020).
Villela (1979) afirma que Deus, feito carne, assume o sofrimento do mundo e se faz, de novo, pai, mas não por dever ou direito de criação, mas por ato gratuito de amor, que revelou ao mundo a mais radical experiência de paternidade.

5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

As famílias recompostas (também denominadas de reconstituídas, neoconfiguradas, reconstruídas, mosaico, tentaculares, heterogêneas, ensambladas, transformadas, rearmadas, agregadas, agrupadas, combinadas, mistas, extensas, sequenciais, em rede) são aquelas formadas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos consortes têm filhos de relacionamento anterior, que foi desfeito pela separação, divórcio, viuvez ou cessação da união estável. (GRISARD FILHO, 2010; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Podem ser formadas também de outras formas, tendo em vista que as famílias monoparentais, que antecedem a constituição das famílias neoconfiguradas, podem existir a partir de adoção por pessoas solteiras, das produções independentes, de uma gravidez inesperada de relações eventuais ou de qualquer relacionamento amoroso, isto é, podem existir a partir de um pai ou mãe solteiros que criam sozinhos seus filhos. (VALADARES, 2010; TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, SOBRAL; BERBERI, 2020; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
As nomenclaturas ?padrastos? e ?madrastas? são compreendidas de forma pejorativa, sendo carregados de negatividade, tendo sido assim desde os contos de fadas, em que estes personagens representavam pessoas malvadas, sem amor e sem carinho por seus enteados (VALADARES, 2010; SOBRAL; BERBERI, 2020). Há, muitas vezes, a readequação informal dessas expressões para ?boadrasta?, ?mãedrasta? ou ?paidrasto? quando os enteados referem-se com carinho ao cônjuge ou parceiro de seu pai ou mãe (SOBRAL; BERBERI, 2020).
23

A lei civil atual não estabelece os direitos e deveres entre padrastos, madrastas e enteados (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020). Valadares (2010) afirma, nesse sentido, que as regras e funções das famílias recompostas, em razão de não serem previstas em lei, são organizadas no decorrer do tempo de convivência, de forma que os papéis dos padrastos e madrastas vão se tornando claros.

De acordo com Saraiva, Levy e Magalhães (2014), existem duas formas de relação entre padrasto ou madrasta e enteados: a substituição e a perenidade. A substituição ocorre quando o genitor ou a genitora deixam de residir com seus filhos, deixando também de manter contato, ocorrendo em razão do divórcio ou do falecimento de um dos pais e a constituição de uma nova família pelo divorciado ou pelo cônjuge supérstite. Nessa hipótese, o padrasto ou madrasta substitui de forma efetiva o papel paterno ou materno, sendo o único pai ou única mãe do filho do seu cônjuge ou companheiro. Na perenidade, há a adição do padrasto como pai, não excluindo o genitor que não mais reside com o infante, permanecendo o contato, afeto e responsabilidades com ambos genitores, mas podendo existir também com o padrasto ou madrasta. (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020)

Para Vargas (2017), as relações formadas entre padrasto/madrasta/enteado na família neoconfigurada podem ser de parentesco por afinidade, conforme art. 1.595 do CC/02; de parentesco socioafetivo decorrente do reconhecimento da parentalidade socioafetiva; ou de parentesco civil resultante da adoção unilateral.

Com base no art. 1.595, caput e parágrafo 1º do CC/02, cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, limitado aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Diante disso, a relação de parentesco estabelecida entre madrasta, padrasto e enteado é de afinidade.

Quando a afinidade dessas relações nas famílias recompostas ultrapassam os limites da afinidade, por força dos laços de afetividade e solidariedade, firmados na convivência familiar, capazes de constituir uma relação paterno-materno-filial, a lei permite que a parentalidade seja admitida através do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, permitindo a multiparentalidade, em que existe a concomitância da paternidade/maternidade socioafetiva e biológica; ou através da adoção unilateral, em que é desfeito o vínculo biológico com um dos genitores e o

enteado é adotado unilateralmente pelo padrasto ou madrasta (CALDERÓN, 2017; VARGAS, 2017; PAES, 2019). Ressalta-se que o reconhecimento de filiação socioafetiva e adoção unilateral não se confundem, sendo institutos jurídicos distintos com procedimentos diferentes, apesar de similares (CALDERÓN, 2017).

Insta salientar que não é sempre que as relações entre madrastas, padrastos e enteados ensejarão a formação da parentalidade (VARGAS, 2017), pois, muitas vezes, o padrasto ou a madrasta é apenas o marido/companheiro da mãe ou esposa/companheira do pai, mas, outras vezes, é um verdadeiro pai ou verdadeira

mãe para o filho do cônjuge, sendo necessário, portanto, analisar se existe a relação de família e, existindo, se nela, uma relação de parentalidade (CARVALHO, 2012).
No núcleo familiar das famílias recompostas, as funções parentais, assim como a autoridade parental decorrente do poder familiar (art. 1.634, inciso IX, CC/02), podem ser exercidos por apenas um dos pais, conjuntamente por ambos os pais ou até mesmo por padrastos e madrastas. (VARGAS, 2017)
Com a convivência diária e o decorrer do tempo, é muito comum nas famílias reconstituídas que os padrastos/madrastas e enteados construam laços afetivos, dos quais pode-se originar um vínculo paterno-materno-filial, de forma que o exercício fático dos deveres e responsabilidades característicos do poder familiar sejam exercidos pelo cônjuge da mãe ou do pai, mesmo que não sejam obrigados legalmente e que não tenham legitimidade para exercê-lo na sua integralidade, o que ainda assim não prejudica a formação dessa relação parental socioafetiva. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Teixeira e Rodrigues (2015) asseveram que as famílias recompostas constituem um espaço que privilegia manifestações afetivas, as quais são consolidadas a partir da criação, educação e assistência, ou seja, de manifestações da autoridade parental, que são determinantes da parentalidade, segundo as autoras. Portanto, a autoridade parental nas relações afetivas é o elemento que exterioriza a parentalidade socioafetiva (VARGAS, 2017).
As autoras destacam ainda a importância da figura dos padrastos e madrastas no desenvolvimento da personalidade dos filhos, principalmente, quando o genitor biológico, que não é guardião, é ausente da vida de sua prole, seja em razão de morte, não convivência ou abandono voluntário.
25

Face a uma situação de abandono concomitante à parentalidade socioafetiva nas famílias recompostas, o ordenamento jurídico brasileiro previu expressamente a possibilidade do reconhecimento da socioafetividade como forma de constituir a parentalidade no artigo 41, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite que ao enteado seja atribuída a condição de filho do padrasto ou madrasta através da adoção unilateral. (VARGAS, 2017; PAES, 2019)

6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Apenas uma ressalva. No texto do presente estudo, são utilizadas as terminologias padrasto, madrasta e enteado(a), apesar de sua carga negativa, apenas para fim de compreensão do raciocínio da pesquisa, mas importa destacar que é desconfortável para o(a) filho(a), pai e mãe socioafetivos das famílias recompostas referir-se à relação deles de outra forma que não ?pai?, ?mãe? e ?filho? e ?filha? apenas, dado que restou demonstrado que pai e mãe são aqueles que amam, criam, cuidam e educam. Segundo Vargas (2017), esses vocábulos são utilizados em razão de não

haver outra nomenclatura adequada à atual realidade das famílias reconstituídas.
Ao lado da situação de muitas famílias reconstituídas em que existe uma relação parental socioafetiva entre padrastos/madrastas e enteados, ou seja, pais, mães e filhos socioafetivos, não é raro que o genitor não guardião, mesmo não tendo perdido o poder familiar, seja ausente voluntariamente da vida de seu filho, sendo o seu padrasto (pai socioafetivo) a única figura paterna ou sua madrasta (mãe socioafetiva) a única figura materna que o filho socioafetivo conhece, por exercerem espontaneamente a função paternal/maternal que não lhe eram obrigação, mas que se encarregaram de exercer em razão do vínculo afetivo, isto é, em razão do amor construído entre eles. Face a essa realidade, Oliveira Júnior (2018, p. 9) faz a seguinte pergunta: ?qual a vantagem para a criança continuar levando o nome do pai biológico, se não o conhece em razão de sua ausência e desinteresse e a única referência paterna é o padrasto??.
Nesse caso, é possível que o/a pai/mãe socioafetivo(a) busque judicialmente a destituição da paternidade/maternidade biológica em razão do abandono e a adoção unilateral do filho socioafetivo por seu pai ou mãe socioafetivos, desfazendo-se os vínculos de filiação natural com o genitor(a) que o abandonou e consagrando-se a
26

socioafetividade através da constituição da filiação adotiva (VARGAS, 2017). Quando a adoção unilateral é materializada, o/a pai/mãe de fato (socioafetivos) se tornam pai/mãe de direito (RINALD, 2017), ou seja, é oficializado juridicamente o vínculo paterno-materno-filial socioafetivo já existente na realidade fática e social.
O instituto da adoção é conceituada por Pereira (2020) como ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente da existência de vínculo de de parentesco consanguíneo ou afim, possuindo caráter fictio juris, ou seja, ficção jurídica, visto que não é resultante da filiação natural, mas da prolação de sentença judicial. Esse instituto jurídico é regulado pela Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterada pela Lei nº 12.010/2009, denominada de Lei Nacional de Adoção.
É imperioso ressaltar que o texto constitucional em vigor determinou a plena igualdade de direitos entre todos os filhos, independente da origem (biológica, civil ou socioafetiva), sendo proibida qualquer discriminação entre eles (CF/88, art. 227, §6), o que representou um grande avanço para o instituto da adoção, já que antes os filhos consanguíneos eram juridicamente superiores aos filhos adotivos. (PEREIRA, 2020)
A adoção unilateral, também denominada de adoção por cônjuge, híbrida, semiplena, singular, é uma espécie do gênero adoção, que é realizada por apenas uma pessoa (TARTUCE, 2021). Frisa-se que, no interior das famílias reconstituídas, essa configuração de adoção pode ser proposta pelo cônjuge ou companheiro, podendo ser a entidade familiar decorrente do casamento civil ou da união estável (MADALENO, 2021).
O STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, ressaltou que a adoção unilateral se diferencia das demais, principalmente em razão do fato de não haver o rompimento total entre o adotado e os pais biológicos, posto que há a ruptura apenas

com um genitor, permanecendo o outro no exercício do poder familiar sobre o menor, que, após a ação, será compartilhado com o cônjuge adotante.
Identifica-se três hipóteses em que há a ocorrência da adoção unilateral no âmbito das famílias neoconfiguradas. A primeira é quando consta no assento de nascimento apenas o nome da mãe ou pai biológico, podendo o seu cônjuge ou companheiro pleitear a adoção, em que dependerá exclusivamente do consentimento do genitor cujo nome já consta no registro de nascimento, além da concordância do adotando se tiver doze anos ou mais, conforme determinação do §2º do art. 45 do ECA, devendo ainda, nos termos do art. 43 do ECA, restar comprovada que a adoção
27

é relevante para o adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021).
A segunda hipótese é quando há o registro de ambos pais. Nesse caso, o deferimento da adoção fica condicionada à perda do poder familiar pelo outro genitor, com fulcro nos artigos 22 e 24 do ECA e 1.634, 1.635, inciso V, e 1.638 do CC/02, considerando o melhor interesse do adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021). Destaca-se que a presente pesquisa se atém a esta hipótese.
A terceira hipótese seria o falecimento do ascendente, prevista pelo inciso I do art. 1.635 do CC/02 como causa extintiva do poder familiar, bastando para o deferimento da adoção unilateral pelo novo cônjuge ou companheiro a concordância do genitor supérstite e a comprovação de que a adoção atenda ao melhor interesse do adotando. (GRISARD FILHO, 2001; PACHI; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021)
Por conseguinte, a adoção unilateral somente poderá ocorrer se o outro genitor do adotando for desconhecido, falecido ou se perder o poder familiar, caso em que não será necessário seu consentimento. (MALUF, C.; MALUF, A., 2021)
Para a presente pesquisa importa apenas a adoção unilateral proposta pelo padrasto ou madrasta após a destituição do poder familiar decorrente do abandono por um dos genitores, nos termos do inciso II do artigo 1.638 do Código Civil de 2002.

7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

A adoção unilateral pelo cônjuge ou companheiro é regida pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e está prevista em seu art. 41, parágrafo 1º, que estabelece que quando um dos cônjuges ou companheiros adota unilateralmente o filho de seu consorte, este não perde o poder familiar, ou seja, é mantido os laços de filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respectivos parentes (NADER, 2016). Há, assim, através da adoção unilateral, uma alteração em uma das linhas de parentesco, materna ou paterna (BORDALLO, 2019), rompendo-se o parentesco apenas entre o adotado e o genitor ausente e sua linha parental (NADER, 2016).

28

Em outras palavras, a adoção unilateral enseja o rompimento do vínculo de filiação biológica com apenas um genitor, salvo para fins de impedimento matrimonial, mantendo-se o vínculo biológico com o outro ascendente e fazendo nascer o vínculo civil com o companheiro/cônjuge deste ascendente (GRISARD FILHO, 2001; ISHIDA, 2015; PAES, 2019).
Essa modalidade especial de adoção contempla àquela normalmente realizada pelo padrasto (pai socioafetivo) ou madrasta (mãe socioafetiva) em face do filho do seu consorte, desde que exista vínculos socioafetivos em ambos (NADER, 2016; RODRIGUES, 2016), que consubstancie a relação parental concretamente vivenciada de forma pública, contínua, estável e duradoura (STJ, REsp. 1.717.167/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julg. 11/02/2020, DJe 10/09/2020).
De acordo com Bordallo (2019), a legislação reconheceu, a partir do art. 41, §1º do ECA, a situação em que um genitor forma uma nova família, a família reconstituída, na qual seu novo companheiro(a) o ajuda na criação de seu filho, o que faz surgir, a partir da convivência, um sentimento de pai ou mãe que faz com que ambos busquem jurisdicionalizar esta filiação socioafetiva. Explana o autor que essa hipótese é muito comum, existindo ainda situações que o companheiro da mãe ou companheira do pai é o único pai ou mãe que o infante conhece. Assim, Bordallo (2019, p. 413) defende que ?nada mais justo, portanto, que autorize o legislador a legalização, passando a ser de direito o que, de fato, existe de longa data?.
No mesmo sentido, Grisard Filho (2001) entende que na recombinação familiar, é inquestionável que se recorra à adoção unilateral nos casos de ausência do genitor(a) para consolidar os laços familiares entre um cônjuge ou companheiro e o filho do outro e para legalizar uma realidade fática de substituição do genitor faltante, sem buscar desfazer o vínculo biológico com o ascendente presente.
Quanto aos requisitos da adoção unilateral, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: I. a idade mínima do adotante de dezoito anos, independente do estado civil (art. 42, caput); II. estabilidade da família (art. 43, §2º) a ser verificada pela equipe interprofissional; III. a diferença de idade entre o adotante e adotado de, pelo menos, dezesseis anos (art. 42, §3º); IV. consentimento dos pais biológicos (art. 45, caput), salvo no caso destituição do poder familiar ou desconhecimento do genitor (art. 45, §1º); V. consentimento do adotando maior de doze anos de idade (art. 45, §2º) e oitiva da criança (art. 28, §1º; art. 100, parágrafo único, XII); VI. demonstração
29

inequívoca da relação socioafetiva paterno-materno-filial; VII. reais vantagens para o adotando (art. 43). (CALDERÓN, 2017; BORDALLO, 2019)
Com base no art. 43 do ECA, a adoção somente será deferida quando ficar demonstrada ser vantajosa para o adotando e for fundada em motivos legítimos, consagrando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a adoção visa, sobretudo, favorecer a criança e adolescente. Segundo Bordallo (2019), as vantagens são analisadas na seara do afeto, buscando as equipes

interprofissionais verificarem se o adotante está apto para oferecer ao adotando um lar estável em que este seja acolhido e amado. Borba e Artigas (2020) afirmam que o magistrado decidirá a adoção unilateral com base nesse princípio, se atentando à situação que resguardará a dignidade e o desenvolvimento da criança.

A partir de análise jurisprudencial, em muitos casos, a adoção unilateral do enteado pelo padrasto ou madrasta representam o melhor interesse do adotando, principalmente diante da hipótese de abandono pelo genitor e existência de relação parental socioafetiva estabelecida entre eles. Nesse sentido, a Apelação Cível do TJ-DF de nº 0007717-33.2015.8.07.0013 trata de um caso em que o padrasto propôs a adoção unilateral e a destituição do poder familiar em face do pai biológico que abandonou a infante maior de doze anos, que, apesar da possibilidade da multiparentalidade, manifestou interesse no sentido de não conviver com seu pai biológico, decidindo o juiz que atenderia o superior interesse da adotanda a procedência da destituição do poder familiar do genitor e a adoção unilateral pelo padrasto, mantendo-se a referida decisão e não sendo provido o recurso interposto pelo genitor abandonante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilitou a mitigação do critério da diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e adotado para adoção unilateral conforme as peculiaridades do caso concreto a fim de atender o melhor interesse da criança e adolescente. Nessa perspectiva, na decisão do Recurso Especial 1.338.616/DF, a Quarta Turma do STJ relativizou o requisito de diferença etária entre adotante e adotando, asseverando que a justa pretensão do adotante (cônjuge da mãe) de fazer constar no registro civil do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não poderia ser frustrada em razão do apego à interpretação literal da lei, que, neste caso, vai de encontro com os princípios em que se baseia a regra em questão ou com a finalidade do sistema do qual integra.

30

No que se refere ao consentimento dos pais biológicos, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, entendeu que na adoção unilateral, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos falece, é destituído do poder familiar ou é desconhecido, cabe tão somente ao outro cônjuge consentir com a adoção do filho pelo seu cônjuge ou companheiro.

No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que é relevante o consentimento dos pais quando for possível, ou seja, não é viável a manifestação prévia destes quando forem desconhecidos, estiverem em local incerto e não sabido ou destituídos do poder familiar. Assim, no caso da adoção unilateral precedida da destituição do poder familiar, é dispensado o consentimento do genitor destituído do poder parental, sendo este apenas citado para se sujeitar aos efeitos da sentença judicial (VARGAS, 2017).

De acordo com Paes (2019), a constituição da adoção unilateral pressupõe que o pretenso adotando não esteja submetido ao poder familiar de um dos seus genitores em razão de: a) nunca ter sido registrado pelo(a) ascendente biológico(a); b)

falecimento de um dos seus genitores; c) seu genitor foi destituído do poder familiar em decorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1638 do CC/02.
No que concerne à extinção do poder parental, estão elencadas no artigo 1.638 do Código Civil as hipóteses que ensejam a perda do poder familiar. Especificamente sobre abandono, dispõe o inciso II do referido artigo que o pai ou mãe que deixar o filho em abandono perderá por decisão judicial o poder parental. Ademais, o art. 24 do ECA estabelece que a perda do poder familiar será decretada pela via judicial no caso de serem descumpridos, sem justificativa, os deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA, isto é, o dever dos pais de sustento, guarda, educação e de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse do filho menor.
Atualmente, não se pode negar a grande incidência de abandono de crianças e adolescentes por parte de um dos pais, sobretudo pelos genitores do sexo masculino, de forma que deixam de exercer sobre seus filhos as responsabilidades, direitos e deveres provenientes do poder familiar. (PACHI, 2002; RODRIGUES, 2016; RINALD, 2017)
Segundo Madaleno (2021), deixar o filho em abandono é o pai ou a mãe submetê-lo à privação do seu direito fundamental à convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelo pela formação moral e material de sua prole.
Nader (2016) salienta que existem muitas formas de abandono, podendo ser físico,
31

em que o ascendente não mantém contato com o filho, se desfazendo dele; assistencial, em que deixa de dar provimento ao sustento e saúde; intelectual, ao deixar de encaminhá-lo à escola; e, moral, quando o genitor deixa de dar-lhe atenção e carinho, ou seja, desconsidera o vínculo afetivo com seu filho, necessário para seu desenvolvimento sadio.
Ainda sobre abandono, sob a ótica de Mandelbaum (2009), existem três tipos de abandono: material, intelectual e afetivo. Frisa-se que o abandono material se assemelha ao abandono assistencial apontado por Nader (2016), assim como o abandono afetivo se assemelha ao abandono moral. Para Mandelbaum (2009), o abandono material constitui ilícito penal, nos termos do art. 244 do Código Penal, bem como ilícito civil, sendo passível de indenização por danos morais, conforme decisão do STJ no Recurso Especial 1.087.561/RS. Segundo a autora, incide no caso do genitor deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor, seja financeiramente, não lhe proporcionando recurso necessário, seja se omitindo de pagar a pensão alimentícia ou seja deixando de socorrer quando da ocorrência de doença grave, com pena de um a quatro anos de detenção, com acréscimo de multa no valor de um a dez salários mínimos vigentes.
O abandono intelectual, previsto no art. 246 do CP, ocorre quando o genitor não garante o direito de educação de seu filho em idade escolar, deixando-o sem a instrução primária, que é obrigatória dos 4 aos 17 anos (art. 208, I, CRFB/88), com pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa. (MANDELBAUM, 2009)
Já o abandono afetivo se dá na hipótese de o genitor ser indiferente afetivamente com sua prole, o que configura um dano à dignidade da pessoa humana,

mesmo que não haja o abandono material e intelectual, cabendo, neste caso, indenização por dano moral (MANDELBAUM, 2009). No Recurso Especial 1.159.242/SP, o STJ reconheceu o direito do filho à indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, destacando na decisão o dever do cuidado dos genitores para com seus filhos, ordenado no art. 227 da Constituição Federal, independente da existência do amor do pai para com seu filho, pois ?amar é faculdade, cuidado é dever? (STJ, REsp. nº 1.159.242/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).
Portanto, no caso de descumprimento dos deveres dos pais decorrentes do poder familiar, o infrator pode sofrer sanções civis, como a extinção do poder familiar sobre seu filho (art. 1.635 e seguintes, CC) e responder por danos morais, além de
32

poder sofrer sanções criminais, que visam reprimir os delitos de abandono material (art. 244, CP), abandono intelectual (art. 246, CP), abandono moral (art. 247, CP), abandono de incapaz (art 133, CP) e abandono de recém-nascido (art. 134, CP). (MADALENO, 2021; MALUF, C.; MALUF, A., 2021)
Apesar de não ser muito típico o abandono materno, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento da Apelação Civil nº 0022923-56.2012.8.19.0014, não deu provimento ao recurso interposto pela genitora em face da sentença que deferiu o pedido de adoção unilateral pela madrasta e desconstituiu o poder familiar da recorrente em razão de abandono. No acórdão, os magistrados ressaltam que, apesar do direito do menor à convivência junto à família de origem ou extensa sempre que possível, nas situações de abandono, não há alternativa senão a de decretar a destituição do poder familiar, haja vista que ?não se mostra razoável a perpetuação da negligência em relação à criança indefinidamente, na esvaziada expectativa de que, um dia, a mãe biológica decida exercer adequadamente os deveres oriundos do poder familiar? (TJ-RJ, AC nº 0022923-56.2012.8.19.0014, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julg. em 16/02/2016).
No caso de abandono, a ação de adoção unilateral deverá ser precedida da ação de destituição do poder familiar do genitor que virá a ser substituído pelo pai ou mãe socioafetivo(a), o qual possui legitimidade para ajuizar ambas as ações, que geralmente são cumuladas (VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019)
Sob esta esteira, o STJ, no Recurso Especial nº 1106637/SP, admitiu a legitimidade do padrasto para ingressar com pedido de destituição do poder familiar do pai biológico e de adoção unilateral com base na socioafetividade. Na decisão, o STJ argumentou que a adoção unilateral, baseada no art. 41, §1º do ECA, permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do genitor, baseado na convivência familiar, na paternidade social, na socioafetividade, que representa um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, independente do laço biológico.
Em um processo de adoção convencional, a primeira etapa é a habilitação dos potenciais adotantes na Vara de Infância e da Juventude de sua comarca, onde o juiz ou seu auxiliar, após período de preparação psicossocial e jurídica com equipe

multiprofissional (art. 50, §3º, ECA), realiza o cadastro no sistema, denominado de Cadastro Nacional de Adoção - CNA, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com uma ordem sequencial e conforme a disponibilidade de crianças e
33

adolescentes adotáveis, nos termos do art. 197-E do ECA (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019).
Enfrentada a fila de adoção, o pretenso adotante receberá um certificado constando que uma criança ou adolescente dentro do perfil estabelecido no cadastro está habilitada(o) à adoção (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019). Haverá, portanto, o contato destes potenciais adotantes com a criança ou adolescente, inicialmente no abrigo e, posteriormente, na casa deles por um período máximo de duração de 90 (noventa) dias, denominado de estágio de convivência (art. 46, ECA), que é obrigatório e que é devidamente acompanhado por uma equipe multiprofissional (art. 46, §4º, ECA). Ao final deste estágio, mediante parecer da equipe multiprofissional (art. 46, §3º-A, ECA), a adoção é concretizada com a prolação da sentença (art. 47, ECA).
No entanto, com base no art. 50, §13º, inciso I, do ECA, a habilitação é dispensada no caso da adoção unilateral. Segundo Ishida (2015), esta modalidade de adoção dispensa o procedimento atual de cadastramento podendo ser direcionada a uma determinada pessoa. Outrossim, o juiz pode dispensar ainda o período de estágio de convivência nesse tipo de adoção, nos termos do art. 46, §1º, quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Nesse sentido, no julgamento da apelação cível de nº 70054470091/RS proposta pelo pai biológico destituído do poder familiar em razão de abandono em face do padrasto que teve seu pedido de adoção unilateral procedente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e manteve a sentença, a qual dispensou o período de convivência, com o fundamento de que ?a adotanda já está na companhia do adotante durante tempo suficiente (13 anos), tendo constituído vínculo paterno-filial, conforme autoriza o §1º do art. 46 do ECA? (TJ-RS, AC nº 70054470091, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, julg. em 27/06/2013, DJe 01/07/2013).
Com base nas pesquisas de Rinald (2017) sobre processos de adoção unilateral, verificou-se que a maioria dos processos são abertos pelos companheiros das genitoras, que são ?pais de fato?, mesmo já havendo registro civil paterno, o que enfatiza a preponderância da paternidade socioafetiva em face da paternidade fisiológica. Ademais, a mesma autora salienta que a adoção unilateral decorre do desejo dos envolvidos de verem reconhecido legalmente suas relações de parentesco, além do desejo do adotante em ter o sobrenome do seu pai de fato. É o
34

caso da apelação civil Nº 70079634606 do TJ-RS, em que o juiz defere a destituição do poder familiar do pai biológico e a adoção unilateral da enteada pelo padrasto, já que atende o superior interesse da infante, tendo em vista que o padrasto é

reconhecido pela infante como única figura paterna e, por isso, desejava possuir o seu patronímico.
Conforme previsão no art. 47 do ECA, o vínculo da adoção unilateral constitui-se através da sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil, concretizando juridicamente a filiação civil entre o cônjuge adotante, pai/mãe socioafetivo(a), e o adotando, filho socioafetivo. Atribui-se, assim, ao adotando o status de filho na esfera jurídica para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive direitos sucessórios, tornando o que já era de fato, agora de direito, portanto, adquirindo ele os direitos e deveres intrínsecos a todo filho, sem qualquer discriminação (art. 41, ECA). Imperioso é destacar que a adoção unilateral é medida irrevogável, consoante ao art. 1º do art. 39 do ECA.
Com base no art. 41, caput, do ECA, Bordallo (2019) distingue os efeitos da adoção em pessoais e patrimoniais. Os pessoais referem-se à relação de parentesco que passa a existir não somente entre o adotando e adotante, mas do adotando com toda a família do adotante; a atribuição de condição de filho ao adotado, com direitos e deveres inerentes a qualquer filho; a ruptura dos vínculos com o genitor biológico ausente e conservação com o genitor biológico guardião, salvo para fins de impedimentos matrimoniais; adoção dos patronímicos do adotante. Quanto aos efeitos patrimoniais, o autor cita o direito a alimentos e a sucessão.
Em suma, os efeitos jurídicos da ação de adoção unilateral são: I. modificação do registro civil do adotado (art. 47, ECA), retirando o nome do genitor destituído do poder familiar, substituindo-o pelo nome do pai/mãe socioafetivo(a), o mesmo se repete com o nome dos seus respectivos ascendentes; II. alteração do sobrenome do adotado (art. 47, §5º, ECA), apagando o sobrenome do genitor biológico e inserindo o sobrenome do pai/mãe socioafetivo(a); III. constituição da filiação civil unilateral, atribuindo ao adotando a condição de filho (agora juridicamente reconhecido) e todos os seus efeitos inerentes (art. 41, ECA), conservando a filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante (art. 41, §1º, ECA); IV. perda total do vínculo jurídico com o ascendente biológico destituído do poder familiar, preservando-se apenas para fins de impedimento ao casamento (art. 41 ECA).
35

Percebe-se que a constituição da adoção unilateral nessas famílias pelos pais e mães socioafetivos agrega valor jurídico para o afeto construído nas relações familiares (PAES, 2019), o que prestigia o princípio da afetividade.
Destarte, segundo Vargas (2017), a adoção unilateral do filho do cônjuge que foi abandonado por um de seus genitores parece ser a solução perfeita para essa hipótese muito recorrente nas famílias reconstituídas, tendo em vista que legitima a parentalidade socioafetiva existente de fato entre padrasto ou madrasta e enteado(a), que são muito mais do que isso, sentem-se e apresentam-se como verdadeiros pais, mães e filhos(as).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho que foi analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Quanto ao primeiro objetivo específico de identificar a definição de família recomposta, constatou-se que essa configuração familiar refere-se àquelas novas famílias construídas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos cônjuges ou companheiros possuem filhos, por serem pai ou mãe solteiros de filhos oriundos de relacionamento anterior, desfeitos pela separação, divórcio, viuvez, cessação da união estável, ou oriundos de reprodução assistida ou de adoção por pessoa solteira, ou seja, precedida de uma família monoparental.

Em busca de compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais nas famílias recompostas (segundo objetivo específico), percebe-se que pai/mãe não necessariamente é aquele(a) que procria, mas aquele que, independente do vínculo genético, escolhe espontaneamente ser pai/mãe e exercer as funções parentais inerentes do poder familiar, em especial a autoridade parental, amando, cuidando e buscando o desenvolvimento sadio daquela criança, que, muitas vezes, foi gerada por outro. Então, é necessária a distinção entre a procriação e parentalidade, esta determinada pela existência da uma relação parental e pelo exercício espontâneo das

36

funções parentais de criação, assistência e educação, ou seja, traduz-se no amor, cuidado e serviço em favor do filho.

Tendo em vista a convivência diária e a afetividade comumente desenvolvida entre os membros da família reconstituída, pode ocorrer do padrasto ou a madrasta, apesar da omissão legislativa quanto a seus papeis, assumirem as funções parentais e exercerem autoridade parental sobre o enteado. No caso em que há a existência fática do vínculo parental socioafetivo na família recomposta e o abandono pelo genitor não guardião, a lei permite que essa relação socioafetiva seja constituidora da parentalidade através da adoção unilateral.

Sobre o terceiro objetivo específico de investigar a concepção da adoção unilateral, verificou-se que está prevista no art. 41, §1º do ECA e pode ser proposta pelos pais/mães socioafetivos no contexto das famílias recompostas quando um dos ascendentes biológicos abandona seu filho e há a substituição efetiva deste genitor(a) pelo padrasto/madrasta na função parental.

Assim, constitui uma espécie de adoção que pode ser realizada quando um cônjuge adota unilateralmente o filho do outro, tendo caráter híbrido em virtude de haver a concomitância da filiação biológica e civil, além de ser classificada como adoção semiplena, em razão de não romper totalmente com o vínculo de filiação biológica, rompendo apenas com um dos genitores, mantendo o vínculo biológico com o outro e constituindo o vínculo parental civil com o adotante.

Esse formato de adoção é uma exceção à observância obrigatória do cadastro,

nos termos do art. 50, §13 do ECA, sendo a habilitação dispensada ao pretenso adotante. Além disso, é possível que o magistrado dispense também, com base no art. 46, §1º do ECA, o estágio de convivência quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Identificou-se, a partir da análise das pesquisas científicas, de livros e jurisprudência, que a parentalidade socioafetiva, construída informalmente entre padrasto/madrasta e enteado no seio das famílias neoconfiguradas, pode ser reconhecida judicialmente através do instituto da adoção unilateral, quando for destituído o poder familiar de um dos genitores, preenchidos todos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles, e, principalmente, evidenciado o melhor interesse do adotando.
37

Foi possível verificar que a formação da parentalidade através da adoção unilateral ressalta o princípio da afetividade, na medida em que atribui valor jurídico para o afeto nas relações familiares.
Ficou evidenciado ainda que o instituto jurídico da adoção unilateral representa meio para se efetivar, nas famílias reconstituídas, o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade, da igualdade entre os filhos, do melhor interesse da criança, da convivência familiar, da paternidade responsável e da plena proteção das crianças e dos adolescentes, isto é, constitui uma forma de garantir os direitos fundamentais de toda criança e adolescente, imprescindíveis para o desenvolvimento pleno e saudável destes. Destarte, a adoção unilateral, na hipótese trazida nesta pesquisa, está em total concordância com os mandamentos constitucionais e soluciona essa questão comumente vivida nas famílias neoconfiguradas contemporâneas, prezando pela realização plena de seus integrantes, e, deste modo, atendendo à função eudemonista da família.
Conclui-se, portanto, que a adoção unilateral no contexto das famílias recompostas tem grande importância para o desenvolvimento sadio e completo da criança e adolescente que tem um de seus genitores ausentes em razão do abandono, lacuna esta que é preenchida pelo(a) cônjuge de seu pai ou de sua mãe que é seu/sua único(a) e verdadeiro(a) pai/mãe. Ademais, atende à necessidade da legitimação dessa relação parental existente entre eles, atribuindo aos pais e filhos socioafetivos todos os seus direitos legais, de modo a tornar de direito, o que já era de fato. Diante disso, a adoção unilateral apresenta-se, neste caso, uma possível solução jurídica.
Uma discussão a ser colocada, que pode ser averiguada na realidade das famílias recompostas nas relações entre pais/mães/filhos socioafetivos, é que, até a legalização da parentalidade com a prolação da sentença determinando a adoção unilateral, que é um procedimento complexo e que, por isso, demanda tempo e bastante atenção do Poder Judiciário, os pais e filhos socioafetivos apesar de terem estabelecido uma relação paterno-materno-filial, ou seja, de viverem como pais, mães e filhos, enfrentam algumas dificuldades, como, por exemplo, não poder viajar para fora do país sem a concordância de ambos genitores, inclusive do genitor ausente; a

criança não tem direito ao convênio médico do pai/mãe e avôs socioafetivos; a criança carrega o sobrenome de uma pessoa desconhecida e ainda não tem o sobrenome do verdadeiro(a) pai/mãe, o que causa um grande desconforto para a família no momento
38

dos pais (genitor/a e pai/mãe socioafetivo/a) assinar um documento referente à criança, como da matrícula de escola, entre outros.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram compreender o conceito das famílias recompostas, da parentalidade e as relações parentais socioafetivas estabelecidas entre padrastos/madrastas/enteados, que podem ensejar a parentalidade através da adoção unilateral, além de aprofundar melhor o tratamento jurídico conferido a esse modelo especial de adoção, que apesar de ser recorrente no Poder Judiciário, é pouco discutido em pesquisas científicas e em livros. Não possibilitaram, porém, verificar se a adoção unilateral é uma solução possível em todas as formas de abandono.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: há uma necessidade da literatura jurídica e pesquisadores científicos adequarem o significado da adoção unilateral no contexto atual das famílias recompostas, visto que o referido instituto não é visto com bons olhos perante a sociedade, assim como é necessária a criação de grupos de apoio e políticas públicas direcionadas às famílias reconstituídas, com a finalidade de apoiá-las e orientá-las em suas necessidades, especialmente a de regularizar a parentalidade socioafetiva firmada nessas famílias, garantindo assim todos os direitos dos seus integrantes, principalmente das crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, necessário é o aprofundamento das investigações sobre o tema em pesquisas futuras, quantitativa e qualitativamente, a fim de ampliar e aprofundar o estudo sobre o instituto jurídico da adoção unilateral no seio das famílias recompostas.

9 REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 226 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BARROSO, Ricardo G.; MACHADO, Carla. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. Psychologica, v. 1, n. 52, p. 211-229, 2010. DOI: https://doi.org/10.14195/1647-8606_52-1_10. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606_52-1_10/445. Acesso em: 29 out. 2021.

BAUMAN, Zigmunt. Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
39

BÍBLIA. A. T. João. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.

BORBA, Eloise de Castro; ARTIGAS, Marcelo Nogueira. A adoção unilateral à luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. Revista Tuiuti: Ciência e Cultura. Curitiba, v. 6, n. 60, p. 238-280, 2020. DOI: https://doi.org/10.35168/2176-896X.UTP.Tuiuti.2020.Vol6.N60.pp238-280. ISSN 2176-896X. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j_VgGYDd5YMJ:https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/2332+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 08 nov. 2021.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 13 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710/1990, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.545.959/SC.

Processual Civil. Civil. Recurso especial. Adoção unilateral. Revogação. Possibilidade. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora p/ Acórdão: Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604599&num_registro=201200079032&data=20170801&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 26 out. 2021.

40

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.106.637/SP. Direito Civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=978256&num_registro=200802608928&data=20100701&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.159.242/SP. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.087.561/RS. Recurso Especial. Família. Abandono material. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato ilícito (CC/2002, arts. 186, 1566, IV, 1568, 1579, 1632 e 1634, I; ECA, arts. 18-A, 18-B e 22). Reparação. Danos morais. Possibilidade. Recurso improvido. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575353&num_registro=200802013280&data=20170818&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.338.616/DF. Recursos Especiais - Ação de adoção unilateral socioafetiva de enteado promovida por padrasto - Indeferimento da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, dado o não cumprimento do requisito da diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotando - Deliberação mantida pelo tribunal de origem em face do caráter cogente da norma prevista no art. 42, § 3º do ECA - Irresignação do demandante e do órgão do Ministério Público Distrital que atua no feito como custos legis. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021. Disponível

em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2070706&num_registro=201201706911&data=20210625&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.717.167/DF. Recurso Especial. Ação de adoção unilateral de maior ajuizada pelo companheiro da genitora. Diferença mínima de idade entre adotante e adotando. Mitigação. Possibilidade. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11/02/2020, DJe 10/09/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1911565&num_registro=201702743439&data=20200910&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

41

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.045.273/SE. Repercussão Geral. Tema 529. Constitucional Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/12/2020, DJe 09/04/2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível 00077173320158070013. Apelação cível. Direito processual civil. Direito de família. Ação de adoção unilateral. Padrasto. Abandono do pai biológico. Possibilidade. Destituição do poder familiar. Ocorrência. Multiparentalidade. Desinteresse da adolescente. Não cabimento. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Romulo de Araujo Mendes, julgado em 06/05/2020, DJe 18/05/2020. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846890660/77173320158070013-segredo-de-justica-0007717-3320158070013. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0022923-56.2012.8.19.0014. Apelação Cível. Infância e Juventude. Obrigação de fazer. Destituição de pátrio poder. Adoção pela madrasta. Prevalência do superior interesse da criança. Sentença de procedência do pedido. Recurso interposto pela genitora. Abandono materno que restou devidamente comprovado. Exercício irresponsável do poder familiar pela recorrente. Criança que se encontra plenamente adaptada ao convívio com o pai biológico e a adotante, que é considerada pela menina sua verdadeira mãe. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julgado em 16/02/2016. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3056971&PageSe

q=0. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70079634606. Apelação cível. ECA. Destituição do poder familiar. Adoção unilateral. padrasto e enteada. Art. 1.638 do ccb. Abandono. Adoção. Que atende ao superior interesse da infante. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691971400/apelacao-civel-ac-70079634606-rs. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70054470091/RS. Apelação Cível. Destituição do poder familiar e adoção unilateral pelo padrasto. Cabimento. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova, julgado em 27/06/2013, DJe 01/07/2013. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112928911/apelacao-civel-ac-70054470091-rs/inteiro-teor-112928925. Acesso em: 17 out. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARNEIRO, Julia dos Santos; ANJOS, Marcos Antonio dos. A desbiologização da paternidade: O afeto sempre supera a verdade genética? In: JORNADA DE
42

INICIAÇÃO CIENTÍFICA E MOSTRA DE INICIAÇÃO TECNOLÓGICA. 12, 6., 2016, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: UPM, 2016. ISSN 2526-4699. Disponível em: http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/paper/view/170/173. Acesso em: 01 nov. 2021.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação socioafetiva e ?conflitos? de paternidade ou maternidade. Curitiba: Juruá, 2012.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Novas configurações familiares: mitos e verdades. Jornal de Psicanálise, São Paulo, v. 40, n. 72, p. 89-102, jun. 2007. ISSN 0103-5835. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v40n72/v40n72a07.pdf . Acesso em: 29 out. 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). Comentários ao Código Civil: Parte especial: Do Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 18.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Limites na formação do vínculo parental em razão do afeto. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, a. 2, n. 1, p. 363-387, 2016. ISSN 2183-539X. Disponível em:

http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0363_0387.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

DESSEN, Maria Auxiliadora. Estudando a Família em Desenvolvimento: Desafios Conceituais e Teóricos. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 30, p. 202-219, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000500010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/R498b6yFx3wnG7ps8ndBFKb/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 8 set. 2021.

DONATI, Pierpaolo. Família no século XXI: abordagem relacional. Tradução de João Carlos Petrini. São Paulo: Paulinas, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo código civil brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coords.). Leituras complementares de direito civil: Direito das Famílias. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 23-42.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 6.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha, MAGALHÃES, Andrea Seixas. A parentalidade nas múltiplas configurações familiares contemporâneas. In: CAMPOS, Maria Lúcia Vaz de, RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). Família e parentalidade: olhares da psicologia e da história. Curitiba: Juruá, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas uniões depois das separações. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
43

GRISARD FILHO, Waldyr. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?. Revista brasileira de direito de família, v. 3, n. 11, p. 31-45, out./dez. 2001. Disponível em: https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/waldyr-grisard-adocao-unilateral.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. A família do afeto nos ?contratos? familiares. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 201-216.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. 260 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de janeiro: Imago, 2003, p. 125-176.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. Revista do Advogado, São Paulo, n. 62, p. 16-24, 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. Famílias Paralelas. Visão atualizada. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 259-294, jul./dez. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

LÉVI-STRAUSS, Claude. As estruturas elementares do parentesco. Tradução de Mariano Ferreira. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 5.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito da Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MANDELBAUM, Belinda. Famílias em fragmentos. In: Maria Helena Souza Patto. (Org.). A cidadania negada: políticas públicas e formas de viver. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009, p. 93-124.

MOREIRA, Juliana Silva; CARVALHO, Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida. A relação de afeto nas famílias reconstituídas. Revista Facine 360, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em:
44

https://periodicos.facine.edu.br/index.php/f360/article/view/12. Acesso em: 09 nov. 2021.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. A adoção unilateral e seu alcance. ADV ? Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, n. 12, p. 9-10, dez. 2018. Disponível em: https://www.apmp.com.br/artigos/a-adocao-unilateral-e-seu-alcance-eudes-quintino-de-oliveira-junior/. Acesso em: 31 nov. 2021.

OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Filho do Coração: O processo de adoção de crianças na perspectiva paterna. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) ? Programa de Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2014.

PACHI, Carlos Eduardo. Comentários à subseção: adoção. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: RT Virtual, v. 4, 2002.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. O afeto nas famílias recompostas: possibilidades de repercussão jurídica positiva do elemento afetivo nas relações de afinidade no Brasil. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: http://civilistica.com/o-afeto-nas-familias-recompostas. Acesso em: 31 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

PETRINI, Giancarlo. Significado social da família. Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, v. 16, ed. 18+19, p. 112-123, 2009. DOI: 10.5752/P.2316-1752.2009v16n18/19p111. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/Arquiteturaeurbanismo/article/view/1204. Acesso em: 25 set. 2021.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção Unilateral: função parental e afetividade em questão. Revista Acervo ? Revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 223-239, jan./jun. 2017. ISSN 2237-8723. Disponível em: http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/774. Acesso em: 08 nov. 2021.

RODRIGUES, Etiane. Parentalidade Socioafetiva: a Preponderância da Filiação Socioafetiva em face da Biológica. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, v. 16, n. 94, fev./mar. 2016, p. 30-54. ISSN 2179-1635. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_94_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

ROUDINESCO, Elisabeth. A família em desordem. Tradução André Telles. Rio de

Janeiro: Zahar, 2003.
45

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Direito e Afetividade: Estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2009. 258 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Mestrado em Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SARAIVA, Camille de Andrade; LEVY, Lídia Levy; MAGALHÃES, Andrea Seixas. O lugar do padrasto em famílias recompostas. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n. 41, p. 82-99, jul./dez. 2014. DOI: https://doi.org/10.17058/barbaroi.v2i41.3734. ISSN 1982-2022. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/3734. Acesso em: 09 nov. 2021.

SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da Antropologia para o estudo da família. Psicologia USP, São Paulo, a. 3, n. 1-2, p. 69-76, 1992. DOI: 10.1590/S1678-51771992000100007. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34459. Acesso em: 22 set. 2021.

SOBRAL, Luciane. BERBERI, Marco Antonio Lima. O reconhecimento da socioafetividade nas famílias recompostas: Uma situação fática ou Exercício da autonomia privada?. Revista Direito em Debate, v. 29, n. 53, p. 288-299 jul./dez. 2020. ISSN 2176-6622. DOI: http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.288-299. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10299. Acesso em: 5 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 4, p. 10-39, abr./ jun. 2015. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/97/93. Acesso em: 26 set. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. 6

TEPERMAN, Daniela. Família, parentalidade e época: articulações possíveis. In: MOREIRA, Maria Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). Família e parentalidade: Olhares da Psicologia e da História. Curitiba: Juruá, 2011.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e PEREIRA, Gustavo Leite (coords.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VARGAS, Hilda Ledoux. Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: As famílias com padrastos, madrastas e enteados. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

46

VENCELAU, Rose Melo. O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Família e Sucessões. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 5.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 21, p. 401-418, 1979. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1156/1089. Acesso em 11 set

==========
Arquivo 1: TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Arquivo 2: https://www.direitocom.com/wp-content/uploads/nova.pdf (24 termos)
Termos comuns: 8
Similaridade: 0,06%
O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.direitocom.com/wp-content/uploads/nova.pdf (24 termos)
==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (UCSAL)
CURSO DE GRADUAÇÃO
BACHARELADO EM DIREITO

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Salvador
2021

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do título de Graduada em Direito.

Orientadora: Profª Drª Teresa Cristina
Ferreira de Oliveira

Salvador
2021

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Laís Andressa Natalli1
Profª Drª Teresa Cristina Ferreira de Oliveira2

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Trata-se de uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura. Concluiu-se que a parentalidade socioafetiva construída entre enteado(a) e padrasto ou madrasta nas famílias recompostas pode ser reconhecida judicialmente através da adoção unilateral na hipótese de abandono quando for destituído o poder familiar do genitor abandonante, preenchidos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles e evidenciado o melhor interesse do adotando, constituindo, assim, uma forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e adolescente.
Palavras-chave: Família. Desbiologização da Parentalidade. Parentalidade Socioafetiva. Adoção Unilateral. Poder Familiar. Abandono. Famílias Recompostas.

1 Formanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, 2021.2. E-mail: laisandressanatalli@hotmail.com.
2 Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL); Coordenadora da Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador; Membro da Comissão de Mediação e Conciliação da Secção da Bahia; Orientadora do PICT; Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano da Universidade Católica do Salvador. E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

RESIGNING UNILATERAL ADOPTION: SOCIO-AFFECTIVE PARENTALITY IN THE CONTEXT OF RECOMPOSED FAMILIES

ABSTRACT

The present work has as general objective to analyze the unilateral adoption in the socio-affective parental relationships of the recomposed families in which there is abandonment. It is a descriptive, bibliographical and documentary research. As a research methodology, a systematic literature review was used. It was concluded that socio-affective parenting built between stepson and stepfather or stepmother in recomposed families can be recognized in court through unilateral adoption in the event of abandonment when the family power of the abandoning parent is removed, fulfilling the requirements of unilateral adoption, proven the existence of socio-affectiveness between them and evidence of the best interest of the adopter, thus constituting a way of guaranteeing the fundamental rights of children and adolescents.
Keywords: Family. Parenting Debiologization. Socio-affective Parenting. Unilateral Adoption. Family Power. Abandonment. Blended Families.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA 6
3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES

FAMILIARES 10
4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE 15
5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 22
6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 25
7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 27
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 35
9 REFERÊNCIAS 38

5

1 INTRODUÇÃO

A família brasileira sofreu grandes mudanças no decorrer do tempo influenciadas pelo contexto social, cultural e histórico de cada geração, perpassando desde o modelo da família tradicional até a família contemporânea, a qual foi marcada principalmente pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que instaurou no Direito de Família brasileiro um novo paradigma, baseado na dignidade da pessoa humana, na afetividade, na solidariedade e na igualdade.

Na família contemporânea, em que há a pluralidade de configurações familiares, a família recomposta apresenta as figuras do padrasto e madrasta, os quais não possuem suas funções bem delineadas na legislação civil atual, que apenas determinou o parentesco por afinidade entre eles e seus enteados.

Contudo, o padrasto e a madrasta, a partir da convivência familiar e do vínculo afetivo que pode ser estabelecido com seus enteados, podem acabar por exercer a função paterna ou materna na vida destes, sendo, muitas vezes, seu único pai ou única mãe em razão do abandono por parte de um de seus genitores. Nesse caso, a relação entre eles ultrapassa a afinidade, transformando-se em amor de pai/mãe e filho(a), surgindo, assim, a necessidade de ser legitimada essa relação parental socioafetiva, para que seja garantido todos os direitos inerentes à filiação.

Diante do exposto, tem-se a seguinte pergunta: Qual é a possibilidade jurídica da constituição da parentalidade através da adoção unilateral nas famílias recompostas em que há abandono do(a) filho(a) por um dos genitores? Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Para alcançar o objetivo geral, teve-se como objetivos específicos: I. identificar a definição de família recomposta.; II. compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais socioafetivas nas famílias recompostas; III. investigar a concepção da

adoção unilateral.
A presente pesquisa é descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura.
O estudo da adoção unilateral tem grande relevância social e jurídica, uma vez que trata de uma possível forma de legalizar a relação parental socioafetiva informal existente entre padrasto/madrasta/enteado, constituindo uma situação de muitas famílias reconstituídas atualmente. Ademais, a adoção unilateral não é um tema
6

comum nas pesquisas científicas e em livros jurídicos, além de que quando abordada é tratada superficialmente, sendo necessários mais estudos aprofundados sobre o instituto jurídico, que, inclusive, é muito recorrente no Poder Judiciário.
É relevante ainda sob o viés da Psicologia e da Psicanálise, haja vista que diz respeito aos vínculos de parentalidade estabelecida com crianças e adolescentes, que estão em desenvolvimento e sofreram o abandono por um de seus genitores biológicos que deixaram de exercer seu papel parental na vida do filho, que pode ser suprido pelo padrasto ou madrasta no interior das famílias reconstituídas.
Por se tratar de um tema do Direito de Família, não tem outra maneira de abordá-lo, senão a partir de uma pesquisa multidisciplinar, em razão da complexidade das relações familiares.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Na concepção de Giselda Hironaka (2001), a família é uma entidade histórica, ancestral e mutável exatamente na medida em que é alterada a estrutura da própria história no decorrer do tempo, sendo assim, a referida autora entende que a história da família se confunde com a história da própria humanidade.
A família brasileira, que sofreu influência da família canônica, romana e germânica (MALUF, C.; MALUF, A., 2021), resume a sua evolução histórica no direito brasileiro, de acordo com Lôbo (2021), em três grandes períodos: I. do direito de família religioso, ou do direito canônico, que abarca a Colônia e o Império (1500-1889), em que predominou o modelo familiar tradicional; II. do direito de família laico, instaurado com a proclamação da República (1889), que subsistiu até a Constituição Federal de 1988, período em que houve a redução progressiva da configuração familiar tradicional; III. do direito de família igualitário e solidário, estabelecido pela CRFB/1988.
Salienta Roudinesco (2003) que cada período da história da família reflete o contexto histórico-social vivido na época e cita três modelos de família que marcam cada período: a família tradicional; a família moderna ou da modernidade e a família pós-moderna ou contemporânea.
Roudinesco (2003) e Lôbo (2021) propõem a evolução da família em três momentos, que não coincidem exatamente entre si, mas referem-se similarmente às
7

famílias compreendidas em cada período, sendo possível conciliar a explicação de ambos os autores no que tange à história da família.
No primeiro período, a família tradicional foi modelo desde a Colônia, Império, até meados do século XX. Era caracterizada por ser extensa, ou seja, dividiam o mesmo teto avós, filhos e netos; constituída unicamente pelo matrimônio; fundada sobretudo no interesse de preservação patrimonial; submetida a autoridade patriarcal, onde a figura masculina era preponderante, social e juridicamente; e, por haver a divisão de tarefas a partir do gênero, em que a mulher cuidava dos filhos e do lar e o homem provia o sustento da família. (ROUDINESCO, 2003; DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)
O Código Civil de 1916 era baseado na família tradicional e reconhecia o casamento, que era indissolúvel, como única forma constitutiva da família, assim como a Constituição de 1934, que foi a primeira a discorrer sobre a família, e as demais até a promulgação da atual Constituição Federal. Na Lei Civil anterior, o desfazimento do matrimônio era feito apenas com a morte, pela anulação do casamento ou pelo desquite, que apenas era admitido na hipótese de incidência de uma das causas taxativas previstas na lei e era vinculada a um sistema de culpa. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
No âmbito das relações conjugais, havia o poder marital, o qual determinava que o marido chefiava o matrimônio, sendo assim até a Lei 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), isto é, enquanto perdurou a incapacidade jurídica da mulher casada. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Os autores ainda pontuam que havia a discriminação dos filhos em legítimos, aqueles havidos no casamento; e, os ilegítimos, aqueles havidos fora do casamento, somente sendo determinada a igualdade entre os filhos e a proibição de discriminação entre eles com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.
Nas relações parentais, existia o pátrio poder - hoje denominado de poder familiar (art. 1630, CC/02), que é exercido igualmente pelo pai e pela mãe ? que, apesar de ser exercido pelo marido com a cooperação da esposa, concedia à figura paterna poderes excessivos sobre a educação dos filhos, que deveriam se sujeitar, mesmo no caso de punições severas e castigos corporais. Foi assim até entrar em vigor a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que, baseada nos valores da CRFB/88, transformou o filho no protagonista do próprio processo de educação e também em sujeito de direitos. (COLOMBO, 2016; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
8

Num segundo momento, compreendido a partir das primeiras décadas do século XX, com a influência da Revolução Industrial e adoção de um novo modelo econômico, as famílias, que eram principalmente rurais, vêm para as cidades com expectativa de melhoria de vida, resultando num crescente êxodo rural e numa acelerada urbanização. Com isso, a composição familiar sofreu alterações. A unidade familiar, que até então era extensa, cede lugar às famílias nucleares (formadas pelo pai, mãe e filhos), o que definiu o espaço privado da família. Originou-se, portanto, a denominada família da modernidade ou família moderna. (ROUDINESCO, 2003;

DESSEN, 2010).
Este período também foi influenciado pela criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, inspirado nos ideais iluministas, o que promoveu grandes mudanças dos valores sociais e jurídicos, que contribuíram para a crise do patriarcalismo, considerando que motivaram transformações sociais, econômicas, políticas e religiosas, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial e estabeleceram uma nova ordem baseada na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. (VARGAS, 2017)
O terceiro período, iniciado a partir do ano de 1960, é marcado pela família dita contemporânea ou pós-moderna (ROUDINESCO, 2003). De acordo com Dessen (2010), na década de 50, iniciou-se a emancipação feminina na atividade laboral, mas foi principalmente a partir do final dos anos 60 e década de 70 e 80, que as mulheres conquistaram sua participação ativa na sociedade, na política e na economia brasileira. Isso repercutiu diretamente no papel da mulher nas relações familiares e remodelou a família (LÔBO, 2021).
A partir do ano de 1977, os casamentos começaram a terminar em razão da possibilidade da dissolução do vínculo conjugal com a Emenda Constitucional nº 9 e consequente promulgação da Lei nº 6.515, a Lei do Divórcio, que permitiu inicialmente somente um único novo casamento. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Com o divórcio, surgiram novas configurações familiares (DESSEN, 2010). Em razão disso, o matrimônio se tornou frágil, face ao crescente número de divórcios, desinteresse no casamento e formação de famílias monoparentais (VARGAS, 2017).
Ao lado do divórcio, houve também outras mudanças que influenciaram na família como a reprodução humana assistida, a distribuição da pílula anticoncepcional, a baixa fecundidade e o aumento no nível da escolaridade das mulheres e de seu acesso à informação (DESSEN, 2010).
9

Tudo isso gerou transformações no interior das famílias brasileiras de modo a enfraquecer o modelo tradicional familiar, já que resultou em menor desigualdade entre as funções do homem e mulher e, consequentemente, menor hierarquização dentro da família, bem como alteração na distribuição de tarefas. (DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)
Roudinesco (2003, p. 12) assevera que a família contemporânea ou pós-moderna é aquela ?que une, ao longe de uma duração relativa, dois indivíduos em busca de relações íntimas ou realização sexual?, ressaltando a fragilidade, fluidez e instabilidade das relações amorosas, que caracterizam o conceito de ?amor líquido? construído por Bauman (2004) na sociedade hodierna compreendida por ele como a era da ?modernidade líquida?.
Diante das modificações no seio familiar, como a emancipação feminina, o divórcio, o crescimento da longevidade humana, o controle de natalidade, as tecnologias de inseminação artificial e fertilização in vitro e outras, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 implantou definitivamente uma nova ordem axiológica no ordenamento jurídico brasileiro, quebrando o paradigma hermenêutico

no contexto das famílias. Sendo assim, a Carta Magna de 88 foi o grande divisor de águas no processo evolutivo do Direito de Família. (VARGAS, 2017; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
A CRFB/88, conforme destaca Lôbo (2021), instaurou um novo paradigma na família, fundado na igualdade, afeto e solidariedade. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da afetividade consagrados na atual Carta Magna promoveram grandes modificações no tratamento jurídico do instituto familiar (VARGAS, 2017).
Analisando os artigos 226 a 230 da Carta Magna de 1988, verifica-se que o texto constitucional: visou proteger, não mais apenas a família constituída pelo casamento, mas, além dessa, outras entidades familiares, como a união estável (art. 226, §3º) e as famílias monoparentais (art. 226, §4º); promoveu a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher no casamento (art. 226, §5º); promoveu a garantia da possibilidade de dissolução do matrimônio civil independentemente de culpa (art. 226, §6º); estabeleceu o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º) e promoveu a igualdade entre os filhos, independente da origem e a vedação expressa de qualquer discriminação entre eles (227, §6º). (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
10

O fato da Lei Maior estabelecer normas e princípios de Direito Privado em seu texto, caracterizou o que a doutrina denomina de ?constitucionalização do Direito de Família?. Com isso, as regras do Direito Civil Constitucional são hierarquicamente superiores às do Código Civil. (VARGAS, 2017)
No entanto, mesmo com a promulgação da CRFB/88, o Código Civil de 2002, que tramitou no Congresso Nacional por três décadas, tentou conciliar dois paradigmas contrários, trazendo grandes mudanças baseadas nos valores implantados pela Carta Magna de 1988, porém, deixou resquícios do paradigma anterior, o que resultou em muitos projetos de lei que buscaram corrigi-lo com a intenção de adequá-lo à nova tábua axiológica vigente. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Deste modo, a concepção de família foi alterado, deixando de ser uma reunião formal de pais e filhos legítimos constituída unicamente pelo casamento, para um conceito flexível e instrumental, baseada não apenas no matrimônio, mas também em outras entidades familiares e com objetivo principal de realização existencial, desenvolvimento da personalidade e promoção da dignidade humana de seus integrantes. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Há, portanto, na definição atual de família, uma maior preocupação com a dignidade da pessoa e sua realização pessoal do que com o patrimônio ou qualquer outra função que a família teve no passado. Esse fenômeno jurídico-social é denominado por Lôbo (2021) de ?repersonalização das relações de família? e sobrepõe o interesse da pessoa aos interesses patrimoniais, a fim de colocar a pessoa como centro da tutela jurídica. (LÔBO, 2021)
É possível perceber que a instituição da família sofreu e continua sofrendo constantes mudanças de acordo com o contexto histórico, cultural e social de geração

em geração (GROENINGA, 2003; VARGAS, 2017). Nesse sentido, a família reorganiza-se a fim de adaptar-se ao contexto sociocultural, de maneira que origina novas configurações familiares que a reconstituem (DONATI, 2008).

3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

A família contemporânea, conforme pensamento de Lôbo (2021), ?reinventando-se socialmente?, encontrou seu fundamento na afetividade, ou seja, está alicerçada no afeto, que tornou-se o elemento nuclear e definidor da união familiar, o que aproximou a instituição jurídica da social. Assim, Vargas (2017) destaca

11

que a afetividade, como elemento definidor da família atual, traduz-se na existência do afeto, isto é, da affectio familae, que gera nas pessoas a intenção voluntária de constituir família, assumindo direitos e deveres recíprocos resultantes dela. Em outras palavras, o afeto, segundo Alves (2009), trata-se de um fato jurídico que estabelece relações de família, vinculando as pessoas e produzindo efeitos jurídicos.

Para Tartuce (2021), o afeto é o que fundamenta as relações familiares. No mesmo sentido, Lôbo (2021) destaca que o princípio da afetividade é aquele que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações baseadas no afeto, ou seja, nas relações socioafetivas e na comunhão de vida, prevalecendo sobre considerações de caráter patrimonial ou biológico.

De acordo com Calderón (2017), a afetividade foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, mesmo que implicitamente com base na nova hermenêutica constitucional do direito de família. Apesar disso, o princípio da afetividade deve ser entendido como um direito fundamental, pois, segundo Tartuce (2021), decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme entendimento de Lôbo (2021), o princípio da afetividade apresenta-se no direito de família nas dimensões: a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista da família; c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; f) da colisão de direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica.

O conceito de afeto não se confunde com amor, carinho ou afeição. O afeto compõe a energia psíquica do ser humano, sendo firmada no prazer e desprazer, que acomete pessoas e atribui valor às relações e transforma-se em sentimento, dando assim um sentido aos relacionamentos. Ressalta-se que os afetos não são só de amor ou só de desamor, ambos os sentimentos estão presentes numa relação, e na medida em que o amor prevalece, as famílias se constituem, através da solidariedade e cooperação. (GROENINGA, 2003, 2010)

Para Santos (2009, p. 56), a afetividade é o elemento propulsor do psiquismo, que orienta as pulsões, possuindo ?importância fundamental na constituição da

subjetividade e da sociabilidade do ser humano?. A falta do afeto não permite que haja o desenvolvimento do ego, que refere-se à consciência de si mesmo; e do superego, 12

que trata-se da consciência moral (SANTOS, 2009). Também sobre a privação de afeto, Groeninga (2011) sustenta que pode ser causa de atraso no desenvolvimento corporal, incapacidade de adaptação, mutismo, psicoses, marasmo e até morte, além de ter relação com a psicopatia e delinquência juvenil.

Dessa forma, a ausência de afeto acarreta sérios problemas para o indivíduo na sua identidade e relacionamento com outras pessoas, causando prejuízos à personalidade irreversíveis, já que os psicanalistas ainda não conseguem reconfigurar a estrutura afetiva de uma pessoa. (VARGAS, 2017)

O vínculo afetivo une as pessoas como unidade familiar com a função instrumental voltada para o melhor cumprimento dos seus interesses afetivos e essenciais e é o grande elemento que permite que sejam reconhecidos os arranjos de convivência. Se não há afetividade, não há que se falar em família, mesmo que exista um vínculo jurídico formal, haja vista que a família contemporânea é mais uma entidade de fato do que uma instituição jurídica monopolizada pelo Estado. (ALVES, 2009)

Antes da Constituição de 1988, o casamento era a única maneira de formar uma família considerada legítima, sendo desconsiderada qualquer tipo de configuração familiar diferente dessa (FACHIN, 2010). Após a CF/88 e mudança da tábua axiológica do Direito de Família, a família se tornou legalmente plural (FACHIN, 2010). Isso em razão do fato do texto constitucional ter passado a tutelar a pluralidade das entidades familiares que, oriundas ou não da sociedade conjugal, sejam compostas de pressupostos para o efetivo amparo da dignidade da pessoa humana. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

O pluralismo de formatos familiares foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 226 que tutelou, além do casamento, a união estável e a entidade monoparental (LÔBO, 2021). No entanto, conforme entendimento de Paulo Lôbo (2021), as entidades familiares descritas no artigo 226 da CF/88 são meros exemplos, sendo os demais modelos familiares existentes incluídos na abrangência do conceito de família, amplo e indeterminado. Portanto, ressalta o autor que a tipicidade das relações familiares é aberta, exemplificativa e enriquecida com a experiência de vida.

A afetividade possibilita que a autonomia privada seja exercida pelos membros de uma família garantindo a cada um a liberdade de constituir relações afetivas que 13

promova sua dignidade e realização pessoal (ALVES, 2009). Daí surge o conceito amplo e indeterminado que Lôbo (2021) atribui à família.

Enquanto existir o afeto, existirá a família, essa unida com base na igualdade, colaboração e comunhão de vida (LÔBO, 2021). No entanto, nem toda relação afetiva é considerada entidade familiar, assim considerada quando relevante à organização

social (VARGAS, 2017).
Segundo Lôbo (2021), para configurar uma entidade familiar devem estar presentes as seguintes características: a) a afetividade, isto é, a comunhão de vida afetiva; b) a estabilidade, de forma que são excluídos aqueles relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos e sem comunhão de vida; c) ostensibilidade, ou seja, convivência pública e ostensiva, que pressuponha uma unidade familiar que se apresente assim publicamente; e, d) objetivo de constituição de família.
Lôbo (2021) exemplifica como sendo configurações familiares: a) o casamento; b) a união estável; c) a família monoparental, constituída por pai ou mãe e filho menor; d) a entidade interparental, que é a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, mas sem pai ou mãe que a chefie (exemplo: grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos, ou de tios com sobrinhos); e) a entidade não parental, constituída por pessoas que convivem em caráter permanente, que não possuem vínculos de parentesco, que possuem laços de afetividade e de proteção mútua e sem finalidade sexual ou econômica; f) a família recomposta, que é aquela, segundo Grisard Filho (2010), formada a partir da constituição de um casamento ou união estável, em que um dos cônjuges ou ambos trazem para essa nova família filhos de relacionamentos anteriores; entre outras.
Embora a afetividade seja reconhecida como elemento definidor das relações familiares, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal não reconhece as denominadas famílias simultâneas ou paralelas, ou seja, aquelas que, segundo Hironaka e Tartuce (2019), há concorrência de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma união estável. O Recurso Extraordinário n° 1.045.273/SE, julgado em dezembro de 2020, firmou a tese de que a preexistência de casamento ou união estável de um dos cônjuges ou companheiros impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, mesmo para fins previdenciários, em razão da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo na hipótese do artigo 1.723, parágrafo 1º do Código Civil.
14

Contudo, o princípio da afetividade, com base na compreensão de Calderón (2017) tem projeção no Direito de Família, não só nas relações de conjugalidade, mas também nas relações de parentalidade. Assim como houve o reconhecimento da pluralidade familiar, a filiação, que era limitada à biológica e civil (adoção), em prestígio ao princípio da afetividade, teve seu conceito ampliado e passou a abranger também a filiação socioafetiva, que é a relação parental construída a partir da socioafetividade, ou seja, é uma relação de afetividade que estabelece vínculo parental exteriorizado no meio social (COLOMBO, 2016).
Conforme compreensão de Santos (2009), a família é o lugar de realização afetiva, tendo em vista que é nela que ocorrem as experiências de afeto que moldam a personalidade da pessoa e determinam a qualidade das relações sociais do indivíduo. A interdependência afetiva entre os integrantes de uma família é indispensável para o desenvolvimento psíquico de seus membros e estabelecem a

sensação de pertencimento a um grupo familiar, não importando a existência de vínculo consanguíneo (SANTOS, 2009).
Dessa forma, a família, independentemente de sua configuração, exerce um papel de extrema importância para a construção do indivíduo e se mantém como o fundamento da sociedade (CRFB/88, art. 226, caput). A unidade familiar trata-se de uma relação social primordial, universal e plena, constitutiva do ser humano, visto que possui caráter suprafuncional, por implicar em todas as dimensões da existência humana, abarcando os aspectos biológicos, psicológicos, físicos, econômicos, sociais, jurídicos, políticos e religiosos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)
A família supre as necessidades humanas e sociais mais importantes, constituindo um recurso para a pessoa e para a sociedade. É um recurso para a pessoa porque refere-se a uma realidade simbólica onde permite que o indivíduo tenha experiências sociais, psicológicas, assim como orientações éticas e culturais, necessárias para a formação de sua identidade. Para a sociedade, é um recurso em razão de responder às necessidades de cada pessoa, beneficiando o desenvolvimento social, além de ser o locus em que são transmitidos os valores e orientações, imprescindíveis para a socialização e educação dos futuros cidadãos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)
Ademais, é imperioso salientar que, ao lado do princípio da afetividade e da pluralidade das formas de família, destacam-se os seguintes princípios do Direito de Família: a) dignidade da pessoa humana; b) solidariedade familiar; c) igualdade (entre 15

os filhos e entre cônjuges e o companheiros e na chefia familiar) e o direito à diferença; d) liberdade; e) convivência familiar; f) melhor interesse da criança; g) planejamento familiar e da responsabilidade parental; h) vedação ao retrocesso; i) proteção ao idoso; j) plena proteção das crianças e dos adolescentes; k) função social da família; l) intervenção mínima do Estado no Direito de Família; m) monogamia; n) facilitação à dissolução do casamento; o) segurança jurídica. (VARGAS, 2017)
Por conseguinte, a família contemporânea, baseada no princípio da afetividade, na dignidade da pessoa humana e demais princípios, se mostra plúrima, sem molduras rígidas, sendo um lugar de afeto, com o objetivo principal de desenvolvimento de seus integrantes e busca da felicidade, assumindo um caráter eudemonista. (ALVES, 2009; VARGAS, 2017; CALDERÓN, 2017; LÔBO, 2021)
Apesar das profundas modificações no seio familiar no decorrer do tempo, a família continua sendo o único valor seguro que ninguém renuncia, sendo amada, sonhada e desejada por todas as pessoas, homens, mulheres e crianças. (ROUDINESCO, 2003)

4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE

A Antropologia contribuiu significativamente para a compreensão do fenômeno denominado pela literatura jurídica de desbiologização da parentalidade, que parte da

ideia de que o vínculo parental pode ser estabelecido através da afetividade e não apenas através da genética (CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017).
Na seara antropológica, o movimento da desnaturalização do parentesco inseriu a família, que era considerada natural, na esfera cultural, em virtude do entendimento de que o parentesco é um laço social, desvinculado do fator biológico. (LÉVI-STRAUSS, 2011)
Lévi-Strauss (2011) explica que a proibição do incesto garante que a família não se feche em si mesma, restando evidente a sua feição não natural, mas cultural, já que para existir é necessária a existência de dois grupos exógamos para que membros de cada um dos dois se unam. Daí a relevância da aliança na constituição da família. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Nesse entendimento, o parentesco não é constituído de relações de consanguinidade, é constituído por relações de aliança, sendo a consanguinidade
16

uma consequência da aliança. Rompe-se, assim, com o entendimento de que a família possui caráter natural, posto que a família não provém da unidade biológica, mas da aliança entre grupos. (SARTI, 1992; VARGAS, 2017)
A partir desta percepção, a Antropologia passa a conceber a família como um sistema de parentesco, que consiste em estruturas formais resultantes de três relações: descendência, que refere-se à relação entre pais e filhos; consanguinidade, que é a relação entre irmãos; e, afinidade, a que se dá pelo casamento, ou seja, pela aliança. Qualquer sociedade é formada a partir da combinação dessas relações. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Com base no movimento antropológico da desnaturalização do parentesco, a doutrina jurídica inaugura seus estudos sobre o tema com a obra intitulada de ?Desbiologização da paternidade? de Villela que se voltou mais especificamente para a parentalidade. (VARGAS, 2017)
A referida obra aborda a parentalidade não como um fato da natureza, mas como um fato cultural, em virtude da parentalidade não ser necessariamente constituída pela ascendência genética através de uma causalidade material, mas pela escolha e exercício da paternidade ou maternidade. A paternidade só existe a partir de uma decisão espontânea de ser pai, fundada no servir e no amar e não na mera procriação. Nesse sentido, a relação parental biológica é dissociada da socioafetiva, distanciando a procriação da parentalidade e aproximando-a da afetividade, amor, cuidado e serviço. (VILLELA, 1979; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019; PAES, 2019; SOBRAL; BERBERI, 2020)
Em sua obra, Villela (1979), a fim de refletir a afetividade como elemento determinante da parentalidade, cita o episódio bíblico em que Salomão, visando resolver um conflito entre duas mulheres que se diziam mães de uma criança e que buscavam sua guarda, propôs que o filho fosse cortado ao meio para cada mãe ficar com sua metade. Para sua sentença, o sábio juiz não buscou descobrir quem era a mãe biológica, mas saber quem era a mulher que amava a criança e que renunciaria sua parte em prol do seu filho, ou seja, buscou surpreender a capacidade afetiva.

Segundo o autor (1979, p. 408), ?nem sempre a genitora é a que mais ama?. O autor diz ainda que o texto bíblico não revela se a mãe atendida foi a biológica, mas nos revela um admirável e simples ensinamento sobre a verdadeira maternidade, fundada no amor e não na biologia. (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS; 2016; VARGAS, 2017)
17

A desbiologização da parentalidade traduz o declínio da parentalidade biológica como única maneira de constituir relações de parentesco e concede espaço para o reconhecimento de relações familiares e laços de parentesco formados a partir da afetividade como definidora da parentalidade (VARGAS, 2017). Conforme defende Vargas (2017), existem, além do vínculo consanguíneo, outras formas de se estabelecer a parentalidade, verificadas nas relações sociais e afetivas que são hábeis para estabelecer vínculos jurídicos que determinam a filiação, como por exemplo, a adoção e o reconhecimento da filiação socioafetiva.
Ceccarelli (2007, p. 96) entende que a família é sempre construída e que os filhos são sempre adotados, pois ?são os laços afetivos que, como todo investimento, vão organizar o significante família?. Também nesse raciocínio, Vargas (2017) afirma que a relação parental, fundada na escolha de ser pai/mãe, é uma espécie de adoção de fato. Na mesma linha de pensamento, Vencelau (2004) salienta que a paternidade está ligada à adoção (esta no sentido de manifestação de vontade e não como instituto jurídico), dado que, sendo genitores ou não, adotamos nossos filhos e eles nos adotam também. Assim, até mesmo os filhos biológicos são adotados socioafetivamente (VARGAS, 2017).
Sob este diapasão, Villela (1979) afirma que existe o nascimento fisiológico e o emocional, sendo neste último onde a parentalidade verdadeira se revela. O nascimento emocional é que conduz um filho a adotar seus pais, baseado nas relações afetivas que nascem na satisfação de suas necessidades, cuidados, simpatia e estímulos, sem importar o vínculo consanguíneo, já que, para a criança, os fatos físicos da geração e parto não ensejam necessariamente um vínculo com os pais (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017).
Apenas na hipótese dos genitores atenderem a tais necessidades e cuidados é que a relação biológica determina a parentalidade psicológica. Portanto, genitores que não estabelecem esse vínculo ou que não convivem com a criança são, para ela, nada mais que estranhos. (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017)
Com efeito, tendo em vista ser o afeto o principal fundamento das relações familiares (TARTUCE, 2021), necessário para a existência da família (ALVES, 2009), além de ser o elemento essencial de todo e qualquer relacionamento, não apenas conjugal, mas também parental (ALVES, 2009), pode-se dizer que na hipótese de não haver a presença da affectio familae entre ascendente biológico e sua prole, mesmo que exista vínculo jurídico ligando-os, a parentalidade entre eles na realidade fática
18

não existe, reforçando a ideia de Villela (1979), de que o genitor, nesse caso, é para

a criança apenas um desconhecido.
Em concordância com os pensamentos de Ceccarelli (2007), o nascimento de uma criança oriunda de uma união de um homem e uma mulher não é suficiente para ser filho/filha, deles, assim como o fato de ter gerado aquela criança não transforma os genitores em pais. É necessário que o nascimento seja transformado em filiação, que é um fato social e político (CECCARELLI, 2007). Assim, fica evidenciada a distinção de procriação e parentalidade, ou seja, ser genitor(a) não se confunde com ser pai/mãe (VILLELA, 1979; VENCELAU, 2004; VARGAS, 2017).
Para Villela (1979), não pode-se exigir do genitor que ame e cuide da criança que gerou, mesmo que este possa ser compelido a prestar alimentos ou a pagar verba indenizatória pelo descumprimento do dever objetivo de afeto, a fim de ressarcir o dano causado à criança pelo abandono afetivo. Isto significaria violentar a pessoa, a criança e a própria ideia de parentalidade, que é oriunda de uma relação de autodoação, gratuidade, engajamento íntimo, que não pode ser imposta a alguém. Ser pai ou ser mãe é uma decisão livre e pessoal, caso contrário, não se é. (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020)
A inserção da afetividade à concepção jurídica de parentalidade decorreu da desnaturalização do parentesco e da desbiologização da parentalidade, que, conforme destaca Vargas (2017), introduziu o aspecto sociocultural no elemento afetivo para caracterizar a socioafetividade e a parentalidade socioafetiva.
O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, dispõe que ?o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem?, possibilitando a chamada parentalidade desbiologizada ou socioafetiva (PAES, 2019). A partir da redação do artigo mencionado, rompeu-se a dicotomia da filiação, que anteriormente era fundada apenas nos vínculos de sangue ou na adoção (COLOMBO, 2016), incluindo no parentesco civil, além da adoção, o vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida e a parentalidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (PAES, 2019), prestigiando, assim, o elemento socioafetivo.
A filiação é, para Farias e Rosenvald (2017, p. 565), a relação de parentesco constituída ?no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade?. Atualmente, a filiação pode ser estabelecida através de mecanismos biológicos, isto é, de relações
19

sexuais; da adoção; da reprodução humana assistida ou através do afeto da relação parental (FARIAS; ROSENVALD, 2017).
Existe, portanto, a filiação biológica, civil e socioafetiva, lembrando que independente de qual seja, filho é filho, proibida a discriminação entre eles (art. 227, §6º, CRFB/88. A filiação biológica refere-se àquela baseada no vínculo de sangue, genético ou biológico; a filiação civil trata-se daquela constituída através da adoção, sendo uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social; e, por fim, a filiação socioafetiva, oriunda de uma relação parental também não biológica, mas socioafetiva, em que a relação entre pais e filhos são baseadas na afetividade,

consolidada pela convivência e estado de filiação. (VENOSA, 2021)
A Convenção sobre os Direitos da Criança, lavrada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) e adotada pelo Brasil, em seu artigo 27 determinou aos pais e a outras pessoas responsáveis pela criança a obrigação de assegurar as condições de vida necessárias ao seu desenvolvimento. Assim, Barroso e Machado (2010) compreendem que a parentalidade está vinculada àqueles que facilitam o desenvolvimento da criança no nível físico, psicológico e social.
De acordo com os autores, espera-se dos pais ou cuidadores que facilitem o desenvolvimento de seus filhos no nível físico, que diz respeito à garantia de proteção, alimentos, vestuário, higiene, hábitos de sono, a precaução de acidentes ou de doenças preveníveis e na tomada de ações imediatas que resolvam estas situações quando ocorram; no nível psicológico, que visa garantir o respeito pela criança como indivíduo, ser estimado e apreciado, além de oportunidades para que ela possa fazer suas próprias escolhas; e, no nível social, cujo objetivo é garantir que a criança não seja privada dos adultos importantes para ela no curso do seu desenvolvimento, permitindo que os filhos se tornem capazes de socializar, sejam bem integrados em casa e na escola e assumam responsabilidades de executar tarefas e na relação com terceiros. (BARROSO; MACHADO, 2010; VARGAS, 2017)
Segundo Féres-Carneiro e Magalhães (2011), a parentalidade é resultado do parentesco biológico e do se tornar pai ou mãe, ou seja, além dos laços consanguíneos que vincula os filhos a seus genitores, o conceito de parentalidade engloba o status de pai ou mãe, abrangendo também os vínculos socioafetivos, que valorizam as relações parentais não biológicas (COLOMBO, 2016). A parentalidade é construída a partir da convivência diária e do vínculo afetivo, desligando-se da verdade
20

biológica e valorizando o afeto, sendo atribuída àquele que assume essa função (CARNEIRO; ANJOS, 2016).
No contexto jurídico, o exercício das funções parentais, conforme ressalta Vargas (2017), está assentado no dever de criar e educar os filhos (art. 1.634, inciso I, CC/02), que integram o poder familiar e no dever de cuidado e assistência, previstos no art. 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de garantir, com prioridade, à criança, adolescente e jovem, os direitos de vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, bem como de mantê-los a salvo de qualquer ato de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
O poder familiar, previsto no art. 1.634 do CC, é incumbido aos pais em relação aos seus filhos menores (art. 1.631, CC; art. 21, ECA) e trata-se, com base no entendimento de Colombo (2016), de um conjunto de deveres, direitos e responsabilidades que abrangem o exercício da parentalidade. Embora seja dever da família, sociedade e Estado (art. 227, CF/88), a proteção e cuidado do menor é cobrado dos pais através do poder familiar (COLOMBO, 2016). Ressalta-se que o exercício do poder familiar não é alterado com a separação, divórcio ou dissolução da

união estável dos genitores (art. 1.632, CC/2002), devendo ser exercido pelo pai e mãe em igualdade de condições (art. 21, ECA).
Mister se faz assinalar que os deveres e responsabilidades parentais, isto é, o exercício do poder familiar objetiva garantir ao menor pleno acesso a seus direitos fundamentais consagrados no art. 227 da CRFB/88 (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; PEREIRA, 2020).
Teixeira e Rodrigues (2015, p. 20) afirmam que do ?exercício fático dos deveres inerentes ao poder familiar emanam efeitos jurídicos inerentes à socioafetividade, que produz vínculos parentais irrevogáveis e definitivos?. A partir disso, as autoras entendem que o que determina a parentalidade é o exercício fático da autoridade parental, isto é, pai ou mãe é aquele(a) que pratica as ações necessárias para a criação e educação de filhos menores, a fim de contribuir na formação de sua personalidade, não importando o vínculo consanguíneo.
Destarte, não é a parentalidade biológica que institui a autoridade parental e o dever de desempenhá-la em benefício dos filhos menores, é o próprio exercício fático da autoridade parental, externalizada por ações objetivas como criar, educar e assistir
21

os filhos, que geram o vínculo jurídico da parentalidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015)
Em vista disso, Alves (2009), ao considerar que a afetividade é caracterizadora da parentalidade socioafetiva, entende que pai não é necessariamente o marido da mulher que concebe o filho ou o mero genitor, mas aquele que assume para si os encargos paternos de criar, prestar diariamente o afeto, o cuidado e o amor. Daí o ditado ?pai é quem cria?, utilizado antigamente para referendar àquele que criava filho gerado por outro e, que, atualmente, a partir da valorização do afeto nas famílias, está muito mais consolidado, tendo maior abrangência e menos preconceito (SOBRAL; BERBERI, 2020).
Assim, conforme ressalta Alves (2009), a paternidade socioafetiva não decorre do vínculo jurídico ou biológico, mas de um vínculo fático, voluntário, construído pela livre vontade dos envolvidos, que não eram obrigados a estabelecer uma relação de afeto, mas mesmo assim o fizeram, constituindo vínculos parentais socioafetivos, que podem ser legitimados, de acordo com Vargas (2017), através da adoção unilateral ? objeto deste estudo ? ou do reconhecimento da paternidade socioafetiva.
Por conseguinte, percebe-se que a parentalidade teve seu conceito ampliado, tornando-se mais flexível e maleável face à possibilidade da variabilidade e diversidade dos adultos que podem exercer o papel parental e cumprir com as funções parentais, mesmo que não vinculadas biologicamente, a exemplo dos pais adotivos, padrastos, madrastas, entre outros. (TEPERMAN, 2011)
Inclusive, o art. 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança citado anteriormente ressalta essa ampliação do conceito de parentalidade, dado que as responsabilidades parentais de garantir condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança foi direcionado tanto aos pais quanto a ?outras pessoas responsáveis pela criança?, não limitando o exercício da parentalidade aos genitores.

(VARGAS, 2017)
Num país que sofre com inúmeras crianças em abandono, a concepção de que a parentalidade é uma escolha e um exercício e não uma fatalidade, leva a uma feliz aproximação entre aqueles que têm e precisam dar e aqueles que não têm e carecem receber (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017). Nessa direção, tem-se a pergunta reflexiva feita por Villela (1979, p. 416): ?Por que não acolher, adotar, tomar em legitimação adotiva, ou em outras formas possíveis e imagináveis
22

de ajuda, tantas crianças carentes, ao invés de manter represado o impulso da paternidade ou pôr mais vidas num mundo superpovoado e competitivo??
Somente ao pai adotivo (ou, atualmente, ao socioafetivo) é dada a faculdade de um dia repetir o que Jesus Cristo disse aos seus discípulos, conforme livro bíblico de João, capítulo 15, versículo 16: ?Não foram vocês que me escolheram; pelo contrário, fui eu que os escolhi [...]? (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020).
Villela (1979) afirma que Deus, feito carne, assume o sofrimento do mundo e se faz, de novo, pai, mas não por dever ou direito de criação, mas por ato gratuito de amor, que revelou ao mundo a mais radical experiência de paternidade.

5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

As famílias recompostas (também denominadas de reconstituídas, neoconfiguradas, reconstruídas, mosaico, tentaculares, heterogêneas, ensambladas, transformadas, rearmadas, agregadas, agrupadas, combinadas, mistas, extensas, sequenciais, em rede) são aquelas formadas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos consortes têm filhos de relacionamento anterior, que foi desfeito pela separação, divórcio, viuvez ou cessação da união estável. (GRISARD FILHO, 2010; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Podem ser formadas também de outras formas, tendo em vista que as famílias monoparentais, que antecedem a constituição das famílias neoconfiguradas, podem existir a partir de adoção por pessoas solteiras, das produções independentes, de uma gravidez inesperada de relações eventuais ou de qualquer relacionamento amoroso, isto é, podem existir a partir de um pai ou mãe solteiros que criam sozinhos seus filhos. (VALADARES, 2010; TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, SOBRAL; BERBERI, 2020; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
As nomenclaturas ?padrastos? e ?madrastas? são compreendidas de forma pejorativa, sendo carregados de negatividade, tendo sido assim desde os contos de fadas, em que estes personagens representavam pessoas malvadas, sem amor e sem carinho por seus enteados (VALADARES, 2010; SOBRAL; BERBERI, 2020). Há, muitas vezes, a readequação informal dessas expressões para ?boadrasta?, ?mãedrasta? ou ?paidrasto? quando os enteados referem-se com carinho ao cônjuge ou parceiro de seu pai ou mãe (SOBRAL; BERBERI, 2020).
23

A lei civil atual não estabelece os direitos e deveres entre padrastos, madrastas e enteados (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020). Valadares (2010) afirma, nesse sentido, que as regras e funções das famílias recompostas, em razão de não serem previstas em lei, são organizadas no decorrer do tempo de convivência, de forma que os papéis dos padrastos e madrastas vão se tornando claros.

De acordo com Saraiva, Levy e Magalhães (2014), existem duas formas de relação entre padrasto ou madrasta e enteados: a substituição e a perenidade. A substituição ocorre quando o genitor ou a genitora deixam de residir com seus filhos, deixando também de manter contato, ocorrendo em razão do divórcio ou do falecimento de um dos pais e a constituição de uma nova família pelo divorciado ou pelo cônjuge supérstite. Nessa hipótese, o padrasto ou madrasta substitui de forma efetiva o papel paterno ou materno, sendo o único pai ou única mãe do filho do seu cônjuge ou companheiro. Na perenidade, há a adição do padrasto como pai, não excluindo o genitor que não mais reside com o infante, permanecendo o contato, afeto e responsabilidades com ambos genitores, mas podendo existir também com o padrasto ou madrasta. (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020)

Para Vargas (2017), as relações formadas entre padrasto/madrasta/enteado na família neoconfigurada podem ser de parentesco por afinidade, conforme art. 1.595 do CC/02; de parentesco socioafetivo decorrente do reconhecimento da parentalidade socioafetiva; ou de parentesco civil resultante da adoção unilateral.

Com base no art. 1.595, caput e parágrafo 1º do CC/02, cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, limitado aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Diante disso, a relação de parentesco estabelecida entre madrasta, padrasto e enteado é de afinidade.

Quando a afinidade dessas relações nas famílias recompostas ultrapassam os limites da afinidade, por força dos laços de afetividade e solidariedade, firmados na convivência familiar, capazes de constituir uma relação paterno-materno-filial, a lei permite que a parentalidade seja admitida através do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, permitindo a multiparentalidade, em que existe a concomitância da paternidade/maternidade socioafetiva e biológica; ou através da adoção unilateral, em que é desfeito o vínculo biológico com um dos genitores e o

enteado é adotado unilateralmente pelo padrasto ou madrasta (CALDERÓN, 2017; VARGAS, 2017; PAES, 2019). Ressalta-se que o reconhecimento de filiação socioafetiva e adoção unilateral não se confundem, sendo institutos jurídicos distintos com procedimentos diferentes, apesar de similares (CALDERÓN, 2017).

Insta salientar que não é sempre que as relações entre madrastas, padrastos e enteados ensejarão a formação da parentalidade (VARGAS, 2017), pois, muitas vezes, o padrasto ou a madrasta é apenas o marido/companheiro da mãe ou esposa/companheira do pai, mas, outras vezes, é um verdadeiro pai ou verdadeira

mãe para o filho do cônjuge, sendo necessário, portanto, analisar se existe a relação de família e, existindo, se nela, uma relação de parentalidade (CARVALHO, 2012).
No núcleo familiar das famílias recompostas, as funções parentais, assim como a autoridade parental decorrente do poder familiar (art. 1.634, inciso IX, CC/02), podem ser exercidos por apenas um dos pais, conjuntamente por ambos os pais ou até mesmo por padrastos e madrastas. (VARGAS, 2017)
Com a convivência diária e o decorrer do tempo, é muito comum nas famílias reconstituídas que os padrastos/madrastas e enteados construam laços afetivos, dos quais pode-se originar um vínculo paterno-materno-filial, de forma que o exercício fático dos deveres e responsabilidades característicos do poder familiar sejam exercidos pelo cônjuge da mãe ou do pai, mesmo que não sejam obrigados legalmente e que não tenham legitimidade para exercê-lo na sua integralidade, o que ainda assim não prejudica a formação dessa relação parental socioafetiva. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Teixeira e Rodrigues (2015) asseveram que as famílias recompostas constituem um espaço que privilegia manifestações afetivas, as quais são consolidadas a partir da criação, educação e assistência, ou seja, de manifestações da autoridade parental, que são determinantes da parentalidade, segundo as autoras. Portanto, a autoridade parental nas relações afetivas é o elemento que exterioriza a parentalidade socioafetiva (VARGAS, 2017).
As autoras destacam ainda a importância da figura dos padrastos e madrastas no desenvolvimento da personalidade dos filhos, principalmente, quando o genitor biológico, que não é guardião, é ausente da vida de sua prole, seja em razão de morte, não convivência ou abandono voluntário.
25

Face a uma situação de abandono concomitante à parentalidade socioafetiva nas famílias recompostas, o ordenamento jurídico brasileiro previu expressamente a possibilidade do reconhecimento da socioafetividade como forma de constituir a parentalidade no artigo 41, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite que ao enteado seja atribuída a condição de filho do padrasto ou madrasta através da adoção unilateral. (VARGAS, 2017; PAES, 2019)

6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Apenas uma ressalva. No texto do presente estudo, são utilizadas as terminologias padrasto, madrasta e enteado(a), apesar de sua carga negativa, apenas para fim de compreensão do raciocínio da pesquisa, mas importa destacar que é desconfortável para o(a) filho(a), pai e mãe socioafetivos das famílias recompostas referir-se à relação deles de outra forma que não ?pai?, ?mãe? e ?filho? e ?filha? apenas, dado que restou demonstrado que pai e mãe são aqueles que amam, criam, cuidam e educam. Segundo Vargas (2017), esses vocábulos são utilizados em razão de não

haver outra nomenclatura adequada à atual realidade das famílias reconstituídas.
Ao lado da situação de muitas famílias reconstituídas em que existe uma relação parental socioafetiva entre padrastos/madrastas e enteados, ou seja, pais, mães e filhos socioafetivos, não é raro que o genitor não guardião, mesmo não tendo perdido o poder familiar, seja ausente voluntariamente da vida de seu filho, sendo o seu padrasto (pai socioafetivo) a única figura paterna ou sua madrasta (mãe socioafetiva) a única figura materna que o filho socioafetivo conhece, por exercerem espontaneamente a função paternal/maternal que não lhe eram obrigação, mas que se encarregaram de exercer em razão do vínculo afetivo, isto é, em razão do amor construído entre eles. Face a essa realidade, Oliveira Júnior (2018, p. 9) faz a seguinte pergunta: ?qual a vantagem para a criança continuar levando o nome do pai biológico, se não o conhece em razão de sua ausência e desinteresse e a única referência paterna é o padrasto??.
Nesse caso, é possível que o/a pai/mãe socioafetivo(a) busque judicialmente a destituição da paternidade/maternidade biológica em razão do abandono e a adoção unilateral do filho socioafetivo por seu pai ou mãe socioafetivos, desfazendo-se os vínculos de filiação natural com o genitor(a) que o abandonou e consagrando-se a
26

socioafetividade através da constituição da filiação adotiva (VARGAS, 2017). Quando a adoção unilateral é materializada, o/a pai/mãe de fato (socioafetivos) se tornam pai/mãe de direito (RINALD, 2017), ou seja, é oficializado juridicamente o vínculo paterno-materno-filial socioafetivo já existente na realidade fática e social.
O instituto da adoção é conceituada por Pereira (2020) como ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente da existência de vínculo de de parentesco consanguíneo ou afim, possuindo caráter fictio juris, ou seja, ficção jurídica, visto que não é resultante da filiação natural, mas da prolação de sentença judicial. Esse instituto jurídico é regulado pela Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterada pela Lei nº 12.010/2009, denominada de Lei Nacional de Adoção.
É imperioso ressaltar que o texto constitucional em vigor determinou a plena igualdade de direitos entre todos os filhos, independente da origem (biológica, civil ou socioafetiva), sendo proibida qualquer discriminação entre eles (CF/88, art. 227, §6), o que representou um grande avanço para o instituto da adoção, já que antes os filhos consanguíneos eram juridicamente superiores aos filhos adotivos. (PEREIRA, 2020)
A adoção unilateral, também denominada de adoção por cônjuge, híbrida, semiplena, singular, é uma espécie do gênero adoção, que é realizada por apenas uma pessoa (TARTUCE, 2021). Frisa-se que, no interior das famílias reconstituídas, essa configuração de adoção pode ser proposta pelo cônjuge ou companheiro, podendo ser a entidade familiar decorrente do casamento civil ou da união estável (MADALENO, 2021).
O STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, ressaltou que a adoção unilateral se diferencia das demais, principalmente em razão do fato de não haver o rompimento total entre o adotado e os pais biológicos, posto que há a ruptura apenas

com um genitor, permanecendo o outro no exercício do poder familiar sobre o menor, que, após a ação, será compartilhado com o cônjuge adotante.
Identifica-se três hipóteses em que há a ocorrência da adoção unilateral no âmbito das famílias neoconfiguradas. A primeira é quando consta no assento de nascimento apenas o nome da mãe ou pai biológico, podendo o seu cônjuge ou companheiro pleitear a adoção, em que dependerá exclusivamente do consentimento do genitor cujo nome já consta no registro de nascimento, além da concordância do adotando se tiver doze anos ou mais, conforme determinação do §2º do art. 45 do ECA, devendo ainda, nos termos do art. 43 do ECA, restar comprovada que a adoção
27

é relevante para o adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021).
A segunda hipótese é quando há o registro de ambos pais. Nesse caso, o deferimento da adoção fica condicionada à perda do poder familiar pelo outro genitor, com fulcro nos artigos 22 e 24 do ECA e 1.634, 1.635, inciso V, e 1.638 do CC/02, considerando o melhor interesse do adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021). Destaca-se que a presente pesquisa se atém a esta hipótese.
A terceira hipótese seria o falecimento do ascendente, prevista pelo inciso I do art. 1.635 do CC/02 como causa extintiva do poder familiar, bastando para o deferimento da adoção unilateral pelo novo cônjuge ou companheiro a concordância do genitor supérstite e a comprovação de que a adoção atenda ao melhor interesse do adotando. (GRISARD FILHO, 2001; PACHI; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021)
Por conseguinte, a adoção unilateral somente poderá ocorrer se o outro genitor do adotando for desconhecido, falecido ou se perder o poder familiar, caso em que não será necessário seu consentimento. (MALUF, C.; MALUF, A., 2021)
Para a presente pesquisa importa apenas a adoção unilateral proposta pelo padrasto ou madrasta após a destituição do poder familiar decorrente do abandono por um dos genitores, nos termos do inciso II do artigo 1.638 do Código Civil de 2002.

7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

A adoção unilateral pelo cônjuge ou companheiro é regida pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e está prevista em seu art. 41, parágrafo 1º, que estabelece que quando um dos cônjuges ou companheiros adota unilateralmente o filho de seu consorte, este não perde o poder familiar, ou seja, é mantido os laços de filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respectivos parentes (NADER, 2016). Há, assim, através da adoção unilateral, uma alteração em uma das linhas de parentesco, materna ou paterna (BORDALLO, 2019), rompendo-se o parentesco apenas entre o adotado e o genitor ausente e sua linha parental (NADER, 2016).

28

Em outras palavras, a adoção unilateral enseja o rompimento do vínculo de filiação biológica com apenas um genitor, salvo para fins de impedimento matrimonial, mantendo-se o vínculo biológico com o outro ascendente e fazendo nascer o vínculo civil com o companheiro/cônjuge deste ascendente (GRISARD FILHO, 2001; ISHIDA, 2015; PAES, 2019).
Essa modalidade especial de adoção contempla àquela normalmente realizada pelo padrasto (pai socioafetivo) ou madrasta (mãe socioafetiva) em face do filho do seu consorte, desde que exista vínculos socioafetivos em ambos (NADER, 2016; RODRIGUES, 2016), que consubstancie a relação parental concretamente vivenciada de forma pública, contínua, estável e duradoura (STJ, REsp. 1.717.167/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julg. 11/02/2020, DJe 10/09/2020).
De acordo com Bordallo (2019), a legislação reconheceu, a partir do art. 41, §1º do ECA, a situação em que um genitor forma uma nova família, a família reconstituída, na qual seu novo companheiro(a) o ajuda na criação de seu filho, o que faz surgir, a partir da convivência, um sentimento de pai ou mãe que faz com que ambos busquem jurisdicionalizar esta filiação socioafetiva. Explana o autor que essa hipótese é muito comum, existindo ainda situações que o companheiro da mãe ou companheira do pai é o único pai ou mãe que o infante conhece. Assim, Bordallo (2019, p. 413) defende que ?nada mais justo, portanto, que autorize o legislador a legalização, passando a ser de direito o que, de fato, existe de longa data?.
No mesmo sentido, Grisard Filho (2001) entende que na recombinação familiar, é inquestionável que se recorra à adoção unilateral nos casos de ausência do genitor(a) para consolidar os laços familiares entre um cônjuge ou companheiro e o filho do outro e para legalizar uma realidade fática de substituição do genitor faltante, sem buscar desfazer o vínculo biológico com o ascendente presente.
Quanto aos requisitos da adoção unilateral, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: I. a idade mínima do adotante de dezoito anos, independente do estado civil (art. 42, caput); II. estabilidade da família (art. 43, §2º) a ser verificada pela equipe interprofissional; III. a diferença de idade entre o adotante e adotado de, pelo menos, dezesseis anos (art. 42, §3º); IV. consentimento dos pais biológicos (art. 45, caput), salvo no caso destituição do poder familiar ou desconhecimento do genitor (art. 45, §1º); V. consentimento do adotando maior de doze anos de idade (art. 45, §2º) e oitiva da criança (art. 28, §1º; art. 100, parágrafo único, XII); VI. demonstração
29

inequívoca da relação socioafetiva paterno-materno-filial; VII. reais vantagens para o adotando (art. 43). (CALDERÓN, 2017; BORDALLO, 2019)
Com base no art. 43 do ECA, a adoção somente será deferida quando ficar demonstrada ser vantajosa para o adotando e for fundada em motivos legítimos, consagrando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a adoção visa, sobretudo, favorecer a criança e adolescente. Segundo Bordallo (2019), as vantagens são analisadas na seara do afeto, buscando as equipes

interprofissionais verificarem se o adotante está apto para oferecer ao adotando um lar estável em que este seja acolhido e amado. Borba e Artigas (2020) afirmam que o magistrado decidirá a adoção unilateral com base nesse princípio, se atentando à situação que resguardará a dignidade e o desenvolvimento da criança.

A partir de análise jurisprudencial, em muitos casos, a adoção unilateral do enteado pelo padrasto ou madrasta representam o melhor interesse do adotando, principalmente diante da hipótese de abandono pelo genitor e existência de relação parental socioafetiva estabelecida entre eles. Nesse sentido, a Apelação Cível do TJ-DF de nº 0007717-33.2015.8.07.0013 trata de um caso em que o padrasto propôs a adoção unilateral e a destituição do poder familiar em face do pai biológico que abandonou a infante maior de doze anos, que, apesar da possibilidade da multiparentalidade, manifestou interesse no sentido de não conviver com seu pai biológico, decidindo o juiz que atenderia o superior interesse da adotanda a procedência da destituição do poder familiar do genitor e a adoção unilateral pelo padrasto, mantendo-se a referida decisão e não sendo provido o recurso interposto pelo genitor abandonante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilitou a mitigação do critério da diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e adotado para adoção unilateral conforme as peculiaridades do caso concreto a fim de atender o melhor interesse da criança e adolescente. Nessa perspectiva, na decisão do Recurso Especial 1.338.616/DF, a Quarta Turma do STJ relativizou o requisito de diferença etária entre adotante e adotando, asseverando que a justa pretensão do adotante (cônjuge da mãe) de fazer constar no registro civil do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não poderia ser frustrada em razão do apego à interpretação literal da lei, que, neste caso, vai de encontro com os princípios em que se baseia a regra em questão ou com a finalidade do sistema do qual integra.

30

No que se refere ao consentimento dos pais biológicos, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, entendeu que na adoção unilateral, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos falece, é destituído do poder familiar ou é desconhecido, cabe tão somente ao outro cônjuge consentir com a adoção do filho pelo seu cônjuge ou companheiro.

No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que é relevante o consentimento dos pais quando for possível, ou seja, não é viável a manifestação prévia destes quando forem desconhecidos, estiverem em local incerto e não sabido ou destituídos do poder familiar. Assim, no caso da adoção unilateral precedida da destituição do poder familiar, é dispensado o consentimento do genitor destituído do poder parental, sendo este apenas citado para se sujeitar aos efeitos da sentença judicial (VARGAS, 2017).

De acordo com Paes (2019), a constituição da adoção unilateral pressupõe que o pretenso adotando não esteja submetido ao poder familiar de um dos seus genitores em razão de: a) nunca ter sido registrado pelo(a) ascendente biológico(a); b)

falecimento de um dos seus genitores; c) seu genitor foi destituído do poder familiar em decorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1638 do CC/02.
No que concerne à extinção do poder parental, estão elencadas no artigo 1.638 do Código Civil as hipóteses que ensejam a perda do poder familiar. Especificamente sobre abandono, dispõe o inciso II do referido artigo que o pai ou mãe que deixar o filho em abandono perderá por decisão judicial o poder parental. Ademais, o art. 24 do ECA estabelece que a perda do poder familiar será decretada pela via judicial no caso de serem descumpridos, sem justificativa, os deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA, isto é, o dever dos pais de sustento, guarda, educação e de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse do filho menor.
Atualmente, não se pode negar a grande incidência de abandono de crianças e adolescentes por parte de um dos pais, sobretudo pelos genitores do sexo masculino, de forma que deixam de exercer sobre seus filhos as responsabilidades, direitos e deveres provenientes do poder familiar. (PACHI, 2002; RODRIGUES, 2016; RINALD, 2017)
Segundo Madaleno (2021), deixar o filho em abandono é o pai ou a mãe submetê-lo à privação do seu direito fundamental à convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelo pela formação moral e material de sua prole.
Nader (2016) salienta que existem muitas formas de abandono, podendo ser físico,
31

em que o ascendente não mantém contato com o filho, se desfazendo dele; assistencial, em que deixa de dar provimento ao sustento e saúde; intelectual, ao deixar de encaminhá-lo à escola; e, moral, quando o genitor deixa de dar-lhe atenção e carinho, ou seja, desconsidera o vínculo afetivo com seu filho, necessário para seu desenvolvimento sadio.
Ainda sobre abandono, sob a ótica de Mandelbaum (2009), existem três tipos de abandono: material, intelectual e afetivo. Frisa-se que o abandono material se assemelha ao abandono assistencial apontado por Nader (2016), assim como o abandono afetivo se assemelha ao abandono moral. Para Mandelbaum (2009), o abandono material constitui ilícito penal, nos termos do art. 244 do Código Penal, bem como ilícito civil, sendo passível de indenização por danos morais, conforme decisão do STJ no Recurso Especial 1.087.561/RS. Segundo a autora, incide no caso do genitor deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor, seja financeiramente, não lhe proporcionando recurso necessário, seja se omitindo de pagar a pensão alimentícia ou seja deixando de socorrer quando da ocorrência de doença grave, com pena de um a quatro anos de detenção, com acréscimo de multa no valor de um a dez salários mínimos vigentes.
O abandono intelectual, previsto no art. 246 do CP, ocorre quando o genitor não garante o direito de educação de seu filho em idade escolar, deixando-o sem a instrução primária, que é obrigatória dos 4 aos 17 anos (art. 208, I, CRFB/88), com pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa. (MANDELBAUM, 2009)
Já o abandono afetivo se dá na hipótese de o genitor ser indiferente afetivamente com sua prole, o que configura um dano à dignidade da pessoa humana,

mesmo que não haja o abandono material e intelectual, cabendo, neste caso, indenização por dano moral (MANDELBAUM, 2009). No Recurso Especial 1.159.242/SP, o STJ reconheceu o direito do filho à indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, destacando na decisão o dever do cuidado dos genitores para com seus filhos, ordenado no art. 227 da Constituição Federal, independente da existência do amor do pai para com seu filho, pois ?amar é faculdade, cuidado é dever? (STJ, REsp. nº 1.159.242/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).
Portanto, no caso de descumprimento dos deveres dos pais decorrentes do poder familiar, o infrator pode sofrer sanções civis, como a extinção do poder familiar sobre seu filho (art. 1.635 e seguintes, CC) e responder por danos morais, além de
32

poder sofrer sanções criminais, que visam reprimir os delitos de abandono material (art. 244, CP), abandono intelectual (art. 246, CP), abandono moral (art. 247, CP), abandono de incapaz (art 133, CP) e abandono de recém-nascido (art. 134, CP). (MADALENO, 2021; MALUF, C.; MALUF, A., 2021)
Apesar de não ser muito típico o abandono materno, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento da Apelação Civil nº 0022923-56.2012.8.19.0014, não deu provimento ao recurso interposto pela genitora em face da sentença que deferiu o pedido de adoção unilateral pela madrasta e desconstituiu o poder familiar da recorrente em razão de abandono. No acórdão, os magistrados ressaltam que, apesar do direito do menor à convivência junto à família de origem ou extensa sempre que possível, nas situações de abandono, não há alternativa senão a de decretar a destituição do poder familiar, haja vista que ?não se mostra razoável a perpetuação da negligência em relação à criança indefinidamente, na esvaziada expectativa de que, um dia, a mãe biológica decida exercer adequadamente os deveres oriundos do poder familiar? (TJ-RJ, AC nº 0022923-56.2012.8.19.0014, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julg. em 16/02/2016).
No caso de abandono, a ação de adoção unilateral deverá ser precedida da ação de destituição do poder familiar do genitor que virá a ser substituído pelo pai ou mãe socioafetivo(a), o qual possui legitimidade para ajuizar ambas as ações, que geralmente são cumuladas (VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019)
Sob esta esteira, o STJ, no Recurso Especial nº 1106637/SP, admitiu a legitimidade do padrasto para ingressar com pedido de destituição do poder familiar do pai biológico e de adoção unilateral com base na socioafetividade. Na decisão, o STJ argumentou que a adoção unilateral, baseada no art. 41, §1º do ECA, permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do genitor, baseado na convivência familiar, na paternidade social, na socioafetividade, que representa um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, independente do laço biológico.
Em um processo de adoção convencional, a primeira etapa é a habilitação dos potenciais adotantes na Vara de Infância e da Juventude de sua comarca, onde o juiz ou seu auxiliar, após período de preparação psicossocial e jurídica com equipe

multiprofissional (art. 50, §3º, ECA), realiza o cadastro no sistema, denominado de Cadastro Nacional de Adoção - CNA, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com uma ordem sequencial e conforme a disponibilidade de crianças e
33

adolescentes adotáveis, nos termos do art. 197-E do ECA (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019).
Enfrentada a fila de adoção, o pretenso adotante receberá um certificado constando que uma criança ou adolescente dentro do perfil estabelecido no cadastro está habilitada(o) à adoção (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019). Haverá, portanto, o contato destes potenciais adotantes com a criança ou adolescente, inicialmente no abrigo e, posteriormente, na casa deles por um período máximo de duração de 90 (noventa) dias, denominado de estágio de convivência (art. 46, ECA), que é obrigatório e que é devidamente acompanhado por uma equipe multiprofissional (art. 46, §4º, ECA). Ao final deste estágio, mediante parecer da equipe multiprofissional (art. 46, §3º-A, ECA), a adoção é concretizada com a prolação da sentença (art. 47, ECA).
No entanto, com base no art. 50, §13º, inciso I, do ECA, a habilitação é dispensada no caso da adoção unilateral. Segundo Ishida (2015), esta modalidade de adoção dispensa o procedimento atual de cadastramento podendo ser direcionada a uma determinada pessoa. Outrossim, o juiz pode dispensar ainda o período de estágio de convivência nesse tipo de adoção, nos termos do art. 46, §1º, quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Nesse sentido, no julgamento da apelação cível de nº 70054470091/RS proposta pelo pai biológico destituído do poder familiar em razão de abandono em face do padrasto que teve seu pedido de adoção unilateral procedente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e manteve a sentença, a qual dispensou o período de convivência, com o fundamento de que ?a adotanda já está na companhia do adotante durante tempo suficiente (13 anos), tendo constituído vínculo paterno-filial, conforme autoriza o §1º do art. 46 do ECA? (TJ-RS, AC nº 70054470091, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, julg. em 27/06/2013, DJe 01/07/2013).
Com base nas pesquisas de Rinald (2017) sobre processos de adoção unilateral, verificou-se que a maioria dos processos são abertos pelos companheiros das genitoras, que são ?pais de fato?, mesmo já havendo registro civil paterno, o que enfatiza a preponderância da paternidade socioafetiva em face da paternidade fisiológica. Ademais, a mesma autora salienta que a adoção unilateral decorre do desejo dos envolvidos de verem reconhecido legalmente suas relações de parentesco, além do desejo do adotante em ter o sobrenome do seu pai de fato. É o
34

caso da apelação civil Nº 70079634606 do TJ-RS, em que o juiz defere a destituição do poder familiar do pai biológico e a adoção unilateral da enteada pelo padrasto, já que atende o superior interesse da infante, tendo em vista que o padrasto é

reconhecido pela infante como única figura paterna e, por isso, desejava possuir o seu patronímico.
Conforme previsão no art. 47 do ECA, o vínculo da adoção unilateral constitui-se através da sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil, concretizando juridicamente a filiação civil entre o cônjuge adotante, pai/mãe socioafetivo(a), e o adotando, filho socioafetivo. Atribui-se, assim, ao adotando o status de filho na esfera jurídica para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive direitos sucessórios, tornando o que já era de fato, agora de direito, portanto, adquirindo ele os direitos e deveres intrínsecos a todo filho, sem qualquer discriminação (art. 41, ECA). Imperioso é destacar que a adoção unilateral é medida irrevogável, consoante ao art. 1º do art. 39 do ECA.
Com base no art. 41, caput, do ECA, Bordallo (2019) distingue os efeitos da adoção em pessoais e patrimoniais. Os pessoais referem-se à relação de parentesco que passa a existir não somente entre o adotando e adotante, mas do adotando com toda a família do adotante; a atribuição de condição de filho ao adotado, com direitos e deveres inerentes a qualquer filho; a ruptura dos vínculos com o genitor biológico ausente e conservação com o genitor biológico guardião, salvo para fins de impedimentos matrimoniais; adoção dos patronímicos do adotante. Quanto aos efeitos patrimoniais, o autor cita o direito a alimentos e a sucessão.
Em suma, os efeitos jurídicos da ação de adoção unilateral são: I. modificação do registro civil do adotado (art. 47, ECA), retirando o nome do genitor destituído do poder familiar, substituindo-o pelo nome do pai/mãe socioafetivo(a), o mesmo se repete com o nome dos seus respectivos ascendentes; II. alteração do sobrenome do adotado (art. 47, §5º, ECA), apagando o sobrenome do genitor biológico e inserindo o sobrenome do pai/mãe socioafetivo(a); III. constituição da filiação civil unilateral, atribuindo ao adotando a condição de filho (agora juridicamente reconhecido) e todos os seus efeitos inerentes (art. 41, ECA), conservando a filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante (art. 41, §1º, ECA); IV. perda total do vínculo jurídico com o ascendente biológico destituído do poder familiar, preservando-se apenas para fins de impedimento ao casamento (art. 41 ECA).
35

Percebe-se que a constituição da adoção unilateral nessas famílias pelos pais e mães socioafetivos agrega valor jurídico para o afeto construído nas relações familiares (PAES, 2019), o que prestigia o princípio da afetividade.
Destarte, segundo Vargas (2017), a adoção unilateral do filho do cônjuge que foi abandonado por um de seus genitores parece ser a solução perfeita para essa hipótese muito recorrente nas famílias reconstituídas, tendo em vista que legitima a parentalidade socioafetiva existente de fato entre padrasto ou madrasta e enteado(a), que são muito mais do que isso, sentem-se e apresentam-se como verdadeiros pais, mães e filhos(as).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho que foi analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Quanto ao primeiro objetivo específico de identificar a definição de família recomposta, constatou-se que essa configuração familiar refere-se àquelas novas famílias construídas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos cônjuges ou companheiros possuem filhos, por serem pai ou mãe solteiros de filhos oriundos de relacionamento anterior, desfeitos pela separação, divórcio, viuvez, cessação da união estável, ou oriundos de reprodução assistida ou de adoção por pessoa solteira, ou seja, precedida de uma família monoparental.

Em busca de compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais nas famílias recompostas (segundo objetivo específico), percebe-se que pai/mãe não necessariamente é aquele(a) que procria, mas aquele que, independente do vínculo genético, escolhe espontaneamente ser pai/mãe e exercer as funções parentais inerentes do poder familiar, em especial a autoridade parental, amando, cuidando e buscando o desenvolvimento sadio daquela criança, que, muitas vezes, foi gerada por outro. Então, é necessária a distinção entre a procriação e parentalidade, esta determinada pela existência da uma relação parental e pelo exercício espontâneo das

36

funções parentais de criação, assistência e educação, ou seja, traduz-se no amor, cuidado e serviço em favor do filho.

Tendo em vista a convivência diária e a afetividade comumente desenvolvida entre os membros da família reconstituída, pode ocorrer do padrasto ou a madrasta, apesar da omissão legislativa quanto a seus papeis, assumirem as funções parentais e exercerem autoridade parental sobre o enteado. No caso em que há a existência fática do vínculo parental socioafetivo na família recomposta e o abandono pelo genitor não guardião, a lei permite que essa relação socioafetiva seja constituidora da parentalidade através da adoção unilateral.

Sobre o terceiro objetivo específico de investigar a concepção da adoção unilateral, verificou-se que está prevista no art. 41, §1º do ECA e pode ser proposta pelos pais/mães socioafetivos no contexto das famílias recompostas quando um dos ascendentes biológicos abandona seu filho e há a substituição efetiva deste genitor(a) pelo padrasto/madrasta na função parental.

Assim, constitui uma espécie de adoção que pode ser realizada quando um cônjuge adota unilateralmente o filho do outro, tendo caráter híbrido em virtude de haver a concomitância da filiação biológica e civil, além de ser classificada como adoção semiplena, em razão de não romper totalmente com o vínculo de filiação biológica, rompendo apenas com um dos genitores, mantendo o vínculo biológico com o outro e constituindo o vínculo parental civil com o adotante.

Esse formato de adoção é uma exceção à observância obrigatória do cadastro,

nos termos do art. 50, §13 do ECA, sendo a habilitação dispensada ao pretenso adotante. Além disso, é possível que o magistrado dispense também, com base no art. 46, §1º do ECA, o estágio de convivência quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Identificou-se, a partir da análise das pesquisas científicas, de livros e jurisprudência, que a parentalidade socioafetiva, construída informalmente entre padrasto/madrasta e enteado no seio das famílias neoconfiguradas, pode ser reconhecida judicialmente através do instituto da adoção unilateral, quando for destituído o poder familiar de um dos genitores, preenchidos todos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles, e, principalmente, evidenciado o melhor interesse do adotando.
37

Foi possível verificar que a formação da parentalidade através da adoção unilateral ressalta o princípio da afetividade, na medida em que atribui valor jurídico para o afeto nas relações familiares.
Ficou evidenciado ainda que o instituto jurídico da adoção unilateral representa meio para se efetivar, nas famílias reconstituídas, o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade, da igualdade entre os filhos, do melhor interesse da criança, da convivência familiar, da paternidade responsável e da plena proteção das crianças e dos adolescentes, isto é, constitui uma forma de garantir os direitos fundamentais de toda criança e adolescente, imprescindíveis para o desenvolvimento pleno e saudável destes. Destarte, a adoção unilateral, na hipótese trazida nesta pesquisa, está em total concordância com os mandamentos constitucionais e soluciona essa questão comumente vivida nas famílias neoconfiguradas contemporâneas, prezando pela realização plena de seus integrantes, e, deste modo, atendendo à função eudemonista da família.
Conclui-se, portanto, que a adoção unilateral no contexto das famílias recompostas tem grande importância para o desenvolvimento sadio e completo da criança e adolescente que tem um de seus genitores ausentes em razão do abandono, lacuna esta que é preenchida pelo(a) cônjuge de seu pai ou de sua mãe que é seu/sua único(a) e verdadeiro(a) pai/mãe. Ademais, atende à necessidade da legitimação dessa relação parental existente entre eles, atribuindo aos pais e filhos socioafetivos todos os seus direitos legais, de modo a tornar de direito, o que já era de fato. Diante disso, a adoção unilateral apresenta-se, neste caso, uma possível solução jurídica.
Uma discussão a ser colocada, que pode ser averiguada na realidade das famílias recompostas nas relações entre pais/mães/filhos socioafetivos, é que, até a legalização da parentalidade com a prolação da sentença determinando a adoção unilateral, que é um procedimento complexo e que, por isso, demanda tempo e bastante atenção do Poder Judiciário, os pais e filhos socioafetivos apesar de terem estabelecido uma relação paterno-materno-filial, ou seja, de viverem como pais, mães e filhos, enfrentam algumas dificuldades, como, por exemplo, não poder viajar para fora do país sem a concordância de ambos genitores, inclusive do genitor ausente; a

criança não tem direito ao convênio médico do pai/mãe e avôs socioafetivos; a criança carrega o sobrenome de uma pessoa desconhecida e ainda não tem o sobrenome do verdadeiro(a) pai/mãe, o que causa um grande desconforto para a família no momento
38

dos pais (genitor/a e pai/mãe socioafetivo/a) assinar um documento referente à criança, como da matrícula de escola, entre outros.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram compreender o conceito das famílias recompostas, da parentalidade e as relações parentais socioafetivas estabelecidas entre padrastos/madrastas/enteados, que podem ensejar a parentalidade através da adoção unilateral, além de aprofundar melhor o tratamento jurídico conferido a esse modelo especial de adoção, que apesar de ser recorrente no Poder Judiciário, é pouco discutido em pesquisas científicas e em livros. Não possibilitaram, porém, verificar se a adoção unilateral é uma solução possível em todas as formas de abandono.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: há uma necessidade da literatura jurídica e pesquisadores científicos adequarem o significado da adoção unilateral no contexto atual das famílias recompostas, visto que o referido instituto não é visto com bons olhos perante a sociedade, assim como é necessária a criação de grupos de apoio e políticas públicas direcionadas às famílias reconstituídas, com a finalidade de apoiá-las e orientá-las em suas necessidades, especialmente a de regularizar a parentalidade socioafetiva firmada nessas famílias, garantindo assim todos os direitos dos seus integrantes, principalmente das crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, necessário é o aprofundamento das investigações sobre o tema em pesquisas futuras, quantitativa e qualitativamente, a fim de ampliar e aprofundar o estudo sobre o instituto jurídico da adoção unilateral no seio das famílias recompostas.

9 REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 226 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BARROSO, Ricardo G.; MACHADO, Carla. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. Psychologica, v. 1, n. 52, p. 211-229, 2010. DOI: https://doi.org/10.14195/1647-8606_52-1_10. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606_52-1_10/445. Acesso em: 29 out. 2021.

BAUMAN, Zigmunt. Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
39

BÍBLIA. A. T. João. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.

BORBA, Eloise de Castro; ARTIGAS, Marcelo Nogueira. A adoção unilateral à luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. Revista Tuiuti: Ciência e Cultura. Curitiba, v. 6, n. 60, p. 238-280, 2020. DOI: https://doi.org/10.35168/2176-896X.UTP.Tuiuti.2020.Vol6.N60.pp238-280. ISSN 2176-896X. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j_VgGYDd5YMJ:https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/2332+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 08 nov. 2021.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 13 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710/1990, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.545.959/SC.

Processual Civil. Civil. Recurso especial. Adoção unilateral. Revogação. Possibilidade. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora p/ Acórdão: Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604599&num_registro=201200079032&data=20170801&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 26 out. 2021.

40

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.106.637/SP. Direito Civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=978256&num_registro=200802608928&data=20100701&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.159.242/SP. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.087.561/RS. Recurso Especial. Família. Abandono material. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato ilícito (CC/2002, arts. 186, 1566, IV, 1568, 1579, 1632 e 1634, I; ECA, arts. 18-A, 18-B e 22). Reparação. Danos morais. Possibilidade. Recurso improvido. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575353&num_registro=200802013280&data=20170818&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.338.616/DF. Recursos Especiais - Ação de adoção unilateral socioafetiva de enteado promovida por padrasto - Indeferimento da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, dado o não cumprimento do requisito da diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotando - Deliberação mantida pelo tribunal de origem em face do caráter cogente da norma prevista no art. 42, § 3º do ECA - Irresignação do demandante e do órgão do Ministério Público Distrital que atua no feito como custos legis. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021. Disponível

em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2070706&num_registro=201201706911&data=20210625&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.717.167/DF. Recurso Especial. Ação de adoção unilateral de maior ajuizada pelo companheiro da genitora. Diferença mínima de idade entre adotante e adotando. Mitigação. Possibilidade. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11/02/2020, DJe 10/09/2020. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1911565&num_registro=201702743439&data=20200910&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

41

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.045.273/SE. Repercussão Geral. Tema 529. Constitucional Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/12/2020, DJe 09/04/2021. Disponível em:
https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível 00077173320158070013. Apelação cível. Direito processual civil. Direito de família. Ação de adoção unilateral. Padrasto. Abandono do pai biológico. Possibilidade. Destituição do poder familiar. Ocorrência. Multiparentalidade. Desinteresse da adolescente. Não cabimento. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Romulo de Araujo Mendes, julgado em 06/05/2020, DJe 18/05/2020. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846890660/77173320158070013-segredo-de-justica-0007717-3320158070013. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0022923-56.2012.8.19.0014. Apelação Cível. Infância e Juventude. Obrigação de fazer. Destituição de pátrio poder. Adoção pela madrasta. Prevalência do superior interesse da criança. Sentença de procedência do pedido. Recurso interposto pela genitora. Abandono materno que restou devidamente comprovado. Exercício irresponsável do poder familiar pela recorrente. Criança que se encontra plenamente adaptada ao convívio com o pai biológico e a adotante, que é considerada pela menina sua verdadeira mãe. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julgado em 16/02/2016. Disponível em:
http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3056971&PageSe

q=0. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70079634606. Apelação cível. ECA. Destituição do poder familiar. Adoção unilateral. padrasto e enteada. Art. 1.638 do ccb. Abandono. Adoção. Que atende ao superior interesse da infante. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691971400/apelacao-civel-ac-70079634606-rs. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70054470091/RS. Apelação Cível. Destituição do poder familiar e adoção unilateral pelo padrasto. Cabimento. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova, julgado em 27/06/2013, DJe 01/07/2013. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112928911/apelacao-civel-ac-70054470091-rs/inteiro-teor-112928925. Acesso em: 17 out. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARNEIRO, Julia dos Santos; ANJOS, Marcos Antonio dos. A desbiologização da paternidade: O afeto sempre supera a verdade genética? In: JORNADA DE
42

INICIAÇÃO CIENTÍFICA E MOSTRA DE INICIAÇÃO TECNOLÓGICA. 12, 6., 2016, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: UPM, 2016. ISSN 2526-4699. Disponível em: http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/paper/view/170/173. Acesso em: 01 nov. 2021.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação socioafetiva e ?conflitos? de paternidade ou maternidade. Curitiba: Juruá, 2012.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Novas configurações familiares: mitos e verdades. Jornal de Psicanálise, São Paulo, v. 40, n. 72, p. 89-102, jun. 2007. ISSN 0103-5835. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v40n72/v40n72a07.pdf . Acesso em: 29 out. 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). Comentários ao Código Civil: Parte especial: Do Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 18.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Limites na formação do vínculo parental em razão do afeto. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, a. 2, n. 1, p. 363-387, 2016. ISSN 2183-539X. Disponível em:

http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0363_0387.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

DESSEN, Maria Auxiliadora. Estudando a Família em Desenvolvimento: Desafios Conceituais e Teóricos. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 30, p. 202-219, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000500010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/R498b6yFx3wnG7ps8ndBFKb/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 8 set. 2021.

DONATI, Pierpaolo. Família no século XXI: abordagem relacional. Tradução de João Carlos Petrini. São Paulo: Paulinas, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo código civil brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coords.). Leituras complementares de direito civil: Direito das Famílias. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 23-42.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 6.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha, MAGALHÃES, Andrea Seixas. A parentalidade nas múltiplas configurações familiares contemporâneas. In: CAMPOS, Maria Lúcia Vaz de, RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). Família e parentalidade: olhares da psicologia e da história. Curitiba: Juruá, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas uniões depois das separações. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
43

GRISARD FILHO, Waldyr. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?. Revista brasileira de direito de família, v. 3, n. 11, p. 31-45, out./dez. 2001. Disponível em: https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/waldyr-grisard-adocao-unilateral.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. A família do afeto nos ?contratos? familiares. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 201-216.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. 260 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de janeiro: Imago, 2003, p. 125-176.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. Revista do Advogado, São Paulo, n. 62, p. 16-24, 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. Famílias Paralelas. Visão atualizada. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 259-294, jul./dez. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

LÉVI-STRAUSS, Claude. As estruturas elementares do parentesco. Tradução de Mariano Ferreira. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 5.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito da Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MANDELBAUM, Belinda. Famílias em fragmentos. In: Maria Helena Souza Patto. (Org.). A cidadania negada: políticas públicas e formas de viver. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009, p. 93-124.

MOREIRA, Juliana Silva; CARVALHO, Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida. A relação de afeto nas famílias reconstituídas. Revista Facine 360, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em:
44

https://periodicos.facine.edu.br/index.php/f360/article/view/12. Acesso em: 09 nov. 2021.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. A adoção unilateral e seu alcance. ADV ? Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, n. 12, p. 9-10, dez. 2018. Disponível em: https://www.apmp.com.br/artigos/a-adocao-unilateral-e-seu-alcance-eudes-quintino-de-oliveira-junior/. Acesso em: 31 nov. 2021.

OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Filho do Coração: O processo de adoção de crianças na perspectiva paterna. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) ? Programa de Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2014.

PACHI, Carlos Eduardo. Comentários à subseção: adoção. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: RT Virtual, v. 4, 2002.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. O afeto nas famílias recompostas: possibilidades de repercussão jurídica positiva do elemento afetivo nas relações de afinidade no Brasil. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: http://civilistica.com/o-afeto-nas-familias-recompostas. Acesso em: 31 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

PETRINI, Giancarlo. Significado social da família. Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, v. 16, ed. 18+19, p. 112-123, 2009. DOI: 10.5752/P.2316-1752.2009v16n18/19p111. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/Arquiteturaeurbanismo/article/view/1204. Acesso em: 25 set. 2021.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção Unilateral: função parental e afetividade em questão. Revista Acervo ? Revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 223-239, jan./jun. 2017. ISSN 2237-8723. Disponível em: http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/774. Acesso em: 08 nov. 2021.

RODRIGUES, Etiane. Parentalidade Socioafetiva: a Preponderância da Filiação Socioafetiva em face da Biológica. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, v. 16, n. 94, fev./mar. 2016, p. 30-54. ISSN 2179-1635. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_94_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

ROUDINESCO, Elisabeth. A família em desordem. Tradução André Telles. Rio de

Janeiro: Zahar, 2003.
45

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Direito e Afetividade: Estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2009. 258 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Mestrado em Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SARAIVA, Camille de Andrade; LEVY, Lídia Levy; MAGALHÃES, Andrea Seixas. O lugar do padrasto em famílias recompostas. Barbaróí, Santa Cruz do Sul, n. 41, p. 82-99, jul./dez. 2014. DOI: https://doi.org/10.17058/barbaroi.v2i41.3734. ISSN 1982-2022. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/3734. Acesso em: 09 nov. 2021.

SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da Antropologia para o estudo da família. Psicologia USP, São Paulo, a. 3, n. 1-2, p. 69-76, 1992. DOI: 10.1590/S1678-51771992000100007. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34459. Acesso em: 22 set. 2021.

SOBRAL, Luciane. BERBERI, Marco Antonio Lima. O reconhecimento da socioafetividade nas famílias recompostas: Uma situação fática ou Exercício da autonomia privada?. Revista Direito em Debate, v. 29, n. 53, p. 288-299 jul./dez. 2020. ISSN 2176-6622. DOI: http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.288-299. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10299. Acesso em: 5 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 4, p. 10-39, abr./ jun. 2015. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/97/93. Acesso em: 26 set. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. 6

TEPERMAN, Daniela. Família, parentalidade e época: articulações possíveis. In: MOREIRA, Maria Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). Família e parentalidade: Olhares da Psicologia e da História. Curitiba: Juruá, 2011.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e PEREIRA, Gustavo Leite (coords.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VARGAS, Hilda Ledoux. Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: As famílias com padrastos, madrastas e enteados. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

46

VENCELAU, Rose Melo. O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Família e Sucessões. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 5.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 21, p. 401-418, 1979. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1156/1089. Acesso em 11 set

==========
Arquivo 1: TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Arquivo 2: https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-public-policy/article/abs/gubernatorial-use-of-executive-orders-unilateral-action-and-policy-adoption/A1EE79DCEDAF3E7256477ADC59904CAC (2112 termos)
Termos comuns: 2
Similaridade: 0,01%
O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-public-policy/article/abs/gubernatorial-use-of-executive-orders-unilateral-action-and-policy-adoption/A1EE79DCEDAF3E7256477ADC59904CAC (2112 termos)
==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (UCSAL)
CURSO DE GRADUAÇÃO
BACHARELADO EM DIREITO

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Salvador
2021

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do título de Graduada em Direito.

Orientadora: Profª Drª Teresa Cristina
Ferreira de Oliveira

Salvador
2021

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE

SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Laís Andressa Natalli1
Profª Drª Teresa Cristina Ferreira de Oliveira2

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Trata-se de uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura. Concluiu-se que a parentalidade socioafetiva construída entre enteado(a) e padrasto ou madrasta nas famílias recompostas pode ser reconhecida judicialmente através da adoção unilateral na hipótese de abandono quando for destituído o poder familiar do genitor abandonante, preenchidos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles e evidenciado o melhor interesse do adotando, constituindo, assim, uma forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e adolescente.
Palavras-chave: Família. Desbiologização da Parentalidade. Parentalidade Socioafetiva. Adoção Unilateral. Poder Familiar. Abandono. Famílias Recompostas.

1 Formanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, 2021.2. E-mail: laisandressanatalli@hotmail.com.
2 Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL); Coordenadora da Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador; Membro da Comissão de Mediação e Conciliação da Secção da Bahia; Orientadora do PICT; Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano da Universidade Católica do Salvador. E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

RESIGNING UNILATERAL ADOPTION: SOCIO-AFFECTIVE PARENTALITY IN THE CONTEXT OF RECOMPOSED FAMILIES

ABSTRACT

The present work has as general objective to analyze the unilateral adoption in the socio-affective parental relationships of the recomposed families in which there is abandonment. It is a descriptive, bibliographical and documentary research. As a research methodology, a systematic literature review was used. It was concluded that socio-affective parenting built between stepson and stepfather or stepmother in recomposed families can be recognized in court through unilateral adoption in the event of abandonment when the family power of the abandoning parent is removed, fulfilling the requirements of unilateral adoption, proven the existence of socio-affectiveness between them and evidence of the best interest of the adopter, thus constituting a way of guaranteeing the fundamental rights of children and adolescents.
Keywords: Family. Parenting Debiologization. Socio-affective Parenting. Unilateral Adoption. Family Power. Abandonment. Blended Families.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA 6
3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES 10
4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE 15
5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 22
6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 25
7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 27
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 35
9 REFERÊNCIAS 38

1 INTRODUÇÃO

A família brasileira sofreu grandes mudanças no decorrer do tempo influenciadas pelo contexto social, cultural e histórico de cada geração, perpassando desde o modelo da família tradicional até a família contemporânea, a qual foi marcada principalmente pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que instaurou no Direito de Família brasileiro um novo paradigma, baseado na dignidade da pessoa humana, na afetividade, na solidariedade e na igualdade.

Na família contemporânea, em que há a pluralidade de configurações familiares, a família recomposta apresenta as figuras do padrasto e madrasta, os quais não possuem suas funções bem delineadas na legislação civil atual, que apenas determinou o parentesco por afinidade entre eles e seus enteados.

Contudo, o padrasto e a madrasta, a partir da convivência familiar e do vínculo afetivo que pode ser estabelecido com seus enteados, podem acabar por exercer a função paterna ou materna na vida destes, sendo, muitas vezes, seu único pai ou única mãe em razão do abandono por parte de um de seus genitores. Nesse caso, a relação entre eles ultrapassa a afinidade, transformando-se em amor de pai/mãe e filho(a), surgindo, assim, a necessidade de ser legitimada essa relação parental socioafetiva, para que seja garantido todos os direitos inerentes à filiação.

Diante do exposto, tem-se a seguinte pergunta: Qual é a possibilidade jurídica da constituição da parentalidade através da adoção unilateral nas famílias recompostas em que há abandono do(a) filho(a) por um dos genitores? Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Para

alcançar o objetivo geral, teve-se como objetivos específicos: I. identificar a definição de família recomposta.; II. compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais socioafetivas nas famílias recompostas; III. investigar a concepção da adoção unilateral.
A presente pesquisa é descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura.
O estudo da adoção unilateral tem grande relevância social e jurídica, uma vez que trata de uma possível forma de legalizar a relação parental socioafetiva informal existente entre padrasto/madrasta/enteado, constituindo uma situação de muitas famílias reconstituídas atualmente. Ademais, a adoção unilateral não é um tema
6

comum nas pesquisas científicas e em livros jurídicos, além de que quando abordada é tratada superficialmente, sendo necessários mais estudos aprofundados sobre o instituto jurídico, que, inclusive, é muito recorrente no Poder Judiciário.
É relevante ainda sob o viés da Psicologia e da Psicanálise, haja vista que diz respeito aos vínculos de parentalidade estabelecida com crianças e adolescentes, que estão em desenvolvimento e sofreram o abandono por um de seus genitores biológicos que deixaram de exercer seu papel parental na vida do filho, que pode ser suprido pelo padrasto ou madrasta no interior das famílias reconstituídas.
Por se tratar de um tema do Direito de Família, não tem outra maneira de abordá-lo, senão a partir de uma pesquisa multidisciplinar, em razão da complexidade das relações familiares.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Na concepção de Giselda Hironaka (2001), a família é uma entidade histórica, ancestral e mutável exatamente na medida em que é alterada a estrutura da própria história no decorrer do tempo, sendo assim, a referida autora entende que a história da família se confunde com a história da própria humanidade.
A família brasileira, que sofreu influência da família canônica, romana e germânica (MALUF, C.; MALUF, A., 2021), resume a sua evolução histórica no direito brasileiro, de acordo com Lôbo (2021), em três grandes períodos: I. do direito de família religioso, ou do direito canônico, que abarca a Colônia e o Império (1500-1889), em que predominou o modelo familiar tradicional; II. do direito de família laico, instaurado com a proclamação da República (1889), que subsistiu até a Constituição Federal de 1988, período em que houve a redução progressiva da configuração familiar tradicional; III. do direito de família igualitário e solidário, estabelecido pela CRFB/1988.
Salienta Roudinesco (2003) que cada período da história da família reflete o contexto histórico-social vivido na época e cita três modelos de família que marcam cada período: a família tradicional; a família moderna ou da modernidade e a família pós-moderna ou contemporânea.
Roudinesco (2003) e Lôbo (2021) propõem a evolução da família em três

momentos, que não coincidem exatamente entre si, mas referem-se similarmente às
7

famílias compreendidas em cada período, sendo possível conciliar a explicação de ambos os autores no que tange à história da família.
No primeiro período, a família tradicional foi modelo desde a Colônia, Império, até meados do século XX. Era caracterizada por ser extensa, ou seja, dividiam o mesmo teto avós, filhos e netos; constituída unicamente pelo matrimônio; fundada sobretudo no interesse de preservação patrimonial; submetida a autoridade patriarcal, onde a figura masculina era preponderante, social e juridicamente; e, por haver a divisão de tarefas a partir do gênero, em que a mulher cuidava dos filhos e do lar e o homem provia o sustento da família. (ROUDINESCO, 2003; DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)
O Código Civil de 1916 era baseado na família tradicional e reconhecia o casamento, que era indissolúvel, como única forma constitutiva da família, assim como a Constituição de 1934, que foi a primeira a discorrer sobre a família, e as demais até a promulgação da atual Constituição Federal. Na Lei Civil anterior, o desfazimento do matrimônio era feito apenas com a morte, pela anulação do casamento ou pelo desquite, que apenas era admitido na hipótese de incidência de uma das causas taxativas previstas na lei e era vinculada a um sistema de culpa. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
No âmbito das relações conjugais, havia o poder marital, o qual determinava que o marido chefiava o matrimônio, sendo assim até a Lei 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), isto é, enquanto perdurou a incapacidade jurídica da mulher casada. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Os autores ainda pontuam que havia a discriminação dos filhos em legítimos, aqueles havidos no casamento; e, os ilegítimos, aqueles havidos fora do casamento, somente sendo determinada a igualdade entre os filhos e a proibição de discriminação entre eles com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.
Nas relações parentais, existia o pátrio poder - hoje denominado de poder familiar (art. 1630, CC/02), que é exercido igualmente pelo pai e pela mãe ? que, apesar de ser exercido pelo marido com a cooperação da esposa, concedia à figura paterna poderes excessivos sobre a educação dos filhos, que deveriam se sujeitar, mesmo no caso de punições severas e castigos corporais. Foi assim até entrar em vigor a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que, baseada nos valores da CRFB/88, transformou o filho no protagonista do próprio processo de educação e também em sujeito de direitos. (COLOMBO, 2016; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
8

Num segundo momento, compreendido a partir das primeiras décadas do século XX, com a influência da Revolução Industrial e adoção de um novo modelo econômico, as famílias, que eram principalmente rurais, vêm para as cidades com expectativa de melhoria de vida, resultando num crescente êxodo rural e numa acelerada urbanização. Com isso, a composição familiar sofreu alterações. A unidade

familiar, que até então era extensa, cede lugar às famílias nucleares (formadas pelo pai, mãe e filhos), o que definiu o espaço privado da família. Originou-se, portanto, a denominada família da modernidade ou família moderna. (ROUDINESCO, 2003; DESSEN, 2010).

Este período também foi influenciado pela criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, inspirado nos ideais iluministas, o que promoveu grandes mudanças dos valores sociais e jurídicos, que contribuíram para a crise do patriarcalismo, considerando que motivaram transformações sociais, econômicas, políticas e religiosas, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial e estabeleceram uma nova ordem baseada na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. (VARGAS, 2017)

O terceiro período, iniciado a partir do ano de 1960, é marcado pela família dita contemporânea ou pós-moderna (ROUDINESCO, 2003). De acordo com Dessen (2010), na década de 50, iniciou-se a emancipação feminina na atividade laboral, mas foi principalmente a partir do final dos anos 60 e década de 70 e 80, que as mulheres conquistaram sua participação ativa na sociedade, na política e na economia brasileira. Isso repercutiu diretamente no papel da mulher nas relações familiares e remodelou a família (LÔBO, 2021).

A partir do ano de 1977, os casamentos começaram a terminar em razão da possibilidade da dissolução do vínculo conjugal com a Emenda Constitucional nº 9 e consequente promulgação da Lei nº 6.515, a Lei do Divórcio, que permitiu inicialmente somente um único novo casamento. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Com o divórcio, surgiram novas configurações familiares (DESSEN, 2010). Em razão disso, o matrimônio se tornou frágil, face ao crescente número de divórcios, desinteresse no casamento e formação de famílias monoparentais (VARGAS, 2017).

Ao lado do divórcio, houve também outras mudanças que influenciaram na família como a reprodução humana assistida, a distribuição da pílula anticoncepcional, a baixa fecundidade e o aumento no nível da escolaridade das mulheres e de seu acesso à informação (DESSEN, 2010).

9

Tudo isso gerou transformações no interior das famílias brasileiras de modo a enfraquecer o modelo tradicional familiar, já que resultou em menor desigualdade entre as funções do homem e mulher e, consequentemente, menor hierarquização dentro da família, bem como alteração na distribuição de tarefas. (DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)

Roudinesco (2003, p. 12) assevera que a família contemporânea ou pós-moderna é aquela ?que une, ao longe de uma duração relativa, dois indivíduos em busca de relações íntimas ou realização sexual?, ressaltando a fragilidade, fluidez e instabilidade das relações amorosas, que caracterizam o conceito de ?amor líquido? construído por Bauman (2004) na sociedade hodierna compreendida por ele como a era da ?modernidade líquida?.

Diante das modificações no seio familiar, como a emancipação feminina, o divórcio, o crescimento da longevidade humana, o controle de natalidade, as

tecnologias de inseminação artificial e fertilização in vitro e outras, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 implantou definitivamente uma nova ordem axiológica no ordenamento jurídico brasileiro, quebrando o paradigma hermenêutico no contexto das famílias. Sendo assim, a Carta Magna de 88 foi o grande divisor de águas no processo evolutivo do Direito de Família. (VARGAS, 2017; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

A CRFB/88, conforme destaca Lôbo (2021), instaurou um novo paradigma na família, fundado na igualdade, afeto e solidariedade. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da afetividade consagrados na atual Carta Magna promoveram grandes modificações no tratamento jurídico do instituto familiar (VARGAS, 2017).

Analisando os artigos 226 a 230 da Carta Magna de 1988, verifica-se que o texto constitucional: visou proteger, não mais apenas a família constituída pelo casamento, mas, além dessa, outras entidades familiares, como a união estável (art. 226, §3º) e as famílias monoparentais (art. 226, §4º); promoveu a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher no casamento (art. 226, §5º); promoveu a garantia da possibilidade de dissolução do matrimônio civil independentemente de culpa (art. 226, §6º); estabeleceu o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º) e promoveu a igualdade entre os filhos, independente da origem e a vedação expressa de qualquer discriminação entre eles (227, §6º). (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

10

O fato da Lei Maior estabelecer normas e princípios de Direito Privado em seu texto, caracterizou o que a doutrina denomina de ?constitucionalização do Direito de Família?. Com isso, as regras do Direito Civil Constitucional são hierarquicamente superiores às do Código Civil. (VARGAS, 2017)

No entanto, mesmo com a promulgação da CRFB/88, o Código Civil de 2002, que tramitou no Congresso Nacional por três décadas, tentou conciliar dois paradigmas contrários, trazendo grandes mudanças baseadas nos valores implantados pela Carta Magna de 1988, porém, deixou resquícios do paradigma anterior, o que resultou em muitos projetos de lei que buscaram corrigi-lo com a intenção de adequá-lo à nova tábua axiológica vigente. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Deste modo, a concepção de família foi alterado, deixando de ser uma reunião formal de pais e filhos legítimos constituída unicamente pelo casamento, para um conceito flexível e instrumental, baseada não apenas no matrimônio, mas também em outras entidades familiares e com objetivo principal de realização existencial, desenvolvimento da personalidade e promoção da dignidade humana de seus integrantes. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Há, portanto, na definição atual de família, uma maior preocupação com a dignidade da pessoa e sua realização pessoal do que com o patrimônio ou qualquer outra função que a família teve no passado. Esse fenômeno jurídico-social é denominado por Lôbo (2021) de ?repersonalização das relações de família? e sobrepõe o interesse da pessoa aos interesses patrimoniais, a fim de colocar a pessoa

como centro da tutela jurídica. (LÔBO, 2021)
É possível perceber que a instituição da família sofreu e continua sofrendo constantes mudanças de acordo com o contexto histórico, cultural e social de geração em geração (GROENINGA, 2003; VARGAS, 2017). Nesse sentido, a família reorganiza-se a fim de adaptar-se ao contexto sociocultural, de maneira que origina novas configurações familiares que a reconstituem (DONATI, 2008).

3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

A família contemporânea, conforme pensamento de Lôbo (2021), ?reinventando-se socialmente?, encontrou seu fundamento na afetividade, ou seja, está alicerçada no afeto, que tornou-se o elemento nuclear e definidor da união familiar, o que aproximou a instituição jurídica da social. Assim, Vargas (2017) destaca
11

que a afetividade, como elemento definidor da família atual, traduz-se na existência do afeto, isto é, da affectio familae, que gera nas pessoas a intenção voluntária de constituir família, assumindo direitos e deveres recíprocos resultantes dela. Em outras palavras, o afeto, segundo Alves (2009), trata-se de um fato jurídico que estabelece relações de família, vinculando as pessoas e produzindo efeitos jurídicos.
Para Tartuce (2021), o afeto é o que fundamenta as relações familiares. No mesmo sentido, Lôbo (2021) destaca que o princípio da afetividade é aquele que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações baseadas no afeto, ou seja, nas relações socioafetivas e na comunhão de vida, prevalecendo sobre considerações de caráter patrimonial ou biológico.
De acordo com Calderón (2017), a afetividade foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, mesmo que implicitamente com base na nova hermenêutica constitucional do direito de família. Apesar disso, o princípio da afetividade deve ser entendido como um direito fundamental, pois, segundo Tartuce (2021), decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.
Conforme entendimento de Lôbo (2021), o princípio da afetividade apresenta-se no direito de família nas dimensões: a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista da família; c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; f) da colisão de direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica.
O conceito de afeto não se confunde com amor, carinho ou afeição. O afeto compõe a energia psíquica do ser humano, sendo firmada no prazer e desprazer, que acomete pessoas e atribui valor às relações e transforma-se em sentimento, dando assim um sentido aos relacionamentos. Ressalta-se que os afetos não são só de amor ou só de desamor, ambos os sentimentos estão presentes numa relação, e na medida em que o amor prevalece, as famílias se constituem, através da solidariedade e

cooperação. (GROENINGA, 2003, 2010)
Para Santos (2009, p. 56), a afetividade é o elemento propulsor do psiquismo, que orienta as pulsões, possuindo ?importância fundamental na constituição da subjetividade e da sociabilidade do ser humano?. A falta do afeto não permite que haja o desenvolvimento do ego, que refere-se à consciência de si mesmo; e do superego,
12

que trata-se da consciência moral (SANTOS, 2009). Também sobre a privação de afeto, Groeninga (2011) sustenta que pode ser causa de atraso no desenvolvimento corporal, incapacidade de adaptação, mutismo, psicoses, marasmo e até morte, além de ter relação com a psicopatia e delinquência juvenil.
Dessa forma, a ausência de afeto acarreta sérios problemas para o indivíduo na sua identidade e relacionamento com outras pessoas, causando prejuízos à personalidade irreversíveis, já que os psicanalistas ainda não conseguem reconfigurar a estrutura afetiva de uma pessoa. (VARGAS, 2017)
O vínculo afetivo une as pessoas como unidade familiar com a função instrumental voltada para o melhor cumprimento dos seus interesses afetivos e essenciais e é o grande elemento que permite que sejam reconhecidos os arranjos de convivência. Se não há afetividade, não há que se falar em família, mesmo que exista um vínculo jurídico formal, haja vista que a família contemporânea é mais uma entidade de fato do que uma instituição jurídica monopolizada pelo Estado. (ALVES, 2009)
Antes da Constituição de 1988, o casamento era a única maneira de formar uma família considerada legítima, sendo desconsiderada qualquer tipo de configuração familiar diferente dessa (FACHIN, 2010). Após a CF/88 e mudança da tábua axiológica do Direito de Família, a família se tornou legalmente plural (FACHIN, 2010). Isso em razão do fato do texto constitucional ter passado a tutelar a pluralidade das entidades familiares que, oriundas ou não da sociedade conjugal, sejam compostas de pressupostos para o efetivo amparo da dignidade da pessoa humana. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
O pluralismo de formatos familiares foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 226 que tutelou, além do casamento, a união estável e a entidade monoparental (LÔBO, 2021). No entanto, conforme entendimento de Paulo Lôbo (2021), as entidades familiares descritas no artigo 226 da CF/88 são meros exemplos, sendo os demais modelos familiares existentes incluídos na abrangência do conceito de família, amplo e indeterminado. Portanto, ressalta o autor que a tipicidade das relações familiares é aberta, exemplificativa e enriquecida com a experiência de vida.
A afetividade possibilita que a autonomia privada seja exercida pelos membros de uma família garantindo a cada um a liberdade de constituir relações afetivas que
13

promova sua dignidade e realização pessoal (ALVES, 2009). Daí surge o conceito amplo e indeterminado que Lôbo (2021) atribui à família.

Enquanto existir o afeto, existirá a família, essa unida com base na igualdade, colaboração e comunhão de vida (LÔBO, 2021). No entanto, nem toda relação afetiva é considerada entidade familiar, assim considerada quando relevante à organização social (VARGAS, 2017).
Segundo Lôbo (2021), para configurar uma entidade familiar devem estar presentes as seguintes características: a) a afetividade, isto é, a comunhão de vida afetiva; b) a estabilidade, de forma que são excluídos aqueles relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos e sem comunhão de vida; c) ostensibilidade, ou seja, convivência pública e ostensiva, que pressuponha uma unidade familiar que se apresente assim publicamente; e, d) objetivo de constituição de família.
Lôbo (2021) exemplifica como sendo configurações familiares: a) o casamento; b) a união estável; c) a família monoparental, constituída por pai ou mãe e filho menor; d) a entidade interparental, que é a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, mas sem pai ou mãe que a chefie (exemplo: grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos, ou de tios com sobrinhos); e) a entidade não parental, constituída por pessoas que convivem em caráter permanente, que não possuem vínculos de parentesco, que possuem laços de afetividade e de proteção mútua e sem finalidade sexual ou econômica; f) a família recomposta, que é aquela, segundo Grisard Filho (2010), formada a partir da constituição de um casamento ou união estável, em que um dos cônjuges ou ambos trazem para essa nova família filhos de relacionamentos anteriores; entre outras.
Embora a afetividade seja reconhecida como elemento definidor das relações familiares, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal não reconhece as denominadas famílias simultâneas ou paralelas, ou seja, aquelas que, segundo Hironaka e Tartuce (2019), há concorrência de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma união estável. O Recurso Extraordinário n° 1.045.273/SE, julgado em dezembro de 2020, firmou a tese de que a preexistência de casamento ou união estável de um dos cônjuges ou companheiros impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, mesmo para fins previdenciários, em razão da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo na hipótese do artigo 1.723, parágrafo 1º do Código Civil.
14

Contudo, o princípio da afetividade, com base na compreensão de Calderón (2017) tem projeção no Direito de Família, não só nas relações de conjugalidade, mas também nas relações de parentalidade. Assim como houve o reconhecimento da pluralidade familiar, a filiação, que era limitada à biológica e civil (adoção), em prestígio ao princípio da afetividade, teve seu conceito ampliado e passou a abranger também a filiação socioafetiva, que é a relação parental construída a partir da socioafetividade, ou seja, é uma relação de afetividade que estabelece vínculo parental exteriorizado no meio social (COLOMBO, 2016).
Conforme compreensão de Santos (2009), a família é o lugar de realização afetiva, tendo em vista que é nela que ocorrem as experiências de afeto que moldam

a personalidade da pessoa e determinam a qualidade das relações sociais do indivíduo. A interdependência afetiva entre os integrantes de uma família é indispensável para o desenvolvimento psíquico de seus membros e estabelecem a sensação de pertencimento a um grupo familiar, não importando a existência de vínculo consanguíneo (SANTOS, 2009).

Dessa forma, a família, independentemente de sua configuração, exerce um papel de extrema importância para a construção do indivíduo e se mantém como o fundamento da sociedade (CRFB/88, art. 226, caput). A unidade familiar trata-se de uma relação social primordial, universal e plena, constitutiva do ser humano, visto que possui caráter suprafuncional, por implicar em todas as dimensões da existência humana, abarcando os aspectos biológicos, psicológicos, físicos, econômicos, sociais, jurídicos, políticos e religiosos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)

A família supre as necessidades humanas e sociais mais importantes, constituindo um recurso para a pessoa e para a sociedade. É um recurso para a pessoa porque refere-se a uma realidade simbólica onde permite que o indivíduo tenha experiências sociais, psicológicas, assim como orientações éticas e culturais, necessárias para a formação de sua identidade. Para a sociedade, é um recurso em razão de responder às necessidades de cada pessoa, beneficiando o desenvolvimento social, além de ser o locus em que são transmitidos os valores e orientações, imprescindíveis para a socialização e educação dos futuros cidadãos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)

Ademais, é imperioso salientar que, ao lado do princípio da afetividade e da pluralidade das formas de família, destacam-se os seguintes princípios do Direito de Família: a) dignidade da pessoa humana; b) solidariedade familiar; c) igualdade (entre

15

os filhos e entre cônjuges e o companheiros e na chefia familiar) e o direito à diferença; d) liberdade; e) convivência familiar; f) melhor interesse da criança; g) planejamento familiar e da responsabilidade parental; h) vedação ao retrocesso; i) proteção ao idoso; j) plena proteção das crianças e dos adolescentes; k) função social da família; l) intervenção mínima do Estado no Direito de Família; m) monogamia; n) facilitação à dissolução do casamento; o) segurança jurídica. (VARGAS, 2017)

Por conseguinte, a família contemporânea, baseada no princípio da afetividade, na dignidade da pessoa humana e demais princípios, se mostra plúrima, sem molduras rígidas, sendo um lugar de afeto, com o objetivo principal de desenvolvimento de seus integrantes e busca da felicidade, assumindo um caráter eudemonista. (ALVES, 2009; VARGAS, 2017; CALDERÓN, 2017; LÔBO, 2021)

Apesar das profundas modificações no seio familiar no decorrer do tempo, a família continua sendo o único valor seguro que ninguém renuncia, sendo amada, sonhada e desejada por todas as pessoas, homens, mulheres e crianças. (ROUDINESCO, 2003)

4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE

A Antropologia contribuiu significativamente para a compreensão do fenômeno denominado pela literatura jurídica de desbiologização da parentalidade, que parte da ideia de que o vínculo parental pode ser estabelecido através da afetividade e não apenas através da genética (CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017).
Na seara antropológica, o movimento da desnaturalização do parentesco inseriu a família, que era considerada natural, na esfera cultural, em virtude do entendimento de que o parentesco é um laço social, desvinculado do fator biológico. (LÉVI-STRAUSS, 2011)
Lévi-Strauss (2011) explica que a proibição do incesto garante que a família não se feche em si mesma, restando evidente a sua feição não natural, mas cultural, já que para existir é necessária a existência de dois grupos exógamos para que membros de cada um dos dois se unam. Daí a relevância da aliança na constituição da família. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Nesse entendimento, o parentesco não é constituído de relações de consanguinidade, é constituído por relações de aliança, sendo a consanguinidade
16

uma consequência da aliança. Rompe-se, assim, com o entendimento de que a família possui caráter natural, posto que a família não provém da unidade biológica, mas da aliança entre grupos. (SARTI, 1992; VARGAS, 2017)
A partir desta percepção, a Antropologia passa a conceber a família como um sistema de parentesco, que consiste em estruturas formais resultantes de três relações: descendência, que refere-se à relação entre pais e filhos; consanguinidade, que é a relação entre irmãos; e, afinidade, a que se dá pelo casamento, ou seja, pela aliança. Qualquer sociedade é formada a partir da combinação dessas relações. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Com base no movimento antropológico da desnaturalização do parentesco, a doutrina jurídica inaugura seus estudos sobre o tema com a obra intitulada de ?Desbiologização da paternidade? de Villela que se voltou mais especificamente para a parentalidade. (VARGAS, 2017)
A referida obra aborda a parentalidade não como um fato da natureza, mas como um fato cultural, em virtude da parentalidade não ser necessariamente constituída pela ascendência genética através de uma causalidade material, mas pela escolha e exercício da paternidade ou maternidade. A paternidade só existe a partir de uma decisão espontânea de ser pai, fundada no servir e no amar e não na mera procriação. Nesse sentido, a relação parental biológica é dissociada da socioafetiva, distanciando a procriação da parentalidade e aproximando-a da afetividade, amor, cuidado e serviço. (VILLELA, 1979; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019; PAES, 2019; SOBRAL; BERBERI, 2020)
Em sua obra, Villela (1979), a fim de refletir a afetividade como elemento determinante da parentalidade, cita o episódio bíblico em que Salomão, visando resolver um conflito entre duas mulheres que se diziam mães de uma criança e que buscavam sua guarda, propôs que o filho fosse cortado ao meio para cada mãe ficar

com sua metade. Para sua sentença, o sábio juiz não buscou descobrir quem era a mãe biológica, mas saber quem era a mulher que amava a criança e que renunciaria sua parte em prol do seu filho, ou seja, buscou surpreender a capacidade afetiva. Segundo o autor (1979, p. 408), ?nem sempre a genitora é a que mais ama?. O autor diz ainda que o texto bíblico não revela se a mãe atendida foi a biológica, mas nos revela um admirável e simples ensinamento sobre a verdadeira maternidade, fundada no amor e não na biologia. (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS; 2016; VARGAS, 2017)
17

A desbiologização da parentalidade traduz o declínio da parentalidade biológica como única maneira de constituir relações de parentesco e concede espaço para o reconhecimento de relações familiares e laços de parentesco formados a partir da afetividade como definidora da parentalidade (VARGAS, 2017). Conforme defende Vargas (2017), existem, além do vínculo consanguíneo, outras formas de se estabelecer a parentalidade, verificadas nas relações sociais e afetivas que são hábeis para estabelecer vínculos jurídicos que determinam a filiação, como por exemplo, a adoção e o reconhecimento da filiação socioafetiva.
Ceccarelli (2007, p. 96) entende que a família é sempre construída e que os filhos são sempre adotados, pois ?são os laços afetivos que, como todo investimento, vão organizar o significante família?. Também nesse raciocínio, Vargas (2017) afirma que a relação parental, fundada na escolha de ser pai/mãe, é uma espécie de adoção de fato. Na mesma linha de pensamento, Vencelau (2004) salienta que a paternidade está ligada à adoção (esta no sentido de manifestação de vontade e não como instituto jurídico), dado que, sendo genitores ou não, adotamos nossos filhos e eles nos adotam também. Assim, até mesmo os filhos biológicos são adotados socioafetivamente (VARGAS, 2017).
Sob este diapasão, Villela (1979) afirma que existe o nascimento fisiológico e o emocional, sendo neste último onde a parentalidade verdadeira se revela. O nascimento emocional é que conduz um filho a adotar seus pais, baseado nas relações afetivas que nascem na satisfação de suas necessidades, cuidados, simpatia e estímulos, sem importar o vínculo consanguíneo, já que, para a criança, os fatos físicos da geração e parto não ensejam necessariamente um vínculo com os pais (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017).
Apenas na hipótese dos genitores atenderem a tais necessidades e cuidados é que a relação biológica determina a parentalidade psicológica. Portanto, genitores que não estabelecem esse vínculo ou que não convivem com a criança são, para ela, nada mais que estranhos. (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017)
Com efeito, tendo em vista ser o afeto o principal fundamento das relações familiares (TARTUCE, 2021), necessário para a existência da família (ALVES, 2009), além de ser o elemento essencial de todo e qualquer relacionamento, não apenas conjugal, mas também parental (ALVES, 2009), pode-se dizer que na hipótese de não haver a presença da affectio familae entre ascendente biológico e sua prole, mesmo que exista vínculo jurídico ligando-os, a parentalidade entre eles na realidade fática

18

não existe, reforçando a ideia de Villela (1979), de que o genitor, nesse caso, é para a criança apenas um desconhecido.
Em concordância com os pensamentos de Ceccarelli (2007), o nascimento de uma criança oriunda de uma união de um homem e uma mulher não é suficiente para ser filho/filha, deles, assim como o fato de ter gerado aquela criança não transforma os genitores em pais. É necessário que o nascimento seja transformado em filiação, que é um fato social e político (CECCARELLI, 2007). Assim, fica evidenciada a distinção de procriação e parentalidade, ou seja, ser genitor(a) não se confunde com ser pai/mãe (VILLELA, 1979; VENCELAU, 2004; VARGAS, 2017).
Para Villela (1979), não pode-se exigir do genitor que ame e cuide da criança que gerou, mesmo que este possa ser compelido a prestar alimentos ou a pagar verba indenizatória pelo descumprimento do dever objetivo de afeto, a fim de ressarcir o dano causado à criança pelo abandono afetivo. Isto significaria violentar a pessoa, a criança e a própria ideia de parentalidade, que é oriunda de uma relação de autodoação, gratuidade, engajamento íntimo, que não pode ser imposta a alguém. Ser pai ou ser mãe é uma decisão livre e pessoal, caso contrário, não se é. (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020)
A inserção da afetividade à concepção jurídica de parentalidade decorreu da desnaturalização do parentesco e da desbiologização da parentalidade, que, conforme destaca Vargas (2017), introduziu o aspecto sociocultural no elemento afetivo para caracterizar a socioafetividade e a parentalidade socioafetiva.
O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, dispõe que ?o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem?, possibilitando a chamada parentalidade desbiologizada ou socioafetiva (PAES, 2019). A partir da redação do artigo mencionado, rompeu-se a dicotomia da filiação, que anteriormente era fundada apenas nos vínculos de sangue ou na adoção (COLOMBO, 2016), incluindo no parentesco civil, além da adoção, o vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida e a parentalidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (PAES, 2019), prestigiando, assim, o elemento socioafetivo.
A filiação é, para Farias e Rosenvald (2017, p. 565), a relação de parentesco constituída ?no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade?. Atualmente, a filiação pode ser estabelecida através de mecanismos biológicos, isto é, de relações
19

sexuais; da adoção; da reprodução humana assistida ou através do afeto da relação parental (FARIAS; ROSENVALD, 2017).
Existe, portanto, a filiação biológica, civil e socioafetiva, lembrando que independente de qual seja, filho é filho, proibida a discriminação entre eles (art. 227, §6º, CRFB/88. A filiação biológica refere-se àquela baseada no vínculo de sangue, genético ou biológico; a filiação civil trata-se daquela constituída através da adoção, sendo uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição

de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social; e, por fim, a filiação socioafetiva, oriunda de uma relação parental também não biológica, mas socioafetiva, em que a relação entre pais e filhos são baseadas na afetividade, consolidada pela convivência e estado de filiação. (VENOSA, 2021)

A Convenção sobre os Direitos da Criança, lavrada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) e adotada pelo Brasil, em seu artigo 27 determinou aos pais e a outras pessoas responsáveis pela criança a obrigação de assegurar as condições de vida necessárias ao seu desenvolvimento. Assim, Barroso e Machado (2010) compreendem que a parentalidade está vinculada àqueles que facilitam o desenvolvimento da criança no nível físico, psicológico e social.

De acordo com os autores, espera-se dos pais ou cuidadores que facilitem o desenvolvimento de seus filhos no nível físico, que diz respeito à garantia de proteção, alimentos, vestuário, higiene, hábitos de sono, a precaução de acidentes ou de doenças preveníveis e na tomada de ações imediatas que resolvam estas situações quando ocorram; no nível psicológico, que visa garantir o respeito pela criança como indivíduo, ser estimado e apreciado, além de oportunidades para que ela possa fazer suas próprias escolhas; e, no nível social, cujo objetivo é garantir que a criança não seja privada dos adultos importantes para ela no curso do seu desenvolvimento, permitindo que os filhos se tornem capazes de socializar, sejam bem integrados em casa e na escola e assumam responsabilidades de executar tarefas e na relação com terceiros. (BARROSO; MACHADO, 2010; VARGAS, 2017)

Segundo Féres-Carneiro e Magalhães (2011), a parentalidade é resultado do parentesco biológico e do se tornar pai ou mãe, ou seja, além dos laços consanguíneos que vincula os filhos a seus genitores, o conceito de parentalidade engloba o status de pai ou mãe, abrangendo também os vínculos socioafetivos, que valorizam as relações parentais não biológicas (COLOMBO, 2016). A parentalidade é construída a partir da convivência diária e do vínculo afetivo, desligando-se da verdade

20

biológica e valorizando o afeto, sendo atribuída àquele que assume essa função (CARNEIRO; ANJOS, 2016).

No contexto jurídico, o exercício das funções parentais, conforme ressalta Vargas (2017), está assentado no dever de criar e educar os filhos (art. 1.634, inciso I, CC/02), que integram o poder familiar e no dever de cuidado e assistência, previstos no art. 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de garantir, com prioridade, à criança, adolescente e jovem, os direitos de vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, bem como de mantê-los a salvo de qualquer ato de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O poder familiar, previsto no art. 1.634 do CC, é incumbido aos pais em relação aos seus filhos menores (art. 1.631, CC; art. 21, ECA) e trata-se, com base no entendimento de Colombo (2016), de um conjunto de deveres, direitos e responsabilidades que abrangem o exercício da parentalidade. Embora seja dever da

família, sociedade e Estado (art. 227, CF/88), a proteção e cuidado do menor é cobrado dos pais através do poder familiar (COLOMBO, 2016). Ressalta-se que o exercício do poder familiar não é alterado com a separação, divórcio ou dissolução da união estável dos genitores (art. 1.632, CC/2002), devendo ser exercido pelo pai e mãe em igualdade de condições (art. 21, ECA).

Mister se faz assinalar que os deveres e responsabilidades parentais, isto é, o exercício do poder familiar objetiva garantir ao menor pleno acesso a seus direitos fundamentais consagrados no art. 227 da CRFB/88 (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; PEREIRA, 2020).

Teixeira e Rodrigues (2015, p. 20) afirmam que do ?exercício fático dos deveres inerentes ao poder familiar emanam efeitos jurídicos inerentes à socioafetividade, que produz vínculos parentais irrevogáveis e definitivos?. A partir disso, as autoras entendem que o que determina a parentalidade é o exercício fático da autoridade parental, isto é, pai ou mãe é aquele(a) que pratica as ações necessárias para a criação e educação de filhos menores, a fim de contribuir na formação de sua personalidade, não importando o vínculo consanguíneo.

Destarte, não é a parentalidade biológica que institui a autoridade parental e o dever de desempenhá-la em benefício dos filhos menores, é o próprio exercício fático da autoridade parental, externalizada por ações objetivas como criar, educar e assistir

21

os filhos, que geram o vínculo jurídico da parentalidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015)

Em vista disso, Alves (2009), ao considerar que a afetividade é caracterizadora da parentalidade socioafetiva, entende que pai não é necessariamente o marido da mulher que concebe o filho ou o mero genitor, mas aquele que assume para si os encargos paternos de criar, prestar diariamente o afeto, o cuidado e o amor. Daí o ditado ?pai é quem cria?, utilizado antigamente para referendar àquele que criava filho gerado por outro e, que, atualmente, a partir da valorização do afeto nas famílias, está muito mais consolidado, tendo maior abrangência e menos preconceito (SOBRAL; BERBERI, 2020).

Assim, conforme ressalta Alves (2009), a paternidade socioafetiva não decorre do vínculo jurídico ou biológico, mas de um vínculo fático, voluntário, construído pela livre vontade dos envolvidos, que não eram obrigados a estabelecer uma relação de afeto, mas mesmo assim o fizeram, constituindo vínculos parentais socioafetivos, que podem ser legitimados, de acordo com Vargas (2017), através da adoção unilateral ? objeto deste estudo ? ou do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Por conseguinte, percebe-se que a parentalidade teve seu conceito ampliado, tornando-se mais flexível e maleável face à possibilidade da variabilidade e diversidade dos adultos que podem exercer o papel parental e cumprir com as funções parentais, mesmo que não vinculadas biologicamente, a exemplo dos pais adotivos, padrastos, madrastas, entre outros. (TEPERMAN, 2011)

Inclusive, o art. 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança citado anteriormente ressalta essa ampliação do conceito de parentalidade, dado que as

responsabilidades parentais de garantir condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança foi direcionado tanto aos pais quanto a ?outras pessoas responsáveis pela criança?, não limitando o exercício da parentalidade aos genitores. (VARGAS, 2017)
Num país que sofre com inúmeras crianças em abandono, a concepção de que a parentalidade é uma escolha e um exercício e não uma fatalidade, leva a uma feliz aproximação entre aqueles que têm e precisam dar e aqueles que não têm e carecem receber (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017). Nessa direção, tem-se a pergunta reflexiva feita por Villela (1979, p. 416): ?Por que não acolher, adotar, tomar em legitimação adotiva, ou em outras formas possíveis e imagináveis
22

de ajuda, tantas crianças carentes, ao invés de manter represado o impulso da paternidade ou pôr mais vidas num mundo superpovoado e competitivo??
Somente ao pai adotivo (ou, atualmente, ao socioafetivo) é dada a faculdade de um dia repetir o que Jesus Cristo disse aos seus discípulos, conforme livro bíblico de João, capítulo 15, versículo 16: ?Não foram vocês que me escolheram; pelo contrário, fui eu que os escolhi [...]? (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020).
Villela (1979) afirma que Deus, feito carne, assume o sofrimento do mundo e se faz, de novo, pai, mas não por dever ou direito de criação, mas por ato gratuito de amor, que revelou ao mundo a mais radical experiência de paternidade.

5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

As famílias recompostas (também denominadas de reconstituídas, neoconfiguradas, reconstruídas, mosaico, tentaculares, heterogêneas, ensambladas, transformadas, rearmadas, agregadas, agrupadas, combinadas, mistas, extensas, sequenciais, em rede) são aquelas formadas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos consortes têm filhos de relacionamento anterior, que foi desfeito pela separação, divórcio, viuvez ou cessação da união estável. (GRISARD FILHO, 2010; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Podem ser formadas também de outras formas, tendo em vista que as famílias monoparentais, que antecedem a constituição das famílias neoconfiguradas, podem existir a partir de adoção por pessoas solteiras, das produções independentes, de uma gravidez inesperada de relações eventuais ou de qualquer relacionamento amoroso, isto é, podem existir a partir de um pai ou mãe solteiros que criam sozinhos seus filhos. (VALADARES, 2010; TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, SOBRAL; BERBERI, 2020; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
As nomenclaturas ?padrastos? e ?madrastas? são compreendidas de forma pejorativa, sendo carregados de negatividade, tendo sido assim desde os contos de fadas, em que estes personagens representavam pessoas malvadas, sem amor e sem carinho por seus enteados (VALADARES, 2010; SOBRAL; BERBERI, 2020). Há, muitas vezes, a readequação informal dessas expressões para ?boadrasta?, ?mãedrasta? ou ?paidrasto? quando os enteados referem-se com carinho ao cônjuge

ou parceiro de seu pai ou mãe (SOBRAL; BERBERI, 2020).
23

A lei civil atual não estabelece os direitos e deveres entre padrastos, madrastas e enteados (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020). Valadares (2010) afirma, nesse sentido, que as regras e funções das famílias recompostas, em razão de não serem previstas em lei, são organizadas no decorrer do tempo de convivência, de forma que os papéis dos padrastos e madrastas vão se tornando claros.

De acordo com Saraiva, Levy e Magalhães (2014), existem duas formas de relação entre padrasto ou madrasta e enteados: a substituição e a perenidade. A substituição ocorre quando o genitor ou a genitora deixam de residir com seus filhos, deixando também de manter contato, ocorrendo em razão do divórcio ou do falecimento de um dos pais e a constituição de uma nova família pelo divorciado ou pelo cônjuge supérstite. Nessa hipótese, o padrasto ou madrasta substitui de forma efetiva o papel paterno ou materno, sendo o único pai ou única mãe do filho do seu cônjuge ou companheiro. Na perenidade, há a adição do padrasto como pai, não excluindo o genitor que não mais reside com o infante, permanecendo o contato, afeto e responsabilidades com ambos genitores, mas podendo existir também com o padrasto ou madrasta. (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020)

Para Vargas (2017), as relações formadas entre padrasto/madrasta/enteado na família neoconfigurada podem ser de parentesco por afinidade, conforme art. 1.595 do CC/02; de parentesco socioafetivo decorrente do reconhecimento da parentalidade socioafetiva; ou de parentesco civil resultante da adoção unilateral.

Com base no art. 1.595, caput e parágrafo 1º do CC/02, cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, limitado aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Diante disso, a relação de parentesco estabelecida entre madrasta, padrasto e enteado é de afinidade.

Quando a afinidade dessas relações nas famílias recompostas ultrapassam os limites da afinidade, por força dos laços de afetividade e solidariedade, firmados na convivência familiar, capazes de constituir uma relação paterno-materno-filial, a lei permite que a parentalidade seja admitida através do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, permitindo a multiparentalidade, em que existe a concomitância da paternidade/maternidade socioafetiva e biológica; ou através da adoção unilateral, em que é desfeito o vínculo biológico com um dos genitores e o
24

enteado é adotado unilateralmente pelo padrasto ou madrasta (CALDERÓN, 2017; VARGAS, 2017; PAES, 2019). Ressalta-se que o reconhecimento de filiação socioafetiva e adoção unilateral não se confundem, sendo institutos jurídicos distintos com procedimentos diferentes, apesar de similares (CALDERÓN, 2017).

Insta salientar que não é sempre que as relações entre madrastas, padrastos

e enteados ensejarão a formação da parentalidade (VARGAS, 2017), pois, muitas vezes, o padrasto ou a madrasta é apenas o marido/companheiro da mãe ou esposa/companheira do pai, mas, outras vezes, é um verdadeiro pai ou verdadeira mãe para o filho do cônjuge, sendo necessário, portanto, analisar se existe a relação de família e, existindo, se nela, uma relação de parentalidade (CARVALHO, 2012).
No núcleo familiar das famílias recompostas, as funções parentais, assim como a autoridade parental decorrente do poder familiar (art. 1.634, inciso IX, CC/02), podem ser exercidos por apenas um dos pais, conjuntamente por ambos os pais ou até mesmo por padrastos e madrastas. (VARGAS, 2017)
Com a convivência diária e o decorrer do tempo, é muito comum nas famílias reconstituídas que os padrastos/madrastas e enteados construam laços afetivos, dos quais pode-se originar um vínculo paterno-materno-filial, de forma que o exercício fático dos deveres e responsabilidades característicos do poder familiar sejam exercidos pelo cônjuge da mãe ou do pai, mesmo que não sejam obrigados legalmente e que não tenham legitimidade para exercê-lo na sua integralidade, o que ainda assim não prejudica a formação dessa relação parental socioafetiva. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Teixeira e Rodrigues (2015) asseveram que as famílias recompostas constituem um espaço que privilegia manifestações afetivas, as quais são consolidadas a partir da criação, educação e assistência, ou seja, de manifestações da autoridade parental, que são determinantes da parentalidade, segundo as autoras. Portanto, a autoridade parental nas relações afetivas é o elemento que exterioriza a parentalidade socioafetiva (VARGAS, 2017).
As autoras destacam ainda a importância da figura dos padrastos e madrastas no desenvolvimento da personalidade dos filhos, principalmente, quando o genitor biológico, que não é guardião, é ausente da vida de sua prole, seja em razão de morte, não convivência ou abandono voluntário.
25

Face a uma situação de abandono concomitante à parentalidade socioafetiva nas famílias recompostas, o ordenamento jurídico brasileiro previu expressamente a possibilidade do reconhecimento da socioafetividade como forma de constituir a parentalidade no artigo 41, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite que ao enteado seja atribuída a condição de filho do padrasto ou madrasta através da adoção unilateral. (VARGAS, 2017; PAES, 2019)

6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Apenas uma ressalva. No texto do presente estudo, são utilizadas as terminologias padrasto, madrasta e enteado(a), apesar de sua carga negativa, apenas para fim de compreensão do raciocínio da pesquisa, mas importa destacar que é desconfortável para o(a) filho(a), pai e mãe socioafetivos das famílias recompostas

referir-se à relação deles de outra forma que não ?pai?, ?mãe? e ?filho? e ?filha? apenas, dado que restou demonstrado que pai e mãe são aqueles que amam, criam, cuidam e educam. Segundo Vargas (2017), esses vocábulos são utilizados em razão de não haver outra nomenclatura adequada à atual realidade das famílias reconstituídas.

Ao lado da situação de muitas famílias reconstituídas em que existe uma relação parental socioafetiva entre padrastos/madrastas e enteados, ou seja, pais, mães e filhos socioafetivos, não é raro que o genitor não guardião, mesmo não tendo perdido o poder familiar, seja ausente voluntariamente da vida de seu filho, sendo o seu padrasto (pai socioafetivo) a única figura paterna ou sua madrasta (mãe socioafetiva) a única figura materna que o filho socioafetivo conhece, por exercerem espontaneamente a função paternal/maternal que não lhe eram obrigação, mas que se encarregaram de exercer em razão do vínculo afetivo, isto é, em razão do amor construído entre eles. Face a essa realidade, Oliveira Júnior (2018, p. 9) faz a seguinte pergunta: ?qual a vantagem para a criança continuar levando o nome do pai biológico, se não o conhece em razão de sua ausência e desinteresse e a única referência paterna é o padrasto??.

Nesse caso, é possível que o/a pai/mãe socioafetivo(a) busque judicialmente a destituição da paternidade/maternidade biológica em razão do abandono e a adoção unilateral do filho socioafetivo por seu pai ou mãe socioafetivos, desfazendo-se os vínculos de filiação natural com o genitor(a) que o abandonou e consagrando-se a
26

socioafetividade através da constituição da filiação adotiva (VARGAS, 2017). Quando a adoção unilateral é materializada, o/a pai/mãe de fato (socioafetivos) se tornam pai/mãe de direito (RINALD, 2017), ou seja, é oficializado juridicamente o vínculo paterno-materno-filial socioafetivo já existente na realidade fática e social.

O instituto da adoção é conceituada por Pereira (2020) como ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente da existência de vínculo de de parentesco consanguíneo ou afim, possuindo caráter fictio juris, ou seja, ficção jurídica, visto que não é resultante da filiação natural, mas da prolação de sentença judicial. Esse instituto jurídico é regulado pela Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterada pela Lei nº 12.010/2009, denominada de Lei Nacional de Adoção.

É imperioso ressaltar que o texto constitucional em vigor determinou a plena igualdade de direitos entre todos os filhos, independente da origem (biológica, civil ou socioafetiva), sendo proibida qualquer discriminação entre eles (CF/88, art. 227, §6), o que representou um grande avanço para o instituto da adoção, já que antes os filhos consanguíneos eram juridicamente superiores aos filhos adotivos. (PEREIRA, 2020)

A adoção unilateral, também denominada de adoção por cônjuge, híbrida, semiplena, singular, é uma espécie do gênero adoção, que é realizada por apenas uma pessoa (TARTUCE, 2021). Frisa-se que, no interior das famílias reconstituídas, essa configuração de adoção pode ser proposta pelo cônjuge ou companheiro, podendo ser a entidade familiar decorrente do casamento civil ou da união estável (MADALENO, 2021).

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, ressaltou que a adoção unilateral se diferencia das demais, principalmente em razão do fato de não haver o rompimento total entre o adotado e os pais biológicos, posto que há a ruptura apenas com um genitor, permanecendo o outro no exercício do poder familiar sobre o menor, que, após a ação, será compartilhado com o cônjuge adotante.
Identifica-se três hipóteses em que há a ocorrência da adoção unilateral no âmbito das famílias neoconfiguradas. A primeira é quando consta no assento de nascimento apenas o nome da mãe ou pai biológico, podendo o seu cônjuge ou companheiro pleitear a adoção, em que dependerá exclusivamente do consentimento do genitor cujo nome já consta no registro de nascimento, além da concordância do adotando se tiver doze anos ou mais, conforme determinação do §2º do art. 45 do ECA, devendo ainda, nos termos do art. 43 do ECA, restar comprovada que a adoção
27

é relevante para o adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021).
A segunda hipótese é quando há o registro de ambos pais. Nesse caso, o deferimento da adoção fica condicionada à perda do poder familiar pelo outro genitor, com fulcro nos artigos 22 e 24 do ECA e 1.634, 1.635, inciso V, e 1.638 do CC/02, considerando o melhor interesse do adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021). Destaca-se que a presente pesquisa se atém a esta hipótese.
A terceira hipótese seria o falecimento do ascendente, prevista pelo inciso I do art. 1.635 do CC/02 como causa extintiva do poder familiar, bastando para o deferimento da adoção unilateral pelo novo cônjuge ou companheiro a concordância do genitor supérstite e a comprovação de que a adoção atenda ao melhor interesse do adotando. (GRISARD FILHO, 2001; PACHI; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021)
Por conseguinte, a adoção unilateral somente poderá ocorrer se o outro genitor do adotando for desconhecido, falecido ou se perder o poder familiar, caso em que não será necessário seu consentimento. (MALUF, C.; MALUF, A., 2021)
Para a presente pesquisa importa apenas a adoção unilateral proposta pelo padrasto ou madrasta após a destituição do poder familiar decorrente do abandono por um dos genitores, nos termos do inciso II do artigo 1.638 do Código Civil de 2002.

7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

A adoção unilateral pelo cônjuge ou companheiro é regida pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e está prevista em seu art. 41, parágrafo 1º, que estabelece que quando um dos cônjuges ou companheiros adota unilateralmente o filho de seu consorte, este não perde o poder familiar, ou seja, é mantido os laços de filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respectivos parentes (NADER, 2016). Há, assim, através da adoção unilateral, uma alteração em

uma das linhas de parentesco, materna ou paterna (BORDALLO, 2019), rompendo-se o parentesco apenas entre o adotado e o genitor ausente e sua linha parental (NADER, 2016).
28

Em outras palavras, a adoção unilateral enseja o rompimento do vínculo de filiação biológica com apenas um genitor, salvo para fins de impedimento matrimonial, mantendo-se o vínculo biológico com o outro ascendente e fazendo nascer o vínculo civil com o companheiro/cônjuge deste ascendente (GRISARD FILHO, 2001; ISHIDA, 2015; PAES, 2019).
Essa modalidade especial de adoção contempla àquela normalmente realizada pelo padrasto (pai socioafetivo) ou madrasta (mãe socioafetiva) em face do filho do seu consorte, desde que exista vínculos socioafetivos em ambos (NADER, 2016; RODRIGUES, 2016), que consubstancie a relação parental concretamente vivenciada de forma pública, contínua, estável e duradoura (STJ, REsp. 1.717.167/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julg. 11/02/2020, DJe 10/09/2020).
De acordo com Bordallo (2019), a legislação reconheceu, a partir do art. 41, §1º do ECA, a situação em que um genitor forma uma nova família, a família reconstituída, na qual seu novo companheiro(a) o ajuda na criação de seu filho, o que faz surgir, a partir da convivência, um sentimento de pai ou mãe que faz com que ambos busquem jurisdicionalizar esta filiação socioafetiva. Explana o autor que essa hipótese é muito comum, existindo ainda situações que o companheiro da mãe ou companheira do pai é o único pai ou mãe que o infante conhece. Assim, Bordallo (2019, p. 413) defende que ?nada mais justo, portanto, que autorize o legislador a legalização, passando a ser de direito o que, de fato, existe de longa data?.
No mesmo sentido, Grisard Filho (2001) entende que na recombinação familiar, é inquestionável que se recorra à adoção unilateral nos casos de ausência do genitor(a) para consolidar os laços familiares entre um cônjuge ou companheiro e o filho do outro e para legalizar uma realidade fática de substituição do genitor faltante, sem buscar desfazer o vínculo biológico com o ascendente presente.
Quanto aos requisitos da adoção unilateral, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: I. a idade mínima do adotante de dezoito anos, independente do estado civil (art. 42, caput); II. estabilidade da família (art. 43, §2º) a ser verificada pela equipe interprofissional; III. a diferença de idade entre o adotante e adotado de, pelo menos, dezesseis anos (art. 42, §3º); IV. consentimento dos pais biológicos (art. 45, caput), salvo no caso destituição do poder familiar ou desconhecimento do genitor (art. 45, §1º); V. consentimento do adotando maior de doze anos de idade (art. 45, §2º) e oitiva da criança (art. 28, §1º; art. 100, parágrafo único, XII); VI. demonstração
29

inequívoca da relação socioafetiva paterno-materno-filial; VII. reais vantagens para o adotando (art. 43). (CALDERÓN, 2017; BORDALLO, 2019)
Com base no art. 43 do ECA, a adoção somente será deferida quando ficar demonstrada ser vantajosa para o adotando e for fundada em motivos legítimos,

consagrando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a adoção visa, sobretudo, favorecer a criança e adolescente. Segundo Bordallo (2019), as vantagens são analisadas na seara do afeto, buscando as equipes interprofissionais verificarem se o adotante está apto para oferecer ao adotando um lar estável em que este seja acolhido e amado. Borba e Artigas (2020) afirmam que o magistrado decidirá a adoção unilateral com base nesse princípio, se atentando à situação que resguardará a dignidade e o desenvolvimento da criança.

A partir de análise jurisprudencial, em muitos casos, a adoção unilateral do enteado pelo padrasto ou madrasta representam o melhor interesse do adotando, principalmente diante da hipótese de abandono pelo genitor e existência de relação parental socioafetiva estabelecida entre eles. Nesse sentido, a Apelação Cível do TJ-DF de nº 0007717-33.2015.8.07.0013 trata de um caso em que o padrasto propôs a adoção unilateral e a destituição do poder familiar em face do pai biológico que abandonou a infante maior de doze anos, que, apesar da possibilidade da multiparentalidade, manifestou interesse no sentido de não conviver com seu pai biológico, decidindo o juiz que atenderia o superior interesse da adotanda a procedência da destituição do poder familiar do genitor e a adoção unilateral pelo padrasto, mantendo-se a referida decisão e não sendo provido o recurso interposto pelo genitor abandonante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilitou a mitigação do critério da diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e adotado para adoção unilateral conforme as peculiaridades do caso concreto a fim de atender o melhor interesse da criança e adolescente. Nessa perspectiva, na decisão do Recurso Especial 1.338.616/DF, a Quarta Turma do STJ relativizou o requisito de diferença etária entre adotante e adotando, asseverando que a justa pretensão do adotante (cônjuge da mãe) de fazer constar no registro civil do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não poderia ser frustrada em razão do apego à interpretação literal da lei, que, neste caso, vai de encontro com os princípios em que se baseia a regra em questão ou com a finalidade do sistema do qual integra.

30

No que se refere ao consentimento dos pais biológicos, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, entendeu que na adoção unilateral, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos falece, é destituído do poder familiar ou é desconhecido, cabe tão somente ao outro cônjuge consentir com a adoção do filho pelo seu cônjuge ou companheiro.

No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que é relevante o consentimento dos pais quando for possível, ou seja, não é viável a manifestação prévia destes quando forem desconhecidos, estiverem em local incerto e não sabido ou destituídos do poder familiar. Assim, no caso da adoção unilateral precedida da destituição do poder familiar, é dispensado o consentimento do genitor destituído do poder parental, sendo este apenas citado para se sujeitar aos efeitos da sentença judicial (VARGAS, 2017).

De acordo com Paes (2019), a constituição da adoção unilateral pressupõe que o pretenso adotando não esteja submetido ao poder familiar de um dos seus genitores em razão de: a) nunca ter sido registrado pelo(a) ascendente biológico(a); b) falecimento de um dos seus genitores; c) seu genitor foi destituído do poder familiar em decorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1638 do CC/02.
No que concerne à extinção do poder parental, estão elencadas no artigo 1.638 do Código Civil as hipóteses que ensejam a perda do poder familiar. Especificamente sobre abandono, dispõe o inciso II do referido artigo que o pai ou mãe que deixar o filho em abandono perderá por decisão judicial o poder parental. Ademais, o art. 24 do ECA estabelece que a perda do poder familiar será decretada pela via judicial no caso de serem descumpridos, sem justificativa, os deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA, isto é, o dever dos pais de sustento, guarda, educação e de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse do filho menor.
Atualmente, não se pode negar a grande incidência de abandono de crianças e adolescentes por parte de um dos pais, sobretudo pelos genitores do sexo masculino, de forma que deixam de exercer sobre seus filhos as responsabilidades, direitos e deveres provenientes do poder familiar. (PACHI, 2002; RODRIGUES, 2016; RINALD, 2017)
Segundo Madaleno (2021), deixar o filho em abandono é o pai ou a mãe submetê-lo à privação do seu direito fundamental à convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelo pela formação moral e material de sua prole.
Nader (2016) salienta que existem muitas formas de abandono, podendo ser físico,
31

em que o ascendente não mantém contato com o filho, se desfazendo dele; assistencial, em que deixa de dar provimento ao sustento e saúde; intelectual, ao deixar de encaminhá-lo à escola; e, moral, quando o genitor deixa de dar-lhe atenção e carinho, ou seja, desconsidera o vínculo afetivo com seu filho, necessário para seu desenvolvimento sadio.
Ainda sobre abandono, sob a ótica de Mandelbaum (2009), existem três tipos de abandono: material, intelectual e afetivo. Frisa-se que o abandono material se assemelha ao abandono assistencial apontado por Nader (2016), assim como o abandono afetivo se assemelha ao abandono moral. Para Mandelbaum (2009), o abandono material constitui ilícito penal, nos termos do art. 244 do Código Penal, bem como ilícito civil, sendo passível de indenização por danos morais, conforme decisão do STJ no Recurso Especial 1.087.561/RS. Segundo a autora, incide no caso do genitor deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor, seja financeiramente, não lhe proporcionando recurso necessário, seja se omitindo de pagar a pensão alimentícia ou seja deixando de socorrer quando da ocorrência de doença grave, com pena de um a quatro anos de detenção, com acréscimo de multa no valor de um a dez salários mínimos vigentes.
O abandono intelectual, previsto no art. 246 do CP, ocorre quando o genitor não garante o direito de educação de seu filho em idade escolar, deixando-o sem a instrução primária, que é obrigatória dos 4 aos 17 anos (art. 208, I, CRFB/88), com

pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa. (MANDELBAUM, 2009)
Já o abandono afetivo se dá na hipótese de o genitor ser indiferente afetivamente com sua prole, o que configura um dano à dignidade da pessoa humana, mesmo que não haja o abandono material e intelectual, cabendo, neste caso, indenização por dano moral (MANDELBAUM, 2009). No Recurso Especial 1.159.242/SP, o STJ reconheceu o direito do filho à indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, destacando na decisão o dever do cuidado dos genitores para com seus filhos, ordenado no art. 227 da Constituição Federal, independente da existência do amor do pai para com seu filho, pois ?amar é faculdade, cuidado é dever? (STJ, REsp. nº 1.159.242/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).
Portanto, no caso de descumprimento dos deveres dos pais decorrentes do poder familiar, o infrator pode sofrer sanções civis, como a extinção do poder familiar sobre seu filho (art. 1.635 e seguintes, CC) e responder por danos morais, além de
32

poder sofrer sanções criminais, que visam reprimir os delitos de abandono material (art. 244, CP), abandono intelectual (art. 246, CP), abandono moral (art. 247, CP), abandono de incapaz (art 133, CP) e abandono de recém-nascido (art. 134, CP). (MADALENO, 2021; MALUF, C.; MALUF, A., 2021)
Apesar de não ser muito típico o abandono materno, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento da Apelação Civil nº 0022923-56.2012.8.19.0014, não deu provimento ao recurso interposto pela genitora em face da sentença que deferiu o pedido de adoção unilateral pela madrasta e desconstituiu o poder familiar da recorrente em razão de abandono. No acórdão, os magistrados ressaltam que, apesar do direito do menor à convivência junto à família de origem ou extensa sempre que possível, nas situações de abandono, não há alternativa senão a de decretar a destituição do poder familiar, haja vista que ?não se mostra razoável a perpetuação da negligência em relação à criança indefinidamente, na esvaziada expectativa de que, um dia, a mãe biológica decida exercer adequadamente os deveres oriundos do poder familiar? (TJ-RJ, AC nº 0022923-56.2012.8.19.0014, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julg. em 16/02/2016).
No caso de abandono, a ação de adoção unilateral deverá ser precedida da ação de destituição do poder familiar do genitor que virá a ser substituído pelo pai ou mãe socioafetivo(a), o qual possui legitimidade para ajuizar ambas as ações, que geralmente são cumuladas (VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019)
Sob esta esteira, o STJ, no Recurso Especial nº 1106637/SP, admitiu a legitimidade do padrasto para ingressar com pedido de destituição do poder familiar do pai biológico e de adoção unilateral com base na socioafetividade. Na decisão, o STJ argumentou que a adoção unilateral, baseada no art. 41, §1º do ECA, permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do genitor, baseado na convivência familiar, na paternidade social, na socioafetividade, que representa um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, independente do laço biológico.

Em um processo de adoção convencional, a primeira etapa é a habilitação dos potenciais adotantes na Vara de Infância e da Juventude de sua comarca, onde o juiz ou seu auxiliar, após período de preparação psicossocial e jurídica com equipe multiprofissional (art. 50, §3º, ECA), realiza o cadastro no sistema, denominado de Cadastro Nacional de Adoção - CNA, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com uma ordem sequencial e conforme a disponibilidade de crianças e
33

adolescentes adotáveis, nos termos do art. 197-E do ECA (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019).
Enfrentada a fila de adoção, o pretenso adotante receberá um certificado constando que uma criança ou adolescente dentro do perfil estabelecido no cadastro está habilitada(o) à adoção (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019). Haverá, portanto, o contato destes potenciais adotantes com a criança ou adolescente, inicialmente no abrigo e, posteriormente, na casa deles por um período máximo de duração de 90 (noventa) dias, denominado de estágio de convivência (art. 46, ECA), que é obrigatório e que é devidamente acompanhado por uma equipe multiprofissional (art. 46, §4º, ECA). Ao final deste estágio, mediante parecer da equipe multiprofissional (art. 46, §3º-A, ECA), a adoção é concretizada com a prolação da sentença (art. 47, ECA).
No entanto, com base no art. 50, §13º, inciso I, do ECA, a habilitação é dispensada no caso da adoção unilateral. Segundo Ishida (2015), esta modalidade de adoção dispensa o procedimento atual de cadastramento podendo ser direcionada a uma determinada pessoa. Outrossim, o juiz pode dispensar ainda o período de estágio de convivência nesse tipo de adoção, nos termos do art. 46, §1º, quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Nesse sentido, no julgamento da apelação cível de nº 70054470091/RS proposta pelo pai biológico destituído do poder familiar em razão de abandono em face do padrasto que teve seu pedido de adoção unilateral procedente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e manteve a sentença, a qual dispensou o período de convivência, com o fundamento de que ?a adotanda já está na companhia do adotante durante tempo suficiente (13 anos), tendo constituído vínculo paterno-filial, conforme autoriza o §1º do art. 46 do ECA? (TJ-RS, AC nº 70054470091, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, julg. em 27/06/2013, DJe 01/07/2013).
Com base nas pesquisas de Rinald (2017) sobre processos de adoção unilateral, verificou-se que a maioria dos processos são abertos pelos companheiros das genitoras, que são ?pais de fato?, mesmo já havendo registro civil paterno, o que enfatiza a preponderância da paternidade socioafetiva em face da paternidade fisiológica. Ademais, a mesma autora salienta que a adoção unilateral decorre do desejo dos envolvidos de verem reconhecido legalmente suas relações de parentesco, além do desejo do adotante em ter o sobrenome do seu pai de fato. É o
34

caso da apelação civil Nº 70079634606 do TJ-RS, em que o juiz defere a destituição do poder familiar do pai biológico e a adoção unilateral da enteada pelo padrasto, já que atende o superior interesse da infante, tendo em vista que o padrasto é reconhecido pela infante como única figura paterna e, por isso, desejava possuir o seu patronímico.

Conforme previsão no art. 47 do ECA, o vínculo da adoção unilateral constitui-se através da sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil, concretizando juridicamente a filiação civil entre o cônjuge adotante, pai/mãe socioafetivo(a), e o adotando, filho socioafetivo. Atribui-se, assim, ao adotando o status de filho na esfera jurídica para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive direitos sucessórios, tornando o que já era de fato, agora de direito, portanto, adquirindo ele os direitos e deveres intrínsecos a todo filho, sem qualquer discriminação (art. 41, ECA). Imperioso é destacar que a adoção unilateral é medida irrevogável, consoante ao art. 1º do art. 39 do ECA.

Com base no art. 41, caput, do ECA, Bordallo (2019) distingue os efeitos da adoção em pessoais e patrimoniais. Os pessoais referem-se à relação de parentesco que passa a existir não somente entre o adotando e adotante, mas do adotando com toda a família do adotante; a atribuição de condição de filho ao adotado, com direitos e deveres inerentes a qualquer filho; a ruptura dos vínculos com o genitor biológico ausente e conservação com o genitor biológico guardião, salvo para fins de impedimentos matrimoniais; adoção dos patronímicos do adotante. Quanto aos efeitos patrimoniais, o autor cita o direito a alimentos e a sucessão.

Em suma, os efeitos jurídicos da ação de adoção unilateral são: I. modificação do registro civil do adotado (art. 47, ECA), retirando o nome do genitor destituído do poder familiar, substituindo-o pelo nome do pai/mãe socioafetivo(a), o mesmo se repete com o nome dos seus respectivos ascendentes; II. alteração do sobrenome do adotado (art. 47, §5º, ECA), apagando o sobrenome do genitor biológico e inserindo o sobrenome do pai/mãe socioafetivo(a); III. constituição da filiação civil unilateral, atribuindo ao adotando a condição de filho (agora juridicamente reconhecido) e todos os seus efeitos inerentes (art. 41, ECA), conservando a filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante (art. 41, §1º, ECA); IV. perda total do vínculo jurídico com o ascendente biológico destituído do poder familiar, preservando-se apenas para fins de impedimento ao casamento (art. 41 ECA).

35

Percebe-se que a constituição da adoção unilateral nessas famílias pelos pais e mães socioafetivos agrega valor jurídico para o afeto construído nas relações familiares (PAES, 2019), o que prestigia o princípio da afetividade.

Destarte, segundo Vargas (2017), a adoção unilateral do filho do cônjuge que foi abandonado por um de seus genitores parece ser a solução perfeita para essa hipótese muito recorrente nas famílias reconstituídas, tendo em vista que legitima a parentalidade socioafetiva existente de fato entre padrasto ou madrasta e enteado(a), que são muito mais do que isso, sentem-se e apresentam-se como verdadeiros pais, mães e filhos(as).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho que foi analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Quanto ao primeiro objetivo específico de identificar a definição de família recomposta, constatou-se que essa configuração familiar refere-se àquelas novas famílias construídas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos cônjuges ou companheiros possuem filhos, por serem pai ou mãe solteiros de filhos oriundos de relacionamento anterior, desfeitos pela separação, divórcio, viuvez, cessação da união estável, ou oriundos de reprodução assistida ou de adoção por pessoa solteira, ou seja, precedida de uma família monoparental.

Em busca de compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais nas famílias recompostas (segundo objetivo específico), percebe-se que pai/mãe não necessariamente é aquele(a) que procria, mas aquele que, independente do vínculo genético, escolhe espontaneamente ser pai/mãe e exercer as funções parentais inerentes do poder familiar, em especial a autoridade parental, amando, cuidando e buscando o desenvolvimento sadio daquela criança, que, muitas vezes, foi gerada por outro. Então, é necessária a distinção entre a procriação e parentalidade, esta determinada pela existência da uma relação parental e pelo exercício espontâneo das

funções parentais de criação, assistência e educação, ou seja, traduz-se no amor, cuidado e serviço em favor do filho.

Tendo em vista a convivência diária e a afetividade comumente desenvolvida entre os membros da família reconstituída, pode ocorrer do padrasto ou a madrasta, apesar da omissão legislativa quanto a seus papeis, assumirem as funções parentais e exercerem autoridade parental sobre o enteado. No caso em que há a existência fática do vínculo parental socioafetivo na família recomposta e o abandono pelo genitor não guardião, a lei permite que essa relação socioafetiva seja constituidora da parentalidade através da adoção unilateral.

Sobre o terceiro objetivo específico de investigar a concepção da adoção unilateral, verificou-se que está prevista no art. 41, §1º do ECA e pode ser proposta pelos pais/mães socioafetivos no contexto das famílias recompostas quando um dos ascendentes biológicos abandona seu filho e há a substituição efetiva deste genitor(a) pelo padrasto/madrasta na função parental.

Assim, constitui uma espécie de adoção que pode ser realizada quando um cônjuge adota unilateralmente o filho do outro, tendo caráter híbrido em virtude de haver a concomitância da filiação biológica e civil, além de ser classificada como adoção semiplena, em razão de não romper totalmente com o vínculo de filiação

biológica, rompendo apenas com um dos genitores, mantendo o vínculo biológico com o outro e constituindo o vínculo parental civil com o adotante.
Esse formato de adoção é uma exceção à observância obrigatória do cadastro, nos termos do art. 50, §13 do ECA, sendo a habilitação dispensada ao pretenso adotante. Além disso, é possível que o magistrado dispense também, com base no art. 46, §1º do ECA, o estágio de convivência quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Identificou-se, a partir da análise das pesquisas científicas, de livros e jurisprudência, que a parentalidade socioafetiva, construída informalmente entre padrasto/madrasta e enteado no seio das famílias neoconfiguradas, pode ser reconhecida judicialmente através do instituto da adoção unilateral, quando for destituído o poder familiar de um dos genitores, preenchidos todos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles, e, principalmente, evidenciado o melhor interesse do adotando.
37

Foi possível verificar que a formação da parentalidade através da adoção unilateral ressalta o princípio da afetividade, na medida em que atribui valor jurídico para o afeto nas relações familiares.
Ficou evidenciado ainda que o instituto jurídico da adoção unilateral representa meio para se efetivar, nas famílias reconstituídas, o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade, da igualdade entre os filhos, do melhor interesse da criança, da convivência familiar, da paternidade responsável e da plena proteção das crianças e dos adolescentes, isto é, constitui uma forma de garantir os direitos fundamentais de toda criança e adolescente, imprescindíveis para o desenvolvimento pleno e saudável destes. Destarte, a adoção unilateral, na hipótese trazida nesta pesquisa, está em total concordância com os mandamentos constitucionais e soluciona essa questão comumente vivida nas famílias neoconfiguradas contemporâneas, prezando pela realização plena de seus integrantes, e, deste modo, atendendo à função eudemonista da família.
Conclui-se, portanto, que a adoção unilateral no contexto das famílias recompostas tem grande importância para o desenvolvimento sadio e completo da criança e adolescente que tem um de seus genitores ausentes em razão do abandono, lacuna esta que é preenchida pelo(a) cônjuge de seu pai ou de sua mãe que é seu/sua único(a) e verdadeiro(a) pai/mãe. Ademais, atende à necessidade da legitimação dessa relação parental existente entre eles, atribuindo aos pais e filhos socioafetivos todos os seus direitos legais, de modo a tornar de direito, o que já era de fato. Diante disso, a adoção unilateral apresenta-se, neste caso, uma possível solução jurídica.
Uma discussão a ser colocada, que pode ser averiguada na realidade das famílias recompostas nas relações entre pais/mães/filhos socioafetivos, é que, até a legalização da parentalidade com a prolação da sentença determinando a adoção unilateral, que é um procedimento complexo e que, por isso, demanda tempo e bastante atenção do Poder Judiciário, os pais e filhos socioafetivos apesar de terem

estabelecido uma relação paterno-materno-filial, ou seja, de viverem como pais, mães e filhos, enfrentam algumas dificuldades, como, por exemplo, não poder viajar para fora do país sem a concordância de ambos genitores, inclusive do genitor ausente; a criança não tem direito ao convênio médico do pai/mãe e avôs socioafetivos; a criança carrega o sobrenome de uma pessoa desconhecida e ainda não tem o sobrenome do verdadeiro(a) pai/mãe, o que causa um grande desconforto para a família no momento 38

dos pais (genitor/a e pai/mãe socioafetivo/a) assinar um documento referente à criança, como da matrícula de escola, entre outros.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram compreender o conceito das famílias recompostas, da parentalidade e as relações parentais socioafetivas estabelecidas entre padrastos/madrastas/enteados, que podem ensejar a parentalidade através da adoção unilateral, além de aprofundar melhor o tratamento jurídico conferido a esse modelo especial de adoção, que apesar de ser recorrente no Poder Judiciário, é pouco discutido em pesquisas científicas e em livros. Não possibilitaram, porém, verificar se a adoção unilateral é uma solução possível em todas as formas de abandono.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: há uma necessidade da literatura jurídica e pesquisadores científicos adequarem o significado da adoção unilateral no contexto atual das famílias recompostas, visto que o referido instituto não é visto com bons olhos perante a sociedade, assim como é necessária a criação de grupos de apoio e políticas públicas direcionadas às famílias reconstituídas, com a finalidade de apoiá-las e orientá-las em suas necessidades, especialmente a de regularizar a parentalidade socioafetiva firmada nessas famílias, garantindo assim todos os direitos dos seus integrantes, principalmente das crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, necessário é o aprofundamento das investigações sobre o tema em pesquisas futuras, quantitativa e qualitativamente, a fim de ampliar e aprofundar o estudo sobre o instituto jurídico da adoção unilateral no seio das famílias recompostas.

9 REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 226 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BARROSO, Ricardo G.; MACHADO, Carla. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. Psychologica, v. 1, n. 52, p. 211-229, 2010. DOI: https://doi.org/10.14195/1647-8606_52-1_10. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606_52-1_10/445. Acesso em: 29 out. 2021.

BAUMAN, Zigmunt. Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
39

BÍBLIA. A. T. João. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.

BORBA, Eloise de Castro; ARTIGAS, Marcelo Nogueira. A adoção unilateral à luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. Revista Tuiuti: Ciência e Cultura. Curitiba, v. 6, n. 60, p. 238-280, 2020. DOI: https://doi.org/10.35168/2176-896X.UTP.Tuiuti.2020.Vol6.N60.pp238-280. ISSN 2176-896X. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j_VgGYDd5YMJ:https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/2332+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 08 nov. 2021.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 13 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710/1990, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em:

30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.545.959/SC. Processual Civil. Civil. Recurso especial. Adoção unilateral. Revogação. Possibilidade. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora p/ Acórdão: Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604599&num_registro=201200079032&data=20170801&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 26 out. 2021.

40

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.106.637/SP. Direito Civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=978256&num_registro=200802608928&data=20100701&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.159.242/SP. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.087.561/RS. Recurso Especial. Família. Abandono material. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato ilícito (CC/2002, arts. 186, 1566, IV, 1568, 1579, 1632 e 1634, I; ECA, arts. 18-A, 18-B e 22). Reparação. Danos morais. Possibilidade. Recurso improvido. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575353&num_registro=200802013280&data=20170818&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.338.616/DF. Recursos Especiais - Ação de adoção unilateral socioafetiva de enteado promovida por padrasto - Indeferimento da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, dado o não cumprimento do requisito da diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotando - Deliberação mantida pelo tribunal de origem em

face do caráter cogente da norma prevista no art. 42, § 3º do ECA - Irresignação do demandante e do órgão do Ministério Público Distrital que atua no feito como custos legis. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2070706&num_registro=201201706911&data=20210625&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.717.167/DF. Recurso Especial. Ação de adoção unilateral de maior ajuizada pelo companheiro da genitora. Diferença mínima de idade entre adotante e adotando. Mitigação. Possibilidade. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11/02/2020, DJe 10/09/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1911565&num_registro=201702743439&data=20200910&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

41

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.045.273/SE. Repercussão Geral. Tema 529. Constitucional Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/12/2020, DJe 09/04/2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível 00077173320158070013. Apelação cível. Direito processual civil. Direito de família. Ação de adoção unilateral. Padrasto. Abandono do pai biológico. Possibilidade. Destituição do poder familiar. Ocorrência. Multiparentalidade. Desinteresse da adolescente. Não cabimento. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Romulo de Araujo Mendes, julgado em 06/05/2020, DJe 18/05/2020. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846890660/77173320158070013-segredo-de-justica-0007717-3320158070013. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0022923-56.2012.8.19.0014. Apelação Cível. Infância e Juventude. Obrigação de fazer. Destituição de pátrio poder. Adoção pela madrasta. Prevalência do superior interesse da criança. Sentença de procedência do pedido. Recurso interposto pela genitora. Abandono materno que restou devidamente comprovado. Exercício irresponsável do poder familiar pela recorrente. Criança que se encontra plenamente adaptada ao convívio com o pai biológico e a adotante, que é considerada pela

menina sua verdadeira mãe. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julgado em 16/02/2016. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3056971&PageSeq=0. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70079634606. Apelação cível. ECA. Destituição do poder familiar. Adoção unilateral. padrasto e enteada. Art. 1.638 do ccb. Abandono. Adoção. Que atende ao superior interesse da infante. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691971400/apelacao-civel-ac-70079634606-rs. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70054470091/RS. Apelação Cível. Destituição do poder familiar e adoção unilateral pelo padrasto. Cabimento. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova, julgado em 27/06/2013, DJe 01/07/2013. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112928911/apelacao-civel-ac-70054470091-rs/inteiro-teor-112928925. Acesso em: 17 out. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARNEIRO, Julia dos Santos; ANJOS, Marcos Antonio dos. A desbiologização da paternidade: O afeto sempre supera a verdade genética? In: JORNADA DE
42

INICIAÇÃO CIENTÍFICA E MOSTRA DE INICIAÇÃO TECNOLÓGICA. 12, 6., 2016, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: UPM, 2016. ISSN 2526-4699. Disponível em: http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/paper/view/170/173. Acesso em: 01 nov. 2021.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação socioafetiva e ?conflitos? de paternidade ou maternidade. Curitiba: Juruá, 2012.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Novas configurações familiares: mitos e verdades. Jornal de Psicanálise, São Paulo, v. 40, n. 72, p. 89-102, jun. 2007. ISSN 0103-5835. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v40n72/v40n72a07.pdf . Acesso em: 29 out. 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). Comentários ao Código Civil: Parte especial: Do Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 18.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Limites na formação do vínculo parental em razão do afeto. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, a. 2, n. 1, p. 363-387, 2016. ISSN 2183-539X. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0363_0387.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

DESSEN, Maria Auxiliadora. Estudando a Família em Desenvolvimento: Desafios Conceituais e Teóricos. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 30, p. 202-219, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000500010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/R498b6yFx3wnG7ps8ndBFKb/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 8 set. 2021.

DONATI, Pierpaolo. Família no século XXI: abordagem relacional. Tradução de João Carlos Petrini. São Paulo: Paulinas, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo código civil brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coords.). Leituras complementares de direito civil: Direito das Famílias. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 23-42.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 6.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha, MAGALHÃES, Andrea Seixas. A parentalidade nas múltiplas configurações familiares contemporâneas. In: CAMPOS, Maria Lúcia Vaz de, RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). Família e parentalidade: olhares da psicologia e da história. Curitiba: Juruá, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas uniões depois das separações. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
43

GRISARD FILHO, Waldyr. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?. Revista brasileira de direito de família, v. 3, n. 11, p. 31-45, out./dez. 2001. Disponível em: https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/waldyr-grisard-adocao-unilateral.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. A família do afeto nos ?contratos? familiares. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins

(Coords.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 201-216.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. 260 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de janeiro: Imago, 2003, p. 125-176.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. Revista do Advogado, São Paulo, n. 62, p. 16-24, 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. Famílias Paralelas. Visão atualizada. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 259-294, jul./dez. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

LÉVI-STRAUSS, Claude. As estruturas elementares do parentesco. Tradução de Mariano Ferreira. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 5.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito da Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MANDELBAUM, Belinda. Famílias em fragmentos. In: Maria Helena Souza Patto. (Org.). A cidadania negada: políticas públicas e formas de viver. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009, p. 93-124.

MOREIRA, Juliana Silva; CARVALHO, Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida. A relação de afeto nas famílias reconstituídas. Revista Facine 360, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em:
44

https://periodicos.facine.edu.br/index.php/f360/article/view/12. Acesso em: 09 nov. 2021.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. A adoção unilateral e seu alcance. ADV ? Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, n. 12, p. 9-10, dez. 2018. Disponível em: https://www.apmp.com.br/artigos/a-adocao-unilateral-e-seu-alcance-eudes-quintino-de-oliveira-junior/. Acesso em: 31 nov. 2021.

OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Filho do Coração: O processo de adoção de crianças na perspectiva paterna. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) ? Programa de Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2014.

PACHI, Carlos Eduardo. Comentários à subseção: adoção. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: RT Virtual, v. 4, 2002.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. O afeto nas famílias recompostas: possibilidades de repercussão jurídica positiva do elemento afetivo nas relações de afinidade no Brasil. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: http://civilistica.com/o-afeto-nas-familias-recompostas. Acesso em: 31 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

PETRINI, Giancarlo. Significado social da família. Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, v. 16, ed. 18+19, p. 112-123, 2009. DOI: 10.5752/P.2316-1752.2009v16n18/19p111. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/Arquiteturaeurbanismo/article/view/1204. Acesso em: 25 set. 2021.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção Unilateral: função parental e afetividade em questão. Revista Acervo ? Revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 223-239, jan./jun. 2017. ISSN 2237-8723. Disponível em: http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/774. Acesso em: 08 nov. 2021.

RODRIGUES, Etiane. Parentalidade Socioafetiva: a Preponderância da Filiação Socioafetiva em face da Biológica. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, v. 16, n. 94, fev./mar. 2016, p. 30-54. ISSN 2179-1635. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_94_miolo%5B1%5D.pdf.

Acesso em: 02 nov. 2021.

ROUDINESCO, Elisabeth. A família em desordem. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
45

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Direito e Afetividade: Estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2009. 258 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Mestrado em Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SARAIVA, Camille de Andrade; LEVY, Lídia Levy; MAGALHÃES, Andrea Seixas. O lugar do padrasto em famílias recompostas. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n. 41, p. 82-99, jul./dez. 2014. DOI: https://doi.org/10.17058/barbaroi.v2i41.3734. ISSN 1982-2022. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/3734. Acesso em: 09 nov. 2021.

SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da Antropologia para o estudo da família. Psicologia USP, São Paulo, a. 3, n. 1-2, p. 69-76, 1992. DOI: 10.1590/S1678-51771992000100007. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34459. Acesso em: 22 set. 2021.

SOBRAL, Luciane. BERBERI, Marco Antonio Lima. O reconhecimento da socioafetividade nas famílias recompostas: Uma situação fática ou Exercício da autonomia privada?. Revista Direito em Debate, v. 29, n. 53, p. 288-299 jul./dez. 2020. ISSN 2176-6622. DOI: http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.288-299. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10299. Acesso em: 5 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 4, p. 10-39, abr./ jun. 2015. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/97/93. Acesso em: 26 set. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. 6

TEPERMAN, Daniela. Família, parentalidade e época: articulações possíveis. In:

MOREIRA, Maria Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). Família e parentalidade: Olhares da Psicologia e da História. Curitiba: Juruá, 2011.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e PEREIRA, Gustavo Leite (coords.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VARGAS, Hilda Ledoux. Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: As famílias com padrastos, madrastas e enteados. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

46

VENCELAU, Rose Melo. O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Família e Sucessões. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 5.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 21, p. 401-418, 1979. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1156/1089. Acesso em 11 set

==========
Arquivo 1: TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Arquivo 2: https://www.scribd.com/document/237464157/Adocao-Grisard-Filho (549 termos)
Termos comuns: 0
Similaridade: 0,00%
O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento
https://www.scribd.com/document/237464157/Adocao-Grisard-Filho (549 termos)
==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (UCSAL)
CURSO DE GRADUAÇÃO
BACHARELADO EM DIREITO

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Salvador
2021

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do título de Graduada em Direito.

Orientadora: Profª Drª Teresa Cristina
Ferreira de Oliveira

Salvador
2021

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Laís Andressa Natalli1
Profª Drª Teresa Cristina Ferreira de Oliveira2

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Trata-se de uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura. Concluiu-se que a parentalidade socioafetiva construída entre enteado(a) e padrasto ou madrasta nas famílias recompostas pode ser reconhecida judicialmente através da adoção unilateral na hipótese de abandono quando for destituído o poder familiar do genitor abandonante, preenchidos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles e evidenciado o melhor interesse do adotando, constituindo, assim, uma forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e adolescente.
Palavras-chave: Família. Desbiologização da Parentalidade. Parentalidade Socioafetiva. Adoção Unilateral. Poder Familiar. Abandono. Famílias Recompostas.

1 Formanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, 2021.2. E-mail: laisandressanatalli@hotmail.com.
2 Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL); Coordenadora da Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador; Membro da Comissão de Mediação e Conciliação da Secção da Bahia; Orientadora do PICT; Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano da Universidade Católica do Salvador. E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

RESIGNING UNILATERAL ADOPTION: SOCIO-AFFECTIVE PARENTALITY IN THE CONTEXT OF RECOMPOSED FAMILIES

ABSTRACT

The present work has as general objective to analyze the unilateral adoption in the socio-affective parental relationships of the recomposed families in which there is abandonment. It is a descriptive, bibliographical and documentary research. As a research methodology, a systematic literature review was used. It was concluded that socio-affective parenting built between stepson and stepfather or stepmother in recomposed families can be recognized in court through unilateral adoption in the event of abandonment when the family power of the abandoning parent is removed, fulfilling the requirements of unilateral adoption, proven the existence of socio-affectiveness between them and evidence of the best interest of the adopter, thus constituting a way of guaranteeing the fundamental rights of children and adolescents.
Keywords: Family. Parenting Debiologization. Socio-affective Parenting. Unilateral Adoption. Family Power. Abandonment. Blended Families.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA 6
3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES

FAMILIARES 10
4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE 15
5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 22
6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 25
7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 27
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 35
9 REFERÊNCIAS 38

5

1 INTRODUÇÃO

A família brasileira sofreu grandes mudanças no decorrer do tempo influenciadas pelo contexto social, cultural e histórico de cada geração, perpassando desde o modelo da família tradicional até a família contemporânea, a qual foi marcada principalmente pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que instaurou no Direito de Família brasileiro um novo paradigma, baseado na dignidade da pessoa humana, na afetividade, na solidariedade e na igualdade.

Na família contemporânea, em que há a pluralidade de configurações familiares, a família recomposta apresenta as figuras do padrasto e madrasta, os quais não possuem suas funções bem delineadas na legislação civil atual, que apenas determinou o parentesco por afinidade entre eles e seus enteados.

Contudo, o padrasto e a madrasta, a partir da convivência familiar e do vínculo afetivo que pode ser estabelecido com seus enteados, podem acabar por exercer a função paterna ou materna na vida destes, sendo, muitas vezes, seu único pai ou única mãe em razão do abandono por parte de um de seus genitores. Nesse caso, a relação entre eles ultrapassa a afinidade, transformando-se em amor de pai/mãe e filho(a), surgindo, assim, a necessidade de ser legitimada essa relação parental socioafetiva, para que seja garantido todos os direitos inerentes à filiação.

Diante do exposto, tem-se a seguinte pergunta: Qual é a possibilidade jurídica da constituição da parentalidade através da adoção unilateral nas famílias recompostas em que há abandono do(a) filho(a) por um dos genitores? Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Para alcançar o objetivo geral, teve-se como objetivos específicos: I. identificar a definição de família recomposta.; II. compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais socioafetivas nas famílias recompostas; III. investigar a concepção da

adoção unilateral.
A presente pesquisa é descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura.
O estudo da adoção unilateral tem grande relevância social e jurídica, uma vez que trata de uma possível forma de legalizar a relação parental socioafetiva informal existente entre padrasto/madrasta/enteado, constituindo uma situação de muitas famílias reconstituídas atualmente. Ademais, a adoção unilateral não é um tema
6

comum nas pesquisas científicas e em livros jurídicos, além de que quando abordada é tratada superficialmente, sendo necessários mais estudos aprofundados sobre o instituto jurídico, que, inclusive, é muito recorrente no Poder Judiciário.
É relevante ainda sob o viés da Psicologia e da Psicanálise, haja vista que diz respeito aos vínculos de parentalidade estabelecida com crianças e adolescentes, que estão em desenvolvimento e sofreram o abandono por um de seus genitores biológicos que deixaram de exercer seu papel parental na vida do filho, que pode ser suprido pelo padrasto ou madrasta no interior das famílias reconstituídas.
Por se tratar de um tema do Direito de Família, não tem outra maneira de abordá-lo, senão a partir de uma pesquisa multidisciplinar, em razão da complexidade das relações familiares.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Na concepção de Giselda Hironaka (2001), a família é uma entidade histórica, ancestral e mutável exatamente na medida em que é alterada a estrutura da própria história no decorrer do tempo, sendo assim, a referida autora entende que a história da família se confunde com a história da própria humanidade.
A família brasileira, que sofreu influência da família canônica, romana e germânica (MALUF, C.; MALUF, A., 2021), resume a sua evolução histórica no direito brasileiro, de acordo com Lôbo (2021), em três grandes períodos: I. do direito de família religioso, ou do direito canônico, que abarca a Colônia e o Império (1500-1889), em que predominou o modelo familiar tradicional; II. do direito de família laico, instaurado com a proclamação da República (1889), que subsistiu até a Constituição Federal de 1988, período em que houve a redução progressiva da configuração familiar tradicional; III. do direito de família igualitário e solidário, estabelecido pela CRFB/1988.
Salienta Roudinesco (2003) que cada período da história da família reflete o contexto histórico-social vivido na época e cita três modelos de família que marcam cada período: a família tradicional; a família moderna ou da modernidade e a família pós-moderna ou contemporânea.
Roudinesco (2003) e Lôbo (2021) propõem a evolução da família em três momentos, que não coincidem exatamente entre si, mas referem-se similarmente às
7

famílias compreendidas em cada período, sendo possível conciliar a explicação de ambos os autores no que tange à história da família.
No primeiro período, a família tradicional foi modelo desde a Colônia, Império, até meados do século XX. Era caracterizada por ser extensa, ou seja, dividiam o mesmo teto avós, filhos e netos; constituída unicamente pelo matrimônio; fundada sobretudo no interesse de preservação patrimonial; submetida a autoridade patriarcal, onde a figura masculina era preponderante, social e juridicamente; e, por haver a divisão de tarefas a partir do gênero, em que a mulher cuidava dos filhos e do lar e o homem provia o sustento da família. (ROUDINESCO, 2003; DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)
O Código Civil de 1916 era baseado na família tradicional e reconhecia o casamento, que era indissolúvel, como única forma constitutiva da família, assim como a Constituição de 1934, que foi a primeira a discorrer sobre a família, e as demais até a promulgação da atual Constituição Federal. Na Lei Civil anterior, o desfazimento do matrimônio era feito apenas com a morte, pela anulação do casamento ou pelo desquite, que apenas era admitido na hipótese de incidência de uma das causas taxativas previstas na lei e era vinculada a um sistema de culpa. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
No âmbito das relações conjugais, havia o poder marital, o qual determinava que o marido chefiava o matrimônio, sendo assim até a Lei 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), isto é, enquanto perdurou a incapacidade jurídica da mulher casada. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Os autores ainda pontuam que havia a discriminação dos filhos em legítimos, aqueles havidos no casamento; e, os ilegítimos, aqueles havidos fora do casamento, somente sendo determinada a igualdade entre os filhos e a proibição de discriminação entre eles com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.
Nas relações parentais, existia o pátrio poder - hoje denominado de poder familiar (art. 1630, CC/02), que é exercido igualmente pelo pai e pela mãe ? que, apesar de ser exercido pelo marido com a cooperação da esposa, concedia à figura paterna poderes excessivos sobre a educação dos filhos, que deveriam se sujeitar, mesmo no caso de punições severas e castigos corporais. Foi assim até entrar em vigor a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que, baseada nos valores da CRFB/88, transformou o filho no protagonista do próprio processo de educação e também em sujeito de direitos. (COLOMBO, 2016; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
8

Num segundo momento, compreendido a partir das primeiras décadas do século XX, com a influência da Revolução Industrial e adoção de um novo modelo econômico, as famílias, que eram principalmente rurais, vêm para as cidades com expectativa de melhoria de vida, resultando num crescente êxodo rural e numa acelerada urbanização. Com isso, a composição familiar sofreu alterações. A unidade familiar, que até então era extensa, cede lugar às famílias nucleares (formadas pelo pai, mãe e filhos), o que definiu o espaço privado da família. Originou-se, portanto, a denominada família da modernidade ou família moderna. (ROUDINESCO, 2003;

DESSEN, 2010).
Este período também foi influenciado pela criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, inspirado nos ideais iluministas, o que promoveu grandes mudanças dos valores sociais e jurídicos, que contribuíram para a crise do patriarcalismo, considerando que motivaram transformações sociais, econômicas, políticas e religiosas, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial e estabeleceram uma nova ordem baseada na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. (VARGAS, 2017)
O terceiro período, iniciado a partir do ano de 1960, é marcado pela família dita contemporânea ou pós-moderna (ROUDINESCO, 2003). De acordo com Dessen (2010), na década de 50, iniciou-se a emancipação feminina na atividade laboral, mas foi principalmente a partir do final dos anos 60 e década de 70 e 80, que as mulheres conquistaram sua participação ativa na sociedade, na política e na economia brasileira. Isso repercutiu diretamente no papel da mulher nas relações familiares e remodelou a família (LÔBO, 2021).
A partir do ano de 1977, os casamentos começaram a terminar em razão da possibilidade da dissolução do vínculo conjugal com a Emenda Constitucional nº 9 e consequente promulgação da Lei nº 6.515, a Lei do Divórcio, que permitiu inicialmente somente um único novo casamento. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Com o divórcio, surgiram novas configurações familiares (DESSEN, 2010). Em razão disso, o matrimônio se tornou frágil, face ao crescente número de divórcios, desinteresse no casamento e formação de famílias monoparentais (VARGAS, 2017).
Ao lado do divórcio, houve também outras mudanças que influenciaram na família como a reprodução humana assistida, a distribuição da pílula anticoncepcional, a baixa fecundidade e o aumento no nível da escolaridade das mulheres e de seu acesso à informação (DESSEN, 2010).
9

Tudo isso gerou transformações no interior das famílias brasileiras de modo a enfraquecer o modelo tradicional familiar, já que resultou em menor desigualdade entre as funções do homem e mulher e, consequentemente, menor hierarquização dentro da família, bem como alteração na distribuição de tarefas. (DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)
Roudinesco (2003, p. 12) assevera que a família contemporânea ou pós-moderna é aquela ?que une, ao longe de uma duração relativa, dois indivíduos em busca de relações íntimas ou realização sexual?, ressaltando a fragilidade, fluidez e instabilidade das relações amorosas, que caracterizam o conceito de ?amor líquido? construído por Bauman (2004) na sociedade hodierna compreendida por ele como a era da ?modernidade líquida?.
Diante das modificações no seio familiar, como a emancipação feminina, o divórcio, o crescimento da longevidade humana, o controle de natalidade, as tecnologias de inseminação artificial e fertilização in vitro e outras, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 implantou definitivamente uma nova ordem axiológica no ordenamento jurídico brasileiro, quebrando o paradigma hermenêutico

no contexto das famílias. Sendo assim, a Carta Magna de 88 foi o grande divisor de águas no processo evolutivo do Direito de Família. (VARGAS, 2017; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
A CRFB/88, conforme destaca Lôbo (2021), instaurou um novo paradigma na família, fundado na igualdade, afeto e solidariedade. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da afetividade consagrados na atual Carta Magna promoveram grandes modificações no tratamento jurídico do instituto familiar (VARGAS, 2017).
Analisando os artigos 226 a 230 da Carta Magna de 1988, verifica-se que o texto constitucional: visou proteger, não mais apenas a família constituída pelo casamento, mas, além dessa, outras entidades familiares, como a união estável (art. 226, §3º) e as famílias monoparentais (art. 226, §4º); promoveu a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher no casamento (art. 226, §5º); promoveu a garantia da possibilidade de dissolução do matrimônio civil independentemente de culpa (art. 226, §6º); estabeleceu o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º) e promoveu a igualdade entre os filhos, independente da origem e a vedação expressa de qualquer discriminação entre eles (227, §6º). (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
10

O fato da Lei Maior estabelecer normas e princípios de Direito Privado em seu texto, caracterizou o que a doutrina denomina de ?constitucionalização do Direito de Família?. Com isso, as regras do Direito Civil Constitucional são hierarquicamente superiores às do Código Civil. (VARGAS, 2017)
No entanto, mesmo com a promulgação da CRFB/88, o Código Civil de 2002, que tramitou no Congresso Nacional por três décadas, tentou conciliar dois paradigmas contrários, trazendo grandes mudanças baseadas nos valores implantados pela Carta Magna de 1988, porém, deixou resquícios do paradigma anterior, o que resultou em muitos projetos de lei que buscaram corrigi-lo com a intenção de adequá-lo à nova tábua axiológica vigente. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Deste modo, a concepção de família foi alterado, deixando de ser uma reunião formal de pais e filhos legítimos constituída unicamente pelo casamento, para um conceito flexível e instrumental, baseada não apenas no matrimônio, mas também em outras entidades familiares e com objetivo principal de realização existencial, desenvolvimento da personalidade e promoção da dignidade humana de seus integrantes. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Há, portanto, na definição atual de família, uma maior preocupação com a dignidade da pessoa e sua realização pessoal do que com o patrimônio ou qualquer outra função que a família teve no passado. Esse fenômeno jurídico-social é denominado por Lôbo (2021) de ?repersonalização das relações de família? e sobrepõe o interesse da pessoa aos interesses patrimoniais, a fim de colocar a pessoa como centro da tutela jurídica. (LÔBO, 2021)
É possível perceber que a instituição da família sofreu e continua sofrendo constantes mudanças de acordo com o contexto histórico, cultural e social de geração

em geração (GROENINGA, 2003; VARGAS, 2017). Nesse sentido, a família reorganiza-se a fim de adaptar-se ao contexto sociocultural, de maneira que origina novas configurações familiares que a reconstituem (DONATI, 2008).

3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

A família contemporânea, conforme pensamento de Lôbo (2021), ?reinventando-se socialmente?, encontrou seu fundamento na afetividade, ou seja, está alicerçada no afeto, que tornou-se o elemento nuclear e definidor da união familiar, o que aproximou a instituição jurídica da social. Assim, Vargas (2017) destaca
11

que a afetividade, como elemento definidor da família atual, traduz-se na existência do afeto, isto é, da affectio familae, que gera nas pessoas a intenção voluntária de constituir família, assumindo direitos e deveres recíprocos resultantes dela. Em outras palavras, o afeto, segundo Alves (2009), trata-se de um fato jurídico que estabelece relações de família, vinculando as pessoas e produzindo efeitos jurídicos.
Para Tartuce (2021), o afeto é o que fundamenta as relações familiares. No mesmo sentido, Lôbo (2021) destaca que o princípio da afetividade é aquele que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações baseadas no afeto, ou seja, nas relações socioafetivas e na comunhão de vida, prevalecendo sobre considerações de caráter patrimonial ou biológico.
De acordo com Calderón (2017), a afetividade foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, mesmo que implicitamente com base na nova hermenêutica constitucional do direito de família. Apesar disso, o princípio da afetividade deve ser entendido como um direito fundamental, pois, segundo Tartuce (2021), decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.
Conforme entendimento de Lôbo (2021), o princípio da afetividade apresenta-se no direito de família nas dimensões: a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista da família; c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; f) da colisão de direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica.
O conceito de afeto não se confunde com amor, carinho ou afeição. O afeto compõe a energia psíquica do ser humano, sendo firmada no prazer e desprazer, que acomete pessoas e atribui valor às relações e transforma-se em sentimento, dando assim um sentido aos relacionamentos. Ressalta-se que os afetos não são só de amor ou só de desamor, ambos os sentimentos estão presentes numa relação, e na medida em que o amor prevalece, as famílias se constituem, através da solidariedade e cooperação. (GROENINGA, 2003, 2010)
Para Santos (2009, p. 56), a afetividade é o elemento propulsor do psiquismo, que orienta as pulsões, possuindo ?importância fundamental na constituição da

subjetividade e da sociabilidade do ser humano?. A falta do afeto não permite que haja o desenvolvimento do ego, que refere-se à consciência de si mesmo; e do superego,
12

que trata-se da consciência moral (SANTOS, 2009). Também sobre a privação de afeto, Groeninga (2011) sustenta que pode ser causa de atraso no desenvolvimento corporal, incapacidade de adaptação, mutismo, psicoses, marasmo e até morte, além de ter relação com a psicopatia e delinquência juvenil.

Dessa forma, a ausência de afeto acarreta sérios problemas para o indivíduo na sua identidade e relacionamento com outras pessoas, causando prejuízos à personalidade irreversíveis, já que os psicanalistas ainda não conseguem reconfigurar a estrutura afetiva de uma pessoa. (VARGAS, 2017)

O vínculo afetivo une as pessoas como unidade familiar com a função instrumental voltada para o melhor cumprimento dos seus interesses afetivos e essenciais e é o grande elemento que permite que sejam reconhecidos os arranjos de convivência. Se não há afetividade, não há que se falar em família, mesmo que exista um vínculo jurídico formal, haja vista que a família contemporânea é mais uma entidade de fato do que uma instituição jurídica monopolizada pelo Estado. (ALVES, 2009)

Antes da Constituição de 1988, o casamento era a única maneira de formar uma família considerada legítima, sendo desconsiderada qualquer tipo de configuração familiar diferente dessa (FACHIN, 2010). Após a CF/88 e mudança da tábua axiológica do Direito de Família, a família se tornou legalmente plural (FACHIN, 2010). Isso em razão do fato do texto constitucional ter passado a tutelar a pluralidade das entidades familiares que, oriundas ou não da sociedade conjugal, sejam compostas de pressupostos para o efetivo amparo da dignidade da pessoa humana. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

O pluralismo de formatos familiares foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 226 que tutelou, além do casamento, a união estável e a entidade monoparental (LÔBO, 2021). No entanto, conforme entendimento de Paulo Lôbo (2021), as entidades familiares descritas no artigo 226 da CF/88 são meros exemplos, sendo os demais modelos familiares existentes incluídos na abrangência do conceito de família, amplo e indeterminado. Portanto, ressalta o autor que a tipicidade das relações familiares é aberta, exemplificativa e enriquecida com a experiência de vida.

A afetividade possibilita que a autonomia privada seja exercida pelos membros de uma família garantindo a cada um a liberdade de constituir relações afetivas que
13

promova sua dignidade e realização pessoal (ALVES, 2009). Daí surge o conceito amplo e indeterminado que Lôbo (2021) atribui à família.

Enquanto existir o afeto, existirá a família, essa unida com base na igualdade, colaboração e comunhão de vida (LÔBO, 2021). No entanto, nem toda relação afetiva é considerada entidade familiar, assim considerada quando relevante à organização

social (VARGAS, 2017).
Segundo Lôbo (2021), para configurar uma entidade familiar devem estar presentes as seguintes características: a) a afetividade, isto é, a comunhão de vida afetiva; b) a estabilidade, de forma que são excluídos aqueles relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos e sem comunhão de vida; c) ostensibilidade, ou seja, convivência pública e ostensiva, que pressuponha uma unidade familiar que se apresente assim publicamente; e, d) objetivo de constituição de família.
Lôbo (2021) exemplifica como sendo configurações familiares: a) o casamento; b) a união estável; c) a família monoparental, constituída por pai ou mãe e filho menor; d) a entidade interparental, que é a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, mas sem pai ou mãe que a chefie (exemplo: grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos, ou de tios com sobrinhos); e) a entidade não parental, constituída por pessoas que convivem em caráter permanente, que não possuem vínculos de parentesco, que possuem laços de afetividade e de proteção mútua e sem finalidade sexual ou econômica; f) a família recomposta, que é aquela, segundo Grisard Filho (2010), formada a partir da constituição de um casamento ou união estável, em que um dos cônjuges ou ambos trazem para essa nova família filhos de relacionamentos anteriores; entre outras.
Embora a afetividade seja reconhecida como elemento definidor das relações familiares, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal não reconhece as denominadas famílias simultâneas ou paralelas, ou seja, aquelas que, segundo Hironaka e Tartuce (2019), há concorrência de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma união estável. O Recurso Extraordinário n° 1.045.273/SE, julgado em dezembro de 2020, firmou a tese de que a preexistência de casamento ou união estável de um dos cônjuges ou companheiros impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, mesmo para fins previdenciários, em razão da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo na hipótese do artigo 1.723, parágrafo 1º do Código Civil.
14

Contudo, o princípio da afetividade, com base na compreensão de Calderón (2017) tem projeção no Direito de Família, não só nas relações de conjugalidade, mas também nas relações de parentalidade. Assim como houve o reconhecimento da pluralidade familiar, a filiação, que era limitada à biológica e civil (adoção), em prestígio ao princípio da afetividade, teve seu conceito ampliado e passou a abranger também a filiação socioafetiva, que é a relação parental construída a partir da socioafetividade, ou seja, é uma relação de afetividade que estabelece vínculo parental exteriorizado no meio social (COLOMBO, 2016).
Conforme compreensão de Santos (2009), a família é o lugar de realização afetiva, tendo em vista que é nela que ocorrem as experiências de afeto que moldam a personalidade da pessoa e determinam a qualidade das relações sociais do indivíduo. A interdependência afetiva entre os integrantes de uma família é indispensável para o desenvolvimento psíquico de seus membros e estabelecem a

sensação de pertencimento a um grupo familiar, não importando a existência de vínculo consanguíneo (SANTOS, 2009).
Dessa forma, a família, independentemente de sua configuração, exerce um papel de extrema importância para a construção do indivíduo e se mantém como o fundamento da sociedade (CRFB/88, art. 226, caput). A unidade familiar trata-se de uma relação social primordial, universal e plena, constitutiva do ser humano, visto que possui caráter suprafuncional, por implicar em todas as dimensões da existência humana, abarcando os aspectos biológicos, psicológicos, físicos, econômicos, sociais, jurídicos, políticos e religiosos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)
A família supre as necessidades humanas e sociais mais importantes, constituindo um recurso para a pessoa e para a sociedade. É um recurso para a pessoa porque refere-se a uma realidade simbólica onde permite que o indivíduo tenha experiências sociais, psicológicas, assim como orientações éticas e culturais, necessárias para a formação de sua identidade. Para a sociedade, é um recurso em razão de responder às necessidades de cada pessoa, beneficiando o desenvolvimento social, além de ser o locus em que são transmitidos os valores e orientações, imprescindíveis para a socialização e educação dos futuros cidadãos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)
Ademais, é imperioso salientar que, ao lado do princípio da afetividade e da pluralidade das formas de família, destacam-se os seguintes princípios do Direito de Família: a) dignidade da pessoa humana; b) solidariedade familiar; c) igualdade (entre 15

os filhos e entre cônjuges e o companheiros e na chefia familiar) e o direito à diferença; d) liberdade; e) convivência familiar; f) melhor interesse da criança; g) planejamento familiar e da responsabilidade parental; h) vedação ao retrocesso; i) proteção ao idoso; j) plena proteção das crianças e dos adolescentes; k) função social da família; l) intervenção mínima do Estado no Direito de Família; m) monogamia; n) facilitação à dissolução do casamento; o) segurança jurídica. (VARGAS, 2017)
Por conseguinte, a família contemporânea, baseada no princípio da afetividade, na dignidade da pessoa humana e demais princípios, se mostra plúrima, sem molduras rígidas, sendo um lugar de afeto, com o objetivo principal de desenvolvimento de seus integrantes e busca da felicidade, assumindo um caráter eudemonista. (ALVES, 2009; VARGAS, 2017; CALDERÓN, 2017; LÔBO, 2021)
Apesar das profundas modificações no seio familiar no decorrer do tempo, a família continua sendo o único valor seguro que ninguém renuncia, sendo amada, sonhada e desejada por todas as pessoas, homens, mulheres e crianças. (ROUDINESCO, 2003)

4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE

A Antropologia contribuiu significativamente para a compreensão do fenômeno denominado pela literatura jurídica de desbiologização da parentalidade, que parte da

ideia de que o vínculo parental pode ser estabelecido através da afetividade e não apenas através da genética (CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017).
Na seara antropológica, o movimento da desnaturalização do parentesco inseriu a família, que era considerada natural, na esfera cultural, em virtude do entendimento de que o parentesco é um laço social, desvinculado do fator biológico. (LÉVI-STRAUSS, 2011)
Lévi-Strauss (2011) explica que a proibição do incesto garante que a família não se feche em si mesma, restando evidente a sua feição não natural, mas cultural, já que para existir é necessária a existência de dois grupos exógamos para que membros de cada um dos dois se unam. Daí a relevância da aliança na constituição da família. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Nesse entendimento, o parentesco não é constituído de relações de consanguinidade, é constituído por relações de aliança, sendo a consanguinidade
16

uma consequência da aliança. Rompe-se, assim, com o entendimento de que a família possui caráter natural, posto que a família não provém da unidade biológica, mas da aliança entre grupos. (SARTI, 1992; VARGAS, 2017)
A partir desta percepção, a Antropologia passa a conceber a família como um sistema de parentesco, que consiste em estruturas formais resultantes de três relações: descendência, que refere-se à relação entre pais e filhos; consanguinidade, que é a relação entre irmãos; e, afinidade, a que se dá pelo casamento, ou seja, pela aliança. Qualquer sociedade é formada a partir da combinação dessas relações. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Com base no movimento antropológico da desnaturalização do parentesco, a doutrina jurídica inaugura seus estudos sobre o tema com a obra intitulada de ?Desbiologização da paternidade? de Villela que se voltou mais especificamente para a parentalidade. (VARGAS, 2017)
A referida obra aborda a parentalidade não como um fato da natureza, mas como um fato cultural, em virtude da parentalidade não ser necessariamente constituída pela ascendência genética através de uma causalidade material, mas pela escolha e exercício da paternidade ou maternidade. A paternidade só existe a partir de uma decisão espontânea de ser pai, fundada no servir e no amar e não na mera procriação. Nesse sentido, a relação parental biológica é dissociada da socioafetiva, distanciando a procriação da parentalidade e aproximando-a da afetividade, amor, cuidado e serviço. (VILLELA, 1979; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019; PAES, 2019; SOBRAL; BERBERI, 2020)
Em sua obra, Villela (1979), a fim de refletir a afetividade como elemento determinante da parentalidade, cita o episódio bíblico em que Salomão, visando resolver um conflito entre duas mulheres que se diziam mães de uma criança e que buscavam sua guarda, propôs que o filho fosse cortado ao meio para cada mãe ficar com sua metade. Para sua sentença, o sábio juiz não buscou descobrir quem era a mãe biológica, mas saber quem era a mulher que amava a criança e que renunciaria sua parte em prol do seu filho, ou seja, buscou surpreender a capacidade afetiva.

Segundo o autor (1979, p. 408), ?nem sempre a genitora é a que mais ama?. O autor diz ainda que o texto bíblico não revela se a mãe atendida foi a biológica, mas nos revela um admirável e simples ensinamento sobre a verdadeira maternidade, fundada no amor e não na biologia. (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS; 2016; VARGAS, 2017)
17

A desbiologização da parentalidade traduz o declínio da parentalidade biológica como única maneira de constituir relações de parentesco e concede espaço para o reconhecimento de relações familiares e laços de parentesco formados a partir da afetividade como definidora da parentalidade (VARGAS, 2017). Conforme defende Vargas (2017), existem, além do vínculo consanguíneo, outras formas de se estabelecer a parentalidade, verificadas nas relações sociais e afetivas que são hábeis para estabelecer vínculos jurídicos que determinam a filiação, como por exemplo, a adoção e o reconhecimento da filiação socioafetiva.
Ceccarelli (2007, p. 96) entende que a família é sempre construída e que os filhos são sempre adotados, pois ?são os laços afetivos que, como todo investimento, vão organizar o significante família?. Também nesse raciocínio, Vargas (2017) afirma que a relação parental, fundada na escolha de ser pai/mãe, é uma espécie de adoção de fato. Na mesma linha de pensamento, Vencelau (2004) salienta que a paternidade está ligada à adoção (esta no sentido de manifestação de vontade e não como instituto jurídico), dado que, sendo genitores ou não, adotamos nossos filhos e eles nos adotam também. Assim, até mesmo os filhos biológicos são adotados socioafetivamente (VARGAS, 2017).
Sob este diapasão, Villela (1979) afirma que existe o nascimento fisiológico e o emocional, sendo neste último onde a parentalidade verdadeira se revela. O nascimento emocional é que conduz um filho a adotar seus pais, baseado nas relações afetivas que nascem na satisfação de suas necessidades, cuidados, simpatia e estímulos, sem importar o vínculo consanguíneo, já que, para a criança, os fatos físicos da geração e parto não ensejam necessariamente um vínculo com os pais (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017).
Apenas na hipótese dos genitores atenderem a tais necessidades e cuidados é que a relação biológica determina a parentalidade psicológica. Portanto, genitores que não estabelecem esse vínculo ou que não convivem com a criança são, para ela, nada mais que estranhos. (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017)
Com efeito, tendo em vista ser o afeto o principal fundamento das relações familiares (TARTUCE, 2021), necessário para a existência da família (ALVES, 2009), além de ser o elemento essencial de todo e qualquer relacionamento, não apenas conjugal, mas também parental (ALVES, 2009), pode-se dizer que na hipótese de não haver a presença da affectio familae entre ascendente biológico e sua prole, mesmo que exista vínculo jurídico ligando-os, a parentalidade entre eles na realidade fática
18

não existe, reforçando a ideia de Villela (1979), de que o genitor, nesse caso, é para

a criança apenas um desconhecido.
Em concordância com os pensamentos de Ceccarelli (2007), o nascimento de uma criança oriunda de uma união de um homem e uma mulher não é suficiente para ser filho/filha, deles, assim como o fato de ter gerado aquela criança não transforma os genitores em pais. É necessário que o nascimento seja transformado em filiação, que é um fato social e político (CECCARELLI, 2007). Assim, fica evidenciada a distinção de procriação e parentalidade, ou seja, ser genitor(a) não se confunde com ser pai/mãe (VILLELA, 1979; VENCELAU, 2004; VARGAS, 2017).
Para Villela (1979), não pode-se exigir do genitor que ame e cuide da criança que gerou, mesmo que este possa ser compelido a prestar alimentos ou a pagar verba indenizatória pelo descumprimento do dever objetivo de afeto, a fim de ressarcir o dano causado à criança pelo abandono afetivo. Isto significaria violentar a pessoa, a criança e a própria ideia de parentalidade, que é oriunda de uma relação de autodoação, gratuidade, engajamento íntimo, que não pode ser imposta a alguém. Ser pai ou ser mãe é uma decisão livre e pessoal, caso contrário, não se é. (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020)
A inserção da afetividade à concepção jurídica de parentalidade decorreu da desnaturalização do parentesco e da desbiologização da parentalidade, que, conforme destaca Vargas (2017), introduziu o aspecto sociocultural no elemento afetivo para caracterizar a socioafetividade e a parentalidade socioafetiva.
O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, dispõe que ?o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem?, possibilitando a chamada parentalidade desbiologizada ou socioafetiva (PAES, 2019). A partir da redação do artigo mencionado, rompeu-se a dicotomia da filiação, que anteriormente era fundada apenas nos vínculos de sangue ou na adoção (COLOMBO, 2016), incluindo no parentesco civil, além da adoção, o vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida e a parentalidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (PAES, 2019), prestigiando, assim, o elemento socioafetivo.
A filiação é, para Farias e Rosenvald (2017, p. 565), a relação de parentesco constituída ?no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade?. Atualmente, a filiação pode ser estabelecida através de mecanismos biológicos, isto é, de relações
19

sexuais; da adoção; da reprodução humana assistida ou através do afeto da relação parental (FARIAS; ROSENVALD, 2017).
Existe, portanto, a filiação biológica, civil e socioafetiva, lembrando que independente de qual seja, filho é filho, proibida a discriminação entre eles (art. 227, §6º, CRFB/88. A filiação biológica refere-se àquela baseada no vínculo de sangue, genético ou biológico; a filiação civil trata-se daquela constituída através da adoção, sendo uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social; e, por fim, a filiação socioafetiva, oriunda de uma relação parental também não biológica, mas socioafetiva, em que a relação entre pais e filhos são baseadas na afetividade,

consolidada pela convivência e estado de filiação. (VENOSA, 2021)
A Convenção sobre os Direitos da Criança, lavrada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) e adotada pelo Brasil, em seu artigo 27 determinou aos pais e a outras pessoas responsáveis pela criança a obrigação de assegurar as condições de vida necessárias ao seu desenvolvimento. Assim, Barroso e Machado (2010) compreendem que a parentalidade está vinculada àqueles que facilitam o desenvolvimento da criança no nível físico, psicológico e social.
De acordo com os autores, espera-se dos pais ou cuidadores que facilitem o desenvolvimento de seus filhos no nível físico, que diz respeito à garantia de proteção, alimentos, vestuário, higiene, hábitos de sono, a precaução de acidentes ou de doenças preveníveis e na tomada de ações imediatas que resolvam estas situações quando ocorram; no nível psicológico, que visa garantir o respeito pela criança como indivíduo, ser estimado e apreciado, além de oportunidades para que ela possa fazer suas próprias escolhas; e, no nível social, cujo objetivo é garantir que a criança não seja privada dos adultos importantes para ela no curso do seu desenvolvimento, permitindo que os filhos se tornem capazes de socializar, sejam bem integrados em casa e na escola e assumam responsabilidades de executar tarefas e na relação com terceiros. (BARROSO; MACHADO, 2010; VARGAS, 2017)
Segundo Féres-Carneiro e Magalhães (2011), a parentalidade é resultado do parentesco biológico e do se tornar pai ou mãe, ou seja, além dos laços consanguíneos que vincula os filhos a seus genitores, o conceito de parentalidade engloba o status de pai ou mãe, abrangendo também os vínculos socioafetivos, que valorizam as relações parentais não biológicas (COLOMBO, 2016). A parentalidade é construída a partir da convivência diária e do vínculo afetivo, desligando-se da verdade
20

biológica e valorizando o afeto, sendo atribuída àquele que assume essa função (CARNEIRO; ANJOS, 2016).
No contexto jurídico, o exercício das funções parentais, conforme ressalta Vargas (2017), está assentado no dever de criar e educar os filhos (art. 1.634, inciso I, CC/02), que integram o poder familiar e no dever de cuidado e assistência, previstos no art. 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de garantir, com prioridade, à criança, adolescente e jovem, os direitos de vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, bem como de mantê-los a salvo de qualquer ato de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
O poder familiar, previsto no art. 1.634 do CC, é incumbido aos pais em relação aos seus filhos menores (art. 1.631, CC; art. 21, ECA) e trata-se, com base no entendimento de Colombo (2016), de um conjunto de deveres, direitos e responsabilidades que abrangem o exercício da parentalidade. Embora seja dever da família, sociedade e Estado (art. 227, CF/88), a proteção e cuidado do menor é cobrado dos pais através do poder familiar (COLOMBO, 2016). Ressalta-se que o exercício do poder familiar não é alterado com a separação, divórcio ou dissolução da

união estável dos genitores (art. 1.632, CC/2002), devendo ser exercido pelo pai e mãe em igualdade de condições (art. 21, ECA).
Mister se faz assinalar que os deveres e responsabilidades parentais, isto é, o exercício do poder familiar objetiva garantir ao menor pleno acesso a seus direitos fundamentais consagrados no art. 227 da CRFB/88 (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; PEREIRA, 2020).
Teixeira e Rodrigues (2015, p. 20) afirmam que do ?exercício fático dos deveres inerentes ao poder familiar emanam efeitos jurídicos inerentes à socioafetividade, que produz vínculos parentais irrevogáveis e definitivos?. A partir disso, as autoras entendem que o que determina a parentalidade é o exercício fático da autoridade parental, isto é, pai ou mãe é aquele(a) que pratica as ações necessárias para a criação e educação de filhos menores, a fim de contribuir na formação de sua personalidade, não importando o vínculo consanguíneo.
Destarte, não é a parentalidade biológica que institui a autoridade parental e o dever de desempenhá-la em benefício dos filhos menores, é o próprio exercício fático da autoridade parental, externalizada por ações objetivas como criar, educar e assistir
21

os filhos, que geram o vínculo jurídico da parentalidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015)
Em vista disso, Alves (2009), ao considerar que a afetividade é caracterizadora da parentalidade socioafetiva, entende que pai não é necessariamente o marido da mulher que concebe o filho ou o mero genitor, mas aquele que assume para si os encargos paternos de criar, prestar diariamente o afeto, o cuidado e o amor. Daí o ditado ?pai é quem cria?, utilizado antigamente para referendar àquele que criava filho gerado por outro e, que, atualmente, a partir da valorização do afeto nas famílias, está muito mais consolidado, tendo maior abrangência e menos preconceito (SOBRAL; BERBERI, 2020).
Assim, conforme ressalta Alves (2009), a paternidade socioafetiva não decorre do vínculo jurídico ou biológico, mas de um vínculo fático, voluntário, construído pela livre vontade dos envolvidos, que não eram obrigados a estabelecer uma relação de afeto, mas mesmo assim o fizeram, constituindo vínculos parentais socioafetivos, que podem ser legitimados, de acordo com Vargas (2017), através da adoção unilateral ? objeto deste estudo ? ou do reconhecimento da paternidade socioafetiva.
Por conseguinte, percebe-se que a parentalidade teve seu conceito ampliado, tornando-se mais flexível e maleável face à possibilidade da variabilidade e diversidade dos adultos que podem exercer o papel parental e cumprir com as funções parentais, mesmo que não vinculadas biologicamente, a exemplo dos pais adotivos, padrastos, madrastas, entre outros. (TEPERMAN, 2011)
Inclusive, o art. 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança citado anteriormente ressalta essa ampliação do conceito de parentalidade, dado que as responsabilidades parentais de garantir condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança foi direcionado tanto aos pais quanto a ?outras pessoas responsáveis pela criança?, não limitando o exercício da parentalidade aos genitores.

(VARGAS, 2017)
Num país que sofre com inúmeras crianças em abandono, a concepção de que a parentalidade é uma escolha e um exercício e não uma fatalidade, leva a uma feliz aproximação entre aqueles que têm e precisam dar e aqueles que não têm e carecem receber (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017). Nessa direção, tem-se a pergunta reflexiva feita por Villela (1979, p. 416): ?Por que não acolher, adotar, tomar em legitimação adotiva, ou em outras formas possíveis e imagináveis
22

de ajuda, tantas crianças carentes, ao invés de manter represado o impulso da paternidade ou pôr mais vidas num mundo superpovoado e competitivo??
Somente ao pai adotivo (ou, atualmente, ao socioafetivo) é dada a faculdade de um dia repetir o que Jesus Cristo disse aos seus discípulos, conforme livro bíblico de João, capítulo 15, versículo 16: ?Não foram vocês que me escolheram; pelo contrário, fui eu que os escolhi [...]? (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020).
Villela (1979) afirma que Deus, feito carne, assume o sofrimento do mundo e se faz, de novo, pai, mas não por dever ou direito de criação, mas por ato gratuito de amor, que revelou ao mundo a mais radical experiência de paternidade.

5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

As famílias recompostas (também denominadas de reconstituídas, neoconfiguradas, reconstruídas, mosaico, tentaculares, heterogêneas, ensambladas, transformadas, rearmadas, agregadas, agrupadas, combinadas, mistas, extensas, sequenciais, em rede) são aquelas formadas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos consortes têm filhos de relacionamento anterior, que foi desfeito pela separação, divórcio, viuvez ou cessação da união estável. (GRISARD FILHO, 2010; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Podem ser formadas também de outras formas, tendo em vista que as famílias monoparentais, que antecedem a constituição das famílias neoconfiguradas, podem existir a partir de adoção por pessoas solteiras, das produções independentes, de uma gravidez inesperada de relações eventuais ou de qualquer relacionamento amoroso, isto é, podem existir a partir de um pai ou mãe solteiros que criam sozinhos seus filhos. (VALADARES, 2010; TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, SOBRAL; BERBERI, 2020; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
As nomenclaturas ?padrastos? e ?madrastas? são compreendidas de forma pejorativa, sendo carregados de negatividade, tendo sido assim desde os contos de fadas, em que estes personagens representavam pessoas malvadas, sem amor e sem carinho por seus enteados (VALADARES, 2010; SOBRAL; BERBERI, 2020). Há, muitas vezes, a readequação informal dessas expressões para ?boadrasta?, ?mãedrasta? ou ?paidrasto? quando os enteados referem-se com carinho ao cônjuge ou parceiro de seu pai ou mãe (SOBRAL; BERBERI, 2020).
23

A lei civil atual não estabelece os direitos e deveres entre padrastos, madrastas e enteados (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020). Valadares (2010) afirma, nesse sentido, que as regras e funções das famílias recompostas, em razão de não serem previstas em lei, são organizadas no decorrer do tempo de convivência, de forma que os papéis dos padrastos e madrastas vão se tornando claros.

De acordo com Saraiva, Levy e Magalhães (2014), existem duas formas de relação entre padrasto ou madrasta e enteados: a substituição e a perenidade. A substituição ocorre quando o genitor ou a genitora deixam de residir com seus filhos, deixando também de manter contato, ocorrendo em razão do divórcio ou do falecimento de um dos pais e a constituição de uma nova família pelo divorciado ou pelo cônjuge supérstite. Nessa hipótese, o padrasto ou madrasta substitui de forma efetiva o papel paterno ou materno, sendo o único pai ou única mãe do filho do seu cônjuge ou companheiro. Na perenidade, há a adição do padrasto como pai, não excluindo o genitor que não mais reside com o infante, permanecendo o contato, afeto e responsabilidades com ambos genitores, mas podendo existir também com o padrasto ou madrasta. (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020)

Para Vargas (2017), as relações formadas entre padrasto/madrasta/enteado na família neoconfigurada podem ser de parentesco por afinidade, conforme art. 1.595 do CC/02; de parentesco socioafetivo decorrente do reconhecimento da parentalidade socioafetiva; ou de parentesco civil resultante da adoção unilateral.

Com base no art. 1.595, caput e parágrafo 1º do CC/02, cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, limitado aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Diante disso, a relação de parentesco estabelecida entre madrasta, padrasto e enteado é de afinidade.

Quando a afinidade dessas relações nas famílias recompostas ultrapassam os limites da afinidade, por força dos laços de afetividade e solidariedade, firmados na convivência familiar, capazes de constituir uma relação paterno-materno-filial, a lei permite que a parentalidade seja admitida através do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, permitindo a multiparentalidade, em que existe a concomitância da paternidade/maternidade socioafetiva e biológica; ou através da adoção unilateral, em que é desfeito o vínculo biológico com um dos genitores e o

enteado é adotado unilateralmente pelo padrasto ou madrasta (CALDERÓN, 2017; VARGAS, 2017; PAES, 2019). Ressalta-se que o reconhecimento de filiação socioafetiva e adoção unilateral não se confundem, sendo institutos jurídicos distintos com procedimentos diferentes, apesar de similares (CALDERÓN, 2017).

Insta salientar que não é sempre que as relações entre madrastas, padrastos e enteados ensejarão a formação da parentalidade (VARGAS, 2017), pois, muitas vezes, o padrasto ou a madrasta é apenas o marido/companheiro da mãe ou esposa/companheira do pai, mas, outras vezes, é um verdadeiro pai ou verdadeira

mãe para o filho do cônjuge, sendo necessário, portanto, analisar se existe a relação de família e, existindo, se nela, uma relação de parentalidade (CARVALHO, 2012).
No núcleo familiar das famílias recompostas, as funções parentais, assim como a autoridade parental decorrente do poder familiar (art. 1.634, inciso IX, CC/02), podem ser exercidos por apenas um dos pais, conjuntamente por ambos os pais ou até mesmo por padrastos e madrastas. (VARGAS, 2017)
Com a convivência diária e o decorrer do tempo, é muito comum nas famílias reconstituídas que os padrastos/madrastas e enteados construam laços afetivos, dos quais pode-se originar um vínculo paterno-materno-filial, de forma que o exercício fático dos deveres e responsabilidades característicos do poder familiar sejam exercidos pelo cônjuge da mãe ou do pai, mesmo que não sejam obrigados legalmente e que não tenham legitimidade para exercê-lo na sua integralidade, o que ainda assim não prejudica a formação dessa relação parental socioafetiva. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Teixeira e Rodrigues (2015) asseveram que as famílias recompostas constituem um espaço que privilegia manifestações afetivas, as quais são consolidadas a partir da criação, educação e assistência, ou seja, de manifestações da autoridade parental, que são determinantes da parentalidade, segundo as autoras. Portanto, a autoridade parental nas relações afetivas é o elemento que exterioriza a parentalidade socioafetiva (VARGAS, 2017).
As autoras destacam ainda a importância da figura dos padrastos e madrastas no desenvolvimento da personalidade dos filhos, principalmente, quando o genitor biológico, que não é guardião, é ausente da vida de sua prole, seja em razão de morte, não convivência ou abandono voluntário.
25

Face a uma situação de abandono concomitante à parentalidade socioafetiva nas famílias recompostas, o ordenamento jurídico brasileiro previu expressamente a possibilidade do reconhecimento da socioafetividade como forma de constituir a parentalidade no artigo 41, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite que ao enteado seja atribuída a condição de filho do padrasto ou madrasta através da adoção unilateral. (VARGAS, 2017; PAES, 2019)

6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Apenas uma ressalva. No texto do presente estudo, são utilizadas as terminologias padrasto, madrasta e enteado(a), apesar de sua carga negativa, apenas para fim de compreensão do raciocínio da pesquisa, mas importa destacar que é desconfortável para o(a) filho(a), pai e mãe socioafetivos das famílias recompostas referir-se à relação deles de outra forma que não ?pai?, ?mãe? e ?filho? e ?filha? apenas, dado que restou demonstrado que pai e mãe são aqueles que amam, criam, cuidam e educam. Segundo Vargas (2017), esses vocábulos são utilizados em razão de não

haver outra nomenclatura adequada à atual realidade das famílias reconstituídas.
Ao lado da situação de muitas famílias reconstituídas em que existe uma relação parental socioafetiva entre padrastos/madrastas e enteados, ou seja, pais, mães e filhos socioafetivos, não é raro que o genitor não guardião, mesmo não tendo perdido o poder familiar, seja ausente voluntariamente da vida de seu filho, sendo o seu padrasto (pai socioafetivo) a única figura paterna ou sua madrasta (mãe socioafetiva) a única figura materna que o filho socioafetivo conhece, por exercerem espontaneamente a função paternal/maternal que não lhe eram obrigação, mas que se encarregaram de exercer em razão do vínculo afetivo, isto é, em razão do amor construído entre eles. Face a essa realidade, Oliveira Júnior (2018, p. 9) faz a seguinte pergunta: ?qual a vantagem para a criança continuar levando o nome do pai biológico, se não o conhece em razão de sua ausência e desinteresse e a única referência paterna é o padrasto??.
Nesse caso, é possível que o/a pai/mãe socioafetivo(a) busque judicialmente a destituição da paternidade/maternidade biológica em razão do abandono e a adoção unilateral do filho socioafetivo por seu pai ou mãe socioafetivos, desfazendo-se os vínculos de filiação natural com o genitor(a) que o abandonou e consagrando-se a
26

socioafetividade através da constituição da filiação adotiva (VARGAS, 2017). Quando a adoção unilateral é materializada, o/a pai/mãe de fato (socioafetivos) se tornam pai/mãe de direito (RINALD, 2017), ou seja, é oficializado juridicamente o vínculo paterno-materno-filial socioafetivo já existente na realidade fática e social.
O instituto da adoção é conceituada por Pereira (2020) como ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente da existência de vínculo de de parentesco consanguíneo ou afim, possuindo caráter fictio juris, ou seja, ficção jurídica, visto que não é resultante da filiação natural, mas da prolação de sentença judicial. Esse instituto jurídico é regulado pela Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterada pela Lei nº 12.010/2009, denominada de Lei Nacional de Adoção.
É imperioso ressaltar que o texto constitucional em vigor determinou a plena igualdade de direitos entre todos os filhos, independente da origem (biológica, civil ou socioafetiva), sendo proibida qualquer discriminação entre eles (CF/88, art. 227, §6), o que representou um grande avanço para o instituto da adoção, já que antes os filhos consanguíneos eram juridicamente superiores aos filhos adotivos. (PEREIRA, 2020)
A adoção unilateral, também denominada de adoção por cônjuge, híbrida, semiplena, singular, é uma espécie do gênero adoção, que é realizada por apenas uma pessoa (TARTUCE, 2021). Frisa-se que, no interior das famílias reconstituídas, essa configuração de adoção pode ser proposta pelo cônjuge ou companheiro, podendo ser a entidade familiar decorrente do casamento civil ou da união estável (MADALENO, 2021).
O STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, ressaltou que a adoção unilateral se diferencia das demais, principalmente em razão do fato de não haver o rompimento total entre o adotado e os pais biológicos, posto que há a ruptura apenas

com um genitor, permanecendo o outro no exercício do poder familiar sobre o menor, que, após a ação, será compartilhado com o cônjuge adotante.
Identifica-se três hipóteses em que há a ocorrência da adoção unilateral no âmbito das famílias neoconfiguradas. A primeira é quando consta no assento de nascimento apenas o nome da mãe ou pai biológico, podendo o seu cônjuge ou companheiro pleitear a adoção, em que dependerá exclusivamente do consentimento do genitor cujo nome já consta no registro de nascimento, além da concordância do adotando se tiver doze anos ou mais, conforme determinação do §2º do art. 45 do ECA, devendo ainda, nos termos do art. 43 do ECA, restar comprovada que a adoção
27

é relevante para o adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021).
A segunda hipótese é quando há o registro de ambos pais. Nesse caso, o deferimento da adoção fica condicionada à perda do poder familiar pelo outro genitor, com fulcro nos artigos 22 e 24 do ECA e 1.634, 1.635, inciso V, e 1.638 do CC/02, considerando o melhor interesse do adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021). Destaca-se que a presente pesquisa se atém a esta hipótese.
A terceira hipótese seria o falecimento do ascendente, prevista pelo inciso I do art. 1.635 do CC/02 como causa extintiva do poder familiar, bastando para o deferimento da adoção unilateral pelo novo cônjuge ou companheiro a concordância do genitor supérstite e a comprovação de que a adoção atenda ao melhor interesse do adotando. (GRISARD FILHO, 2001; PACHI; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021)
Por conseguinte, a adoção unilateral somente poderá ocorrer se o outro genitor do adotando for desconhecido, falecido ou se perder o poder familiar, caso em que não será necessário seu consentimento. (MALUF, C.; MALUF, A., 2021)
Para a presente pesquisa importa apenas a adoção unilateral proposta pelo padrasto ou madrasta após a destituição do poder familiar decorrente do abandono por um dos genitores, nos termos do inciso II do artigo 1.638 do Código Civil de 2002.

7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

A adoção unilateral pelo cônjuge ou companheiro é regida pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e está prevista em seu art. 41, parágrafo 1º, que estabelece que quando um dos cônjuges ou companheiros adota unilateralmente o filho de seu consorte, este não perde o poder familiar, ou seja, é mantido os laços de filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respectivos parentes (NADER, 2016). Há, assim, através da adoção unilateral, uma alteração em uma das linhas de parentesco, materna ou paterna (BORDALLO, 2019), rompendo-se o parentesco apenas entre o adotado e o genitor ausente e sua linha parental (NADER, 2016).

28

Em outras palavras, a adoção unilateral enseja o rompimento do vínculo de filiação biológica com apenas um genitor, salvo para fins de impedimento matrimonial, mantendo-se o vínculo biológico com o outro ascendente e fazendo nascer o vínculo civil com o companheiro/cônjuge deste ascendente (GRISARD FILHO, 2001; ISHIDA, 2015; PAES, 2019).
Essa modalidade especial de adoção contempla àquela normalmente realizada pelo padrasto (pai socioafetivo) ou madrasta (mãe socioafetiva) em face do filho do seu consorte, desde que exista vínculos socioafetivos em ambos (NADER, 2016; RODRIGUES, 2016), que consubstancie a relação parental concretamente vivenciada de forma pública, contínua, estável e duradoura (STJ, REsp. 1.717.167/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julg. 11/02/2020, DJe 10/09/2020).
De acordo com Bordallo (2019), a legislação reconheceu, a partir do art. 41, §1º do ECA, a situação em que um genitor forma uma nova família, a família reconstituída, na qual seu novo companheiro(a) o ajuda na criação de seu filho, o que faz surgir, a partir da convivência, um sentimento de pai ou mãe que faz com que ambos busquem jurisdicionalizar esta filiação socioafetiva. Explana o autor que essa hipótese é muito comum, existindo ainda situações que o companheiro da mãe ou companheira do pai é o único pai ou mãe que o infante conhece. Assim, Bordallo (2019, p. 413) defende que ?nada mais justo, portanto, que autorize o legislador a legalização, passando a ser de direito o que, de fato, existe de longa data?.
No mesmo sentido, Grisard Filho (2001) entende que na recombinação familiar, é inquestionável que se recorra à adoção unilateral nos casos de ausência do genitor(a) para consolidar os laços familiares entre um cônjuge ou companheiro e o filho do outro e para legalizar uma realidade fática de substituição do genitor faltante, sem buscar desfazer o vínculo biológico com o ascendente presente.
Quanto aos requisitos da adoção unilateral, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: I. a idade mínima do adotante de dezoito anos, independente do estado civil (art. 42, caput); II. estabilidade da família (art. 43, §2º) a ser verificada pela equipe interprofissional; III. a diferença de idade entre o adotante e adotado de, pelo menos, dezesseis anos (art. 42, §3º); IV. consentimento dos pais biológicos (art. 45, caput), salvo no caso destituição do poder familiar ou desconhecimento do genitor (art. 45, §1º); V. consentimento do adotando maior de doze anos de idade (art. 45, §2º) e oitiva da criança (art. 28, §1º; art. 100, parágrafo único, XII); VI. demonstração
29

inequívoca da relação socioafetiva paterno-materno-filial; VII. reais vantagens para o adotando (art. 43). (CALDERÓN, 2017; BORDALLO, 2019)
Com base no art. 43 do ECA, a adoção somente será deferida quando ficar demonstrada ser vantajosa para o adotando e for fundada em motivos legítimos, consagrando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a adoção visa, sobretudo, favorecer a criança e adolescente. Segundo Bordallo (2019), as vantagens são analisadas na seara do afeto, buscando as equipes

interprofissionais verificarem se o adotante está apto para oferecer ao adotando um lar estável em que este seja acolhido e amado. Borba e Artigas (2020) afirmam que o magistrado decidirá a adoção unilateral com base nesse princípio, se atentando à situação que resguardará a dignidade e o desenvolvimento da criança.
A partir de análise jurisprudencial, em muitos casos, a adoção unilateral do enteado pelo padrasto ou madrasta representam o melhor interesse do adotando, principalmente diante da hipótese de abandono pelo genitor e existência de relação parental socioafetiva estabelecida entre eles. Nesse sentido, a Apelação Cível do TJ-DF de nº 0007717-33.2015.8.07.0013 trata de um caso em que o padrasto propôs a adoção unilateral e a destituição do poder familiar em face do pai biológico que abandonou a infante maior de doze anos, que, apesar da possibilidade da multiparentalidade, manifestou interesse no sentido de não conviver com seu pai biológico, decidindo o juiz que atenderia o superior interesse da adotanda a procedência da destituição do poder familiar do genitor e a adoção unilateral pelo padrasto, mantendo-se a referida decisão e não sendo provido o recurso interposto pelo genitor abandonante.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilitou a mitigação do critério da diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e adotado para adoção unilateral conforme as peculiaridades do caso concreto a fim de atender o melhor interesse da criança e adolescente. Nessa perspectiva, na decisão do Recurso Especial 1.338.616/DF, a Quarta Turma do STJ relativizou o requisito de diferença etária entre adotante e adotando, asseverando que a justa pretensão do adotante (cônjuge da mãe) de fazer constar no registro civil do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não poderia ser frustrada em razão do apego à interpretação literal da lei, que, neste caso, vai de encontro com os princípios em que se baseia a regra em questão ou com a finalidade do sistema do qual integra.
30

No que se refere ao consentimento dos pais biológicos, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, entendeu que na adoção unilateral, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos falece, é destituído do poder familiar ou é desconhecido, cabe tão somente ao outro cônjuge consentir com a adoção do filho pelo seu cônjuge ou companheiro.
No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que é relevante o consentimento dos pais quando for possível, ou seja, não é viável a manifestação prévia destes quando forem desconhecidos, estiverem em local incerto e não sabido ou destituídos do poder familiar. Assim, no caso da adoção unilateral precedida da destituição do poder familiar, é dispensado o consentimento do genitor destituído do poder parental, sendo este apenas citado para se sujeitar aos efeitos da sentença judicial (VARGAS, 2017).
De acordo com Paes (2019), a constituição da adoção unilateral pressupõe que o pretenso adotando não esteja submetido ao poder familiar de um dos seus genitores em razão de: a) nunca ter sido registrado pelo(a) ascendente biológico(a); b)

falecimento de um dos seus genitores; c) seu genitor foi destituído do poder familiar em decorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1638 do CC/02.
No que concerne à extinção do poder parental, estão elencadas no artigo 1.638 do Código Civil as hipóteses que ensejam a perda do poder familiar. Especificamente sobre abandono, dispõe o inciso II do referido artigo que o pai ou mãe que deixar o filho em abandono perderá por decisão judicial o poder parental. Ademais, o art. 24 do ECA estabelece que a perda do poder familiar será decretada pela via judicial no caso de serem descumpridos, sem justificativa, os deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA, isto é, o dever dos pais de sustento, guarda, educação e de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse do filho menor.
Atualmente, não se pode negar a grande incidência de abandono de crianças e adolescentes por parte de um dos pais, sobretudo pelos genitores do sexo masculino, de forma que deixam de exercer sobre seus filhos as responsabilidades, direitos e deveres provenientes do poder familiar. (PACHI, 2002; RODRIGUES, 2016; RINALD, 2017)
Segundo Madaleno (2021), deixar o filho em abandono é o pai ou a mãe submetê-lo à privação do seu direito fundamental à convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelo pela formação moral e material de sua prole.
Nader (2016) salienta que existem muitas formas de abandono, podendo ser físico,
31

em que o ascendente não mantém contato com o filho, se desfazendo dele; assistencial, em que deixa de dar provimento ao sustento e saúde; intelectual, ao deixar de encaminhá-lo à escola; e, moral, quando o genitor deixa de dar-lhe atenção e carinho, ou seja, desconsidera o vínculo afetivo com seu filho, necessário para seu desenvolvimento sadio.
Ainda sobre abandono, sob a ótica de Mandelbaum (2009), existem três tipos de abandono: material, intelectual e afetivo. Frisa-se que o abandono material se assemelha ao abandono assistencial apontado por Nader (2016), assim como o abandono afetivo se assemelha ao abandono moral. Para Mandelbaum (2009), o abandono material constitui ilícito penal, nos termos do art. 244 do Código Penal, bem como ilícito civil, sendo passível de indenização por danos morais, conforme decisão do STJ no Recurso Especial 1.087.561/RS. Segundo a autora, incide no caso do genitor deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor, seja financeiramente, não lhe proporcionando recurso necessário, seja se omitindo de pagar a pensão alimentícia ou seja deixando de socorrer quando da ocorrência de doença grave, com pena de um a quatro anos de detenção, com acréscimo de multa no valor de um a dez salários mínimos vigentes.
O abandono intelectual, previsto no art. 246 do CP, ocorre quando o genitor não garante o direito de educação de seu filho em idade escolar, deixando-o sem a instrução primária, que é obrigatória dos 4 aos 17 anos (art. 208, I, CRFB/88), com pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa. (MANDELBAUM, 2009)
Já o abandono afetivo se dá na hipótese de o genitor ser indiferente afetivamente com sua prole, o que configura um dano à dignidade da pessoa humana,

mesmo que não haja o abandono material e intelectual, cabendo, neste caso, indenização por dano moral (MANDELBAUM, 2009). No Recurso Especial 1.159.242/SP, o STJ reconheceu o direito do filho à indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, destacando na decisão o dever do cuidado dos genitores para com seus filhos, ordenado no art. 227 da Constituição Federal, independente da existência do amor do pai para com seu filho, pois ?amar é faculdade, cuidado é dever? (STJ, REsp. nº 1.159.242/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Portanto, no caso de descumprimento dos deveres dos pais decorrentes do poder familiar, o infrator pode sofrer sanções civis, como a extinção do poder familiar sobre seu filho (art. 1.635 e seguintes, CC) e responder por danos morais, além de

32

poder sofrer sanções criminais, que visam reprimir os delitos de abandono material (art. 244, CP), abandono intelectual (art. 246, CP), abandono moral (art. 247, CP), abandono de incapaz (art 133, CP) e abandono de recém-nascido (art. 134, CP). (MADALENO, 2021; MALUF, C.; MALUF, A., 2021)

Apesar de não ser muito típico o abandono materno, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento da Apelação Civil nº 0022923-56.2012.8.19.0014, não deu provimento ao recurso interposto pela genitora em face da sentença que deferiu o pedido de adoção unilateral pela madrasta e desconstituiu o poder familiar da recorrente em razão de abandono. No acórdão, os magistrados ressaltam que, apesar do direito do menor à convivência junto à família de origem ou extensa sempre que possível, nas situações de abandono, não há alternativa senão a de decretar a destituição do poder familiar, haja vista que ?não se mostra razoável a perpetuação da negligência em relação à criança indefinidamente, na esvaziada expectativa de que, um dia, a mãe biológica decida exercer adequadamente os deveres oriundos do poder familiar? (TJ-RJ, AC nº 0022923-56.2012.8.19.0014, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julg. em 16/02/2016).

No caso de abandono, a ação de adoção unilateral deverá ser precedida da ação de destituição do poder familiar do genitor que virá a ser substituído pelo pai ou mãe socioafetivo(a), o qual possui legitimidade para ajuizar ambas as ações, que geralmente são cumuladas (VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019)

Sob esta esteira, o STJ, no Recurso Especial nº 1106637/SP, admitiu a legitimidade do padrasto para ingressar com pedido de destituição do poder familiar do pai biológico e de adoção unilateral com base na socioafetividade. Na decisão, o STJ argumentou que a adoção unilateral, baseada no art. 41, §1º do ECA, permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do genitor, baseado na convivência familiar, na paternidade social, na socioafetividade, que representa um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, independente do laço biológico.

Em um processo de adoção convencional, a primeira etapa é a habilitação dos potenciais adotantes na Vara de Infância e da Juventude de sua comarca, onde o juiz ou seu auxiliar, após período de preparação psicossocial e jurídica com equipe

multiprofissional (art. 50, §3º, ECA), realiza o cadastro no sistema, denominado de Cadastro Nacional de Adoção - CNA, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com uma ordem sequencial e conforme a disponibilidade de crianças e
33

adolescentes adotáveis, nos termos do art. 197-E do ECA (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019).
Enfrentada a fila de adoção, o pretenso adotante receberá um certificado constando que uma criança ou adolescente dentro do perfil estabelecido no cadastro está habilitada(o) à adoção (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019). Haverá, portanto, o contato destes potenciais adotantes com a criança ou adolescente, inicialmente no abrigo e, posteriormente, na casa deles por um período máximo de duração de 90 (noventa) dias, denominado de estágio de convivência (art. 46, ECA), que é obrigatório e que é devidamente acompanhado por uma equipe multiprofissional (art. 46, §4º, ECA). Ao final deste estágio, mediante parecer da equipe multiprofissional (art. 46, §3º-A, ECA), a adoção é concretizada com a prolação da sentença (art. 47, ECA).
No entanto, com base no art. 50, §13º, inciso I, do ECA, a habilitação é dispensada no caso da adoção unilateral. Segundo Ishida (2015), esta modalidade de adoção dispensa o procedimento atual de cadastramento podendo ser direcionada a uma determinada pessoa. Outrossim, o juiz pode dispensar ainda o período de estágio de convivência nesse tipo de adoção, nos termos do art. 46, §1º, quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Nesse sentido, no julgamento da apelação cível de nº 70054470091/RS proposta pelo pai biológico destituído do poder familiar em razão de abandono em face do padrasto que teve seu pedido de adoção unilateral procedente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e manteve a sentença, a qual dispensou o período de convivência, com o fundamento de que ?a adotanda já está na companhia do adotante durante tempo suficiente (13 anos), tendo constituído vínculo paterno-filial, conforme autoriza o §1º do art. 46 do ECA? (TJ-RS, AC nº 70054470091, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, julg. em 27/06/2013, DJe 01/07/2013).
Com base nas pesquisas de Rinald (2017) sobre processos de adoção unilateral, verificou-se que a maioria dos processos são abertos pelos companheiros das genitoras, que são ?pais de fato?, mesmo já havendo registro civil paterno, o que enfatiza a preponderância da paternidade socioafetiva em face da paternidade fisiológica. Ademais, a mesma autora salienta que a adoção unilateral decorre do desejo dos envolvidos de verem reconhecido legalmente suas relações de parentesco, além do desejo do adotante em ter o sobrenome do seu pai de fato. É o
34

caso da apelação civil Nº 70079634606 do TJ-RS, em que o juiz defere a destituição do poder familiar do pai biológico e a adoção unilateral da enteada pelo padrasto, já que atende o superior interesse da infante, tendo em vista que o padrasto é

reconhecido pela infante como única figura paterna e, por isso, desejava possuir o seu patronímico.
Conforme previsão no art. 47 do ECA, o vínculo da adoção unilateral constitui-se através da sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil, concretizando juridicamente a filiação civil entre o cônjuge adotante, pai/mãe socioafetivo(a), e o adotando, filho socioafetivo. Atribui-se, assim, ao adotando o status de filho na esfera jurídica para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive direitos sucessórios, tornando o que já era de fato, agora de direito, portanto, adquirindo ele os direitos e deveres intrínsecos a todo filho, sem qualquer discriminação (art. 41, ECA). Imperioso é destacar que a adoção unilateral é medida irrevogável, consoante ao art. 1º do art. 39 do ECA.
Com base no art. 41, caput, do ECA, Bordallo (2019) distingue os efeitos da adoção em pessoais e patrimoniais. Os pessoais referem-se à relação de parentesco que passa a existir não somente entre o adotando e adotante, mas do adotando com toda a família do adotante; a atribuição de condição de filho ao adotado, com direitos e deveres inerentes a qualquer filho; a ruptura dos vínculos com o genitor biológico ausente e conservação com o genitor biológico guardião, salvo para fins de impedimentos matrimoniais; adoção dos patronímicos do adotante. Quanto aos efeitos patrimoniais, o autor cita o direito a alimentos e a sucessão.
Em suma, os efeitos jurídicos da ação de adoção unilateral são: I. modificação do registro civil do adotado (art. 47, ECA), retirando o nome do genitor destituído do poder familiar, substituindo-o pelo nome do pai/mãe socioafetivo(a), o mesmo se repete com o nome dos seus respectivos ascendentes; II. alteração do sobrenome do adotado (art. 47, §5º, ECA), apagando o sobrenome do genitor biológico e inserindo o sobrenome do pai/mãe socioafetivo(a); III. constituição da filiação civil unilateral, atribuindo ao adotando a condição de filho (agora juridicamente reconhecido) e todos os seus efeitos inerentes (art. 41, ECA), conservando a filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante (art. 41, §1º, ECA); IV. perda total do vínculo jurídico com o ascendente biológico destituído do poder familiar, preservando-se apenas para fins de impedimento ao casamento (art. 41 ECA).
35

Percebe-se que a constituição da adoção unilateral nessas famílias pelos pais e mães socioafetivos agrega valor jurídico para o afeto construído nas relações familiares (PAES, 2019), o que prestigia o princípio da afetividade.
Destarte, segundo Vargas (2017), a adoção unilateral do filho do cônjuge que foi abandonado por um de seus genitores parece ser a solução perfeita para essa hipótese muito recorrente nas famílias reconstituídas, tendo em vista que legitima a parentalidade socioafetiva existente de fato entre padrasto ou madrasta e enteado(a), que são muito mais do que isso, sentem-se e apresentam-se como verdadeiros pais, mães e filhos(as).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho que foi analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Quanto ao primeiro objetivo específico de identificar a definição de família recomposta, constatou-se que essa configuração familiar refere-se àquelas novas famílias construídas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos cônjuges ou companheiros possuem filhos, por serem pai ou mãe solteiros de filhos oriundos de relacionamento anterior, desfeitos pela separação, divórcio, viuvez, cessação da união estável, ou oriundos de reprodução assistida ou de adoção por pessoa solteira, ou seja, precedida de uma família monoparental.

Em busca de compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais nas famílias recompostas (segundo objetivo específico), percebe-se que pai/mãe não necessariamente é aquele(a) que procria, mas aquele que, independente do vínculo genético, escolhe espontaneamente ser pai/mãe e exercer as funções parentais inerentes do poder familiar, em especial a autoridade parental, amando, cuidando e buscando o desenvolvimento sadio daquela criança, que, muitas vezes, foi gerada por outro. Então, é necessária a distinção entre a procriação e parentalidade, esta determinada pela existência da uma relação parental e pelo exercício espontâneo das

funções parentais de criação, assistência e educação, ou seja, traduz-se no amor, cuidado e serviço em favor do filho.

Tendo em vista a convivência diária e a afetividade comumente desenvolvida entre os membros da família reconstituída, pode ocorrer do padrasto ou a madrasta, apesar da omissão legislativa quanto a seus papeis, assumirem as funções parentais e exercerem autoridade parental sobre o enteado. No caso em que há a existência fática do vínculo parental socioafetivo na família recomposta e o abandono pelo genitor não guardião, a lei permite que essa relação socioafetiva seja constituidora da parentalidade através da adoção unilateral.

Sobre o terceiro objetivo específico de investigar a concepção da adoção unilateral, verificou-se que está prevista no art. 41, §1º do ECA e pode ser proposta pelos pais/mães socioafetivos no contexto das famílias recompostas quando um dos ascendentes biológicos abandona seu filho e há a substituição efetiva deste genitor(a) pelo padrasto/madrasta na função parental.

Assim, constitui uma espécie de adoção que pode ser realizada quando um cônjuge adota unilateralmente o filho do outro, tendo caráter híbrido em virtude de haver a concomitância da filiação biológica e civil, além de ser classificada como adoção semiplena, em razão de não romper totalmente com o vínculo de filiação biológica, rompendo apenas com um dos genitores, mantendo o vínculo biológico com o outro e constituindo o vínculo parental civil com o adotante.

Esse formato de adoção é uma exceção à observância obrigatória do cadastro,

nos termos do art. 50, §13 do ECA, sendo a habilitação dispensada ao pretenso adotante. Além disso, é possível que o magistrado dispense também, com base no art. 46, §1º do ECA, o estágio de convivência quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Identificou-se, a partir da análise das pesquisas científicas, de livros e jurisprudência, que a parentalidade socioafetiva, construída informalmente entre padrasto/madrasta e enteado no seio das famílias neoconfiguradas, pode ser reconhecida judicialmente através do instituto da adoção unilateral, quando for destituído o poder familiar de um dos genitores, preenchidos todos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles, e, principalmente, evidenciado o melhor interesse do adotando.
37

Foi possível verificar que a formação da parentalidade através da adoção unilateral ressalta o princípio da afetividade, na medida em que atribui valor jurídico para o afeto nas relações familiares.
Ficou evidenciado ainda que o instituto jurídico da adoção unilateral representa meio para se efetivar, nas famílias reconstituídas, o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade, da igualdade entre os filhos, do melhor interesse da criança, da convivência familiar, da paternidade responsável e da plena proteção das crianças e dos adolescentes, isto é, constitui uma forma de garantir os direitos fundamentais de toda criança e adolescente, imprescindíveis para o desenvolvimento pleno e saudável destes. Destarte, a adoção unilateral, na hipótese trazida nesta pesquisa, está em total concordância com os mandamentos constitucionais e soluciona essa questão comumente vivida nas famílias neoconfiguradas contemporâneas, prezando pela realização plena de seus integrantes, e, deste modo, atendendo à função eudemonista da família.
Conclui-se, portanto, que a adoção unilateral no contexto das famílias recompostas tem grande importância para o desenvolvimento sadio e completo da criança e adolescente que tem um de seus genitores ausentes em razão do abandono, lacuna esta que é preenchida pelo(a) cônjuge de seu pai ou de sua mãe que é seu/sua único(a) e verdadeiro(a) pai/mãe. Ademais, atende à necessidade da legitimação dessa relação parental existente entre eles, atribuindo aos pais e filhos socioafetivos todos os seus direitos legais, de modo a tornar de direito, o que já era de fato. Diante disso, a adoção unilateral apresenta-se, neste caso, uma possível solução jurídica.
Uma discussão a ser colocada, que pode ser averiguada na realidade das famílias recompostas nas relações entre pais/mães/filhos socioafetivos, é que, até a legalização da parentalidade com a prolação da sentença determinando a adoção unilateral, que é um procedimento complexo e que, por isso, demanda tempo e bastante atenção do Poder Judiciário, os pais e filhos socioafetivos apesar de terem estabelecido uma relação paterno-materno-filial, ou seja, de viverem como pais, mães e filhos, enfrentam algumas dificuldades, como, por exemplo, não poder viajar para fora do país sem a concordância de ambos genitores, inclusive do genitor ausente; a

criança não tem direito ao convênio médico do pai/mãe e avôs socioafetivos; a criança carrega o sobrenome de uma pessoa desconhecida e ainda não tem o sobrenome do verdadeiro(a) pai/mãe, o que causa um grande desconforto para a família no momento
38

dos pais (genitor/a e pai/mãe socioafetivo/a) assinar um documento referente à criança, como da matrícula de escola, entre outros.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram compreender o conceito das famílias recompostas, da parentalidade e as relações parentais socioafetivas estabelecidas entre padrastos/madrastas/enteados, que podem ensejar a parentalidade através da adoção unilateral, além de aprofundar melhor o tratamento jurídico conferido a esse modelo especial de adoção, que apesar de ser recorrente no Poder Judiciário, é pouco discutido em pesquisas científicas e em livros. Não possibilitaram, porém, verificar se a adoção unilateral é uma solução possível em todas as formas de abandono.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: há uma necessidade da literatura jurídica e pesquisadores científicos adequarem o significado da adoção unilateral no contexto atual das famílias recompostas, visto que o referido instituto não é visto com bons olhos perante a sociedade, assim como é necessária a criação de grupos de apoio e políticas públicas direcionadas às famílias reconstituídas, com a finalidade de apoiá-las e orientá-las em suas necessidades, especialmente a de regularizar a parentalidade socioafetiva firmada nessas famílias, garantindo assim todos os direitos dos seus integrantes, principalmente das crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, necessário é o aprofundamento das investigações sobre o tema em pesquisas futuras, quantitativa e qualitativamente, a fim de ampliar e aprofundar o estudo sobre o instituto jurídico da adoção unilateral no seio das famílias recompostas.

9 REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 226 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BARROSO, Ricardo G.; MACHADO, Carla. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. Psychologica, v. 1, n. 52, p. 211-229, 2010. DOI: https://doi.org/10.14195/1647-8606_52-1_10. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606_52-1_10/445. Acesso em: 29 out. 2021.

BAUMAN, Zigmunt. Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
39

BÍBLIA. A. T. João. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.

BORBA, Eloise de Castro; ARTIGAS, Marcelo Nogueira. A adoção unilateral à luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. Revista Tuiuti: Ciência e Cultura. Curitiba, v. 6, n. 60, p. 238-280, 2020. DOI: https://doi.org/10.35168/2176-896X.UTP.Tuiuti.2020.Vol6.N60.pp238-280. ISSN 2176-896X. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j_VgGYDd5YMJ:https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/2332+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 08 nov. 2021.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 13 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710/1990, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.545.959/SC.

Processual Civil. Civil. Recurso especial. Adoção unilateral. Revogação. Possibilidade. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora p/ Acórdão: Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604599&num_registro=201200079032&data=20170801&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 26 out. 2021.

40

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.106.637/SP. Direito Civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=978256&num_registro=200802608928&data=20100701&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.159.242/SP. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.087.561/RS. Recurso Especial. Família. Abandono material. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato ilícito (CC/2002, arts. 186, 1566, IV, 1568, 1579, 1632 e 1634, I; ECA, arts. 18-A, 18-B e 22). Reparação. Danos morais. Possibilidade. Recurso improvido. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575353&num_registro=200802013280&data=20170818&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.338.616/DF. Recursos Especiais - Ação de adoção unilateral socioafetiva de enteado promovida por padrasto - Indeferimento da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, dado o não cumprimento do requisito da diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotando - Deliberação mantida pelo tribunal de origem em face do caráter cogente da norma prevista no art. 42, § 3º do ECA - Irresignação do demandante e do órgão do Ministério Público Distrital que atua no feito como custos legis. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021. Disponível

em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2070706&num_registro=201201706911&data=20210625&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.717.167/DF. Recurso Especial. Ação de adoção unilateral de maior ajuizada pelo companheiro da genitora. Diferença mínima de idade entre adotante e adotando. Mitigação. Possibilidade. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11/02/2020, DJe 10/09/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1911565&num_registro=201702743439&data=20200910&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

41

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.045.273/SE. Repercussão Geral. Tema 529. Constitucional Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/12/2020, DJe 09/04/2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível 00077173320158070013. Apelação cível. Direito processual civil. Direito de família. Ação de adoção unilateral. Padrasto. Abandono do pai biológico. Possibilidade. Destituição do poder familiar. Ocorrência. Multiparentalidade. Desinteresse da adolescente. Não cabimento. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Romulo de Araujo Mendes, julgado em 06/05/2020, DJe 18/05/2020. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846890660/77173320158070013-segredo-de-justica-0007717-3320158070013. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0022923-56.2012.8.19.0014. Apelação Cível. Infância e Juventude. Obrigação de fazer. Destituição de pátrio poder. Adoção pela madrasta. Prevalência do superior interesse da criança. Sentença de procedência do pedido. Recurso interposto pela genitora. Abandono materno que restou devidamente comprovado. Exercício irresponsável do poder familiar pela recorrente. Criança que se encontra plenamente adaptada ao convívio com o pai biológico e a adotante, que é considerada pela menina sua verdadeira mãe. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julgado em 16/02/2016. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3056971&PageSe

q=0. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70079634606. Apelação cível. ECA. Destituição do poder familiar. Adoção unilateral. padrasto e enteada. Art. 1.638 do ccb. Abandono. Adoção. Que atende ao superior interesse da infante. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691971400/apelacao-civel-ac-70079634606-rs. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70054470091/RS. Apelação Cível. Destituição do poder familiar e adoção unilateral pelo padrasto. Cabimento. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova, julgado em 27/06/2013, DJe 01/07/2013. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112928911/apelacao-civel-ac-70054470091-rs/inteiro-teor-112928925. Acesso em: 17 out. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARNEIRO, Julia dos Santos; ANJOS, Marcos Antonio dos. A desbiologização da paternidade: O afeto sempre supera a verdade genética? In: JORNADA DE
42

INICIAÇÃO CIENTÍFICA E MOSTRA DE INICIAÇÃO TECNOLÓGICA. 12, 6., 2016, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: UPM, 2016. ISSN 2526-4699. Disponível em: http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/paper/view/170/173. Acesso em: 01 nov. 2021.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação socioafetiva e ?conflitos? de paternidade ou maternidade. Curitiba: Juruá, 2012.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Novas configurações familiares: mitos e verdades. Jornal de Psicanálise, São Paulo, v. 40, n. 72, p. 89-102, jun. 2007. ISSN 0103-5835. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v40n72/v40n72a07.pdf . Acesso em: 29 out. 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). Comentários ao Código Civil: Parte especial: Do Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 18.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Limites na formação do vínculo parental em razão do afeto. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, a. 2, n. 1, p. 363-387, 2016. ISSN 2183-539X. Disponível em:

http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0363_0387.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

DESSEN, Maria Auxiliadora. Estudando a Família em Desenvolvimento: Desafios Conceituais e Teóricos. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 30, p. 202-219, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000500010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/R498b6yFx3wnG7ps8ndBFKb/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 8 set. 2021.

DONATI, Pierpaolo. Família no século XXI: abordagem relacional. Tradução de João Carlos Petrini. São Paulo: Paulinas, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo código civil brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coords.). Leituras complementares de direito civil: Direito das Famílias. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 23-42.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 6.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha, MAGALHÃES, Andrea Seixas. A parentalidade nas múltiplas configurações familiares contemporâneas. In: CAMPOS, Maria Lúcia Vaz de, RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). Família e parentalidade: olhares da psicologia e da história. Curitiba: Juruá, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas uniões depois das separações. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
43

GRISARD FILHO, Waldyr. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?. Revista brasileira de direito de família, v. 3, n. 11, p. 31-45, out./dez. 2001. Disponível em: https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/waldyr-grisard-adocao-unilateral.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. A família do afeto nos ?contratos? familiares. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 201-216.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. 260 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de janeiro: Imago, 2003, p. 125-176.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. Revista do Advogado, São Paulo, n. 62, p. 16-24, 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. Famílias Paralelas. Visão atualizada. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 259-294, jul./dez. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

LÉVI-STRAUSS, Claude. As estruturas elementares do parentesco. Tradução de Mariano Ferreira. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 5.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito da Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MANDELBAUM, Belinda. Famílias em fragmentos. In: Maria Helena Souza Patto. (Org.). A cidadania negada: políticas públicas e formas de viver. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009, p. 93-124.

MOREIRA, Juliana Silva; CARVALHO, Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida. A relação de afeto nas famílias reconstituídas. Revista Facine 360, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em:
44

https://periodicos.facine.edu.br/index.php/f360/article/view/12. Acesso em: 09 nov. 2021.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. A adoção unilateral e seu alcance. ADV ? Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, n. 12, p. 9-10, dez. 2018. Disponível em: https://www.apmp.com.br/artigos/a-adocao-unilateral-e-seu-alcance-eudes-quintino-de-oliveira-junior/. Acesso em: 31 nov. 2021.

OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Filho do Coração: O processo de adoção de crianças na perspectiva paterna. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) ? Programa de Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2014.

PACHI, Carlos Eduardo. Comentários à subseção: adoção. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: RT Virtual, v. 4, 2002.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. O afeto nas famílias recompostas: possibilidades de repercussão jurídica positiva do elemento afetivo nas relações de afinidade no Brasil. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: http://civilistica.com/o-afeto-nas-familias-recompostas. Acesso em: 31 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

PETRINI, Giancarlo. Significado social da família. Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, v. 16, ed. 18+19, p. 112-123, 2009. DOI: 10.5752/P.2316-1752.2009v16n18/19p111. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/Arquiteturaeurbanismo/article/view/1204. Acesso em: 25 set. 2021.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção Unilateral: função parental e afetividade em questão. Revista Acervo ? Revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 223-239, jan./jun. 2017. ISSN 2237-8723. Disponível em: http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/774. Acesso em: 08 nov. 2021.

RODRIGUES, Etiane. Parentalidade Socioafetiva: a Preponderância da Filiação Socioafetiva em face da Biológica. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, v. 16, n. 94, fev./mar. 2016, p. 30-54. ISSN 2179-1635. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_94_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

ROUDINESCO, Elisabeth. A família em desordem. Tradução André Telles. Rio de

Janeiro: Zahar, 2003.
45

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Direito e Afetividade: Estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2009. 258 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Mestrado em Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SARAIVA, Camille de Andrade; LEVY, Lídia Levy; MAGALHÃES, Andrea Seixas. O lugar do padrasto em famílias recompostas. Barbaróí, Santa Cruz do Sul, n. 41, p. 82-99, jul./dez. 2014. DOI: https://doi.org/10.17058/barbaroi.v2i41.3734. ISSN 1982-2022. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/3734. Acesso em: 09 nov. 2021.

SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da Antropologia para o estudo da família. Psicologia USP, São Paulo, a. 3, n. 1-2, p. 69-76, 1992. DOI: 10.1590/S1678-51771992000100007. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34459. Acesso em: 22 set. 2021.

SOBRAL, Luciane. BERBERI, Marco Antonio Lima. O reconhecimento da socioafetividade nas famílias recompostas: Uma situação fática ou Exercício da autonomia privada?. Revista Direito em Debate, v. 29, n. 53, p. 288-299 jul./dez. 2020. ISSN 2176-6622. DOI: http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.288-299. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10299. Acesso em: 5 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 4, p. 10-39, abr./ jun. 2015. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/97/93. Acesso em: 26 set. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. 6

TEPERMAN, Daniela. Família, parentalidade e época: articulações possíveis. In: MOREIRA, Maria Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). Família e parentalidade: Olhares da Psicologia e da História. Curitiba: Juruá, 2011.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e PEREIRA, Gustavo Leite (coords.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VARGAS, Hilda Ledoux. Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: As famílias com padrastos, madrastas e enteados. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

46

VENCELAU, Rose Melo. O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Família e Sucessões. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 5.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 21, p. 401-418, 1979. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1156/1089. Acesso em 11 set

==========
Arquivo 1: TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Arquivo 2:
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1821041&num_registro=201503144082&data=20190530&formato=PDF (6 termos)
Termos comuns: 0
Similaridade: 0,00%
O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento
https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1821041&num_registro=201503144082&data=20190530&formato=PDF (6 termos)
==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (UCSAL)
CURSO DE GRADUAÇÃO
BACHARELADO EM DIREITO

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Salvador
2021

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do título de Graduada em Direito.

Orientadora: Profª Drª Teresa Cristina
Ferreira de Oliveira

Salvador
2021

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE

SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Laís Andressa Natalli1
Profª Drª Teresa Cristina Ferreira de Oliveira2

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Trata-se de uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura. Concluiu-se que a parentalidade socioafetiva construída entre enteado(a) e padrasto ou madrasta nas famílias recompostas pode ser reconhecida judicialmente através da adoção unilateral na hipótese de abandono quando for destituído o poder familiar do genitor abandonante, preenchidos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles e evidenciado o melhor interesse do adotando, constituindo, assim, uma forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e adolescente.
Palavras-chave: Família. Desbiologização da Parentalidade. Parentalidade Socioafetiva. Adoção Unilateral. Poder Familiar. Abandono. Famílias Recompostas.

1 Formanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, 2021.2. E-mail: laisandressanatalli@hotmail.com.
2 Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL); Coordenadora da Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador; Membro da Comissão de Mediação e Conciliação da Secção da Bahia; Orientadora do PICT; Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano da Universidade Católica do Salvador. E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

RESIGNING UNILATERAL ADOPTION: SOCIO-AFFECTIVE PARENTALITY IN THE CONTEXT OF RECOMPOSED FAMILIES

ABSTRACT

The present work has as general objective to analyze the unilateral adoption in the socio-affective parental relationships of the recomposed families in which there is abandonment. It is a descriptive, bibliographical and documentary research. As a research methodology, a systematic literature review was used. It was concluded that socio-affective parenting built between stepson and stepfather or stepmother in recomposed families can be recognized in court through unilateral adoption in the event of abandonment when the family power of the abandoning parent is removed, fulfilling the requirements of unilateral adoption, proven the existence of socio-affectiveness between them and evidence of the best interest of the adopter, thus constituting a way of guaranteeing the fundamental rights of children and adolescents.
Keywords: Family. Parenting Debiologization. Socio-affective Parenting. Unilateral Adoption. Family Power. Abandonment. Blended Families.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA 6
3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES 10
4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE 15
5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 22
6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 25
7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 27
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 35
9 REFERÊNCIAS 38

1 INTRODUÇÃO

A família brasileira sofreu grandes mudanças no decorrer do tempo influenciadas pelo contexto social, cultural e histórico de cada geração, perpassando desde o modelo da família tradicional até a família contemporânea, a qual foi marcada principalmente pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que instaurou no Direito de Família brasileiro um novo paradigma, baseado na dignidade da pessoa humana, na afetividade, na solidariedade e na igualdade.

Na família contemporânea, em que há a pluralidade de configurações familiares, a família recomposta apresenta as figuras do padrasto e madrasta, os quais não possuem suas funções bem delineadas na legislação civil atual, que apenas determinou o parentesco por afinidade entre eles e seus enteados.

Contudo, o padrasto e a madrasta, a partir da convivência familiar e do vínculo afetivo que pode ser estabelecido com seus enteados, podem acabar por exercer a função paterna ou materna na vida destes, sendo, muitas vezes, seu único pai ou única mãe em razão do abandono por parte de um de seus genitores. Nesse caso, a relação entre eles ultrapassa a afinidade, transformando-se em amor de pai/mãe e filho(a), surgindo, assim, a necessidade de ser legitimada essa relação parental socioafetiva, para que seja garantido todos os direitos inerentes à filiação.

Diante do exposto, tem-se a seguinte pergunta: Qual é a possibilidade jurídica da constituição da parentalidade através da adoção unilateral nas famílias recompostas em que há abandono do(a) filho(a) por um dos genitores? Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Para

alcançar o objetivo geral, teve-se como objetivos específicos: I. identificar a definição de família recomposta.; II. compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais socioafetivas nas famílias recompostas; III. investigar a concepção da adoção unilateral.
A presente pesquisa é descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura.
O estudo da adoção unilateral tem grande relevância social e jurídica, uma vez que trata de uma possível forma de legalizar a relação parental socioafetiva informal existente entre padrasto/madrasta/enteado, constituindo uma situação de muitas famílias reconstituídas atualmente. Ademais, a adoção unilateral não é um tema
6

comum nas pesquisas científicas e em livros jurídicos, além de que quando abordada é tratada superficialmente, sendo necessários mais estudos aprofundados sobre o instituto jurídico, que, inclusive, é muito recorrente no Poder Judiciário.
É relevante ainda sob o viés da Psicologia e da Psicanálise, haja vista que diz respeito aos vínculos de parentalidade estabelecida com crianças e adolescentes, que estão em desenvolvimento e sofreram o abandono por um de seus genitores biológicos que deixaram de exercer seu papel parental na vida do filho, que pode ser suprido pelo padrasto ou madrasta no interior das famílias reconstituídas.
Por se tratar de um tema do Direito de Família, não tem outra maneira de abordá-lo, senão a partir de uma pesquisa multidisciplinar, em razão da complexidade das relações familiares.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Na concepção de Giselda Hironaka (2001), a família é uma entidade histórica, ancestral e mutável exatamente na medida em que é alterada a estrutura da própria história no decorrer do tempo, sendo assim, a referida autora entende que a história da família se confunde com a história da própria humanidade.
A família brasileira, que sofreu influência da família canônica, romana e germânica (MALUF, C.; MALUF, A., 2021), resume a sua evolução histórica no direito brasileiro, de acordo com Lôbo (2021), em três grandes períodos: I. do direito de família religioso, ou do direito canônico, que abarca a Colônia e o Império (1500-1889), em que predominou o modelo familiar tradicional; II. do direito de família laico, instaurado com a proclamação da República (1889), que subsistiu até a Constituição Federal de 1988, período em que houve a redução progressiva da configuração familiar tradicional; III. do direito de família igualitário e solidário, estabelecido pela CRFB/1988.
Salienta Roudinesco (2003) que cada período da história da família reflete o contexto histórico-social vivido na época e cita três modelos de família que marcam cada período: a família tradicional; a família moderna ou da modernidade e a família pós-moderna ou contemporânea.
Roudinesco (2003) e Lôbo (2021) propõem a evolução da família em três

momentos, que não coincidem exatamente entre si, mas referem-se similarmente às
7

famílias compreendidas em cada período, sendo possível conciliar a explicação de ambos os autores no que tange à história da família.
No primeiro período, a família tradicional foi modelo desde a Colônia, Império, até meados do século XX. Era caracterizada por ser extensa, ou seja, dividiam o mesmo teto avós, filhos e netos; constituída unicamente pelo matrimônio; fundada sobretudo no interesse de preservação patrimonial; submetida a autoridade patriarcal, onde a figura masculina era preponderante, social e juridicamente; e, por haver a divisão de tarefas a partir do gênero, em que a mulher cuidava dos filhos e do lar e o homem provia o sustento da família. (ROUDINESCO, 2003; DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)
O Código Civil de 1916 era baseado na família tradicional e reconhecia o casamento, que era indissolúvel, como única forma constitutiva da família, assim como a Constituição de 1934, que foi a primeira a discorrer sobre a família, e as demais até a promulgação da atual Constituição Federal. Na Lei Civil anterior, o desfazimento do matrimônio era feito apenas com a morte, pela anulação do casamento ou pelo desquite, que apenas era admitido na hipótese de incidência de uma das causas taxativas previstas na lei e era vinculada a um sistema de culpa. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
No âmbito das relações conjugais, havia o poder marital, o qual determinava que o marido chefiava o matrimônio, sendo assim até a Lei 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), isto é, enquanto perdurou a incapacidade jurídica da mulher casada. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Os autores ainda pontuam que havia a discriminação dos filhos em legítimos, aqueles havidos no casamento; e, os ilegítimos, aqueles havidos fora do casamento, somente sendo determinada a igualdade entre os filhos e a proibição de discriminação entre eles com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.
Nas relações parentais, existia o pátrio poder - hoje denominado de poder familiar (art. 1630, CC/02), que é exercido igualmente pelo pai e pela mãe ? que, apesar de ser exercido pelo marido com a cooperação da esposa, concedia à figura paterna poderes excessivos sobre a educação dos filhos, que deveriam se sujeitar, mesmo no caso de punições severas e castigos corporais. Foi assim até entrar em vigor a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que, baseada nos valores da CRFB/88, transformou o filho no protagonista do próprio processo de educação e também em sujeito de direitos. (COLOMBO, 2016; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
8

Num segundo momento, compreendido a partir das primeiras décadas do século XX, com a influência da Revolução Industrial e adoção de um novo modelo econômico, as famílias, que eram principalmente rurais, vêm para as cidades com expectativa de melhoria de vida, resultando num crescente êxodo rural e numa acelerada urbanização. Com isso, a composição familiar sofreu alterações. A unidade

familiar, que até então era extensa, cede lugar às famílias nucleares (formadas pelo pai, mãe e filhos), o que definiu o espaço privado da família. Originou-se, portanto, a denominada família da modernidade ou família moderna. (ROUDINESCO, 2003; DESSEN, 2010).

Este período também foi influenciado pela criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, inspirado nos ideais iluministas, o que promoveu grandes mudanças dos valores sociais e jurídicos, que contribuíram para a crise do patriarcalismo, considerando que motivaram transformações sociais, econômicas, políticas e religiosas, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial e estabeleceram uma nova ordem baseada na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. (VARGAS, 2017)

O terceiro período, iniciado a partir do ano de 1960, é marcado pela família dita contemporânea ou pós-moderna (ROUDINESCO, 2003). De acordo com Dessen (2010), na década de 50, iniciou-se a emancipação feminina na atividade laboral, mas foi principalmente a partir do final dos anos 60 e década de 70 e 80, que as mulheres conquistaram sua participação ativa na sociedade, na política e na economia brasileira. Isso repercutiu diretamente no papel da mulher nas relações familiares e remodelou a família (LÔBO, 2021).

A partir do ano de 1977, os casamentos começaram a terminar em razão da possibilidade da dissolução do vínculo conjugal com a Emenda Constitucional nº 9 e consequente promulgação da Lei nº 6.515, a Lei do Divórcio, que permitiu inicialmente somente um único novo casamento. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Com o divórcio, surgiram novas configurações familiares (DESSEN, 2010). Em razão disso, o matrimônio se tornou frágil, face ao crescente número de divórcios, desinteresse no casamento e formação de famílias monoparentais (VARGAS, 2017).

Ao lado do divórcio, houve também outras mudanças que influenciaram na família como a reprodução humana assistida, a distribuição da pílula anticoncepcional, a baixa fecundidade e o aumento no nível da escolaridade das mulheres e de seu acesso à informação (DESSEN, 2010).

9

Tudo isso gerou transformações no interior das famílias brasileiras de modo a enfraquecer o modelo tradicional familiar, já que resultou em menor desigualdade entre as funções do homem e mulher e, consequentemente, menor hierarquização dentro da família, bem como alteração na distribuição de tarefas. (DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)

Roudinesco (2003, p. 12) assevera que a família contemporânea ou pós-moderna é aquela ?que une, ao longe de uma duração relativa, dois indivíduos em busca de relações íntimas ou realização sexual?, ressaltando a fragilidade, fluidez e instabilidade das relações amorosas, que caracterizam o conceito de ?amor líquido? construído por Bauman (2004) na sociedade hodierna compreendida por ele como a era da ?modernidade líquida?.

Diante das modificações no seio familiar, como a emancipação feminina, o divórcio, o crescimento da longevidade humana, o controle de natalidade, as

tecnologias de inseminação artificial e fertilização in vitro e outras, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 implantou definitivamente uma nova ordem axiológica no ordenamento jurídico brasileiro, quebrando o paradigma hermenêutico no contexto das famílias. Sendo assim, a Carta Magna de 88 foi o grande divisor de águas no processo evolutivo do Direito de Família. (VARGAS, 2017; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

A CRFB/88, conforme destaca Lôbo (2021), instaurou um novo paradigma na família, fundado na igualdade, afeto e solidariedade. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da afetividade consagrados na atual Carta Magna promoveram grandes modificações no tratamento jurídico do instituto familiar (VARGAS, 2017).

Analisando os artigos 226 a 230 da Carta Magna de 1988, verifica-se que o texto constitucional: visou proteger, não mais apenas a família constituída pelo casamento, mas, além dessa, outras entidades familiares, como a união estável (art. 226, §3º) e as famílias monoparentais (art. 226, §4º); promoveu a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher no casamento (art. 226, §5º); promoveu a garantia da possibilidade de dissolução do matrimônio civil independentemente de culpa (art. 226, §6º); estabeleceu o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º) e promoveu a igualdade entre os filhos, independente da origem e a vedação expressa de qualquer discriminação entre eles (227, §6º). (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

10

O fato da Lei Maior estabelecer normas e princípios de Direito Privado em seu texto, caracterizou o que a doutrina denomina de ?constitucionalização do Direito de Família?. Com isso, as regras do Direito Civil Constitucional são hierarquicamente superiores às do Código Civil. (VARGAS, 2017)

No entanto, mesmo com a promulgação da CRFB/88, o Código Civil de 2002, que tramitou no Congresso Nacional por três décadas, tentou conciliar dois paradigmas contrários, trazendo grandes mudanças baseadas nos valores implantados pela Carta Magna de 1988, porém, deixou resquícios do paradigma anterior, o que resultou em muitos projetos de lei que buscaram corrigi-lo com a intenção de adequá-lo à nova tábua axiológica vigente. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Deste modo, a concepção de família foi alterado, deixando de ser uma reunião formal de pais e filhos legítimos constituída unicamente pelo casamento, para um conceito flexível e instrumental, baseada não apenas no matrimônio, mas também em outras entidades familiares e com objetivo principal de realização existencial, desenvolvimento da personalidade e promoção da dignidade humana de seus integrantes. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Há, portanto, na definição atual de família, uma maior preocupação com a dignidade da pessoa e sua realização pessoal do que com o patrimônio ou qualquer outra função que a família teve no passado. Esse fenômeno jurídico-social é denominado por Lôbo (2021) de ?repersonalização das relações de família? e sobrepõe o interesse da pessoa aos interesses patrimoniais, a fim de colocar a pessoa

como centro da tutela jurídica. (LÔBO, 2021)
É possível perceber que a instituição da família sofreu e continua sofrendo constantes mudanças de acordo com o contexto histórico, cultural e social de geração em geração (GROENINGA, 2003; VARGAS, 2017). Nesse sentido, a família reorganiza-se a fim de adaptar-se ao contexto sociocultural, de maneira que origina novas configurações familiares que a reconstituem (DONATI, 2008).

3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

A família contemporânea, conforme pensamento de Lôbo (2021), ?reinventando-se socialmente?, encontrou seu fundamento na afetividade, ou seja, está alicerçada no afeto, que tornou-se o elemento nuclear e definidor da união familiar, o que aproximou a instituição jurídica da social. Assim, Vargas (2017) destaca
11

que a afetividade, como elemento definidor da família atual, traduz-se na existência do afeto, isto é, da affectio familae, que gera nas pessoas a intenção voluntária de constituir família, assumindo direitos e deveres recíprocos resultantes dela. Em outras palavras, o afeto, segundo Alves (2009), trata-se de um fato jurídico que estabelece relações de família, vinculando as pessoas e produzindo efeitos jurídicos.
Para Tartuce (2021), o afeto é o que fundamenta as relações familiares. No mesmo sentido, Lôbo (2021) destaca que o princípio da afetividade é aquele que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações baseadas no afeto, ou seja, nas relações socioafetivas e na comunhão de vida, prevalecendo sobre considerações de caráter patrimonial ou biológico.
De acordo com Calderón (2017), a afetividade foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, mesmo que implicitamente com base na nova hermenêutica constitucional do direito de família. Apesar disso, o princípio da afetividade deve ser entendido como um direito fundamental, pois, segundo Tartuce (2021), decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.
Conforme entendimento de Lôbo (2021), o princípio da afetividade apresenta-se no direito de família nas dimensões: a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista da família; c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; f) da colisão de direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica.
O conceito de afeto não se confunde com amor, carinho ou afeição. O afeto compõe a energia psíquica do ser humano, sendo firmada no prazer e desprazer, que acomete pessoas e atribui valor às relações e transforma-se em sentimento, dando assim um sentido aos relacionamentos. Ressalta-se que os afetos não são só de amor ou só de desamor, ambos os sentimentos estão presentes numa relação, e na medida em que o amor prevalece, as famílias se constituem, através da solidariedade e

cooperação. (GROENINGA, 2003, 2010)
Para Santos (2009, p. 56), a afetividade é o elemento propulsor do psiquismo, que orienta as pulsões, possuindo ?importância fundamental na constituição da subjetividade e da sociabilidade do ser humano?. A falta do afeto não permite que haja o desenvolvimento do ego, que refere-se à consciência de si mesmo; e do superego,
12

que trata-se da consciência moral (SANTOS, 2009). Também sobre a privação de afeto, Groeninga (2011) sustenta que pode ser causa de atraso no desenvolvimento corporal, incapacidade de adaptação, mutismo, psicoses, marasmo e até morte, além de ter relação com a psicopatia e delinquência juvenil.
Dessa forma, a ausência de afeto acarreta sérios problemas para o indivíduo na sua identidade e relacionamento com outras pessoas, causando prejuízos à personalidade irreversíveis, já que os psicanalistas ainda não conseguem reconfigurar a estrutura afetiva de uma pessoa. (VARGAS, 2017)
O vínculo afetivo une as pessoas como unidade familiar com a função instrumental voltada para o melhor cumprimento dos seus interesses afetivos e essenciais e é o grande elemento que permite que sejam reconhecidos os arranjos de convivência. Se não há afetividade, não há que se falar em família, mesmo que exista um vínculo jurídico formal, haja vista que a família contemporânea é mais uma entidade de fato do que uma instituição jurídica monopolizada pelo Estado. (ALVES, 2009)
Antes da Constituição de 1988, o casamento era a única maneira de formar uma família considerada legítima, sendo desconsiderada qualquer tipo de configuração familiar diferente dessa (FACHIN, 2010). Após a CF/88 e mudança da tábua axiológica do Direito de Família, a família se tornou legalmente plural (FACHIN, 2010). Isso em razão do fato do texto constitucional ter passado a tutelar a pluralidade das entidades familiares que, oriundas ou não da sociedade conjugal, sejam compostas de pressupostos para o efetivo amparo da dignidade da pessoa humana. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
O pluralismo de formatos familiares foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 226 que tutelou, além do casamento, a união estável e a entidade monoparental (LÔBO, 2021). No entanto, conforme entendimento de Paulo Lôbo (2021), as entidades familiares descritas no artigo 226 da CF/88 são meros exemplos, sendo os demais modelos familiares existentes incluídos na abrangência do conceito de família, amplo e indeterminado. Portanto, ressalta o autor que a tipicidade das relações familiares é aberta, exemplificativa e enriquecida com a experiência de vida.
A afetividade possibilita que a autonomia privada seja exercida pelos membros de uma família garantindo a cada um a liberdade de constituir relações afetivas que
13

promova sua dignidade e realização pessoal (ALVES, 2009). Daí surge o conceito amplo e indeterminado que Lôbo (2021) atribui à família.

Enquanto existir o afeto, existirá a família, essa unida com base na igualdade, colaboração e comunhão de vida (LÔBO, 2021). No entanto, nem toda relação afetiva é considerada entidade familiar, assim considerada quando relevante à organização social (VARGAS, 2017).
Segundo Lôbo (2021), para configurar uma entidade familiar devem estar presentes as seguintes características: a) a afetividade, isto é, a comunhão de vida afetiva; b) a estabilidade, de forma que são excluídos aqueles relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos e sem comunhão de vida; c) ostensibilidade, ou seja, convivência pública e ostensiva, que pressuponha uma unidade familiar que se apresente assim publicamente; e, d) objetivo de constituição de família.
Lôbo (2021) exemplifica como sendo configurações familiares: a) o casamento; b) a união estável; c) a família monoparental, constituída por pai ou mãe e filho menor; d) a entidade interparental, que é a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, mas sem pai ou mãe que a chefie (exemplo: grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos, ou de tios com sobrinhos); e) a entidade não parental, constituída por pessoas que convivem em caráter permanente, que não possuem vínculos de parentesco, que possuem laços de afetividade e de proteção mútua e sem finalidade sexual ou econômica; f) a família recomposta, que é aquela, segundo Grisard Filho (2010), formada a partir da constituição de um casamento ou união estável, em que um dos cônjuges ou ambos trazem para essa nova família filhos de relacionamentos anteriores; entre outras.
Embora a afetividade seja reconhecida como elemento definidor das relações familiares, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal não reconhece as denominadas famílias simultâneas ou paralelas, ou seja, aquelas que, segundo Hironaka e Tartuce (2019), há concorrência de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma união estável. O Recurso Extraordinário n° 1.045.273/SE, julgado em dezembro de 2020, firmou a tese de que a preexistência de casamento ou união estável de um dos cônjuges ou companheiros impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, mesmo para fins previdenciários, em razão da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo na hipótese do artigo 1.723, parágrafo 1º do Código Civil.
14

Contudo, o princípio da afetividade, com base na compreensão de Calderón (2017) tem projeção no Direito de Família, não só nas relações de conjugalidade, mas também nas relações de parentalidade. Assim como houve o reconhecimento da pluralidade familiar, a filiação, que era limitada à biológica e civil (adoção), em prestígio ao princípio da afetividade, teve seu conceito ampliado e passou a abranger também a filiação socioafetiva, que é a relação parental construída a partir da socioafetividade, ou seja, é uma relação de afetividade que estabelece vínculo parental exteriorizado no meio social (COLOMBO, 2016).
Conforme compreensão de Santos (2009), a família é o lugar de realização afetiva, tendo em vista que é nela que ocorrem as experiências de afeto que moldam

a personalidade da pessoa e determinam a qualidade das relações sociais do indivíduo. A interdependência afetiva entre os integrantes de uma família é indispensável para o desenvolvimento psíquico de seus membros e estabelecem a sensação de pertencimento a um grupo familiar, não importando a existência de vínculo consanguíneo (SANTOS, 2009).

Dessa forma, a família, independentemente de sua configuração, exerce um papel de extrema importância para a construção do indivíduo e se mantém como o fundamento da sociedade (CRFB/88, art. 226, caput). A unidade familiar trata-se de uma relação social primordial, universal e plena, constitutiva do ser humano, visto que possui caráter suprafuncional, por implicar em todas as dimensões da existência humana, abarcando os aspectos biológicos, psicológicos, físicos, econômicos, sociais, jurídicos, políticos e religiosos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)

A família supre as necessidades humanas e sociais mais importantes, constituindo um recurso para a pessoa e para a sociedade. É um recurso para a pessoa porque refere-se a uma realidade simbólica onde permite que o indivíduo tenha experiências sociais, psicológicas, assim como orientações éticas e culturais, necessárias para a formação de sua identidade. Para a sociedade, é um recurso em razão de responder às necessidades de cada pessoa, beneficiando o desenvolvimento social, além de ser o locus em que são transmitidos os valores e orientações, imprescindíveis para a socialização e educação dos futuros cidadãos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)

Ademais, é imperioso salientar que, ao lado do princípio da afetividade e da pluralidade das formas de família, destacam-se os seguintes princípios do Direito de Família: a) dignidade da pessoa humana; b) solidariedade familiar; c) igualdade (entre

15

os filhos e entre cônjuges e o companheiros e na chefia familiar) e o direito à diferença; d) liberdade; e) convivência familiar; f) melhor interesse da criança; g) planejamento familiar e da responsabilidade parental; h) vedação ao retrocesso; i) proteção ao idoso; j) plena proteção das crianças e dos adolescentes; k) função social da família; l) intervenção mínima do Estado no Direito de Família; m) monogamia; n) facilitação à dissolução do casamento; o) segurança jurídica. (VARGAS, 2017)

Por conseguinte, a família contemporânea, baseada no princípio da afetividade, na dignidade da pessoa humana e demais princípios, se mostra plúrima, sem molduras rígidas, sendo um lugar de afeto, com o objetivo principal de desenvolvimento de seus integrantes e busca da felicidade, assumindo um caráter eudemonista. (ALVES, 2009; VARGAS, 2017; CALDERÓN, 2017; LÔBO, 2021)

Apesar das profundas modificações no seio familiar no decorrer do tempo, a família continua sendo o único valor seguro que ninguém renuncia, sendo amada, sonhada e desejada por todas as pessoas, homens, mulheres e crianças. (ROUDINESCO, 2003)

4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE

A Antropologia contribuiu significativamente para a compreensão do fenômeno denominado pela literatura jurídica de desbiologização da parentalidade, que parte da ideia de que o vínculo parental pode ser estabelecido através da afetividade e não apenas através da genética (CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017).
Na seara antropológica, o movimento da desnaturalização do parentesco inseriu a família, que era considerada natural, na esfera cultural, em virtude do entendimento de que o parentesco é um laço social, desvinculado do fator biológico. (LÉVI-STRAUSS, 2011)
Lévi-Strauss (2011) explica que a proibição do incesto garante que a família não se feche em si mesma, restando evidente a sua feição não natural, mas cultural, já que para existir é necessária a existência de dois grupos exógamos para que membros de cada um dos dois se unam. Daí a relevância da aliança na constituição da família. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Nesse entendimento, o parentesco não é constituído de relações de consanguinidade, é constituído por relações de aliança, sendo a consanguinidade
16

uma consequência da aliança. Rompe-se, assim, com o entendimento de que a família possui caráter natural, posto que a família não provém da unidade biológica, mas da aliança entre grupos. (SARTI, 1992; VARGAS, 2017)
A partir desta percepção, a Antropologia passa a conceber a família como um sistema de parentesco, que consiste em estruturas formais resultantes de três relações: descendência, que refere-se à relação entre pais e filhos; consanguinidade, que é a relação entre irmãos; e, afinidade, a que se dá pelo casamento, ou seja, pela aliança. Qualquer sociedade é formada a partir da combinação dessas relações. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Com base no movimento antropológico da desnaturalização do parentesco, a doutrina jurídica inaugura seus estudos sobre o tema com a obra intitulada de ?Desbiologização da paternidade? de Villela que se voltou mais especificamente para a parentalidade. (VARGAS, 2017)
A referida obra aborda a parentalidade não como um fato da natureza, mas como um fato cultural, em virtude da parentalidade não ser necessariamente constituída pela ascendência genética através de uma causalidade material, mas pela escolha e exercício da paternidade ou maternidade. A paternidade só existe a partir de uma decisão espontânea de ser pai, fundada no servir e no amar e não na mera procriação. Nesse sentido, a relação parental biológica é dissociada da socioafetiva, distanciando a procriação da parentalidade e aproximando-a da afetividade, amor, cuidado e serviço. (VILLELA, 1979; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019; PAES, 2019; SOBRAL; BERBERI, 2020)
Em sua obra, Villela (1979), a fim de refletir a afetividade como elemento determinante da parentalidade, cita o episódio bíblico em que Salomão, visando resolver um conflito entre duas mulheres que se diziam mães de uma criança e que buscavam sua guarda, propôs que o filho fosse cortado ao meio para cada mãe ficar

com sua metade. Para sua sentença, o sábio juiz não buscou descobrir quem era a mãe biológica, mas saber quem era a mulher que amava a criança e que renunciaria sua parte em prol do seu filho, ou seja, buscou surpreender a capacidade afetiva. Segundo o autor (1979, p. 408), ?nem sempre a genitora é a que mais ama?. O autor diz ainda que o texto bíblico não revela se a mãe atendida foi a biológica, mas nos revela um admirável e simples ensinamento sobre a verdadeira maternidade, fundada no amor e não na biologia. (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS; 2016; VARGAS, 2017)
17

A desbiologização da parentalidade traduz o declínio da parentalidade biológica como única maneira de constituir relações de parentesco e concede espaço para o reconhecimento de relações familiares e laços de parentesco formados a partir da afetividade como definidora da parentalidade (VARGAS, 2017). Conforme defende Vargas (2017), existem, além do vínculo consanguíneo, outras formas de se estabelecer a parentalidade, verificadas nas relações sociais e afetivas que são hábeis para estabelecer vínculos jurídicos que determinam a filiação, como por exemplo, a adoção e o reconhecimento da filiação socioafetiva.
Ceccarelli (2007, p. 96) entende que a família é sempre construída e que os filhos são sempre adotados, pois ?são os laços afetivos que, como todo investimento, vão organizar o significante família?. Também nesse raciocínio, Vargas (2017) afirma que a relação parental, fundada na escolha de ser pai/mãe, é uma espécie de adoção de fato. Na mesma linha de pensamento, Vencelau (2004) salienta que a paternidade está ligada à adoção (esta no sentido de manifestação de vontade e não como instituto jurídico), dado que, sendo genitores ou não, adotamos nossos filhos e eles nos adotam também. Assim, até mesmo os filhos biológicos são adotados socioafetivamente (VARGAS, 2017).
Sob este diapasão, Villela (1979) afirma que existe o nascimento fisiológico e o emocional, sendo neste último onde a parentalidade verdadeira se revela. O nascimento emocional é que conduz um filho a adotar seus pais, baseado nas relações afetivas que nascem na satisfação de suas necessidades, cuidados, simpatia e estímulos, sem importar o vínculo consanguíneo, já que, para a criança, os fatos físicos da geração e parto não ensejam necessariamente um vínculo com os pais (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017).
Apenas na hipótese dos genitores atenderem a tais necessidades e cuidados é que a relação biológica determina a parentalidade psicológica. Portanto, genitores que não estabelecem esse vínculo ou que não convivem com a criança são, para ela, nada mais que estranhos. (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017)
Com efeito, tendo em vista ser o afeto o principal fundamento das relações familiares (TARTUCE, 2021), necessário para a existência da família (ALVES, 2009), além de ser o elemento essencial de todo e qualquer relacionamento, não apenas conjugal, mas também parental (ALVES, 2009), pode-se dizer que na hipótese de não haver a presença da affectio familae entre ascendente biológico e sua prole, mesmo que exista vínculo jurídico ligando-os, a parentalidade entre eles na realidade fática

18

não existe, reforçando a ideia de Villela (1979), de que o genitor, nesse caso, é para a criança apenas um desconhecido.
Em concordância com os pensamentos de Ceccarelli (2007), o nascimento de uma criança oriunda de uma união de um homem e uma mulher não é suficiente para ser filho/filha, deles, assim como o fato de ter gerado aquela criança não transforma os genitores em pais. É necessário que o nascimento seja transformado em filiação, que é um fato social e político (CECCARELLI, 2007). Assim, fica evidenciada a distinção de procriação e parentalidade, ou seja, ser genitor(a) não se confunde com ser pai/mãe (VILLELA, 1979; VENCELAU, 2004; VARGAS, 2017).
Para Villela (1979), não pode-se exigir do genitor que ame e cuide da criança que gerou, mesmo que este possa ser compelido a prestar alimentos ou a pagar verba indenizatória pelo descumprimento do dever objetivo de afeto, a fim de ressarcir o dano causado à criança pelo abandono afetivo. Isto significaria violentar a pessoa, a criança e a própria ideia de parentalidade, que é oriunda de uma relação de autodoação, gratuidade, engajamento íntimo, que não pode ser imposta a alguém. Ser pai ou ser mãe é uma decisão livre e pessoal, caso contrário, não se é. (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020)
A inserção da afetividade à concepção jurídica de parentalidade decorreu da desnaturalização do parentesco e da desbiologização da parentalidade, que, conforme destaca Vargas (2017), introduziu o aspecto sociocultural no elemento afetivo para caracterizar a socioafetividade e a parentalidade socioafetiva.
O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, dispõe que ?o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem?, possibilitando a chamada parentalidade desbiologizada ou socioafetiva (PAES, 2019). A partir da redação do artigo mencionado, rompeu-se a dicotomia da filiação, que anteriormente era fundada apenas nos vínculos de sangue ou na adoção (COLOMBO, 2016), incluindo no parentesco civil, além da adoção, o vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida e a parentalidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (PAES, 2019), prestigiando, assim, o elemento socioafetivo.
A filiação é, para Farias e Rosenvald (2017, p. 565), a relação de parentesco constituída ?no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade?. Atualmente, a filiação pode ser estabelecida através de mecanismos biológicos, isto é, de relações
19

sexuais; da adoção; da reprodução humana assistida ou através do afeto da relação parental (FARIAS; ROSENVALD, 2017).
Existe, portanto, a filiação biológica, civil e socioafetiva, lembrando que independente de qual seja, filho é filho, proibida a discriminação entre eles (art. 227, §6º, CRFB/88. A filiação biológica refere-se àquela baseada no vínculo de sangue, genético ou biológico; a filiação civil trata-se daquela constituída através da adoção, sendo uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição

de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social; e, por fim, a filiação socioafetiva, oriunda de uma relação parental também não biológica, mas socioafetiva, em que a relação entre pais e filhos são baseadas na afetividade, consolidada pela convivência e estado de filiação. (VENOSA, 2021)

A Convenção sobre os Direitos da Criança, lavrada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) e adotada pelo Brasil, em seu artigo 27 determinou aos pais e a outras pessoas responsáveis pela criança a obrigação de assegurar as condições de vida necessárias ao seu desenvolvimento. Assim, Barroso e Machado (2010) compreendem que a parentalidade está vinculada àqueles que facilitam o desenvolvimento da criança no nível físico, psicológico e social.

De acordo com os autores, espera-se dos pais ou cuidadores que facilitem o desenvolvimento de seus filhos no nível físico, que diz respeito à garantia de proteção, alimentos, vestuário, higiene, hábitos de sono, a precaução de acidentes ou de doenças preveníveis e na tomada de ações imediatas que resolvam estas situações quando ocorram; no nível psicológico, que visa garantir o respeito pela criança como indivíduo, ser estimado e apreciado, além de oportunidades para que ela possa fazer suas próprias escolhas; e, no nível social, cujo objetivo é garantir que a criança não seja privada dos adultos importantes para ela no curso do seu desenvolvimento, permitindo que os filhos se tornem capazes de socializar, sejam bem integrados em casa e na escola e assumam responsabilidades de executar tarefas e na relação com terceiros. (BARROSO; MACHADO, 2010; VARGAS, 2017)

Segundo Féres-Carneiro e Magalhães (2011), a parentalidade é resultado do parentesco biológico e do se tornar pai ou mãe, ou seja, além dos laços consanguíneos que vincula os filhos a seus genitores, o conceito de parentalidade engloba o status de pai ou mãe, abrangendo também os vínculos socioafetivos, que valorizam as relações parentais não biológicas (COLOMBO, 2016). A parentalidade é construída a partir da convivência diária e do vínculo afetivo, desligando-se da verdade

20

biológica e valorizando o afeto, sendo atribuída àquele que assume essa função (CARNEIRO; ANJOS, 2016).

No contexto jurídico, o exercício das funções parentais, conforme ressalta Vargas (2017), está assentado no dever de criar e educar os filhos (art. 1.634, inciso I, CC/02), que integram o poder familiar e no dever de cuidado e assistência, previstos no art. 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de garantir, com prioridade, à criança, adolescente e jovem, os direitos de vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, bem como de mantê-los a salvo de qualquer ato de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O poder familiar, previsto no art. 1.634 do CC, é incumbido aos pais em relação aos seus filhos menores (art. 1.631, CC; art. 21, ECA) e trata-se, com base no entendimento de Colombo (2016), de um conjunto de deveres, direitos e responsabilidades que abrangem o exercício da parentalidade. Embora seja dever da

família, sociedade e Estado (art. 227, CF/88), a proteção e cuidado do menor é cobrado dos pais através do poder familiar (COLOMBO, 2016). Ressalta-se que o exercício do poder familiar não é alterado com a separação, divórcio ou dissolução da união estável dos genitores (art. 1.632, CC/2002), devendo ser exercido pelo pai e mãe em igualdade de condições (art. 21, ECA).

Mister se faz assinalar que os deveres e responsabilidades parentais, isto é, o exercício do poder familiar objetiva garantir ao menor pleno acesso a seus direitos fundamentais consagrados no art. 227 da CRFB/88 (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; PEREIRA, 2020).

Teixeira e Rodrigues (2015, p. 20) afirmam que do ?exercício fático dos deveres inerentes ao poder familiar emanam efeitos jurídicos inerentes à socioafetividade, que produz vínculos parentais irrevogáveis e definitivos?. A partir disso, as autoras entendem que o que determina a parentalidade é o exercício fático da autoridade parental, isto é, pai ou mãe é aquele(a) que pratica as ações necessárias para a criação e educação de filhos menores, a fim de contribuir na formação de sua personalidade, não importando o vínculo consanguíneo.

Destarte, não é a parentalidade biológica que institui a autoridade parental e o dever de desempenhá-la em benefício dos filhos menores, é o próprio exercício fático da autoridade parental, externalizada por ações objetivas como criar, educar e assistir

21

os filhos, que geram o vínculo jurídico da parentalidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015)

Em vista disso, Alves (2009), ao considerar que a afetividade é caracterizadora da parentalidade socioafetiva, entende que pai não é necessariamente o marido da mulher que concebe o filho ou o mero genitor, mas aquele que assume para si os encargos paternos de criar, prestar diariamente o afeto, o cuidado e o amor. Daí o ditado ?pai é quem cria?, utilizado antigamente para referendar àquele que criava filho gerado por outro e, que, atualmente, a partir da valorização do afeto nas famílias, está muito mais consolidado, tendo maior abrangência e menos preconceito (SOBRAL; BERBERI, 2020).

Assim, conforme ressalta Alves (2009), a paternidade socioafetiva não decorre do vínculo jurídico ou biológico, mas de um vínculo fático, voluntário, construído pela livre vontade dos envolvidos, que não eram obrigados a estabelecer uma relação de afeto, mas mesmo assim o fizeram, constituindo vínculos parentais socioafetivos, que podem ser legitimados, de acordo com Vargas (2017), através da adoção unilateral ? objeto deste estudo ? ou do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Por conseguinte, percebe-se que a parentalidade teve seu conceito ampliado, tornando-se mais flexível e maleável face à possibilidade da variabilidade e diversidade dos adultos que podem exercer o papel parental e cumprir com as funções parentais, mesmo que não vinculadas biologicamente, a exemplo dos pais adotivos, padrastos, madrastas, entre outros. (TEPERMAN, 2011)

Inclusive, o art. 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança citado anteriormente ressalta essa ampliação do conceito de parentalidade, dado que as

responsabilidades parentais de garantir condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança foi direcionado tanto aos pais quanto a ?outras pessoas responsáveis pela criança?, não limitando o exercício da parentalidade aos genitores. (VARGAS, 2017)
Num país que sofre com inúmeras crianças em abandono, a concepção de que a parentalidade é uma escolha e um exercício e não uma fatalidade, leva a uma feliz aproximação entre aqueles que têm e precisam dar e aqueles que não têm e carecem receber (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017). Nessa direção, tem-se a pergunta reflexiva feita por Villela (1979, p. 416): ?Por que não acolher, adotar, tomar em legitimação adotiva, ou em outras formas possíveis e imagináveis
22

de ajuda, tantas crianças carentes, ao invés de manter represado o impulso da paternidade ou pôr mais vidas num mundo superpovoado e competitivo??
Somente ao pai adotivo (ou, atualmente, ao socioafetivo) é dada a faculdade de um dia repetir o que Jesus Cristo disse aos seus discípulos, conforme livro bíblico de João, capítulo 15, versículo 16: ?Não foram vocês que me escolheram; pelo contrário, fui eu que os escolhi [...]? (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020).
Villela (1979) afirma que Deus, feito carne, assume o sofrimento do mundo e se faz, de novo, pai, mas não por dever ou direito de criação, mas por ato gratuito de amor, que revelou ao mundo a mais radical experiência de paternidade.

5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

As famílias recompostas (também denominadas de reconstituídas, neoconfiguradas, reconstruídas, mosaico, tentaculares, heterogêneas, ensambladas, transformadas, rearmadas, agregadas, agrupadas, combinadas, mistas, extensas, sequenciais, em rede) são aquelas formadas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos consortes têm filhos de relacionamento anterior, que foi desfeito pela separação, divórcio, viuvez ou cessação da união estável. (GRISARD FILHO, 2010; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Podem ser formadas também de outras formas, tendo em vista que as famílias monoparentais, que antecedem a constituição das famílias neoconfiguradas, podem existir a partir de adoção por pessoas solteiras, das produções independentes, de uma gravidez inesperada de relações eventuais ou de qualquer relacionamento amoroso, isto é, podem existir a partir de um pai ou mãe solteiros que criam sozinhos seus filhos. (VALADARES, 2010; TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, SOBRAL; BERBERI, 2020; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
As nomenclaturas ?padrastos? e ?madrastas? são compreendidas de forma pejorativa, sendo carregados de negatividade, tendo sido assim desde os contos de fadas, em que estes personagens representavam pessoas malvadas, sem amor e sem carinho por seus enteados (VALADARES, 2010; SOBRAL; BERBERI, 2020). Há, muitas vezes, a readequação informal dessas expressões para ?boadrasta?, ?mãedrasta? ou ?paidrasto? quando os enteados referem-se com carinho ao cônjuge

ou parceiro de seu pai ou mãe (SOBRAL; BERBERI, 2020).
23

A lei civil atual não estabelece os direitos e deveres entre padrastos, madrastas e enteados (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020). Valadares (2010) afirma, nesse sentido, que as regras e funções das famílias recompostas, em razão de não serem previstas em lei, são organizadas no decorrer do tempo de convivência, de forma que os papéis dos padrastos e madrastas vão se tornando claros.

De acordo com Saraiva, Levy e Magalhães (2014), existem duas formas de relação entre padrasto ou madrasta e enteados: a substituição e a perenidade. A substituição ocorre quando o genitor ou a genitora deixam de residir com seus filhos, deixando também de manter contato, ocorrendo em razão do divórcio ou do falecimento de um dos pais e a constituição de uma nova família pelo divorciado ou pelo cônjuge supérstite. Nessa hipótese, o padrasto ou madrasta substitui de forma efetiva o papel paterno ou materno, sendo o único pai ou única mãe do filho do seu cônjuge ou companheiro. Na perenidade, há a adição do padrasto como pai, não excluindo o genitor que não mais reside com o infante, permanecendo o contato, afeto e responsabilidades com ambos genitores, mas podendo existir também com o padrasto ou madrasta. (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020)

Para Vargas (2017), as relações formadas entre padrasto/madrasta/enteado na família neoconfigurada podem ser de parentesco por afinidade, conforme art. 1.595 do CC/02; de parentesco socioafetivo decorrente do reconhecimento da parentalidade socioafetiva; ou de parentesco civil resultante da adoção unilateral.

Com base no art. 1.595, caput e parágrafo 1º do CC/02, cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, limitado aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Diante disso, a relação de parentesco estabelecida entre madrasta, padrasto e enteado é de afinidade.

Quando a afinidade dessas relações nas famílias recompostas ultrapassam os limites da afinidade, por força dos laços de afetividade e solidariedade, firmados na convivência familiar, capazes de constituir uma relação paterno-materno-filial, a lei permite que a parentalidade seja admitida através do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, permitindo a multiparentalidade, em que existe a concomitância da paternidade/maternidade socioafetiva e biológica; ou através da adoção unilateral, em que é desfeito o vínculo biológico com um dos genitores e o
24

enteado é adotado unilateralmente pelo padrasto ou madrasta (CALDERÓN, 2017; VARGAS, 2017; PAES, 2019). Ressalta-se que o reconhecimento de filiação socioafetiva e adoção unilateral não se confundem, sendo institutos jurídicos distintos com procedimentos diferentes, apesar de similares (CALDERÓN, 2017).

Insta salientar que não é sempre que as relações entre madrastas, padrastos

e enteados ensejarão a formação da parentalidade (VARGAS, 2017), pois, muitas vezes, o padrasto ou a madrasta é apenas o marido/companheiro da mãe ou esposa/companheira do pai, mas, outras vezes, é um verdadeiro pai ou verdadeira mãe para o filho do cônjuge, sendo necessário, portanto, analisar se existe a relação de família e, existindo, se nela, uma relação de parentalidade (CARVALHO, 2012).
No núcleo familiar das famílias recompostas, as funções parentais, assim como a autoridade parental decorrente do poder familiar (art. 1.634, inciso IX, CC/02), podem ser exercidos por apenas um dos pais, conjuntamente por ambos os pais ou até mesmo por padrastos e madrastas. (VARGAS, 2017)
Com a convivência diária e o decorrer do tempo, é muito comum nas famílias reconstituídas que os padrastos/madrastas e enteados construam laços afetivos, dos quais pode-se originar um vínculo paterno-materno-filial, de forma que o exercício fático dos deveres e responsabilidades característicos do poder familiar sejam exercidos pelo cônjuge da mãe ou do pai, mesmo que não sejam obrigados legalmente e que não tenham legitimidade para exercê-lo na sua integralidade, o que ainda assim não prejudica a formação dessa relação parental socioafetiva. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Teixeira e Rodrigues (2015) asseveram que as famílias recompostas constituem um espaço que privilegia manifestações afetivas, as quais são consolidadas a partir da criação, educação e assistência, ou seja, de manifestações da autoridade parental, que são determinantes da parentalidade, segundo as autoras. Portanto, a autoridade parental nas relações afetivas é o elemento que exterioriza a parentalidade socioafetiva (VARGAS, 2017).
As autoras destacam ainda a importância da figura dos padrastos e madrastas no desenvolvimento da personalidade dos filhos, principalmente, quando o genitor biológico, que não é guardião, é ausente da vida de sua prole, seja em razão de morte, não convivência ou abandono voluntário.
25

Face a uma situação de abandono concomitante à parentalidade socioafetiva nas famílias recompostas, o ordenamento jurídico brasileiro previu expressamente a possibilidade do reconhecimento da socioafetividade como forma de constituir a parentalidade no artigo 41, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite que ao enteado seja atribuída a condição de filho do padrasto ou madrasta através da adoção unilateral. (VARGAS, 2017; PAES, 2019)

6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Apenas uma ressalva. No texto do presente estudo, são utilizadas as terminologias padrasto, madrasta e enteado(a), apesar de sua carga negativa, apenas para fim de compreensão do raciocínio da pesquisa, mas importa destacar que é desconfortável para o(a) filho(a), pai e mãe socioafetivos das famílias recompostas

referir-se à relação deles de outra forma que não ?pai?, ?mãe? e ?filho? e ?filha? apenas, dado que restou demonstrado que pai e mãe são aqueles que amam, criam, cuidam e educam. Segundo Vargas (2017), esses vocábulos são utilizados em razão de não haver outra nomenclatura adequada à atual realidade das famílias reconstituídas.

Ao lado da situação de muitas famílias reconstituídas em que existe uma relação parental socioafetiva entre padrastos/madrastas e enteados, ou seja, pais, mães e filhos socioafetivos, não é raro que o genitor não guardião, mesmo não tendo perdido o poder familiar, seja ausente voluntariamente da vida de seu filho, sendo o seu padrasto (pai socioafetivo) a única figura paterna ou sua madrasta (mãe socioafetiva) a única figura materna que o filho socioafetivo conhece, por exercerem espontaneamente a função paternal/maternal que não lhe eram obrigação, mas que se encarregaram de exercer em razão do vínculo afetivo, isto é, em razão do amor construído entre eles. Face a essa realidade, Oliveira Júnior (2018, p. 9) faz a seguinte pergunta: ?qual a vantagem para a criança continuar levando o nome do pai biológico, se não o conhece em razão de sua ausência e desinteresse e a única referência paterna é o padrasto??.

Nesse caso, é possível que o/a pai/mãe socioafetivo(a) busque judicialmente a destituição da paternidade/maternidade biológica em razão do abandono e a adoção unilateral do filho socioafetivo por seu pai ou mãe socioafetivos, desfazendo-se os vínculos de filiação natural com o genitor(a) que o abandonou e consagrando-se a
26

socioafetividade através da constituição da filiação adotiva (VARGAS, 2017). Quando a adoção unilateral é materializada, o/a pai/mãe de fato (socioafetivos) se tornam pai/mãe de direito (RINALD, 2017), ou seja, é oficializado juridicamente o vínculo paterno-materno-filial socioafetivo já existente na realidade fática e social.

O instituto da adoção é conceituada por Pereira (2020) como ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente da existência de vínculo de de parentesco consanguíneo ou afim, possuindo caráter fictio juris, ou seja, ficção jurídica, visto que não é resultante da filiação natural, mas da prolação de sentença judicial. Esse instituto jurídico é regulado pela Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterada pela Lei nº 12.010/2009, denominada de Lei Nacional de Adoção.

É imperioso ressaltar que o texto constitucional em vigor determinou a plena igualdade de direitos entre todos os filhos, independente da origem (biológica, civil ou socioafetiva), sendo proibida qualquer discriminação entre eles (CF/88, art. 227, §6), o que representou um grande avanço para o instituto da adoção, já que antes os filhos consanguíneos eram juridicamente superiores aos filhos adotivos. (PEREIRA, 2020)

A adoção unilateral, também denominada de adoção por cônjuge, híbrida, semiplena, singular, é uma espécie do gênero adoção, que é realizada por apenas uma pessoa (TARTUCE, 2021). Frisa-se que, no interior das famílias reconstituídas, essa configuração de adoção pode ser proposta pelo cônjuge ou companheiro, podendo ser a entidade familiar decorrente do casamento civil ou da união estável (MADALENO, 2021).

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, ressaltou que a adoção unilateral se diferencia das demais, principalmente em razão do fato de não haver o rompimento total entre o adotado e os pais biológicos, posto que há a ruptura apenas com um genitor, permanecendo o outro no exercício do poder familiar sobre o menor, que, após a ação, será compartilhado com o cônjuge adotante.
Identifica-se três hipóteses em que há a ocorrência da adoção unilateral no âmbito das famílias neoconfiguradas. A primeira é quando consta no assento de nascimento apenas o nome da mãe ou pai biológico, podendo o seu cônjuge ou companheiro pleitear a adoção, em que dependerá exclusivamente do consentimento do genitor cujo nome já consta no registro de nascimento, além da concordância do adotando se tiver doze anos ou mais, conforme determinação do §2º do art. 45 do ECA, devendo ainda, nos termos do art. 43 do ECA, restar comprovada que a adoção
27

é relevante para o adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021).
A segunda hipótese é quando há o registro de ambos pais. Nesse caso, o deferimento da adoção fica condicionada à perda do poder familiar pelo outro genitor, com fulcro nos artigos 22 e 24 do ECA e 1.634, 1.635, inciso V, e 1.638 do CC/02, considerando o melhor interesse do adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021). Destaca-se que a presente pesquisa se atém a esta hipótese.
A terceira hipótese seria o falecimento do ascendente, prevista pelo inciso I do art. 1.635 do CC/02 como causa extintiva do poder familiar, bastando para o deferimento da adoção unilateral pelo novo cônjuge ou companheiro a concordância do genitor supérstite e a comprovação de que a adoção atenda ao melhor interesse do adotando. (GRISARD FILHO, 2001; PACHI; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021)
Por conseguinte, a adoção unilateral somente poderá ocorrer se o outro genitor do adotando for desconhecido, falecido ou se perder o poder familiar, caso em que não será necessário seu consentimento. (MALUF, C.; MALUF, A., 2021)
Para a presente pesquisa importa apenas a adoção unilateral proposta pelo padrasto ou madrasta após a destituição do poder familiar decorrente do abandono por um dos genitores, nos termos do inciso II do artigo 1.638 do Código Civil de 2002.

7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

A adoção unilateral pelo cônjuge ou companheiro é regida pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e está prevista em seu art. 41, parágrafo 1º, que estabelece que quando um dos cônjuges ou companheiros adota unilateralmente o filho de seu consorte, este não perde o poder familiar, ou seja, é mantido os laços de filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respectivos parentes (NADER, 2016). Há, assim, através da adoção unilateral, uma alteração em

uma das linhas de parentesco, materna ou paterna (BORDALLO, 2019), rompendo-se o parentesco apenas entre o adotado e o genitor ausente e sua linha parental (NADER, 2016).
28

Em outras palavras, a adoção unilateral enseja o rompimento do vínculo de filiação biológica com apenas um genitor, salvo para fins de impedimento matrimonial, mantendo-se o vínculo biológico com o outro ascendente e fazendo nascer o vínculo civil com o companheiro/cônjuge deste ascendente (GRISARD FILHO, 2001; ISHIDA, 2015; PAES, 2019).
Essa modalidade especial de adoção contempla àquela normalmente realizada pelo padrasto (pai socioafetivo) ou madrasta (mãe socioafetiva) em face do filho do seu consorte, desde que exista vínculos socioafetivos em ambos (NADER, 2016; RODRIGUES, 2016), que consubstancie a relação parental concretamente vivenciada de forma pública, contínua, estável e duradoura (STJ, REsp. 1.717.167/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julg. 11/02/2020, DJe 10/09/2020).
De acordo com Bordallo (2019), a legislação reconheceu, a partir do art. 41, §1º do ECA, a situação em que um genitor forma uma nova família, a família reconstituída, na qual seu novo companheiro(a) o ajuda na criação de seu filho, o que faz surgir, a partir da convivência, um sentimento de pai ou mãe que faz com que ambos busquem jurisdicionalizar esta filiação socioafetiva. Explana o autor que essa hipótese é muito comum, existindo ainda situações que o companheiro da mãe ou companheira do pai é o único pai ou mãe que o infante conhece. Assim, Bordallo (2019, p. 413) defende que ?nada mais justo, portanto, que autorize o legislador a legalização, passando a ser de direito o que, de fato, existe de longa data?.
No mesmo sentido, Grisard Filho (2001) entende que na recombinação familiar, é inquestionável que se recorra à adoção unilateral nos casos de ausência do genitor(a) para consolidar os laços familiares entre um cônjuge ou companheiro e o filho do outro e para legalizar uma realidade fática de substituição do genitor faltante, sem buscar desfazer o vínculo biológico com o ascendente presente.
Quanto aos requisitos da adoção unilateral, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: I. a idade mínima do adotante de dezoito anos, independente do estado civil (art. 42, caput); II. estabilidade da família (art. 43, §2º) a ser verificada pela equipe interprofissional; III. a diferença de idade entre o adotante e adotado de, pelo menos, dezesseis anos (art. 42, §3º); IV. consentimento dos pais biológicos (art. 45, caput), salvo no caso destituição do poder familiar ou desconhecimento do genitor (art. 45, §1º); V. consentimento do adotando maior de doze anos de idade (art. 45, §2º) e oitiva da criança (art. 28, §1º; art. 100, parágrafo único, XII); VI. demonstração
29

inequívoca da relação socioafetiva paterno-materno-filial; VII. reais vantagens para o adotando (art. 43). (CALDERÓN, 2017; BORDALLO, 2019)
Com base no art. 43 do ECA, a adoção somente será deferida quando ficar demonstrada ser vantajosa para o adotando e for fundada em motivos legítimos,

consagrando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a adoção visa, sobretudo, favorecer a criança e adolescente. Segundo Bordallo (2019), as vantagens são analisadas na seara do afeto, buscando as equipes interprofissionais verificarem se o adotante está apto para oferecer ao adotando um lar estável em que este seja acolhido e amado. Borba e Artigas (2020) afirmam que o magistrado decidirá a adoção unilateral com base nesse princípio, se atentando à situação que resguardará a dignidade e o desenvolvimento da criança.

A partir de análise jurisprudencial, em muitos casos, a adoção unilateral do enteado pelo padrasto ou madrasta representam o melhor interesse do adotando, principalmente diante da hipótese de abandono pelo genitor e existência de relação parental socioafetiva estabelecida entre eles. Nesse sentido, a Apelação Cível do TJ-DF de nº 0007717-33.2015.8.07.0013 trata de um caso em que o padrasto propôs a adoção unilateral e a destituição do poder familiar em face do pai biológico que abandonou a infante maior de doze anos, que, apesar da possibilidade da multiparentalidade, manifestou interesse no sentido de não conviver com seu pai biológico, decidindo o juiz que atenderia o superior interesse da adotanda a procedência da destituição do poder familiar do genitor e a adoção unilateral pelo padrasto, mantendo-se a referida decisão e não sendo provido o recurso interposto pelo genitor abandonante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilitou a mitigação do critério da diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e adotado para adoção unilateral conforme as peculiaridades do caso concreto a fim de atender o melhor interesse da criança e adolescente. Nessa perspectiva, na decisão do Recurso Especial 1.338.616/DF, a Quarta Turma do STJ relativizou o requisito de diferença etária entre adotante e adotando, asseverando que a justa pretensão do adotante (cônjuge da mãe) de fazer constar no registro civil do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não poderia ser frustrada em razão do apego à interpretação literal da lei, que, neste caso, vai de encontro com os princípios em que se baseia a regra em questão ou com a finalidade do sistema do qual integra.

30

No que se refere ao consentimento dos pais biológicos, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, entendeu que na adoção unilateral, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos falece, é destituído do poder familiar ou é desconhecido, cabe tão somente ao outro cônjuge consentir com a adoção do filho pelo seu cônjuge ou companheiro.

No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que é relevante o consentimento dos pais quando for possível, ou seja, não é viável a manifestação prévia destes quando forem desconhecidos, estiverem em local incerto e não sabido ou destituídos do poder familiar. Assim, no caso da adoção unilateral precedida da destituição do poder familiar, é dispensado o consentimento do genitor destituído do poder parental, sendo este apenas citado para se sujeitar aos efeitos da sentença judicial (VARGAS, 2017).

De acordo com Paes (2019), a constituição da adoção unilateral pressupõe que o pretenso adotando não esteja submetido ao poder familiar de um dos seus genitores em razão de: a) nunca ter sido registrado pelo(a) ascendente biológico(a); b) falecimento de um dos seus genitores; c) seu genitor foi destituído do poder familiar em decorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1638 do CC/02.
No que concerne à extinção do poder parental, estão elencadas no artigo 1.638 do Código Civil as hipóteses que ensejam a perda do poder familiar. Especificamente sobre abandono, dispõe o inciso II do referido artigo que o pai ou mãe que deixar o filho em abandono perderá por decisão judicial o poder parental. Ademais, o art. 24 do ECA estabelece que a perda do poder familiar será decretada pela via judicial no caso de serem descumpridos, sem justificativa, os deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA, isto é, o dever dos pais de sustento, guarda, educação e de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse do filho menor.
Atualmente, não se pode negar a grande incidência de abandono de crianças e adolescentes por parte de um dos pais, sobretudo pelos genitores do sexo masculino, de forma que deixam de exercer sobre seus filhos as responsabilidades, direitos e deveres provenientes do poder familiar. (PACHI, 2002; RODRIGUES, 2016; RINALD, 2017)
Segundo Madaleno (2021), deixar o filho em abandono é o pai ou a mãe submetê-lo à privação do seu direito fundamental à convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelo pela formação moral e material de sua prole.
Nader (2016) salienta que existem muitas formas de abandono, podendo ser físico,
31

em que o ascendente não mantém contato com o filho, se desfazendo dele; assistencial, em que deixa de dar provimento ao sustento e saúde; intelectual, ao deixar de encaminhá-lo à escola; e, moral, quando o genitor deixa de dar-lhe atenção e carinho, ou seja, desconsidera o vínculo afetivo com seu filho, necessário para seu desenvolvimento sadio.
Ainda sobre abandono, sob a ótica de Mandelbaum (2009), existem três tipos de abandono: material, intelectual e afetivo. Frisa-se que o abandono material se assemelha ao abandono assistencial apontado por Nader (2016), assim como o abandono afetivo se assemelha ao abandono moral. Para Mandelbaum (2009), o abandono material constitui ilícito penal, nos termos do art. 244 do Código Penal, bem como ilícito civil, sendo passível de indenização por danos morais, conforme decisão do STJ no Recurso Especial 1.087.561/RS. Segundo a autora, incide no caso do genitor deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor, seja financeiramente, não lhe proporcionando recurso necessário, seja se omitindo de pagar a pensão alimentícia ou seja deixando de socorrer quando da ocorrência de doença grave, com pena de um a quatro anos de detenção, com acréscimo de multa no valor de um a dez salários mínimos vigentes.
O abandono intelectual, previsto no art. 246 do CP, ocorre quando o genitor não garante o direito de educação de seu filho em idade escolar, deixando-o sem a instrução primária, que é obrigatória dos 4 aos 17 anos (art. 208, I, CRFB/88), com

pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa. (MANDELBAUM, 2009)
Já o abandono afetivo se dá na hipótese de o genitor ser indiferente afetivamente com sua prole, o que configura um dano à dignidade da pessoa humana, mesmo que não haja o abandono material e intelectual, cabendo, neste caso, indenização por dano moral (MANDELBAUM, 2009). No Recurso Especial 1.159.242/SP, o STJ reconheceu o direito do filho à indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, destacando na decisão o dever do cuidado dos genitores para com seus filhos, ordenado no art. 227 da Constituição Federal, independente da existência do amor do pai para com seu filho, pois ?amar é faculdade, cuidado é dever? (STJ, REsp. nº 1.159.242/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).
Portanto, no caso de descumprimento dos deveres dos pais decorrentes do poder familiar, o infrator pode sofrer sanções civis, como a extinção do poder familiar sobre seu filho (art. 1.635 e seguintes, CC) e responder por danos morais, além de
32

poder sofrer sanções criminais, que visam reprimir os delitos de abandono material (art. 244, CP), abandono intelectual (art. 246, CP), abandono moral (art. 247, CP), abandono de incapaz (art 133, CP) e abandono de recém-nascido (art. 134, CP). (MADALENO, 2021; MALUF, C.; MALUF, A., 2021)
Apesar de não ser muito típico o abandono materno, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento da Apelação Civil nº 0022923-56.2012.8.19.0014, não deu provimento ao recurso interposto pela genitora em face da sentença que deferiu o pedido de adoção unilateral pela madrasta e desconstituiu o poder familiar da recorrente em razão de abandono. No acórdão, os magistrados ressaltam que, apesar do direito do menor à convivência junto à família de origem ou extensa sempre que possível, nas situações de abandono, não há alternativa senão a de decretar a destituição do poder familiar, haja vista que ?não se mostra razoável a perpetuação da negligência em relação à criança indefinidamente, na esvaziada expectativa de que, um dia, a mãe biológica decida exercer adequadamente os deveres oriundos do poder familiar? (TJ-RJ, AC nº 0022923-56.2012.8.19.0014, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julg. em 16/02/2016).
No caso de abandono, a ação de adoção unilateral deverá ser precedida da ação de destituição do poder familiar do genitor que virá a ser substituído pelo pai ou mãe socioafetivo(a), o qual possui legitimidade para ajuizar ambas as ações, que geralmente são cumuladas (VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019)
Sob esta esteira, o STJ, no Recurso Especial nº 1106637/SP, admitiu a legitimidade do padrasto para ingressar com pedido de destituição do poder familiar do pai biológico e de adoção unilateral com base na socioafetividade. Na decisão, o STJ argumentou que a adoção unilateral, baseada no art. 41, §1º do ECA, permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do genitor, baseado na convivência familiar, na paternidade social, na socioafetividade, que representa um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, independente do laço biológico.

Em um processo de adoção convencional, a primeira etapa é a habilitação dos potenciais adotantes na Vara de Infância e da Juventude de sua comarca, onde o juiz ou seu auxiliar, após período de preparação psicossocial e jurídica com equipe multiprofissional (art. 50, §3º, ECA), realiza o cadastro no sistema, denominado de Cadastro Nacional de Adoção - CNA, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com uma ordem sequencial e conforme a disponibilidade de crianças e
33

adolescentes adotáveis, nos termos do art. 197-E do ECA (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019).
Enfrentada a fila de adoção, o pretenso adotante receberá um certificado constando que uma criança ou adolescente dentro do perfil estabelecido no cadastro está habilitada(o) à adoção (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019). Haverá, portanto, o contato destes potenciais adotantes com a criança ou adolescente, inicialmente no abrigo e, posteriormente, na casa deles por um período máximo de duração de 90 (noventa) dias, denominado de estágio de convivência (art. 46, ECA), que é obrigatório e que é devidamente acompanhado por uma equipe multiprofissional (art. 46, §4º, ECA). Ao final deste estágio, mediante parecer da equipe multiprofissional (art. 46, §3º-A, ECA), a adoção é concretizada com a prolação da sentença (art. 47, ECA).
No entanto, com base no art. 50, §13º, inciso I, do ECA, a habilitação é dispensada no caso da adoção unilateral. Segundo Ishida (2015), esta modalidade de adoção dispensa o procedimento atual de cadastramento podendo ser direcionada a uma determinada pessoa. Outrossim, o juiz pode dispensar ainda o período de estágio de convivência nesse tipo de adoção, nos termos do art. 46, §1º, quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Nesse sentido, no julgamento da apelação cível de nº 70054470091/RS proposta pelo pai biológico destituído do poder familiar em razão de abandono em face do padrasto que teve seu pedido de adoção unilateral procedente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e manteve a sentença, a qual dispensou o período de convivência, com o fundamento de que ?a adotanda já está na companhia do adotante durante tempo suficiente (13 anos), tendo constituído vínculo paterno-filial, conforme autoriza o §1º do art. 46 do ECA? (TJ-RS, AC nº 70054470091, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, julg. em 27/06/2013, DJe 01/07/2013).
Com base nas pesquisas de Rinald (2017) sobre processos de adoção unilateral, verificou-se que a maioria dos processos são abertos pelos companheiros das genitoras, que são ?pais de fato?, mesmo já havendo registro civil paterno, o que enfatiza a preponderância da paternidade socioafetiva em face da paternidade fisiológica. Ademais, a mesma autora salienta que a adoção unilateral decorre do desejo dos envolvidos de verem reconhecido legalmente suas relações de parentesco, além do desejo do adotante em ter o sobrenome do seu pai de fato. É o
34

caso da apelação civil Nº 70079634606 do TJ-RS, em que o juiz defere a destituição do poder familiar do pai biológico e a adoção unilateral da enteada pelo padrasto, já que atende o superior interesse da infante, tendo em vista que o padrasto é reconhecido pela infante como única figura paterna e, por isso, desejava possuir o seu patronímico.

Conforme previsão no art. 47 do ECA, o vínculo da adoção unilateral constitui-se através da sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil, concretizando juridicamente a filiação civil entre o cônjuge adotante, pai/mãe socioafetivo(a), e o adotando, filho socioafetivo. Atribui-se, assim, ao adotando o status de filho na esfera jurídica para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive direitos sucessórios, tornando o que já era de fato, agora de direito, portanto, adquirindo ele os direitos e deveres intrínsecos a todo filho, sem qualquer discriminação (art. 41, ECA). Imperioso é destacar que a adoção unilateral é medida irrevogável, consoante ao art. 1º do art. 39 do ECA.

Com base no art. 41, caput, do ECA, Bordallo (2019) distingue os efeitos da adoção em pessoais e patrimoniais. Os pessoais referem-se à relação de parentesco que passa a existir não somente entre o adotando e adotante, mas do adotando com toda a família do adotante; a atribuição de condição de filho ao adotado, com direitos e deveres inerentes a qualquer filho; a ruptura dos vínculos com o genitor biológico ausente e conservação com o genitor biológico guardião, salvo para fins de impedimentos matrimoniais; adoção dos patronímicos do adotante. Quanto aos efeitos patrimoniais, o autor cita o direito a alimentos e a sucessão.

Em suma, os efeitos jurídicos da ação de adoção unilateral são: I. modificação do registro civil do adotado (art. 47, ECA), retirando o nome do genitor destituído do poder familiar, substituindo-o pelo nome do pai/mãe socioafetivo(a), o mesmo se repete com o nome dos seus respectivos ascendentes; II. alteração do sobrenome do adotado (art. 47, §5º, ECA), apagando o sobrenome do genitor biológico e inserindo o sobrenome do pai/mãe socioafetivo(a); III. constituição da filiação civil unilateral, atribuindo ao adotando a condição de filho (agora juridicamente reconhecido) e todos os seus efeitos inerentes (art. 41, ECA), conservando a filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante (art. 41, §1º, ECA); IV. perda total do vínculo jurídico com o ascendente biológico destituído do poder familiar, preservando-se apenas para fins de impedimento ao casamento (art. 41 ECA).

35

Percebe-se que a constituição da adoção unilateral nessas famílias pelos pais e mães socioafetivos agrega valor jurídico para o afeto construído nas relações familiares (PAES, 2019), o que prestigia o princípio da afetividade.

Destarte, segundo Vargas (2017), a adoção unilateral do filho do cônjuge que foi abandonado por um de seus genitores parece ser a solução perfeita para essa hipótese muito recorrente nas famílias reconstituídas, tendo em vista que legitima a parentalidade socioafetiva existente de fato entre padrasto ou madrasta e enteado(a), que são muito mais do que isso, sentem-se e apresentam-se como verdadeiros pais, mães e filhos(as).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho que foi analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Quanto ao primeiro objetivo específico de identificar a definição de família recomposta, constatou-se que essa configuração familiar refere-se àquelas novas famílias construídas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos cônjuges ou companheiros possuem filhos, por serem pai ou mãe solteiros de filhos oriundos de relacionamento anterior, desfeitos pela separação, divórcio, viuvez, cessação da união estável, ou oriundos de reprodução assistida ou de adoção por pessoa solteira, ou seja, precedida de uma família monoparental.

Em busca de compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais nas famílias recompostas (segundo objetivo específico), percebe-se que pai/mãe não necessariamente é aquele(a) que procria, mas aquele que, independente do vínculo genético, escolhe espontaneamente ser pai/mãe e exercer as funções parentais inerentes do poder familiar, em especial a autoridade parental, amando, cuidando e buscando o desenvolvimento sadio daquela criança, que, muitas vezes, foi gerada por outro. Então, é necessária a distinção entre a procriação e parentalidade, esta determinada pela existência da uma relação parental e pelo exercício espontâneo das

funções parentais de criação, assistência e educação, ou seja, traduz-se no amor, cuidado e serviço em favor do filho.

Tendo em vista a convivência diária e a afetividade comumente desenvolvida entre os membros da família reconstituída, pode ocorrer do padrasto ou a madrasta, apesar da omissão legislativa quanto a seus papeis, assumirem as funções parentais e exercerem autoridade parental sobre o enteado. No caso em que há a existência fática do vínculo parental socioafetivo na família recomposta e o abandono pelo genitor não guardião, a lei permite que essa relação socioafetiva seja constituidora da parentalidade através da adoção unilateral.

Sobre o terceiro objetivo específico de investigar a concepção da adoção unilateral, verificou-se que está prevista no art. 41, §1º do ECA e pode ser proposta pelos pais/mães socioafetivos no contexto das famílias recompostas quando um dos ascendentes biológicos abandona seu filho e há a substituição efetiva deste genitor(a) pelo padrasto/madrasta na função parental.

Assim, constitui uma espécie de adoção que pode ser realizada quando um cônjuge adota unilateralmente o filho do outro, tendo caráter híbrido em virtude de haver a concomitância da filiação biológica e civil, além de ser classificada como adoção semiplena, em razão de não romper totalmente com o vínculo de filiação

biológica, rompendo apenas com um dos genitores, mantendo o vínculo biológico com o outro e constituindo o vínculo parental civil com o adotante.
Esse formato de adoção é uma exceção à observância obrigatória do cadastro, nos termos do art. 50, §13 do ECA, sendo a habilitação dispensada ao pretenso adotante. Além disso, é possível que o magistrado dispense também, com base no art. 46, §1º do ECA, o estágio de convivência quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Identificou-se, a partir da análise das pesquisas científicas, de livros e jurisprudência, que a parentalidade socioafetiva, construída informalmente entre padrasto/madrasta e enteado no seio das famílias neoconfiguradas, pode ser reconhecida judicialmente através do instituto da adoção unilateral, quando for destituído o poder familiar de um dos genitores, preenchidos todos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles, e, principalmente, evidenciado o melhor interesse do adotando.
37

Foi possível verificar que a formação da parentalidade através da adoção unilateral ressalta o princípio da afetividade, na medida em que atribui valor jurídico para o afeto nas relações familiares.
Ficou evidenciado ainda que o instituto jurídico da adoção unilateral representa meio para se efetivar, nas famílias reconstituídas, o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade, da igualdade entre os filhos, do melhor interesse da criança, da convivência familiar, da paternidade responsável e da plena proteção das crianças e dos adolescentes, isto é, constitui uma forma de garantir os direitos fundamentais de toda criança e adolescente, imprescindíveis para o desenvolvimento pleno e saudável destes. Destarte, a adoção unilateral, na hipótese trazida nesta pesquisa, está em total concordância com os mandamentos constitucionais e soluciona essa questão comumente vivida nas famílias neoconfiguradas contemporâneas, prezando pela realização plena de seus integrantes, e, deste modo, atendendo à função eudemonista da família.
Conclui-se, portanto, que a adoção unilateral no contexto das famílias recompostas tem grande importância para o desenvolvimento sadio e completo da criança e adolescente que tem um de seus genitores ausentes em razão do abandono, lacuna esta que é preenchida pelo(a) cônjuge de seu pai ou de sua mãe que é seu/sua único(a) e verdadeiro(a) pai/mãe. Ademais, atende à necessidade da legitimação dessa relação parental existente entre eles, atribuindo aos pais e filhos socioafetivos todos os seus direitos legais, de modo a tornar de direito, o que já era de fato. Diante disso, a adoção unilateral apresenta-se, neste caso, uma possível solução jurídica.
Uma discussão a ser colocada, que pode ser averiguada na realidade das famílias recompostas nas relações entre pais/mães/filhos socioafetivos, é que, até a legalização da parentalidade com a prolação da sentença determinando a adoção unilateral, que é um procedimento complexo e que, por isso, demanda tempo e bastante atenção do Poder Judiciário, os pais e filhos socioafetivos apesar de terem

estabelecido uma relação paterno-materno-filial, ou seja, de viverem como pais, mães e filhos, enfrentam algumas dificuldades, como, por exemplo, não poder viajar para fora do país sem a concordância de ambos genitores, inclusive do genitor ausente; a criança não tem direito ao convênio médico do pai/mãe e avôs socioafetivos; a criança carrega o sobrenome de uma pessoa desconhecida e ainda não tem o sobrenome do verdadeiro(a) pai/mãe, o que causa um grande desconforto para a família no momento 38

dos pais (genitor/a e pai/mãe socioafetivo/a) assinar um documento referente à criança, como da matrícula de escola, entre outros.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram compreender o conceito das famílias recompostas, da parentalidade e as relações parentais socioafetivas estabelecidas entre padrastos/madrastas/enteados, que podem ensejar a parentalidade através da adoção unilateral, além de aprofundar melhor o tratamento jurídico conferido a esse modelo especial de adoção, que apesar de ser recorrente no Poder Judiciário, é pouco discutido em pesquisas científicas e em livros. Não possibilitaram, porém, verificar se a adoção unilateral é uma solução possível em todas as formas de abandono.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: há uma necessidade da literatura jurídica e pesquisadores científicos adequarem o significado da adoção unilateral no contexto atual das famílias recompostas, visto que o referido instituto não é visto com bons olhos perante a sociedade, assim como é necessária a criação de grupos de apoio e políticas públicas direcionadas às famílias reconstituídas, com a finalidade de apoiá-las e orientá-las em suas necessidades, especialmente a de regularizar a parentalidade socioafetiva firmada nessas famílias, garantindo assim todos os direitos dos seus integrantes, principalmente das crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, necessário é o aprofundamento das investigações sobre o tema em pesquisas futuras, quantitativa e qualitativamente, a fim de ampliar e aprofundar o estudo sobre o instituto jurídico da adoção unilateral no seio das famílias recompostas.

9 REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 226 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BARROSO, Ricardo G.; MACHADO, Carla. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. Psychologica, v. 1, n. 52, p. 211-229, 2010. DOI: https://doi.org/10.14195/1647-8606_52-1_10. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606_52-1_10/445. Acesso em: 29 out. 2021.

BAUMAN, Zigmunt. Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
39

BÍBLIA. A. T. João. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.

BORBA, Eloise de Castro; ARTIGAS, Marcelo Nogueira. A adoção unilateral à luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. Revista Tuiuti: Ciência e Cultura. Curitiba, v. 6, n. 60, p. 238-280, 2020. DOI: https://doi.org/10.35168/2176-896X.UTP.Tuiuti.2020.Vol6.N60.pp238-280. ISSN 2176-896X. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j_VgGYDd5YMJ:https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/2332+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 08 nov. 2021.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 13 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710/1990, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em:

30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.545.959/SC. Processual Civil. Civil. Recurso especial. Adoção unilateral. Revogação. Possibilidade. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora p/ Acórdão: Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604599&num_registro=201200079032&data=20170801&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 26 out. 2021.

40

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.106.637/SP. Direito Civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=978256&num_registro=200802608928&data=20100701&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.159.242/SP. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.087.561/RS. Recurso Especial. Família. Abandono material. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato ilícito (CC/2002, arts. 186, 1566, IV, 1568, 1579, 1632 e 1634, I; ECA, arts. 18-A, 18-B e 22). Reparação. Danos morais. Possibilidade. Recurso improvido. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575353&num_registro=200802013280&data=20170818&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.338.616/DF. Recursos Especiais - Ação de adoção unilateral socioafetiva de enteado promovida por padrasto - Indeferimento da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, dado o não cumprimento do requisito da diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotando - Deliberação mantida pelo tribunal de origem em

face do caráter cogente da norma prevista no art. 42, § 3º do ECA - Irresignação do demandante e do órgão do Ministério Público Distrital que atua no feito como custos legis. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2070706&num_registro=201201706911&data=20210625&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.717.167/DF. Recurso Especial. Ação de adoção unilateral de maior ajuizada pelo companheiro da genitora. Diferença mínima de idade entre adotante e adotando. Mitigação. Possibilidade. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11/02/2020, DJe 10/09/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1911565&num_registro=201702743439&data=20200910&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

41

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.045.273/SE. Repercussão Geral. Tema 529. Constitucional Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/12/2020, DJe 09/04/2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível 00077173320158070013. Apelação cível. Direito processual civil. Direito de família. Ação de adoção unilateral. Padrasto. Abandono do pai biológico. Possibilidade. Destituição do poder familiar. Ocorrência. Multiparentalidade. Desinteresse da adolescente. Não cabimento. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Romulo de Araujo Mendes, julgado em 06/05/2020, DJe 18/05/2020. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846890660/77173320158070013-segredo-de-justica-0007717-3320158070013. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0022923-56.2012.8.19.0014. Apelação Cível. Infância e Juventude. Obrigação de fazer. Destituição de pátrio poder. Adoção pela madrasta. Prevalência do superior interesse da criança. Sentença de procedência do pedido. Recurso interposto pela genitora. Abandono materno que restou devidamente comprovado. Exercício irresponsável do poder familiar pela recorrente. Criança que se encontra plenamente adaptada ao convívio com o pai biológico e a adotante, que é considerada pela

menina sua verdadeira mãe. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julgado em 16/02/2016. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3056971&PageSeq=0. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70079634606. Apelação cível. ECA. Destituição do poder familiar. Adoção unilateral. padrasto e enteada. Art. 1.638 do ccb. Abandono. Adoção. Que atende ao superior interesse da infante. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691971400/apelacao-civel-ac-70079634606-rs. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70054470091/RS. Apelação Cível. Destituição do poder familiar e adoção unilateral pelo padrasto. Cabimento. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova, julgado em 27/06/2013, DJe 01/07/2013. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112928911/apelacao-civel-ac-70054470091-rs/inteiro-teor-112928925. Acesso em: 17 out. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARNEIRO, Julia dos Santos; ANJOS, Marcos Antonio dos. A desbiologização da paternidade: O afeto sempre supera a verdade genética? In: JORNADA DE
42

INICIAÇÃO CIENTÍFICA E MOSTRA DE INICIAÇÃO TECNOLÓGICA. 12, 6., 2016, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: UPM, 2016. ISSN 2526-4699. Disponível em: http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/paper/view/170/173. Acesso em: 01 nov. 2021.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação socioafetiva e ?conflitos? de paternidade ou maternidade. Curitiba: Juruá, 2012.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Novas configurações familiares: mitos e verdades. Jornal de Psicanálise, São Paulo, v. 40, n. 72, p. 89-102, jun. 2007. ISSN 0103-5835. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v40n72/v40n72a07.pdf . Acesso em: 29 out. 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). Comentários ao Código Civil: Parte especial: Do Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 18.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Limites na formação do vínculo parental em razão do afeto. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, a. 2, n. 1, p. 363-387, 2016. ISSN 2183-539X. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0363_0387.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

DESSEN, Maria Auxiliadora. Estudando a Família em Desenvolvimento: Desafios Conceituais e Teóricos. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 30, p. 202-219, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000500010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/R498b6yFx3wnG7ps8ndBFKb/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 8 set. 2021.

DONATI, Pierpaolo. Família no século XXI: abordagem relacional. Tradução de João Carlos Petrini. São Paulo: Paulinas, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo código civil brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coords.). Leituras complementares de direito civil: Direito das Famílias. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 23-42.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 6.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha, MAGALHÃES, Andrea Seixas. A parentalidade nas múltiplas configurações familiares contemporâneas. In: CAMPOS, Maria Lúcia Vaz de, RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). Família e parentalidade: olhares da psicologia e da história. Curitiba: Juruá, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas uniões depois das separações. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
43

GRISARD FILHO, Waldyr. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?. Revista brasileira de direito de família, v. 3, n. 11, p. 31-45, out./dez. 2001. Disponível em: https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/waldyr-grisard-adocao-unilateral.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. A família do afeto nos ?contratos? familiares. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins

(Coords.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 201-216.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. 260 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de janeiro: Imago, 2003, p. 125-176.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. Revista do Advogado, São Paulo, n. 62, p. 16-24, 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. Famílias Paralelas. Visão atualizada. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 259-294, jul./dez. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

LÉVI-STRAUSS, Claude. As estruturas elementares do parentesco. Tradução de Mariano Ferreira. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 5.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito da Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MANDELBAUM, Belinda. Famílias em fragmentos. In: Maria Helena Souza Patto. (Org.). A cidadania negada: políticas públicas e formas de viver. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009, p. 93-124.

MOREIRA, Juliana Silva; CARVALHO, Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida. A relação de afeto nas famílias reconstituídas. Revista Facine 360, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em:
44

https://periodicos.facine.edu.br/index.php/f360/article/view/12. Acesso em: 09 nov. 2021.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. A adoção unilateral e seu alcance. ADV ? Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, n. 12, p. 9-10, dez. 2018. Disponível em: https://www.apmp.com.br/artigos/a-adocao-unilateral-e-seu-alcance-eudes-quintino-de-oliveira-junior/. Acesso em: 31 nov. 2021.

OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Filho do Coração: O processo de adoção de crianças na perspectiva paterna. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) ? Programa de Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2014.

PACHI, Carlos Eduardo. Comentários à subseção: adoção. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: RT Virtual, v. 4, 2002.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. O afeto nas famílias recompostas: possibilidades de repercussão jurídica positiva do elemento afetivo nas relações de afinidade no Brasil. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: http://civilistica.com/o-afeto-nas-familias-recompostas. Acesso em: 31 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

PETRINI, Giancarlo. Significado social da família. Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, v. 16, ed. 18+19, p. 112-123, 2009. DOI: 10.5752/P.2316-1752.2009v16n18/19p111. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/Arquiteturaeurbanismo/article/view/1204. Acesso em: 25 set. 2021.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção Unilateral: função parental e afetividade em questão. Revista Acervo ? Revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 223-239, jan./jun. 2017. ISSN 2237-8723. Disponível em: http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/774. Acesso em: 08 nov. 2021.

RODRIGUES, Etiane. Parentalidade Socioafetiva: a Preponderância da Filiação Socioafetiva em face da Biológica. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, v. 16, n. 94, fev./mar. 2016, p. 30-54. ISSN 2179-1635. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_94_miolo%5B1%5D.pdf.

Acesso em: 02 nov. 2021.

ROUDINESCO, Elisabeth. A família em desordem. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
45

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Direito e Afetividade: Estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2009. 258 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Mestrado em Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SARAIVA, Camille de Andrade; LEVY, Lídia Levy; MAGALHÃES, Andrea Seixas. O lugar do padrasto em famílias recompostas. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n. 41, p. 82-99, jul./dez. 2014. DOI: https://doi.org/10.17058/barbaroi.v2i41.3734. ISSN 1982-2022. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/3734. Acesso em: 09 nov. 2021.

SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da Antropologia para o estudo da família. Psicologia USP, São Paulo, a. 3, n. 1-2, p. 69-76, 1992. DOI: 10.1590/S1678-51771992000100007. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34459. Acesso em: 22 set. 2021.

SOBRAL, Luciane. BERBERI, Marco Antonio Lima. O reconhecimento da socioafetividade nas famílias recompostas: Uma situação fática ou Exercício da autonomia privada?. Revista Direito em Debate, v. 29, n. 53, p. 288-299 jul./dez. 2020. ISSN 2176-6622. DOI: http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.288-299. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10299. Acesso em: 5 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 4, p. 10-39, abr./ jun. 2015. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/97/93. Acesso em: 26 set. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. 6

TEPERMAN, Daniela. Família, parentalidade e época: articulações possíveis. In:

MOREIRA, Maria Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). Família e parentalidade: Olhares da Psicologia e da História. Curitiba: Juruá, 2011.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e PEREIRA, Gustavo Leite (coords.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VARGAS, Hilda Ledoux. Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: As famílias com padrastos, madrastas e enteados. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

46

VENCELAU, Rose Melo. O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Família e Sucessões. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 5.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 21, p. 401-418, 1979. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1156/1089. Acesso em 11 set

==========

Arquivo 1: TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Arquivo 2:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2094482&num_registro=202003120220&data=20210916&peticao_numero=-1&formato=PDF (6 termos)
Termos comuns: 0
Similaridade: 0,00%
O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2094482&num_registro=202003120220&data=20210916&peticao_numero=-1&formato=PDF (6 termos)

==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (UCSAL)
CURSO DE GRADUAÇÃO
BACHARELADO EM DIREITO

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Salvador
2021

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do título de Graduada em Direito.

Orientadora: Profª Drª Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

Salvador
2021

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE

SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Laís Andressa Natalli1
Profª Drª Teresa Cristina Ferreira de Oliveira2

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Trata-se de uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura. Concluiu-se que a parentalidade socioafetiva construída entre enteado(a) e padrasto ou madrasta nas famílias recompostas pode ser reconhecida judicialmente através da adoção unilateral na hipótese de abandono quando for destituído o poder familiar do genitor abandonante, preenchidos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles e evidenciado o melhor interesse do adotando, constituindo, assim, uma forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e adolescente.
Palavras-chave: Família. Desbiologização da Parentalidade. Parentalidade Socioafetiva. Adoção Unilateral. Poder Familiar. Abandono. Famílias Recompostas.

1 Formanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, 2021.2. E-mail: laisandressanatalli@hotmail.com.
2 Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL); Coordenadora da Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador; Membro da Comissão de Mediação e Conciliação da Secção da Bahia; Orientadora do PICT; Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano da Universidade Católica do Salvador. E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

RESIGNING UNILATERAL ADOPTION: SOCIO-AFFECTIVE PARENTALITY IN THE CONTEXT OF RECOMPOSED FAMILIES

ABSTRACT

The present work has as general objective to analyze the unilateral adoption in the socio-affective parental relationships of the recomposed families in which there is abandonment. It is a descriptive, bibliographical and documentary research. As a research methodology, a systematic literature review was used. It was concluded that socio-affective parenting built between stepson and stepfather or stepmother in recomposed families can be recognized in court through unilateral adoption in the event of abandonment when the family power of the abandoning parent is removed, fulfilling the requirements of unilateral adoption, proven the existence of socio-affectiveness between them and evidence of the best interest of the adopter, thus constituting a way of guaranteeing the fundamental rights of children and adolescents.
Keywords: Family. Parenting Debiologization. Socio-affective Parenting. Unilateral Adoption. Family Power. Abandonment. Blended Families.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA 6
3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES 10
4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE 15
5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 22
6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 25
7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 27
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 35
9 REFERÊNCIAS 38

1 INTRODUÇÃO

A família brasileira sofreu grandes mudanças no decorrer do tempo influenciadas pelo contexto social, cultural e histórico de cada geração, perpassando desde o modelo da família tradicional até a família contemporânea, a qual foi marcada principalmente pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que instaurou no Direito de Família brasileiro um novo paradigma, baseado na dignidade da pessoa humana, na afetividade, na solidariedade e na igualdade.

Na família contemporânea, em que há a pluralidade de configurações familiares, a família recomposta apresenta as figuras do padrasto e madrasta, os quais não possuem suas funções bem delineadas na legislação civil atual, que apenas determinou o parentesco por afinidade entre eles e seus enteados.

Contudo, o padrasto e a madrasta, a partir da convivência familiar e do vínculo afetivo que pode ser estabelecido com seus enteados, podem acabar por exercer a função paterna ou materna na vida destes, sendo, muitas vezes, seu único pai ou única mãe em razão do abandono por parte de um de seus genitores. Nesse caso, a relação entre eles ultrapassa a afinidade, transformando-se em amor de pai/mãe e filho(a), surgindo, assim, a necessidade de ser legitimada essa relação parental socioafetiva, para que seja garantido todos os direitos inerentes à filiação.

Diante do exposto, tem-se a seguinte pergunta: Qual é a possibilidade jurídica da constituição da parentalidade através da adoção unilateral nas famílias recompostas em que há abandono do(a) filho(a) por um dos genitores? Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Para

alcançar o objetivo geral, teve-se como objetivos específicos: I. identificar a definição de família recomposta.; II. compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais socioafetivas nas famílias recompostas; III. investigar a concepção da adoção unilateral.
A presente pesquisa é descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura.
O estudo da adoção unilateral tem grande relevância social e jurídica, uma vez que trata de uma possível forma de legalizar a relação parental socioafetiva informal existente entre padrasto/madrasta/enteado, constituindo uma situação de muitas famílias reconstituídas atualmente. Ademais, a adoção unilateral não é um tema
6

comum nas pesquisas científicas e em livros jurídicos, além de que quando abordada é tratada superficialmente, sendo necessários mais estudos aprofundados sobre o instituto jurídico, que, inclusive, é muito recorrente no Poder Judiciário.
É relevante ainda sob o viés da Psicologia e da Psicanálise, haja vista que diz respeito aos vínculos de parentalidade estabelecida com crianças e adolescentes, que estão em desenvolvimento e sofreram o abandono por um de seus genitores biológicos que deixaram de exercer seu papel parental na vida do filho, que pode ser suprido pelo padrasto ou madrasta no interior das famílias reconstituídas.
Por se tratar de um tema do Direito de Família, não tem outra maneira de abordá-lo, senão a partir de uma pesquisa multidisciplinar, em razão da complexidade das relações familiares.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Na concepção de Giselda Hironaka (2001), a família é uma entidade histórica, ancestral e mutável exatamente na medida em que é alterada a estrutura da própria história no decorrer do tempo, sendo assim, a referida autora entende que a história da família se confunde com a história da própria humanidade.
A família brasileira, que sofreu influência da família canônica, romana e germânica (MALUF, C.; MALUF, A., 2021), resume a sua evolução histórica no direito brasileiro, de acordo com Lôbo (2021), em três grandes períodos: I. do direito de família religioso, ou do direito canônico, que abarca a Colônia e o Império (1500-1889), em que predominou o modelo familiar tradicional; II. do direito de família laico, instaurado com a proclamação da República (1889), que subsistiu até a Constituição Federal de 1988, período em que houve a redução progressiva da configuração familiar tradicional; III. do direito de família igualitário e solidário, estabelecido pela CRFB/1988.
Salienta Roudinesco (2003) que cada período da história da família reflete o contexto histórico-social vivido na época e cita três modelos de família que marcam cada período: a família tradicional; a família moderna ou da modernidade e a família pós-moderna ou contemporânea.
Roudinesco (2003) e Lôbo (2021) propõem a evolução da família em três

momentos, que não coincidem exatamente entre si, mas referem-se similarmente às
7

famílias compreendidas em cada período, sendo possível conciliar a explicação de ambos os autores no que tange à história da família.
No primeiro período, a família tradicional foi modelo desde a Colônia, Império, até meados do século XX. Era caracterizada por ser extensa, ou seja, dividiam o mesmo teto avós, filhos e netos; constituída unicamente pelo matrimônio; fundada sobretudo no interesse de preservação patrimonial; submetida a autoridade patriarcal, onde a figura masculina era preponderante, social e juridicamente; e, por haver a divisão de tarefas a partir do gênero, em que a mulher cuidava dos filhos e do lar e o homem provia o sustento da família. (ROUDINESCO, 2003; DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)
O Código Civil de 1916 era baseado na família tradicional e reconhecia o casamento, que era indissolúvel, como única forma constitutiva da família, assim como a Constituição de 1934, que foi a primeira a discorrer sobre a família, e as demais até a promulgação da atual Constituição Federal. Na Lei Civil anterior, o desfazimento do matrimônio era feito apenas com a morte, pela anulação do casamento ou pelo desquite, que apenas era admitido na hipótese de incidência de uma das causas taxativas previstas na lei e era vinculada a um sistema de culpa. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
No âmbito das relações conjugais, havia o poder marital, o qual determinava que o marido chefiava o matrimônio, sendo assim até a Lei 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), isto é, enquanto perdurou a incapacidade jurídica da mulher casada. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Os autores ainda pontuam que havia a discriminação dos filhos em legítimos, aqueles havidos no casamento; e, os ilegítimos, aqueles havidos fora do casamento, somente sendo determinada a igualdade entre os filhos e a proibição de discriminação entre eles com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.
Nas relações parentais, existia o pátrio poder - hoje denominado de poder familiar (art. 1630, CC/02), que é exercido igualmente pelo pai e pela mãe ? que, apesar de ser exercido pelo marido com a cooperação da esposa, concedia à figura paterna poderes excessivos sobre a educação dos filhos, que deveriam se sujeitar, mesmo no caso de punições severas e castigos corporais. Foi assim até entrar em vigor a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que, baseada nos valores da CRFB/88, transformou o filho no protagonista do próprio processo de educação e também em sujeito de direitos. (COLOMBO, 2016; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
8

Num segundo momento, compreendido a partir das primeiras décadas do século XX, com a influência da Revolução Industrial e adoção de um novo modelo econômico, as famílias, que eram principalmente rurais, vêm para as cidades com expectativa de melhoria de vida, resultando num crescente êxodo rural e numa acelerada urbanização. Com isso, a composição familiar sofreu alterações. A unidade

familiar, que até então era extensa, cede lugar às famílias nucleares (formadas pelo pai, mãe e filhos), o que definiu o espaço privado da família. Originou-se, portanto, a denominada família da modernidade ou família moderna. (ROUDINESCO, 2003; DESSEN, 2010).

Este período também foi influenciado pela criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, inspirado nos ideais iluministas, o que promoveu grandes mudanças dos valores sociais e jurídicos, que contribuíram para a crise do patriarcalismo, considerando que motivaram transformações sociais, econômicas, políticas e religiosas, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial e estabeleceram uma nova ordem baseada na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. (VARGAS, 2017)

O terceiro período, iniciado a partir do ano de 1960, é marcado pela família dita contemporânea ou pós-moderna (ROUDINESCO, 2003). De acordo com Dessen (2010), na década de 50, iniciou-se a emancipação feminina na atividade laboral, mas foi principalmente a partir do final dos anos 60 e década de 70 e 80, que as mulheres conquistaram sua participação ativa na sociedade, na política e na economia brasileira. Isso repercutiu diretamente no papel da mulher nas relações familiares e remodelou a família (LÔBO, 2021).

A partir do ano de 1977, os casamentos começaram a terminar em razão da possibilidade da dissolução do vínculo conjugal com a Emenda Constitucional nº 9 e consequente promulgação da Lei nº 6.515, a Lei do Divórcio, que permitiu inicialmente somente um único novo casamento. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Com o divórcio, surgiram novas configurações familiares (DESSEN, 2010). Em razão disso, o matrimônio se tornou frágil, face ao crescente número de divórcios, desinteresse no casamento e formação de famílias monoparentais (VARGAS, 2017).

Ao lado do divórcio, houve também outras mudanças que influenciaram na família como a reprodução humana assistida, a distribuição da pílula anticoncepcional, a baixa fecundidade e o aumento no nível da escolaridade das mulheres e de seu acesso à informação (DESSEN, 2010).

9

Tudo isso gerou transformações no interior das famílias brasileiras de modo a enfraquecer o modelo tradicional familiar, já que resultou em menor desigualdade entre as funções do homem e mulher e, consequentemente, menor hierarquização dentro da família, bem como alteração na distribuição de tarefas. (DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)

Roudinesco (2003, p. 12) assevera que a família contemporânea ou pós-moderna é aquela ?que une, ao longe de uma duração relativa, dois indivíduos em busca de relações íntimas ou realização sexual?, ressaltando a fragilidade, fluidez e instabilidade das relações amorosas, que caracterizam o conceito de ?amor líquido? construído por Bauman (2004) na sociedade hodierna compreendida por ele como a era da ?modernidade líquida?.

Diante das modificações no seio familiar, como a emancipação feminina, o divórcio, o crescimento da longevidade humana, o controle de natalidade, as

tecnologias de inseminação artificial e fertilização in vitro e outras, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 implantou definitivamente uma nova ordem axiológica no ordenamento jurídico brasileiro, quebrando o paradigma hermenêutico no contexto das famílias. Sendo assim, a Carta Magna de 88 foi o grande divisor de águas no processo evolutivo do Direito de Família. (VARGAS, 2017; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

A CRFB/88, conforme destaca Lôbo (2021), instaurou um novo paradigma na família, fundado na igualdade, afeto e solidariedade. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da afetividade consagrados na atual Carta Magna promoveram grandes modificações no tratamento jurídico do instituto familiar (VARGAS, 2017).

Analisando os artigos 226 a 230 da Carta Magna de 1988, verifica-se que o texto constitucional: visou proteger, não mais apenas a família constituída pelo casamento, mas, além dessa, outras entidades familiares, como a união estável (art. 226, §3º) e as famílias monoparentais (art. 226, §4º); promoveu a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher no casamento (art. 226, §5º); promoveu a garantia da possibilidade de dissolução do matrimônio civil independentemente de culpa (art. 226, §6º); estabeleceu o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º) e promoveu a igualdade entre os filhos, independente da origem e a vedação expressa de qualquer discriminação entre eles (227, §6º). (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

10

O fato da Lei Maior estabelecer normas e princípios de Direito Privado em seu texto, caracterizou o que a doutrina denomina de ?constitucionalização do Direito de Família?. Com isso, as regras do Direito Civil Constitucional são hierarquicamente superiores às do Código Civil. (VARGAS, 2017)

No entanto, mesmo com a promulgação da CRFB/88, o Código Civil de 2002, que tramitou no Congresso Nacional por três décadas, tentou conciliar dois paradigmas contrários, trazendo grandes mudanças baseadas nos valores implantados pela Carta Magna de 1988, porém, deixou resquícios do paradigma anterior, o que resultou em muitos projetos de lei que buscaram corrigi-lo com a intenção de adequá-lo à nova tábua axiológica vigente. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Deste modo, a concepção de família foi alterado, deixando de ser uma reunião formal de pais e filhos legítimos constituída unicamente pelo casamento, para um conceito flexível e instrumental, baseada não apenas no matrimônio, mas também em outras entidades familiares e com objetivo principal de realização existencial, desenvolvimento da personalidade e promoção da dignidade humana de seus integrantes. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

Há, portanto, na definição atual de família, uma maior preocupação com a dignidade da pessoa e sua realização pessoal do que com o patrimônio ou qualquer outra função que a família teve no passado. Esse fenômeno jurídico-social é denominado por Lôbo (2021) de ?repersonalização das relações de família? e sobrepõe o interesse da pessoa aos interesses patrimoniais, a fim de colocar a pessoa

como centro da tutela jurídica. (LÔBO, 2021)
É possível perceber que a instituição da família sofreu e continua sofrendo constantes mudanças de acordo com o contexto histórico, cultural e social de geração em geração (GROENINGA, 2003; VARGAS, 2017). Nesse sentido, a família reorganiza-se a fim de adaptar-se ao contexto sociocultural, de maneira que origina novas configurações familiares que a reconstituem (DONATI, 2008).

3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

A família contemporânea, conforme pensamento de Lôbo (2021), ?reinventando-se socialmente?, encontrou seu fundamento na afetividade, ou seja, está alicerçada no afeto, que tornou-se o elemento nuclear e definidor da união familiar, o que aproximou a instituição jurídica da social. Assim, Vargas (2017) destaca
11

que a afetividade, como elemento definidor da família atual, traduz-se na existência do afeto, isto é, da affectio familae, que gera nas pessoas a intenção voluntária de constituir família, assumindo direitos e deveres recíprocos resultantes dela. Em outras palavras, o afeto, segundo Alves (2009), trata-se de um fato jurídico que estabelece relações de família, vinculando as pessoas e produzindo efeitos jurídicos.
Para Tartuce (2021), o afeto é o que fundamenta as relações familiares. No mesmo sentido, Lôbo (2021) destaca que o princípio da afetividade é aquele que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações baseadas no afeto, ou seja, nas relações socioafetivas e na comunhão de vida, prevalecendo sobre considerações de caráter patrimonial ou biológico.
De acordo com Calderón (2017), a afetividade foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, mesmo que implicitamente com base na nova hermenêutica constitucional do direito de família. Apesar disso, o princípio da afetividade deve ser entendido como um direito fundamental, pois, segundo Tartuce (2021), decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.
Conforme entendimento de Lôbo (2021), o princípio da afetividade apresenta-se no direito de família nas dimensões: a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista da família; c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; f) da colisão de direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica.
O conceito de afeto não se confunde com amor, carinho ou afeição. O afeto compõe a energia psíquica do ser humano, sendo firmada no prazer e desprazer, que acomete pessoas e atribui valor às relações e transforma-se em sentimento, dando assim um sentido aos relacionamentos. Ressalta-se que os afetos não são só de amor ou só de desamor, ambos os sentimentos estão presentes numa relação, e na medida em que o amor prevalece, as famílias se constituem, através da solidariedade e

cooperação. (GROENINGA, 2003, 2010)
Para Santos (2009, p. 56), a afetividade é o elemento propulsor do psiquismo, que orienta as pulsões, possuindo ?importância fundamental na constituição da subjetividade e da sociabilidade do ser humano?. A falta do afeto não permite que haja o desenvolvimento do ego, que refere-se à consciência de si mesmo; e do superego,
12

que trata-se da consciência moral (SANTOS, 2009). Também sobre a privação de afeto, Groeninga (2011) sustenta que pode ser causa de atraso no desenvolvimento corporal, incapacidade de adaptação, mutismo, psicoses, marasmo e até morte, além de ter relação com a psicopatia e delinquência juvenil.
Dessa forma, a ausência de afeto acarreta sérios problemas para o indivíduo na sua identidade e relacionamento com outras pessoas, causando prejuízos à personalidade irreversíveis, já que os psicanalistas ainda não conseguem reconfigurar a estrutura afetiva de uma pessoa. (VARGAS, 2017)
O vínculo afetivo une as pessoas como unidade familiar com a função instrumental voltada para o melhor cumprimento dos seus interesses afetivos e essenciais e é o grande elemento que permite que sejam reconhecidos os arranjos de convivência. Se não há afetividade, não há que se falar em família, mesmo que exista um vínculo jurídico formal, haja vista que a família contemporânea é mais uma entidade de fato do que uma instituição jurídica monopolizada pelo Estado. (ALVES, 2009)
Antes da Constituição de 1988, o casamento era a única maneira de formar uma família considerada legítima, sendo desconsiderada qualquer tipo de configuração familiar diferente dessa (FACHIN, 2010). Após a CF/88 e mudança da tábua axiológica do Direito de Família, a família se tornou legalmente plural (FACHIN, 2010). Isso em razão do fato do texto constitucional ter passado a tutelar a pluralidade das entidades familiares que, oriundas ou não da sociedade conjugal, sejam compostas de pressupostos para o efetivo amparo da dignidade da pessoa humana. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
O pluralismo de formatos familiares foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 226 que tutelou, além do casamento, a união estável e a entidade monoparental (LÔBO, 2021). No entanto, conforme entendimento de Paulo Lôbo (2021), as entidades familiares descritas no artigo 226 da CF/88 são meros exemplos, sendo os demais modelos familiares existentes incluídos na abrangência do conceito de família, amplo e indeterminado. Portanto, ressalta o autor que a tipicidade das relações familiares é aberta, exemplificativa e enriquecida com a experiência de vida.
A afetividade possibilita que a autonomia privada seja exercida pelos membros de uma família garantindo a cada um a liberdade de constituir relações afetivas que
13

promova sua dignidade e realização pessoal (ALVES, 2009). Daí surge o conceito amplo e indeterminado que Lôbo (2021) atribui à família.

Enquanto existir o afeto, existirá a família, essa unida com base na igualdade, colaboração e comunhão de vida (LÔBO, 2021). No entanto, nem toda relação afetiva é considerada entidade familiar, assim considerada quando relevante à organização social (VARGAS, 2017).
Segundo Lôbo (2021), para configurar uma entidade familiar devem estar presentes as seguintes características: a) a afetividade, isto é, a comunhão de vida afetiva; b) a estabilidade, de forma que são excluídos aqueles relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos e sem comunhão de vida; c) ostensibilidade, ou seja, convivência pública e ostensiva, que pressuponha uma unidade familiar que se apresente assim publicamente; e, d) objetivo de constituição de família.
Lôbo (2021) exemplifica como sendo configurações familiares: a) o casamento; b) a união estável; c) a família monoparental, constituída por pai ou mãe e filho menor; d) a entidade interparental, que é a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, mas sem pai ou mãe que a chefie (exemplo: grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos, ou de tios com sobrinhos); e) a entidade não parental, constituída por pessoas que convivem em caráter permanente, que não possuem vínculos de parentesco, que possuem laços de afetividade e de proteção mútua e sem finalidade sexual ou econômica; f) a família recomposta, que é aquela, segundo Grisard Filho (2010), formada a partir da constituição de um casamento ou união estável, em que um dos cônjuges ou ambos trazem para essa nova família filhos de relacionamentos anteriores; entre outras.
Embora a afetividade seja reconhecida como elemento definidor das relações familiares, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal não reconhece as denominadas famílias simultâneas ou paralelas, ou seja, aquelas que, segundo Hironaka e Tartuce (2019), há concorrência de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma união estável. O Recurso Extraordinário n° 1.045.273/SE, julgado em dezembro de 2020, firmou a tese de que a preexistência de casamento ou união estável de um dos cônjuges ou companheiros impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, mesmo para fins previdenciários, em razão da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo na hipótese do artigo 1.723, parágrafo 1º do Código Civil.
14

Contudo, o princípio da afetividade, com base na compreensão de Calderón (2017) tem projeção no Direito de Família, não só nas relações de conjugalidade, mas também nas relações de parentalidade. Assim como houve o reconhecimento da pluralidade familiar, a filiação, que era limitada à biológica e civil (adoção), em prestígio ao princípio da afetividade, teve seu conceito ampliado e passou a abranger também a filiação socioafetiva, que é a relação parental construída a partir da socioafetividade, ou seja, é uma relação de afetividade que estabelece vínculo parental exteriorizado no meio social (COLOMBO, 2016).
Conforme compreensão de Santos (2009), a família é o lugar de realização afetiva, tendo em vista que é nela que ocorrem as experiências de afeto que moldam

a personalidade da pessoa e determinam a qualidade das relações sociais do indivíduo. A interdependência afetiva entre os integrantes de uma família é indispensável para o desenvolvimento psíquico de seus membros e estabelecem a sensação de pertencimento a um grupo familiar, não importando a existência de vínculo consanguíneo (SANTOS, 2009).

Dessa forma, a família, independentemente de sua configuração, exerce um papel de extrema importância para a construção do indivíduo e se mantém como o fundamento da sociedade (CRFB/88, art. 226, caput). A unidade familiar trata-se de uma relação social primordial, universal e plena, constitutiva do ser humano, visto que possui caráter suprafuncional, por implicar em todas as dimensões da existência humana, abarcando os aspectos biológicos, psicológicos, físicos, econômicos, sociais, jurídicos, políticos e religiosos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)

A família supre as necessidades humanas e sociais mais importantes, constituindo um recurso para a pessoa e para a sociedade. É um recurso para a pessoa porque refere-se a uma realidade simbólica onde permite que o indivíduo tenha experiências sociais, psicológicas, assim como orientações éticas e culturais, necessárias para a formação de sua identidade. Para a sociedade, é um recurso em razão de responder às necessidades de cada pessoa, beneficiando o desenvolvimento social, além de ser o locus em que são transmitidos os valores e orientações, imprescindíveis para a socialização e educação dos futuros cidadãos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)

Ademais, é imperioso salientar que, ao lado do princípio da afetividade e da pluralidade das formas de família, destacam-se os seguintes princípios do Direito de Família: a) dignidade da pessoa humana; b) solidariedade familiar; c) igualdade (entre

15

os filhos e entre cônjuges e o companheiros e na chefia familiar) e o direito à diferença; d) liberdade; e) convivência familiar; f) melhor interesse da criança; g) planejamento familiar e da responsabilidade parental; h) vedação ao retrocesso; i) proteção ao idoso; j) plena proteção das crianças e dos adolescentes; k) função social da família; l) intervenção mínima do Estado no Direito de Família; m) monogamia; n) facilitação à dissolução do casamento; o) segurança jurídica. (VARGAS, 2017)

Por conseguinte, a família contemporânea, baseada no princípio da afetividade, na dignidade da pessoa humana e demais princípios, se mostra plúrima, sem molduras rígidas, sendo um lugar de afeto, com o objetivo principal de desenvolvimento de seus integrantes e busca da felicidade, assumindo um caráter eudemonista. (ALVES, 2009; VARGAS, 2017; CALDERÓN, 2017; LÔBO, 2021)

Apesar das profundas modificações no seio familiar no decorrer do tempo, a família continua sendo o único valor seguro que ninguém renuncia, sendo amada, sonhada e desejada por todas as pessoas, homens, mulheres e crianças. (ROUDINESCO, 2003)

4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE

A Antropologia contribuiu significativamente para a compreensão do fenômeno denominado pela literatura jurídica de desbiologização da parentalidade, que parte da ideia de que o vínculo parental pode ser estabelecido através da afetividade e não apenas através da genética (CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017).
Na seara antropológica, o movimento da desnaturalização do parentesco inseriu a família, que era considerada natural, na esfera cultural, em virtude do entendimento de que o parentesco é um laço social, desvinculado do fator biológico. (LÉVI-STRAUSS, 2011)
Lévi-Strauss (2011) explica que a proibição do incesto garante que a família não se feche em si mesma, restando evidente a sua feição não natural, mas cultural, já que para existir é necessária a existência de dois grupos exógamos para que membros de cada um dos dois se unam. Daí a relevância da aliança na constituição da família. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Nesse entendimento, o parentesco não é constituído de relações de consanguinidade, é constituído por relações de aliança, sendo a consanguinidade
16

uma consequência da aliança. Rompe-se, assim, com o entendimento de que a família possui caráter natural, posto que a família não provém da unidade biológica, mas da aliança entre grupos. (SARTI, 1992; VARGAS, 2017)
A partir desta percepção, a Antropologia passa a conceber a família como um sistema de parentesco, que consiste em estruturas formais resultantes de três relações: descendência, que refere-se à relação entre pais e filhos; consanguinidade, que é a relação entre irmãos; e, afinidade, a que se dá pelo casamento, ou seja, pela aliança. Qualquer sociedade é formada a partir da combinação dessas relações. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Com base no movimento antropológico da desnaturalização do parentesco, a doutrina jurídica inaugura seus estudos sobre o tema com a obra intitulada de ?Desbiologização da paternidade? de Villela que se voltou mais especificamente para a parentalidade. (VARGAS, 2017)
A referida obra aborda a parentalidade não como um fato da natureza, mas como um fato cultural, em virtude da parentalidade não ser necessariamente constituída pela ascendência genética através de uma causalidade material, mas pela escolha e exercício da paternidade ou maternidade. A paternidade só existe a partir de uma decisão espontânea de ser pai, fundada no servir e no amar e não na mera procriação. Nesse sentido, a relação parental biológica é dissociada da socioafetiva, distanciando a procriação da parentalidade e aproximando-a da afetividade, amor, cuidado e serviço. (VILLELA, 1979; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019; PAES, 2019; SOBRAL; BERBERI, 2020)
Em sua obra, Villela (1979), a fim de refletir a afetividade como elemento determinante da parentalidade, cita o episódio bíblico em que Salomão, visando resolver um conflito entre duas mulheres que se diziam mães de uma criança e que buscavam sua guarda, propôs que o filho fosse cortado ao meio para cada mãe ficar

com sua metade. Para sua sentença, o sábio juiz não buscou descobrir quem era a mãe biológica, mas saber quem era a mulher que amava a criança e que renunciaria sua parte em prol do seu filho, ou seja, buscou surpreender a capacidade afetiva. Segundo o autor (1979, p. 408), ?nem sempre a genitora é a que mais ama?. O autor diz ainda que o texto bíblico não revela se a mãe atendida foi a biológica, mas nos revela um admirável e simples ensinamento sobre a verdadeira maternidade, fundada no amor e não na biologia. (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS; 2016; VARGAS, 2017)
17

A desbiologização da parentalidade traduz o declínio da parentalidade biológica como única maneira de constituir relações de parentesco e concede espaço para o reconhecimento de relações familiares e laços de parentesco formados a partir da afetividade como definidora da parentalidade (VARGAS, 2017). Conforme defende Vargas (2017), existem, além do vínculo consanguíneo, outras formas de se estabelecer a parentalidade, verificadas nas relações sociais e afetivas que são hábeis para estabelecer vínculos jurídicos que determinam a filiação, como por exemplo, a adoção e o reconhecimento da filiação socioafetiva.
Ceccarelli (2007, p. 96) entende que a família é sempre construída e que os filhos são sempre adotados, pois ?são os laços afetivos que, como todo investimento, vão organizar o significante família?. Também nesse raciocínio, Vargas (2017) afirma que a relação parental, fundada na escolha de ser pai/mãe, é uma espécie de adoção de fato. Na mesma linha de pensamento, Vencelau (2004) salienta que a paternidade está ligada à adoção (esta no sentido de manifestação de vontade e não como instituto jurídico), dado que, sendo genitores ou não, adotamos nossos filhos e eles nos adotam também. Assim, até mesmo os filhos biológicos são adotados socioafetivamente (VARGAS, 2017).
Sob este diapasão, Villela (1979) afirma que existe o nascimento fisiológico e o emocional, sendo neste último onde a parentalidade verdadeira se revela. O nascimento emocional é que conduz um filho a adotar seus pais, baseado nas relações afetivas que nascem na satisfação de suas necessidades, cuidados, simpatia e estímulos, sem importar o vínculo consanguíneo, já que, para a criança, os fatos físicos da geração e parto não ensejam necessariamente um vínculo com os pais (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017).
Apenas na hipótese dos genitores atenderem a tais necessidades e cuidados é que a relação biológica determina a parentalidade psicológica. Portanto, genitores que não estabelecem esse vínculo ou que não convivem com a criança são, para ela, nada mais que estranhos. (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017)
Com efeito, tendo em vista ser o afeto o principal fundamento das relações familiares (TARTUCE, 2021), necessário para a existência da família (ALVES, 2009), além de ser o elemento essencial de todo e qualquer relacionamento, não apenas conjugal, mas também parental (ALVES, 2009), pode-se dizer que na hipótese de não haver a presença da affectio familae entre ascendente biológico e sua prole, mesmo que exista vínculo jurídico ligando-os, a parentalidade entre eles na realidade fática

18

não existe, reforçando a ideia de Villela (1979), de que o genitor, nesse caso, é para a criança apenas um desconhecido.
Em concordância com os pensamentos de Ceccarelli (2007), o nascimento de uma criança oriunda de uma união de um homem e uma mulher não é suficiente para ser filho/filha, deles, assim como o fato de ter gerado aquela criança não transforma os genitores em pais. É necessário que o nascimento seja transformado em filiação, que é um fato social e político (CECCARELLI, 2007). Assim, fica evidenciada a distinção de procriação e parentalidade, ou seja, ser genitor(a) não se confunde com ser pai/mãe (VILLELA, 1979; VENCELAU, 2004; VARGAS, 2017).
Para Villela (1979), não pode-se exigir do genitor que ame e cuide da criança que gerou, mesmo que este possa ser compelido a prestar alimentos ou a pagar verba indenizatória pelo descumprimento do dever objetivo de afeto, a fim de ressarcir o dano causado à criança pelo abandono afetivo. Isto significaria violentar a pessoa, a criança e a própria ideia de parentalidade, que é oriunda de uma relação de autodoação, gratuidade, engajamento íntimo, que não pode ser imposta a alguém. Ser pai ou ser mãe é uma decisão livre e pessoal, caso contrário, não se é. (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020)
A inserção da afetividade à concepção jurídica de parentalidade decorreu da desnaturalização do parentesco e da desbiologização da parentalidade, que, conforme destaca Vargas (2017), introduziu o aspecto sociocultural no elemento afetivo para caracterizar a socioafetividade e a parentalidade socioafetiva.
O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, dispõe que ?o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem?, possibilitando a chamada parentalidade desbiologizada ou socioafetiva (PAES, 2019). A partir da redação do artigo mencionado, rompeu-se a dicotomia da filiação, que anteriormente era fundada apenas nos vínculos de sangue ou na adoção (COLOMBO, 2016), incluindo no parentesco civil, além da adoção, o vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida e a parentalidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (PAES, 2019), prestigiando, assim, o elemento socioafetivo.
A filiação é, para Farias e Rosenvald (2017, p. 565), a relação de parentesco constituída ?no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade?. Atualmente, a filiação pode ser estabelecida através de mecanismos biológicos, isto é, de relações
19

sexuais; da adoção; da reprodução humana assistida ou através do afeto da relação parental (FARIAS; ROSENVALD, 2017).
Existe, portanto, a filiação biológica, civil e socioafetiva, lembrando que independente de qual seja, filho é filho, proibida a discriminação entre eles (art. 227, §6º, CRFB/88. A filiação biológica refere-se àquela baseada no vínculo de sangue, genético ou biológico; a filiação civil trata-se daquela constituída através da adoção, sendo uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição

de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social; e, por fim, a filiação socioafetiva, oriunda de uma relação parental também não biológica, mas socioafetiva, em que a relação entre pais e filhos são baseadas na afetividade, consolidada pela convivência e estado de filiação. (VENOSA, 2021)

A Convenção sobre os Direitos da Criança, lavrada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) e adotada pelo Brasil, em seu artigo 27 determinou aos pais e a outras pessoas responsáveis pela criança a obrigação de assegurar as condições de vida necessárias ao seu desenvolvimento. Assim, Barroso e Machado (2010) compreendem que a parentalidade está vinculada àqueles que facilitam o desenvolvimento da criança no nível físico, psicológico e social.

De acordo com os autores, espera-se dos pais ou cuidadores que facilitem o desenvolvimento de seus filhos no nível físico, que diz respeito à garantia de proteção, alimentos, vestuário, higiene, hábitos de sono, a precaução de acidentes ou de doenças preveníveis e na tomada de ações imediatas que resolvam estas situações quando ocorram; no nível psicológico, que visa garantir o respeito pela criança como indivíduo, ser estimado e apreciado, além de oportunidades para que ela possa fazer suas próprias escolhas; e, no nível social, cujo objetivo é garantir que a criança não seja privada dos adultos importantes para ela no curso do seu desenvolvimento, permitindo que os filhos se tornem capazes de socializar, sejam bem integrados em casa e na escola e assumam responsabilidades de executar tarefas e na relação com terceiros. (BARROSO; MACHADO, 2010; VARGAS, 2017)

Segundo Féres-Carneiro e Magalhães (2011), a parentalidade é resultado do parentesco biológico e do se tornar pai ou mãe, ou seja, além dos laços consanguíneos que vincula os filhos a seus genitores, o conceito de parentalidade engloba o status de pai ou mãe, abrangendo também os vínculos socioafetivos, que valorizam as relações parentais não biológicas (COLOMBO, 2016). A parentalidade é construída a partir da convivência diária e do vínculo afetivo, desligando-se da verdade

20

biológica e valorizando o afeto, sendo atribuída àquele que assume essa função (CARNEIRO; ANJOS, 2016).

No contexto jurídico, o exercício das funções parentais, conforme ressalta Vargas (2017), está assentado no dever de criar e educar os filhos (art. 1.634, inciso I, CC/02), que integram o poder familiar e no dever de cuidado e assistência, previstos no art. 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de garantir, com prioridade, à criança, adolescente e jovem, os direitos de vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, bem como de mantê-los a salvo de qualquer ato de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O poder familiar, previsto no art. 1.634 do CC, é incumbido aos pais em relação aos seus filhos menores (art. 1.631, CC; art. 21, ECA) e trata-se, com base no entendimento de Colombo (2016), de um conjunto de deveres, direitos e responsabilidades que abrangem o exercício da parentalidade. Embora seja dever da

família, sociedade e Estado (art. 227, CF/88), a proteção e cuidado do menor é cobrado dos pais através do poder familiar (COLOMBO, 2016). Ressalta-se que o exercício do poder familiar não é alterado com a separação, divórcio ou dissolução da união estável dos genitores (art. 1.632, CC/2002), devendo ser exercido pelo pai e mãe em igualdade de condições (art. 21, ECA).

Mister se faz assinalar que os deveres e responsabilidades parentais, isto é, o exercício do poder familiar objetiva garantir ao menor pleno acesso a seus direitos fundamentais consagrados no art. 227 da CRFB/88 (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; PEREIRA, 2020).

Teixeira e Rodrigues (2015, p. 20) afirmam que do ?exercício fático dos deveres inerentes ao poder familiar emanam efeitos jurídicos inerentes à socioafetividade, que produz vínculos parentais irrevogáveis e definitivos?. A partir disso, as autoras entendem que o que determina a parentalidade é o exercício fático da autoridade parental, isto é, pai ou mãe é aquele(a) que pratica as ações necessárias para a criação e educação de filhos menores, a fim de contribuir na formação de sua personalidade, não importando o vínculo consanguíneo.

Destarte, não é a parentalidade biológica que institui a autoridade parental e o dever de desempenhá-la em benefício dos filhos menores, é o próprio exercício fático da autoridade parental, externalizada por ações objetivas como criar, educar e assistir

21

os filhos, que geram o vínculo jurídico da parentalidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015)

Em vista disso, Alves (2009), ao considerar que a afetividade é caracterizadora da parentalidade socioafetiva, entende que pai não é necessariamente o marido da mulher que concebe o filho ou o mero genitor, mas aquele que assume para si os encargos paternos de criar, prestar diariamente o afeto, o cuidado e o amor. Daí o ditado ?pai é quem cria?, utilizado antigamente para referendar àquele que criava filho gerado por outro e, que, atualmente, a partir da valorização do afeto nas famílias, está muito mais consolidado, tendo maior abrangência e menos preconceito (SOBRAL; BERBERI, 2020).

Assim, conforme ressalta Alves (2009), a paternidade socioafetiva não decorre do vínculo jurídico ou biológico, mas de um vínculo fático, voluntário, construído pela livre vontade dos envolvidos, que não eram obrigados a estabelecer uma relação de afeto, mas mesmo assim o fizeram, constituindo vínculos parentais socioafetivos, que podem ser legitimados, de acordo com Vargas (2017), através da adoção unilateral ? objeto deste estudo ? ou do reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Por conseguinte, percebe-se que a parentalidade teve seu conceito ampliado, tornando-se mais flexível e maleável face à possibilidade da variabilidade e diversidade dos adultos que podem exercer o papel parental e cumprir com as funções parentais, mesmo que não vinculadas biologicamente, a exemplo dos pais adotivos, padrastos, madrastas, entre outros. (TEPERMAN, 2011)

Inclusive, o art. 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança citado anteriormente ressalta essa ampliação do conceito de parentalidade, dado que as

responsabilidades parentais de garantir condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança foi direcionado tanto aos pais quanto a ?outras pessoas responsáveis pela criança?, não limitando o exercício da parentalidade aos genitores. (VARGAS, 2017)
Num país que sofre com inúmeras crianças em abandono, a concepção de que a parentalidade é uma escolha e um exercício e não uma fatalidade, leva a uma feliz aproximação entre aqueles que têm e precisam dar e aqueles que não têm e carecem receber (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017). Nessa direção, tem-se a pergunta reflexiva feita por Villela (1979, p. 416): ?Por que não acolher, adotar, tomar em legitimação adotiva, ou em outras formas possíveis e imagináveis
22

de ajuda, tantas crianças carentes, ao invés de manter represado o impulso da paternidade ou pôr mais vidas num mundo superpovoado e competitivo??
Somente ao pai adotivo (ou, atualmente, ao socioafetivo) é dada a faculdade de um dia repetir o que Jesus Cristo disse aos seus discípulos, conforme livro bíblico de João, capítulo 15, versículo 16: ?Não foram vocês que me escolheram; pelo contrário, fui eu que os escolhi [...]? (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020).
Villela (1979) afirma que Deus, feito carne, assume o sofrimento do mundo e se faz, de novo, pai, mas não por dever ou direito de criação, mas por ato gratuito de amor, que revelou ao mundo a mais radical experiência de paternidade.

5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

As famílias recompostas (também denominadas de reconstituídas, neoconfiguradas, reconstruídas, mosaico, tentaculares, heterogêneas, ensambladas, transformadas, rearmadas, agregadas, agrupadas, combinadas, mistas, extensas, sequenciais, em rede) são aquelas formadas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos consortes têm filhos de relacionamento anterior, que foi desfeito pela separação, divórcio, viuvez ou cessação da união estável. (GRISARD FILHO, 2010; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Podem ser formadas também de outras formas, tendo em vista que as famílias monoparentais, que antecedem a constituição das famílias neoconfiguradas, podem existir a partir de adoção por pessoas solteiras, das produções independentes, de uma gravidez inesperada de relações eventuais ou de qualquer relacionamento amoroso, isto é, podem existir a partir de um pai ou mãe solteiros que criam sozinhos seus filhos. (VALADARES, 2010; TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, SOBRAL; BERBERI, 2020; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
As nomenclaturas ?padrastos? e ?madrastas? são compreendidas de forma pejorativa, sendo carregados de negatividade, tendo sido assim desde os contos de fadas, em que estes personagens representavam pessoas malvadas, sem amor e sem carinho por seus enteados (VALADARES, 2010; SOBRAL; BERBERI, 2020). Há, muitas vezes, a readequação informal dessas expressões para ?boadrasta?, ?mãedrasta? ou ?paidrasto? quando os enteados referem-se com carinho ao cônjuge

ou parceiro de seu pai ou mãe (SOBRAL; BERBERI, 2020).
23

A lei civil atual não estabelece os direitos e deveres entre padrastos, madrastas e enteados (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020). Valadares (2010) afirma, nesse sentido, que as regras e funções das famílias recompostas, em razão de não serem previstas em lei, são organizadas no decorrer do tempo de convivência, de forma que os papéis dos padrastos e madrastas vão se tornando claros.

De acordo com Saraiva, Levy e Magalhães (2014), existem duas formas de relação entre padrasto ou madrasta e enteados: a substituição e a perenidade. A substituição ocorre quando o genitor ou a genitora deixam de residir com seus filhos, deixando também de manter contato, ocorrendo em razão do divórcio ou do falecimento de um dos pais e a constituição de uma nova família pelo divorciado ou pelo cônjuge supérstite. Nessa hipótese, o padrasto ou madrasta substitui de forma efetiva o papel paterno ou materno, sendo o único pai ou única mãe do filho do seu cônjuge ou companheiro. Na perenidade, há a adição do padrasto como pai, não excluindo o genitor que não mais reside com o infante, permanecendo o contato, afeto e responsabilidades com ambos genitores, mas podendo existir também com o padrasto ou madrasta. (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020)

Para Vargas (2017), as relações formadas entre padrasto/madrasta/enteado na família neoconfigurada podem ser de parentesco por afinidade, conforme art. 1.595 do CC/02; de parentesco socioafetivo decorrente do reconhecimento da parentalidade socioafetiva; ou de parentesco civil resultante da adoção unilateral.

Com base no art. 1.595, caput e parágrafo 1º do CC/02, cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, limitado aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Diante disso, a relação de parentesco estabelecida entre madrasta, padrasto e enteado é de afinidade.

Quando a afinidade dessas relações nas famílias recompostas ultrapassam os limites da afinidade, por força dos laços de afetividade e solidariedade, firmados na convivência familiar, capazes de constituir uma relação paterno-materno-filial, a lei permite que a parentalidade seja admitida através do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, permitindo a multiparentalidade, em que existe a concomitância da paternidade/maternidade socioafetiva e biológica; ou através da adoção unilateral, em que é desfeito o vínculo biológico com um dos genitores e o
24

enteado é adotado unilateralmente pelo padrasto ou madrasta (CALDERÓN, 2017; VARGAS, 2017; PAES, 2019). Ressalta-se que o reconhecimento de filiação socioafetiva e adoção unilateral não se confundem, sendo institutos jurídicos distintos com procedimentos diferentes, apesar de similares (CALDERÓN, 2017).

Insta salientar que não é sempre que as relações entre madrastas, padrastos

e enteados ensejarão a formação da parentalidade (VARGAS, 2017), pois, muitas vezes, o padrasto ou a madrasta é apenas o marido/companheiro da mãe ou esposa/companheira do pai, mas, outras vezes, é um verdadeiro pai ou verdadeira mãe para o filho do cônjuge, sendo necessário, portanto, analisar se existe a relação de família e, existindo, se nela, uma relação de parentalidade (CARVALHO, 2012).
No núcleo familiar das famílias recompostas, as funções parentais, assim como a autoridade parental decorrente do poder familiar (art. 1.634, inciso IX, CC/02), podem ser exercidos por apenas um dos pais, conjuntamente por ambos os pais ou até mesmo por padrastos e madrastas. (VARGAS, 2017)
Com a convivência diária e o decorrer do tempo, é muito comum nas famílias reconstituídas que os padrastos/madrastas e enteados construam laços afetivos, dos quais pode-se originar um vínculo paterno-materno-filial, de forma que o exercício fático dos deveres e responsabilidades característicos do poder familiar sejam exercidos pelo cônjuge da mãe ou do pai, mesmo que não sejam obrigados legalmente e que não tenham legitimidade para exercê-lo na sua integralidade, o que ainda assim não prejudica a formação dessa relação parental socioafetiva. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Teixeira e Rodrigues (2015) asseveram que as famílias recompostas constituem um espaço que privilegia manifestações afetivas, as quais são consolidadas a partir da criação, educação e assistência, ou seja, de manifestações da autoridade parental, que são determinantes da parentalidade, segundo as autoras. Portanto, a autoridade parental nas relações afetivas é o elemento que exterioriza a parentalidade socioafetiva (VARGAS, 2017).
As autoras destacam ainda a importância da figura dos padrastos e madrastas no desenvolvimento da personalidade dos filhos, principalmente, quando o genitor biológico, que não é guardião, é ausente da vida de sua prole, seja em razão de morte, não convivência ou abandono voluntário.
25

Face a uma situação de abandono concomitante à parentalidade socioafetiva nas famílias recompostas, o ordenamento jurídico brasileiro previu expressamente a possibilidade do reconhecimento da socioafetividade como forma de constituir a parentalidade no artigo 41, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite que ao enteado seja atribuída a condição de filho do padrasto ou madrasta através da adoção unilateral. (VARGAS, 2017; PAES, 2019)

6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Apenas uma ressalva. No texto do presente estudo, são utilizadas as terminologias padrasto, madrasta e enteado(a), apesar de sua carga negativa, apenas para fim de compreensão do raciocínio da pesquisa, mas importa destacar que é desconfortável para o(a) filho(a), pai e mãe socioafetivos das famílias recompostas

referir-se à relação deles de outra forma que não ?pai?, ?mãe? e ?filho? e ?filha? apenas, dado que restou demonstrado que pai e mãe são aqueles que amam, criam, cuidam e educam. Segundo Vargas (2017), esses vocábulos são utilizados em razão de não haver outra nomenclatura adequada à atual realidade das famílias reconstituídas.

Ao lado da situação de muitas famílias reconstituídas em que existe uma relação parental socioafetiva entre padrastos/madrastas e enteados, ou seja, pais, mães e filhos socioafetivos, não é raro que o genitor não guardião, mesmo não tendo perdido o poder familiar, seja ausente voluntariamente da vida de seu filho, sendo o seu padrasto (pai socioafetivo) a única figura paterna ou sua madrasta (mãe socioafetiva) a única figura materna que o filho socioafetivo conhece, por exercerem espontaneamente a função paternal/maternal que não lhe eram obrigação, mas que se encarregaram de exercer em razão do vínculo afetivo, isto é, em razão do amor construído entre eles. Face a essa realidade, Oliveira Júnior (2018, p. 9) faz a seguinte pergunta: ?qual a vantagem para a criança continuar levando o nome do pai biológico, se não o conhece em razão de sua ausência e desinteresse e a única referência paterna é o padrasto??.

Nesse caso, é possível que o/a pai/mãe socioafetivo(a) busque judicialmente a destituição da paternidade/maternidade biológica em razão do abandono e a adoção unilateral do filho socioafetivo por seu pai ou mãe socioafetivos, desfazendo-se os vínculos de filiação natural com o genitor(a) que o abandonou e consagrando-se a
26

socioafetividade através da constituição da filiação adotiva (VARGAS, 2017). Quando a adoção unilateral é materializada, o/a pai/mãe de fato (socioafetivos) se tornam pai/mãe de direito (RINALD, 2017), ou seja, é oficializado juridicamente o vínculo paterno-materno-filial socioafetivo já existente na realidade fática e social.

O instituto da adoção é conceituada por Pereira (2020) como ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente da existência de vínculo de de parentesco consanguíneo ou afim, possuindo caráter fictio juris, ou seja, ficção jurídica, visto que não é resultante da filiação natural, mas da prolação de sentença judicial. Esse instituto jurídico é regulado pela Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterada pela Lei nº 12.010/2009, denominada de Lei Nacional de Adoção.

É imperioso ressaltar que o texto constitucional em vigor determinou a plena igualdade de direitos entre todos os filhos, independente da origem (biológica, civil ou socioafetiva), sendo proibida qualquer discriminação entre eles (CF/88, art. 227, §6), o que representou um grande avanço para o instituto da adoção, já que antes os filhos consanguíneos eram juridicamente superiores aos filhos adotivos. (PEREIRA, 2020)

A adoção unilateral, também denominada de adoção por cônjuge, híbrida, semiplena, singular, é uma espécie do gênero adoção, que é realizada por apenas uma pessoa (TARTUCE, 2021). Frisa-se que, no interior das famílias reconstituídas, essa configuração de adoção pode ser proposta pelo cônjuge ou companheiro, podendo ser a entidade familiar decorrente do casamento civil ou da união estável (MADALENO, 2021).

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, ressaltou que a adoção unilateral se diferencia das demais, principalmente em razão do fato de não haver o rompimento total entre o adotado e os pais biológicos, posto que há a ruptura apenas com um genitor, permanecendo o outro no exercício do poder familiar sobre o menor, que, após a ação, será compartilhado com o cônjuge adotante.
Identifica-se três hipóteses em que há a ocorrência da adoção unilateral no âmbito das famílias neoconfiguradas. A primeira é quando consta no assento de nascimento apenas o nome da mãe ou pai biológico, podendo o seu cônjuge ou companheiro pleitear a adoção, em que dependerá exclusivamente do consentimento do genitor cujo nome já consta no registro de nascimento, além da concordância do adotando se tiver doze anos ou mais, conforme determinação do §2º do art. 45 do ECA, devendo ainda, nos termos do art. 43 do ECA, restar comprovada que a adoção
27

é relevante para o adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021).
A segunda hipótese é quando há o registro de ambos pais. Nesse caso, o deferimento da adoção fica condicionada à perda do poder familiar pelo outro genitor, com fulcro nos artigos 22 e 24 do ECA e 1.634, 1.635, inciso V, e 1.638 do CC/02, considerando o melhor interesse do adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021). Destaca-se que a presente pesquisa se atém a esta hipótese.
A terceira hipótese seria o falecimento do ascendente, prevista pelo inciso I do art. 1.635 do CC/02 como causa extintiva do poder familiar, bastando para o deferimento da adoção unilateral pelo novo cônjuge ou companheiro a concordância do genitor supérstite e a comprovação de que a adoção atenda ao melhor interesse do adotando. (GRISARD FILHO, 2001; PACHI; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021)
Por conseguinte, a adoção unilateral somente poderá ocorrer se o outro genitor do adotando for desconhecido, falecido ou se perder o poder familiar, caso em que não será necessário seu consentimento. (MALUF, C.; MALUF, A., 2021)
Para a presente pesquisa importa apenas a adoção unilateral proposta pelo padrasto ou madrasta após a destituição do poder familiar decorrente do abandono por um dos genitores, nos termos do inciso II do artigo 1.638 do Código Civil de 2002.

7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

A adoção unilateral pelo cônjuge ou companheiro é regida pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e está prevista em seu art. 41, parágrafo 1º, que estabelece que quando um dos cônjuges ou companheiros adota unilateralmente o filho de seu consorte, este não perde o poder familiar, ou seja, é mantido os laços de filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respectivos parentes (NADER, 2016). Há, assim, através da adoção unilateral, uma alteração em

uma das linhas de parentesco, materna ou paterna (BORDALLO, 2019), rompendo-se o parentesco apenas entre o adotado e o genitor ausente e sua linha parental (NADER, 2016).
28

Em outras palavras, a adoção unilateral enseja o rompimento do vínculo de filiação biológica com apenas um genitor, salvo para fins de impedimento matrimonial, mantendo-se o vínculo biológico com o outro ascendente e fazendo nascer o vínculo civil com o companheiro/cônjuge deste ascendente (GRISARD FILHO, 2001; ISHIDA, 2015; PAES, 2019).
Essa modalidade especial de adoção contempla àquela normalmente realizada pelo padrasto (pai socioafetivo) ou madrasta (mãe socioafetiva) em face do filho do seu consorte, desde que exista vínculos socioafetivos em ambos (NADER, 2016; RODRIGUES, 2016), que consubstancie a relação parental concretamente vivenciada de forma pública, contínua, estável e duradoura (STJ, REsp. 1.717.167/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julg. 11/02/2020, DJe 10/09/2020).
De acordo com Bordallo (2019), a legislação reconheceu, a partir do art. 41, §1º do ECA, a situação em que um genitor forma uma nova família, a família reconstituída, na qual seu novo companheiro(a) o ajuda na criação de seu filho, o que faz surgir, a partir da convivência, um sentimento de pai ou mãe que faz com que ambos busquem jurisdicionalizar esta filiação socioafetiva. Explana o autor que essa hipótese é muito comum, existindo ainda situações que o companheiro da mãe ou companheira do pai é o único pai ou mãe que o infante conhece. Assim, Bordallo (2019, p. 413) defende que ?nada mais justo, portanto, que autorize o legislador a legalização, passando a ser de direito o que, de fato, existe de longa data?.
No mesmo sentido, Grisard Filho (2001) entende que na recombinação familiar, é inquestionável que se recorra à adoção unilateral nos casos de ausência do genitor(a) para consolidar os laços familiares entre um cônjuge ou companheiro e o filho do outro e para legalizar uma realidade fática de substituição do genitor faltante, sem buscar desfazer o vínculo biológico com o ascendente presente.
Quanto aos requisitos da adoção unilateral, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: I. a idade mínima do adotante de dezoito anos, independente do estado civil (art. 42, caput); II. estabilidade da família (art. 43, §2º) a ser verificada pela equipe interprofissional; III. a diferença de idade entre o adotante e adotado de, pelo menos, dezesseis anos (art. 42, §3º); IV. consentimento dos pais biológicos (art. 45, caput), salvo no caso destituição do poder familiar ou desconhecimento do genitor (art. 45, §1º); V. consentimento do adotando maior de doze anos de idade (art. 45, §2º) e oitiva da criança (art. 28, §1º; art. 100, parágrafo único, XII); VI. demonstração
29

inequívoca da relação socioafetiva paterno-materno-filial; VII. reais vantagens para o adotando (art. 43). (CALDERÓN, 2017; BORDALLO, 2019)
Com base no art. 43 do ECA, a adoção somente será deferida quando ficar demonstrada ser vantajosa para o adotando e for fundada em motivos legítimos,

consagrando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a adoção visa, sobretudo, favorecer a criança e adolescente. Segundo Bordallo (2019), as vantagens são analisadas na seara do afeto, buscando as equipes interprofissionais verificarem se o adotante está apto para oferecer ao adotando um lar estável em que este seja acolhido e amado. Borba e Artigas (2020) afirmam que o magistrado decidirá a adoção unilateral com base nesse princípio, se atentando à situação que resguardará a dignidade e o desenvolvimento da criança.

A partir de análise jurisprudencial, em muitos casos, a adoção unilateral do enteado pelo padrasto ou madrasta representam o melhor interesse do adotando, principalmente diante da hipótese de abandono pelo genitor e existência de relação parental socioafetiva estabelecida entre eles. Nesse sentido, a Apelação Cível do TJ-DF de nº 0007717-33.2015.8.07.0013 trata de um caso em que o padrasto propôs a adoção unilateral e a destituição do poder familiar em face do pai biológico que abandonou a infante maior de doze anos, que, apesar da possibilidade da multiparentalidade, manifestou interesse no sentido de não conviver com seu pai biológico, decidindo o juiz que atenderia o superior interesse da adotanda a procedência da destituição do poder familiar do genitor e a adoção unilateral pelo padrasto, mantendo-se a referida decisão e não sendo provido o recurso interposto pelo genitor abandonante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilitou a mitigação do critério da diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e adotado para adoção unilateral conforme as peculiaridades do caso concreto a fim de atender o melhor interesse da criança e adolescente. Nessa perspectiva, na decisão do Recurso Especial 1.338.616/DF, a Quarta Turma do STJ relativizou o requisito de diferença etária entre adotante e adotando, asseverando que a justa pretensão do adotante (cônjuge da mãe) de fazer constar no registro civil do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não poderia ser frustrada em razão do apego à interpretação literal da lei, que, neste caso, vai de encontro com os princípios em que se baseia a regra em questão ou com a finalidade do sistema do qual integra.

30

No que se refere ao consentimento dos pais biológicos, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, entendeu que na adoção unilateral, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos falece, é destituído do poder familiar ou é desconhecido, cabe tão somente ao outro cônjuge consentir com a adoção do filho pelo seu cônjuge ou companheiro.

No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que é relevante o consentimento dos pais quando for possível, ou seja, não é viável a manifestação prévia destes quando forem desconhecidos, estiverem em local incerto e não sabido ou destituídos do poder familiar. Assim, no caso da adoção unilateral precedida da destituição do poder familiar, é dispensado o consentimento do genitor destituído do poder parental, sendo este apenas citado para se sujeitar aos efeitos da sentença judicial (VARGAS, 2017).

De acordo com Paes (2019), a constituição da adoção unilateral pressupõe que o pretenso adotando não esteja submetido ao poder familiar de um dos seus genitores em razão de: a) nunca ter sido registrado pelo(a) ascendente biológico(a); b) falecimento de um dos seus genitores; c) seu genitor foi destituído do poder familiar em decorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1638 do CC/02.
No que concerne à extinção do poder parental, estão elencadas no artigo 1.638 do Código Civil as hipóteses que ensejam a perda do poder familiar. Especificamente sobre abandono, dispõe o inciso II do referido artigo que o pai ou mãe que deixar o filho em abandono perderá por decisão judicial o poder parental. Ademais, o art. 24 do ECA estabelece que a perda do poder familiar será decretada pela via judicial no caso de serem descumpridos, sem justificativa, os deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA, isto é, o dever dos pais de sustento, guarda, educação e de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse do filho menor.
Atualmente, não se pode negar a grande incidência de abandono de crianças e adolescentes por parte de um dos pais, sobretudo pelos genitores do sexo masculino, de forma que deixam de exercer sobre seus filhos as responsabilidades, direitos e deveres provenientes do poder familiar. (PACHI, 2002; RODRIGUES, 2016; RINALD, 2017)
Segundo Madaleno (2021), deixar o filho em abandono é o pai ou a mãe submetê-lo à privação do seu direito fundamental à convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelo pela formação moral e material de sua prole.
Nader (2016) salienta que existem muitas formas de abandono, podendo ser físico,
31

em que o ascendente não mantém contato com o filho, se desfazendo dele; assistencial, em que deixa de dar provimento ao sustento e saúde; intelectual, ao deixar de encaminhá-lo à escola; e, moral, quando o genitor deixa de dar-lhe atenção e carinho, ou seja, desconsidera o vínculo afetivo com seu filho, necessário para seu desenvolvimento sadio.
Ainda sobre abandono, sob a ótica de Mandelbaum (2009), existem três tipos de abandono: material, intelectual e afetivo. Frisa-se que o abandono material se assemelha ao abandono assistencial apontado por Nader (2016), assim como o abandono afetivo se assemelha ao abandono moral. Para Mandelbaum (2009), o abandono material constitui ilícito penal, nos termos do art. 244 do Código Penal, bem como ilícito civil, sendo passível de indenização por danos morais, conforme decisão do STJ no Recurso Especial 1.087.561/RS. Segundo a autora, incide no caso do genitor deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor, seja financeiramente, não lhe proporcionando recurso necessário, seja se omitindo de pagar a pensão alimentícia ou seja deixando de socorrer quando da ocorrência de doença grave, com pena de um a quatro anos de detenção, com acréscimo de multa no valor de um a dez salários mínimos vigentes.
O abandono intelectual, previsto no art. 246 do CP, ocorre quando o genitor não garante o direito de educação de seu filho em idade escolar, deixando-o sem a instrução primária, que é obrigatória dos 4 aos 17 anos (art. 208, I, CRFB/88), com

pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa. (MANDELBAUM, 2009)
Já o abandono afetivo se dá na hipótese de o genitor ser indiferente afetivamente com sua prole, o que configura um dano à dignidade da pessoa humana, mesmo que não haja o abandono material e intelectual, cabendo, neste caso, indenização por dano moral (MANDELBAUM, 2009). No Recurso Especial 1.159.242/SP, o STJ reconheceu o direito do filho à indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, destacando na decisão o dever do cuidado dos genitores para com seus filhos, ordenado no art. 227 da Constituição Federal, independente da existência do amor do pai para com seu filho, pois ?amar é faculdade, cuidado é dever? (STJ, REsp. nº 1.159.242/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).
Portanto, no caso de descumprimento dos deveres dos pais decorrentes do poder familiar, o infrator pode sofrer sanções civis, como a extinção do poder familiar sobre seu filho (art. 1.635 e seguintes, CC) e responder por danos morais, além de
32

poder sofrer sanções criminais, que visam reprimir os delitos de abandono material (art. 244, CP), abandono intelectual (art. 246, CP), abandono moral (art. 247, CP), abandono de incapaz (art 133, CP) e abandono de recém-nascido (art. 134, CP). (MADALENO, 2021; MALUF, C.; MALUF, A., 2021)
Apesar de não ser muito típico o abandono materno, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento da Apelação Civil nº 0022923-56.2012.8.19.0014, não deu provimento ao recurso interposto pela genitora em face da sentença que deferiu o pedido de adoção unilateral pela madrasta e desconstituiu o poder familiar da recorrente em razão de abandono. No acórdão, os magistrados ressaltam que, apesar do direito do menor à convivência junto à família de origem ou extensa sempre que possível, nas situações de abandono, não há alternativa senão a de decretar a destituição do poder familiar, haja vista que ?não se mostra razoável a perpetuação da negligência em relação à criança indefinidamente, na esvaziada expectativa de que, um dia, a mãe biológica decida exercer adequadamente os deveres oriundos do poder familiar? (TJ-RJ, AC nº 0022923-56.2012.8.19.0014, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julg. em 16/02/2016).
No caso de abandono, a ação de adoção unilateral deverá ser precedida da ação de destituição do poder familiar do genitor que virá a ser substituído pelo pai ou mãe socioafetivo(a), o qual possui legitimidade para ajuizar ambas as ações, que geralmente são cumuladas (VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019)
Sob esta esteira, o STJ, no Recurso Especial nº 1106637/SP, admitiu a legitimidade do padrasto para ingressar com pedido de destituição do poder familiar do pai biológico e de adoção unilateral com base na socioafetividade. Na decisão, o STJ argumentou que a adoção unilateral, baseada no art. 41, §1º do ECA, permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do genitor, baseado na convivência familiar, na paternidade social, na socioafetividade, que representa um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, independente do laço biológico.

Em um processo de adoção convencional, a primeira etapa é a habilitação dos potenciais adotantes na Vara de Infância e da Juventude de sua comarca, onde o juiz ou seu auxiliar, após período de preparação psicossocial e jurídica com equipe multiprofissional (art. 50, §3º, ECA), realiza o cadastro no sistema, denominado de Cadastro Nacional de Adoção - CNA, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com uma ordem sequencial e conforme a disponibilidade de crianças e
33

adolescentes adotáveis, nos termos do art. 197-E do ECA (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019).
Enfrentada a fila de adoção, o pretenso adotante receberá um certificado constando que uma criança ou adolescente dentro do perfil estabelecido no cadastro está habilitada(o) à adoção (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019). Haverá, portanto, o contato destes potenciais adotantes com a criança ou adolescente, inicialmente no abrigo e, posteriormente, na casa deles por um período máximo de duração de 90 (noventa) dias, denominado de estágio de convivência (art. 46, ECA), que é obrigatório e que é devidamente acompanhado por uma equipe multiprofissional (art. 46, §4º, ECA). Ao final deste estágio, mediante parecer da equipe multiprofissional (art. 46, §3º-A, ECA), a adoção é concretizada com a prolação da sentença (art. 47, ECA).
No entanto, com base no art. 50, §13º, inciso I, do ECA, a habilitação é dispensada no caso da adoção unilateral. Segundo Ishida (2015), esta modalidade de adoção dispensa o procedimento atual de cadastramento podendo ser direcionada a uma determinada pessoa. Outrossim, o juiz pode dispensar ainda o período de estágio de convivência nesse tipo de adoção, nos termos do art. 46, §1º, quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Nesse sentido, no julgamento da apelação cível de nº 70054470091/RS proposta pelo pai biológico destituído do poder familiar em razão de abandono em face do padrasto que teve seu pedido de adoção unilateral procedente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e manteve a sentença, a qual dispensou o período de convivência, com o fundamento de que ?a adotanda já está na companhia do adotante durante tempo suficiente (13 anos), tendo constituído vínculo paterno-filial, conforme autoriza o §1º do art. 46 do ECA? (TJ-RS, AC nº 70054470091, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, julg. em 27/06/2013, DJe 01/07/2013).
Com base nas pesquisas de Rinald (2017) sobre processos de adoção unilateral, verificou-se que a maioria dos processos são abertos pelos companheiros das genitoras, que são ?pais de fato?, mesmo já havendo registro civil paterno, o que enfatiza a preponderância da paternidade socioafetiva em face da paternidade fisiológica. Ademais, a mesma autora salienta que a adoção unilateral decorre do desejo dos envolvidos de verem reconhecido legalmente suas relações de parentesco, além do desejo do adotante em ter o sobrenome do seu pai de fato. É o
34

caso da apelação civil Nº 70079634606 do TJ-RS, em que o juiz defere a destituição do poder familiar do pai biológico e a adoção unilateral da enteada pelo padrasto, já que atende o superior interesse da infante, tendo em vista que o padrasto é reconhecido pela infante como única figura paterna e, por isso, desejava possuir o seu patronímico.

Conforme previsão no art. 47 do ECA, o vínculo da adoção unilateral constitui-se através da sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil, concretizando juridicamente a filiação civil entre o cônjuge adotante, pai/mãe socioafetivo(a), e o adotando, filho socioafetivo. Atribui-se, assim, ao adotando o status de filho na esfera jurídica para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive direitos sucessórios, tornando o que já era de fato, agora de direito, portanto, adquirindo ele os direitos e deveres intrínsecos a todo filho, sem qualquer discriminação (art. 41, ECA). Imperioso é destacar que a adoção unilateral é medida irrevogável, consoante ao art. 1º do art. 39 do ECA.

Com base no art. 41, caput, do ECA, Bordallo (2019) distingue os efeitos da adoção em pessoais e patrimoniais. Os pessoais referem-se à relação de parentesco que passa a existir não somente entre o adotando e adotante, mas do adotando com toda a família do adotante; a atribuição de condição de filho ao adotado, com direitos e deveres inerentes a qualquer filho; a ruptura dos vínculos com o genitor biológico ausente e conservação com o genitor biológico guardião, salvo para fins de impedimentos matrimoniais; adoção dos patronímicos do adotante. Quanto aos efeitos patrimoniais, o autor cita o direito a alimentos e a sucessão.

Em suma, os efeitos jurídicos da ação de adoção unilateral são: I. modificação do registro civil do adotado (art. 47, ECA), retirando o nome do genitor destituído do poder familiar, substituindo-o pelo nome do pai/mãe socioafetivo(a), o mesmo se repete com o nome dos seus respectivos ascendentes; II. alteração do sobrenome do adotado (art. 47, §5º, ECA), apagando o sobrenome do genitor biológico e inserindo o sobrenome do pai/mãe socioafetivo(a); III. constituição da filiação civil unilateral, atribuindo ao adotando a condição de filho (agora juridicamente reconhecido) e todos os seus efeitos inerentes (art. 41, ECA), conservando a filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante (art. 41, §1º, ECA); IV. perda total do vínculo jurídico com o ascendente biológico destituído do poder familiar, preservando-se apenas para fins de impedimento ao casamento (art. 41 ECA).

35

Percebe-se que a constituição da adoção unilateral nessas famílias pelos pais e mães socioafetivos agrega valor jurídico para o afeto construído nas relações familiares (PAES, 2019), o que prestigia o princípio da afetividade.

Destarte, segundo Vargas (2017), a adoção unilateral do filho do cônjuge que foi abandonado por um de seus genitores parece ser a solução perfeita para essa hipótese muito recorrente nas famílias reconstituídas, tendo em vista que legitima a parentalidade socioafetiva existente de fato entre padrasto ou madrasta e enteado(a), que são muito mais do que isso, sentem-se e apresentam-se como verdadeiros pais, mães e filhos(as).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho que foi analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Quanto ao primeiro objetivo específico de identificar a definição de família recomposta, constatou-se que essa configuração familiar refere-se àquelas novas famílias construídas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos cônjuges ou companheiros possuem filhos, por serem pai ou mãe solteiros de filhos oriundos de relacionamento anterior, desfeitos pela separação, divórcio, viuvez, cessação da união estável, ou oriundos de reprodução assistida ou de adoção por pessoa solteira, ou seja, precedida de uma família monoparental.

Em busca de compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais nas famílias recompostas (segundo objetivo específico), percebe-se que pai/mãe não necessariamente é aquele(a) que procria, mas aquele que, independente do vínculo genético, escolhe espontaneamente ser pai/mãe e exercer as funções parentais inerentes do poder familiar, em especial a autoridade parental, amando, cuidando e buscando o desenvolvimento sadio daquela criança, que, muitas vezes, foi gerada por outro. Então, é necessária a distinção entre a procriação e parentalidade, esta determinada pela existência da uma relação parental e pelo exercício espontâneo das

funções parentais de criação, assistência e educação, ou seja, traduz-se no amor, cuidado e serviço em favor do filho.

Tendo em vista a convivência diária e a afetividade comumente desenvolvida entre os membros da família reconstituída, pode ocorrer do padrasto ou a madrasta, apesar da omissão legislativa quanto a seus papeis, assumirem as funções parentais e exercerem autoridade parental sobre o enteado. No caso em que há a existência fática do vínculo parental socioafetivo na família recomposta e o abandono pelo genitor não guardião, a lei permite que essa relação socioafetiva seja constituidora da parentalidade através da adoção unilateral.

Sobre o terceiro objetivo específico de investigar a concepção da adoção unilateral, verificou-se que está prevista no art. 41, §1º do ECA e pode ser proposta pelos pais/mães socioafetivos no contexto das famílias recompostas quando um dos ascendentes biológicos abandona seu filho e há a substituição efetiva deste genitor(a) pelo padrasto/madrasta na função parental.

Assim, constitui uma espécie de adoção que pode ser realizada quando um cônjuge adota unilateralmente o filho do outro, tendo caráter híbrido em virtude de haver a concomitância da filiação biológica e civil, além de ser classificada como adoção semiplena, em razão de não romper totalmente com o vínculo de filiação

biológica, rompendo apenas com um dos genitores, mantendo o vínculo biológico com o outro e constituindo o vínculo parental civil com o adotante.
Esse formato de adoção é uma exceção à observância obrigatória do cadastro, nos termos do art. 50, §13 do ECA, sendo a habilitação dispensada ao pretenso adotante. Além disso, é possível que o magistrado dispense também, com base no art. 46, §1º do ECA, o estágio de convivência quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Identificou-se, a partir da análise das pesquisas científicas, de livros e jurisprudência, que a parentalidade socioafetiva, construída informalmente entre padrasto/madrasta e enteado no seio das famílias neoconfiguradas, pode ser reconhecida judicialmente através do instituto da adoção unilateral, quando for destituído o poder familiar de um dos genitores, preenchidos todos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles, e, principalmente, evidenciado o melhor interesse do adotando.
37

Foi possível verificar que a formação da parentalidade através da adoção unilateral ressalta o princípio da afetividade, na medida em que atribui valor jurídico para o afeto nas relações familiares.
Ficou evidenciado ainda que o instituto jurídico da adoção unilateral representa meio para se efetivar, nas famílias reconstituídas, o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade, da igualdade entre os filhos, do melhor interesse da criança, da convivência familiar, da paternidade responsável e da plena proteção das crianças e dos adolescentes, isto é, constitui uma forma de garantir os direitos fundamentais de toda criança e adolescente, imprescindíveis para o desenvolvimento pleno e saudável destes. Destarte, a adoção unilateral, na hipótese trazida nesta pesquisa, está em total concordância com os mandamentos constitucionais e soluciona essa questão comumente vivida nas famílias neoconfiguradas contemporâneas, prezando pela realização plena de seus integrantes, e, deste modo, atendendo à função eudemonista da família.
Conclui-se, portanto, que a adoção unilateral no contexto das famílias recompostas tem grande importância para o desenvolvimento sadio e completo da criança e adolescente que tem um de seus genitores ausentes em razão do abandono, lacuna esta que é preenchida pelo(a) cônjuge de seu pai ou de sua mãe que é seu/sua único(a) e verdadeiro(a) pai/mãe. Ademais, atende à necessidade da legitimação dessa relação parental existente entre eles, atribuindo aos pais e filhos socioafetivos todos os seus direitos legais, de modo a tornar de direito, o que já era de fato. Diante disso, a adoção unilateral apresenta-se, neste caso, uma possível solução jurídica.
Uma discussão a ser colocada, que pode ser averiguada na realidade das famílias recompostas nas relações entre pais/mães/filhos socioafetivos, é que, até a legalização da parentalidade com a prolação da sentença determinando a adoção unilateral, que é um procedimento complexo e que, por isso, demanda tempo e bastante atenção do Poder Judiciário, os pais e filhos socioafetivos apesar de terem

estabelecido uma relação paterno-materno-filial, ou seja, de viverem como pais, mães e filhos, enfrentam algumas dificuldades, como, por exemplo, não poder viajar para fora do país sem a concordância de ambos genitores, inclusive do genitor ausente; a criança não tem direito ao convênio médico do pai/mãe e avôs socioafetivos; a criança carrega o sobrenome de uma pessoa desconhecida e ainda não tem o sobrenome do verdadeiro(a) pai/mãe, o que causa um grande desconforto para a família no momento 38

dos pais (genitor/a e pai/mãe socioafetivo/a) assinar um documento referente à criança, como da matrícula de escola, entre outros.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram compreender o conceito das famílias recompostas, da parentalidade e as relações parentais socioafetivas estabelecidas entre padrastos/madrastas/enteados, que podem ensejar a parentalidade através da adoção unilateral, além de aprofundar melhor o tratamento jurídico conferido a esse modelo especial de adoção, que apesar de ser recorrente no Poder Judiciário, é pouco discutido em pesquisas científicas e em livros. Não possibilitaram, porém, verificar se a adoção unilateral é uma solução possível em todas as formas de abandono.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: há uma necessidade da literatura jurídica e pesquisadores científicos adequarem o significado da adoção unilateral no contexto atual das famílias recompostas, visto que o referido instituto não é visto com bons olhos perante a sociedade, assim como é necessária a criação de grupos de apoio e políticas públicas direcionadas às famílias reconstituídas, com a finalidade de apoiá-las e orientá-las em suas necessidades, especialmente a de regularizar a parentalidade socioafetiva firmada nessas famílias, garantindo assim todos os direitos dos seus integrantes, principalmente das crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, necessário é o aprofundamento das investigações sobre o tema em pesquisas futuras, quantitativa e qualitativamente, a fim de ampliar e aprofundar o estudo sobre o instituto jurídico da adoção unilateral no seio das famílias recompostas.

9 REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 226 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BARROSO, Ricardo G.; MACHADO, Carla. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. Psychologica, v. 1, n. 52, p. 211-229, 2010. DOI: https://doi.org/10.14195/1647-8606_52-1_10. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606_52-1_10/445. Acesso em: 29 out. 2021.

BAUMAN, Zigmunt. Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
39

BÍBLIA. A. T. João. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.

BORBA, Eloise de Castro; ARTIGAS, Marcelo Nogueira. A adoção unilateral à luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. Revista Tuiuti: Ciência e Cultura. Curitiba, v. 6, n. 60, p. 238-280, 2020. DOI: https://doi.org/10.35168/2176-896X.UTP.Tuiuti.2020.Vol6.N60.pp238-280. ISSN 2176-896X. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j_VgGYDd5YMJ:https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/2332+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 08 nov. 2021.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 13 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710/1990, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em:

30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.545.959/SC. Processual Civil. Civil. Recurso especial. Adoção unilateral. Revogação. Possibilidade. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora p/ Acórdão: Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604599&num_registro=201200079032&data=20170801&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 26 out. 2021.

40

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.106.637/SP. Direito Civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=978256&num_registro=200802608928&data=20100701&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.159.242/SP. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.087.561/RS. Recurso Especial. Família. Abandono material. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato ilícito (CC/2002, arts. 186, 1566, IV, 1568, 1579, 1632 e 1634, I; ECA, arts. 18-A, 18-B e 22). Reparação. Danos morais. Possibilidade. Recurso improvido. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575353&num_registro=200802013280&data=20170818&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.338.616/DF. Recursos Especiais - Ação de adoção unilateral socioafetiva de enteado promovida por padrasto - Indeferimento da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, dado o não cumprimento do requisito da diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotando - Deliberação mantida pelo tribunal de origem em

face do caráter cogente da norma prevista no art. 42, § 3º do ECA - Irresignação do demandante e do órgão do Ministério Público Distrital que atua no feito como custos legis. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2070706&num_registro=201201706911&data=20210625&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.717.167/DF. Recurso Especial. Ação de adoção unilateral de maior ajuizada pelo companheiro da genitora. Diferença mínima de idade entre adotante e adotando. Mitigação. Possibilidade. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11/02/2020, DJe 10/09/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1911565&num_registro=201702743439&data=20200910&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

41

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.045.273/SE. Repercussão Geral. Tema 529. Constitucional Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/12/2020, DJe 09/04/2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível 00077173320158070013. Apelação cível. Direito processual civil. Direito de família. Ação de adoção unilateral. Padrasto. Abandono do pai biológico. Possibilidade. Destituição do poder familiar. Ocorrência. Multiparentalidade. Desinteresse da adolescente. Não cabimento. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Romulo de Araujo Mendes, julgado em 06/05/2020, DJe 18/05/2020. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846890660/77173320158070013-segredo-de-justica-0007717-3320158070013. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0022923-56.2012.8.19.0014. Apelação Cível. Infância e Juventude. Obrigação de fazer. Destituição de pátrio poder. Adoção pela madrasta. Prevalência do superior interesse da criança. Sentença de procedência do pedido. Recurso interposto pela genitora. Abandono materno que restou devidamente comprovado. Exercício irresponsável do poder familiar pela recorrente. Criança que se encontra plenamente adaptada ao convívio com o pai biológico e a adotante, que é considerada pela

menina sua verdadeira mãe. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julgado em 16/02/2016. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3056971&PageSeq=0. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70079634606. Apelação cível. ECA. Destituição do poder familiar. Adoção unilateral. padrasto e enteada. Art. 1.638 do ccb. Abandono. Adoção. Que atende ao superior interesse da infante. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691971400/apelacao-civel-ac-70079634606-rs. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70054470091/RS. Apelação Cível. Destituição do poder familiar e adoção unilateral pelo padrasto. Cabimento. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova, julgado em 27/06/2013, DJe 01/07/2013. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112928911/apelacao-civel-ac-70054470091-rs/inteiro-teor-112928925. Acesso em: 17 out. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARNEIRO, Julia dos Santos; ANJOS, Marcos Antonio dos. A desbiologização da paternidade: O afeto sempre supera a verdade genética? In: JORNADA DE
42

INICIAÇÃO CIENTÍFICA E MOSTRA DE INICIAÇÃO TECNOLÓGICA. 12, 6., 2016, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: UPM, 2016. ISSN 2526-4699. Disponível em: http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/paper/view/170/173. Acesso em: 01 nov. 2021.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação socioafetiva e ?conflitos? de paternidade ou maternidade. Curitiba: Juruá, 2012.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Novas configurações familiares: mitos e verdades. Jornal de Psicanálise, São Paulo, v. 40, n. 72, p. 89-102, jun. 2007. ISSN 0103-5835. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v40n72/v40n72a07.pdf . Acesso em: 29 out. 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). Comentários ao Código Civil: Parte especial: Do Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 18.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Limites na formação do vínculo parental em razão do afeto. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, a. 2, n. 1, p. 363-387, 2016. ISSN 2183-539X. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0363_0387.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

DESSEN, Maria Auxiliadora. Estudando a Família em Desenvolvimento: Desafios Conceituais e Teóricos. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 30, p. 202-219, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000500010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/R498b6yFx3wnG7ps8ndBFKb/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 8 set. 2021.

DONATI, Pierpaolo. Família no século XXI: abordagem relacional. Tradução de João Carlos Petrini. São Paulo: Paulinas, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo código civil brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coords.). Leituras complementares de direito civil: Direito das Famílias. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 23-42.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 6.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha, MAGALHÃES, Andrea Seixas. A parentalidade nas múltiplas configurações familiares contemporâneas. In: CAMPOS, Maria Lúcia Vaz de, RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). Família e parentalidade: olhares da psicologia e da história. Curitiba: Juruá, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas uniões depois das separações. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
43

GRISARD FILHO, Waldyr. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?. Revista brasileira de direito de família, v. 3, n. 11, p. 31-45, out./dez. 2001. Disponível em: https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/waldyr-grisard-adocao-unilateral.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. A família do afeto nos ?contratos? familiares. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins

(Coords.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 201-216.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. 260 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de janeiro: Imago, 2003, p. 125-176.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. Revista do Advogado, São Paulo, n. 62, p. 16-24, 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. Famílias Paralelas. Visão atualizada. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 259-294, jul./dez. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

LÉVI-STRAUSS, Claude. As estruturas elementares do parentesco. Tradução de Mariano Ferreira. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 5.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito da Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MANDELBAUM, Belinda. Famílias em fragmentos. In: Maria Helena Souza Patto. (Org.). A cidadania negada: políticas públicas e formas de viver. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009, p. 93-124.

MOREIRA, Juliana Silva; CARVALHO, Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida. A relação de afeto nas famílias reconstituídas. Revista Facine 360, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em:
44

https://periodicos.facine.edu.br/index.php/f360/article/view/12. Acesso em: 09 nov. 2021.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. A adoção unilateral e seu alcance. ADV ? Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, n. 12, p. 9-10, dez. 2018. Disponível em: https://www.apmp.com.br/artigos/a-adocao-unilateral-e-seu-alcance-eudes-quintino-de-oliveira-junior/. Acesso em: 31 nov. 2021.

OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Filho do Coração: O processo de adoção de crianças na perspectiva paterna. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) ? Programa de Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2014.

PACHI, Carlos Eduardo. Comentários à subseção: adoção. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: RT Virtual, v. 4, 2002.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. O afeto nas famílias recompostas: possibilidades de repercussão jurídica positiva do elemento afetivo nas relações de afinidade no Brasil. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: http://civilistica.com/o-afeto-nas-familias-recompostas. Acesso em: 31 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

PETRINI, Giancarlo. Significado social da família. Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, v. 16, ed. 18+19, p. 112-123, 2009. DOI: 10.5752/P.2316-1752.2009v16n18/19p111. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/Arquiteturaeurbanismo/article/view/1204. Acesso em: 25 set. 2021.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção Unilateral: função parental e afetividade em questão. Revista Acervo ? Revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 223-239, jan./jun. 2017. ISSN 2237-8723. Disponível em: http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/774. Acesso em: 08 nov. 2021.

RODRIGUES, Etiane. Parentalidade Socioafetiva: a Preponderância da Filiação Socioafetiva em face da Biológica. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, v. 16, n. 94, fev./mar. 2016, p. 30-54. ISSN 2179-1635. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_94_miolo%5B1%5D.pdf.

Acesso em: 02 nov. 2021.

ROUDINESCO, Elisabeth. A família em desordem. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
45

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Direito e Afetividade: Estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2009. 258 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Mestrado em Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SARAIVA, Camille de Andrade; LEVY, Lídia Levy; MAGALHÃES, Andrea Seixas. O lugar do padrasto em famílias recompostas. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n. 41, p. 82-99, jul./dez. 2014. DOI: https://doi.org/10.17058/barbaroi.v2i41.3734. ISSN 1982-2022. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/3734. Acesso em: 09 nov. 2021.

SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da Antropologia para o estudo da família. Psicologia USP, São Paulo, a. 3, n. 1-2, p. 69-76, 1992. DOI: 10.1590/S1678-51771992000100007. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34459. Acesso em: 22 set. 2021.

SOBRAL, Luciane. BERBERI, Marco Antonio Lima. O reconhecimento da socioafetividade nas famílias recompostas: Uma situação fática ou Exercício da autonomia privada?. Revista Direito em Debate, v. 29, n. 53, p. 288-299 jul./dez. 2020. ISSN 2176-6622. DOI: http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.288-299. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10299. Acesso em: 5 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 4, p. 10-39, abr./ jun. 2015. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/97/93. Acesso em: 26 set. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. 6

TEPERMAN, Daniela. Família, parentalidade e época: articulações possíveis. In:

MOREIRA, Maria Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). Família e parentalidade: Olhares da Psicologia e da História. Curitiba: Juruá, 2011.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e PEREIRA, Gustavo Leite (coords.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VARGAS, Hilda Ledoux. Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: As famílias com padrastos, madrastas e enteados. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

46

VENCELAU, Rose Melo. O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Família e Sucessões. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 5.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 21, p. 401-418, 1979. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1156/1089. Acesso em 11 set

==========
Arquivo 1: TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Arquivo 2: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado (6 termos)
Termos comuns: 0
Similaridade: 0,00%
O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC 2021.2 - Adoção Unilateral.pdf (13240 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado (6 termos)
==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR (UCSAL)
CURSO DE GRADUAÇÃO
BACHARELADO EM DIREITO

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Salvador
2021

LAÍS ANDRESSA NATALLI

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Católica do
Salvador, como requisito parcial para a
obtenção do título de Graduada em Direito.

Orientadora: Profª Drª Teresa Cristina
Ferreira de Oliveira

Salvador
2021

RESSIGNIFICANDO A ADOÇÃO UNILATERAL: A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Laís Andressa Natalli1
Profª Drª Teresa Cristina Ferreira de Oliveira2

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Trata-se de uma pesquisa descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura. Concluiu-se que a parentalidade socioafetiva construída entre enteado(a) e padrasto ou madrasta nas famílias recompostas pode ser reconhecida judicialmente através da adoção unilateral na hipótese de abandono quando for destituído o poder familiar do genitor abandonante, preenchidos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles e evidenciado o melhor interesse do adotando, constituindo, assim, uma forma de garantia dos direitos fundamentais da criança e adolescente.
Palavras-chave: Família. Desbiologização da Parentalidade. Parentalidade Socioafetiva. Adoção Unilateral. Poder Familiar. Abandono. Famílias Recompostas.

1 Formanda do Curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, 2021.2. E-mail: laisandressanatalli@hotmail.com.
2 Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL; Advogada - OAB/BA; Mediadora de Conflitos; Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSAL); Especialista em Direito Civil (UFBA); Especialista em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL); Coordenadora da Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Mediação de Conflitos da Universidade Católica do Salvador; Membro da Comissão de Mediação e Conciliação da Secção da Bahia; Orientadora do PICT; Membro do grupo de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano da Universidade Católica do Salvador. E-mail: teresacristinaadv@hotmail.com.

RESIGNING UNILATERAL ADOPTION: SOCIO-AFFECTIVE PARENTALITY IN THE CONTEXT OF RECOMPOSED FAMILIES

ABSTRACT

The present work has as general objective to analyze the unilateral adoption in the socio-affective parental relationships of the recomposed families in which there is abandonment. It is a descriptive, bibliographical and documentary research. As a research methodology, a systematic literature review was used. It was concluded that socio-affective parenting built between stepson and stepfather or stepmother in recomposed families can be recognized in court through unilateral adoption in the event of abandonment when the family power of the abandoning parent is removed, fulfilling the requirements of unilateral adoption, proven the existence of socio-affectiveness between them and evidence of the best interest of the adopter, thus constituting a way of guaranteeing the fundamental rights of children and adolescents.
Keywords: Family. Parenting Debiologization. Socio-affective Parenting. Unilateral Adoption. Family Power. Abandonment. Blended Families.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA 6
3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES

FAMILIARES 10
4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE 15
5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 22
6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 25
7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS 27
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS 35
9 REFERÊNCIAS 38

5

1 INTRODUÇÃO

A família brasileira sofreu grandes mudanças no decorrer do tempo influenciadas pelo contexto social, cultural e histórico de cada geração, perpassando desde o modelo da família tradicional até a família contemporânea, a qual foi marcada principalmente pela promulgação da Constituição Federal de 1988, que instaurou no Direito de Família brasileiro um novo paradigma, baseado na dignidade da pessoa humana, na afetividade, na solidariedade e na igualdade.

Na família contemporânea, em que há a pluralidade de configurações familiares, a família recomposta apresenta as figuras do padrasto e madrasta, os quais não possuem suas funções bem delineadas na legislação civil atual, que apenas determinou o parentesco por afinidade entre eles e seus enteados.

Contudo, o padrasto e a madrasta, a partir da convivência familiar e do vínculo afetivo que pode ser estabelecido com seus enteados, podem acabar por exercer a função paterna ou materna na vida destes, sendo, muitas vezes, seu único pai ou única mãe em razão do abandono por parte de um de seus genitores. Nesse caso, a relação entre eles ultrapassa a afinidade, transformando-se em amor de pai/mãe e filho(a), surgindo, assim, a necessidade de ser legitimada essa relação parental socioafetiva, para que seja garantido todos os direitos inerentes à filiação.

Diante do exposto, tem-se a seguinte pergunta: Qual é a possibilidade jurídica da constituição da parentalidade através da adoção unilateral nas famílias recompostas em que há abandono do(a) filho(a) por um dos genitores? Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono. Para alcançar o objetivo geral, teve-se como objetivos específicos: I. identificar a definição de família recomposta.; II. compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais socioafetivas nas famílias recompostas; III. investigar a concepção da

adoção unilateral.
A presente pesquisa é descritiva, bibliográfica e documental. Como metodologia de pesquisa, utilizou-se a revisão sistemática da literatura.
O estudo da adoção unilateral tem grande relevância social e jurídica, uma vez que trata de uma possível forma de legalizar a relação parental socioafetiva informal existente entre padrasto/madrasta/enteado, constituindo uma situação de muitas famílias reconstituídas atualmente. Ademais, a adoção unilateral não é um tema
6

comum nas pesquisas científicas e em livros jurídicos, além de que quando abordada é tratada superficialmente, sendo necessários mais estudos aprofundados sobre o instituto jurídico, que, inclusive, é muito recorrente no Poder Judiciário.
É relevante ainda sob o viés da Psicologia e da Psicanálise, haja vista que diz respeito aos vínculos de parentalidade estabelecida com crianças e adolescentes, que estão em desenvolvimento e sofreram o abandono por um de seus genitores biológicos que deixaram de exercer seu papel parental na vida do filho, que pode ser suprido pelo padrasto ou madrasta no interior das famílias reconstituídas.
Por se tratar de um tema do Direito de Família, não tem outra maneira de abordá-lo, senão a partir de uma pesquisa multidisciplinar, em razão da complexidade das relações familiares.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Na concepção de Giselda Hironaka (2001), a família é uma entidade histórica, ancestral e mutável exatamente na medida em que é alterada a estrutura da própria história no decorrer do tempo, sendo assim, a referida autora entende que a história da família se confunde com a história da própria humanidade.
A família brasileira, que sofreu influência da família canônica, romana e germânica (MALUF, C.; MALUF, A., 2021), resume a sua evolução histórica no direito brasileiro, de acordo com Lôbo (2021), em três grandes períodos: I. do direito de família religioso, ou do direito canônico, que abarca a Colônia e o Império (1500-1889), em que predominou o modelo familiar tradicional; II. do direito de família laico, instaurado com a proclamação da República (1889), que subsistiu até a Constituição Federal de 1988, período em que houve a redução progressiva da configuração familiar tradicional; III. do direito de família igualitário e solidário, estabelecido pela CRFB/1988.
Salienta Roudinesco (2003) que cada período da história da família reflete o contexto histórico-social vivido na época e cita três modelos de família que marcam cada período: a família tradicional; a família moderna ou da modernidade e a família pós-moderna ou contemporânea.
Roudinesco (2003) e Lôbo (2021) propõem a evolução da família em três momentos, que não coincidem exatamente entre si, mas referem-se similarmente às
7

famílias compreendidas em cada período, sendo possível conciliar a explicação de ambos os autores no que tange à história da família.
No primeiro período, a família tradicional foi modelo desde a Colônia, Império, até meados do século XX. Era caracterizada por ser extensa, ou seja, dividiam o mesmo teto avós, filhos e netos; constituída unicamente pelo matrimônio; fundada sobretudo no interesse de preservação patrimonial; submetida a autoridade patriarcal, onde a figura masculina era preponderante, social e juridicamente; e, por haver a divisão de tarefas a partir do gênero, em que a mulher cuidava dos filhos e do lar e o homem provia o sustento da família. (ROUDINESCO, 2003; DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)
O Código Civil de 1916 era baseado na família tradicional e reconhecia o casamento, que era indissolúvel, como única forma constitutiva da família, assim como a Constituição de 1934, que foi a primeira a discorrer sobre a família, e as demais até a promulgação da atual Constituição Federal. Na Lei Civil anterior, o desfazimento do matrimônio era feito apenas com a morte, pela anulação do casamento ou pelo desquite, que apenas era admitido na hipótese de incidência de uma das causas taxativas previstas na lei e era vinculada a um sistema de culpa. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
No âmbito das relações conjugais, havia o poder marital, o qual determinava que o marido chefiava o matrimônio, sendo assim até a Lei 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada), isto é, enquanto perdurou a incapacidade jurídica da mulher casada. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Os autores ainda pontuam que havia a discriminação dos filhos em legítimos, aqueles havidos no casamento; e, os ilegítimos, aqueles havidos fora do casamento, somente sendo determinada a igualdade entre os filhos e a proibição de discriminação entre eles com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.
Nas relações parentais, existia o pátrio poder - hoje denominado de poder familiar (art. 1630, CC/02), que é exercido igualmente pelo pai e pela mãe ? que, apesar de ser exercido pelo marido com a cooperação da esposa, concedia à figura paterna poderes excessivos sobre a educação dos filhos, que deveriam se sujeitar, mesmo no caso de punições severas e castigos corporais. Foi assim até entrar em vigor a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que, baseada nos valores da CRFB/88, transformou o filho no protagonista do próprio processo de educação e também em sujeito de direitos. (COLOMBO, 2016; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
8

Num segundo momento, compreendido a partir das primeiras décadas do século XX, com a influência da Revolução Industrial e adoção de um novo modelo econômico, as famílias, que eram principalmente rurais, vêm para as cidades com expectativa de melhoria de vida, resultando num crescente êxodo rural e numa acelerada urbanização. Com isso, a composição familiar sofreu alterações. A unidade familiar, que até então era extensa, cede lugar às famílias nucleares (formadas pelo pai, mãe e filhos), o que definiu o espaço privado da família. Originou-se, portanto, a denominada família da modernidade ou família moderna. (ROUDINESCO, 2003;

DESSEN, 2010).
Este período também foi influenciado pela criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, inspirado nos ideais iluministas, o que promoveu grandes mudanças dos valores sociais e jurídicos, que contribuíram para a crise do patriarcalismo, considerando que motivaram transformações sociais, econômicas, políticas e religiosas, principalmente depois da Segunda Guerra Mundial e estabeleceram uma nova ordem baseada na liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. (VARGAS, 2017)
O terceiro período, iniciado a partir do ano de 1960, é marcado pela família dita contemporânea ou pós-moderna (ROUDINESCO, 2003). De acordo com Dessen (2010), na década de 50, iniciou-se a emancipação feminina na atividade laboral, mas foi principalmente a partir do final dos anos 60 e década de 70 e 80, que as mulheres conquistaram sua participação ativa na sociedade, na política e na economia brasileira. Isso repercutiu diretamente no papel da mulher nas relações familiares e remodelou a família (LÔBO, 2021).
A partir do ano de 1977, os casamentos começaram a terminar em razão da possibilidade da dissolução do vínculo conjugal com a Emenda Constitucional nº 9 e consequente promulgação da Lei nº 6.515, a Lei do Divórcio, que permitiu inicialmente somente um único novo casamento. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Com o divórcio, surgiram novas configurações familiares (DESSEN, 2010). Em razão disso, o matrimônio se tornou frágil, face ao crescente número de divórcios, desinteresse no casamento e formação de famílias monoparentais (VARGAS, 2017).
Ao lado do divórcio, houve também outras mudanças que influenciaram na família como a reprodução humana assistida, a distribuição da pílula anticoncepcional, a baixa fecundidade e o aumento no nível da escolaridade das mulheres e de seu acesso à informação (DESSEN, 2010).
9

Tudo isso gerou transformações no interior das famílias brasileiras de modo a enfraquecer o modelo tradicional familiar, já que resultou em menor desigualdade entre as funções do homem e mulher e, consequentemente, menor hierarquização dentro da família, bem como alteração na distribuição de tarefas. (DESSEN, 2010; LÔBO, 2021)
Roudinesco (2003, p. 12) assevera que a família contemporânea ou pós-moderna é aquela ?que une, ao longe de uma duração relativa, dois indivíduos em busca de relações íntimas ou realização sexual?, ressaltando a fragilidade, fluidez e instabilidade das relações amorosas, que caracterizam o conceito de ?amor líquido? construído por Bauman (2004) na sociedade hodierna compreendida por ele como a era da ?modernidade líquida?.
Diante das modificações no seio familiar, como a emancipação feminina, o divórcio, o crescimento da longevidade humana, o controle de natalidade, as tecnologias de inseminação artificial e fertilização in vitro e outras, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 implantou definitivamente uma nova ordem axiológica no ordenamento jurídico brasileiro, quebrando o paradigma hermenêutico

no contexto das famílias. Sendo assim, a Carta Magna de 88 foi o grande divisor de águas no processo evolutivo do Direito de Família. (VARGAS, 2017; TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
A CRFB/88, conforme destaca Lôbo (2021), instaurou um novo paradigma na família, fundado na igualdade, afeto e solidariedade. Os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da afetividade consagrados na atual Carta Magna promoveram grandes modificações no tratamento jurídico do instituto familiar (VARGAS, 2017).
Analisando os artigos 226 a 230 da Carta Magna de 1988, verifica-se que o texto constitucional: visou proteger, não mais apenas a família constituída pelo casamento, mas, além dessa, outras entidades familiares, como a união estável (art. 226, §3º) e as famílias monoparentais (art. 226, §4º); promoveu a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher no casamento (art. 226, §5º); promoveu a garantia da possibilidade de dissolução do matrimônio civil independentemente de culpa (art. 226, §6º); estabeleceu o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º) e promoveu a igualdade entre os filhos, independente da origem e a vedação expressa de qualquer discriminação entre eles (227, §6º). (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
10

O fato da Lei Maior estabelecer normas e princípios de Direito Privado em seu texto, caracterizou o que a doutrina denomina de ?constitucionalização do Direito de Família?. Com isso, as regras do Direito Civil Constitucional são hierarquicamente superiores às do Código Civil. (VARGAS, 2017)
No entanto, mesmo com a promulgação da CRFB/88, o Código Civil de 2002, que tramitou no Congresso Nacional por três décadas, tentou conciliar dois paradigmas contrários, trazendo grandes mudanças baseadas nos valores implantados pela Carta Magna de 1988, porém, deixou resquícios do paradigma anterior, o que resultou em muitos projetos de lei que buscaram corrigi-lo com a intenção de adequá-lo à nova tábua axiológica vigente. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Deste modo, a concepção de família foi alterado, deixando de ser uma reunião formal de pais e filhos legítimos constituída unicamente pelo casamento, para um conceito flexível e instrumental, baseada não apenas no matrimônio, mas também em outras entidades familiares e com objetivo principal de realização existencial, desenvolvimento da personalidade e promoção da dignidade humana de seus integrantes. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)
Há, portanto, na definição atual de família, uma maior preocupação com a dignidade da pessoa e sua realização pessoal do que com o patrimônio ou qualquer outra função que a família teve no passado. Esse fenômeno jurídico-social é denominado por Lôbo (2021) de ?repersonalização das relações de família? e sobrepõe o interesse da pessoa aos interesses patrimoniais, a fim de colocar a pessoa como centro da tutela jurídica. (LÔBO, 2021)
É possível perceber que a instituição da família sofreu e continua sofrendo constantes mudanças de acordo com o contexto histórico, cultural e social de geração

em geração (GROENINGA, 2003; VARGAS, 2017). Nesse sentido, a família reorganiza-se a fim de adaptar-se ao contexto sociocultural, de maneira que origina novas configurações familiares que a reconstituem (DONATI, 2008).

3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

A família contemporânea, conforme pensamento de Lôbo (2021), ?reinventando-se socialmente?, encontrou seu fundamento na afetividade, ou seja, está alicerçada no afeto, que tornou-se o elemento nuclear e definidor da união familiar, o que aproximou a instituição jurídica da social. Assim, Vargas (2017) destaca
11

que a afetividade, como elemento definidor da família atual, traduz-se na existência do afeto, isto é, da affectio familae, que gera nas pessoas a intenção voluntária de constituir família, assumindo direitos e deveres recíprocos resultantes dela. Em outras palavras, o afeto, segundo Alves (2009), trata-se de um fato jurídico que estabelece relações de família, vinculando as pessoas e produzindo efeitos jurídicos.
Para Tartuce (2021), o afeto é o que fundamenta as relações familiares. No mesmo sentido, Lôbo (2021) destaca que o princípio da afetividade é aquele que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações baseadas no afeto, ou seja, nas relações socioafetivas e na comunhão de vida, prevalecendo sobre considerações de caráter patrimonial ou biológico.
De acordo com Calderón (2017), a afetividade foi reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, mesmo que implicitamente com base na nova hermenêutica constitucional do direito de família. Apesar disso, o princípio da afetividade deve ser entendido como um direito fundamental, pois, segundo Tartuce (2021), decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.
Conforme entendimento de Lôbo (2021), o princípio da afetividade apresenta-se no direito de família nas dimensões: a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista da família; c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; f) da colisão de direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica.
O conceito de afeto não se confunde com amor, carinho ou afeição. O afeto compõe a energia psíquica do ser humano, sendo firmada no prazer e desprazer, que acomete pessoas e atribui valor às relações e transforma-se em sentimento, dando assim um sentido aos relacionamentos. Ressalta-se que os afetos não são só de amor ou só de desamor, ambos os sentimentos estão presentes numa relação, e na medida em que o amor prevalece, as famílias se constituem, através da solidariedade e cooperação. (GROENINGA, 2003, 2010)
Para Santos (2009, p. 56), a afetividade é o elemento propulsor do psiquismo, que orienta as pulsões, possuindo ?importância fundamental na constituição da

subjetividade e da sociabilidade do ser humano?. A falta do afeto não permite que haja o desenvolvimento do ego, que refere-se à consciência de si mesmo; e do superego,
12

que trata-se da consciência moral (SANTOS, 2009). Também sobre a privação de afeto, Groeninga (2011) sustenta que pode ser causa de atraso no desenvolvimento corporal, incapacidade de adaptação, mutismo, psicoses, marasmo e até morte, além de ter relação com a psicopatia e delinquência juvenil.

Dessa forma, a ausência de afeto acarreta sérios problemas para o indivíduo na sua identidade e relacionamento com outras pessoas, causando prejuízos à personalidade irreversíveis, já que os psicanalistas ainda não conseguem reconfigurar a estrutura afetiva de uma pessoa. (VARGAS, 2017)

O vínculo afetivo une as pessoas como unidade familiar com a função instrumental voltada para o melhor cumprimento dos seus interesses afetivos e essenciais e é o grande elemento que permite que sejam reconhecidos os arranjos de convivência. Se não há afetividade, não há que se falar em família, mesmo que exista um vínculo jurídico formal, haja vista que a família contemporânea é mais uma entidade de fato do que uma instituição jurídica monopolizada pelo Estado. (ALVES, 2009)

Antes da Constituição de 1988, o casamento era a única maneira de formar uma família considerada legítima, sendo desconsiderada qualquer tipo de configuração familiar diferente dessa (FACHIN, 2010). Após a CF/88 e mudança da tábua axiológica do Direito de Família, a família se tornou legalmente plural (FACHIN, 2010). Isso em razão do fato do texto constitucional ter passado a tutelar a pluralidade das entidades familiares que, oriundas ou não da sociedade conjugal, sejam compostas de pressupostos para o efetivo amparo da dignidade da pessoa humana. (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020)

O pluralismo de formatos familiares foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988, especificamente em seu artigo 226 que tutelou, além do casamento, a união estável e a entidade monoparental (LÔBO, 2021). No entanto, conforme entendimento de Paulo Lôbo (2021), as entidades familiares descritas no artigo 226 da CF/88 são meros exemplos, sendo os demais modelos familiares existentes incluídos na abrangência do conceito de família, amplo e indeterminado. Portanto, ressalta o autor que a tipicidade das relações familiares é aberta, exemplificativa e enriquecida com a experiência de vida.

A afetividade possibilita que a autonomia privada seja exercida pelos membros de uma família garantindo a cada um a liberdade de constituir relações afetivas que
13

promova sua dignidade e realização pessoal (ALVES, 2009). Daí surge o conceito amplo e indeterminado que Lôbo (2021) atribui à família.

Enquanto existir o afeto, existirá a família, essa unida com base na igualdade, colaboração e comunhão de vida (LÔBO, 2021). No entanto, nem toda relação afetiva é considerada entidade familiar, assim considerada quando relevante à organização

social (VARGAS, 2017).
Segundo Lôbo (2021), para configurar uma entidade familiar devem estar presentes as seguintes características: a) a afetividade, isto é, a comunhão de vida afetiva; b) a estabilidade, de forma que são excluídos aqueles relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos e sem comunhão de vida; c) ostensibilidade, ou seja, convivência pública e ostensiva, que pressuponha uma unidade familiar que se apresente assim publicamente; e, d) objetivo de constituição de família.
Lôbo (2021) exemplifica como sendo configurações familiares: a) o casamento; b) a união estável; c) a família monoparental, constituída por pai ou mãe e filho menor; d) a entidade interparental, que é a união de parentes e pessoas que convivem em interdependência afetiva, mas sem pai ou mãe que a chefie (exemplo: grupo de irmãos, após falecimento ou abandono dos pais, ou de avós com netos, ou de tios com sobrinhos); e) a entidade não parental, constituída por pessoas que convivem em caráter permanente, que não possuem vínculos de parentesco, que possuem laços de afetividade e de proteção mútua e sem finalidade sexual ou econômica; f) a família recomposta, que é aquela, segundo Grisard Filho (2010), formada a partir da constituição de um casamento ou união estável, em que um dos cônjuges ou ambos trazem para essa nova família filhos de relacionamentos anteriores; entre outras.
Embora a afetividade seja reconhecida como elemento definidor das relações familiares, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal não reconhece as denominadas famílias simultâneas ou paralelas, ou seja, aquelas que, segundo Hironaka e Tartuce (2019), há concorrência de duas uniões estáveis ou de um casamento e uma união estável. O Recurso Extraordinário n° 1.045.273/SE, julgado em dezembro de 2020, firmou a tese de que a preexistência de casamento ou união estável de um dos cônjuges ou companheiros impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, mesmo para fins previdenciários, em razão da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo na hipótese do artigo 1.723, parágrafo 1º do Código Civil.
14

Contudo, o princípio da afetividade, com base na compreensão de Calderón (2017) tem projeção no Direito de Família, não só nas relações de conjugalidade, mas também nas relações de parentalidade. Assim como houve o reconhecimento da pluralidade familiar, a filiação, que era limitada à biológica e civil (adoção), em prestígio ao princípio da afetividade, teve seu conceito ampliado e passou a abranger também a filiação socioafetiva, que é a relação parental construída a partir da socioafetividade, ou seja, é uma relação de afetividade que estabelece vínculo parental exteriorizado no meio social (COLOMBO, 2016).
Conforme compreensão de Santos (2009), a família é o lugar de realização afetiva, tendo em vista que é nela que ocorrem as experiências de afeto que moldam a personalidade da pessoa e determinam a qualidade das relações sociais do indivíduo. A interdependência afetiva entre os integrantes de uma família é indispensável para o desenvolvimento psíquico de seus membros e estabelecem a

sensação de pertencimento a um grupo familiar, não importando a existência de vínculo consanguíneo (SANTOS, 2009).
Dessa forma, a família, independentemente de sua configuração, exerce um papel de extrema importância para a construção do indivíduo e se mantém como o fundamento da sociedade (CRFB/88, art. 226, caput). A unidade familiar trata-se de uma relação social primordial, universal e plena, constitutiva do ser humano, visto que possui caráter suprafuncional, por implicar em todas as dimensões da existência humana, abarcando os aspectos biológicos, psicológicos, físicos, econômicos, sociais, jurídicos, políticos e religiosos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)
A família supre as necessidades humanas e sociais mais importantes, constituindo um recurso para a pessoa e para a sociedade. É um recurso para a pessoa porque refere-se a uma realidade simbólica onde permite que o indivíduo tenha experiências sociais, psicológicas, assim como orientações éticas e culturais, necessárias para a formação de sua identidade. Para a sociedade, é um recurso em razão de responder às necessidades de cada pessoa, beneficiando o desenvolvimento social, além de ser o locus em que são transmitidos os valores e orientações, imprescindíveis para a socialização e educação dos futuros cidadãos. (DONATI, 2008; PETRINI, 2009)
Ademais, é imperioso salientar que, ao lado do princípio da afetividade e da pluralidade das formas de família, destacam-se os seguintes princípios do Direito de Família: a) dignidade da pessoa humana; b) solidariedade familiar; c) igualdade (entre 15

os filhos e entre cônjuges e o companheiros e na chefia familiar) e o direito à diferença; d) liberdade; e) convivência familiar; f) melhor interesse da criança; g) planejamento familiar e da responsabilidade parental; h) vedação ao retrocesso; i) proteção ao idoso; j) plena proteção das crianças e dos adolescentes; k) função social da família; l) intervenção mínima do Estado no Direito de Família; m) monogamia; n) facilitação à dissolução do casamento; o) segurança jurídica. (VARGAS, 2017)
Por conseguinte, a família contemporânea, baseada no princípio da afetividade, na dignidade da pessoa humana e demais princípios, se mostra plúrima, sem molduras rígidas, sendo um lugar de afeto, com o objetivo principal de desenvolvimento de seus integrantes e busca da felicidade, assumindo um caráter eudemonista. (ALVES, 2009; VARGAS, 2017; CALDERÓN, 2017; LÔBO, 2021)
Apesar das profundas modificações no seio familiar no decorrer do tempo, a família continua sendo o único valor seguro que ninguém renuncia, sendo amada, sonhada e desejada por todas as pessoas, homens, mulheres e crianças. (ROUDINESCO, 2003)

4 A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE E A PARENTALIDADE DECORRENTE DA AFETIVIDADE

A Antropologia contribuiu significativamente para a compreensão do fenômeno denominado pela literatura jurídica de desbiologização da parentalidade, que parte da

ideia de que o vínculo parental pode ser estabelecido através da afetividade e não apenas através da genética (CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017).
Na seara antropológica, o movimento da desnaturalização do parentesco inseriu a família, que era considerada natural, na esfera cultural, em virtude do entendimento de que o parentesco é um laço social, desvinculado do fator biológico. (LÉVI-STRAUSS, 2011)
Lévi-Strauss (2011) explica que a proibição do incesto garante que a família não se feche em si mesma, restando evidente a sua feição não natural, mas cultural, já que para existir é necessária a existência de dois grupos exógamos para que membros de cada um dos dois se unam. Daí a relevância da aliança na constituição da família. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Nesse entendimento, o parentesco não é constituído de relações de consanguinidade, é constituído por relações de aliança, sendo a consanguinidade
16

uma consequência da aliança. Rompe-se, assim, com o entendimento de que a família possui caráter natural, posto que a família não provém da unidade biológica, mas da aliança entre grupos. (SARTI, 1992; VARGAS, 2017)
A partir desta percepção, a Antropologia passa a conceber a família como um sistema de parentesco, que consiste em estruturas formais resultantes de três relações: descendência, que refere-se à relação entre pais e filhos; consanguinidade, que é a relação entre irmãos; e, afinidade, a que se dá pelo casamento, ou seja, pela aliança. Qualquer sociedade é formada a partir da combinação dessas relações. (SARTI, 1992; LÉVI-STRAUSS, 2011; VARGAS, 2017)
Com base no movimento antropológico da desnaturalização do parentesco, a doutrina jurídica inaugura seus estudos sobre o tema com a obra intitulada de ?Desbiologização da paternidade? de Villela que se voltou mais especificamente para a parentalidade. (VARGAS, 2017)
A referida obra aborda a parentalidade não como um fato da natureza, mas como um fato cultural, em virtude da parentalidade não ser necessariamente constituída pela ascendência genética através de uma causalidade material, mas pela escolha e exercício da paternidade ou maternidade. A paternidade só existe a partir de uma decisão espontânea de ser pai, fundada no servir e no amar e não na mera procriação. Nesse sentido, a relação parental biológica é dissociada da socioafetiva, distanciando a procriação da parentalidade e aproximando-a da afetividade, amor, cuidado e serviço. (VILLELA, 1979; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019; PAES, 2019; SOBRAL; BERBERI, 2020)
Em sua obra, Villela (1979), a fim de refletir a afetividade como elemento determinante da parentalidade, cita o episódio bíblico em que Salomão, visando resolver um conflito entre duas mulheres que se diziam mães de uma criança e que buscavam sua guarda, propôs que o filho fosse cortado ao meio para cada mãe ficar com sua metade. Para sua sentença, o sábio juiz não buscou descobrir quem era a mãe biológica, mas saber quem era a mulher que amava a criança e que renunciaria sua parte em prol do seu filho, ou seja, buscou surpreender a capacidade afetiva.

Segundo o autor (1979, p. 408), ?nem sempre a genitora é a que mais ama?. O autor diz ainda que o texto bíblico não revela se a mãe atendida foi a biológica, mas nos revela um admirável e simples ensinamento sobre a verdadeira maternidade, fundada no amor e não na biologia. (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS; 2016; VARGAS, 2017)
17

A desbiologização da parentalidade traduz o declínio da parentalidade biológica como única maneira de constituir relações de parentesco e concede espaço para o reconhecimento de relações familiares e laços de parentesco formados a partir da afetividade como definidora da parentalidade (VARGAS, 2017). Conforme defende Vargas (2017), existem, além do vínculo consanguíneo, outras formas de se estabelecer a parentalidade, verificadas nas relações sociais e afetivas que são hábeis para estabelecer vínculos jurídicos que determinam a filiação, como por exemplo, a adoção e o reconhecimento da filiação socioafetiva.
Ceccarelli (2007, p. 96) entende que a família é sempre construída e que os filhos são sempre adotados, pois ?são os laços afetivos que, como todo investimento, vão organizar o significante família?. Também nesse raciocínio, Vargas (2017) afirma que a relação parental, fundada na escolha de ser pai/mãe, é uma espécie de adoção de fato. Na mesma linha de pensamento, Vencelau (2004) salienta que a paternidade está ligada à adoção (esta no sentido de manifestação de vontade e não como instituto jurídico), dado que, sendo genitores ou não, adotamos nossos filhos e eles nos adotam também. Assim, até mesmo os filhos biológicos são adotados socioafetivamente (VARGAS, 2017).
Sob este diapasão, Villela (1979) afirma que existe o nascimento fisiológico e o emocional, sendo neste último onde a parentalidade verdadeira se revela. O nascimento emocional é que conduz um filho a adotar seus pais, baseado nas relações afetivas que nascem na satisfação de suas necessidades, cuidados, simpatia e estímulos, sem importar o vínculo consanguíneo, já que, para a criança, os fatos físicos da geração e parto não ensejam necessariamente um vínculo com os pais (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017).
Apenas na hipótese dos genitores atenderem a tais necessidades e cuidados é que a relação biológica determina a parentalidade psicológica. Portanto, genitores que não estabelecem esse vínculo ou que não convivem com a criança são, para ela, nada mais que estranhos. (VILLELA, 1979; VARGAS, 2017)
Com efeito, tendo em vista ser o afeto o principal fundamento das relações familiares (TARTUCE, 2021), necessário para a existência da família (ALVES, 2009), além de ser o elemento essencial de todo e qualquer relacionamento, não apenas conjugal, mas também parental (ALVES, 2009), pode-se dizer que na hipótese de não haver a presença da affectio familae entre ascendente biológico e sua prole, mesmo que exista vínculo jurídico ligando-os, a parentalidade entre eles na realidade fática
18

não existe, reforçando a ideia de Villela (1979), de que o genitor, nesse caso, é para

a criança apenas um desconhecido.
Em concordância com os pensamentos de Ceccarelli (2007), o nascimento de uma criança oriunda de uma união de um homem e uma mulher não é suficiente para ser filho/filha, deles, assim como o fato de ter gerado aquela criança não transforma os genitores em pais. É necessário que o nascimento seja transformado em filiação, que é um fato social e político (CECCARELLI, 2007). Assim, fica evidenciada a distinção de procriação e parentalidade, ou seja, ser genitor(a) não se confunde com ser pai/mãe (VILLELA, 1979; VENCELAU, 2004; VARGAS, 2017).
Para Villela (1979), não pode-se exigir do genitor que ame e cuide da criança que gerou, mesmo que este possa ser compelido a prestar alimentos ou a pagar verba indenizatória pelo descumprimento do dever objetivo de afeto, a fim de ressarcir o dano causado à criança pelo abandono afetivo. Isto significaria violentar a pessoa, a criança e a própria ideia de parentalidade, que é oriunda de uma relação de autodoação, gratuidade, engajamento íntimo, que não pode ser imposta a alguém. Ser pai ou ser mãe é uma decisão livre e pessoal, caso contrário, não se é. (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020)
A inserção da afetividade à concepção jurídica de parentalidade decorreu da desnaturalização do parentesco e da desbiologização da parentalidade, que, conforme destaca Vargas (2017), introduziu o aspecto sociocultural no elemento afetivo para caracterizar a socioafetividade e a parentalidade socioafetiva.
O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, dispõe que ?o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem?, possibilitando a chamada parentalidade desbiologizada ou socioafetiva (PAES, 2019). A partir da redação do artigo mencionado, rompeu-se a dicotomia da filiação, que anteriormente era fundada apenas nos vínculos de sangue ou na adoção (COLOMBO, 2016), incluindo no parentesco civil, além da adoção, o vínculo parental proveniente das técnicas de reprodução assistida e a parentalidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (PAES, 2019), prestigiando, assim, o elemento socioafetivo.
A filiação é, para Farias e Rosenvald (2017, p. 565), a relação de parentesco constituída ?no primeiro grau, em linha reta entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que a acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade?. Atualmente, a filiação pode ser estabelecida através de mecanismos biológicos, isto é, de relações
19

sexuais; da adoção; da reprodução humana assistida ou através do afeto da relação parental (FARIAS; ROSENVALD, 2017).
Existe, portanto, a filiação biológica, civil e socioafetiva, lembrando que independente de qual seja, filho é filho, proibida a discriminação entre eles (art. 227, §6º, CRFB/88. A filiação biológica refere-se àquela baseada no vínculo de sangue, genético ou biológico; a filiação civil trata-se daquela constituída através da adoção, sendo uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva, de nítido amparo social; e, por fim, a filiação socioafetiva, oriunda de uma relação parental também não biológica, mas socioafetiva, em que a relação entre pais e filhos são baseadas na afetividade,

consolidada pela convivência e estado de filiação. (VENOSA, 2021)
A Convenção sobre os Direitos da Criança, lavrada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas (ONU) e adotada pelo Brasil, em seu artigo 27 determinou aos pais e a outras pessoas responsáveis pela criança a obrigação de assegurar as condições de vida necessárias ao seu desenvolvimento. Assim, Barroso e Machado (2010) compreendem que a parentalidade está vinculada àqueles que facilitam o desenvolvimento da criança no nível físico, psicológico e social.
De acordo com os autores, espera-se dos pais ou cuidadores que facilitem o desenvolvimento de seus filhos no nível físico, que diz respeito à garantia de proteção, alimentos, vestuário, higiene, hábitos de sono, a precaução de acidentes ou de doenças preveníveis e na tomada de ações imediatas que resolvam estas situações quando ocorram; no nível psicológico, que visa garantir o respeito pela criança como indivíduo, ser estimado e apreciado, além de oportunidades para que ela possa fazer suas próprias escolhas; e, no nível social, cujo objetivo é garantir que a criança não seja privada dos adultos importantes para ela no curso do seu desenvolvimento, permitindo que os filhos se tornem capazes de socializar, sejam bem integrados em casa e na escola e assumam responsabilidades de executar tarefas e na relação com terceiros. (BARROSO; MACHADO, 2010; VARGAS, 2017)
Segundo Féres-Carneiro e Magalhães (2011), a parentalidade é resultado do parentesco biológico e do se tornar pai ou mãe, ou seja, além dos laços consanguíneos que vincula os filhos a seus genitores, o conceito de parentalidade engloba o status de pai ou mãe, abrangendo também os vínculos socioafetivos, que valorizam as relações parentais não biológicas (COLOMBO, 2016). A parentalidade é construída a partir da convivência diária e do vínculo afetivo, desligando-se da verdade
20

biológica e valorizando o afeto, sendo atribuída àquele que assume essa função (CARNEIRO; ANJOS, 2016).
No contexto jurídico, o exercício das funções parentais, conforme ressalta Vargas (2017), está assentado no dever de criar e educar os filhos (art. 1.634, inciso I, CC/02), que integram o poder familiar e no dever de cuidado e assistência, previstos no art. 227 da Carta Magna, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de garantir, com prioridade, à criança, adolescente e jovem, os direitos de vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, bem como de mantê-los a salvo de qualquer ato de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
O poder familiar, previsto no art. 1.634 do CC, é incumbido aos pais em relação aos seus filhos menores (art. 1.631, CC; art. 21, ECA) e trata-se, com base no entendimento de Colombo (2016), de um conjunto de deveres, direitos e responsabilidades que abrangem o exercício da parentalidade. Embora seja dever da família, sociedade e Estado (art. 227, CF/88), a proteção e cuidado do menor é cobrado dos pais através do poder familiar (COLOMBO, 2016). Ressalta-se que o exercício do poder familiar não é alterado com a separação, divórcio ou dissolução da

união estável dos genitores (art. 1.632, CC/2002), devendo ser exercido pelo pai e mãe em igualdade de condições (art. 21, ECA).
Mister se faz assinalar que os deveres e responsabilidades parentais, isto é, o exercício do poder familiar objetiva garantir ao menor pleno acesso a seus direitos fundamentais consagrados no art. 227 da CRFB/88 (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; PEREIRA, 2020).
Teixeira e Rodrigues (2015, p. 20) afirmam que do ?exercício fático dos deveres inerentes ao poder familiar emanam efeitos jurídicos inerentes à socioafetividade, que produz vínculos parentais irrevogáveis e definitivos?. A partir disso, as autoras entendem que o que determina a parentalidade é o exercício fático da autoridade parental, isto é, pai ou mãe é aquele(a) que pratica as ações necessárias para a criação e educação de filhos menores, a fim de contribuir na formação de sua personalidade, não importando o vínculo consanguíneo.
Destarte, não é a parentalidade biológica que institui a autoridade parental e o dever de desempenhá-la em benefício dos filhos menores, é o próprio exercício fático da autoridade parental, externalizada por ações objetivas como criar, educar e assistir
21

os filhos, que geram o vínculo jurídico da parentalidade. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015)
Em vista disso, Alves (2009), ao considerar que a afetividade é caracterizadora da parentalidade socioafetiva, entende que pai não é necessariamente o marido da mulher que concebe o filho ou o mero genitor, mas aquele que assume para si os encargos paternos de criar, prestar diariamente o afeto, o cuidado e o amor. Daí o ditado ?pai é quem cria?, utilizado antigamente para referendar àquele que criava filho gerado por outro e, que, atualmente, a partir da valorização do afeto nas famílias, está muito mais consolidado, tendo maior abrangência e menos preconceito (SOBRAL; BERBERI, 2020).
Assim, conforme ressalta Alves (2009), a paternidade socioafetiva não decorre do vínculo jurídico ou biológico, mas de um vínculo fático, voluntário, construído pela livre vontade dos envolvidos, que não eram obrigados a estabelecer uma relação de afeto, mas mesmo assim o fizeram, constituindo vínculos parentais socioafetivos, que podem ser legitimados, de acordo com Vargas (2017), através da adoção unilateral ? objeto deste estudo ? ou do reconhecimento da paternidade socioafetiva.
Por conseguinte, percebe-se que a parentalidade teve seu conceito ampliado, tornando-se mais flexível e maleável face à possibilidade da variabilidade e diversidade dos adultos que podem exercer o papel parental e cumprir com as funções parentais, mesmo que não vinculadas biologicamente, a exemplo dos pais adotivos, padrastos, madrastas, entre outros. (TEPERMAN, 2011)
Inclusive, o art. 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança citado anteriormente ressalta essa ampliação do conceito de parentalidade, dado que as responsabilidades parentais de garantir condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança foi direcionado tanto aos pais quanto a ?outras pessoas responsáveis pela criança?, não limitando o exercício da parentalidade aos genitores.

(VARGAS, 2017)
Num país que sofre com inúmeras crianças em abandono, a concepção de que a parentalidade é uma escolha e um exercício e não uma fatalidade, leva a uma feliz aproximação entre aqueles que têm e precisam dar e aqueles que não têm e carecem receber (VILLELA, 1979; CARNEIRO; ANJOS, 2016; VARGAS, 2017). Nessa direção, tem-se a pergunta reflexiva feita por Villela (1979, p. 416): ?Por que não acolher, adotar, tomar em legitimação adotiva, ou em outras formas possíveis e imagináveis
22

de ajuda, tantas crianças carentes, ao invés de manter represado o impulso da paternidade ou pôr mais vidas num mundo superpovoado e competitivo??
Somente ao pai adotivo (ou, atualmente, ao socioafetivo) é dada a faculdade de um dia repetir o que Jesus Cristo disse aos seus discípulos, conforme livro bíblico de João, capítulo 15, versículo 16: ?Não foram vocês que me escolheram; pelo contrário, fui eu que os escolhi [...]? (VILLELA, 1979; SOBRAL; BERBERI, 2020).
Villela (1979) afirma que Deus, feito carne, assume o sofrimento do mundo e se faz, de novo, pai, mas não por dever ou direito de criação, mas por ato gratuito de amor, que revelou ao mundo a mais radical experiência de paternidade.

5 AS RELAÇÕES PARENTAIS SOCIOAFETIVAS NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

As famílias recompostas (também denominadas de reconstituídas, neoconfiguradas, reconstruídas, mosaico, tentaculares, heterogêneas, ensambladas, transformadas, rearmadas, agregadas, agrupadas, combinadas, mistas, extensas, sequenciais, em rede) são aquelas formadas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos consortes têm filhos de relacionamento anterior, que foi desfeito pela separação, divórcio, viuvez ou cessação da união estável. (GRISARD FILHO, 2010; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Podem ser formadas também de outras formas, tendo em vista que as famílias monoparentais, que antecedem a constituição das famílias neoconfiguradas, podem existir a partir de adoção por pessoas solteiras, das produções independentes, de uma gravidez inesperada de relações eventuais ou de qualquer relacionamento amoroso, isto é, podem existir a partir de um pai ou mãe solteiros que criam sozinhos seus filhos. (VALADARES, 2010; TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015, SOBRAL; BERBERI, 2020; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
As nomenclaturas ?padrastos? e ?madrastas? são compreendidas de forma pejorativa, sendo carregados de negatividade, tendo sido assim desde os contos de fadas, em que estes personagens representavam pessoas malvadas, sem amor e sem carinho por seus enteados (VALADARES, 2010; SOBRAL; BERBERI, 2020). Há, muitas vezes, a readequação informal dessas expressões para ?boadrasta?, ?mãedrasta? ou ?paidrasto? quando os enteados referem-se com carinho ao cônjuge ou parceiro de seu pai ou mãe (SOBRAL; BERBERI, 2020).
23

A lei civil atual não estabelece os direitos e deveres entre padrastos, madrastas e enteados (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020). Valadares (2010) afirma, nesse sentido, que as regras e funções das famílias recompostas, em razão de não serem previstas em lei, são organizadas no decorrer do tempo de convivência, de forma que os papéis dos padrastos e madrastas vão se tornando claros.

De acordo com Saraiva, Levy e Magalhães (2014), existem duas formas de relação entre padrasto ou madrasta e enteados: a substituição e a perenidade. A substituição ocorre quando o genitor ou a genitora deixam de residir com seus filhos, deixando também de manter contato, ocorrendo em razão do divórcio ou do falecimento de um dos pais e a constituição de uma nova família pelo divorciado ou pelo cônjuge supérstite. Nessa hipótese, o padrasto ou madrasta substitui de forma efetiva o papel paterno ou materno, sendo o único pai ou única mãe do filho do seu cônjuge ou companheiro. Na perenidade, há a adição do padrasto como pai, não excluindo o genitor que não mais reside com o infante, permanecendo o contato, afeto e responsabilidades com ambos genitores, mas podendo existir também com o padrasto ou madrasta. (SARAIVA; LEVY; MAGALHÃES, 2014; SOBRAL; BERBERI, 2020)

Para Vargas (2017), as relações formadas entre padrasto/madrasta/enteado na família neoconfigurada podem ser de parentesco por afinidade, conforme art. 1.595 do CC/02; de parentesco socioafetivo decorrente do reconhecimento da parentalidade socioafetiva; ou de parentesco civil resultante da adoção unilateral.

Com base no art. 1.595, caput e parágrafo 1º do CC/02, cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade, limitado aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro. Diante disso, a relação de parentesco estabelecida entre madrasta, padrasto e enteado é de afinidade.

Quando a afinidade dessas relações nas famílias recompostas ultrapassam os limites da afinidade, por força dos laços de afetividade e solidariedade, firmados na convivência familiar, capazes de constituir uma relação paterno-materno-filial, a lei permite que a parentalidade seja admitida através do reconhecimento da parentalidade socioafetiva, permitindo a multiparentalidade, em que existe a concomitância da paternidade/maternidade socioafetiva e biológica; ou através da adoção unilateral, em que é desfeito o vínculo biológico com um dos genitores e o

enteado é adotado unilateralmente pelo padrasto ou madrasta (CALDERÓN, 2017; VARGAS, 2017; PAES, 2019). Ressalta-se que o reconhecimento de filiação socioafetiva e adoção unilateral não se confundem, sendo institutos jurídicos distintos com procedimentos diferentes, apesar de similares (CALDERÓN, 2017).

Insta salientar que não é sempre que as relações entre madrastas, padrastos e enteados ensejarão a formação da parentalidade (VARGAS, 2017), pois, muitas vezes, o padrasto ou a madrasta é apenas o marido/companheiro da mãe ou esposa/companheira do pai, mas, outras vezes, é um verdadeiro pai ou verdadeira

mãe para o filho do cônjuge, sendo necessário, portanto, analisar se existe a relação de família e, existindo, se nela, uma relação de parentalidade (CARVALHO, 2012).
No núcleo familiar das famílias recompostas, as funções parentais, assim como a autoridade parental decorrente do poder familiar (art. 1.634, inciso IX, CC/02), podem ser exercidos por apenas um dos pais, conjuntamente por ambos os pais ou até mesmo por padrastos e madrastas. (VARGAS, 2017)
Com a convivência diária e o decorrer do tempo, é muito comum nas famílias reconstituídas que os padrastos/madrastas e enteados construam laços afetivos, dos quais pode-se originar um vínculo paterno-materno-filial, de forma que o exercício fático dos deveres e responsabilidades característicos do poder familiar sejam exercidos pelo cônjuge da mãe ou do pai, mesmo que não sejam obrigados legalmente e que não tenham legitimidade para exercê-lo na sua integralidade, o que ainda assim não prejudica a formação dessa relação parental socioafetiva. (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015; COLOMBO, 2016; VARGAS, 2017; MOREIRA; CARVALHO, 2021)
Teixeira e Rodrigues (2015) asseveram que as famílias recompostas constituem um espaço que privilegia manifestações afetivas, as quais são consolidadas a partir da criação, educação e assistência, ou seja, de manifestações da autoridade parental, que são determinantes da parentalidade, segundo as autoras. Portanto, a autoridade parental nas relações afetivas é o elemento que exterioriza a parentalidade socioafetiva (VARGAS, 2017).
As autoras destacam ainda a importância da figura dos padrastos e madrastas no desenvolvimento da personalidade dos filhos, principalmente, quando o genitor biológico, que não é guardião, é ausente da vida de sua prole, seja em razão de morte, não convivência ou abandono voluntário.
25

Face a uma situação de abandono concomitante à parentalidade socioafetiva nas famílias recompostas, o ordenamento jurídico brasileiro previu expressamente a possibilidade do reconhecimento da socioafetividade como forma de constituir a parentalidade no artigo 41, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite que ao enteado seja atribuída a condição de filho do padrasto ou madrasta através da adoção unilateral. (VARGAS, 2017; PAES, 2019)

6 A ADOÇÃO UNILATERAL PELO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVOS NO CONTEXTO DAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

Apenas uma ressalva. No texto do presente estudo, são utilizadas as terminologias padrasto, madrasta e enteado(a), apesar de sua carga negativa, apenas para fim de compreensão do raciocínio da pesquisa, mas importa destacar que é desconfortável para o(a) filho(a), pai e mãe socioafetivos das famílias recompostas referir-se à relação deles de outra forma que não ?pai?, ?mãe? e ?filho? e ?filha? apenas, dado que restou demonstrado que pai e mãe são aqueles que amam, criam, cuidam e educam. Segundo Vargas (2017), esses vocábulos são utilizados em razão de não

haver outra nomenclatura adequada à atual realidade das famílias reconstituídas.
Ao lado da situação de muitas famílias reconstituídas em que existe uma relação parental socioafetiva entre padrastos/madrastas e enteados, ou seja, pais, mães e filhos socioafetivos, não é raro que o genitor não guardião, mesmo não tendo perdido o poder familiar, seja ausente voluntariamente da vida de seu filho, sendo o seu padrasto (pai socioafetivo) a única figura paterna ou sua madrasta (mãe socioafetiva) a única figura materna que o filho socioafetivo conhece, por exercerem espontaneamente a função paternal/maternal que não lhe eram obrigação, mas que se encarregaram de exercer em razão do vínculo afetivo, isto é, em razão do amor construído entre eles. Face a essa realidade, Oliveira Júnior (2018, p. 9) faz a seguinte pergunta: ?qual a vantagem para a criança continuar levando o nome do pai biológico, se não o conhece em razão de sua ausência e desinteresse e a única referência paterna é o padrasto??.
Nesse caso, é possível que o/a pai/mãe socioafetivo(a) busque judicialmente a destituição da paternidade/maternidade biológica em razão do abandono e a adoção unilateral do filho socioafetivo por seu pai ou mãe socioafetivos, desfazendo-se os vínculos de filiação natural com o genitor(a) que o abandonou e consagrando-se a
26

socioafetividade através da constituição da filiação adotiva (VARGAS, 2017). Quando a adoção unilateral é materializada, o/a pai/mãe de fato (socioafetivos) se tornam pai/mãe de direito (RINALD, 2017), ou seja, é oficializado juridicamente o vínculo paterno-materno-filial socioafetivo já existente na realidade fática e social.
O instituto da adoção é conceituada por Pereira (2020) como ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente da existência de vínculo de de parentesco consanguíneo ou afim, possuindo caráter fictio juris, ou seja, ficção jurídica, visto que não é resultante da filiação natural, mas da prolação de sentença judicial. Esse instituto jurídico é regulado pela Lei nº 8.069/1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterada pela Lei nº 12.010/2009, denominada de Lei Nacional de Adoção.
É imperioso ressaltar que o texto constitucional em vigor determinou a plena igualdade de direitos entre todos os filhos, independente da origem (biológica, civil ou socioafetiva), sendo proibida qualquer discriminação entre eles (CF/88, art. 227, §6), o que representou um grande avanço para o instituto da adoção, já que antes os filhos consanguíneos eram juridicamente superiores aos filhos adotivos. (PEREIRA, 2020)
A adoção unilateral, também denominada de adoção por cônjuge, híbrida, semiplena, singular, é uma espécie do gênero adoção, que é realizada por apenas uma pessoa (TARTUCE, 2021). Frisa-se que, no interior das famílias reconstituídas, essa configuração de adoção pode ser proposta pelo cônjuge ou companheiro, podendo ser a entidade familiar decorrente do casamento civil ou da união estável (MADALENO, 2021).
O STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, ressaltou que a adoção unilateral se diferencia das demais, principalmente em razão do fato de não haver o rompimento total entre o adotado e os pais biológicos, posto que há a ruptura apenas

com um genitor, permanecendo o outro no exercício do poder familiar sobre o menor, que, após a ação, será compartilhado com o cônjuge adotante.
Identifica-se três hipóteses em que há a ocorrência da adoção unilateral no âmbito das famílias neoconfiguradas. A primeira é quando consta no assento de nascimento apenas o nome da mãe ou pai biológico, podendo o seu cônjuge ou companheiro pleitear a adoção, em que dependerá exclusivamente do consentimento do genitor cujo nome já consta no registro de nascimento, além da concordância do adotando se tiver doze anos ou mais, conforme determinação do §2º do art. 45 do ECA, devendo ainda, nos termos do art. 43 do ECA, restar comprovada que a adoção
27

é relevante para o adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021).
A segunda hipótese é quando há o registro de ambos pais. Nesse caso, o deferimento da adoção fica condicionada à perda do poder familiar pelo outro genitor, com fulcro nos artigos 22 e 24 do ECA e 1.634, 1.635, inciso V, e 1.638 do CC/02, considerando o melhor interesse do adotando (GRISARD FILHO, 2001; PACHI, 2002; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021). Destaca-se que a presente pesquisa se atém a esta hipótese.
A terceira hipótese seria o falecimento do ascendente, prevista pelo inciso I do art. 1.635 do CC/02 como causa extintiva do poder familiar, bastando para o deferimento da adoção unilateral pelo novo cônjuge ou companheiro a concordância do genitor supérstite e a comprovação de que a adoção atenda ao melhor interesse do adotando. (GRISARD FILHO, 2001; PACHI; CHINELLATO, 2004; RINALD, 2017; MADALENO, 2021)
Por conseguinte, a adoção unilateral somente poderá ocorrer se o outro genitor do adotando for desconhecido, falecido ou se perder o poder familiar, caso em que não será necessário seu consentimento. (MALUF, C.; MALUF, A., 2021)
Para a presente pesquisa importa apenas a adoção unilateral proposta pelo padrasto ou madrasta após a destituição do poder familiar decorrente do abandono por um dos genitores, nos termos do inciso II do artigo 1.638 do Código Civil de 2002.

7 TRATAMENTO JURÍDICO DA ADOÇÃO UNILATERAL NO CASO DE ABANDONO NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS

A adoção unilateral pelo cônjuge ou companheiro é regida pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e está prevista em seu art. 41, parágrafo 1º, que estabelece que quando um dos cônjuges ou companheiros adota unilateralmente o filho de seu consorte, este não perde o poder familiar, ou seja, é mantido os laços de filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante e os respectivos parentes (NADER, 2016). Há, assim, através da adoção unilateral, uma alteração em uma das linhas de parentesco, materna ou paterna (BORDALLO, 2019), rompendo-se o parentesco apenas entre o adotado e o genitor ausente e sua linha parental (NADER, 2016).

28

Em outras palavras, a adoção unilateral enseja o rompimento do vínculo de filiação biológica com apenas um genitor, salvo para fins de impedimento matrimonial, mantendo-se o vínculo biológico com o outro ascendente e fazendo nascer o vínculo civil com o companheiro/cônjuge deste ascendente (GRISARD FILHO, 2001; ISHIDA, 2015; PAES, 2019).
Essa modalidade especial de adoção contempla àquela normalmente realizada pelo padrasto (pai socioafetivo) ou madrasta (mãe socioafetiva) em face do filho do seu consorte, desde que exista vínculos socioafetivos em ambos (NADER, 2016; RODRIGUES, 2016), que consubstancie a relação parental concretamente vivenciada de forma pública, contínua, estável e duradoura (STJ, REsp. 1.717.167/DF, Quarta Turma, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julg. 11/02/2020, DJe 10/09/2020).
De acordo com Bordallo (2019), a legislação reconheceu, a partir do art. 41, §1º do ECA, a situação em que um genitor forma uma nova família, a família reconstituída, na qual seu novo companheiro(a) o ajuda na criação de seu filho, o que faz surgir, a partir da convivência, um sentimento de pai ou mãe que faz com que ambos busquem jurisdicionalizar esta filiação socioafetiva. Explana o autor que essa hipótese é muito comum, existindo ainda situações que o companheiro da mãe ou companheira do pai é o único pai ou mãe que o infante conhece. Assim, Bordallo (2019, p. 413) defende que ?nada mais justo, portanto, que autorize o legislador a legalização, passando a ser de direito o que, de fato, existe de longa data?.
No mesmo sentido, Grisard Filho (2001) entende que na recombinação familiar, é inquestionável que se recorra à adoção unilateral nos casos de ausência do genitor(a) para consolidar os laços familiares entre um cônjuge ou companheiro e o filho do outro e para legalizar uma realidade fática de substituição do genitor faltante, sem buscar desfazer o vínculo biológico com o ascendente presente.
Quanto aos requisitos da adoção unilateral, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece: I. a idade mínima do adotante de dezoito anos, independente do estado civil (art. 42, caput); II. estabilidade da família (art. 43, §2º) a ser verificada pela equipe interprofissional; III. a diferença de idade entre o adotante e adotado de, pelo menos, dezesseis anos (art. 42, §3º); IV. consentimento dos pais biológicos (art. 45, caput), salvo no caso destituição do poder familiar ou desconhecimento do genitor (art. 45, §1º); V. consentimento do adotando maior de doze anos de idade (art. 45, §2º) e oitiva da criança (art. 28, §1º; art. 100, parágrafo único, XII); VI. demonstração
29

inequívoca da relação socioafetiva paterno-materno-filial; VII. reais vantagens para o adotando (art. 43). (CALDERÓN, 2017; BORDALLO, 2019)
Com base no art. 43 do ECA, a adoção somente será deferida quando ficar demonstrada ser vantajosa para o adotando e for fundada em motivos legítimos, consagrando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, a adoção visa, sobretudo, favorecer a criança e adolescente. Segundo Bordallo (2019), as vantagens são analisadas na seara do afeto, buscando as equipes

interprofissionais verificarem se o adotante está apto para oferecer ao adotando um lar estável em que este seja acolhido e amado. Borba e Artigas (2020) afirmam que o magistrado decidirá a adoção unilateral com base nesse princípio, se atentando à situação que resguardará a dignidade e o desenvolvimento da criança.
A partir de análise jurisprudencial, em muitos casos, a adoção unilateral do enteado pelo padrasto ou madrasta representam o melhor interesse do adotando, principalmente diante da hipótese de abandono pelo genitor e existência de relação parental socioafetiva estabelecida entre eles. Nesse sentido, a Apelação Cível do TJ-DF de nº 0007717-33.2015.8.07.0013 trata de um caso em que o padrasto propôs a adoção unilateral e a destituição do poder familiar em face do pai biológico que abandonou a infante maior de doze anos, que, apesar da possibilidade da multiparentalidade, manifestou interesse no sentido de não conviver com seu pai biológico, decidindo o juiz que atenderia o superior interesse da adotanda a procedência da destituição do poder familiar do genitor e a adoção unilateral pelo padrasto, mantendo-se a referida decisão e não sendo provido o recurso interposto pelo genitor abandonante.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilitou a mitigação do critério da diferença mínima de 16 anos de idade entre o adotante e adotado para adoção unilateral conforme as peculiaridades do caso concreto a fim de atender o melhor interesse da criança e adolescente. Nessa perspectiva, na decisão do Recurso Especial 1.338.616/DF, a Quarta Turma do STJ relativizou o requisito de diferença etária entre adotante e adotando, asseverando que a justa pretensão do adotante (cônjuge da mãe) de fazer constar no registro civil do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não poderia ser frustrada em razão do apego à interpretação literal da lei, que, neste caso, vai de encontro com os princípios em que se baseia a regra em questão ou com a finalidade do sistema do qual integra.
30

No que se refere ao consentimento dos pais biológicos, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.545.959/SC, entendeu que na adoção unilateral, que ocorre quando um dos ascendentes biológicos falece, é destituído do poder familiar ou é desconhecido, cabe tão somente ao outro cônjuge consentir com a adoção do filho pelo seu cônjuge ou companheiro.
No mesmo sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que é relevante o consentimento dos pais quando for possível, ou seja, não é viável a manifestação prévia destes quando forem desconhecidos, estiverem em local incerto e não sabido ou destituídos do poder familiar. Assim, no caso da adoção unilateral precedida da destituição do poder familiar, é dispensado o consentimento do genitor destituído do poder parental, sendo este apenas citado para se sujeitar aos efeitos da sentença judicial (VARGAS, 2017).
De acordo com Paes (2019), a constituição da adoção unilateral pressupõe que o pretenso adotando não esteja submetido ao poder familiar de um dos seus genitores em razão de: a) nunca ter sido registrado pelo(a) ascendente biológico(a); b)

falecimento de um dos seus genitores; c) seu genitor foi destituído do poder familiar em decorrência de uma das hipóteses previstas no art. 1638 do CC/02.
No que concerne à extinção do poder parental, estão elencadas no artigo 1.638 do Código Civil as hipóteses que ensejam a perda do poder familiar. Especificamente sobre abandono, dispõe o inciso II do referido artigo que o pai ou mãe que deixar o filho em abandono perderá por decisão judicial o poder parental. Ademais, o art. 24 do ECA estabelece que a perda do poder familiar será decretada pela via judicial no caso de serem descumpridos, sem justificativa, os deveres e obrigações a que alude o art. 22 do ECA, isto é, o dever dos pais de sustento, guarda, educação e de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais no interesse do filho menor.
Atualmente, não se pode negar a grande incidência de abandono de crianças e adolescentes por parte de um dos pais, sobretudo pelos genitores do sexo masculino, de forma que deixam de exercer sobre seus filhos as responsabilidades, direitos e deveres provenientes do poder familiar. (PACHI, 2002; RODRIGUES, 2016; RINALD, 2017)
Segundo Madaleno (2021), deixar o filho em abandono é o pai ou a mãe submetê-lo à privação do seu direito fundamental à convivência familiar e dos cuidados inerentes aos pais de zelo pela formação moral e material de sua prole.
Nader (2016) salienta que existem muitas formas de abandono, podendo ser físico,
31

em que o ascendente não mantém contato com o filho, se desfazendo dele; assistencial, em que deixa de dar provimento ao sustento e saúde; intelectual, ao deixar de encaminhá-lo à escola; e, moral, quando o genitor deixa de dar-lhe atenção e carinho, ou seja, desconsidera o vínculo afetivo com seu filho, necessário para seu desenvolvimento sadio.
Ainda sobre abandono, sob a ótica de Mandelbaum (2009), existem três tipos de abandono: material, intelectual e afetivo. Frisa-se que o abandono material se assemelha ao abandono assistencial apontado por Nader (2016), assim como o abandono afetivo se assemelha ao abandono moral. Para Mandelbaum (2009), o abandono material constitui ilícito penal, nos termos do art. 244 do Código Penal, bem como ilícito civil, sendo passível de indenização por danos morais, conforme decisão do STJ no Recurso Especial 1.087.561/RS. Segundo a autora, incide no caso do genitor deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor, seja financeiramente, não lhe proporcionando recurso necessário, seja se omitindo de pagar a pensão alimentícia ou seja deixando de socorrer quando da ocorrência de doença grave, com pena de um a quatro anos de detenção, com acréscimo de multa no valor de um a dez salários mínimos vigentes.
O abandono intelectual, previsto no art. 246 do CP, ocorre quando o genitor não garante o direito de educação de seu filho em idade escolar, deixando-o sem a instrução primária, que é obrigatória dos 4 aos 17 anos (art. 208, I, CRFB/88), com pena de detenção de quinze dias a um mês ou multa. (MANDELBAUM, 2009)
Já o abandono afetivo se dá na hipótese de o genitor ser indiferente afetivamente com sua prole, o que configura um dano à dignidade da pessoa humana,

mesmo que não haja o abandono material e intelectual, cabendo, neste caso, indenização por dano moral (MANDELBAUM, 2009). No Recurso Especial 1.159.242/SP, o STJ reconheceu o direito do filho à indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, destacando na decisão o dever do cuidado dos genitores para com seus filhos, ordenado no art. 227 da Constituição Federal, independente da existência do amor do pai para com seu filho, pois ?amar é faculdade, cuidado é dever? (STJ, REsp. nº 1.159.242/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).
Portanto, no caso de descumprimento dos deveres dos pais decorrentes do poder familiar, o infrator pode sofrer sanções civis, como a extinção do poder familiar sobre seu filho (art. 1.635 e seguintes, CC) e responder por danos morais, além de
32

poder sofrer sanções criminais, que visam reprimir os delitos de abandono material (art. 244, CP), abandono intelectual (art. 246, CP), abandono moral (art. 247, CP), abandono de incapaz (art 133, CP) e abandono de recém-nascido (art. 134, CP). (MADALENO, 2021; MALUF, C.; MALUF, A., 2021)
Apesar de não ser muito típico o abandono materno, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em julgamento da Apelação Civil nº 0022923-56.2012.8.19.0014, não deu provimento ao recurso interposto pela genitora em face da sentença que deferiu o pedido de adoção unilateral pela madrasta e desconstituiu o poder familiar da recorrente em razão de abandono. No acórdão, os magistrados ressaltam que, apesar do direito do menor à convivência junto à família de origem ou extensa sempre que possível, nas situações de abandono, não há alternativa senão a de decretar a destituição do poder familiar, haja vista que ?não se mostra razoável a perpetuação da negligência em relação à criança indefinidamente, na esvaziada expectativa de que, um dia, a mãe biológica decida exercer adequadamente os deveres oriundos do poder familiar? (TJ-RJ, AC nº 0022923-56.2012.8.19.0014, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julg. em 16/02/2016).
No caso de abandono, a ação de adoção unilateral deverá ser precedida da ação de destituição do poder familiar do genitor que virá a ser substituído pelo pai ou mãe socioafetivo(a), o qual possui legitimidade para ajuizar ambas as ações, que geralmente são cumuladas (VARGAS, 2017; BORDALLO, 2019)
Sob esta esteira, o STJ, no Recurso Especial nº 1106637/SP, admitiu a legitimidade do padrasto para ingressar com pedido de destituição do poder familiar do pai biológico e de adoção unilateral com base na socioafetividade. Na decisão, o STJ argumentou que a adoção unilateral, baseada no art. 41, §1º do ECA, permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do genitor, baseado na convivência familiar, na paternidade social, na socioafetividade, que representa um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, independente do laço biológico.
Em um processo de adoção convencional, a primeira etapa é a habilitação dos potenciais adotantes na Vara de Infância e da Juventude de sua comarca, onde o juiz ou seu auxiliar, após período de preparação psicossocial e jurídica com equipe

multiprofissional (art. 50, §3º, ECA), realiza o cadastro no sistema, denominado de Cadastro Nacional de Adoção - CNA, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com uma ordem sequencial e conforme a disponibilidade de crianças e
33

adolescentes adotáveis, nos termos do art. 197-E do ECA (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019).
Enfrentada a fila de adoção, o pretenso adotante receberá um certificado constando que uma criança ou adolescente dentro do perfil estabelecido no cadastro está habilitada(o) à adoção (OLIVEIRA, 2014; BORDALLO, 2019). Haverá, portanto, o contato destes potenciais adotantes com a criança ou adolescente, inicialmente no abrigo e, posteriormente, na casa deles por um período máximo de duração de 90 (noventa) dias, denominado de estágio de convivência (art. 46, ECA), que é obrigatório e que é devidamente acompanhado por uma equipe multiprofissional (art. 46, §4º, ECA). Ao final deste estágio, mediante parecer da equipe multiprofissional (art. 46, §3º-A, ECA), a adoção é concretizada com a prolação da sentença (art. 47, ECA).
No entanto, com base no art. 50, §13º, inciso I, do ECA, a habilitação é dispensada no caso da adoção unilateral. Segundo Ishida (2015), esta modalidade de adoção dispensa o procedimento atual de cadastramento podendo ser direcionada a uma determinada pessoa. Outrossim, o juiz pode dispensar ainda o período de estágio de convivência nesse tipo de adoção, nos termos do art. 46, §1º, quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Nesse sentido, no julgamento da apelação cível de nº 70054470091/RS proposta pelo pai biológico destituído do poder familiar em razão de abandono em face do padrasto que teve seu pedido de adoção unilateral procedente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso e manteve a sentença, a qual dispensou o período de convivência, com o fundamento de que ?a adotanda já está na companhia do adotante durante tempo suficiente (13 anos), tendo constituído vínculo paterno-filial, conforme autoriza o §1º do art. 46 do ECA? (TJ-RS, AC nº 70054470091, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, julg. em 27/06/2013, DJe 01/07/2013).
Com base nas pesquisas de Rinald (2017) sobre processos de adoção unilateral, verificou-se que a maioria dos processos são abertos pelos companheiros das genitoras, que são ?pais de fato?, mesmo já havendo registro civil paterno, o que enfatiza a preponderância da paternidade socioafetiva em face da paternidade fisiológica. Ademais, a mesma autora salienta que a adoção unilateral decorre do desejo dos envolvidos de verem reconhecido legalmente suas relações de parentesco, além do desejo do adotante em ter o sobrenome do seu pai de fato. É o
34

caso da apelação civil Nº 70079634606 do TJ-RS, em que o juiz defere a destituição do poder familiar do pai biológico e a adoção unilateral da enteada pelo padrasto, já que atende o superior interesse da infante, tendo em vista que o padrasto é

reconhecido pela infante como única figura paterna e, por isso, desejava possuir o seu patronímico.
Conforme previsão no art. 47 do ECA, o vínculo da adoção unilateral constitui-se através da sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil, concretizando juridicamente a filiação civil entre o cônjuge adotante, pai/mãe socioafetivo(a), e o adotando, filho socioafetivo. Atribui-se, assim, ao adotando o status de filho na esfera jurídica para todos os efeitos de direito, pessoais e patrimoniais, inclusive direitos sucessórios, tornando o que já era de fato, agora de direito, portanto, adquirindo ele os direitos e deveres intrínsecos a todo filho, sem qualquer discriminação (art. 41, ECA). Imperioso é destacar que a adoção unilateral é medida irrevogável, consoante ao art. 1º do art. 39 do ECA.
Com base no art. 41, caput, do ECA, Bordallo (2019) distingue os efeitos da adoção em pessoais e patrimoniais. Os pessoais referem-se à relação de parentesco que passa a existir não somente entre o adotando e adotante, mas do adotando com toda a família do adotante; a atribuição de condição de filho ao adotado, com direitos e deveres inerentes a qualquer filho; a ruptura dos vínculos com o genitor biológico ausente e conservação com o genitor biológico guardião, salvo para fins de impedimentos matrimoniais; adoção dos patronímicos do adotante. Quanto aos efeitos patrimoniais, o autor cita o direito a alimentos e a sucessão.
Em suma, os efeitos jurídicos da ação de adoção unilateral são: I. modificação do registro civil do adotado (art. 47, ECA), retirando o nome do genitor destituído do poder familiar, substituindo-o pelo nome do pai/mãe socioafetivo(a), o mesmo se repete com o nome dos seus respectivos ascendentes; II. alteração do sobrenome do adotado (art. 47, §5º, ECA), apagando o sobrenome do genitor biológico e inserindo o sobrenome do pai/mãe socioafetivo(a); III. constituição da filiação civil unilateral, atribuindo ao adotando a condição de filho (agora juridicamente reconhecido) e todos os seus efeitos inerentes (art. 41, ECA), conservando a filiação entre o adotado e o cônjuge do adotante (art. 41, §1º, ECA); IV. perda total do vínculo jurídico com o ascendente biológico destituído do poder familiar, preservando-se apenas para fins de impedimento ao casamento (art. 41 ECA).
35

Percebe-se que a constituição da adoção unilateral nessas famílias pelos pais e mães socioafetivos agrega valor jurídico para o afeto construído nas relações familiares (PAES, 2019), o que prestigia o princípio da afetividade.
Destarte, segundo Vargas (2017), a adoção unilateral do filho do cônjuge que foi abandonado por um de seus genitores parece ser a solução perfeita para essa hipótese muito recorrente nas famílias reconstituídas, tendo em vista que legitima a parentalidade socioafetiva existente de fato entre padrasto ou madrasta e enteado(a), que são muito mais do que isso, sentem-se e apresentam-se como verdadeiros pais, mães e filhos(as).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho que foi analisar a adoção unilateral nas relações parentais socioafetivas das famílias recompostas em que há o abandono, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Quanto ao primeiro objetivo específico de identificar a definição de família recomposta, constatou-se que essa configuração familiar refere-se àquelas novas famílias construídas a partir do casamento ou da união estável, em que um ou ambos cônjuges ou companheiros possuem filhos, por serem pai ou mãe solteiros de filhos oriundos de relacionamento anterior, desfeitos pela separação, divórcio, viuvez, cessação da união estável, ou oriundos de reprodução assistida ou de adoção por pessoa solteira, ou seja, precedida de uma família monoparental.

Em busca de compreender o conceito de parentalidade e as relações parentais nas famílias recompostas (segundo objetivo específico), percebe-se que pai/mãe não necessariamente é aquele(a) que procria, mas aquele que, independente do vínculo genético, escolhe espontaneamente ser pai/mãe e exercer as funções parentais inerentes do poder familiar, em especial a autoridade parental, amando, cuidando e buscando o desenvolvimento sadio daquela criança, que, muitas vezes, foi gerada por outro. Então, é necessária a distinção entre a procriação e parentalidade, esta determinada pela existência da uma relação parental e pelo exercício espontâneo das

36

funções parentais de criação, assistência e educação, ou seja, traduz-se no amor, cuidado e serviço em favor do filho.

Tendo em vista a convivência diária e a afetividade comumente desenvolvida entre os membros da família reconstituída, pode ocorrer do padrasto ou a madrasta, apesar da omissão legislativa quanto a seus papeis, assumirem as funções parentais e exercerem autoridade parental sobre o enteado. No caso em que há a existência fática do vínculo parental socioafetivo na família recomposta e o abandono pelo genitor não guardião, a lei permite que essa relação socioafetiva seja constituidora da parentalidade através da adoção unilateral.

Sobre o terceiro objetivo específico de investigar a concepção da adoção unilateral, verificou-se que está prevista no art. 41, §1º do ECA e pode ser proposta pelos pais/mães socioafetivos no contexto das famílias recompostas quando um dos ascendentes biológicos abandona seu filho e há a substituição efetiva deste genitor(a) pelo padrasto/madrasta na função parental.

Assim, constitui uma espécie de adoção que pode ser realizada quando um cônjuge adota unilateralmente o filho do outro, tendo caráter híbrido em virtude de haver a concomitância da filiação biológica e civil, além de ser classificada como adoção semiplena, em razão de não romper totalmente com o vínculo de filiação biológica, rompendo apenas com um dos genitores, mantendo o vínculo biológico com o outro e constituindo o vínculo parental civil com o adotante.

Esse formato de adoção é uma exceção à observância obrigatória do cadastro,

nos termos do art. 50, §13 do ECA, sendo a habilitação dispensada ao pretenso adotante. Além disso, é possível que o magistrado dispense também, com base no art. 46, §1º do ECA, o estágio de convivência quando o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
Identificou-se, a partir da análise das pesquisas científicas, de livros e jurisprudência, que a parentalidade socioafetiva, construída informalmente entre padrasto/madrasta e enteado no seio das famílias neoconfiguradas, pode ser reconhecida judicialmente através do instituto da adoção unilateral, quando for destituído o poder familiar de um dos genitores, preenchidos todos os requisitos da adoção unilateral, comprovada a existência da socioafetividade entre eles, e, principalmente, evidenciado o melhor interesse do adotando.
37

Foi possível verificar que a formação da parentalidade através da adoção unilateral ressalta o princípio da afetividade, na medida em que atribui valor jurídico para o afeto nas relações familiares.
Ficou evidenciado ainda que o instituto jurídico da adoção unilateral representa meio para se efetivar, nas famílias reconstituídas, o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da afetividade, da igualdade entre os filhos, do melhor interesse da criança, da convivência familiar, da paternidade responsável e da plena proteção das crianças e dos adolescentes, isto é, constitui uma forma de garantir os direitos fundamentais de toda criança e adolescente, imprescindíveis para o desenvolvimento pleno e saudável destes. Destarte, a adoção unilateral, na hipótese trazida nesta pesquisa, está em total concordância com os mandamentos constitucionais e soluciona essa questão comumente vivida nas famílias neoconfiguradas contemporâneas, prezando pela realização plena de seus integrantes, e, deste modo, atendendo à função eudemonista da família.
Conclui-se, portanto, que a adoção unilateral no contexto das famílias recompostas tem grande importância para o desenvolvimento sadio e completo da criança e adolescente que tem um de seus genitores ausentes em razão do abandono, lacuna esta que é preenchida pelo(a) cônjuge de seu pai ou de sua mãe que é seu/sua único(a) e verdadeiro(a) pai/mãe. Ademais, atende à necessidade da legitimação dessa relação parental existente entre eles, atribuindo aos pais e filhos socioafetivos todos os seus direitos legais, de modo a tornar de direito, o que já era de fato. Diante disso, a adoção unilateral apresenta-se, neste caso, uma possível solução jurídica.
Uma discussão a ser colocada, que pode ser averiguada na realidade das famílias recompostas nas relações entre pais/mães/filhos socioafetivos, é que, até a legalização da parentalidade com a prolação da sentença determinando a adoção unilateral, que é um procedimento complexo e que, por isso, demanda tempo e bastante atenção do Poder Judiciário, os pais e filhos socioafetivos apesar de terem estabelecido uma relação paterno-materno-filial, ou seja, de viverem como pais, mães e filhos, enfrentam algumas dificuldades, como, por exemplo, não poder viajar para fora do país sem a concordância de ambos genitores, inclusive do genitor ausente; a

criança não tem direito ao convênio médico do pai/mãe e avôs socioafetivos; a criança carrega o sobrenome de uma pessoa desconhecida e ainda não tem o sobrenome do verdadeiro(a) pai/mãe, o que causa um grande desconforto para a família no momento
38

dos pais (genitor/a e pai/mãe socioafetivo/a) assinar um documento referente à criança, como da matrícula de escola, entre outros.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram compreender o conceito das famílias recompostas, da parentalidade e as relações parentais socioafetivas estabelecidas entre padrastos/madrastas/enteados, que podem ensejar a parentalidade através da adoção unilateral, além de aprofundar melhor o tratamento jurídico conferido a esse modelo especial de adoção, que apesar de ser recorrente no Poder Judiciário, é pouco discutido em pesquisas científicas e em livros. Não possibilitaram, porém, verificar se a adoção unilateral é uma solução possível em todas as formas de abandono.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: há uma necessidade da literatura jurídica e pesquisadores científicos adequarem o significado da adoção unilateral no contexto atual das famílias recompostas, visto que o referido instituto não é visto com bons olhos perante a sociedade, assim como é necessária a criação de grupos de apoio e políticas públicas direcionadas às famílias reconstituídas, com a finalidade de apoiá-las e orientá-las em suas necessidades, especialmente a de regularizar a parentalidade socioafetiva firmada nessas famílias, garantindo assim todos os direitos dos seus integrantes, principalmente das crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, necessário é o aprofundamento das investigações sobre o tema em pesquisas futuras, quantitativa e qualitativamente, a fim de ampliar e aprofundar o estudo sobre o instituto jurídico da adoção unilateral no seio das famílias recompostas.

9 REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Por um Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. 2009. 226 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

BARROSO, Ricardo G.; MACHADO, Carla. Definições, dimensões e determinantes da parentalidade. Psychologica, v. 1, n. 52, p. 211-229, 2010. DOI: https://doi.org/10.14195/1647-8606_52-1_10. Disponível em: https://impactum-journals.uc.pt/psychologica/article/view/1647-8606_52-1_10/445. Acesso em: 29 out. 2021.

BAUMAN, Zigmunt. Amor líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
39

BÍBLIA. A. T. João. In: BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Nova Tradução na Linguagem de Hoje. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2012.

BORBA, Eloise de Castro; ARTIGAS, Marcelo Nogueira. A adoção unilateral à luz dos princípios da afetividade e do melhor interesse da criança. Revista Tuiuti: Ciência e Cultura. Curitiba, v. 6, n. 60, p. 238-280, 2020. DOI: https://doi.org/10.35168/2176-896X.UTP.Tuiuti.2020.Vol6.N60.pp238-280. ISSN 2176-896X. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:j_VgGYDd5YMJ:https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/2332+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 08 nov. 2021.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 13 set. 2021.

BRASIL. Decreto nº 99.710/1990, de 21 de novembro de 1990. Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.545.959/SC.

Processual Civil. Civil. Recurso especial. Adoção unilateral. Revogação. Possibilidade. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Relatora p/ Acórdão: Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1604599&num_registro=201200079032&data=20170801&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 26 out. 2021.

40

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.106.637/SP. Direito Civil. Família. Criança e adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=978256&num_registro=200802608928&data=20100701&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.159.242/SP. Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Relatora: Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.087.561/RS. Recurso Especial. Família. Abandono material. Descumprimento do dever de prestar assistência material ao filho. Ato ilícito (CC/2002, arts. 186, 1566, IV, 1568, 1579, 1632 e 1634, I; ECA, arts. 18-A, 18-B e 22). Reparação. Danos morais. Possibilidade. Recurso improvido. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1575353&num_registro=200802013280&data=20170818&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.338.616/DF. Recursos Especiais - Ação de adoção unilateral socioafetiva de enteado promovida por padrasto - Indeferimento da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, dado o não cumprimento do requisito da diferença mínima de 16 anos de idade entre adotante e adotando - Deliberação mantida pelo tribunal de origem em face do caráter cogente da norma prevista no art. 42, § 3º do ECA - Irresignação do demandante e do órgão do Ministério Público Distrital que atua no feito como custos legis. Relator: Min. Marco Buzzi, julgado em 15/06/2021, DJe 25/06/2021. Disponível

em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2070706&num_registro=201201706911&data=20210625&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.717.167/DF. Recurso Especial. Ação de adoção unilateral de maior ajuizada pelo companheiro da genitora. Diferença mínima de idade entre adotante e adotando. Mitigação. Possibilidade. Relator: Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11/02/2020, DJe 10/09/2020. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1911565&num_registro=201702743439&data=20200910&peticao_numero=-1&formato=PDF . Acesso em: 03 nov. 2021.

41

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 1.045.273/SE. Repercussão Geral. Tema 529. Constitucional Previdenciário. Pensão por morte. Rateio entre companheira e companheiro, de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/12/2020, DJe 09/04/2021. Disponível em:
https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755543251. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível 00077173320158070013. Apelação cível. Direito processual civil. Direito de família. Ação de adoção unilateral. Padrasto. Abandono do pai biológico. Possibilidade. Destituição do poder familiar. Ocorrência. Multiparentalidade. Desinteresse da adolescente. Não cabimento. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. Romulo de Araujo Mendes, julgado em 06/05/2020, DJe 18/05/2020. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/846890660/77173320158070013-segredo-de-justica-0007717-3320158070013. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível 0022923-56.2012.8.19.0014. Apelação Cível. Infância e Juventude. Obrigação de fazer. Destituição de pátrio poder. Adoção pela madrasta. Prevalência do superior interesse da criança. Sentença de procedência do pedido. Recurso interposto pela genitora. Abandono materno que restou devidamente comprovado. Exercício irresponsável do poder familiar pela recorrente. Criança que se encontra plenamente adaptada ao convívio com o pai biológico e a adotante, que é considerada pela menina sua verdadeira mãe. Primeira Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Maldonado de Carvalho, julgado em 16/02/2016. Disponível em:
http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3056971&PageSe

q=0. Acesso em: 03 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70079634606. Apelação cível. ECA. Destituição do poder familiar. Adoção unilateral. padrasto e enteada. Art. 1.638 do ccb. Abandono. Adoção. Que atende ao superior interesse da infante. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/691971400/apelacao-civel-ac-70079634606-rs. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 70054470091/RS. Apelação Cível. Destituição do poder familiar e adoção unilateral pelo padrasto. Cabimento. Oitava Câmara Cível. Relator: Des. Rui Portanova, julgado em 27/06/2013, DJe 01/07/2013. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112928911/apelacao-civel-ac-70054470091-rs/inteiro-teor-112928925. Acesso em: 17 out. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da afetividade no direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARNEIRO, Julia dos Santos; ANJOS, Marcos Antonio dos. A desbiologização da paternidade: O afeto sempre supera a verdade genética? In: JORNADA DE
42

INICIAÇÃO CIENTÍFICA E MOSTRA DE INICIAÇÃO TECNOLÓGICA. 12, 6., 2016, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: UPM, 2016. ISSN 2526-4699. Disponível em: http://eventoscopq.mackenzie.br/index.php/jornada/jornada/paper/view/170/173. Acesso em: 01 nov. 2021.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. Filiação socioafetiva e ?conflitos? de paternidade ou maternidade. Curitiba: Juruá, 2012.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Novas configurações familiares: mitos e verdades. Jornal de Psicanálise, São Paulo, v. 40, n. 72, p. 89-102, jun. 2007. ISSN 0103-5835. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/jp/v40n72/v40n72a07.pdf . Acesso em: 29 out. 2021.

CHINELLATO, Silmara Juny; AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). Comentários ao Código Civil: Parte especial: Do Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 18.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Limites na formação do vínculo parental em razão do afeto. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, a. 2, n. 1, p. 363-387, 2016. ISSN 2183-539X. Disponível em:

http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0363_0387.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

DESSEN, Maria Auxiliadora. Estudando a Família em Desenvolvimento: Desafios Conceituais e Teóricos. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 30, p. 202-219, 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S1414-98932010000500010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/R498b6yFx3wnG7ps8ndBFKb/?lang=pt&format=pdf. Acesso em: 8 set. 2021.

DONATI, Pierpaolo. Família no século XXI: abordagem relacional. Tradução de João Carlos Petrini. São Paulo: Paulinas, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. Inovação e tradição do direito de família contemporâneo sob o novo código civil brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ALVES, Leonardo Barreto Moreira (Coords.). Leituras complementares de direito civil: Direito das Famílias. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 23-42.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 6.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha, MAGALHÃES, Andrea Seixas. A parentalidade nas múltiplas configurações familiares contemporâneas. In: CAMPOS, Maria Lúcia Vaz de, RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). Família e parentalidade: olhares da psicologia e da história. Curitiba: Juruá, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 6.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas: novas uniões depois das separações. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
43

GRISARD FILHO, Waldyr. Será verdadeiramente plena a adoção unilateral?. Revista brasileira de direito de família, v. 3, n. 11, p. 31-45, out./dez. 2001. Disponível em: https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/waldyr-grisard-adocao-unilateral.pdf. Acesso em: 01 nov. 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. A família do afeto nos ?contratos? familiares. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coords.). Afeto e estruturas familiares. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 201-216.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. 260 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) ? Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia. Rio de janeiro: Imago, 2003, p. 125-176.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. Revista do Advogado, São Paulo, n. 62, p. 16-24, 2001.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flavio. Famílias Paralelas. Visão atualizada. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 259-294, jul./dez. 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

LÉVI-STRAUSS, Claude. As estruturas elementares do parentesco. Tradução de Mariano Ferreira. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. v. 5.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Curso de Direito da Família. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

MANDELBAUM, Belinda. Famílias em fragmentos. In: Maria Helena Souza Patto. (Org.). A cidadania negada: políticas públicas e formas de viver. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2009, p. 93-124.

MOREIRA, Juliana Silva; CARVALHO, Raissa Mara de Andrade Medeiros e Almeida. A relação de afeto nas famílias reconstituídas. Revista Facine 360, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em:
44

https://periodicos.facine.edu.br/index.php/f360/article/view/12. Acesso em: 09 nov. 2021.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. A adoção unilateral e seu alcance. ADV ? Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, n. 12, p. 9-10, dez. 2018. Disponível em: https://www.apmp.com.br/artigos/a-adocao-unilateral-e-seu-alcance-eudes-quintino-de-oliveira-junior/. Acesso em: 31 nov. 2021.

OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Filho do Coração: O processo de adoção de crianças na perspectiva paterna. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea) ? Programa de Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea, Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2014.

PACHI, Carlos Eduardo. Comentários à subseção: adoção. In: CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio Garcia (Coords.). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários jurídicos e sociais. 5. ed. São Paulo: RT Virtual, v. 4, 2002.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. O afeto nas famílias recompostas: possibilidades de repercussão jurídica positiva do elemento afetivo nas relações de afinidade no Brasil. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: http://civilistica.com/o-afeto-nas-familias-recompostas. Acesso em: 31 out. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

PETRINI, Giancarlo. Significado social da família. Cadernos de Arquitetura e Urbanismo, v. 16, ed. 18+19, p. 112-123, 2009. DOI: 10.5752/P.2316-1752.2009v16n18/19p111. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/Arquiteturaeurbanismo/article/view/1204. Acesso em: 25 set. 2021.

RINALDI, Alessandra de Andrade. Adoção Unilateral: função parental e afetividade em questão. Revista Acervo ? Revista do Arquivo Nacional. Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 223-239, jan./jun. 2017. ISSN 2237-8723. Disponível em: http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/774. Acesso em: 08 nov. 2021.

RODRIGUES, Etiane. Parentalidade Socioafetiva: a Preponderância da Filiação Socioafetiva em face da Biológica. Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, v. 16, n. 94, fev./mar. 2016, p. 30-54. ISSN 2179-1635. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDF_94_miolo%5B1%5D.pdf. Acesso em: 02 nov. 2021.

ROUDINESCO, Elisabeth. A família em desordem. Tradução André Telles. Rio de

Janeiro: Zahar, 2003.
45

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Direito e Afetividade: Estudo sobre as influências dos aspectos afetivos nas relações jurídicas. 2009. 258 f. Dissertação (Mestrado) ? Programa de Mestrado em Direito Civil, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SARAIVA, Camille de Andrade; LEVY, Lídia Levy; MAGALHÃES, Andrea Seixas. O lugar do padrasto em famílias recompostas. Barbarói, Santa Cruz do Sul, n. 41, p. 82-99, jul./dez. 2014. DOI: https://doi.org/10.17058/barbaroi.v2i41.3734. ISSN 1982-2022. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/3734. Acesso em: 09 nov. 2021.

SARTI, Cynthia Andersen. Contribuições da Antropologia para o estudo da família. Psicologia USP, São Paulo, a. 3, n. 1-2, p. 69-76, 1992. DOI: 10.1590/S1678-51771992000100007. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/34459. Acesso em: 22 set. 2021.

SOBRAL, Luciane. BERBERI, Marco Antonio Lima. O reconhecimento da socioafetividade nas famílias recompostas: Uma situação fática ou Exercício da autonomia privada?. Revista Direito em Debate, v. 29, n. 53, p. 288-299 jul./dez. 2020. ISSN 2176-6622. DOI: http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.288-299. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10299. Acesso em: 5 nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 5.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 4, p. 10-39, abr./ jun. 2015. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/97/93. Acesso em: 26 set. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. v. 6

TEPERMAN, Daniela. Família, parentalidade e época: articulações possíveis. In: MOREIRA, Maria Lúcia Vaz de Campos; RABINOVICH, Elaine Pedreira (Orgs.). Família e parentalidade: Olhares da Psicologia e da História. Curitiba: Juruá, 2011.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e PEREIRA, Gustavo Leite (coords.). Manual de direito das famílias e das sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

VARGAS, Hilda Ledoux. Parentalidade nas famílias neoconfiguradas: As famílias com padrastos, madrastas e enteados. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

46

VENCELAU, Rose Melo. O elo perdido da filiação: entre a verdade jurídica, biológica e afetiva no estabelecimento do vínculo paterno-filial. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: Família e Sucessões. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 5.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 21, p. 401-418, 1979. Disponível em: https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1156/1089. Acesso em 11 set